



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 94/2012 – São Paulo, segunda-feira, 21 de maio de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4051**

#### **MONITORIA**

**0016596-83.1994.403.6100 (94.0016596-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GALINDO IMOVEIS S/C LTDA X ADEMIR BELO GALINDO(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Fls.306. Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0024651-42.2002.403.6100 (2002.61.00.024651-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DIRAN GONCALVES NASCIMENTO

Esclareça a autora acerca da petição de fls. 195/196, uma vez que o réu foi citado a fl. 186.

**0022604-61.2003.403.6100 (2003.61.00.022604-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP163499 - ANGEL PUMEDA PEREZ) X MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0033587-22.2003.403.6100 (2003.61.00.033587-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARMANDO CESAR MARIANI PEREIRA X CLAUDIA MARIANI PEREIRA

Providencie a CEF as planilhas corretas contendo as informações indicadas pelo perito nas petição de fls. 169/171 e 242/244, sob pena de multa e indenização por litigância de má-fé nos termos do art. 17 do CPC.

**0033796-88.2003.403.6100 (2003.61.00.033796-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE PEDRO LARCEDA CINTRA X NILSE BARBAKOVI LACERDA CINTRA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao

arquivo.

**0900910-40.2005.403.6100 (2005.61.00.900910-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA DENISE BERNARDES CULCHEBACHI  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001099-09.2006.403.6100 (2006.61.00.001099-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X PALLENS EMBALAGENS LTDA - ME X CHANG CHENG YU X JUDE CHU  
Foram esgotadas todas as formas de localização do(s) endereço(s) da(o)(s) ré(u)(s) ficando cumpridos assim os requisitos dos artigos 231 e seguintes do CPC. Desta forma, expeça-se e publique-se o edital de citação.

**0008843-55.2006.403.6100 (2006.61.00.008843-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ROBERTO SILVAIRA QUEIROZ X JOSE HUMBERTO SILVAIRA QUEIROZ(SP235571 - JOSE ROBERTO SILVEIRA QUEIROZ)  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0010534-07.2006.403.6100 (2006.61.00.010534-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DJALMA LEITE DOS SANTOS(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES)  
Providencie a CEF o solicitado pelo perito a fls. 142/144, sob pena de multa e indenização por litigância de má-fé nos termos do art. 17 do CPC. Silente, remetam-se os autos ao arquivo

**0027276-10.2006.403.6100 (2006.61.00.027276-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUTH CAVALCANTE RIBAS PEREIRA X ALMIR OLIVEIRA DE MENESES(SP232218 - JAIME LEAL MAIA)  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001221-51.2008.403.6100 (2008.61.00.001221-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ODOM FERNANDES RIBEIRO  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001556-70.2008.403.6100 (2008.61.00.001556-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELOIDE SERIGIOLI ME X ELOIDE SERIGIOLI  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002898-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002898-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES X FABIO RIBEIRO  
Esclareça a autora qual valor atual da dívida, tendo em vista o pagamento feito pelo réu (fls. 131).

**0007170-56.2008.403.6100 (2008.61.00.007170-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIOLES COM/ DE TECIDOS LTDA ME  
Fls. 114. Indefiro. A parte autora no intuito de promover a presente execução vem realizando diversos pedidos todos relativos à constrição de bens e valores de propriedade do(a)(s) executado(a)(s). A pedido da executante este juízo deferiu a penhora, que restou infrutífera, haja vista a inexistência de bens penhoráveis, conforme se depreende da certidão do oficial de justiça de fl.87. Também lhe foi deferido o bloqueio de ativos através do Sistema BACENJUD (fls. 110), que restou negativo haja vista a inexistencia de valores na(s) conta(s) do(a)(s) executado(a)(s). Destarte, diante das razões aduzidas determino o sobrestamento da execução por 12 (doze) meses, devendo a executante neste período, caso queira, apresentar bens passíveis de penhora e de propriedade da executada. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

**0015001-58.2008.403.6100 (2008.61.00.015001-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X RODOBAL TRANSPORTES LTDA X GELSON BALBEQUE X SONIA MARIA DIORIO BALBEQUE  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0016694-77.2008.403.6100 (2008.61.00.016694-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X TIAGO SILVA MACHADO X GASPAR DE SALES SILVA X ZELIA ROSA SILVA  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0016985-77.2008.403.6100 (2008.61.00.016985-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CESAR AUGUSTO SALEMA DE CAMPOS X RITA DE CASSIA CARVALHO SALEMA(SP273660 - NATALIA LUSTOZA CAMPANHÃ)  
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença, atualizada ou não pelo exequente, no valor de R\$ 13.406,26, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0017059-97.2009.403.6100 (2009.61.00.017059-1)** - MARISA SEIKO SAITO(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)  
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença, atualizada ou não pelo exequente, no valor de R\$ 49.244,77, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0006442-44.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X LUIZ ALBERTO ARRUDA  
A parte autora no intuito de promover a presente execução vem realizando diversos pedidos todos relativos à constrição de bens e valores de propriedade do(a)(s) executado(a)(s). A pedido da executante este juízo deferiu a penhora, que restou infrutífera, haja vista a inexistência de bens penhoráveis, conforme se depreende da certidão do oficial de justiça de fl. 40. Também, a fl. 49, lhe foi deferido o bloqueio de ativos através do Sistema BACENJUD, que restou negativo haja vista a inexistencia de valores na(s) conta(s) do(a)(s) executado(a)(s). Destarte, diante das razões aduzidas determino o sobrestamento da execução por 12 (doze) meses, devendo a executante neste período, caso queira, apresentar bens passíveis de penhora e de propriedade da executada. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

**0010328-51.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DONATO PETRONELLA JUNIOR  
Vistos em Inspeção. Fl. 58: manifeste-se a parte autora quanto à penhora negativa.

**0018232-25.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSILEIA FERNANDES DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA)  
Ciência à ré acerca de laudo pericial de fls. 77/88. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**0018423-70.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JANAILTON DE OLIVEIRA SANTANA(SP124977 - ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO)  
Providencie o subscritor cópia da petição de nº de protocolo 2011000044829-001, uma vez que sua original não foi encontrada em Secretaria.

**0019418-83.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEX ANTONIO DE ARAUJO  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0023353-34.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER DOS ANJOS DE SOUZA NASCIMENTO  
Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos

termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0002103-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDNALDO JOSE QUIRINO DOS SANTOS

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0006408-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA MARIA BARNABE DE SOUZA

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0012024-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO NOVAIS CARVALHO

Vistos em Inspeção. Fl. 39: dê-se vista à autora para que se manifeste quanto à penhora negativa.

**0015717-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO AMARO DA SILVA

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0016814-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO LOURENCO RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Fl. 35: dê-se vista à autora para que se manifeste sobre a não localização da parte contrária.

**0018081-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS ROCHA DE OLIVEIRA

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0018191-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO DE SIQUEIRA

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0019091-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA FERNANDES DE SOUZA MACEDO

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que

pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0019244-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TERESA CASTRO MARTINEZ SALEH

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0019447-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUSANA MARIS FRANCA DA SILVA

Vistos em Inspeção. Fl. 30: dê-se vista à autora para se manifestar sobre a não localização da parte contrária.

**0019465-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN VASCONCELOS ALMEIDA

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0021645-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILMA CARVALHO FERREIRA

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto a não localização da parte contrária.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002768-58.2010.403.6100 (2010.61.00.002768-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658261-79.1984.403.6100 (00.0658261-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X SIEMENS S/A(SP219098 - VANESSA DE MORAES SALLES E SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES)

Revogo a decisão de fls. 25, no ponto em que determinou o pagamento de honorários periciais na forma da Resolução nº 558. Proceda a parte requerente ao pagamento dos referidos honorários, consoante o valor arbitrado pelo perito à fl. 32. Int.

**0016447-28.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-22.2008.403.6100 (2008.61.00.002083-7)) RICARDO JOSE PIRES MARIANO(SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0023594-08.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021083-71.2009.403.6100 (2009.61.00.021083-7)) ROBERTO MENDES(SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA) X DELVASTE LEANDRO PINTO(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 51/55. Defiro.

**0024950-38.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036955-30.1989.403.6100 (89.0036955-5)) FATIMA CONFORTO(Proc. 2431 - CAMILA FRANCO E SILVA VELANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Indefiro a prova requerida uma vez que a matéria é de direito, descabendo a produção de prova pericial. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0006251-28.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025641-57.2007.403.6100 (2007.61.00.025641-5)) LEONARDO DAMIAO CORDEIRO X ROSANE ANTONIA CARDOSO CORDEIRO(SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)  
Vista a(ao) embargada(o), pelo prazo legal, para apresentar impugnação.

**0006445-28.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022033-32.1999.403.6100 (1999.61.00.022033-1)) DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE S.A.(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)  
Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista a(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004228-76.1993.403.6100 (93.0004228-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010091-86.1988.403.6100 (88.0010091-0)) EMILIO ESTRELA RUIZ X GERVASIO MENOSSE(SP089168 - MILTON ALVARES ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Vistos em inspeção. Providencie a planilha de débito atualizada para análise do pedido de fls. 132. Defiro a consulta de endereços dos embargantes pelo sistema Bacenjud.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0658261-79.1984.403.6100 (00.0658261-3)** - SIEMENS S/A(SP219098 - VANESSA DE MORAES SALLES E SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0025744-21.1994.403.6100 (94.0025744-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013549-14.1988.403.6100 (88.0013549-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E Proc. JOSE CARLOS DE CASTRO) X WILSON DA ROSA FERREIRA(Proc. EDU MONTEIRO) X IND/ DE PIANOS SCHWARTZMANN S/A(SP042259 - EDU MONTEIRO)

Defiro que o executado seja intimado, na pessoa de seu advogado, para indicar bens à penhora e onde possam ser encontrados, até o valor de R\$ 13.944,37. Caso esta indicação não ocorra em 05 (cinco) dias, após a intimação, haverá incidência de multa de 20% (vinte por cento) do valor da execução (art. 600,IV, CPC).

**0051906-14.1998.403.6100 (98.0051906-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MAURO FRIEDHOFER

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0901209-17.2005.403.6100 (2005.61.00.901209-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZA APARECIDA SILVA DUARTE

A parte autora no intuito de promover a presente execução vem realizando diversos pedidos todos relativos à constrição de bens e valores de propriedade do(a)s executado(a)s. A pedido da executante este juízo deferiu a penhora, que restou infrutífera, haja vista a inexistência de bens penhoráveis, conforme se depreende da certidão do oficial de justiça de fl. 25. Também lhe foi deferido o bloqueio de ativos através do Sistema BACENJUD, que restou negativo haja vista a inexistência de valores na(s) conta(s) do(a)s executado(a)s. Destarte, diante das razões aduzidas determino o sobrestamento da execução por 12 (doze) meses, devendo a executante neste período, caso queira, apresentar bens passíveis de penhora e de propriedade da executada. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

**0005405-84.2007.403.6100 (2007.61.00.005405-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X METALURGICA ARGUS LTDA(SP111962 - FLAVIO ROSSETO) X ROSELI DA SILVA LEPSKI LOPES X ROBERTO DA SILVA LEPSKI

Providencie o subscritor cópia da petição de nº de protocolo 201261000088384-1/2012, datada de 24/02/2012, uma vez que a original não foi encontrada em Secretaria. Junte aos autos, a exequente, as matrículas atualizadas dos imóveis indicados para penhora na petição de fls. 180/182. Após, se em termos, voltem os autos conclusos

para apreciação dos requerimentos desta petição. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0020362-90.2007.403.6100 (2007.61.00.020362-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X ERMINIO ALVES DE LIMA NETO(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0024054-97.2007.403.6100 (2007.61.00.024054-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA SILVA DE LACERDA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0029475-68.2007.403.6100 (2007.61.00.029475-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ESTER PEREIRA NUNES MILLON

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

**0005099-81.2008.403.6100 (2008.61.00.005099-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REPRESENTACAO BOAZ LTDA X CLAUDIA REGINA FERREIRA MELFI X MARCELO MELFI

Por ora, defiro que o executado seja intimado para indicar bens à penhora e onde possam ser encontrados, até o valor atualizado da execução. Caso esta indicação não ocorra em 05 (cinco) dias, após a intimação, haverá incidência de multa de 20% (vinte por cento) do valor da execução (art. 600,IV, CPC).

**0007767-25.2008.403.6100 (2008.61.00.007767-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X AMD CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA X DANIEL CRISTHIAN LOURENCO X LUIZ ROMUALDO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora acerca da petição de fls. 144/145.

**0015976-80.2008.403.6100 (2008.61.00.015976-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR G.DE FREITAS JUNIOR MUSICAL - ME X ODAIR GUILHERME DE FREITAS JUNIOR

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0018216-42.2008.403.6100 (2008.61.00.018216-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARREY AUTO POSTO LTDA X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ  
Manifeste-se a autora acerca dos endereços fornecidos pelo sistema Bacenjud 2.0 e Webservice, indicando algum(ns) para citação que não tenha sido utilizado antes.

**0022376-13.2008.403.6100 (2008.61.00.022376-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SP CENTER INFORMATICA E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X DANIEL CORREIA

A parte autora no intuito de promover a presente execução vem realizando diversos pedidos todos relativos à constrição de bens e valores de propriedade do(a)(s) executado(a)(s). A pedido da executante este juízo deferiu a penhora, que restou infrutífera, haja vista a inexistência de bens penhoráveis, conforme se depreende da certidão do oficial de justiça de fl. 61. Também lhe foi deferido o bloqueio de ativos através do Sistema BACENJUD, que restou negativo haja vista a inexistência de valores na(s) conta(s) do(a)(s) executado(a)(s). Destarte, diante das razões aduzidas determino o sobrestamento da execução por 12 (doze) meses, devendo a executante neste período, caso queira, apresentar bens passíveis de penhora e de propriedade da executada. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

**0029277-94.2008.403.6100 (2008.61.00.029277-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOEX IMP/ COM/ E IND/ LTDA X EDSON CANDIDO ATUATI X

NELSON FONSECA

Vistos em inspeção. Foram esgotadas todas as formas de localização do(s) endereço(s) da(o)(s) ré(u)(s) ficando cumpridos assim os requisitos dos artigos 231 e seguintes do CPC. Desta forma, expeça-se e publique-se o edital de citação.

**0008563-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008563-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIOBA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X MARCIA MONTENEGRO X RENATA BITTENCOURT MONTENEGRO

Vistos em inspeção. Defiro a expedição de alvará requerida, após a transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud para uma conta judicial. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal conforme requerido.

**0010534-02.2009.403.6100 (2009.61.00.010534-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JUCIVANIA BARBOSA ROSARIO

Cite(m)-se, conforme requerido.

**0011607-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011607-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO CARLOS PALHONGA

Cite(m)-se, conforme requerido.

**0016578-37.2009.403.6100 (2009.61.00.016578-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRIACOM LTDA X EDINALDO ALVES DE OLIVEIRA X ROSMAR GOMES

Manifeste-se a autora acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal e arquivadas em pasta própria na Secretaria, em 05 (cinco) dias.

**0019354-10.2009.403.6100 (2009.61.00.019354-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCAS NUNES DA SILVA

Cite(m)-se, conforme requerido.

**0021083-71.2009.403.6100 (2009.61.00.021083-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X STAR TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA X DELVASTE LEANDRO PINTO X ROBERTO MENDES(SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008446-54.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO CERQUEIRA FIGUEIREDO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002086-69.2011.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X MANOEL FRANCISCO RENHA ROCHA(SP102244 - THALES MARCELO PEREIRA PROA)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008147-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HELENA DIACOPULOS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008518-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA GOMES MUNIZ LINS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0012743-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CLEA CORREIA

Republique-se o despacho de fls. 43, uma vez que o(s) advogado(s) interessado(s) não foi(ram) intimado(s) pois não estava(m) cadastrado(s) no sistema processual da Justiça Federal. Despacho de fls. 43: Manifeste-se autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006452-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OZANA SIQUEIRA DE FARIAS**

Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. No entanto, se o executado, no prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente (por petição) e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do CPC.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0027394-49.2007.403.6100 (2007.61.00.027394-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOAQUIM MIGUEL(SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X REINALDO ALVES DE SOUZA**

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 4060**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004319-64.1996.403.6100 (96.0004319-1) - ELVIO PIETRI X EVANDRO NATALI X GIOVANNI ROSIN NETO X JOAO DUARTE DE ANDRADE X JOSE LUIZ GUIMARAES X JOSE MARIA GOMES GODINHO X MARIA DOS ANJOS GOMES GODINHO X PEDRO ANTONIO DA SILVA X PEDRO BARBOSA DE PAIVA(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)**

Diante do teor da petição de fl. 322, remetam-se os autos ao contador. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0048203-12.1997.403.6100 (97.0048203-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA) X FILMELAR VIDEO DISTRIBUIDORA DE FILME LTDA(SP125571 - CLAUDIA SINHORIGNO)**

Intime(m)-se o(a)s devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)s por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0051587-80.1997.403.6100 (97.0051587-7) - BRASILIO BRACHIN X RAUL VARELLA MARTINEZ X ROQUE TOMAZ X ROSANA NORBERTO DOS SANTOS X SIVALDO VIANA TAVARES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Peticona a parte autora apresentando cálculos e requer seja a Caixa Econômica Federal, compelida a depositar valores que entende corretos e relativos a sucumbência. Ocorre que, em relação aos co-autores Brasílio Brachin e Sivado Viana Tavares, não há qualquer valor a receber, haja vista que o feito encontra-se extinto em relação aos mesmos, conforme se depreende da sentença de fl. 298. E em sua apelação de fls. 308/316 a parte autora apelou apenas em relação a co-autora Rosana Norberto dos Santos, desta forma apenas em relação a ela deve ser entendido o v. acórdão de fls. 330/331-v. Porém, em relação a co-autora Rosana Norberto dos Santos, apesar de a sentença de fl. 298 ter sido anula, a mesma recebeu seus valores por meio de outro processo, alias, como ficou bem esplanado no despacho de fl. 244. Com relação ao co-autor Roque Tomaz, o feito também se encontra extinto, como se verifica da sentença de fl. 255. Destarte, assiste razão a ré em sua petição de fls. 253, nada tendo

a ser deferido nestes autos. Int.

**0023808-19.1998.403.6100 (98.0023808-5)** - LUIZ FLAVIO HERNANDEZ GONZALES X LUIZ PEREIRA DA SILVA X LUZIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X MANOEL CESARIO FRANCA X MANOEL CUSTODIO PINTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 486/493: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0039783-81.1998.403.6100 (98.0039783-3)** - ALICE DE FATIMA FREIRE X ADEMIR JOAO DOS SANTOS PICAIO(SP132294 - HOMERO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Diante da discordância apresentada pela ré, remetam-se os autos, novamente, ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015169-75.1999.403.6100 (1999.61.00.015169-2)** - ADAO VIEIRA DA SILVA X ADEMIR FERREIRA PERALTA X AFONSO BERNARDO DE ARAUJO X AGENOR XAVIER LOPES X AGOSTINHO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 340: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0033333-88.1999.403.6100 (1999.61.00.033333-2)** - OTONIEL MARQUES DOS ANJOS X OVIDIO BOTELHO X PASCOAL NOGERINO FILHO X PAULO AIRTON DE CASTRO X PAULO CESAR DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 447: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação acerca dos cálculos de fls. 436/442. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0035860-13.1999.403.6100 (1999.61.00.035860-2)** - BENEDITO FRANCISCO DE LIMA X ETTORE APARECIDO GASPERINE X FLORESBELLO ALCANTARA MAIA X GEORGINA CONCEICAO DOS SANTOS RODRIGUES X GERALDO VIDAL DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 379/348: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0026010-27.2002.403.6100 (2002.61.00.026010-0)** - SYLLAS MARTINS X MARCIO CHIARATTO X JOSE WILIAN MASCHIAO X LORENZO MARIN RODRIGUEZ(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016252-87.2003.403.6100 (2003.61.00.016252-0)** - ALFREDO LUIZ NATIVIO(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante da decisão proferida do v. acórdão de fls. 150/151, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da obrigação, por parte da ré. Havendo discordância quanto aos valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0035248-02.2004.403.6100 (2004.61.00.035248-8)** - MARIA DO CARMO BARBOSA ISQUI(SP076405 - SIDNEY ROLANDO ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

**0011896-73.2008.403.6100 (2008.61.00.011896-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIASGEL TRANSPORTE E COM/ DE FRUTAS LTDA - EPP  
Fl. 110: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0023716-89.2008.403.6100 (2008.61.00.023716-4)** - ARNALDO RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Fls. 234/236: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0029654-65.2008.403.6100 (2008.61.00.029654-5)** - JOSE CARLOS SACIOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sua petição de fl. 204, haja vista tratar-se a guia de fl. 197 de uma Guia de Recolhimento da União - GRU, logo, imprópria para pagamento de sucumbência a esta empresa pública. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008729-14.2009.403.6100 (2009.61.00.008729-8)** - ANOBIO AURELIANO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Fls. 189/190: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011796-84.2009.403.6100 (2009.61.00.011796-5)** - BENEDITA HILARIA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)  
Fls. 153/155: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000737-65.2010.403.6100 (2010.61.00.000737-2)** - MANOEL MESSIAS DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Diante da decisão proferida no v. acórdão de fls. 237/242v, arquivem-se os autos. Int.

**0004743-47.2012.403.6100** - JEFFERSON TAKEYASU FUJIMOTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014428-83.2009.403.6100 (2009.61.00.014428-2)** - CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da petição de fls. 327 e dos documentos de fls. 328/332, expeça-se ofício para o 12º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, para que informe sobre o recebimento e cumprimento do determinado no ofício nº 387/2011-SEC, cuja cópia deve seguir anexada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020535-75.2011.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS DA SILVA X ANDREIA APARECIDA DE MORAES  
Fl. 67: Expeça-se novo mandado de citação, conforme requerido pela parte. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006789-09.2012.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO ALVORADA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA LAYANE SANTOS BARRETO  
A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017398-22.2010.403.6100** - CONDOMINIO GIARDINO DITALIA(SP027140 - JOAO PASSARELLA NETO E SP087353 - AFRANIO MOREIRA DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Instada a manifestar-se sobre os cálculos do contador do juízo, a ré discordou dos mesmos e ainda, alegou não ser responsável pela dívida, haja vista que o título executivo teve sua formação contra pessoa da qual é sucessora. Ocorre que, este processo teve início na Justiça Estadual, e por requerimento da própria ré o mesmo foi remetido para a Justiça Federal. Em mais de dois anos a ré vem realizando requerimentos próprios de pessoa jurídica atuando como parte passiva. Ademais sendo a dívida derivada de despesas condominiais, ou seja, obrigação propter rem, acompanhou o sucessor desde a aquisição do imóvel, ou seja a Caixa Econômica Federal. Assim, a alegação feita pela ré de que quando da formação do título ela ainda não era sucessora da propriedade do imóvel não se sustenta diante do tipo de obrigação que assumiu quando se tornou sucessora do bem imóvel. Os cálculos de fls 290/298 foram elaborados pela Contadoria judicial, órgão auxiliar do juízo e que goza de fé pública, havendo presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Destarte, adoto como corretos os cálculos de fls. 290/298, por estarem em consonância com o julgado e pelos motivos expostos. Após, voltem os autos conclusos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 4067**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0691985-30.1991.403.6100 (91.0691985-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP140973 - JOSEFA ROSANGELA PEREIRA DE CARVALHO E SP093656 - ANTONIO CARLOS BORGES E SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X RONALD PASINI X WILSON SALVADOR SCARANO

Vistos em inspeção. Considerando-se os fundamentos expendidos na decisão de fls.301 e a petição de fls.303/306, faça-se a inclusão no polo passivo dos sócios Ronaldo Pasini e Wilson Salvador Scarano. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos referidos sócios. Após, expeça-se o competente mandado.

**0714008-67.1991.403.6100 (91.0714008-8)** - REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS(SP074310 - WALMAR ANGELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face do requerimento da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos.

**0002100-83.1993.403.6100 (93.0002100-1)** - ARMINDO FIGUEIREDO X BENEDITO FELICIANO LOPES X DORA FEKETE ANGELO ABATAYGUARA X EXPEDITO OLIVEIRA DA SILVA X EVANGELINA BASILIO FERREIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Em face do requerimento da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos.

**0025717-33.1997.403.6100 (97.0025717-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020211-76.1997.403.6100 (97.0020211-9)) AGIP DO BRASIL S/A X AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA X JOCKEY CAR CENTER POSTO DE SERVICOS LTDA X 5.200 POSTO DE SERVICOS LTDA X AUTO POSTO IRMAOS BATISTUCCI LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0032101-12.1997.403.6100 (97.0032101-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CATAIR TAXI AEREO LTDA(SP284434 - JULIANA CASEIRO DE LIMA MACHADO E Proc. ADV. NAO CONSTITUIDO)

Vistos em inspeção. Considerando-se os fundamentos expendidos na decisão de fls.199, defiro o pedido formulado às fls.200/222, incluindo-se no polo passivo o sócio Clodorico Moreira Filho. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do referido sócio. Após, expeça-se o competente mandado.

**0059894-23.1997.403.6100 (97.0059894-2)** - ANGELINA TRINDADE DE ANDRADE X CRISTINA

APARECIDA DE PINTOR SANTOS X IVANI PACHECO GIL DE OLIVEIRA X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR X RUTH ASAKO NAKANDAKARE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Tendo em vista o noticiado pela parte autora às fls.565, defiro o requerimento ali pleiteado. Após, o decurso do prazo, vista para União Federal.

**0015530-92.1999.403.6100 (1999.61.00.015530-2) - RITMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)**

Vistos em inspeção. Digam as partes sobre ofício de fls.565/571. Após, voltem-e os autos conclusos.

**0025116-56.1999.403.6100 (1999.61.00.025116-9) - NOVOS HOTEIS DE SAO PAULO LTDA X NOVOS HOTEIS DA GUANABARA LTDA X MORUMBI ADMINISTRACAO, DIVERSOES E COM/ LTDA X CONSTRUTORA AOKI LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)**

Vistos em inspeção. Digam as partes sobre fls.642/648. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0028782-65.1999.403.6100 (1999.61.00.028782-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025484-65.1999.403.6100 (1999.61.00.025484-5)) ANTONIO LUIZ SAMPAIO CARVALHO X NEUCLAYR MARTINS PEREIRA(Proc. JOSE ADRIAANO MARREY NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA)**

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0043666-65.2000.403.6100 (2000.61.00.043666-6) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL**

Diga a parte autora sobre fls.292/293. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0006719-75.2001.403.6100 (2001.61.00.006719-7) - CENTRO CULTURAL JARDIM FRANCA S/C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)**

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0031076-22.2001.403.6100 (2001.61.00.031076-6) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A - FILIAL(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP116907 - EDINA ABDULLAH MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)**

Para melhor compreensão do processo, resumo o resultado final do julgamento da causa, após os diversos recursos interpostos pelas partes: 1) sentença: julgou o pedido dos autores improcedente, condenando-os ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa; 2) acórdão do TRF 3: negou provimento à apelação, mantendo, pois, inalterada a sentença; 3) decisão monocrática do STJ: negou seguimento ao recurso especial, ficando mantida a sentença; 4) acórdão do STJ: deu parcial provimento ao agravo regimental, afastando a cobrança das contribuições do SESC e do SENAC relativas ao período de setembro de 1999 a dezembro de 2002 e fixando sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com honorários advocatícios, no percentual fixado na sentença (10%), na proporção de seu sucesso na demanda, observando-se o contido na súmula 306 do STJ. O trânsito em julgado ocorreu em 18/03/2011. Após o retorno dos autos a esta vara, os autores iniciaram a execução contra o SESC e o SENAC, e o SESC deu início à execução contra os autores. Os autores depositaram os honorários devidos ao SESC (fl. 1644), em valor com o qual o credor concordou (fls. 1816/1817). O SESC também efetuou depósitos (fls. 1850/1851), dizendo que o fazia a título de garantia da execução, e não no intuito de pagar. Intimados, os autores requereram o levantamento dos depósitos, sem reclamar eventual diferença (fl. 1881). O SENAC, que também está sendo executado pelos autores, está a impugnar o

direito de seus credores terem restituídos os valores das contribuições recolhidas entre setembro de 1999 e dezembro de 2001, argumentando que o título executivo não prevê repetição de indébitos, mas tão somente isenção do recolhimento das contribuições (fls. 1861/1862). Concorde apenas com o levantamento dos depósitos indicados na fl. 1889 (renumerada para fl. 1821). No mesmo sentido é a petição de fls. 1875/1876 do SESC. Ante o histórico das execuções aqui sintetizado, decido o seguinte: 1. Em relação à execução promovida pelo SESC contra os autores, dou o julgado por cumprido, eis que o credor aquiesceu com o valor depositado voluntariamente e não reclamou nenhuma diferença. Assim, defiro o levantamento do depósito de fl. 1644, devendo ser expedido alvará para tanto; 2. Quanto à execução impulsionada pelos autores contra o SESC e o SENAC, verifico que ambos os devedores estão a impugnar o crédito executando, argumentando excesso de execução. As petições juntadas pelos devedores contestando o montante da execução (fls. 1860/1872 e 1875/1877) nada mais são que impugnações ao cumprimento de sentença, incidentes previstos nos artigos 475-L e 475-M do Código de Processo Civil. 3. Para o SESC e o SENAC, os autores fazem jus ao levantamento dos depósitos discriminados na fl. 1889 (atual 1821), os quais, somados, totalizam R\$ 165.155,75 (depósitos de fls. 978/979 e 990/1013). Apesar de as impugnações não terem sido claras a respeito, esse é o valor que os devedores reputam correto, cumprindo, assim, o disposto no artigo 475-L, 2º, do Código de Processo Civil; 4. Apesar de não haver requerimento de concessão de efeito suspensivo na impugnação do SESC, o prosseguimento da execução culminará no imediato levantamento dos depósitos efetuados às fls. 1850/1851 (oferecidos para garantia do juízo), não havendo nenhum outro ato processual a ser praticado antes. Desse modo, deve ser reconhecida a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, consistente na provável irreversibilidade do montante a ser levantado, na hipótese de acolhimento da impugnação. Por isso, recebo a impugnação do SESC de fls. 1875/1877 no efeito suspensivo, o que não impede a prática de atos de expropriação, desde que os credores prestem caução idônea em valor equivalente àquele que se pretende levantar; 5. O SENAC ofertou a impugnação de fls. 1860/1872 sem garantir o juízo, seja prestando caução em dinheiro, seja indicando bens ou direitos diversos. A exigência de segurança do juízo decorre da interpretação do artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil, já que o prazo de quinze dias para impugnação tem como marco inicial a intimação da penhora e da avaliação. Portanto, até que sejam oferecidos bens à penhora, não poderá o SENAC impugnar a execução com esteio no instrumento dos artigos 475-L e 475-M do diploma já referido. Em razão disso, deixo de receber a impugnação de fls. 1860/1872; 6. Passando ao julgamento da impugnação do SESC, sobre a qual já se manifestaram os credores (fls. 1881/1885), destaco que a controvérsia entre as partes reside basicamente na interpretação do acórdão do STJ proferido no agravo regimental. No voto do relator, integralmente acolhido pelos ministros julgadores, consta da parte inicial do dispositivo: Com essas considerações, voto por dar provimento, em parte, ao agravo regimental, para dar provimento, em parte, ao recurso especial, para afastar a cobrança das contribuições ao SESC e ao SENAC no período compreendido entre setembro de 1999 a dezembro de 2002 (...). O SESC sustenta que, ao ser afastar apenas a cobrança das contribuições, não existe a obrigação de restituir aos credores as quantias que porventura foram recolhidas; os credores, de seu turno, defendem que essa interpretação não pode ser aplicada ao julgado. O sentido dado pelos devedores, de fato, não se alinha com a finalidade do acórdão. Na ementa (fls. 1775/1776), ficou definido no item 8: In casu, trata-se de empresa prestadora de serviços médico-hospitalares que não recolheu a exação - logo, não é caso de restituição ou repetição de indébito -, procedendo aos depósitos dos valores em juízo (grifos feitos pelo ministro relator). Está claro, portanto, que a ressalva limitativa imposta pelo item 14 do Parecer CJ nº 1.861/1999 não se aplica a este processo. E isso se dá porque os depósitos judiciais efetuados não podem ser considerados efetivo recolhimento das contribuições, mas mera garantia que visava à exoneração de multas e juros moratórios, na hipótese de improcedência do pedido formulado na inicial. Portanto, os autores fazem jus a levantar todas as quantias relativas ao período de setembro de 1999 a dezembro de 2002, como ficou definido no acórdão do STJ, sem a limitação pretendida pelo SESC. Em face do exposto, REJEITO a impugnação do SESC. Após o decurso do prazo para recorrer da decisão, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 1850/1851 em prol dos autores; 7. Prossiga-se a execução promovida contra o SENAC, ao qual aplico a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil; 8. Após publicação desta decisão, tornem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento de fl. 1884, segundo parágrafo. Int.

**0000993-86.2002.403.6100 (2002.61.00.000993-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031583-80.2001.403.6100 (2001.61.00.031583-1)) SABORINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SPI10462 - NELSON MINORU OKA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**  
Prazo como requerido pela União Federal às fls.299/300.

**0009957-24.2009.403.6100 (2009.61.00.009957-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X DARCY FERREIRA DA SILVA**  
Defiro requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social de fls.216/217. Transfira os valores bloqueados via BacenJud e após expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal para converta o depósito conforme dados de fls. 216. Em face do requerimento de penhora, expeça-se mandado de penhora do bem indicado de fls.217/219.

**0010831-72.2010.403.6100** - IRINEU PIRES MARTINS(DF025786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)  
Expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal informar a conta e o valor depositado, para fins de expedição posterior de alvará.

**0009660-46.2011.403.6100** - ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)  
Em face do requerimento da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0716551-43.1991.403.6100 (91.0716551-0)** - BENEFICIADORA DE CAFE JAHU LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Apresente a União Federal o cógigo para conversão dos valores depositados nos autos. Após a apresentação do mesmo, expeça-se ofício de conversão ou em pagamento definitivo, de acordo com o cálculo apresentado pela União às fls.111, com o qual concordou a parte autora às fls.117, devendo ainda a Caixa Econômica Federal informar a conta e o valor a ser levantado pelo autor, para fins de expedição de alvará.

**0733348-94.1991.403.6100 (91.0733348-0)** - IRMAOS KUHL LTDA X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS MASSARO(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vistos em inspeção. Diga a parte autora sobre petição de fls.150/154. Manifestem as partes sobre fls.147/148.

**0014915-49.1992.403.6100 (92.0014915-4)** - PRODUTOS QUIMICOS E ARTEFATOS DE BORRACHA FULGOR LTDA(SP207406 - IVAN PINHEIRO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro requerimento da União Federal de fls.154. Expeça-se ofício para conversão dos depósitos realizados em pagamento definitivo, conforme fls.142 que trazem depósitos do ano de 1997. Manifeste-se o autor sobre ofício da Caixa Econômica Federal de fls.146/151. Após, volte-me os autos conclusos.

**0025484-65.1999.403.6100 (1999.61.00.025484-5)** - ANTONIO LUIZ SAMPAIO CARVALHO X NEUCLAYR MARTINS PEREIRA(SP021725 - JOSE ADRIANO MARREY NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA E Proc. EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE)  
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0031583-80.2001.403.6100 (2001.61.00.031583-1)** - SABORINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP110462 - NELSON MINORU OKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171870 - NATALIA FERRAGINI VERDINI)  
Vistos em inspeção. Defiro requerimento do autor às fls.171.

**0007810-69.2002.403.6100 (2002.61.00.007810-2)** - MEDRAL ENGENHARIA LTDA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO E SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)  
Digam as partes sobre fls.179. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0020804-33.2009.403.6182 (2009.61.82.020804-1)** - UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)  
Diga a parte autora sobre fls.227/231. Após, voltem-me os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0739206-09.1991.403.6100 (91.0739206-0)** - ANA LYDA REGA GALLUCCI X CARLA REGA GALLUCCI X FABIANA REGA GALLUCCI(SP077435 - EDNEIA BUENO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X ANA LYDA REGA GALLUCCI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HENRIQUE ANTONIO LEITE GALLUCCI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARLA REGA GALLUCCI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FABIANA REGA GALLUCCI X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora nos termos do art.475-J, de acordo com a petição de fls.155/157.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0042154-96.1990.403.6100 (90.0042154-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038459-37.1990.403.6100 (90.0038459-1)) GLORIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X GIL LOURENCO PEREIRA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X GLORIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X GIL LOURENCO PEREIRA

Defiro requerimento da União Federal de fls.280. Expeça-se mandado de penhora dos veículos indicados às fls.292/297.

**0022238-56.2002.403.6100 (2002.61.00.022238-9)** - CISPER S/A X CIA/ INDL/ SAO PAULO E RIO - CISPER(Proc. SIMONE FRANCO DI CIERO E SP188061 - ARNALDO ISMAEL DIAS GARCIA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CISPER S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CIA/ INDL/ SAO PAULO E RIO - CISPER X INSS/FAZENDA X CISPER S/A X INSS/FAZENDA X CIA/ INDL/ SAO PAULO E RIO - CISPER

Vistos em inspeção. Digam as partes sobre ofício de fls.1779/1788. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0004598-93.2009.403.6100 (2009.61.00.004598-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050620-06.1995.403.6100 (95.0050620-3)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X ANA MARIA NATALINO X ARISTIDES LAURINDO X DAVID MARTINS DA PAIXAO X JOAO LUIS ALVES SANTANA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANA MARIA NATALINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ARISTIDES LAURINDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DAVID MARTINS DA PAIXAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOAO LUIS ALVES SANTANA

Defiro requerimento de fls.278, transladem-se as cópias requeridas para o processo 0050620-06.1995.403.6100.

**0004802-69.2011.403.6100** - HOSPITAL SAMARITANO LTDA X MEDIPLAN ASSITENCIAL LTDA X GAMEDH ASSITENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL SAMARITANO LTDA X MEDIPLAN ASSISTECIAL LTDA X GAMEDH ASSITENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA

Diga a parte autora sobre fls.594/598. Após, voltem-me os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 4074**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0572647-43.1983.403.6100 (00.0572647-6)** - KNORR-BREMSE BRASIL (HOLDING) ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Intime-se a União Federal nos termos do art.100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. A não apresentação dos valores a serem compensados, no prazo de 30 (trinta) dias, acarreta a perda do direito de abatimento, segundo previsão constitucional (art.100, parágrafo 10). Havendo valores para compensar, indique também o código de tributo da Receita Federal, o documentamento de arredação (DARF, GPS, GRU), o tipo de identificação do débito(CDA ou PA) e a identificação do débito, para fins de expedição do ofício precatório. Manifeste-se também sobre às fls.388/392. Traga a parte autora cópia da carteira funcional do advogado em nome do qual será expedido o ofício precatório. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0011062-13.1984.403.6100 (00.0011062-0)** - KRAFT FOODS BRASIL LTDA(SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Tendo em vista a petição de fls.299/301 requerendo que o ofício requisitório dos honorários advocatícios tenha como beneficiária a sociedade de advogados, comprove o seu patrono a regularidade cadastral junto a Receita Federal e junte ainda cópia da OAB do advogado que irá providenciar o levantamento do ofício. Após a apresentação dos documentos, rematam-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade de advogados.

**0662818-75.1985.403.6100 (00.0662818-4)** - DORAUJO REPRESENTACOES S/C LTDA(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE E SP070588 - MARCELO DE BARROS CAMARGO)

Tendo em vista a inércia, por duas vezes, da parte autora em cumprir os despachos de fls.527 e 534 e, em face da impossibilidade de expedir os ofícios requisitórios/precatórios sem os devidos dados solicitados nos referidos despachos, rematam-se os autos para o arquivo sobrestado.

**0900540-28.1986.403.6100 (00.0900540-4)** - H CAMPOS COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Indefiro requerimento de fls.638 da parte autora uma vez que o valor liberado do ofício requisitório deve ser levantado junto a agência bancária na qual o valor foi depositado, conforme fls.639.

**0902218-78.1986.403.6100 (00.0902218-0)** - JOSE PACHECO DE ALMEIDA X JOAO FREIRE CAVALCANTE X JOAO HONORIO DE CASTRO - ESPOLIO X GLORIA DE CASTRO X CONCEICAO MOREIRA DE CASTRO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X RUFINA ANA DOS SANTOS X JOSE BEZERRA FILHO X JOSE DA SILVA - ESPOLIO X VICTORIA CLARO DA SILVA X JOAO TEIXEIRA LIMA(SP017021 - EDGARD DA SILVA LEME E SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSS/FAZENDA

Cumpra a parte autora o despacho de fls.316. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0005420-20.1988.403.6100 (88.0005420-0)** - FLORISVALDO DA SILVA LEITE FERNANDES X HOLMES DIAS JARDIM X NELSON PEREIRA NEGRONI X OZORIO FLORENCIO CORREIA X SEBASTIANA DOS REIS CORREIA X YUMIKO UENO FUJIHARA X GIANNINA FERRARI FERNANDES(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO E SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO E Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Traga a parte autora cópia da regularidade cadastral junto a Receita Federal dos autores Holmes Dias Jardim e Nelson Pereira Negroni. Devendo fazer o mesmo o patrono em nome do qual deverá ser expedido o ofício requisitório/precatório. Devendo ainda ser informada as datas de nascimento de todos os autores, bem como do patrono.

**0047845-91.1990.403.6100 (90.0047845-6)** - ANTENOR VETTORE(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face da expressa concordância das partes às fls.248 e 254, adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 231/236, elaborados pela Contadoria do Juízo. Expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das Resoluções 122/10 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Após, com a transmissão eletrônica do Ofício ao TRF, rematam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar autorização de pagamento.

**0010502-27.1991.403.6100 (91.0010502-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041563-37.1990.403.6100 (90.0041563-2)) JOAO MARTINS DE SOUZA X JOAO ROBERTO LERRO BARRETO X JOSE MOREIRA DA SILVA X JULIO FELIX X LUCIANO WALTER GABRIEL(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

Prazo como requerido pela parte autora às fls.212/215.

**0012516-81.1991.403.6100 (91.0012516-4)** - BOCK AVALIACOES REPRESENTACOES ENGENHARIA S/C

- LTDA(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o documento de fls.84, junto a parte autora documentação correspondente a mudança de sua denominação social. Com a referida documentação, remetam-se os autos ao SEDI para alteração cadastral. Após cumpra-se o despacho de fls.83.

**0068986-35.1991.403.6100 (91.0068986-6)** - ILIDIO FAVANO(SP065837 - JORGE ZELENIAKAS E SP110362 - JORGE ZELENIAKAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista as decisões de fls.191/195, bem como a petição de fls.162/187, defiro requerimento do autor de fls.162/163. Expeça-se alvará para levantamento do saldo remanescente a título de ofício requisitório/precatório.

**0668114-68.1991.403.6100 (91.0668114-0)** - MARIA ANGELA DE SOUZA NOGUEIRA X CESAR LOPES FERNANDES X DOMINGOS LOURENCO FERNANDES X ELIAS ABDALLA KIRCHE(SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT E SP223829 - PALOMA LUCIA PETTINATI BEZERRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista o noticiado pela União Federal às fls.305/310, aguarde-se a decisão definitiva.

**0679366-68.1991.403.6100 (91.0679366-5)** - REINALDO JODAT YUNES(SP064163 - CARLOS ALBERTO MALAGODI E SP105824 - ALMIRA DE SOUZA E SP272441 - FERNANDA REGINA MALAGODI AMIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes sobre o cálculo/ofício da contadoria do juízo no prazo legal, primeiramente a parte autora, sucessivamente à ré. Após, conclusos. Int.

**0687742-43.1991.403.6100 (91.0687742-7)** - VAGNER CHIUFFA X JOAQUIM PALACIO X ORLANDO SOTOCORNO X ATAIDE NASCIMENTO DE ASSIS X LUIZ ALEXANDRE MOSTE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Traga a parte autora cópias dos RGs dos autores, bem como seu patrono traga cópia de sua carteira funcional (OAB), devendo ainda juntar as autos cópias da regularidade junto a Receita Federal de todos, para fins de expedição de ofícios precatórios/requisitórios. Após, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios.

**0688532-27.1991.403.6100 (91.0688532-2)** - ANTONIO DURVAL MONTAGNER(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Recebo a petição de fls.236/237 como pedido de reconsideração. Requer a União Federal o cancelamento do ofício precatório complementar de fls. 234 devido a ausência de sua intimação nos termos do art.100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Ocorre que tal pedido não merece prosperar, uma vez que se trata de ofício precatório complementar e na época da expedição do ofício do crédito originário (19/08/2006), segundo fls. 129, não existia a possibilidade de compensação. Assim, no caso em tela, não há que se falar em incidência dos referidos parágrafos no precatório complementar. No que concerne ao questionamento sobre o valor do ofício precatório complementar, também não merece acolhimento já que a mesma concordou expressamente às fls. 228, inclusive apresentou cálculo de valor muito próximo ao apontado pelo autor às fls. 207/212, não podendo posteriormente alegar que houve erro. Destarte, pelos motivos expostos, ficam indeferidos os pedidos de compensação de valores e também, abertura de nova oportunidade para apresentação de cálculos, haja vista a expressa concordância por parte da União Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005442-39.1992.403.6100 (92.0005442-0)** - MARILENE DA CUNHA BAGNATO X MARCIO JAIRO RANGEL CITINO X PAULA CITINO DE FARIA MOTTA X SERGIO LUIZ PAMPLONA DE FARIA MOTTA - ESPOLIO X MARIA DO CARMO CITINO DE FARIA MOTTA X PAULA CITINO DE FARIA MOTTA X ILKA FARIA MOTTA MADIA X SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA(SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista o noticiado pela União Federal às fls.400/408, aguarde-se decisão dos recursos extraordinário e especial.

**0010602-45.1992.403.6100 (92.0010602-1)** - CUKIER & CIA LTDA X SIDNEI TURCZYN ADVOGADOS ASSOCIADOS X EDUARDO BOTTALLO E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vistos em inspeção. Apresentem os procuradores da massa falida o CNPJ da mesma, bem como o nome de seu administrador e com seu respectivo endereço. Após, expeça-se mandado de intimação para o administrador tomar ciência de todos os atos processuais. Com as informações, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da razão social.

**0044014-64.1992.403.6100 (92.0044014-2)** - ALBERTO DI BEO X ROSA MARIA DI BEO(SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA)  
Ciência à parte autora de fls.281/284, devendo a autora Rosa Maria Di Beo regularizar sua situação cadastral na Receita Federal. Com a apresentação de documento comprobatório da regularidade, remetam-se os autos para o SEDI para alteração da parte referida.

**0067503-33.1992.403.6100 (92.0067503-4)** - METALAFE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)  
Em face da manifestação da União Federal e da resposta do ofício pelo TRF. da 3ª Região, solicite-se por e-mail ao setor de precatório o cancelamento do PRC n.2011000127R. Após, expeça-se nova requisição com a compensação necessária. Ciência às partes.

**0006480-52.1993.403.6100 (93.0006480-0)** - LOLI & FILHO LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls.312/314.

**0020617-05.1994.403.6100 (94.0020617-8)** - ARNALDO VIEIRA DA SILVA X ROBERTO YASSUHICO INAGUE X JOAO PEREIRA ANDRADE X LILIA KIMURA(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0033340-56.1994.403.6100 (94.0033340-4)** - APARECIDO AUGUSTINHO CORREA X PEDRO PESSOTO X ARGEMIRO CANDIDO DE MELLO X DESTILARIA MELLO LTDA X MARIO MOLINA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Prazo como requerido às fls.279.

**0000688-49.1995.403.6100 (95.0000688-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020638-78.1994.403.6100 (94.0020638-0)) KAEME PURATOS INDL/ DE ALIMENTOS LTDA(Proc. MYLTON MESQUITA E SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA E SP109757 - ERNESTO VON PLANCKENSTEIN QUISSAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Tendo em vista o documento de fls.215, traga a parte autora cópia do contrato social que comprove a mudança da razão social da empresa. Junte ainda cópia da OAB do advogado no nome do qual deverá ser expedido o ofício precatório. Após a juntada da documentação requerida, remetam-se os autos ao SEDI para alteração cadastral da parte autora.

**0033010-25.1995.403.6100 (95.0033010-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021504-23.1993.403.6100 (93.0021504-3)) SANIBRA COMERCIO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELUCCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)  
Esclareça a parte autora sua situação cadastral junto a Receita Federal uma vez que segundo fls.412 se encontra baixada. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0048291-21.1995.403.6100 (95.0048291-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042175-96.1995.403.6100 (95.0042175-5)) SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL E SP088466 - AIDA VERA FOGLIO E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do

pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0024946-55.1997.403.6100 (97.0024946-8)** - ALVARO DE MIRANDA SANTOS X ANNA MARIA ROMANO SILVA X CELSO PEREIRA CARDOSO X JAIR FERREIRA DA SILVA X JOSE ASSUNES SILVA X JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS X JULIO BERTASI X LUIZ BARBIERI X MILTON BARROS X NELSON PINHEIRO MACHADO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Cumpra a parte autora o requerido pela União Federal às fls.1122. Defiro requerimento de fls.1123/1124, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores do PSS, segundo os códigos apresentados às fls.1123. Após o cumprimento pelo autor do determinado neste despacho, voltem-me os autos conclusos para a habilitação dos herdeiros do coautor José de Oliveira Campos.

**0015375-26.1998.403.6100 (98.0015375-6)** - ELIZA NANAE NAKAHAMA RUFINI X ELIZA TERUKO DOZONO X GERALDO BONGOZI BERTOLA X GILBERTO NIZZOLA X HELIO NEVES DA SILVA X IDALINA HATSUE IEIRI TOYOSHIMA X IDALINO CESQUIN MARTINS X CLEIDE APARECIDA CARVALHO X JOSE ROBERTO ZANONI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Devido a informação de fs.372/376, apresente a parte autora sua situação cadastral perante a Receita Federal. Após, com a apresentação do documento remetam-se os autos ao SEDI para alteração cadastral. Ciência a União Federal do despacho de fls.355.

**0041558-34.1998.403.6100 (98.0041558-0)** - ANDRE LUIZ BERNARDELLI X GUILHERME GRASSMANN X JAIRTON REIS(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0030408-53.1999.403.0399 (1999.03.99.030408-0)** - ANALIA CRISTINA AUZIER CAVALCANTE HARA X ARLETE TERESINHA HELENO FERRAZ X MARIA AUXILIADORA MARCI SOUZA X MARLENE DE MORAES X SONIA REGINA MATIOLI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ANALIA CRISTINA AUZIER CAVALCANTE HARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLETE TERESINHA HELENO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUXILIADORA MARCI SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA REGINA MATIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Indefiro requerimento da União Federal de fls.368/370 de compensação dos honorários devidos pelos embargados com os valores devidos pela fazenda, no momento da expedição do ofício requisitório/precatório, a uma por se tratar de verba de caráter alimentar (vencimentos dos servidores) a qual é impenhorável; a duas por se hipótese de expedição de RPV que não cabe compensação nos termos do art.100, parágrafo 9º da Constituição Federal de 1988. Por fim, a execução dos honorários deve se dar na própria ação de embargos e seguir a determinação do art.475-J e seguintes do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0022256-09.2004.403.6100 (2004.61.00.022256-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-72.2004.403.6100 (2004.61.00.009118-8)) PRODOC SERVICOS S/C LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP261106 - MAURICIO FERNANDO STEFANI) Ciência a parte autora sobre fls.367/371, devendo a mesma juntar aos autos documentos comprobatórios da mudança de sua denominação social. Após, remetam-se os autos ao SEDI para proceder a alteração cadastral. Em seguida, expeça-se ofício precatório/requisitório.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0667392-44.1985.403.6100 (00.0667392-9)** - DOMINGAS DE LEON(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Não procede o requerido pela parte autora às fls.405/407, uma vez que o desconto a título de PSS decorre de previsão constitucional, art.40, parágrafo 18 da Constituição Federal de 1988. Então, é devido o desconto de PSS sobre pensão.

**0744745-63.1985.403.6100 (00.0744745-0)** - MITRA DIOCESANA DE SANTO ANDRE(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0759338-97.1985.403.6100 (00.0759338-4)** - CARMEN RODRIGUES DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o noticiado às fls.314/353, 354/361, 370/380 e 383, bem como os documentos juntados, resta configurada a hipótese de sucessão processual prevista no art.43 c/c 1060, I do CPC. Em face do exposto, homologo a habilitação do herdeiros dos coautores Dilson Patrício, e Francisco Gonçalves. Do coautor Dilson Patrício os seguintes herdeiros: Denilson Veiga Patrício, Denise Veiga Patrício, Sônia Veiga Patrício Gouveia, Saint Clair Veiga Patrício, Emília Veiga Patrício Adjuto, Tânia Mara Veiga Patrício Marques e Ruth Gonçalves de Almeida Patrício. Quanto ao coautor Francisco Gonçalves os herdeiros Maria do Rosário Gonçalves Paschoal e João Francisco Gonçalves. No que concerne aos coautores Jarmelino Ferreira da Silva (fls.347) e Francisco dos Santos (fls.355), procedam as habilitações dos demais herdeiros. Após a apresentação dos documentos dos demais herdeiros, ciência a União Federal. Posteriormente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração cadastral das partes.

**0000473-83.1989.403.6100 (89.0000473-5)** - BERNARDUS APERLOO X NEELTSE SCHOEREE APERLOO X CHRISTINA MARIA APERLOO PETERS X WIJNTJE JACOBA APERLOO BURGI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Remetam-se os autos para o SEDI para regularização das partes, segundo fls.273/276.

**0008759-11.1993.403.6100 (93.0008759-2)** - J C PLASTICO E EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CONCEICAO TEIXEIRA M SA E SP212236 - EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA)

Intime-se a parte autora para regularizar sua situação perante a Receita Federal, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004582-08.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008836-34.2004.403.6100 (2004.61.00.008836-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AKIRA GOTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias tal como requerido pelo réu à fl. 46.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0049927-22.1995.403.6100 (95.0049927-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0936259-71.1986.403.6100 (00.0936259-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X PERALTA COM/ IND/ LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI)

Ciência ao embargado sobre petição de fls.369/399. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0037523-02.1996.403.6100 (96.0037523-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081157-87.1992.403.6100 (92.0081157-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ALBERTO BOAVENTURA DE SOUZA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0904009-82.1986.403.6100 (00.0904009-9)** - FABRICA DE PARAFUSOS MARWANDA LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X FABRICA DE

**PARAFUSOS MARWANDA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Intime-se a União Federal nos termos do art.100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. A não apresentação dos valores a serem compensados, no prazo de 30 (trinta) dias, acarreta a perda do direito de abatimento, segundo previsão constitucional (art.100, parágrafo 10). Havendo valores para compensar, indique também o código de tributo da Receita Federal, o documentamento de arredaçãp (DARF, GPS, GRU), o tipo de identificação do débito(CDA ou PA) e a identificação do débito, para fins de expedição do ofício precatório. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0019804-85.1988.403.6100 (88.0019804-0)** - MAURICIO DESIDERIO X AMERICO JOAQUIM GARCIA X DURVAL MACHADO PINHEIRO X WALTER DA SILVA MACHADO(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X MAURICIO DESIDERIO X FAZENDA NACIONAL X AMERICO JOAQUIM GARCIA X FAZENDA NACIONAL X DURVAL MACHADO PINHEIRO X FAZENDA NACIONAL X WALTER DA SILVA MACHADO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0028454-14.1994.403.6100 (94.0028454-3)** - JOSE BRAZ DOS SANTOS(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JOSE BRAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0058077-21.1997.403.6100 (97.0058077-6)** - REGINA APARECIDA DIAS X MARIA DAS NEVES CASTELO BRANCO MEDEIROS X JOSE ANTONIO ALTAFIN X ANTONIO ALTAHYR TABORDA VIEIRA X ANTONIO ELPIDIO DA SILVA X JOSE DALTON ALVES FURTADO X JOSE DOS SANTOS X THOMAZ MATAREZZO X FRANCISCO TAKASHI MORIKIYO X MARIA LUISA RODRIGUEZ LORENZO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X REGINA APARECIDA DIAS X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS NEVES CASTELO BRANCO MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO ALTAFIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALTAHYR TABORDA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ELPIDIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE DALTON ALVES FURTADO X UNIAO FEDERAL X JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X THOMAZ MATAREZZO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO TAKASHI MORIKIYO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUISA RODRIGUEZ LORENZO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o despacho de fls.669 e ofício de fls.670 e os documentos de fls.661 liberando os valores dos ofícios requisitório de pequeno valor, expeça-se ofício para o Banco do Brasil a fim de que o mesmo não libere o respectivo valor até que as irregularidades sejam sanadas.

**0060455-47.1997.403.6100 (97.0060455-1)** - DENAYDE MENDES DE MELLO X ESMERALDA AMARAL X GERALDO ANGELO MENDONCA X MARINA RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DENAYDE MENDES DE MELLO X UNIAO FEDERAL X ESMERALDA AMARAL X UNIAO FEDERAL X GERALDO ANGELO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X MARINA RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**Expediente Nº 4078**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0910266-26.1986.403.6100 (00.0910266-3)** - F BARRETO HOLDING LTDA(SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Julgo EXTINTA a presente, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002028-67.1991.403.6100 (91.0002028-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044898-64.1990.403.6100 (90.0044898-0)) K SATO & CIA/ LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP136820 - ANDREA BERTELO LOBATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que figura a União Federal como exequente. Alega a impugnante que o título é inexigível, pois o acórdão que reformou a sentença não fixou o pagamento de honorários advocatícios, limitando-se a inverter o ônus da sucumbência. Afirma ainda que há excesso de execução, pois a impugnada valeu-se de índices não adotados pelo manual de cálculos da Justiça Federal. A União Federal rebateu a impugnação, ratificando a exigibilidade do crédito e a exatidão dos cálculos efetuados (fls. 176/177). É O RELATÓRIO DECIDO: O título executivo é inexequível e, portanto, inexigível. O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal desta região, ao reformar a sentença de fls. 52/62, limitou-se a inverter o ônus da sucumbência. Desse modo, a conclusão a que se chega é que a autora-impugnante deverá arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios imputados à União Federal na sentença. Ocorre que a referida decisão dispõe: Responderá a União por custas em proporção expendidas pela autora vencedora, despesas processuais, mais honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor global da condenação corrigida. Ao ser meramente invertido o ônus da sucumbência, infere-se que: 1) a autora não reembolsará custas e despesas processuais, pois a impugnada é isenta do pagamento de tais verbas; 2) os honorários advocatícios têm base de cálculo inexistente (valor global da condenação corrigida). A sentença de improcedência é meramente declaratória da inexistência do direito do autor. Portanto, não há condenação, de tal sorte que é impossível extrair algum valor positivo de uma base de cálculo irreal. Deveria a União Federal, após a verificação do equívoco, ter apresentado embargos de declaração, o que não fez. Não cabe ao juiz de primeiro grau, na fase de cumprimento da sentença, dar ao julgado interpretação que afronte sua literalidade, sob pena de incorrer em inovação. É evidente que a intenção indicada no acórdão é de condenar a impugnante ao pagamento de honorários. Entretanto, não é possível, no caso em exame, pela simples leitura da decisão colegiada, deduzir o valor ou ao menos a base de cálculo dos honorários advocatícios. Vale lembrar que em sentenças declaratórias fixa-se um valor lastreado em juízo de equidade (artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil) ou, como tem preferido a jurisprudência, com supedâneo em um percentual do valor da causa. Sobre situação desse jaez, a jurisprudência já decidiu: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE HONORARIOS. PERCENTUAL NÃO FIXADO. DEMONSTRATIVOS. 1. INVIAVEL A EXECUÇÃO POR HONORARIOS ADVOCATICIOS CUJO PERCENTUAL NÃO FOI FIXADO NO ACORDÃO, POIS SUA DETERMINAÇÃO REFOGE A COMPETENCIA DO PRESIDENTE DA SEÇÃO, AGINDO MONOCRATICAMENTE. 2. ADEMAIS, A AGRAVANTE FORMULOU PEDIDO IMPOSSIVEL, POIS SEU REQUERIMENTO REMETIA A CALCULOS EM ANEXO, OS QUAIS, NO QUE RESPEITA A VERBA HONORARIA RECLAMADA, APONTAM RESULTADO ZERO (AGRAR 9104104722. REL. ELLEN GRACIE NORTHFLEET. TRF 4. 1ª SEÇÃO. DJ 20/09/1995 PÁGINA: 63247). Além disso, o assunto já se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça, que solidificou seu entendimento na súmula 453: Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria. Diante do exposto, julgo procedente a impugnação para decretar a nulidade da execução, EXTINGUINDO-A nos termos dos artigos 267, VI, 586 e 618, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, por se tratar a impugnação de incidente processual. Não há custas processuais a serem reembolsadas. P. R. I.

**0014920-08.1991.403.6100 (91.0014920-9)** - VALDEVINO DE BRITO(SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0016524-33.1993.403.6100 (93.0016524-0)** - ADAIL ZAMPIERI X ADHEMAR ELIAS VIEIRA DA SILVA X ALFEU RODRIGUES COSTA X ANNA MARIA CORTAS X ANSELMO BENEDICTO JORDANI X ANTONIO JOSE CASTILHO NETTO X ANTONIO PINTO DA SILVA X ANTONIO QUIRINO X APARECIDA DE FATIMA PINHEIRO X AVELINO GERALDO CUNHA X BENEDITA BRITO DIAS X BENEDITO DONIZETI RODRIGUES DA SILVEIRA X CACILDA DE JESUS PAULINO DE SIQUEIRA X CAETANO MOYSES FARAONE X CAETANO NICOLA POLINI X CARLA PARISI DIAS X CARLOS ALBERTO CAVAGNA X CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA PINTO X CARLOS ADALBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE LUCCA LADESSA X CARLOS ALBERTO DELMICON X CARLOS ALVES SARAIVA X CARLOS ANTONIO DA FONSECA ALVES X CARLOS CONSTANTINO PEREIRA LUIS X CARLOS DI PACE DI NIZO X CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA X CARLOS

HENRIQUE PESSIN X CARLOS ROBERTO CARNEIRO NISTICO X CARLOS ROBERTO FERREIRA SILVA X CARLOS VICTORINO SILVA X CASSIO VIEIRA X CELIA APOLINARIO SANTOS X CELSO DE OLIVEIRA X CELSO LIMA CARVALHO X CELSO NATANAEL DE FREITAS X CELSO RODRIGUES X CESAR HENRIQUE CONCONE X CLAUDIA CARVALHO DE OLIVEIRA NOVO X CLAUDINEI PINTO DUARTE X CLAUDIO PINHEIRO X CLAUDIO REIS BERNARDO X CLAUDIO SAVEDRA X CLEIA ROSA COPPIO X CLEIDE DE CASSIA PEREIRA BORGES X CLEIDE APARECIDA VIEIRA LIMA X CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA X CYL RODRIGUES X DAIRTON MESSIAS X DANIEL DELPHINO ROZOLEN X DANIEL ROBERTO OLIVEIRA X DANIEL TEODORO X DARBY CARLOS GOMES BERALDO X DARILIO ANTONIO CORREA DA SILVA X DAVID FAVANO X DAVIDSON MONTEIRO DE MIRANDA X DECIO ASSIS GOMES X DECIO FERREIRA PINTO JUNIOR X DECIO RODRIGUES DE CARVALHO X DELIO ROSA MACHADO X DENIZE FARNEZE X DEVAIR ALVES CAPISTRANO X DIMAS DOMINGOS DE SOUZA X DIRCE DAS DORES SILVA X DIRCEU BROCA TEZOTO X DIRCEU GONCALVES X DOMICIO INACIO DOS SANTOS JUNIOR X DORGIVAL SEVERO DOS SANTOS X DUBRAVKA SIDONIJA SUTO X DULCE RIE KIMURA SHITARA X DURVAL FERREIRA X EDESIO DE SOUZA FILHO X EDEVALDO PAIS LANDIM X EDILSO CORREA GOMES X EDNALDO FRANCISCO DE MELO X EDISON SCARTOZZONI X EDMERON ALVES DE OLIVEIRA X EDMILSON RONALDO MAGALHAES GATTO X EDNA SOARES DA SILVA X EDNEY FREDERICO MANHOSO X EDSON DOMINGOS DOS SANTOS X EDSON NUNES X EDSON PINTO X EDSON ROBUSTIANO RAMIRES GUILHERME X EDUARDO AKIRA MORIYA X EDUARDO JOSE DAROS X EDUARDO RODRIGUES FOM X EDUARDO SILVA DE PADUA X EDVALDO PRAZERES JUNIOR X ELIANA MARA DALLAQUA MOTTA X ELIANA MARA TESSER KOTELEVZEV X ELIANA PARELLI X ELIANE YAMADA UTAGAWA X ELIANI BECHARA PERESTRELO X ELIAS DE SOUZA X ELIAS FERREIRA DE LIMA X ELIETE MELLO SILVA X ELISABETH POLLINI X ELISETE PICOLINO X ELIUDE PEREIRA FERRO SARTORI X ELZA TEIXEIRA RAMOS DE OLIVEIRA X EMIO VITALINO DAVILA X ENIO FRANCISCO DE GOES X ERIK LOPES FOGACA X ERNANDE FRANCISCO SANTOS X ERSON FERNANDES X ESAU MARQUES DE SOUZA X ESTEVAM DOVICHY HOMEM X EUFRASIO JOSE DE CAMARGO X EUGENIO CARLOS PESSIGUELLI X EUGENIO SIMOES BRANCO X EURIDES ANDRELINA DA SILVA X EUTALICIO ASCENDINO MARTINS X EVERALDO ANACLETO FERREIRA X GEVALDO JOSE TENORIO X GILMAR DIAS DA SILVA X GILSON DOS SANTOS X HELIO GONZALES BENITES X HENRIQUE SANTOS SILVA X HERBERT ERICK FRANCE X HOMERO DOS SANTOS X HUDSON RIBEIRO DE OLIVEIRA X ILDACIR MARIA DE MIRANDA BARBOSA X INACIO HIROYUKI KATAGIRI X INEI MEDEIRO DOS SANTOS X IRACEMA MELARE VIEIRA SANTINON X IRACEMA NASCIMENTO LIPRANDI X IRINEU DE OLIVEIRA X ISAAC NISSIN SMEKE CASSORLA X ISABEL APARECIDA BERTRAMELI X ISAIAS MACHADO DA SILVA X ISAIAS RODRIGUES DUARTE X ISMAR ROSA X IVAN DIOGENES SIMOES DOS SANTOS X IVAN GALDINO DE MORAES X IVANILDO LAZARO CASSOLA X IVETE MORAES NOGUEIRA DE SA X IVO BASTOS RUIZ X IVONE TEIXEIRA GASPARD REDONDO X IZAILTON DE ANDRADE X JACOB FLOHR X JADIR DE ARAUJO X JADIR ROCHA DA FONSECA X JAIME CANDIDO PINTO X JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES X JANICE APARECIDA TEODORO X JEAN PIERRE DOUHERET X JEFERSON NUNES VILELA JUNIOR X JEFFERSON COSTA RIBEIRO X JEIEL DE ANDRADE BATISTA X JO YUEN WU FAN X JOAO CRISTINA AUDICHO DE CAMPOS X JOAO ALVARO DE BARROS MELLO X JOAO ALVES VIEIRA X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA PRESTES FILHO X JOAO BATISTA CONSTANTINO X JOAO BATISTA DA CRUZ FRANCA FILHO X JOAO BATISTA PACHECO X JOAO BUENO BRITO X JOAO CARLOS ALARCON X JOAO CARLOS BOQUIMPANI X JOAO DE LIMA FILHO X JOAO DOMINGOS DE SOUZA X JOAO EDELICIO LEME X JOAO GONCALVES DIEZ X JOAO HENRIQUE VICENTE X JOAO INACIO DA SILVA X JOAO JORGE CALIPO X JOAO JORGE JAYME FILHO X JOAO LINO TEODORO X JOAO MIGUEL NETO X JOAO MISSAK ARSLANIAN X JOAO OCTAVIO CALMON NAVARRO RIBEIRO X JOAO ROBERTO BRINDO DA CRUZ X JOAO RODRIGUES X JOAO VIEIRA PEREIRA X JOAQUIM ADRIANO DE LIMA X JOAQUIM CLARE LOPES X JOAQUIM PAULINO DO NASCIMENTO X JOAQUIM SANCHO VILELA NETO X JOB ROSA DA SILVA X JOEL PEREIRA FELIX X JORGE AILTON MAIA X JORGE ANTONIO ORTIZ BARBOSA X JORGE KAZUO SUEMASU X JOSE ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA X JOSE ALVES X JOSE ANTONIO CAMARGO X JOSE ANTONIO CORREA X JOSE ANTONIO DE SANTANA X JOSE APARECIDO PONCE DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO PEREIRA X JOSE BATISTA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BRAZ DE ARAUJO X JOSE CARDOSO X JOSE CARLOS BATISTA FERREIRA X JOSE CARLOS DE LIMA X JOSE CARLOS DE SOUZA ALVES X JOSE CARLOS LOMBARDI X JOSE CARLOS MANZOLI X JOSE CARLOS MOREIRA X JOSE CARLOS RODRIGUES X JOSE CARLOS ROSEMBAUM X JOSE DE ALMEIDA BRAGA X JOSE DE JESUS PEREIRA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO DA SILVA CONCEICAO X JOSE EDISON MILANEZ X JOSE EDMAR MENDES X JOSE EDSON VIEIRA SILVA X JOSE FRANCISCO ASSUNCAO FILHO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE JOAO DE ANDRADE X

JOSE LUCIANO FILHO X JOSE LUIS DIAS BASTOS X JOSE LUIS GASPAR GOMES X JOSE MARCOS DE CARVALHO CAETANO X JOSE MARIA DE BARROS SILVA X JOSE MARQUES DA SILVA X JOSE MESSIAS GONCALVES X JOSE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE ODILON DE FAVARI X JOSE PAULO FERNANDES PITTA X JOSE PAULO FRANCISCO X JOSE PAULO RODRIGUES X JOSE PEREIRA FILHO X JOSE RAIMUNDO COSTA SANTOS X JOSE RAIMUNDO CONCEICAO X JOSE RIBAMAR SILVA REIS X JOSE ROBERTO CAVALCHI RODRIGUES X JOSE ROBERTO DA SILVEIRA X JOSE ROSA NHA X JOSE SILVA DE BRITO X JOSE SIMOES NETO X JOSEF SCHMIDT NETO X JOSUE DE PAIVA X JULIO ALBERTO OVIEDO X JULIO CESAR CASTELI X JURANDIR PEDRO DE SOUZA X JUSCELINO DE SOUZA X JUVENAL DE ARAUJO CARNEIRO X JUVENAL BRAS DOS ANJOS X JUVENAL COUTINHO LOPES X KASUHISA TOBOUTI X KATSUYOSHI IKEDA X KIMIO ITO X LUIS ANTONIO DE SOUZA X LUIZ FELIPE TARSITANO ZOGAIB X MANOEL FERNANDEZ X MANOEL JOSE POVOA X MARCELO MAZZIERI X MARCOS JOSE BIBBO X MARIA DE JESUS CAVALCANTE X MARIO ANIBAL SABINO X MARIO DA SILVA ESSELIN X MARIO SCAFF X ODAIR CLARO X ODAIR DE ALMEIDA CANDIDO JUNIOR X ODILON XAVIER SANTOS X OEL FIDENCIO DE CAMPOS X OLGA ASSUMPCAO X ONEIDE CARVALHO X ORLANDO PEIXOTO DE MELO X OSCAR GOMES FILHO X OSCAR ROBERTO ANDRADE X OSVALDO CHAGAS BEZERRA X OSVALDO KIHAKI TOBARA X OSWALDO PEREIRA COELHO X OTAVIO DOS ANJOS X OTAVIO JOSE MARTINS JUNIOR X OVIDIO SIMOES X OZEIAS MOREIRA X PAULO ANIBAL PACHECO X PAULO DA ROCHA PALAZOLI X PAULO DE CAMPOS X PAULO FRANCISCO MOTA X PAULO HIROJI OHASHI X PAULO LEITE X PAULO MAGALHAES X PAULO MENTE X PAULO MORAES DOS REIS X PAULO ROGERIO DA SILVA CUNHA X PAULO ROQUE BILLAR DE ALMEIDA X PAULO RUBENS PEREIRA X PAULO SERGIO DA SILVA X PAULO TOSHIAKI YOSIMURA X PEDRO ANTONIO CICILINI X PEDRO AURELIO GUAZZELLI PEREIRA DA SILVA X PEDRO DA SILVA PRADO X PEDRO DE OLIVEIRA X PEDRO MOBILIA X PEDRO VAZ DE FARIA X PRODUCIO GOMES DE MELO FILHO X TELMO LUIZ ANTONIO FARIA X VERA LUCIA FERREIRA BENETTI X WAGNER FRANCISCO LESTINGE X WAGNER MARQUES MESSA X WALTER DE FREITAS MAFRA X WALTER PASCHOALICK CATHERINO X WALTER SADER X WANDA FLORINDA ORDANI X WATSON VIEIRA COSTA X WELINGTON CEZAR XAVIER X WILMA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X WILSON CASARINI JUNIOR X WILSON LUCAS DOS SANTOS X WILSON ROBERTO DUSO X YVONE SOARES X ZILDA CARNELOS X ZILDA MARIA DO PRADO FIURST X ZILDO BARROSO X ZONIMO VALERIO DA SILVA(SP158074 - FABIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, etc. ADAIL ZAMPIERI e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão dos autores ANTONIO PINTO DA SILVA (fl. 4658); GILSON DOS SANTOS (fl. 4685); e JOSÉ DE JESUS PEREIRA (fl. 4689), nos termos da Lei Complementar 110/01. Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Devidamente intimada acerca dos documentos juntados (fls. 4656/4748), não houve manifestação da parte autora. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores ANTONIO PINTO DA SILVA; GILSON DOS SANTOS e JOSÉ DE JESUS PEREIRA e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0032650-22.1997.403.6100 (97.0032650-0) - CAIBAR SOARES(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)**

Vistos, etc. CAIBAR SOARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão do autor, nos termos da Lei Complementar 110/01. Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor CAIBAR SOARES e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0061008-94.1997.403.6100 (97.0061008-0) - GERALDO JOSE DOS SANTOS X ILZA CORREA MAFRA X**

IVANILDA PEREIRA DE LIMA X KISABRO KOGA X JOAO KAZUO KANASHIRO X MARCIA MATILDE FERNANDES FALCONI X MAURO IERVOLINO X MARCIO DO NASCIMENTO CELES X MARIA JOSE ANTONINI X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA DE FATIMA LIMA PINHEIRO(Proc. CLAUDIO NUZZI E SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos, etc. GERALDO JOSÉ DOS SANTOS e OUTROS, qualificado nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. À fl. 347 a execução foi julgada extinta em relação aos autores Ivanilda Pereira de Lima, Kisabro Koga, João Kazuo Kanashiro, Mauro Iervolino, Marcio do Nascimento Celes, Maria José Antonini, Maria José da Silva e Maria de Fátima Lima Pinheiro. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação às autoras ILZA CORREA MAFRA (fls. 382/385; 485/486) e MARCIA MATILDE FERNANDES FALCONI (fls. 359/360). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação às autoras ILZA CORREA MAFRA e MARCIA MATILDE FERNANDES FALCONI. Prossiga-se em relação ao autor Geraldo José dos Santos. Custas ex lege. P. R. I.

**0035168-77.2000.403.6100 (2000.61.00.035168-5)** - OSWALDO BENEDITO GONCALVES(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. OSWALDO BENEDITO GONÇALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao referido autor (fls. 189/207). Em consequência, a ação foi extinta à fl. 208. Às fls. 234/235, acolhendo a alegação de cerceamento de defesa, à apelação interposta pelo autor foi dado provimento, anulando-se a sentença. Em cumprimento ao determinado no v. acórdão, devidamente intimado a manifestar-se acerca dos cálculos e créditos efetuados em sua conta vinculada (fl. 244), o autor manteve-se silente (fl. 247). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor OSWALDO BENEDITO GONÇALVES. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0003603-22.2005.403.6100 (2005.61.00.003603-0)** - MARIA APARECIDA DE AVEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. MARIA APARECIDA DE AVEIRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação à referida autora (fls. 111/126). Em consequência, a ação foi extinta à fl. 127. Às fls. 152/153, acolhendo a alegação de cerceamento de defesa, à apelação interposta pela autora foi dado provimento, anulando-se a sentença. Em cumprimento ao determinado no v. acórdão, devidamente intimada a manifestar-se acerca dos cálculos e créditos efetuados em sua conta vinculada (fls. 159/160), a autora manteve-se silente (fl. 164). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à autora MARIA APARECIDA DE AVEIRO. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0027044-61.2007.403.6100 (2007.61.00.027044-8)** - AUTO POSTO MARAPE LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN E Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos, etc. AUTO POSTO MARAPE LTDA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação contra a AGÊNCIA NACIONAL DE OPETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, buscando provimento que lhe assegure a análise de processo administrativo. Alega que, em 18/08/2006, foi autuado por terem sido constatadas irregularidades no combustível que vendia (auto de infração nº 021.308.06.34/219699). Diz que apresentou defesa administrativa, na qual requer o exame laboratorial da contraprova, mas seu pleito administrativo ainda não foi julgado. Afirma, por fim, que a demora na apreciação do processo administrativo poderá acarretar-lhe prejuízo, já que a o combustível reservado para a contraprova perde suas características químicas com o passar do tempo. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/45. A petição inicial foi aditada (fls. 50). Na contestação (fls. 67/76), a ré aduz que a defesa administrativa do autor não foi conhecida, por ter sido protocolada extemporaneamente. Diz que a notificação para impugnar o auto de infração deu-se em 02/06/2006 e que a apresentação da defesa ocorreu em 18/10/2006, após o prazo de quinze dias conferido por lei. Sustenta ainda que o pedido de exame da contraprova foi feito em 26/06/2007 (processo nº 48621.000733/2006), mas ainda não foi julgado. A contestação é instruída com os documentos de fls. 77/191. Houve réplica (fls.

194/201).Instadas a se manifestar sobre o interesse na produção e outras provas, apenas o autor se manifestou positivamente, requerendo o exame laboratorial da amostra de combustível, para o fim de se verificar se ela ainda mantém suas características físico-químicas. O pedido, entretanto, foi indeferido (fl. 213).Sobreveio notícia de que a ré agendou a análise da contraprova em laboratório da UNICAMP (fls. 214/218).A ré juntou aos autos parecer técnico sobre o laudo emitido pela UNICAMP (fls. 232). É O RELATÓRIO DECIDO:À falta de preliminares, passo ao exame do mérito.Primeiramente, para delinear o objeto da ação, consigno que a pretensão do autor está circunscrita a uma tutela cominatória, consistente em compelir a ré a julgar o processo administrativo nº 48621.000733/2006. Faço essa observação porque o autor, em algumas de suas manifestações, tem requerido a declaração da imprestabilidade da amostra de combustível e da inexistência de marcador na contraprova analisada. Além disso, as partes têm se detido a discutir questões que não interferem no mérito da causa, como a obrigatoriedade ou não de realização de exames de detecção de solventes e a perda ou não das características físico-químicas do combustível coletado. A última notícia que se tem nos autos é de que o processo administrativo ainda não foi julgado, de tal sorte que ainda remanesce interesse processual no julgamento do mérito.A ré sustenta em sua contestação que a defesa administrativa, autuada sob nº 48621.000733/2006 não foi conhecida, por ser intempestiva. Contudo, confirma que o autor requereu no processo administrativo a análise da contraprova e que esse pedido ainda não foi apreciado encontrando-se no Setor de Análises Técnicas - SAT da Agência, localizado em Brasília, para análise das alegações finais encaminhadas pelas empresas autuadas e posterior julgamento em 1ª Instância (fl. 71). Sendo incontroversa a ausência de decisão administrativa, portanto, falta averiguar se a ré ultrapassou ou não o tempo para julgar o pedido do autor. O Decreto nº 2.953/1999, que regulamenta o procedimento administrativo atinente à aplicação de penalidades aos exploradores da indústria do petróleo e da atividade de abastecimento de combustíveis, estipula, no artigo 17, parágrafo único, prazo máximo de trinta dias para a prolação de decisão, tendo como marco inicial a data do recebimento do processo administrativo. Segundo a própria ré afirmou em sua defesa, o requerimento de exame da contraprova foi feito em 26/06/2007, mais de seis meses antes do protocolo da contestação (23/01/2008). Evidente, assim, o excesso de prazo, a justificar a concessão da tutela jurisdicional requerida.Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo autor, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207 ).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, julgando extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a ré analise o requerimento administrativo do autor em até dez dias (processo nº 48621.000733/2006).Como a contraprova já foi analisada, segundo informado pelo próprio autor (fl. 214), restando apenas o julgamento do pleito administrativo, não há mais que se falar na existência de periculum in mora, de tal sorte que indefiro a tutela de urgência requerida.Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado.P.R.I.

**0027115-63.2007.403.6100 (2007.61.00.027115-5) - LUCIA OTILIA DE OLIVEIRA X LUCILENE OTILIA DE OLIVEIRA(SP109567 - EDUARDO NELO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)**

Vistos, etc.LUCIA OTILIA DE OLIVEIRA E LUCILENE OTILIA DE OLIVEIRA, devidamente qualificadas na inicial, propuseram a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a receber indenização por danos morais.Alegam que são esposa e filha, respectivamente, de José Dias de Oliveira. Contam que, em 27/09/2007, enquanto esperava atendimento no posto do INSS da Água Branca, nesta capital, ele sofreu um infarto, tendo que aguardar de vinte a trinta minutos a chegada de uma ambulância, vindo a falecer após ser levado ao pronto-socorro da Lapa. Afirmam que a agência do réu não dispunha de equipamentos para prestação de socorro, faltando, inclusive, aparelho desfibrilador. Defendem que a presença desse aparelho, por imposição da Lei Municipal nº 13.945/2005, é obrigatória em locais com concentração ou circulação igual ou superior a 1.500 pessoas por dia, como a agência em questão. Em virtude dos fatos narrados, aduzem ter sofrido danos morais, consubstanciados na perda do ente querido.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13/35.Na contestação (fls. 53/74), o réu defende que José Dias de Oliveira foi prontamente atendido pelos médicos do INSS que trabalhavam no dia, que prestaram o socorro possível. Afirma ainda que, ao contrário do que dizem as autoras, a agência em que José Dias de Oliveira sofreu infarto não é obrigada a manter desfibrilador em suas dependências, pois o fluxo diário de pessoas no local é inferior a 1.500. Acentua, inclusive, que passaram pela agência, no dia do fato, apenas 988 pessoas. Em razão da atuação diligente de seus prepostos e da desnecessidade de manter aparelho desfibrilador, sustenta que as autoras não fazem jus à indenização pleiteada. Requer, na hipótese de ser a pretensão delas julgada procedente, a redução do valor da indenização.Houve réplica (fls. 79/86).Saneado o processo (fls. 110), foi deferida a produção de prova oral. Na audiência de instrução designada, foi ouvida uma testemunha arrolada pelas autoras (fls. 119/122).As partes apresentaram memoriais, nos quais ratificaram suas manifestações antecedentes (fls. 124/127 e 128/130). É O RELATÓRIO DECIDO: Para delimitação do objeto da ação, pontuo que a responsabilidade civil imputada ao réu decorre exclusivamente da

ausência de equipamento desfibrilador na agência em que José Dias de Oliveira veio a sofrer o infarto que o levou a óbito. Desse modo, a controvérsia não reside na prestação do socorro prestado pelos médicos do INSS, nas condições do atendimento ou na eventual demora na chegada da ambulância. Para o deslinde do ponto controvertido, é necessário verificar se o posto do INSS enquadrava-se ou não nas exigências da Lei Municipal nº 13.945/2005. À época do fato, a lei em comento dispunha no caput do artigo 1º o seguinte: Art. 1º. Todos os aeroportos, shopping centers, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hipermercados, supermercados, casas de espetáculos, clubes, academias e locais de trabalho com concentração/circulação média diária de 1500 ou mais pessoas ficam obrigados a manter aparelho desfibrilador externo automático, em suas dependências, no âmbito do Município de São Paulo. Portanto, o réu, para desonerar-se da obrigação de manter em sua agência o desfibrilador, deve apresentar fluxo inferior a 1.500 pessoas ao dia. Para aferição dessa estatística, valer-me-ei dos documentos de fls. 73/74, cujo conteúdo não foi impugnado, que indicam o número de pessoas atendidas no dia do óbito e nos meses de janeiro e novembro de 2007. Pois bem. No dia 27/03/2007, consta a distribuição de 988 senhas e a realização de 1.115 atendimentos. O réu justifica essa discrepância dizendo que uma pessoa pode receber mais de um atendimento após receber a senha, nas hipóteses de encaminhamento a mais de um setor da agência. De todo modo, independentemente do número a ser considerado, resta evidente que não foi atingido o limite mínimo de 1.500 pessoas preconizado pela lei municipal. A fim de não prejudicar as autoras com base nos dados de um só dia, entretanto, calculei a média diária de distribuição de senhas e de atendimentos do período de 01/01/2007 a 27/11/2007. O documento de fl. 74 indica a distribuição de 190.188 senhas no período acima mencionado, que teve, salvo melhor juízo, 229 dias úteis (descontam-se os sábados, domingos, feriados nacionais, o feriado estadual de 9 de julho e o feriado municipal de 25 de janeiro). Ao dividir o número de senhas distribuídas pelo de dias úteis, obtém-se como resultado 831 senhas por dia (com arredondamento para cima). Dividindo, de outro lado, o número total de atendimentos realizados (214.353) pelo de dias úteis (229), o resultado é de 936 de atendimentos por dia. Como se vê, todas as médias obtidas são inferiores a 1.500, de tal sorte que a conclusão a que se chega é que a agência do réu não precisava, à época do óbito de José Dias de Oliveira, manter um aparelho desfibrilador em suas dependências. Consigno que o depoimento da testemunha arrolada pelas autoras não é levado em consideração, pois ela afirmou fluxo maior de 1.500 pessoas por dia na agência com base em suas próprias percepções, sem amparo em dados concretos e mensuráveis. Desse modo, apesar de incontroverso o fato que ensejou os alegados danos morais, o resultado danoso não pode ser imputado ao réu. Consequentemente, não existe o dever de indenizar as autoras. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelas autoras, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as autoras ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por se tratarem de beneficiárias da justiça gratuita. P.R.I.

**0004352-92.2012.403.6100 - JULIANO VIANA GUIMARAES (SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. JULIANO VIANA GUIMARÃES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, visando a obter o direito de se matricular no curso de formação de sargentos da Escola de Especialistas da Aeronáutica. Alega que é cabo da Força Aérea e que se inscreveu para o concurso destinado ao Estágio à Graduação de Sargentos (EAGS), buscando a promoção para o posto de 3º sargento. Afirma que foi considerado inapto na quinta fase do certame (prova prática da especialidade - PPE), tendo sido desclassificado. A avaliação consistia na digitação de um texto, e o autor foi excluído do concurso porque não atingiu a nota mínima para prosseguir à próxima fase. Aduz que não conseguiu reverter sua situação mesmo após recorrer administrativamente da decisão que o desclassificou. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 22/121. É O RELATÓRIO DECIDO: Primeiramente, concedo ao autor o benefício da justiça gratuita. Anote-se. O processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, pois há relação de litispendência com o mandado de segurança nº 0001796-97.2011.403.6118, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaratinguetá. Apesar de se tratar de processos com ritos distintos, há nítida identidade entre a causa de pedir (a exclusão do concurso público e a ilegalidade da decisão que o desclassificou) e o pedido (obrigação de fazer consistente no deferimento da matrícula no EAGS 2012) deles. Assim, independentemente de o pólo passivo das duas demandas ser diverso, deve-se levar em consideração, para o reconhecimento da litispendência, o efeito prático da tutela jurisdicional, seja ela de natureza mandamental (mandado de segurança), seja ela consistente numa obrigação de fazer (ação de conhecimento). No caso, o efeito prático será o mesmo, na hipótese de procedência dos pedidos formulados nos dois processos - a aprovação no concurso público e a consequente habilitação para cursar o estágio destinado à graduação de 3º sargento. O posicionamento ora encampado tem sido referendado pelo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIAR LOCAL. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA ACOLHIDA. PROCESSO EXTINTO SEM

EXAME DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. O ordenamento jurídico pátrio repudia a reprodução de ações entre as mesmas partes para a solução de um único litígio. Prevê soluções processuais para evitar a proliferação de causas idênticas e, ainda, a possibilidade de decisões divergentes. Nos termos do art. 301, 1º, do Código de Processo Civil, ocorre litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2. Hipótese em que a impetrante, na condição de Auxiliar Local, ajuizara ação de conhecimento na Justiça Federal em 1998 e, posteriormente, o presente mandado de segurança, em 2003, para ver reconhecido direito à estabilidade e à submissão ao Regime Jurídico dos Servidores, de que trata a Lei 8.112/90. 3. Processo extinto sem exame de mérito (MS 200300575497. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 3ª SEÇÃO. DJ DATA:27/06/2005 PG:00222). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO E CAUSA DE PEDIR IDÊNTICOS - LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTERESSE EM RECORRER - AUSÊNCIA. 1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por meio do recurso especial, nos termos dos artigos 102, III, e 105, III, da CF, sob pena de adentrar a competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A litispendência está caracterizada, pois há identidade entre as ações que possuem como fundamento a inconstitucionalidade da lei que determina a exigência fiscal. 3. Não ocorre ofensa à coisa julgada com a prolação de nova sentença, pois o Tribunal anulou a primeira, com a devolução integral do conhecimento da matéria ao magistrado singular. 4. O Tribunal de origem afastou a multa por litigância de má-fé, por isso falta interesse da empresa para recorrer. 5. Recurso especial não provido (RESP 200700475422. REL. MIN. ELIANA CALMON. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:30/09/2009). Essa posição visa a impedir a prolação de decisões conflitantes sobre o mesmo bem da vida, mitigando a rigidez do artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil em prol da efetividade da jurisdição e da credibilidade do Poder Judiciário. Ademais, ela busca obstar a utilização do processo judicial como subterfúgio à consecução do interesse da parte. A litispendência é pressuposto processual objetivo negativo, de sorte que a sua presença gera a extinção do processo (Antônio Cláudio da Costa Machado, in Código de Processo Civil Interpretado, 2008). Por se tratar de matéria de ordem pública, é possível o seu reconhecimento de ofício. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois sequer houve a citação da ré. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020210-03.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014378-09.1999.403.6100 (1999.61.00.014378-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EVEREST TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando o reconhecimento de nulidade ou de excesso de execução. A alegação de nulidade fundamenta-se na falta de discriminação dos índices utilizados para correção do crédito exequendo, em desrespeito ao artigo 475-B do Código de Processo Civil. Na impugnação (fls. 7/12), a embargada rebateu os argumentos da União Federal e esclareceu que utilizou a tabela de correção monetária da Justiça Federal. A União Federal apresentou tabela com os cálculos que entende corretos, ratificando a alegação de excesso de execução (fls. 14/22). É O RELATÓRIO. DECIDO. A execução não é nula. A memória de cálculo apresentada pela embargante demonstra que foi utilizado índice de correção monetária da tabela da Justiça Federal. Essa tabela, encontrada no site da Justiça Federal, não serve para atualização do crédito exequendo nessa fase processual - destina-se, unicamente, a atualizar o valor dos precatórios. A atualização monetária deve ser calculada de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/10 do CJF, que traz critérios previstos em lei e consolidados pela jurisprudência. Segundo o item 4.1.4.3 do referido manual, os honorários advocatícios arbitrados em valor certo devem ser corrigidos a partir da data da decisão judicial que os arbitrou. No caso dos autos, os honorários foram fixados em prol da embargante pela decisão monocrática proferida pelo STF no julgamento de recurso extraordinário, ocorrido em 27/11/2006. Esse é, portanto, o termo inicial da atualização monetária. Observando o item 4.2.1 do já referido manual de cálculos, deve ser aplicado o IPCA-E/IBGE de novembro de 2006 a junho de 2009; a partir de julho de 2009, deve incidir o índice de atualização monetária da caderneta de poupança (a TR, atualmente), nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, cuja redação foi alterada pela Lei nº 11.960/2009. Já as custas e as despesas processuais devem ser atualizadas a partir da data do desembolso (item 4.1.5). Na hipótese em exame, essas verbas estão representadas pelos documentos de fls. 301/304 dos autos do processo principal, cujos recolhimentos ocorreram em 05/04/1999 (primeira guia) e 16/09/2005 (três últimas guias). Os valores, sem a devida atualização, totalizam R\$ 439,33. Os índices de correção incidentes são (a contar da data mais remota de recolhimento, ou seja, abril de 1999), de acordo com o item 4.2.1 do manual: UFIR, de abril de 1999 a dezembro de 2000; IPCA-E/IBGE, de novembro de 2006 a junho de 2009; a partir de julho de 2009, o índice de atualização monetária da caderneta de poupança (a TR, atualmente). Definidos todos esses parâmetros, verifico que é a conta da União Federal (fls. 17/22) que os reflete inteiramente, implicando, portanto, reconhecer o excesso de execução alegado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de

Processo Civil, para reconhecer o excesso de execução alegado e fixar o valor do crédito da embargada em R\$ 6.798,72, atualizado até julho de 2011. Custas ex lege. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0014378-09.1999.403.6100. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0037908-76.1998.403.6100 (98.0037908-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076575-44.1992.403.6100 (92.0076575-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GE PLASTICS SOUTH AMERICA S/A(RJ100644 - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelos embargados, em razão do excesso constatado. Sustenta ainda que não foram apresentados pela embargada documentos que comprovassem recolhimento do tributo nos meses de março a junho de 1989. Houve impugnação (fls. 22/25). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborada nova conta (fls. 41/43), retificada posteriormente (fls. 70/82), em cumprimento à decisão de fls. 62/63 (da qual a União Federal interpôs agravo retido). Ambas as partes discordaram da conta definitiva. A União Federal requereu a concessão de sucessivos prazos para se manifestar sobre o pedido de levantamento de depósitos judiciais, e nada requereu até a presente data. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, destaco que a questão acerca do levantamento dos depósitos judiciais, além de atrapalhar o deslinde destes embargos, deverá ser definida nos autos do processo em que os valores foram consignados. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Para melhor compreensão, transcrevo abaixo os critérios de liquidação do julgado, extraídos da sentença e do acórdão proferidos nos autos do processo nº 0076575-44.1992.403.6100 e da decisão de fls. 62/63 destes autos: 1) repetição de indébito de PIS; 2) juros de mora nos termos dos artigos 161, 1º, e 167, parágrafo único, do CTN; 3) correção monetária nos termos da súmula 46 do extinto TFR, incluído o IPC de janeiro de 1989 (70,28%); 4) sucumbência recíproca, ficando os honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, compensando-se as verbas na proporção da vitória de cada parte; 5) aplicação da alíquota estabelecida à base de cálculo, mantida a semestralidade sem correção monetária; 6) ao montante apurado e devido, em relação ao fato gerador, incidir-se-á a correção até a data do efetivo recolhimento (fl. 63); 7) aos valores recolhidos indevidamente, face as alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs 244/88 e 2449/88, caso existentes, incidir-se-ão os índices mencionados no voto lavrado às fls. 93/97, cujo v. acórdão transitou em julgado (certidão de fls. 100) dos autos principais (fl. 63). Na petição de fls. 126/128, a embargada manifestou sua discordância quanto aos seguintes pontos do cálculo do contador: 1) desrespeito ao critério da semestralidade, pois os dados fornecidos pela Receita Federal não o contemplam; 2) omissão indevida quanto à incidência da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. Já o inconformismo da União Federal, de acordo com o agravo interposto, cinge-se aos critérios fixados na decisão de fls. 62/63 destes embargos. Afasto a alegação de nulidade parcial da execução em razão da ausência de documentos, visto que os recolhimentos dos meses de março a junho de 1989 estão demonstrados pelas guias de fls. 20/24. Quanto ao mérito, o contador judicial informou que adotou em seus cálculos os critérios fixados pela decisão de fls. 62/63, de modo que o valor base da condenação por ele apurado está correto. Assim, não subsiste a alegação de que os dados fornecidos pela Receita Federal e que basearam a conta do auxiliar do juízo não respeitam o critério da semestralidade. Ademais, reforça essa afirmação o fato de própria União Federal, após divulgação dos critérios da decisão de fls. 62/63, ter recorrido, impugnando a adoção desse critério. No tocante à correção monetária e aos juros de mora, seja quanto ao termo inicial de cada um, seja quanto aos índices adotados até dezembro de 1995, não houve impugnação das partes, de sorte que também nesse ponto os cálculos do contador judicial devem ser acolhidos. Há controvérsia, entretanto, quanto à possibilidade de adoção da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, em substituição aos índices de atualização monetária e de juros de mora. O acórdão proferido nos autos do processo principal foi proferido em agosto de 1996, quando a lei que instituiu a taxa SELIC já estava em vigor. Portanto, se o julgado manteve a sentença no que pertine aos critérios de correção monetária e dispôs que os juros de mora obedeceriam ao disposto nos artigos 161, 1º, e 167, parágrafo único, do CTN (juros de mora de 1% ao mês, não capitalizáveis, contados do trânsito em julgado da sentença, é de se concluir que houve o indeferimento tácito da adoção da SELIC. Feitas essas considerações, os cálculos do contador judicial são os únicos que refletem os parâmetros de liquidação do julgado, sendo de rigor o reconhecimento de excesso de execução, porém em valor menor que o apurado pela embargante: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo em parte o excesso de execução alegado e fixando o crédito da embargada em R\$ 1.506.977,24 (atualizado até outubro de 2003), adotando-se os cálculos do contador de fls. 70/82. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0076575-44.1992.403.6100. P.R.I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0080284-87.1992.403.6100 (92.0080284-2)** - ADHERBAL RONALD GALLO X EVANDRO RICARDO FAVERO X CELIO CASELLA X FABIO CESAR BOLZAN BERETTA X JOAO GRATAO X DILMA ARANTE FAVERO(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X ADHERBAL RONALD GALLO X UNIAO FEDERAL X EVANDRO RICARDO FAVERO X UNIAO FEDERAL X CELIO CASELLA X UNIAO FEDERAL X FABIO CESAR BOLZAN BERETTA X UNIAO FEDERAL X JOAO GRATAO X UNIAO FEDERAL X DILMA ARANTE FAVERO X UNIAO FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0059180-63.1997.403.6100 (97.0059180-8)** - MARIA ROMIRA DO PRADO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA ROMIRA DO PRADO X UNIAO FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

## **3ª VARA CÍVEL**

**Dr<sup>a</sup>. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**  
**MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Titular**  
**Bel<sup>a</sup>. CILENE SOARES**  
**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 2900**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001091-56.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018699-04.2010.403.6100) RUY CARLOS GONZALEZ(SP020900 - OSWALDO IANNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Tempestiva, recebo a apelação no efeito unicamente devolutivo. Vista à embargada para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003994-64.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005023-86.2010.403.6100) MARIA JOSE DO NASCIMENTO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES E SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA E SP258079 - CATIA DA SILVA SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fl. 55 (dos autos principais) - A embargada/exequente informa que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo, assim, a extinção da lide. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se o feito com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0016349-09.2011.403.6100** - VALERIA APARECIDA PEREIRA X VICTOR JOSE PEREIRA - ESPOLIO X ANA CANDIDA PEREIRA - ESPOLIO X VALERIA APARECIDA PEREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Indefiro o pedido de efeito suspensivo tendo em vista a ausência de garantia, e ainda que a existência de ação revisional não impede a execução da dívida, observando ademais que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela nos autos da ação ordinária, diante da inadimplência da autora. Vista à embargada para impugnação. Int.

**0022358-84.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020842-97.2009.403.6100 (2009.61.00.020842-9)) ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA(Proc. 2022 - PHELIPPE

VICENTE DE PAULA CARDOSO E SP282916 - NICOLE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

O embargante alega preliminarmente a iliquidez do título, tendo em vista a Cédula de Crédito Bancário não representa valor determinado; preliminar essa que se confunde com o mérito pois a insurgência do embargante diz respeito à forma de cálculo da comissão de permanência.No mérito, sustenta a ilegalidade da cobrança da Taxa de Abertura de Crédito; da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, da composição da comissão de permanência, da qual deveria ser excluída a taxa de rentabilidade, e da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0005839-97.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020932-37.2011.403.6100) AURORA GUIMARAES DE FREITAS(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se aos autos principais, certificando-se a tempestividade.Estando em termos, dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003538-13.1994.403.6100 (94.0003538-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NELSON VITORINO CONSTRUTORA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X NILSON AMBAR VITORINO X NIVALDO AMBAR VITORINO X NELSON VITORINO - ESPOLIO(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0020242-81.2006.403.6100 (2006.61.00.020242-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELICA CRISTINA BARBOSA DA SILVA X RICARDO DE OLIVEIRA BARBOSA

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

**0025609-52.2007.403.6100 (2007.61.00.025609-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA X ANTONIO PEREIRA DE LIMA X SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA

Ciência à parte autora do desarquivamento.Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição.Int.

**0032828-19.2007.403.6100 (2007.61.00.032828-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X LUIZ JOSE BERTANI

Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0000797-09.2008.403.6100 (2008.61.00.000797-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MOACIR CANCIAN JUNIOR

O endereço indicado a fls. 169 já foi diligenciado sem sucesso.Nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

**0003654-28.2008.403.6100 (2008.61.00.003654-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE

Indefiro o requerido a fls. 133 tendo em vista o teor da certidão de fls. 99 dos autos.Nada sendo requerido em termos de efetivo prosseguimento do feito, tornem ao arquivo. Int.

**0005294-66.2008.403.6100 (2008.61.00.005294-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X LASERCOM COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA X ELISON FELIX DE LIMA X ROBERTA GOES

Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0011478-38.2008.403.6100 (2008.61.00.011478-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVO MILENIUM PISOS PORTAS E JANELAS LTDA - ME X HERMES GOMES DA SILVA X MIGUEL ALVES BARRETOS

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0014971-23.2008.403.6100 (2008.61.00.014971-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X JOCIMARI APARECIDA SANTOS SOBRAL DE OLIVEIRA

Defiro a penhora de veículos de titularidade dos executados. Anote-se restrição de transferência dos veículos encontrados através do sistema RENAJUD, juntando o comprovante aos autos. Resultando infrutífera a diligência, intime-se a exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0020963-62.2008.403.6100 (2008.61.00.020963-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECH POWER GESTAO DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA X CLAUDIA REGINA FERNANDES ROCCO X OSVALDO GARCIA VEIGA JUNIOR (SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS)

Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito e em seguida intime-se a imobiliária depositária dos aluguéis para que proceda ao depósito da diferença. Int.

**0012355-41.2009.403.6100 (2009.61.00.012355-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILMARA FIORINE PONTES

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observados o disposto no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida essa decisão, dê-se ciência à parte exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0015733-05.2009.403.6100 (2009.61.00.015733-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INCAR MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA ME X ARNALDO AUGUSTO DE SA NETO

Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça. Int.

**0023537-24.2009.403.6100 (2009.61.00.023537-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUZANA BEATRIZ SOARES SANTOS

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observados o disposto no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida essa decisão, dê-se ciência à parte exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0000245-73.2010.403.6100 (2010.61.00.000245-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIDAL APARECIDO SANTOS MEDEIROS

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observados o disposto no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida essa decisão, dê-se ciência à parte exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0001177-61.2010.403.6100 (2010.61.00.001177-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONTAMIX COML/ DE MADEIRAS LTDA X MARCELO COSTA X PRISCILA TAVARES BAIETTE GONCALVES (SP200559 - ANDRESA MATEUS DA SILVA)

Fls 111: Indefiro o pedido de expedição de ofício pois trata-se de providência que incumbe à exequente. Cumpra-

se o determinado a fls. 110.Int.

**0001380-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001380-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ORGANIZACOES ACOF S/C LTDA ME X ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA FARIA X INES MACAUDA FARIA**

Fls. 112: Indefiro o pedido tendo em vista que os executados ainda não foram citados. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

**0005023-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA JOSE DO NASCIMENTO**

A exequente informa a fl. 55 que as partes se compuseram amigavelmente, desaparecendo o interesse processual no feito.Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Custas ex lege.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0013441-13.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ATOMO PRINT INFORMATICA LTDA - ME X ERASMO CARLOS OSORIO BORGES**

Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0018481-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TECHNOAUDIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP X PAULO APARECIDO DA SILVA X ROSA MARIA FERNANDEZ MARTINEZ**

Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0024897-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRAILA CONFECÇÕES LTDA X FRANCISCO CRUZ NETO X LEILA GONCALVES BISPO**

Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0001506-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL CARLOS ROCHA**

Fls. 42: Defiro. Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de cinco dias.Int.

**0007647-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE SOUZA FILHO**

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exeqüente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observados o disposto no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução.Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida essa decisão, dê-se ciência à parte exeqüente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Intime-se.

**0008641-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAYTON PEREIRA DOS SANTOS**

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**0019277-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANINTER COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA-EPP X FABIO FACURI HAKA**

Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0022014-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ODIMAR DOS SANTOS GONSALES**

Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0022016-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVETE DA SILVA  
Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0005955-06.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045277-29.1995.403.6100 (95.0045277-4)) GILSON VIEIRA SANTANA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)  
Providencie o exequente a correta instrução da inicial, observando o disposto no artigo 475-O, parágrafo 3º e inciso II do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.Int.

#### **Expediente Nº 2903**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020856-23.2005.403.6100 (2005.61.00.020856-4)** - ZOTON VARI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a petição de fls. 161/175, aguarde-se a decisão do agravo.Int.

**0017556-82.2007.403.6100 (2007.61.00.017556-7)** - BANCO VOTORANTIM S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Apresente a autora cópia da sentença, acórdão e decisão proferida em sede de agravo de instrumento referente ao processo nº 97.0048449-1. Após, tornem os autos conclusos para sentença.I.

**0000991-09.2008.403.6100 (2008.61.00.000991-0)** - PETROBRAS TRANSPORTE S/A- TRANSPETRO(SP183463 - PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA E SP286721 - RAQUEL GARCIA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Fls. 1233/1237 - Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 1227/1231 é contraditória. Isto porque julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados para declarar a não obrigatoriedade de a autora manter inscrição no Conselho Regional de Química - IV Região, mas, ao mesmo tempo, declarou ser necessária a contratação de responsável técnico devidamente habilitado e registrado no respectivo Conselho. Os embargos foram opostos tempestivamente, considerando-se que, conforme certidão de fl. 1.238, a r. sentença embargada não foi publicada em nome dos novos patronos da autora. É o breve relato. Decido. Não se verifica na r. sentença embargada contradição entre seus fundamentos e dispositivo. Restou claramente assentada a inexistência de relação jurídica que obrigue o registro da empresa no respectivo Conselho, tornando insubsistentes, em consequência, as cobranças das Anuidades e Anotações de Funções Técnicas (AFTs) relativas aos anos de 2002 a 2005. Ainda, declarada a necessidade de contratação de responsável técnico devidamente habilitado e registrado perante o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO. Trata-se de critério de julgamento adotado pelo Magistrado prolator da r. sentença, que, inclusive, colacionou precedente acerca do assunto, consignando na motivação: Dos argumentos expendidos, bem como do trabalho pericial realizado, verifica-se que as atividades de química exercidas pela empresa se destacam como simples atividade-meio, afastando a obrigação de registro da empresa TRANSPETRO no Conselho Regional de Química IV Região. Contudo, não afasta a obrigatoriedade da contratação de responsável técnico devidamente habilitado e registrado perante o referido Conselho. Isso em razão da manutenção, pela empresa, de laboratório de controle químico, cuja existência foi afirmada em laudo pericial. Nada há que ser alterado. A rigor, a autora pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, devendo veicular seu inconformismo por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS.P.R.I.

**0013264-20.2008.403.6100 (2008.61.00.013264-0)** - COLCHOES APOLO SPUMA LTDA(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO E SP206267 - MÁRCIA DE FÁTIMA RUTKA DEZOPI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

COLCHÕES APOLO SPUMA LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, inicialmente perante o Fórum de Itu, objetivando o cancelamento dos autos de infração nº1341310 e nº1341322 e a inexigibilidade das multas, bem como sua exclusão do CADIN, a título de tutela antecipada. Notícia a autora que, em 20.10.2005, o fiscal do IPEM esteve nos estabelecimentos comerciais denominados Janete Aparecida Damasceno Gagliardi ME e Eli Rodrigues Vieira ME e constatou, dentre os produtos das lojas, a existência de jogos de sofá e colchões produzidos e da marca da autora sem informações do modo de conservação do produto, em desacordo com o Regulamento Técnico de Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução nº02/2001 do CONMETRO, o que levou à lavratura dos autos de infração, em novembro de 2005. Esclarece equívoco na intimação do IPEM, uma vez que forneceu tão-somente colchões, não constando nenhum sofá-cama. Argumenta que todos os produtos de sua fabricação são acompanhados de etiqueta e do manual de uso que constam todas as informações necessárias, dentre elas destaca-se: OCORRÊNCIAS NATURAIS DE USO; INSTRUÇÕES DE USO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE ACORDO COM NRB 8719. Esgotada a via administrativa, com o indeferimento de todos os recursos interpostos, a autora não conseguiu o cancelamento dos autos lavrados, sendo notificada, em dezembro de 2006, para pagamento dos valores de R\$ 1.276,92 e R\$ 1.377,25, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do INMETRO e inclusão no CADIN. Discordando dos termos dos autos de infração, a autora não efetuou o pagamento, sendo, desta feita, notificada para pagamento do débito, bem como de sua inscrição no CADIN. Pugna pela exclusão do CADIN, a título de tutela antecipada, uma vez que a manutenção do nome da empresa nos referidos cadastros gera limitação à concessão de crédito, limitando suas atividades comerciais. Juntou os documentos de fls. 10/47. Foi deferido o pedido de tutela antecipada, mediante depósito judicial do valor total devido ao réu, determinando-se a expedição de ofício ao CADIN para que se abstenha de fornecer informações a respeito dos débitos mencionados na petição inicial (fls. 48 e 53). O IPEM-SP apresentou a contestação de fls. 79/104, acompanhada dos documentos de fls. 105/187. Aduz, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo estadual, em razão da matéria - a Autarquia Estadual agiu por delegação de competência de Autarquia Federal. No mérito, defende a regularidade da autuação. Diante da alegação pelo IPEM de incompetência absoluta do Juízo Estadual e interposição de exceção de incompetência relativa, em razão de ser o IPEM-SP representante da autarquia federal, o Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, foi reconhecida a competência desta Justiça Federal para julgar a demanda, com determinação de remessa dos autos, que foram distribuídos a esta 3ª Vara Federal Cível (fls. 199 e 203). A impetrante apresentou réplica às fls. 189/198. Intimadas para especificar provas (fl. 216), as partes requereram a produção de prova testemunhal (fls. 218/219 e 220). As testemunhas arroladas foram ouvidas, conforme termos de fls. 292/293 e 316/317. É o Relatório. Decido. Com relação ao equívoco apontado pela autora, relacionado à constatação de irregularidade em sofá-cama na intimação têxtil, uma vez que a empresa não fabrica tal produto, esclarece o IPEM que as intimações têxteis se destinam ao ponto de comércio fiscalizado, para que apresentem os documentos fiscais que identifiquem a origem da mercadoria e, dessa forma, os fabricantes dos produtos constatados irregulares. A lavratura dos autos de infração nºs 1341310 e 1341322 se refere a colchões da marca Apolospuma, constados sendo comercializados sem a etiqueta com informação dos cuidados de conservação do produto. Com efeito, os autos de infração lavrados em face da empresa autora, referem-se tão-somente a colchões, sem qualquer referência a sofá-cama (fls. 24 e 33), ficando afastado o apontado equívoco do agente fiscalizador. No mais, do auto de infração nº 1341310, fl. 24, verifica-se que a fiscalização constatou que a empresa autora comercializava Colchões da marca APOLO SPUMA sem o tratamento de cuidado para conservação do produto (...). O auto de infração nº 1341322, fl. 33, aponta que a autora comercializava Colchões da marca APOLO SPUMA sem informação do tratamento de cuidado para conservação do revestimento (...), tudo com base nas intimações têxteis nº 2278 e nº 1758 (fls. 25 e 34). A defesa da autora, em sede administrativa, foi pautada nos autos lavrados, sempre com alegação de que os produtos de sua fabricação vêm acompanhados de etiquetas e manual de uso (fls. 118/145 e 146/187). Ao apresentar sua contestação, o IPEM alega que a equipe de fiscalização constatou a comercialização dos colchões sem etiqueta de informação do tratamento e cuidados de conservação (fls. 89, 90 e 95). Em réplica, a autora ressalta: Alega o contestante que os colchões de fabricação da autora não possuíam etiqueta de informação do tratamento de conservação e por esse motivo foi autuada. No entanto, nos autos de intimação nº 1341310 e 1341322 (fls. 24 e 33) o agente fiscalizador não constatou que a autuação foi feita em razão da falta de ETIQUETA com informações de tratamento de conservação do produto (...). Aduz, em decorrência, a nulidade dos autos lavrados, insistindo que todos os produtos de sua fabricação são acompanhados de ETIQUETA e do MANUAL DE USO que constam, dentre todas as informações, OCORRÊNCIAS NATURAIS DE USO, INSTRUÇÕES DE USO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE ACORDO COM NRB 8719. É certo que o capítulo V do referido Regulamento prevê ser ... obrigatório a informação das instruções de cuidados para conservação, de acordo com as normas ISO vigentes acerca da matéria. Tais informações poderão ser indicadas em forma de símbolos e/ou textos, ficando a opção a cargo do fabricante ou importador. São abrangidos por esta obrigatoriedade os seguintes processos: lavagem, alvejante à base de cloro, secagem, passadoria a ferro e limpeza a seco. A autora junta aos autos as etiquetas utilizadas nos produtos relacionados nas notas fiscais, com a ressalva de que as etiquetas estão de acordo com o Capítulo V do Regulamento Técnico de Etiquetagem de Produtos

Têxteis (fls. 194/198). Não se verifica nos autos de infração lavrados em face da autora qualquer referência à ausência de etiquetas nos produtos de sua fabricação (fls. 24 e 33). A rigor, tanto as decisões administrativas, quanto a defesa nestes autos, inovam nesse argumento. Do depoimento prestado pela testemunha da autora, extrai-se que os produtos fabricados pela COLCHÕES APOLO SPUMA LTDA. eram acompanhados de etiquetas. A testemunha informa que, após a autuação pelos fiscais do IPEM, foi verificar os referidos colchões e constatou que no manual de uso existiam uns símbolos tais como exigidos na NBR 8719. Nas etiquetas que existem nos colchões também havia os símbolos mencionados. (fls. 292/293). Por outro lado, a testemunha do réu, fiscal do IPEM/SP, informou apenas que nos produtos da empresa ApoloSpuma não havia informações quanto ao tratamento de cuidado para conservação do produto, não relatou a ausência de etiquetas, nem tão pouco reportou-se a existência de manual de uso (fls. 316/317). É fato que as etiquetas acostadas aos autos (fls. 194/198), que correspondem aos produtos relacionados nas notas fiscais indicadas nos autos de infração lavrados (fls. 23 e 32) - as quais a autora afirma acompanhar seus produtos, não sendo apontada nos autos de infração tal ausência -, estão de acordo o Regulamento Técnico de Etiquetagem de Produtos Têxteis (capítulo II), vale dizer, apresentam as informações exigidas pela legislação pertinente, uma vez que contêm nome ou razão social e identificação fiscal do fabricante nacional, País de origem, indicação do nome das fibras ou filamentos e sua composição expressa em percentual, tratamento e cuidado para conservação e indicação de tamanho. Nesse quadro, em face da prova produzida, não se justifica a manutenção das autuações. Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela COLCHÕES APOLO SPUMA LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, para anular os autos de infração nº1341310 e nº1341322, tornando inexigíveis as multas impostas pelo réu. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Após o trânsito em julgado serão adotadas providências para o levantamento do depósito efetuado pela parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, 2º, do CPC). P.R.I.

**0004080-06.2009.403.6100 (2009.61.00.004080-4) - TOWER BRASIL PETROLEO LTDA (SP041881 - EDISON GONZALES E SP183286 - ALINE GRANADO GONZALES E SP239869 - FELIPE GRANADO GONZALES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)**

TOWER BRASIL PETRÓLEO LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o registro no CRQ e a indicação de responsável técnico devidamente habilitado e registrado perante o referido Conselho, bem como a conseqüente anulação da multa imposta pelo réu. Alega que exerce a atividade de distribuição de combustíveis, sequer mantendo base de armazenamento própria, não realizando qualquer análise ou alteração dos combustíveis, ou, ainda, adição de outros produtos. Registra que ...basicamente, adquire os combustíveis de Petróleo Brasileiro S/A e da Cosan S/A Indústria e Comércio (álcool anidro e hidratado), recebe através da Ale Combustíveis S/A, por dutos, e distribui tanto para revendedores varejistas (postos revendedores) que ostentam sua bandeira, como para revendedores de bandeira branca (que não ostentam bandeira/marca de qualquer distribuidora). Frise-se que a Autora vende os produtos que adquire sem promover qualquer transformação ou reação química, sendo que eventual aditivção é realizada por meio de bombas dosadoras pertencentes à Ale Combustíveis S/A, distribuidora que, por receber e armazenar os produtos comercializados pela Autora em sua Base de Armazenamento, expede os Boletins de Conformidade a eles relativos. Contudo, em 11.01.2008, foi intimada pelo réu para regularizar sua situação perante o Conselho, requerendo seu registro e indicando profissional da química como responsável técnico de suas atividades, sob pena de multa. Apresentou defesa administrativa, que foi improvida, sendo notificada da multa nº 3357-2008, em 07.07.2008. Inconformada, apresentou recurso perante o Conselho Federal de Química, ao qual foi negado provimento, com nova intimação, em 06.01.2009, para regularização perante o órgão de classe, bem como o pagamento da multa imposta, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Juntou os documentos de fls. 12/90. A autora realizou depósito judicial do valor da multa imposta pelo réu, a saber, R\$ 2.103,50 (fls. 94/95). Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 107/136, juntando os documentos de fls. 137/287. Considerando que o registro da empresa no CRQ será determinado pela atividade básica da empresa, ressalta: Conforme apurado em vistoria realizada na empresa pelo Departamento de Fiscalização do Conselho-réu, a atividade efetivamente desempenhada pela Autora consiste na distribuição e comercialização de combustíveis, tais como: óleo diesel (comum e aditivado) e gasolina do tipo C (comum e aditivada). Ressalte-se que além de comercializar tais produtos, tanto a gasolina C, resultante da mistura da gasolina A com álcool anidro, quanto o óleo diesel, recebem a adição de produtos químicos (aditivos), desenvolvidos especificamente para atribuir determinadas características aos produtos que os diferenciem dos demais produtos oferecidos no mercado, conforme foi constatado pela Agente Fiscal do Conselho-réu, em seu relatório de Vistoria. Réplica às fls. 292/301. A autora reitera os termos da inicial, reafirmando que não realiza qualquer etapa de transformação dos derivados de petróleo ou álcoois que comercializa, tampouco qualquer operação química, distribuindo-os da forma como os

recebe da Petróleo Brasileiro S/A, da Cosan e da Ale Combustíveis S/A, diretamente aos Postos Revendedores ou consumidores finais. Instadas as partes a especificar provas a produzir (fl. 107), pugnaram pela realização de prova pericial (fls. 289 e 302). O pedido foi deferido pelo Juízo (fl. 310). O laudo pericial foi apresentado às fls. 321/400. A autora manifestou sua concordância com a perícia realizada (fls. 418/419), divergindo parcialmente o réu (fls. 420/423). É o relatório. Decido. Impõe-se verificar a obrigatoriedade legal de a autora registrar-se perante o Conselho Regional de Química e indicar responsável técnico devidamente habilitado e registrado perante o referido Conselho. O contrato social da empresa aponta como objeto o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool e outros combustíveis líquidos carburantes; industrialização e comercialização de graxas e lubrificantes; prestação de serviços de armazenamento e movimentação de combustíveis (fl. 16). A autora alega que exerce a atividade de distribuição de combustíveis, sequer mantendo base de armazenamento própria, não realizando qualquer análise ou alteração dos combustíveis, ou, ainda, adição de outros produtos, o que se comprova pelo teor do contrato de prestação de serviços de recebimento, armazenagem e carregamento de caminhões-tanque celebrado com a empresa Ale Combustíveis S/A (fls. 33/39). Nos termos do artigo 1º da Lei nº. 6.839/80, a obrigatoriedade de registro das empresas perante os órgãos de fiscalização da atividade profissional se dá em virtude da atividade básica por elas exercida ou dos serviços que prestam a terceiros, verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O artigo 2º, do Decreto nº. 85.877/81, traz as atividades privativas de químico, a saber: Art. 2º São privativas do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. São, ainda, atividades privativas de químico, além das já mencionadas, as previstas no artigo 17, da Resolução nº 218/73, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a saber: Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos. Integrando a legislação aplicável e sob a perspectiva do empregador, o artigo 335, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, prevê as hipóteses de obrigatoriedade de contratação de químico, verbis: Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Dos textos colacionados depreende-se que a atividade básica desenvolvida pela empresa é que define a qual Conselho Profissional deve se registrar e a obrigatoriedade, ou não, do próprio registro. In casu, para constatar a atividade preponderante da respectiva unidade da empresa autora, foi determinada realização de prova pericial. Ao realizar vistoria, o perito procedeu à diligência nas instalações situadas na Estrada Velha de Guarulhos nº 35, Bairro dos Pimentas, Guarulhos - ressaltou-se que a autora não tem base própria - salientando que, na realidade dos fatos, as instalações visitadas correspondem as da empresa Ale Combustíveis S/A que é cessionária do espaço ocupado pela autora e terceiros - a rigor, trata-se da empresa cedente dos espaços nos tanques de armazenamento, consoante contrato de fls. 33/39. Ainda, esclareceu que espaço ocupado é a fração do volume de combustível de determinado tanque, que contém o combustível a ser comercializado pela empresa Autora. Portanto, o espaço citado não é o espaço físico ocupado no terreno da cessionária; é o espaço ocupado pelo volume de combustível dentro de cada tanque onde se encontra o

produto a ser comercializado (fl. 336). A conclusão do trabalho pericial foi a seguinte (fl. 399):(...) as atividades exercidas pela empresa Autora são do ramo de combustíveis, inerente à área da Química. Todavia, conforme afirmado anteriormente, não há interferência de funcionários da empresa Autora em quaisquer procedimentos operacionais na Base de Recebimento e Expedição de Combustíveis, uma vez que, toda e qualquer operação (receber os produtos, estocar e manuseá-los) é exclusividade da Ale Combustíveis S.A., conforme pactuado entre as partes no Contrato de Prestação de Serviços de Recebimento, Armazenagem e Carregamento de Caminhões-tanque que entre si fazem Tower Brasil Petróleo Ltda. e Ale Combustíveis S.A.. Quanto à qualidade dos produtos comercializados, também ficou claramente demonstrado, que a empresa Autora não necessita manter laboratório de análises de seus produtos, porque a sua certificação também é de responsabilidade da empresa cessionária, Ale Combustíveis S.A. conforme pactuado em contrato e amplamente noticiado. Do laudo pericial de fls. 321/400 extrai-se, ainda, que a empresa autora não efetua qualquer tipo de controle de qualidade químico, físico ou físico-químico quando do recebimento dos produtos adquiridos (fls. 368/369), não possuindo, conseqüentemente, laboratório para análise dos produtos (fl. 370). O Senhor perito esclarece, inclusive, que, por conta do contrato firmado entre a autora e a empresa Ale Combustíveis S.A., a responsabilidade de receber os produtos, estocar e manuseá-los em quaisquer operações dentro da Base da cessionária é de exclusividade da Ale Combustíveis S.A. (fls. 382 e 384). Quando questionado sobre quem se responsabiliza pela qualidade dos produtos da empresa autora e qual sua formação profissional, o Sr. Perito esclareceu que a qualidade dos produtos comercializados pela empresa Autora é de responsabilidade do Sr. Eliezer de Apocalipse Sabino, cuja formação profissional é Técnico em Química e devidamente registrado no Conselho Réu, Responsável Técnico da empresa cessionária, Ale Combustíveis S.A. (fl. 386). Nas considerações finais do trabalho pericial restou consignado que apesar de a empresa Autora comercializar produtos químicos combustíveis (gasolina e diesel), não manuseia nenhum desses produtos e sequer os analisa. A responsabilidade operacional de receber os produtos, estocar e manuseá-los em quaisquer situações, dentro da Base da cessionária é de exclusividade da Ale Combustíveis S.A., conforme pactuado em contrato. A empresa Autora não possui na referida base, Laboratório de Controle de Qualidade, porque a certificação dos produtos comercializados pela empresa Autora, também é de responsabilidade da empresa cessionária, Ale Combustíveis S.A. conforme amplamente noticiado (fl. 398). Do laudo pericial produzido conclui-se que a atividade da empresa autora se restringe à distribuição de combustíveis, sequer mantendo base de armazenamento própria, não realizando qualquer análise ou alteração dos combustíveis, ou, ainda, adição de outros produtos, razão pela qual sua atividade não necessita da supervisão permanente de um profissional qualificado e registrado no Conselho Regional de Química, como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela mesma. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA ARMAZENADORA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. LEI FEDERAL 2800/56 REGULAMENTADA PELO DECRETO 85877/81. 1. A vinculação da empresa ao Conselho correspectivo de fiscalização é determinada pela atividade básica ou preponderante, por isso que raciocínio inverso implicaria multiplicidade de registros, prática legalmente vedada. A empresa que armazena e distribui petróleo através de bombeamento não tem como atividade básica o exercício da profissão da química, a qual é desenvolvida em seu laboratório físico-químico com a finalidade de elaboração de testes da qualidade do produto a ser comercializado no mercado. 2. Trata-se assim de inegável atividade-meio, inapta a caracterizar a atividade-fim. A duplicidade de registro, mercê de vedada, conspira contra a ideologia constitucional da liberdade de vinculação das entidades privadas. 3. O fato de que os químicos que atuam no laboratório da empresa já se encontram devidamente inscritos junto ao CRQ é suficiente para afastar o necessário registro da empresa. 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 434926 - STJ - Primeira Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ de 16/12/2002) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. PETROBRAS. DISTRIBUIÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E SEUS CORRELATOS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto a distribuição, comercialização e industrialização de derivados de petróleo e seus correlatos, não revela, como atividade-fim, a química. III - Inversão dos ônus de sucumbência, consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios constantes do 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. IV - Apelação da Embargante provida. Apelação do Embargado prejudicada. (AC 1144556 - TRF3 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal Regina Costa - v.u. - DJF3 CJ1 de 16/03/2011) Tendo em vista o objeto social, bem como a conclusão do laudo pericial quanto à atividade fim da empresa autora e considerando o entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a vinculação de qualquer empresa a conselho de fiscalização é determinada pela atividade básica ou preponderante, fica afastada a obrigatoriedade de inscrição da TOWER BRASIL PETRÓLEO LTDA. no Conselho Regional de Química. Ainda, com base no laudo pericial apresentado, fica igualmente afastada a necessidade de indicação, pela empresa autora, de responsável técnico habilitado e registrado no referido Conselho. Conseqüentemente, impõe-se o afastamento da multa arbitrada (fls. 52/53), porquanto descaracterizada a infração administrativa. Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela

TOWER BRASIL PETRÓLEO LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o registro da empresa no respectivo Conselho ou a indicação de responsável técnico habilitado e registrado perante o órgão, bem como para anular a multa imposta pelo réu (notificação nº 3357-2008). Condene o réu ao reembolso das custas processuais e honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Após o trânsito em julgado serão adotadas providências para o levantamento do depósito efetuado pela parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, 2º, do CPC). P.R.I.

**0005291-77.2009.403.6100 (2009.61.00.005291-0) - MILTON FERREIRA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor pleiteia revisão contratual com repetição do indébito. Acostou os documentos de fls. 30/96 e 119/268. A r. decisão de fl. 269 determinou ao autor que trouxesse aos autos certidões de inteiro teor dos processos 98.0053671-0, 1999.61.00.049163-9 e 1999.61.00.052882-9, todos em tramite perante a 1ª Vara Federal de São Paulo, para fins de verificação de eventual causa de extinção do processo. Determinou, também, que o autor comprove o nº do contrato de mútuo imobiliário mencionado às fls. 105. Por fim, que traga o necessário comprovante de que Walkiria Akiko Ueda Nakaoka tenha efetivado a alienação do imóvel a Nelson Teruiti Ueda. O autor cumpriu, apenas, parte da determinação (fls. 287/290). O Juízo reconheceu a inexistência de prevenção e fixou prazo improrrogável de 24 horas para que o autor cumprisse os itens 2, 3 e 4 do r. despacho de fl. 269, bem como para que regularizasse o pólo passivo da demanda (fl. 292). Às fls. 293/303 o autor cumpriu parcialmente o determinado à fl. 292. Certificado o não cumprimento integral ao despacho de fls. 269 e 292 à fl. 304. Apesar de devidamente intimado, inclusive pessoalmente (fls. 316), o autor quedou-se inerte, deixando de apresentar a documentação faltante, conforme certidão de fl. 317. Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 267, inciso I, c.c. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se estes autos, findos. P.R.I.

**0017064-22.2009.403.6100 (2009.61.00.017064-5) - FRANCISCO MENDES CORDEIRO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário na qual se busca a declaração, por sentença, da inexistência de relação jurídica entre o Autor e a Ré, no que tange à cobrança do Imposto sobre a Renda dos valores percebidos por aquele a título de suplementação, ante a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança do Imposto de Renda sobre o benefício pago pela Fundação Cesp, oriundos das contribuições já tributadas pelo imposto de renda na fonte, declarando tais rendimentos como isentos, e condenado a Ré a restituir todos os valores recolhidos indevidamente desde a edição da Lei nº 9.250/95, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros pela Taxa Selic. Ainda, o autor postula provimento antecipatório suspendendo a exigibilidade do Imposto de Renda de Pessoa Física em benefício do autor, que recebe suplementação desde antes de janeiro de 1996 (ou, se for o caso: que é suplementado e se aposentou após janeiro de 1996, seja suspensa a exigibilidade do Imposto de Renda da Pessoa Física de forma proporcional pro rata ao tempo em que o autor recolheu as contribuições para a Fundação CESP) e sofreram retenção do imposto sobre a renda na fonte (...), determinando-se à Fundação CESP (...) que não mais retenha o referido imposto, bem como seja autorizado ao autor apresentar sua declaração de ajuste anual, indicando como isento de tributação a parte dos rendimentos pagos pela Fundação CESP (...), que a Ré (...) se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança da exação em tela, fl. 12. O autor relata que é aposentado, desde 25/06/1997, e que contribuiu para a previdência privada, recebendo benefício de suplementação pago pela Fundação CESP. Sustenta que a incidência do imposto de renda sobre a percepção do benefício de suplementação é indevida e ilegal, à medida que já houve a cobrança da indigitada exação sobre as contribuições vertidas para o fundo (contribuições patronais e do beneficiário) antes do advento da Lei nº 9.250/95, não havendo que se falar em nova tributação sobre esses valores, sob pena de configurar bis in idem. Acostou documentos de fls. 14/21. Intimado (fl. 24 e verso), o autor trouxe planilha para a elaboração dos cálculos relativos ao valor da causa (fls. 50/58). Aditamento para retificar o valor da causa (fls. 61/64). Guia de pagamento das custas complementares (fls. 66/67). Contestação da ré (fls. 72/90), que deixou de apresentar defesa em relação à declaração de não incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 01/01/89 a 31/12/1995, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 2139/2006, consubstanciado no Ato Declaratório nº 4, de 07/11/2006. Alegou haver ausência de prova do fato constitutivo do direito pleiteado e a ocorrência da prescrição quinquenal na repetição de indébito tributário. Pugnou pela improcedência do pedido. É o breve relato. Decido. Verifica-se, da análise da petição inicial e dos documentos acostados à inicial, notadamente fl. 20, que o Autor se aposentou após janeiro de 1996. Pretende, pois, que a incidência do imposto de renda ocorra, de forma proporcional pro rata, não incidindo sobre os valores vertidos ao Fundo antes de janeiro de 1996, ou seja, anteriormente ao advento da Lei nº 9.250/95. A esse respeito, a jurisprudência pátria já consolidou entendimento de que as contribuições recolhidas pelo beneficiário sob a égide da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) sofreram a incidência do imposto no momento do recolhimento, de modo que os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de

violação à regra proibitiva do bis in idem. Somente em caso de recolhimento da contribuição na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), é que os resgates e benefícios terão a incidência do imposto de renda. Confira-se ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO. 1. Sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, não se afigura jurídico o recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria de segurado da previdência privada que, na vigência da Lei n. 7.713/88, recolhia na fonte o tributo incidente sobre os seus rendimentos brutos (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada). 2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, não configura bis in idem a incidência da exação quando do recebimento do benefício. 3. Não incide imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88. 4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela da complementação de aposentadoria formada com recursos exclusivos da seguradora. (STJ. RESP nº 544043/MG - SEGUNDA TURMA, Relator: Min. PEÇANHA MARTINS - DJ:22/08/2005, PÁG.:195) Assim, não há incidência do imposto de renda sobre o benefício de suplementação da aposentadoria relativo à parcela vertida para o fundo pelo contribuinte/beneficiário na vigência da Lei n. 7.713/88, ainda que a percepção ocorra sob a égide da Lei n. 9.250/95, mas somente sobre a parcela vertida após janeiro de 1996. Não obstante o acima explanado, não vislumbro a urgência alegada pelo autor a justificar a concessão do provimento acautelatório, visto que vêm sofrendo a incidência do tributo há anos, sem qualquer insurgência. Entendo, pois, razoável determinar o depósito judicial dos valores relativos à incidência do imposto de renda sobre o benefício, resguardando, inclusive, o direito de ambas as partes até a ulatimação do processo. Diante de todo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar que a entidade de previdência privada efetue o depósito judicial do valor do imposto de renda incidente sobre o benefício mensal percebido pelo autor, suspendendo-se, por conseguinte, a exigibilidade dos créditos tributários em discussão. Intime-se o autor para que informe o endereço da entidade fechada de previdência privada, Fundação CESP, e, após, seja oficiada para ciência e cumprimento da presente decisão. Vista da contestação ao autor, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. P. R. I.

**0024043-97.2009.403.6100 (2009.61.00.024043-0) - ANTONIO STILHAND GUAZZELLI(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)**

Fls. 198/200- Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré sob o argumento de que a r. sentença de fls. 194/196 contém erro material. Isso porque ao invés de constar Procuradores do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF 4/SP, constou Procuradores da Caixa Econômica Federal. Requer, assim, seja sanado referido erro. É o relato. Decido. Os embargos merecem acolhimento. Isto posto e com o propósito de sanar o apontado erro material, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para que, onde consta (fl. 196): Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condene-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal (...). Passe a constar: Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condene-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 (...). Quanto ao mais, resta mantida a r. sentença de fls. 198/200. P. R. I.

**0009352-44.2010.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA DAS VERTENTES LTDA EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 223/226 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora sob o argumento de que a r. sentença de fls. 219/221 contém contradição. Sustenta haver contradição uma vez que os créditos pleiteados correspondem ao período de 1987 a 1993 e a homologação dos mesmos se deu com a 143ª AGE em 30.06.2005 e não com a 142ª em 28.04.2005. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Da análise da sentença embargada, verifico que o reconhecimento da prescrição foi devidamente fundamentado, inclusive pautado em jurisprudência do e. TRF da 3ª Região, conforme trecho que ora transcrevo: (...) Quanto ao início da contagem do prazo prescricional, ocorre por ocasião da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão, a qual foi realizada em três datas distintas, por fazer a antecipação do resgate, a saber: a) 71ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, realizada em 20.04.1988, a qual determinou a conversão dos créditos constituídos de 1978 até 1984; b) 72ª Assembléia Geral

Extraordinária de Acionistas, realizada em 26.04.1990, a qual determinou a conversão dos créditos constituídos de 1985 até 1986, e;c) 142ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, realizada em 28.04.2005, a qual determinou a conversão dos créditos constituídos de 1987 até 1993. Considerando que a sobredita Assembléia foi realizada em 28.04.2005 (grifo nosso) e a presente ação foi proposta em 30/06/2010, visando à correção dos créditos de 1987 a 1993, vislumbro a ocorrência da prescrição do direito invocado na inicial. Nesse sentido e em caso similar pronunciou-se o e. Tribunal Regional da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - CONSUMO INDUSTRIAL DE ENERGIA ELÉTRICA ACIMA DE 2.000 KW/H - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - INOCORRÊNCIA - INÍCIO DA CONTAGEM - ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA DA ELETROBRÁS - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM - NÃO HOUVE REGULAR PROCESSAMENTO. INAPLICÁVEL O ARTIGO 515 DO CPC. (...) II - O direito à devolução dos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório da Eletrobrás, empresa federal constituída sob a forma de sociedade de economia mista, está sujeito ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, tal como previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 1942. III - A prescrição somente começa a ser contada a partir do momento em que o titular do direito pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação, daí porque, na hipótese dos autos, o prazo quinquenal de prescrição somente tem seu termo a quo no dia em que o título da Eletrobrás adquire a exigibilidade, vale dizer, a contar da data de seu vencimento. IV - A Eletrobrás, através de assembleias gerais extraordinárias realizadas aos 20/04/88 e 26/04/90 e 28/04/2005 autorizou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), e a partir de 1988 (contribuições de 1987) respectivamente, conforme faculdade estabelecida originariamente nos 9º e 10 do art. 4º da Lei nº 5.156/62 (introduzidos pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) e no art. 3º do Decreto-lei 1.512/76, o que importa em reconhecer a antecipação do termo inicial do prazo prescricional, nestes casos. Assim, a prescrição quinquenal é contada a partir da data da realização da assembleia extraordinária. Precedentes. V - Os créditos objeto desta ação encaixam-se no período disposto na 142ª Assembléia Geral Extraordinária da ELETROBRÁS, ocorrida em 28 de abril de 2005, antecipando para esta data o resgate desses créditos e começando a partir daí a contar-se o prazo prescricional. É possível a análise do mérito, no caso, vez que a prescrição dar-se-á apenas em 2010, não estando prescritos os créditos já que a ação foi ajuizada aos 18/08/2006. VI - Não houve tramitação regular do processo em primeira instância. Inaplicável no caso a regra de julgamento direto pelo tribunal (artigo 515 e , do Código de Processo Civil, em sua nova redação), devendo os autos retornarem ao juízo de origem para seu normal prosseguimento. (AC nº.1230529/SP. 3ª Turma. Rel. Juiz Convocado Dr. Souza Ribeiro. DJF3 DATA:23/09/2008) (...). Em que pesem as alegações do embargante, entendo que a questão acerca do início do prazo prescricional para cobrança dos períodos em discussão nestes autos (3ª conversão) já foi decidida na sentença impugnada. O inconformismo quanto aos fundamentos adotados pelo Juízo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. P. R. I.

**0010499-08.2010.403.6100** - RICARDO STEPHANI TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL  
BAIXA EM DILIGÊNCIA Intime-se a União Federal para que apresente cópia do Procedimento Administrativo relacionado ao auto de infração e apreensão de veículo nº 12457.000877/2009-68. Após, dê-se vista às partes para manifestação. Int.

**0013385-77.2010.403.6100** - MIGUEL SANTELMO(SP136979 - JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Fl. 60 Os documentos de fls. 43 e 56/57 são suficientes ao deslinde da causa. Desnecessária, assim, a intimação da ré para juntada de nova documentação, que poderá ser apresentada quando da fase de liquidação de sentença. Assinale-se, ainda, que incumbe ao autor comprovar o direito alegado na demanda. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. P.I.

**0014244-93.2010.403.6100** - ROSTEC IND/ METALURGICA LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)  
Fls.227/230: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora sob o argumento de que a r. sentença de fls. 223/225 contém contradição. Sustenta haver contradição uma vez que os créditos pleiteados correspondem ao período de 1987 a 1993 e a homologação dos mesmos se deu com a 143ª AGE em 30.06.2005 e não com a 142ª

em 28.04.2005. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Da análise da sentença embargada, verifico que o reconhecimento da prescrição foi devidamente fundamentado, inclusive pautado em jurisprudência do e. TRF da 3ª Região, conforme trecho que ora transcrevo: (...) Quanto ao início da contagem do prazo prescricional, ocorre por ocasião da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão, a qual foi realizada em três datas distintas, por fazer a antecipação do resgate, a saber: a) 71ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, realizada em 20.04.1988, a qual determinou a conversão dos créditos constituídos de 1978 até 1984; b) 72ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, realizada em 26.04.1990, a qual determinou a conversão dos créditos constituídos de 1985 até 1986, e; c) 142ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, realizada em 28.04.2005, a qual determinou a conversão dos créditos constituídos de 1987 até 1993. Considerando que a sobredita Assembléia foi realizada em 28.04.2005 (grifo nosso) e a presente ação foi proposta em 30/06/2010, visando à correção dos créditos de 1987 a 1993, vislumbro a ocorrência da prescrição do direito invocado na inicial. Nesse sentido e em caso similar pronunciou-se o e. Tribunal Regional da 3ª Região, verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - CONSUMO INDUSTRIAL DE ENERGIA ELÉTRICA ACIMA DE 2.000 KW/H - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - INÍCIO DA CONTAGEM - ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA DA ELETROBRÁS - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM - NÃO HOUE REGULAR PROCESSAMENTO. INAPLICÁVEL O ARTIGO 515 DO CPC. (...)** II - O direito à devolução dos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório da Eletrobrás, empresa federal constituída sob a forma de sociedade de economia mista, está sujeito ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, tal como previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 1942. III - A prescrição somente começa a ser contada a partir do momento em que o titular do direito pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação, daí porque, na hipótese dos autos, o prazo quinquenal de prescrição somente tem seu termo a quo no dia em que o título da Eletrobrás adquire a exigibilidade, vale dizer, a contar da data de seu vencimento. IV - A Eletrobrás, através de assembleias gerais extraordinárias realizadas aos 20/04/88 e 26/04/90 e 28/04/2005 autorizou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), e a partir de 1988 (contribuições de 1987) respectivamente, conforme faculdade estabelecida originariamente nos 9º e 10 do art. 4º da Lei nº 5.156/62 (introduzidos pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) e no art. 3º do Decreto-lei 1.512/76, o que importa em reconhecer a antecipação do termo inicial do prazo prescricional, nestes casos. Assim, a prescrição quinquenal é contada a partir da data da realização da assembleia extraordinária. Precedentes. V - Os créditos objeto desta ação encaixam-se no período disposto na 142ª Assembléia Geral Extraordinária da ELETROBRÁS, ocorrida em 28 de abril de 2005, antecipando para esta data o resgate desses créditos e começando a partir daí a contar-se o prazo prescricional. É possível a análise do mérito, no caso, vez que a prescrição dar-se-á apenas em 2010, não estando prescritos os créditos já que a ação foi ajuizada aos 18/08/2006. VI - Não houve tramitação regular do processo em primeira instância. Inaplicável no caso a regra de julgamento direto pelo tribunal (artigo 515 e , do Código de Processo Civil, em sua nova redação), devendo os autos retornarem ao juízo de origem para seu normal prosseguimento. (AC nº.1230529/SP. 3ª Turma. Rel. Juiz Convocado Dr. Souza Ribeiro. DJF3 DATA:23/09/2008) (...). Em que pesem as alegações do embargante, entendo que a questão acerca do início do prazo prescricional para cobrança dos períodos em discussão nestes autos (3ª conversão) já foi decidida na sentença impugnada. O inconformismo quanto aos fundamentos adotados pelo Juízo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. P. R. I.

**0022118-32.2010.403.6100 - MARIA DE LAS MERCEDES ESCAMILLA DEMESTRES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**BAIXA EM DILIGÊNCIA** Em face do tempo decorrido, esclareça a autora se promoveu a referida ação de replantação de auxílio doença c.c aposentadoria por invalidez, consoante referido à fl. 13. Ainda, se foi concedido provimento antecipatório ou acautelatório a seu favor, bem como realizada perícia naqueles autos, juntando cópia integral do processo. Sem prejuízo, intime-se o réu para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo da segurada. Oportunamente, será analisada a possibilidade/ necessidade de realização de prova pericial médica requerida à fl. 67.P. I.

**0000059-16.2011.403.6100 - SILVA E OLIVEIRA ADVOCACIA(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA E SP160406 - MEIRE ANA DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO)** Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para

contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001907-38.2011.403.6100** - PEDRO PERNAMBUCO DA GAMA (SP192856 - ALEXANDRE DA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de título de crédito cumulada com pedido de tutela antecipada e indenização de danos morais, proposta por PEDRO PERNAMBUCO DA GAMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exclusão de seu nome de todos os sistemas de proteção ao crédito de praxe, ou seja, SPC/SERASA, Banco Central e Caixa Econômica Federal, bem como a inversão do ônus da prova, em favor do autor. Relata que é titular da conta corrente, agência 3218, conta 093.00003218-6, da Caixa Econômica Federal - CEF, e que, em 13.07.2010, contratou dois empréstimos consignados em sua conta, um no montante de R\$ 5.130,00 (cinco mil, cento e trinta reais) e outro no montante de R\$ 6.650,00 (seis mil, seiscentos e cinquenta reais). Os valores dos empréstimos não foram creditados em sua conta, razão pela qual se dirigiu até a agência e explicou o ocorrido. Detectado problema nos referidos contratos, os mesmos foram cancelados, com a conseqüente suspensão do débito em conta do autor. Posteriormente, foram gerados novos contratos de empréstimo, em 09/08/2010, no montante de R\$ 5.122,00 (cinco mil, cento e vinte e dois reais) e R\$ 6.850,00 (seis mil, oitocentos e cinquenta reais). Acrescenta que não foi emitido nenhum documento comprobatório do cancelamento, sendo apenas informado pela funcionária da agência bancária que não seriam mais debitados os valores dos primeiros contratos. Contudo, em outubro de 2010, recebeu correspondências do Sistema de Proteção ao Crédito e do Serasa, comunicando a abertura de cadastro em seu nome, em razão da falta de pagamento dos dois primeiros contratos de empréstimo cancelados. Ressalta que tentou de todas as formas resolver o problema junto à CEF, mas não teve êxito por culpa exclusiva da ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/77. Foi deferida a gratuidade de justiça (fl. 81). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 85/85 verso). Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 90/99. Informa que, em 13.07.2010, o autor renovou empréstimos vinculados ao benefício do INSS, celebrando o contrato nº 3218-110-1355-05, no valor bruto de R\$ 6.850,00 (líquido R\$ 6.723,76), em renovação ao contrato nº 3218-110-768-27, liquidando dívida de R\$ 3.852,31, com saldo de R\$ 2.871,45, bem como o contrato nº 3218-110-1356-96, no valor bruto de R\$ 5.130,00 (líquido R\$ 5.039,57), em renovação ao contrato nº 3218-110-537-03, liquidando dívida de R\$ 2.903,14, com saldo de R\$ 2.136,43. Liberados os valores e efetuado o crédito em conta poupança do autor das diferenças apuradas, foi constatado erro no valor creditado, com diferença de R\$ 1.000,00 a menor, além de erro na averbação, junto ao INSS, dos novos contratos firmados (nº 3218-110-1355-05 e nº 3218-110-1356-96), impossibilitando o desconto das parcelas dos empréstimos do benefício do requerente, razão pela qual o autor foi chamado para comparecer à agência. Em 09.08.2010 foram feitos dois novos contratos, de nº 3218-110-1408-51 e nº 3218-110-1409-32, em substituição aos anteriores (nº 3218-110-1355-05 e nº 3218-110-1356-96), sendo devidamente averbados pelo INSS, bem como foi depositada na conta do autor a diferença de R\$ 1.000,00 apurada. Ressalta a ré que nenhum prejuízo sofreu o Autor, posto que tão logo verificada a irregularidade nos contratos, os prepostos da CAIXA agiram diligentemente para solucionar a questão. Tampouco foi efetuada qualquer inscrição em cadastro de restrição ao crédito. Acrescenta que o mero recebimento de notificação encaminhada por órgão de restrição ao crédito com notícia de que seria realizado um apontamento não significa que a inscrição tenha sido efetivamente realizada, não gerando, desta feita, qualquer dano a ser indenizado. O autor apresentou réplica às fls. 101/108, reiterando os termos da inicial. Intimadas as partes para especificarem provas a produzir (fl. 109), requereu a CEF a juntada dos documentos de fls. 111/127, nada requerendo o autor (fl. 129). Devidamente processados, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Relatado. Decido. Em que pesem as alegações do autor, inclusive comprovando a emissão dos avisos de cobrança relacionados aos contratos nº 3218-110-1355-05 e nº 3218-110-1356-96 (fls. 38/44), os quais foram cancelados e substituídos pelos contratos nº 3218-110-1408-51 e nº 3218-110-1409-32, bem como o recebimento de comunicado do Serviço de Proteção ao Crédito e do SERASA (fl. 47), em razão da suposta inadimplência nos contratos cancelados - cancelamentos admitidos pela própria Caixa Econômica Federal - é certo que não ficou demonstrada nos autos a inclusão do nome do autor nos referidos cadastros de restrição ao crédito, fato que ensejaria a configuração do dano moral alegado. Com efeito, o autor não fez prova da negativação de seu nome junto ao SPC ou SERASA. Não relatou ou comprovou hipótese de restrição de crédito. Nesse ponto, não se cogita da inversão do ônus probatório, uma vez que a ré alega a inexistência do fato, vale dizer, da negativação do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito. Ademais, o autor dispunha de senha de acesso para consulta ao sistema, consoante comunicado de fl. 47, podendo trazer aos autos prova da alegada inscrição. Ressalte-se que a ré afirma ter providenciado o cancelamento dos contratos irregulares - em razão do pagamento a menor do valor negociado e da ausência de averbação pelo INSS -, sem que o autor sofresse qualquer prejuízo. In casu, embora se verifique que a instituição bancária não observou os cuidados necessários quando do cancelamento dos referidos contratos, uma vez que, apesar de cancelados em 09.08.2010, conforme informações da CEF, geraram a emissão de avisos de cobrança nos meses de setembro e outubro de 2010 (fls. 38/44), bem como a solicitação de inclusão do nome do autor no Serviço de Proteção ao Crédito e no SERASA (fl. 47), a conduta da ré não enseja reparação. Ausente demonstração da

ocorrência do dano de ordem moral suportado pelo autor, porquanto as indevidas cobranças e os comunicados não chegaram ao conhecimento de terceiros. Não se pode ignorar que os fatos narrados tenham causado aborrecimento ao autor. Contudo, conforme entendimento jurisprudencial, (...) o dano moral se distingue dos meros dissabores passíveis de ocorrerem no cotidiano de qualquer cidadão, sendo necessário que do ato ilícito ou omissão do ofensor resulte situação vexatória, que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima a notória situação de sofrimento psicológico (AC 707713 - TRF3 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - v.u. - 28.08.2008). No mesmo sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMUNICADO DO SERASA NOTICIANDO A EXISTÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DA CEF PARA INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS SEUS REGISTROS. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO ANEXADO AOS AUTOS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PREEXISTÊNCIA E CONHECIMENTO POR PARTE DO AUTOR ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. - O simples comunicado feito ao consumidor de que a inclusão de seu nome em cadastro de proteção ao crédito houvera sido solicitada pela CEF não comprova a efetivação do referida restrição, de modo a configurar dano moral passível de indenização. - Descabe invocar o preceituado no art. 397, quando o documento apresentado após a prolação da sentença, destinado a comprovar o alegado, já se encontrava disponível ao autor antes mesmo da propositura da ação. - Apelação improvida. (AC 451898 - TRF5 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Lazaro Guimarães - v.u. - DJ - de 12/08/2009) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO PERNAMBUCO DA GAMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor, beneficiário da justiça gratuita (fl. 81), ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando suspensa a execução até que se demonstre alterada sua condição legal de necessitado (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas processuais (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96) P.R.I.

**0003826-62.2011.403.6100** - JOSE DE AZEVEDO CATAO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Baixo em diligência. Verifico que, por um lapso, o despacho de fl. 74 não foi publicado. Assim, para evitar futura alegação de nulidade, reabra-se o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de réplica pela parte autora. Sendo desnecessária a produção de novas provas nos autos, após o decurso do prazo supracitado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. P.I. Despacho de fls 74 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Int

**0007058-82.2011.403.6100** - BENEDITO HELIO DOS SANTOS (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Baixo em diligência. Tendo em vista a notícia de falecimento do autor (fls. 56/58), providencie o subscritor a devida habilitação dos herdeiros. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. P.I.

**0008770-10.2011.403.6100** - HEIDI FERREIRA ADORNO SOARES X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJA

A autora foi intimada pessoalmente para regularizar o feito (fls. 36 e 42), entretanto, deixou de comparecer à Defensoria Pública da União, o que impossibilitou o acompanhamento processual por aquela instituição. Assim sendo, ante a ausência de representação processual da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, findos. P.R.I.

**0009908-12.2011.403.6100** - ELIANA MARIA NUNES PEREIRA FREIRE (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Intime-se a CEF para que apresente os extratos das contas vinculadas da parte autora no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. I.

**0010446-90.2011.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARICANDUVA (SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARICANDUVA, devidamente qualificado na inicial, propôs ação de cobrança, pelo procedimento sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o fim de obter o pagamento das parcelas condominiais vencidas e vincendas no decorrer da demanda, uma vez que a Ré é proprietária da unidade 13, do Bloco 5, do referido condomínio. Documentos às fls. 06/29. Contestação da CEF às fls. 41/46. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial e ilegitimidade passiva ad causam. Em preliminar de

mérito, apontou prescrição. No mais, pugnou pela improcedência da ação, e subsidiariamente, na hipótese de eventual condenação, pela não inclusão da multa e juros moratórios, incidindo correção monetária a partir da citação, e, ainda, em caráter subsidiário, que os encargos moratórios somente tenham sua incidência a partir da citação. Réplica às fls. 48/53. Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fl. 54), o autor informou não possuir outras provas a produzir (fl. 55). Sem manifestação por parte da CEF, conforme certidão de fl. 56. É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da causa. Não prosperam as preliminares suscitadas pela Ré. De acordo com a Certidão de Registro de Imóveis (fls. 23/24), a CEF é legítima proprietária do imóvel. Assim, cabe ao condômino (ou proprietário) arcar com as despesas decorrentes da área comum e da área privativa de cada unidade. Ademais, a alegação de que não está na posse de fato do imóvel é irrelevante e não convence, porquanto carente de provas. A inicial, por sua vez, está acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, na qual não se controverte sobre os valores cobrados, mas, tão-somente, sobre a obrigação da CEF de honrar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à aquisição do imóvel, que se deu por adjudicação. Além disso, a inicial veio acompanhada dos valores devidos, indicados em planilha, da Ata da Assembléia Geral Ordinária, na qual aprovadas as contas, bem como da Convenção de Condomínio. Afasto, por fim, a alegada prescrição da pretensão relativa aos juros, dividendos ou prestações acessórias, referentes aos três anos anteriores à propositura da presente ação. A multa moratória estipulada em convenção condominial e os juros de mora acompanham o principal, a cobrança de cotas condominiais, sujeitando-se, na vigência do Código Civil/1916, à prescrição vintenária e, atualmente, à prescrição de 10 (dez) anos disposta no artigo 205 do Código Civil/2002. Não se verifica o decurso do prazo prescricional, uma vez que os débitos se iniciaram em fevereiro de 2010 e a ação foi proposta em 22/06/2011. Nesse sentido: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRELIMINAR REJEITADA - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...) 7. O que se busca nesta ação é o recebimento das prestações mensais, não pagas desde 1998. Reza o Código Civil vigente em seu artigo 205 que a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, portanto, não havendo disposição legal contrária, deve ser aplicado à hipótese. Até porque, pelas próprias argumentações da CEF, no sentido de não dever pagar tais débitos, bem como que caberia ao ex-mutuário, ocupante do imóvel, arcar com tal pagamento, evidente que também não pagou qualquer eventual taxa extra de condomínio, sendo devido seu pagamento, ante a máxima de que o acessório acompanha o principal. (AC nº 961856 da 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJU de 01/02/2005, p. 204, Relator(a) Ramza Tartuce) Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Preceitua a Lei nº 4.591/64: Art. 1º. As edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não residenciais, poderão ser alienados, no todo ou em parte, objetivamente considerados e constituirá, cada unidade, propriedade autônoma sujeita às limitações desta lei. (...) 2º A cada unidade caberá, como parte inseparável, uma fração ideal de terreno e coisas comuns, expressa sob forma decimal ou ordinária. Art. 4º (...) Parágrafo único. A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio. (redação dada pela Lei nº 7.182/84) Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. (...) Como se constata dos dispositivos acima transcritos, a obrigação de pagar as despesas condominiais recai sobre o proprietário da respectiva unidade, porquanto constituem obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular (TRF3, AC 1366218), independentemente da data e da forma de aquisição. Tal obrigação já era prevista na redação original do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4591/64: O adquirente de uma unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas. A mudança legislativa, contudo, em nada alterou a natureza da obrigação, que atualmente encontra previsão no artigo 1.345 do Código Civil de 2002. Como sustento: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE PERANTE O CONDOMÍNIO PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMÍNIAS VENCIDAS E VINCENDAS. LEIS NºS 4.591/64 E 7.182/84. ARTIGO 1.345/2002 DO CÓDIGO CÍVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. A taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa, que dela se origina independente da pessoa do proprietário. Vale dizer, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio. Esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição. Outra não poderia ser a consequência razoável, na medida em que as despesas condominiais representam a cooperação de cada unidade autônoma na manutenção das despesas comuns do edifício. 2. Ao adquirir o imóvel através da adjudicação ou arrematação, cumpria à Caixa Econômica Federal informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever inerente a todo proprietário, não havendo escusa apta a desonerá-la de obrigação a todos imposta. Dispunha expressamente o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591, de 16/12/1964 (Lei de condomínios em edificações e as incorporações imobiliárias) que o adquirente de uma unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas. Posteriormente, a Lei nº 7.182, de 27/03/1984,

conferiu nova redação ao dispositivo, no sentido de que a alienação ou transferência de direitos dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio. A mudança legislativa não tolheu das despesas condominiais os atributos peculiares das obrigações propter rem. Ao estabelecer a obrigatoriedade da apresentação de prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio, o dispositivo mencionado conduz à conclusão de que, caso não apresentada referida prova, responderá o adquirente pelos débitos existentes. Atualmente, o artigo 1345 do Código Civil de 2002 restaurou o texto original do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591/64. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas.3. Os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Isso porque, em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora.4. Nos termos do artigo 12, 3º, da Lei nº 4.591/64 e do artigo 1336, 1º, do Código Civil de 2002, incidem correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Multa moratória no percentual de 2% sobre o débito, nos termos da atual lei civil.5. Agravo legal não provido.(TRF3, AC 1420328, 1ª Turma, Juíza Convocada Silvia Rocha, DJF3 CJ1 14/01/2011)Procede, portanto, a pretendida cobrança das cotas condominiais, sendo devidos os consectários legais nos termos dos artigos 44 e 45 da Convenção Condominial (fls. 20), que prevê ainda a incidência de multa (10%) e juros moratórios mensais (1%) - artigo 44 da Convenção Condominial (fl. 20), observados os limites do pedido. Ressalte-se que, a partir da vigência do Novo Código Civil, a multa permitida deve ser de, no máximo, 2%. Aliás, este percentual de 2% a título de multa foi aplicado, consoante se verifica da planilha acostada à inicial (fl.25/26).A taxa de juros está de acordo com o art. 1.336, 1º, do Código Civil em vigor. Assinale-se que os juros são devidos desde o vencimento de cada obrigação, uma vez que o não pagamento na data aprazada já caracteriza inadimplência. Também incide correção monetária desde quando devida a despesa mensal, pois não se trata de acréscimo, mas de mera recomposição do poder aquisitivo da moeda. Por fim, cabível a condenação nas parcelas vencidas e não pagas enquanto durar a obrigação, nos termos do art. 290 do CPC.A propósito:CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ADMISSIBILIDADE - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, 3º, DA LEI 4.591/64 - CDC - INAPLICABILIDADE - REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - JUROS DE MORA - NÃO PACTUADO - APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL - COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - PRESTAÇÃO PERIÓDICA - INCLUSÃO DA PARCELAS VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO.1 - Inexiste afronta ao art. 535, II, do CPC quando o v. acórdão recorrido, a par de não mencionar expressamente os dispositivos legais, apreciou a matéria inserta nos mesmos, configurando, pois, o chamado prequestionamento implícito, admitido por esta Corte.2 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas existentes entre condomínio e condôminos.3 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no percentual máximo de 20%, permitido pelo art. 12, 3º, da Lei 4.591/64, que tem validade para as cotas vencidas até a vigência do novo Código Civil, quando então passa a ser aplicado o percentual de 2%, previsto no art. 1.336, 1º.4 - Uma vez não pactuada a taxa de 1% ao mês, os juros moratórios devem se ater à taxa legal, ou seja, 0,5% ao mês.5 - A correção monetária é devida, desde o vencimento do débito, pena de beneficiar a condômina inadimplente em prejuízo daqueles que pagam em dia sua obrigação, bem como de promover o enriquecimento ilícito sem causa do devedor.6 - Possuindo a cota condominial exigibilidade imediata, porquanto dotada de liquidez e certeza, a simples ausência de pagamento por parte da recorrente já é capaz de configurar a mora solvendi. Em se tratando ainda de mora ex re, impõe-se a aplicação da regra dies interpellat pro homine, consagrada no art. 960 do CC/16, em que o próprio termo faz as vezes da interpelação. Dessarte, correta é a estipulação de juros de mora desde o vencimento de cada prestação.7 - Consistindo as cotas condominiais prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Precedentes.8 - Recurso conhecido e provido, em parte, para reduzir os juros moratórios à taxa legal de 0,5% ao mês, bem como limitar em 2% a multa moratória das parcelas vencidas a partir da vigência do novo Código Civil.(STJ. REsp 200401076544/SP. Rel. Min. Jorge Scartezzini. DJ 20/06/2005, p. 291)Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Ré ao pagamento das cotas condominiais vencidas de fevereiro de 2010 a abril de 2011 (demonstrativo de débito atualizado até abril de 2011 - fl. 25/26), bem como das vincendas enquanto durar a obrigação, nos termos do art. 290 do CPC. Os valores serão acrescidos de correção monetária a partir de cada vencimento, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF, além de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde a data do vencimento de cada parcela condominial. Incidirá, ainda, multa sobre cada prestação vencida (de 2% de acordo com o novo Código Civil).Condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor da condenação, bem como ao reembolso das custas processuais.P.R.I.

**0021590-61.2011.403.6100 - FLORIVAL DE ANDRADE(SP095048 - MARCO ANTONIO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos morais, rito ordinário, na qual o autor busca antecipação dos efeitos da tutela determinando de imediato o requerido a registrar o termo de assunção de responsabilidade técnica do requerido em relação ao estabelecimento de sua empregadora. Ao final, pretende a total procedência da presente ação, tornando definitiva, caso concedida a tutela antecipada, ou mesmo se não concedida (...), condenando ainda o requerido, ao pagamento de DANOS MORAIS, cujo valor deverá ser arbitrado por este M.M. Juízo (fl. 07). Alega ter concluído o curso de farmácia - Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara, em 25/04/1956, obtendo registro junto ao Conselho Regional de Farmácia sob o nº 035, em 21/11/1961. Durante todos estes anos, vem cumprindo suas obrigações frente ao requerido, quitando as contribuições anuais para o exercício da profissão. Ressalta nunca ter sido penalizado ou sequer responder a processo administrativo disciplinar, tanto que a vigilância sanitária expede anualmente alvará de funcionamento em farmácia na qual exerce a assistência técnica de farmacêutico. Em 01/11/2000, foi contratado pela empregadora (Unimed de Capivari) e, desde então, vem persistindo na obtenção do seu registro como responsável técnico junto ao Conselho requerido, sem sucesso, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/46. A apreciação da tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 50 e verso). Contestação às fls. 59/145. Preliminarmente, o réu apontou a ocorrência de coisa julgada - autos do mandado de segurança nº 0048562-54.2000.403.6100, que tramitou perante a 20ª Vara Cível Federal. Relata ter ocorrido novo ajuizamento de mandado de segurança nº 0026257.61.2009.403.6100, perante a 15ª Vara Cível Federal, pela UNIMED, tentando driblar a coisa julgada (fl. 65). Também suscitou prescrição, considerando que a negativa de registro do autor junto ao CRF/SP é de 30/11/2000, sendo a presente reparação de danos ajuizada em 24/11/2011, o que extrapola o prazo de três anos. No mérito, defendeu ter sido denegada a segurança nos autos do mandado de segurança nº 0048562-54.2000.403.6100, que tramitou perante a 20ª Vara Cível Federal, não podendo o autor assumir a responsabilidade técnica de farmácia mantida pela UNIMED de Capivari, jamais registrada perante o CRF/SP. Pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Em juízo de cognição sumária, não se vislumbra plausibilidade nas alegações, em face do julgamento proferido nos autos do mandado de segurança nº 0048562-54.2000.403.6100, que tramitou perante a 20ª Vara Cível Federal, tendo como partes a UNIMED de CAPIVARI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no qual restou denegada a ordem voltada ao registro da farmácia privativa da impetrante em seus quadros, reconhecendo como válida a responsabilidade técnica do profissional indicado na presente e já inscrito em seus quadros. (fl. 93) Como responsável técnico foi indicado o Sr. Florisval de Andrade, ora autor, inscrito no CRF/SP sob nº 35 (fl. 96). Veja-se sentença às fls. 113/117 e andamento processual, com baixa definitiva, sem notícia de recurso interposto (fl. 119). Segundo informado pelo réu, a Farmácia Galeno UNIMED de Capivari encontra-se irregular perante o Conselho de Farmácia até os dias de hoje, tendo em vista a sentença proferida no mandado de segurança, transitada em julgado, que concluiu pela inexistência de direito líquido e certo ao registro. Ora, a efetivação do registro da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Farmácia, que deve ser buscado pela UNIMED e não pode ser suprido por esta demanda, é pressuposto inafastável para o registro de assunção de responsabilidade técnica pelo autor, empregado do estabelecimento farmacêutico (fl. 15). Daí a ausência de verossimilhança das alegações, restando indeferido o pedido antecipatório. Abra-se vista ao autor para que se manifeste sobre a contestação, em especial sobre a preliminar de coisa julgada, no prazo de dez dias. P. R. I.

**0022871-52.2011.403.6100 - ARMARINHOS FERNANDO LTDA(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário na qual o autor pleiteia a antecipação de tutela para excluir ou, ao menos, suspender imediatamente a exigibilidade dos valores inscritos em Dívida Ativa, sob os números 80 7 11 021572-70 (PIS), 80 6 11 096565-50 (COFINS), 80 6 11 096564-70 (CSLL) e 80 2 11 053211-76 (IRPJ) - todos relacionados ao processo administrativo 19515.006132/2008-39 (Autos de Infração) - impedindo que os mesmos sejam executados, uma vez que, sendo estes os únicos débitos que impedem a emissão da CND, não mais se tornem um entrave para a referida emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alega que, em 30.09.2008, foram lavrados quatro autos de infração, referentes a diferenças de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ nos meses/trimestres dos anos de 2003, 2004 e 2005. Ressalta que concordou com o pagamento relacionado aos anos de 2004 e 2005, insurgindo-se em face do apurado no período de 2003, em razão da decadência. Orientado pela Secretaria da Fazenda Nacional a impugnar a parte relativa ao período de 2003 e requerer o parcelamento das diferenças de 2004 e 2005, por descuido na contagem do prazo, apresentou a impugnação intempestivamente, razão pela qual a mesma deixou de ser apreciada. Acrescenta que nunca tomou conhecimento do despacho apontando a intempestividade de seu recurso, apesar de restar comprovado no procedimento administrativo seu envio, razão pela qual teve ciência do fato somente ao efetuar o levantamento dos parcelamentos para incluí-los no REFIS, dando-se, em 06.12.2011, a inscrição dos valores em Dívida Ativa. Sustenta ter ocorrido a extinção dos

créditos inscritos, relativos ao período de 2003, pela decadência. Acostou documentos (fls. 20/103). A apreciação da tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 109 e verso). Contestação às fls. 116/119, na qual a ré afirma que os autos de infração foram lavrados constituindo-se créditos tributários não pagos (lucro operacional escriturado, mas não declarado - fls. 35 e 45 - e omissão de receitas - fls. 51 e 65). Assim, aplica-se o prazo decadencial de 5 anos, contado do primeiro exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Sendo que os fatos geradores ocorreram no período de 2003 a 2006 e a autora foi notificada dos autos de infração em 30/09/2008, não há que se falar em decadência, por encontrar-se dentro do prazo previsto no art. 173, I, CTN. A Fazenda Pública teria até o final de 2008 (31/12/2008) para constituir os créditos tributários. É o relatório. Decido. O artigo 173 do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. In casu, trata-se de débitos de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ do período de 01/2003 a 12/2005 (fls. 33/70). A contagem do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário iniciou-se, para o débito mais antigo, relativo a janeiro de 2003, em 1º de janeiro de 2004, tendo o seu termo final em 31/12/2008. Resta cristalino que, sendo a autora notificada dos autos de infração (todos relacionados ao PA nº 19515.006132/2008-39) em 30/09/2008 (fl. 72), não houve decurso do prazo de cinco anos para o lançamento e constituição dos créditos. Consoante ressaltado pela União, os autos de infração lavrados contra a autora constituíram créditos tributários que não foram pagos (lucro operacional escriturado, mas não declarado - fls. 35 e 45 - e omissão de receitas - fls. 51 e 65). Daí não se cogitar da aplicação do artigo 150, 4º, do CTN. Não se trata de meras diferenças, mas de valores não declarados e não pagos, apurados em ulterior fiscalização. Nesse quadro e em sede de cognição provisória, não se verifica plausível eventual anulação dos lançamentos tributários, restando sem sustento a pretendida suspensão da exigibilidade dos créditos, porquanto não caracterizada qualquer das hipóteses do artigo 151 do CTN, o que inviabiliza a almejada expedição de certidão de regularidade fiscal. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. P. R. I.

**0004625-71.2012.403.6100** - GIZELA DE ARRUDA MONTEIRO DOS REIS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PUBLICACAO TEXTO DA R. DECISÃO DE FL. 56 E VERSO - 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos às fl. 14. Anote-se. 2. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando ao reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos no tocante à GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO, com o recebimento das diferenças devidas, reflexos sobre o 13º salário, tudo acrescido de juros de mora de 0,6% ao mês a contar da citação, e da correção monetária das parcelas, respeitando a prescrição (fl. 13). Em síntese, alega a autora ser pensionista de servidor público federal (inativo) aposentado no cargo/função de perito médico previdenciário. Fundamenta a sua pretensão na Súmula Vinculante nº 20, aprovada em 29/10/2009, que concedeu a paridade entre as gratificações de desempenho de atividade de técnico-administrativo (GDATA) dos ativos aos inativos. Entende que tal situação se estende às demais gratificações de desempenho, cuja ausência de regulamentação gera disparidade, o que acarreta a aplicação da transcendência dos motivos determinantes na decisão que gerou referida Súmula Vinculante à hipótese dos autos. Ao seu ver, a gratificação de desempenho deve ser paga, tanto para ativos como para inativos, em condições iguais, com base no princípio da isonomia (art. 40, 8º, da Constituição Federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 41/03). Acostou os documentos de fls. 15/52. É o breve relatório. Decido. O pedido antecipatório formulado pela autora, voltado ao imediato pagamento de gratificação de desempenho em isonomia com os ativos, importa em esgotamento do objeto da demanda, sendo satisfativo. Por consubstanciar equiparação com servidores da ativa ou extensão de vantagem, encontra expressa vedação legal. Veja-se art. 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.437/92 e art. 1º da M.P. 1.570/97, convertida na Lei nº 9.494/97. Ademais, as questões de fato e de direito trazidas a juízo podem vir a ser confrontadas ou esclarecidas pela ré, circunstância essa que recomenda se observe o contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Assinale-se não restar configurada hipótese de risco de dano irreparável, requisito para concessão do provimento antecipatório. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de seus pressupostos. P. R. I. e Cite-se.

**0005926-53.2012.403.6100** - MANOEL MARCELO DE CASTRO MEIRELLES X MARA BLEZER DE SIMAS RODRIGUES X MARCIA DREON GOMES CORREA X MARCIA REGINA ANGELI JORDAO X MARCIA VICENTE DE JESUS X MARCO ANTONIO LAUAND X MARCO ANTONIO SAMPAIO PELLI X MARCOS AURELIO DE FREITAS MACHADO X MARIA APARECIDA GUILHERME X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO

## FEDERAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual os autores pleiteiam a condenação da ré ao pagamento da GDPST em 80 pontos (...) para que passe a receber de forma paritária com os ativos, assim como o pagamento dos valores retroativos desde a implantação da GDPST (03/2008), os quais foram pagos até agora no patamar de 50 pontos ao invés dos 80 pontos devidos (...), fl. 17).Em síntese, alegam ser servidores públicos do Ministério da Saúde. Por ocasião da concessão da aposentadoria, vigia o direito à paridade plena nos vencimentos, assim como nas gratificações. Ocorre que os autores estão percebendo gratificação de desempenho da carreira a menor do que o valor pago aos ativos. Há, assim, ofensa à garantia constitucional da isonomia - paridade entre ativos e inativos - EC 47/2005.Acostaram os documentos de fls. 19/106.É o breve relato. Decido. O pedido antecipatório formulado pelos autores, voltado ao imediato pagamento de gratificação de desempenho em isonomia com os ativos, importa em esgotamento do objeto da demanda, sendo satisfativo. Por consubstanciar equiparação com servidores da ativa ou extensão de vantagem, encontra expressa vedação legal. Veja-se art. 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.437/92 e art. 1º da M.P. 1.570/97, convertida na Lei nº 9.494/97.Ademais, as questões de fato e de direito trazidas a juízo podem vir a ser confrontadas ou esclarecidas pela ré, circunstância essa que recomenda se observe o contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.Assinale-se não restar configurada hipótese de risco de dano irreparável, requisito para concessão do provimento antecipatório. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de seus pressupostos.P.R.I. e Cite-se.

### **0005973-27.2012.403.6100 - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X IVAN QUADROS VASCONCELOS**

1. Ante a informação de fl. 177, não vislumbro a ocorrência de prevenção.2. Trata-se de Ação Ordinária, na qual a autora busca a concessão de liminar para suspensão dos efeitos da patente de invenção PI 9300419-2, de acordo com a expressa previsão do 2º do artigo 56 da Lei da Propriedade Industrial, no sentido de evitar que a Requerente continue sofrendo injustamente danos de difícil reparação.Alega que é empresa que atua no ramo de fabricação de eletrodomésticos e está no mercado há quase 18 anos. A presente demanda tem por objeto anular a patente de invenção nº PI 9300419-2 concedida pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, em desacordo com a legislação pertinente (Lei nº 9.279/96), ao réu IVAN QUADROS VASCONCELOS. Narra que o réu IVAN alega ser titular dos direitos conferidos pela referida carta patente, intitulada APARELHO DE FILTRAGEM E MINERALIZAÇÃO DE ÁGUA. Com base nisso, intentou ação judicial em trâmite perante a 34ª Vara Cível do Foro Central da Capital/SP (nº 583.00.2011.161438-8), tendo sido requerida liminar de busca e apreensão dos produtos produzidos pela autora, para que esta deixasse de produzir e comercializar seus filtros, bem como indenização por perdas e danos morais. Notícia que a referida liminar não foi concedida.Defende estar sofrendo danos de enorme monta, pois se encontra injustamente sofrendo ação judicial pautada em título (carta patente PI 9300419-2) concedido em afronta à legislação. Aduz, ainda, que o réu intentou concomitantemente ações judiciais contra os clientes da autora, prejudicando e abalando sua imagem perante a clientela e o mercado geral. Esclarece que o documento PI 9300419-2, cujo titular é o réu IVAN, foi concedido, recebendo carta-patente expedida em 03.10.2000, tendo sido objeto de pedido de depósito realizado em 17.02.1993. Contudo, a autora indica patentes que já antecipavam a mesma função reivindicada na patente do requerido, muito antes de seu depósito. Alega, em síntese, que o réu IVAN simplesmente copiou o que já então havia de mais evidente a integrar o estado da técnica, ficando inegavelmente comprovado que a matéria reivindicada na patente PI 9300419-2 não preenche o requisito essencial e fere a lei, contrariando o artigo 8º da Lei da Propriedade Industrial já citado, por não atender ao requisito de atividade inventiva, nem novidade.Juntou os documentos de fls. 18/173.Conquanto tenha requerido a concessão de tutela antecipada, não se vislumbra hipótese de periclitamento de direito para sua apreciação antes da oitiva da parte contrária, uma vez que a situação descrita pela autora perdura desde o ano de 2000 e o pedido liminar de busca e apreensão realizado nos autos do processo 583.00.2011.161438-8, em trâmite na 34ª Vara Cível do Foro Central da Capital/SP, foi indeferido.Dessa forma, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos pelos réus acerca dos fundamentos e pedido formulado, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das contestaçõesCitem-se. Int.

### **0007209-14.2012.403.6100 - SERGIO VIEIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO DE FLS. 87/88 - Trata-se de ação de rito ordinário na qual se busca, por sentença, a) declarar a inexigibilidade de imposto de renda sobre os benefícios de complementação de aposentadoria do Autor proporcionalmente às contribuições vertidas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, impondo-se a ré a obrigação de abster-se de reter o imposto de renda na fonte sobre as parcelas futuras de complementação de proventos da aposentadoria, na proporção retro referida; e, b) condenar a ré a restituir o imposto de renda recebido ou retido a contar do pagamento da complementação dos proventos de aposentadoria do Autor concernente à parcela correspondente às suas contribuições ao fundo, vertidas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 (...) devidamente

corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora legais Ainda, o autor postula provimento antecipatório no sentido de que seja imediatamente oficiada a entidade de previdência privada que administra o benefício do Autor, para depositar à disposição deste R. Juízo os valores de imposto de renda incidentes sobre seus benefícios (...), fl. 11. O autor relata ser aposentado e que contribuiu para a previdência privada, recebendo benefício de suplementação pago pela Fundação CESP. Sustenta que a incidência do imposto de renda sobre a percepção do benefício de suplementação é indevida e ilegal, à medida que já houve a cobrança da indigitada exação sobre as contribuições vertidas para o fundo (contribuições patronais e do beneficiário) antes do advento da Lei nº 9.250/95, não havendo que se falar em nova tributação sobre esses valores, sob pena de configurar bis in idem. É o breve relato. Decido. Busca-se, em provimento liminar, seja imediatamente oficiada a entidade de previdência privada que administra o benefício do Autor, para depositar à disposição deste R. Juízo os valores de imposto de renda incidentes sobre seus benefícios, fl. 11. No presente caso, alega o Autor que teve como data início para o recebimento do benefício de suplementação de aposentadoria - previdência privada paga pela Fundação CESP - DIB em 04/12/2010 (fls. 03 e 81). Pretende, pois, que a incidência do imposto de renda ocorra, de forma proporcional pro rata, não incidindo sobre os valores vertidos ao Fundo no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, ou seja, anteriormente ao advento da Lei nº 9.250/95. A esse respeito, a jurisprudência pátria já consolidou entendimento de que as contribuições recolhidas pelo beneficiário sob a égide da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) sofreram a incidência do imposto no momento do recolhimento, de modo que os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Somente em caso de recolhimento da contribuição na vigência da Lei nº 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), é que os resgates e benefícios terão a incidência do imposto de renda. Confira-se ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.** 1. Sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, não se afigura jurídico o recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria de segurado da previdência privada que, na vigência da Lei n. 7.713/88, recolhia na fonte o tributo incidente sobre os seus rendimentos brutos (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada). 2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, não configura bis in idem a incidência da exação quando do recebimento do benefício. 3. Não incide imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88. 4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela da complementação de aposentadoria formada com recursos exclusivos da segurada. (STJ. RESP nº 544043/MG - SEGUNDA TURMA, Relator: Min. PEÇANHA MARTINS - DJ:22/08/2005, PÁG.:195) Assim, não há incidência do imposto de renda sobre o benefício de suplementação da aposentadoria relativo à parcela vertida para o fundo pelo contribuinte/beneficiário na vigência da Lei n. 7.713/88, ainda que a percepção ocorra sob a égide da Lei n. 9.250/95, mas somente sobre a parcela vertida após janeiro de 1996. Não obstante o acima explanado, não vislumbro a urgência a justificar a concessão do provimento antecipatório para o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre as contribuições vertidas no 01/01/1989 a 31/12/1995, sem qualquer intimação da parte contrária para contestação. Entendo, pois, razoável determinar o depósito judicial dos valores relativos à incidência do imposto de renda sobre o benefício, resguardando, inclusive, o direito de ambas as partes até a última instância do processo. Diante de todo exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a entidade de previdência privada efetue o depósito judicial do valor do imposto de renda incidente sobre benefício mensal percebido pelo Autor, suspendendo-se, por conseguinte, a exigibilidade dos créditos tributários em discussão. Oficie-se a Fundação CESP, no endereço indicado à fl. 11, para ciência e cumprimento da presente decisão. P. R. I e Cite-se. **DECISÃO DE FL. 99 - Corrijo**, de ofício, o erro material constante na decisão de fl. 87/88, para que onde constou a data do dia 25 de abril de 2011, diga-se 25 de abril de 2012. Vista da contestação ao autor, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0023472-92.2010.403.6100 - CONDOMINIO DAS GAIVOTAS (SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Trata-se de ação de cobrança do Condomínio das Gaivotas em face EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, em que o autor objetiva o recebimento das cotas condominiais vencidas e não pagas, bem como as que estão por vencer. Todavia foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.505,28 (Um mil, quinhentos e cinco reais e vinte e oito centavos), sendo que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Não obstante tratar-se a parte autora de Condomínio, entendo que a competência seja estabelecida pelo valor da causa, conforme julgados que colaciono a seguir: **AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO**

DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DACAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup> NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido.(2ª Seção, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10.02.2010, DJ 23.02.2010);1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrigli, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284).3. Conflito de competência julgado improcedente.(1ª Seção, C.C.10264/ SP, Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 21/02/2010, DJF3 CJ1 18/02/2010); Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. P. I.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0007879-86.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005623-73.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CLEIDES ALMEIDA DOS SANTOS X NIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa, onde a CEF alega que o valor atribuído à causa foi fixado de forma aleatória, uma vez que sequer corresponde ao valor do contrato ora sub judice. Requer, assim, que o valor da causa seja reduzido para R\$ 81.502,58 (oitenta e um mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e oito centavos).Instada a se manifestar, a parte impugnada manifesta sua concordância com o valor atribuído pela CEF (fl. 06).Decido.Cinge-se a presente Impugnação a atacar o valor delineado na petição inicial dos autos da ação ordinária a esta apensada, por ser elevado e incompatível com o valor do contrato ora sub judice. Tendo em vista a concordância dos impugnados com o valor apresentado pela CEF, acolho a presente impugnação, para reduzir o valor dado à causa para R\$ 81.502,58 (oitenta e um mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e oito centavos).Intimem-se.Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária e, decorrido o prazo para eventual impugnação sem que se verifique a manifestação das partes, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0017932-29.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007932-67.2011.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa na qual se postula a alteração do valor atribuído à Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica em apenso, sob o n.º 0007932-67.2011.403.6100, de R\$ 32.701,00 (trinta e dois mil, setecentos e um reais) para R\$ 23.619,13 (vinte e três mil, seiscentos e dezenove reais e treze centavos).Alega-se, em síntese, que o valor atribuído deve guardar relação com o benefício patrimonial efetivamente perseguido pela autora e que corresponde ao crédito cobrado pela ANS no valor total de R\$ 23.619,13 a título de ressarcimento ao SUS, objeto da controvérsia posta nestes autos. A impugnada manifestou-se às fls. 05/07, aduzindo que, diante da contestação apresentada nos autos principais, extrai-se que houve o cancelamento da GRU nº 45.504.026.521-0, com ofício expedido pela ANS à autora em 18/05/2011, isto é, após a propositura da presente demanda em 16/05/2011. Em decorrência, houve perda de parte do objeto da presente lide, devendo o feito prosseguir em relação à cobrança da GRU nº 45.504.025.704-8, no valor de R\$ 3.676,38. Requer a rejeição da impugnação e retificação do valor da causa para R\$ 3.676,38 (três mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos).Relatado. Decido.A impugnação ao valor da causa merece acolhida.A autora propôs a ação principal visando à declaração de inexistência de relação jurídica com a ré no que toca às cobranças das GRUs nºs 45.504.026.521-0 e 45.504.025.704-8, a título de ressarcimento de procedimentos do SUS.Da análise dos documentos acostados à ação principal, notadamente às fls. 50 e 59, é possível depreender que os valores cobrados são de R\$ 19.942,75 (GRU nº 45.504.026.521-0) e R\$ 3.676,38 (GRU nº 45.504.025.704-8) com vencimento em 09/05/2011, mesmo mês da propositura da demanda principal.Nesse passo, a somatória das duas GRUs perfaz o montante de R\$ 23.619,13, devendo este ser o valor atribuído à causa e não o de R\$ 32.701,00 - fl. 39 dos autos em apenso.Diante disso, é de rigor a redução do valor da causa.Apesar da notícia de cancelamento

administrativo da GRU nº 45.504.026.521-0, no valor de R\$ 19.942,75, o que acarreta o prosseguimento do feito com relação à cobrança da GRU nº 45.504.025.704-8, no valor de R\$ 3.676,38, isso somente ocorreu durante o processo (ofício expedido pela ANS à autora em 18/05/2011, isto é, após a propositura da presente demanda em 16/05/2011 e informado em contestação de fl. 124-verso dos autos principais). Tal situação não implica em retificação do valor dado à causa em 16/05/2011 e sim reconhecimento posterior, nos autos principais, da perda superveniente de parte do objeto da demanda. Em face do exposto, acolho a presente impugnação, fixando o valor da causa no montante de R\$ 23.619,13 (vinte e três mil, seiscentos e dezenove reais e treze centavos), para maio de 2011 (data da propositura da ação principal). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desansem-se estes autos e arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006593-39.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022871-52.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ARMARINHOS FERNANDO LTDA(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER)  
D e A, em apenso, diga o impugnado no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

## **Expediente Nº 2922**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005692-96.1997.403.6100 (97.0005692-9)** - COMPUTE MANIA SUPRIMENTOS SERVICOS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vista às partes sobre os documentos de fls. 155/415. Após, tornem os autos conclusos para sentença. I.

**0021069-34.2002.403.6100 (2002.61.00.021069-7)** - MARCOS RAIMUNDO ALVES(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Fls. 178/180: A Caixa Econômica Federal interpôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de estorno à conta do FGTS do valor por ela depositado a título de honorários advocatícios e determinou a expedição de alvará de levantamento em nome da procuradora do autor (fl. 176). Aponta omissão, porquanto não considerada a sucumbência recíproca. Argumenta que, em julgamento de recurso exclusivo da Caixa, não poderia ser agravada a posição da recorrente em razão da proibição da reformatio in pejus, situação não considerada pelo Juízo. É o breve relato. Decido. Verifica-se que, na sentença proferida às fls. 44/54, foi arbitrada a verba honorária de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigida monetariamente, a ser repartida entre o autor (beneficiário da justiça gratuita) e a CEF, em razão da sucumbência recíproca. A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação (fls. 57/68). Em decisão monocrática de fls. 74/76, com relação aos honorários advocatícios, a MMª Desembargadora Federal Ramza Tartuce decidiu que a verba honorária, a ser suportada pela CEF, fica mantida, vez que moderadamente arbitrada. A CEF efetuou o depósito da verba honorária (fls. 162/163), conforme informação de fl. 172. Posteriormente, em petição de fl. 174, requereu fosse determinado o estorno à conta do FGTS do valor depositado, em razão da sucumbência recíproca. O autor pugnou pela expedição de alvará de levantamento em nome de sua procuradora, tendo em vista a manutenção da condenação à verba honorária (fl. 175). É certo que a decisão monocrática de fls. 74/76, embora tenha tratado tão-somente da verba honorária a ser suportada pela CEF, manteve a decisão de primeira instância (fls. 44/54) - que fixou a verba honorária de 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser repartida entre as partes, em razão da sucumbência recíproca -, não analisando o quanto suportado pelo autor em razão de não ter sido objeto do recurso. A rigor, não se cuida de erro material, mas de interpretação da decisão exequenda, que apenas fez referência expressa aos ônus sucumbenciais a serem suportados pela apelante, repita-se, ante os limites da pretensão recursal. Fato é que tal capítulo da sentença foi integralmente mantido - o que vai ao encontro do resultado do julgamento, uma vez que vários expurgos inflacionários pleiteados pelo autor foram rejeitados. Nesse ponto, forçoso reconhecer que a decisão atacada (fl. 176) não observou a sucumbência recíproca estabelecida na sentença de 1º grau, devendo ser sanada tal omissão. Ressalte-se que, fixada a sucumbência recíproca, impõe-se a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, independentemente do fato de um dos litigantes ser beneficiário da justiça gratuita. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há incompatibilidade entre os arts. 21 do CPC e 23 da Lei 8.906/94, uma vez que a titularidade dos honorários não é afetada ante a possibilidade de compensação. Súmula 306/STJ. 2. Reconhecida a sucumbência recíproca, o fato de uma das partes litigantes ser beneficiária da justiça gratuita é irrelevante, não impedindo a compensação dos honorários advocatícios.

Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 1340087 - STJ - Primeira Turma - Relator Arnaldo Esteves Lima - v.u. - DJE de 02/02/2011) Dessa forma, acolho os embargos de declaração de fls. 178/180 para afastar a omissão apontada e deferir o pedido formulado à fl. 174, determinando o estorno à conta do FGTS do valor depositado à fl. 162, em razão da sucumbência recíproca. P. I

**0005363-06.2005.403.6100 (2005.61.00.005363-5)** - SOLANGE DE QUEIROZ CAVALCANTE(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X SAMUEL DOS SANTOS SILVA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO)  
Fls. 309/310 - Reconsidero o despacho de fl. 308. O dispositivo da r. sentença, transitada em julgado, ficou assim expresso (fl. 182): a parte autora, manifeste-se a requerida.(...) julgo procedente parte do pedido para determinar o recálculo das prestações mensais com a exclusão do anatocismo e do Coeficiente de Equiparação Salarial, bem como obediência à cláusula quarta do contrato que consagra a equivalência salarial, devendo os Autores, quando da liquidação da sentença, trazer aos autos documento de sua evolução salarial. A cláusula quarta e quinta do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra (fl. 21) prevêem o reajustamento da prestação e acessórios no mês seguinte ao do aumento salarial, aplicando-se o percentual de acréscimo da categoria profissional do compromissário, qual seja: Servidor Público Sociedade de Economia Mista (fl. 24). Desse modo, entendo ser suficiente o documento trazido pela parte autora (fls. 293/298), relativo à planilha de evolução salarial do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, devendo a ré proceder ao recálculo das prestações com base no reajuste da categoria - motoristas CMTC, conforme requerido na inicial (fls. 44/46). P. I.

**0023472-29.2009.403.6100 (2009.61.00.023472-6)** - RUI DE ALMEIDA PRADO XAVIER(SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS E SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Em face da informação supra e constatada a duplicidade da carta precatória informe a secretaria, com urgência, o Juízo da 17ª Vara de Brasília - DF, para que nos devolva a deprecata, independentemente de seu cumprimento. Cumpra-se e Intime-se.

**0000843-27.2010.403.6100 (2010.61.00.000843-1)** - CIA/ ULTRAGAZ S/A X ASS. PROP E LOC. DE ED ERNESTO IGEL X SERMA - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS CORRELATOS X BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Fls. 588/594: Indefiro a produção de prova pericial requerida pelas autoras. Conforme especificado à fl. 589, o objeto da presente lide é o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade das alterações perpetradas pelo Decreto nº 6.957/2009 que majorou a alíquota da contribuição ao SAT devida pelas Autoras, quando da modificação do Anexo V, lista C do Anexo II e artigo 337 e seus parágrafos, todos do Decreto nº 3.048/99. Portanto, matéria unicamente de direito. Colaciono decisão proferida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região neste sentido: PROCESSO CIVIL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - AÇÃO ONDE NO FUNDO O QUE SE DISCUTE É A CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA SISTEMÁTICA ATUAL DO RAT/FAP, SEM QUE HAJA EFETIVA DISCUSSÃO SOBRE O CONCRETO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DA AUTORA - DECISÃO MANTIDA, COM DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Ação originária em que o intento da autora é discutir a questão do RAT/FAP em termos de constitucionalidade e legalidade, já que o dissenso direto não tem a ver com a elevação de grau de risco da atividade laboral da firma em virtude de atuação concreta do órgão da Previdência Social, e sim da elevação sem correspondente fundamentação, alegando-se, no tocante ao grau de risco, que a alteração operada no anexo V do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto n 6.957/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010, alterou o grau de risco da atividade desenvolvida pela autora para grave, sem fundamentação. 2. Desnecessidade, no caso, de esclarecimento sobre questões técnicas que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 201003000364025 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 425436 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/05/2011 PÁGINA: 353) Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença. P.I.

**0005745-23.2010.403.6100** - GIROLAMO BIRARDI - ESPOLIO X GILDO BIRARDI X ANGELA BIRARDI X GINO BIRARDI X BRUNO BIRARDI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

GIROLAMO BIRARDI- ESPÓLIO ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual pretende a correção monetária do saldo da caderneta de poupança nº 013.00020190-1, agência 0349, mantida junto à ré referentes aos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (2,36%). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Requer, ainda, o reconhecimento da prescrição, quanto ao objeto da ação. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. A ré foi intimada a apresentar documentos relativos à conta de poupança cuja correção se pretende (fl.181). Os extratos foram apresentados às fls. 155/156. É o relatório. DECIDO. Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito. Preliminarmente, não verifico a necessidade de suspensão do julgamento da causa, da forma alegada pela Ré. De fato, encontra-se pendente de julgamento a ADPF n.º 165-0, cujo objeto visa ver declarada a constitucionalidade dos chamados planos econômicos, com efeito vinculante sobre todas as decisões judiciais. No entanto, a medida liminar perquirida no bojo da referida ação foi indeferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que a decisão foi clara ao considerar a suspensão dos processos em andamento um grave risco à segurança jurídica, uma vez que em seu bojo foram tomadas decisões baseadas na jurisprudência até então consolidada. A alegada incompetência absoluta também não se sustenta, nos moldes da Lei dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. Rejeito a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da parte autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. Por sua vez, constato que a preliminar arguida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora. Verifico, deste modo, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente afasto a alegação de prescrição. Não versa a presente demanda sobre juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o RESP n200203, Processo: 199900011392, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA: A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Portanto, considerando que as pretensões da parte autora se iniciaram respectivamente em maio/90 e junho/90, ou seja, na data em que as diferenças pleiteadas deixaram de ser creditadas e a data do ajuizamento da presente ação (15/03/2010), não se verifica a ocorrência da prescrição. A correção monetária, tendo em vista o período vivenciado pelo Brasil de grande oscilação inflacionária entre os anos de 1980 e 1994, passou a ser considerada como instrumento de compensação da perda do valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). Deste modo, se é certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios previstos em lei, o legislador ordinário não se encontra totalmente livre para a fixação de tais critérios, porquanto se encontra sempre vinculado às normas e valores constitucionais. Ainda no período supracitado, com o intuito de incrementar a economia e erradicar a inflação, o Governo Federal estabeleceu medidas políticas como congelamentos, fixação de índices, bloqueio de valores, interferindo, deste modo, na atividade econômica, nem sempre se pautando pela legalidade, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. Destarte, não houve, na maioria das vezes, a aplicação da correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Ao Judiciário é conferido o dever de zelar pelo cumprimento dos princípios e garantias constitucionais e, havendo abusos por parte do Estado, resguardar os direitos dos cidadãos atingidos. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, ao argumento de reduzir os efeitos do processo inflacionário, fixem critérios de correção monetária totalmente distantes da realidade, sem haver correlação com as conseqüências advindas deste distanciamento, mormente no que se refere aos valores depositados em contas-poupanças no período mencionado e o esvaziamento de direitos dos titulares destas contas. Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto: No que se refere às importâncias financeiras não alcançadas pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90 (posterior Lei nº 8.024/90), é inegável que houve a continuação do vínculo jurídico formado entre o titular da conta e a instituição financeira, a qual não sofreu

modificação devido aos novos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Subsiste, portanto, a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como caberá a esta instituição-financeira observar o critério legal já existente (Lei nº 7.730/89), resultando na aplicação do IPC para o respectivo período. Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região Egrégio: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos. Com efeito, os dispositivos normativos que determinavam a utilização da variação do BTN Fiscal para fins de cálculo da correção monetária referente ao mês de março de 1990 - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas - restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Portanto, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança permaneceram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado nº 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE daquele mês. A aplicação do pleiteado índice deve incidir nos saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90, existentes nas cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de abril de 1990. Analisando o presente caso, verifico que a conta-poupança titularizada pela parte autora NÃO tem como data de aniversário data posterior ao dia 15. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora, no mês de abril de 1990 pelo índice de 44,80%. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão do disposto nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), combinados com o artigo 161, 1º do CTN. A incidência de juros moratórios, outrossim, deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que acaso sejam devidos segundo disposição legal, porquanto perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas ex lege. P. R. I.

**0006251-96.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X USINAGEM SABARA LTDA EPP(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)

Fls. 137/140 - Dê-se vista às partes (autora e ré) para requererem o quê de direito. Após, voltem os autos conclusos. P. I.

**0010205-53.2010.403.6100** - ELIEL DO LAGO SOUZA X LILIANE MACEDO DE SALES DO LAGO SOUZA(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ELIEL DO LAGO SOUZA e LILIANE MACEDO DE SALES DO LAGO SOUZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a revisão do contrato, com o ressarcimento do valor pago a maior ou o abatimento do crédito respectivo nas prestações vencidas e vincendas, além do pagamento de perdas e danos. Ao final, requerem a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Alegam que, em 02.02.2000, firmaram junto à CEF contrato de

financiamento para a aquisição do imóvel constituído pela unidade habitacional nº 404, do bloco 5, edificada na Rua Lagoa da Barra, nº 625. Aduzem que há mais de 10 anos vem amortizando o valor do financiamento, cumprindo integralmente o quanto acordado, porém diante da desapreciação acentuada do imóvel, em decorrência dos correntes problemas na execução da obra (vícios redibitórios), não restou outra alternativa senão ajuizarem a presente ação para a readequação do valor das prestações. A inicial foi instruída com documentos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, a impossibilidade jurídica do pedido, a inépcia da inicial, a existência de litisconsórcio necessário com a vendedora do imóvel ou, alternativamente, a denúncia da lide à construtora. No mérito, requer o reconhecimento da decadência do direito de reconhecimento do vício oculto e a prescrição da pretensão de anulação de cláusula contratual e, por fim, a improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 232 - 233). Em face desta decisão, os autores equivocadamente interpuseram recurso de apelação, o qual não foi recebido, conforme decisão de folha 260. A tentativa de conciliação restou infrutífera devido à ausência dos autores (fl. 267). É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares arguidas pela CEF. A CEF é parte legítima para figurar como ré em ações que versem sobre vícios redibitórios em imóveis por ela financiados. A questão relacionada à impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o próprio mérito da lide e, deste modo, deve ser analisada oportunamente. Não há que se falar em inépcia da inicial, já que a peça vestibular apresenta todos os elementos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil. Por sua vez, a necessidade de litisconsórcio necessário com a construtora, ou a denúncia da lide a essa empresa, poderia encontrar fundamento em nosso ordenamento jurídico. Entretanto, os pedidos dos autores - a revisão do contrato, com o ressarcimento do valor pago a maior ou o abatimento do crédito respectivo nas prestações vencidas e vincendas - não guardam liame com a relação existente entre compradores, ora autores, e a construtora. Afasto, outrossim, a ocorrência de decadência do direito de reconhecimento do vício, nos moldes do artigo 445 do Código Civil. Não se pode fixar, além de qualquer dúvida, o momento em que os autores tomaram conhecimento dos alegados vícios e, assim, determinar o início do prazo decadencial. O mesmo se pode dizer quanto ao prazo prescricional. Constato, deste modo, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Na presente ação questiona-se a responsabilidade da ré pelos eventos danosos ocorridos no imóvel financiado nos termos do SFH, com a consequente revisão do contrato, reembolsando-se o preço pago no importe de 34%, ou o abatimento deste importe nas parcelas vencidas e vincendas, bem como o pagamento de perdas e danos. A fim de comprovar a real situação do imóvel, a parte autora trouxe aos autos com a inicial os seguintes documentos: contrato particular de promessa de compra e venda do imóvel (fl. 26); contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - carta de crédito associativa com utilização de recursos do FGTS (fls. 28 - 42); certidão do 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital (fls. 43 - 44); relatório técnico do condomínio residencial Van Gogh (fls. 45 - 156), realizado em maio de 2008. Em um primeiro momento, analiso a responsabilidade da CEF pelos danos alegados. Pelo que foi informado pela parte autora, foi entabulado com a CEF um contrato de mútuo. Como é sabido, por esta avença há empréstimo de valores (bens móveis), pela qual o mutuário assume a obrigação de restituir a importância cedida em determinado número de prestações. Nos termos do contratado, nestas parcelas estão englobados juros e correção monetária. Neste ponto, saliento que a circunstância do empréstimo ter como objetivo o financiamento de compra de imóvel, não gera o atrelamento da dívida ao valor do bem. O que ocorre é a vinculação a uma finalidade particular, qual seja, a compra de imóvel, o qual, por consequência é a garantia da própria dívida. É certo que, em regra, anteriormente a concessão de empréstimo, caberá ao agente financeiro realizar vistoria técnica no imóvel financiado a fim de aferir o real valor do imóvel, ou mesmo para certificar a destinação de moradia a ser dada ao mesmo. Além do que, não é demais lembrar que o indigitado bem averiguado servirá de garantia do contrato de mútuo, por meio de constituição de hipoteca, na data de celebração do contrato, daí a importância para a instituição da análise do real valor de sua garantia. A função precípua da instituição financeira em se tratando de financiamento de imóveis, é analisar, de um lado, se o mutuário terá possibilidade de assumir o financiamento, em vista dos subsídios e documentação ofertados, por outro lado, certificar que o valor emprestado será efetivamente empregado para a aquisição do imóvel. Portanto, não há que se falar em responsabilização da CEF por eventuais vícios de construção existentes no imóvel. A vistoria previamente realizada no imóvel pela instituição financeira serve para o seu próprio acatamento, já que o bem servirá como garantia da dívida contraída. Assim, em tese, não decorre, necessariamente, do contrato de financiamento imobiliário a responsabilidade do agente financeiro pelos vícios verificados no bem adquirido. No mais, a petição inicial não indica onde estaria a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, com relação à construção do imóvel. Ao que parece, poder-se-ia cogitar de eventual obrigação securitária decorrente do contrato de seguro entabulado com a Caixa Seguradora - ou outra seguradora contratada pela própria construtora - o qual, em regra, é formalizado no bojo do próprio contrato de financiamento, ou ato contínuo à realização deste último. Entretanto, trata-se de questão estranha aos autos, já que

o pedido e tampouco a causa de pedir dizem respeito à cobertura securitária. Por sua vez, as prestações pagas à CEF foram realizadas para quitação de parcela de juros, seguro e amortização do saldo devedor, em relação ao contrato de mútuo, não havendo que se falar em devolução de prestações ou abatimento do valor da dívida, eis que, ao que parece, a dívida de fato existia. A fim de esclarecer a efetiva ocorrência de danos no imóvel, por outro lado, a parte autora apresentou relatório técnico. O respectivo laudo concluiu que as instalações da edificação apresentam alguns pontos de situação de risco que comprometem a segurança dos funcionários, condôminos, terceiros e o patrimonial, devendo dar atendimento as correções indicadas. Pelo que se denota do referido laudo, as correções citadas dizem respeito a problemas de infiltração e a necessidade de elaboração de um novo projeto de instalações elétricas com aprovação junto à AES Eletropaulo. Insta salientar que o laudo foi instruído com fotos que evidenciam o quanto constatado pela perícia realizada. O pedido da parte autora de revisão contratual, trata-se, na verdade, de requerimento de desconstituição do quanto contratado entre as partes. Tal se justificaria, de acordo com o ordenamento jurídico, em caso de existência de vícios redibitórios. De acordo com o artigo 441 do Código Civil, vícios redibitórios são defeitos ocultos preexistentes ao contrato que tornam a coisa imprópria ou inadequada ao uso a que se destina ou, ainda, diminua-lhe significativamente o valor, a tal ponto que o contrato não se realizaria se o adquirente dele tivesse conhecimento (art. 441 do CC/2002). A respeito do vício redibitório, leciona o Mestre Caio Mário da Silva Pereira: Vício redibitório é o defeito oculto de que portadora a coisa objeto de contrato comutativo, que a torna imprópria ao uso a que se destina, ou lhe prejudica sensivelmente o valor. Não se reputa oculto o defeito somente porque o adquirente não o enxergou, visto como a negligência não merece proteção (in Instituições de Direito Civil. 11ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, v. III, págs. 123/124). Nota-se, portanto, que não é qualquer vício que torna aceitável a redibição, mas exclusivamente os que forem ocultos e preexistentes ao contrato. Ou seja, o vício oculto deve ser ignorado quando averiguado o bem a ser adquirido. No caso dos autos, conforme relatório técnico apresentado pela parte autora, foi constatada a existência de falhas na construção o que ocasionou infiltrações e problemas nas instalações elétricas. Neste ponto, a CEF não possui responsabilidade pela indenização por danos causados ao imóvel financiado, decorrentes de vícios de construção. A responsabilidade do agente financeiro limita-se a questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário. Nos termos do contrato de financiamento firmado, ao agente financeiro, na condição de gestor do FGTS, cabe tão-somente fiscalizar a obra, no tocante ao emprego dos recursos aplicados. Não lhe compete arcar com a obrigação de reparar o dano, em caso de gravames decorrentes de falhas na fiscalização da estrutura de edificação do empreendimento financiado. Por outro lado, na análise de uma possível responsabilidade extracontratual da CEF, não restou comprovada a culpa desta instituição financeira para o surgimento do dano, o que afasta a hipótese de uma eventual obrigação solidária. Conforme já asseverado acima, a situação poderia ser resolvida de acordo com as regras pertinentes ao direito securitário. De qualquer forma, não se afasta o eventual direito da parte autora ao ressarcimento pelos prejuízos causados pela Construtora, o que deverá ser pleiteado no Juízo competente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores a arcarem com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0010515-59.2010.403.6100 - LUIZ ANTONIO BERNARDES (SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)**

Fls. 238/280 - Acerca da pretendida suspensão do processo, tendo em vista a interposição de recurso de apelação em face do decisum que rejeitou o incidente de falsidade, que ainda se encontra pendente de julgamento perante o Eg. TRF da 3ª Região (doc. anexo), prematura sua apreciação. O próprio autor pleiteia a suspensão apenas no que toca à prolação da sentença. Quanto à renovação do pedido de tutela antecipada, o autor argumenta que surgiram elementos outros que ensejam a modificação dos efeitos da r. decisão que indeferiu a antecipação da tutela (publicada em 26/10/2010), objeto de agravo retido e contra-minuta da União Federal. Fundamenta a presença do fumus boni iuris na Súmula Vinculante nº 8 do Colendo STF, dada a nova interpretação quanto ao instituto da decadência tributária. O segundo fundamento seria o fato de a União ter ajuizado, em 29/10/2010, o processo nº 0003755-58.2010.403.6500 perante a 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, tendo o autor sido citado no início de 2011 e apresentado exceção de pré-executividade, na qual noticiou a existência da presente ação de anulação de lançamento fiscal por decadência. Por se tratar de execução fiscal virtual, com problemas no sistema de informática do Eg. TRF, o processo ficou estacionado, não tendo o autor acesso aos autos, salvo por certidões e impressos informativos. Argumenta, ainda, que a União Federal, tirando proveito da situação, passou a compensar as restituições de imposto de renda do autor com dívida tributária questionada nestes autos. Contudo, verifico que tais argumentos não trazem fato novo capaz de gerar reapreciação do pedido de tutela antecipada. Isto porque a Súmula Vinculante nº 8 do Colendo STF refere-se ao prazo de decadência para a constituição de contribuições previdenciárias (redução de 10 para 5 anos), não havendo correlação com o presente caso, que trata de anulação de lançamento de imposto de renda. Por outro lado, este Juízo também tomou por base o prazo decadencial quinquenal quando da prolação da r. decisão de indeferimento

da tutela antecipada (fls. 197/198). Por outro lado, é dever de ofício da União proceder ao ajuizamento do executivo fiscal - autos nº 0003755-58.2010.403.6500 da 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, em 05/11/2010 (fl. 286) e não 29/10/2010 -, visando à cobrança de crédito tributário que não se encontre com exigibilidade suspensa, estando, ainda, autorizada a proceder à compensação de ofício da malha débito (fl. 280). Mantenho, portanto, os efeitos da r. decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 197/198). P. I.

**0014363-54.2010.403.6100** - BESTSELLER CONSULTORIA, ASSESSORIA, PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

PUBLICACAO DESPACHO DE FL. 562 - Fls. 555/560: Tendo em vista o caráter infringente dos presentes embargos de declaração, manifestem-se as rés.

**0016881-17.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIRAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES) Baixa em diligência. Apesar de a parte autora ter trazido com a inicial os documentos de fls. 25/60, necessário se faz a juntada dos extratos da conta corrente aberta em nome da ré sob o nº 003.00000020-4, agência 2855 (fls. 09), do período de outubro de 2005, quando se deu o primeiro inadimplemento como noticiado na inicial, até a data da propositura da presente demanda, em 06/08/2010, para se aferir a existência de débitos pagos pela parte autora e não ressarcidos no decorrer da relação contratual bancária firmada entre as partes. Prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte contrária (ré) para manifestação, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, e voltem os autos conclusos. P. I.

**0021311-12.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010205-53.2010.403.6100) ELIEL DO LAGO SOUZA X LILIANE MACEDO DE SALES DO LAGO SOUZA(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Trata-se de ação de rito ordinário na qual os autores objetivam a antecipação dos efeitos da tutela com o fim específico de compelir a Demandada a abster-se da realização da Concorrência Pública, ou, alternativamente, a sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada (...), fl. 19. Ao final, pleiteiam a revisão do contrato de financiamento imobiliário, com o reembolso ou o abatimento de 34% do preço pago, além da condenação ao pagamento das perdas e danos e indenização, e consequente declaração de quitação do contrato, fl. 20. Alegam que, em 02.02.2000, firmaram junto à CEF contrato de financiamento para a aquisição do imóvel constituído pela unidade habitacional nº 404, do bloco 5, edificada na Rua Lagoa da Barra, nº 625. Aduzem que há mais de 10 anos vem amortizando o valor do financiamento, cumprindo integralmente o quanto acordado, porém diante da desapreciação acentuada do imóvel, em decorrência dos correntes problemas na execução da obra (vícios redibitórios), não restou outra alternativa senão ajuizarem a presente ação para a readequação do valor das prestações. Foi proferido despacho para que os autores se manifestassem sobre eventual identidade de pedidos formulados nos autos da ação ordinária nº 0010205-53.2010.403.6100, distribuída a esta 3ª Vara Cível Federal (fl. 23). Sem manifestação dos autores, conforme certidão de fl. 23-verso. É o relatório. Decido. Da análise da petição inicial (fls. 02/21), é possível depreender que os autores reiteram pedidos já formulados nos autos da ação ordinária nº 0010205-53.2010.403.6100, ajuizada em face da CEF (cópia anexa), incluindo, no entanto, outra ré, a CONSTRUTORA TENDA S/A. Constata-se a identidade dos elementos da demanda, a saber, partes, causa de pedir e pedido, em face da CEF, caracterizando-se litispendência em relação a ela, uma vez que a ação acima mencionada ainda se encontra em curso (artigo 301, 2º e 3º, do CPC). Trata-se de matéria de ordem pública, a ser reconhecida de ofício pelo Juízo. Remanesce no polo passivo desta ação apenas a CONSTRUTORA TENDA S/A. Entretanto, a pretensão da parte autora em face da citada empresa não pode ser analisada pela Justiça Federal, já que não incluída em uma das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal de 1988. Destarte, a relação jurídica existente entre parte autora e a CONSTRUTORA TENDA S/A deve ser analisada pela Justiça competente. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo em relação à CEF, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil e DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o prosseguimento e julgamento deste processo em face da CONSTRUTORA TENDA S/A. Após o trânsito em julgado desta sentença, desampensem os autos da ação ordinária nº 0010205-53.2010.403.6100 e remetam o processo à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0004693-55.2011.403.6100** - BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Trata-se de ação ordinária na qual o Autor requer a anulação dos atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos arrendados, com a sua imediata devolução. Relata que no exercício de suas atividades empresariais, o autor firma, em todo o território nacional, contratos de leasing financeiro com pessoas físicas e jurídicas diversas, especialmente contratos de leasing que têm por objeto veículos automotores. Aduz que, uma vez firmados os contratos de leasing, as arrendadoras adquirem os bens arrendados de vendedores de veículos e, no mesmo ato, as arrendadoras cedem a posse direta dos bens arrendados aos arrendatários. Defende que as sanções que sejam consequências do uso ilegal aperfeiçoado pelos arrendatários não são imputáveis às arrendadoras. Afirma que os veículos foram apreendidos por conta de contrabando/descaminho perpetrado pelas arrendatárias. Insurgem-se face à penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal na medida em que o Autor acaba por sofrer as consequências advindas das penas impostas, o que entendem juridicamente inaceitável. Com isso, pretende reaver os veículos arrendados, bem como a suspensão de quaisquer medidas constritivas referentes aos automóveis apreendidos, de modo que postulam a concessão da medida antecipatória, nos termos supra. Acostou os documentos de fls. 24/94. O Juízo determinou como, medida acautelatória, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil mantenha a apreensão efetivada, no entanto, se abstenha de praticar quaisquer atos que importem em alienação do veículo Pólo Classic, placa CRK 8614, chassi 8AWZZZ6K2XA610372 (fls. 114/115). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 123/139). Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 151/159), alegando ser regular a atuação do autor. A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 160/172). O autor manifestou-se em réplica, reiterando os termos da inicial (fls. 180/186). Esclareceu, ainda, que não têm provas a produzir. A ré também informou não ter interesse na produção de provas (fl. 190). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, já que a questão posta é eminentemente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Passo à análise do mérito. Conforme o parágrafo único da Lei 9.099/74, arrendamento mercantil é o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta. Sua natureza jurídica é, assim, de contrato de locação, no qual, ao final, o arrendatário tem a opção de aquisição do bem ou restituição deste ao arrendador, necessariamente instituição financeira. Durante a vigência do contrato, desta forma, o arrendatário é o responsável pela conservação do bem, do que decorre que a arrendadora sempre possui seu crédito resguardado, na hipótese de perda total do bem, por qualquer motivo. Assim, a apreensão do veículo e consequente aplicação da pena de perdimento não interferem no contrato firmado entre o arrendador e o arrendatário, tendo em vista que no caso de perecimento do bem não há exoneração da obrigação, podendo as arrendadoras, ora autoras, cobrar dos arrendatários o valor relativo ao bem perdido, em razão de não ter sido observado o dever de guarda adequadamente. Ademais, acaso seja albergada a postulação das autoras, haveria verdadeiro estímulo à prática de descaminho e contrabando, vez que bastaria operar através de automóveis objeto de arrendamento mercantil, já que estes não poderiam ser objeto de perdimento e, estando as parcelas em dia, também não poderiam ser retomados pela instituição financeira. Neste sentido, trago o recente acórdão do E. STJ: ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS - POSSIBILIDADE - VEÍCULO ADQUIRIDO EM CONTRATO DE LEASING. 1. Não se aplica a Súmula n. 7/STJ, quando a matéria a ser decidida é exclusivamente de direito. 2. A pena de perdimento de veículo por transporte irregular de mercadoria pode atingir os veículos adquiridos em contrato de leasing, quando há cláusula de aquisição ao final do contrato. 3. A pena de perdimento não altera a obrigação do arrendatário do veículo, que continua vinculado ao contrato. 4. Admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região acerca da prolação da presente sentença, tendo em vista os Agravos de Instrumento interpostos. P.R.I.

**0009366-91.2011.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL MILANI(SP033927 - WILTON MAURELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

CONJUNTO RESIDENCIAL MILANI, devidamente qualificado na inicial, propôs ação de cobrança, pelo procedimento sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o fim de obter o pagamento das parcelas condominiais vencidas e vincendas no decorrer da demanda, uma vez que a Ré é proprietária da unidade 43, do Bloco B, do referido condomínio. Documentos às fls. 05/42. Contestação da CEF às fls. 53/56. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial e ilegitimidade passiva ad causam. Em preliminar de mérito, apontou prescrição. No mais, pugnou pela improcedência da ação, e subsidiariamente, na hipótese de eventual condenação,

pela não inclusão da multa e juros moratórios, incidindo correção monetária a partir da citação, e, ainda, em caráter subsidiário, que os encargos moratórios somente tenham sua incidência a partir da citação. Réplica às fls. 65/69. Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fl. 61), o autor informou não possuir outras provas a produzir (fl. 69). Sem manifestação por parte da CEF, conforme certidão de fl. 70. É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da causa. Não prosperam as preliminares suscitadas pela Ré. De acordo com a Certidão de Registro de Imóveis (fls. 39/40), a CEF é legítima proprietária do imóvel. Assim, cabe ao condômino (ou proprietário) arcar com as despesas decorrentes da área comum e da área privativa de cada unidade. Ademais, a alegação de que não está na posse de fato do imóvel é irrelevante e não convence, porquanto carente de provas. A inicial, por sua vez, está acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, na qual não se controverte sobre os valores cobrados, mas, tão-somente, sobre a obrigação da CEF de honrar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à aquisição do imóvel, que se deu por arrematação. Além disso, a inicial veio acompanhada dos valores devidos, indicados em planilha, da Ata da Assembléia Geral Ordinária, na qual aprovadas as contas, bem como da Convenção de Condomínio. Afasto, por fim, a alegada prescrição da pretensão relativa aos juros, dividendos ou prestações acessórias, referentes aos três anos anteriores à propositura da presente ação. A multa moratória estipulada em convenção condominial e os juros de mora acompanham o principal, a cobrança de cotas condominiais, sujeitando-se, na vigência do Código Civil/1916, à prescrição vintenária e, atualmente, à prescrição de 10 (dez) anos disposta no artigo 205 do Código Civil/2002. Não se verifica o decurso do prazo prescricional, uma vez que os débitos se iniciaram em junho de 2010 e a ação foi proposta em 07/06/2011. Nesse sentido: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRELIMINAR REJEITADA - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...) 7. O que se busca nesta ação é o recebimento das prestações mensais, não pagas desde 1998. Reza o Código Civil vigente em seu artigo 205 que a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, portanto, não havendo disposição legal contrária, deve ser aplicado à hipótese. Até porque, pelas próprias argumentações da CEF, no sentido de não dever pagar tais débitos, bem como que caberia ao ex-mutuário, ocupante do imóvel, arcar com tal pagamento, evidente que também não pagou qualquer eventual taxa extra de condomínio, sendo devido seu pagamento, ante a máxima de que o acessório acompanha o principal. (AC nº 961856 da 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJU de 01/02/2005, p. 204, Relator(a) Ramza Tartuce) Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Preceitua a Lei nº 4.591/64: Art. 1º. As edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não residenciais, poderão ser alienados, no todo ou em parte, objetivamente considerados e constituirá, cada unidade, propriedade autônoma sujeita às limitações desta lei. (...) 2º A cada unidade caberá, como parte inseparável, uma fração ideal de terreno e coisas comuns, expressa sob forma decimal ou ordinária. Art. 4º (...) Parágrafo único. A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio. (redação dada pela Lei nº 7.182/84) Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. (...) Como se constata dos dispositivos acima transcritos, a obrigação de pagar as despesas condominiais recai sobre o proprietário da respectiva unidade, porquanto constituem obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular (TRF3, AC 1366218), independentemente da data e da forma de aquisição. Tal obrigação já era prevista na redação original do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4591/64: O adquirente de uma unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas. A mudança legislativa, contudo, em nada alterou a natureza da obrigação, que atualmente encontra previsão no artigo 1.345 do Código Civil de 2002. Como sustento: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE PERANTE O CONDOMÍNIO PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMÍNIAS VENCIDAS E VINCENDAS. LEIS NºS 4.591/64 E 7.182/84. ARTIGO 1.345/2002 DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. A taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa, que dela se origina independente da pessoa do proprietário. Vale dizer, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio. Esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição. Outra não poderia ser a consequência razoável, na medida em que as despesas condominiais representam a cooperação de cada unidade autônoma na manutenção das despesas comuns do edifício. 2. Ao adquirir o imóvel através da adjudicação ou arrematação, cumpria à Caixa Econômica Federal informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever inerente a todo proprietário, não havendo escusa apta a desonerá-la de obrigação a todos imposta. Dispunha expressamente o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591, de 16/12/1964 (Lei de condomínios em edificações e as incorporações imobiliárias) que o adquirente de uma unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas. Posteriormente, a Lei nº 7.182, de 27/03/1984, conferiu nova redação ao dispositivo, no sentido de que a alienação ou transferência de direitos dependerá de

prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio. A mudança legislativa não tolheu das despesas condominiais os atributos peculiares das obrigações propter rem. Ao estabelecer a obrigatoriedade da apresentação de prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio, o dispositivo mencionado conduz à conclusão de que, caso não apresentada referida prova, responderá o adquirente pelos débitos existentes. Atualmente, o artigo 1345 do Código Civil de 2002 restaurou o texto original do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591/64. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas.3. Os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Isso porque, em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora.4. Nos termos do artigo 12, 3º, da Lei nº 4.591/64 e do artigo 1336, 1º, do Código Civil de 2002, incidem correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Multa moratória no percentual de 2% sobre o débito, nos termos da atual lei civil.5. Agravo legal não provido.(TRF3, AC 1420328, 1ª Turma, Juíza Convocada Silvia Rocha, DJF3 CJ1 14/01/2011)Procede, portanto, a pretendida cobrança das cotas condominiais, sendo devidos os consectários legais nos termos do artigo 41 da Convenção Condominial (fls.29), que prevê ainda a incidência de multa (20%) e juros moratórios mensais (1%) - artigo 41 da Convenção Condominial (fl. 29), observados os limites do pedido. Ressalte-se que, a partir da vigência do Novo Código Civil, a multa permitida deve ser de, no máximo, 2%. Aliás, este percentual de 2% a título de multa foi aplicado, consoante se verifica da planilha acostada à inicial (fl.41).A taxa de juros está de acordo com o art. 1.336, 1º, do Código Civil em vigor. Assinale-se que os juros são devidos desde o vencimento de cada obrigação, uma vez que o não pagamento na data aprazada já caracteriza inadimplência. Também incide correção monetária desde quando devida a despesa mensal, pois não se trata de acréscimo, mas de mera recomposição do poder aquisitivo da moeda. Por fim, cabível a condenação nas parcelas vencidas e não pagas enquanto durar a obrigação, nos termos do art. 290 do CPC.A propósito:CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ADMISSIBILIDADE - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, 3º, DA LEI 4.591/64 - CDC - INAPLICABILIDADE - REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - JUROS DE MORA - NÃO PACTUADO - APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL - COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - PRESTAÇÃO PERIÓDICA - INCLUSÃO DA PARCELAS VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO.1 - Inexiste afronta ao art. 535, II, do CPC quando o v. acórdão recorrido, a par de não mencionar expressamente os dispositivos legais, apreciou a matéria inserta nos mesmos, configurando, pois, o chamado prequestionamento implícito, admitido por esta Corte.2 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas existentes entre condomínio e condôminos.3 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no percentual máximo de 20%, permitido pelo art. 12, 3º, da Lei 4.591/64, que tem validade para as cotas vencidas até a vigência do novo Código Civil, quando então passa a ser aplicado o percentual de 2%, previsto no art. 1.336, 1º.4 - Uma vez não pactuada a taxa de 1% ao mês, os juros moratórios devem se ater à taxa legal, ou seja, 0,5% ao mês.5 - A correção monetária é devida, desde o vencimento do débito, pena de beneficiar a condômina inadimplente em prejuízo daqueles que pagam em dia sua obrigação, bem como de promover o enriquecimento ilícito sem causa do devedor.6 - Possuindo a cota condominial exigibilidade imediata, porquanto dotada de liquidez e certeza, a simples ausência de pagamento por parte da recorrente já é capaz de configurar a mora solvendi. Em se tratando ainda de mora ex re, impõe-se a aplicação da regra dies interpellat pro homine, consagrada no art. 960 do CC/16, em que o próprio termo faz as vezes da interpelação. Dessarte, correta é a estipulação de juros de mora desde o vencimento de cada prestação.7 - Consistindo as cotas condominiais prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Precedentes.8 - Recurso conhecido e provido, em parte, para reduzir os juros moratórios à taxa legal de 0,5% ao mês, bem como limitar em 2% a multa moratória das parcelas vencidas a partir da vigência do novo Código Civil.(STJ. REsp 200401076544/SP. Rel. Min. Jorge Scartezzini. DJ 20/06/2005, p. 291)Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Ré ao pagamento das cotas condominiais vencidas de junho de 2010 a março de 2011 (demonstrativo de débito atualizado até abril de 2011 - fl. 41), bem como das vincendas enquanto durar a obrigação, nos termos do art. 290 do CPC. Os valores serão acrescidos de correção monetária a partir de cada vencimento, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF, além de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde a data do vencimento de cada parcela condominial. Incidirá, ainda, multa sobre cada prestação vencida (de 2% de acordo com o novo Código Civil).Condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor da condenação, bem como ao reembolso das custas processuais.P.R.I.

**0013899-93.2011.403.6100 - MARCELO PEREIRA FERNANDES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária na qual o autor pleiteia seja reconhecida, em caráter preliminar, a imprescritibilidade do direito de ação, respeitado o prazo quinquenal, bem como que seja realizada a produção antecipada de prova, consistente na determinação de perícia judicial, com base no artigo 846 do CPC, nomeando-se perito especialista na área médica de ortopedia para aferir as condições de saúde do autor (fl. 13). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 33/34). Contestação às fls. 40/70. Preliminarmente, a União Federal defende a ocorrência da prescrição. No mérito, aduz ser o autor capaz-apto para o serviço do Exército. Esclarece, ainda, que o autor não é militar de carreira, mas sim voluntário. Requer a improcedência do pedido. Em petição de fls. 72/81 a ré informa que o autor esteve empregado, desde 01/04/1986 até a presente data, em sociedades empresárias. Defende, assim, que o autor não está agindo dentro de seus deveres constitucionais e legais de dizer a verdade e requer a sua condenação nas penas de litigância de má-fé. O autor requer a realização de perícia judicial, a ser realizada por médico neurologista (fls. 97/98). Em réplica (fls. 99/107), rebate os argumentos da ré e ratifica os termos da inicial. É o relatório. Decido. Conquanto os autos tenham vindo à conclusão para regular andamento, verifico a ocorrência de situação que leva ao julgamento imediato do feito. Vejamos. Por meio da presente demanda, busca o autor responsabilizar a União Federal pela produção de danos físicos que sustenta ter sofrido e, em decorrência, obter uma indenização a eles correspondente, bem como o reconhecimento do direito a sua reforma e o recebimento de pensão mensal vitalícia a ser paga de uma única vez. Cuida-se, portanto, de questões relativas à responsabilidade do Estado, que deve ser aferida segundo os critérios jurídico-constitucionais pertinentes a essa espécie de responsabilidade. Destarte, por se tratar a ré de pessoa jurídica de direito público, encontra-se adstrita ao regime jurídico administrativo, pelo qual lhe são conferidas prerrogativas e sujeições. Nesta seara, tendo em vista os interesses resguardados pelo Poder Público, há afastamento das regras de direito comum para utilização de preceitos contidos em normas previstas em leis especiais, muitas vezes editadas para conciliar os interesses do administrado e da Administração. Neste sentido a lição do administrativista Cretella Júnior (Revista de Informação Administrativa): as regalias usufruídas pela Administração, na relação jurídico-administrativa, derogando o direito comum diante do administrador, ou, em outras palavras, são as faculdades especiais conferidas à Administração, quando se decide a agir contra o particular. Outrossim, da mesma forma que lhes são conferidas prerrogativas para facilitar o atendimento de suas finalidades, à Administração Pública também são atribuídas restrições; neste ínterim, há previsões legais restritivas da liberdade de atuação do administrador público, o qual deve sempre se pautar pela legalidade, neste sentido há necessidade de prévia licitação para compras de bens, sujeição às regras detalhadas para a realização de contrato administrativo, etc. A professora Maria Sylvania Zanella Di Pietro, com excelência, explica o sentido do regime jurídico administrativo: Ao mesmo tempo em que as prerrogativas colocam a Administração em posição de supremacia perante o particular, sempre com o objetivo de atingir o benefício da coletividade, as restrições a que está sujeita limitam a sua atividade a determinados fins e princípios que, se não observados, implicam desvio de poder e conseqüente nulidade dos atos da Administração (Direito Administrativo, editora Atlas, 18 edição). Dentro deste contexto, surgem leis especiais, trazendo situações diferenciadas para a Administração pública, como, por exemplo, o Decreto nº 20.910 de 1932, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 por se enquadrar dentro dos ditames previstos para o regime jurídico administrativo. Consoante disposição constante do artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, as dívidas passivas da União, Estados e Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, de qualquer natureza, prescrevem em cinco anos da data do ato do qual se originaram. Bem assim, é certo que existindo a norma especial, tendo em vista a particularidade da parte ser a União Federal (Fazenda Pública), há o afastamento dos preceitos atinentes à prescrição, previstos no Código Civil e, deste modo, utilizam-se as regras constantes do citado Decreto nº 20.910/32. Destarte, o prazo para a prescrição das pretensões contra a União é de cinco anos, a contar do ato que originou tal pretensão. No caso dos autos, o autor se refere à ocorrência de acidente quando estava em serviço militar, em novembro de 1988, circunstância que teria lhe causado os problemas de saúde alegados. Informa que foi submetido à cirurgia, porém sem sucesso, recebendo alta sem que tivesse alcançado a cura completa. Declara que, em 29.03.1989, foi submetido à inspeção de saúde para fins de licenciamento, sendo declarado apto para o serviço do exército. Após, foi licenciado por conclusão de tempo de serviço, como se apto estivesse, em 03.04.1989. Afasta a prescrição sob o argumento de que a contagem inicial do respectivo prazo seria o momento em que teve ciência de sua invalidez ou extensão de sua incapacidade e não a data do licenciamento. Alega, outrossim, que a existência de atestado de origem relacionado com a incapacidade atual descaracteriza a prescrição do fundo de direito. Pois bem. Conquanto o autor assevere que teve conhecimento de sua incapacidade total apenas atualmente, situação que seria o marco inicial da eventual prescrição de sua pretensão, o histórico narrado nos leva a conclusão diversa. Conforme certidão de assentamentos referente ao autor, o acidente ocorreu em 17.11.1988; em dezembro do mesmo ano foi realizada inspeção de saúde, sendo afirmada a relação de causa e efeito entre acidente sofrido e as condições mórbidas atuais (sic - fl. 19). O atestado de origem, emitido em 25.11.1988, reconheceu, da mesma forma, a relação de causa e efeito entre o acidente e as condições de saúde do autor. À época foi declarada a necessidade de dispensa do autor das atividades que exigissem esforços físicos e uso de coturnos em ambos os pés, por 08 dias. As inspeções de saúde citadas

encontram-se acostadas aos autos.As receitas juntadas com a inicial são datadas do ano de 1998.Considerando, desta forma, que a presente ação foi proposta em 10 de agosto de 2011, decorridos, portanto, 23 anos desde a data do acidente, é de se convir que já ocorreu a prescrição da pretensão do autor, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932.No sentido das conclusões aqui expostas, trago à colação ementa de julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS.ACIDENTE COM VEÍCULO DO EXÉRCITO BRASILEIRO. PRESCRIÇÃO.1 - Conforme disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, as dívidas passivas da União, Estados e Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos da data do ato do qual se originaram.2 - Na exordial a autora alega que o acidente ocorreu no dia 08 de março de 1988, não obstante, somente em 29 de maio de 1998 foi ajuizada a presente ação de indenização, quando já consumada a prescrição quinquenária quanto ao próprio fundo de direito, não podendo afastá-la sob a alegação de que cuida-se de trato sucessivo, considerando não ser o caso dos autos, portanto, não se aplica a referida Súmula 85 do STJ, face a inexistência de relação jurídica entre as partes, muito menos de trato sucessivo.3 - Noutro feito, não há dúvida que com fulcro no art.177 do Código Civil, a ação de indenização por ato ilícito é pessoal, e que a norma geral reguladora da prescrição, tenha o prazo de vinte anos. No entanto sabe-se que existe norma especial, tendo em conta a particularidade da parte ser a Fazenda Pública, onde não resta dúvida ser o prazo prescricional de cinco anos.4 - Por derradeiro, em nada interfere no prazo prescricional a circunstância de ter sido instaurado, eventual, inquérito policial militar, a teor do princípio de actio nata.5 - Recurso conhecido, porém desprovido.Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 272536 Processo: 200102010381510 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/06/2002 Documento: TRF200082760DJU DATA:30/07/2002 PÁGINA: 214 JUIZ POUERIK DYRLUND(grifei)Da mesma forma, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em situações similares a presente:ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO.LICENCIAMENTO. REFORMA EX OFFICIO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. A última manifestação do Exército quanto ao estado de saúde do autor, este o próprio ato que deu origem ao alegado direito de reforma, ocorreu no instante do seu licenciamento das Forças Armadas, devendo neste ser fixado o termo inicial do prazo prescricional, com o que resulta de há muito superado o quinquênio legal para a propositura da ação, atingindo o próprio fundo de direito invocado.2. Dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.3. Apelação improvida.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1248044 Processo: 200461000116872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/04/2008 Documento: TRF300153660ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FACE DA UNIÃO. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO.1 - Analisando os fatos narrados, bem como os documentos juntados nos autos, observa-se que o autor que foi incorporado ao serviço militar obrigatório em 13/02/1989, sendo licenciado em 30/09/1990, de acordo com anotação de reservista, e que em 13/10/1989 ocorreu o acidente noticiado Quando da data do ajuizamento da ação (27/01/2000), quando se dá a interrupção da prescrição, já havia transcorrido o prazo prescricional para o exercício do seu direito.2 - Nos termos do Decreto 20.910/32 (art. 1o.), prescreve em cinco anos qualquer direito contra a Fazenda Pública e autarquias ou entidades e órgãos paraestatais.3- Assim forçoso reconhecer o decurso do prazo prescricional.4 - Como foi deferido pedido referente ao benefício da justiça gratuita, nos termos da lei, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, entretanto, suspensa a execução enquanto perdurar o benefício previsto pela Lei 1060/50, em razão da sua situação financeira.4 - Provida a apelação da União Federal e prejudicado o apelo do autor.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1230561 Processo: 200061040009260 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2007 Documento: TRF300138179Igualmente, o mesmo se pode dizer da pretensão de ressarcimento pelos danos morais sofridos, uma vez que o prazo prescricional destes danos é o mesmo previsto para a indenização por danos materiais.Neste sentido:ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. SUICÍDIO DE SOLDADO DO EXÉRCITO, OCORRIDO DENTRO DA UNIDADE MILITAR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/1932.1. Toda e qualquer ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/1932).2. O prazo prescricional para propositura da ação de indenização por danos morais segue aquele previsto para pleitear a reparação dos prejuízos patrimoniais (STJ).3. Assim, ajuizada a ação de indenização por danos materiais e morais quando decorridos mais de 17 (dezesete) anos, correta a sentença que acolheu a prescrição, extinguindo o processo.4. Sentença confirmada.5. Apelação desprovida.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 38030043092 Processo: 200138030043092 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJ DATA: 30/08/2004 PÁGINA: 82 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com

resolução do mérito, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0023309-78.2011.403.6100 - MARIA HELENA RUFINO(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de demanda na qual a autora pretende obter a antecipação dos efeitos da tutela para que suspenda o processamento da malha fina da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora, exercício 2007, até julgamento definitivo do presente processo. Ao final, pleiteia o julgamento de procedência para que (c) seja observada a incidência de imposto de renda, sobre os valores mensais tributados e não sobre o montante global recebido, descontando os honorários advocatícios; (d) seja considerado o valor total do IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte, no acordo da ação trabalhista, a importância de R\$ 53.186,86 (cinquenta e três mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos); (e) sejam os valores recebidos pela Autora a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, tendo em vista a sua natureza jurídica indenizatória, sejam excluídos da incidência do Imposto de Renda. Por fim, seja processada a Declaração de Imposto de Renda Retificadora, conforme enviada e, seja restituído o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF no valor de R\$ 46.123,47 (quarenta e seis mil, cento e vinte e três reais e quarenta e sete centavos), devidamente atualizado (...) (fl. 25). Alega que a sentença proferida na ação trabalhista nº 2047/89, em trâmite perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo (com 554 reclamantes), em julgamento de parcial procedência, acolheu as diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, vencidas e vincendas, inclusive reflexos sobre férias, 13º salário, gratificações e FGTS, excluindo os prêmios. O trânsito em julgado ocorreu em 17/12/2000. Aduz que o SERPRO - Serviço de Processamento de Dados Federal protocolou petição de impugnação, apresentando três hipóteses de cálculos sobre liquidação de sentença. O Juízo acolheu a hipótese 3. Foram depositados, em 2003, os valores referentes ao incontroverso, cálculo da hipótese 1, uma vez que a União Federal concordou com o cálculo do SERPRO, no valor de R\$ 30.871.691,93. Em 04/01/2006, foi firmado acordo entre as partes daquele processo, no qual o valor acordado, a título de principal, é de R\$ 85.407.184,15 e dos juros é de R\$ 121.170.965,97, cabendo à autora a importância de R\$ 400.565,09, correspondente a R\$ 220.690,81, como valor principal, e R\$ 179.874,28, a título de juros. No entanto, o acordo não foi cumprido integralmente pelo SERPRO, prosseguindo a execução. Deste modo, a autora recebeu no ano-calendário de 2006 somente o montante de R\$ 195.016,40, sendo R\$ 107.486,24 a título de diferenças salariais, do período de 11/1992 A 27/12/2000, e R\$ 87.530,16 a título de juros de mora, do período de 05/10/1986 a 27/12/2000. Em 15/12/2011, foi enviada, via internet, a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora, referente ao exercício de 2007, constando como isentos os rendimentos recebidos acumuladamente relativos à diferença salarial do período de 11/1992 a 27/12/2000 (98 meses), bem como juros de mora, recebidos a título de indenização, sendo descontado, do rendimento recebido acumuladamente, o valor dos honorários advocatícios pagos na ocasião. Alega que, por tais informações não constarem no sistema da Receita Federal do Brasil, conseqüentemente, a declaração retificadora consta pendência (malha fina), que impedirá o seu processamento, bem como a restituição (fl. 12). Em síntese, defende que o rendimento recebido acumuladamente deve observar a incidência de imposto de renda, sobre os valores mensais tributados e não sobre o montante global recebido, de acordo com o entendimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, através do Ato Declaratório nº 1, de 2009, deduzidos os honorários advocatícios. Ainda, que os juros de mora não podem ser considerados acréscimo patrimonial e sim uma indenização pelos prejuízos pela mora do pagamento (fl. 24). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 299 e verso). Contestação às fls. 304/318. Preliminarmente, a União arguiu a incompetência absoluta deste Juízo e a ocorrência de coisa julgada. No mérito, argumenta que houve suspensão, pelo Parecer PGFN/CRJ 2331/2010, do Ato Declaratório PGFN 1/2009, que previa o cálculo da tributação de forma mensal e não global. Somente entre 1º/01/2010 a 20/12/2010 é que poderão ser tributados mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (Lei nº 12.350/2010). Sustenta que o IR somente não incide sobre os juros moratórios quando forem decorrentes de verbas trabalhistas indenizatórias recebidas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, devendo ser recolhido no caso de verba de natureza remuneratória. Defende ter ocorrido correta tributação do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas recebidas pela autora. Pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Não se pode negar a relevância dos fundamentos da demanda, em face dos precedentes da Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça sob o regime do artigo 543-C do CPC. Restou assentado que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente (REsp 1.118.429/SP, DJe 14/05/2010). Ainda, firmou-se ser indevido imposto de renda sobre juros moratórios incidentes sobre valores

objeto de condenação em reclamação trabalhista (REsp 1.227.133/RS, DJe 19/10/2011). Não obstante a plausibilidade das teses defendidas pela autora, não há falar no deferimento de pedido antecipatório ou acautelatório nos moldes em que formulado, vale dizer, para que se suspenda o processamento da malha fina da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora, exercício 2007. Ora, trata-se de procedimento empregado pela autoridade fiscal a fim de sanar eventuais divergências existentes entre dados constantes da declaração de ajuste anual do contribuinte, bem como em face de informações obtidas pelo sistema da Receita Federal. Trata-se de atividade inerente ao poder de fiscalização do Estado, sendo imprescindível para constatação de diferenças de imposto a serem recolhidas, com a conseqüente constituição do crédito tributário. Tal conferência pode ir além das matérias e questões debatidas nestes autos, não sendo razoável obstar legal e regular atividade do Fisco, sobretudo em face do prazo decadencial previsto para tal fim, que não admite interrupção ou suspensão (artigo 173 do Código Tributário Nacional). Nesse quadro, resta indeferido o pedido antecipatório. Dê-se vista da contestação à autora, no prazo de dez dias, em especial para que se manifeste sobre as preliminares de incompetência do Juízo e ofensa à coisa julgada. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. P. R. I. Publicação do despacho de fls 299/299v : Trata-se de demanda na qual a autora pretende obter a antecipação dos efeitos da tutela para que suspenda o processamento da malha fina da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora, exercício 2007, até julgamento definitivo do presente processo (fl. 25) Alega que a sentença proferida na ação trabalhista nº 2047/89, em trâmite perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo (com 554 reclamantes), em julgamento de parcial procedência acolheu as diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, vencidas e vincendas, inclusive reflexos sobre férias, 13º salário, gratificações e FGTS, excluindo os prêmios. O trânsito em julgado ocorreu em 17/12/2000. Aduz que o SERPRO - Serviço de Processamento de Dados Federal protocolou petição de impugnação, apresentando três hipóteses de cálculos sobre liquidação de sentença. O Juízo acolheu a hipótese 3. Foram depositados, em 2003, os valores referentes ao incontroverso, cálculo da hipótese 1, uma vez que a União Federal concordou com o cálculo do SERPRO, no valor de R\$ 30.871.691,93. Em 04/01/2006, foi firmado acordo entre as partes daquele processo, no qual o valor acordado, a título de principal, é de R\$ 85.407.184,15 e dos juros é de R\$ 121.170.965,97, cabendo à autora a importância de R\$ 400.565,09, correspondente a R\$ 220.690,81, como valor principal, e R\$ 179.874,28, a título de juros. No entanto, o acordo não foi cumprido integralmente pelo SERPRO, prosseguindo a execução. Deste modo, a autora recebeu no ano-calendário de 2006 somente o montante de R\$ 195.016,40, sendo R\$ 107.486,24 a título de diferenças salariais, do período de 11/1992 a 27/12/2000, e R\$ 87.530,16 a título de juros de mora, do período de 05/10/1986 a 27/12/2000. Em 15/12/2011, foi enviada, via internet, a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora, referente ao exercício de 2007, constando como isentos os rendimentos recebidos acumuladamente relativos à diferença salarial do período de 11/1992 a 27/12/2000 (98 meses), bem como juros de mora, recebidos a título de indenização, sendo descontado, do rendimento recebido acumuladamente, o valor dos honorários advocatícios pagos na ocasião. Alega que, por tais informações não constarem no sistema da Receita Federal do Brasil, conseqüentemente, a declaração retificadora consta pendência (malha fina), que impedirá o seu processamento, bem como a restituição (fl. 12). Em síntese, defende que o rendimento recebido acumuladamente deve observar a incidência de imposto de renda, sobre os valores mensais tributados e não sobre o montante global recebido, de acordo com o entendimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, através do Ato Declaratório nº 1, de 2009, deduzidos os honorários advocatícios. Ainda, que os juros de mora não podem ser considerados acréscimo patrimonial e sim uma indenização pelos prejuízos pela mora do pagamento (fl. 24). Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/295. Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos pela ré acerca dos fatos alegados, em especial sobre a data da constituição dos créditos e o limite para declarações retificadoras, e por não vislumbrar hipótese de perecimento de direito, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Assinale-se que a pretensão final é dirigida ao processamento da Declaração de Imposto de Renda Retificadora, conforme enviada, e restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, devidamente atualizado. Não se busca a anulação de lançamentos. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0002042-16.2012.403.6100** - MARIA CAROLINA FORNAZARI GOLLA (SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Abra-se vista da contestação à autora, para manifestação no prazo de dez dias, em especial quanto às preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência da Seção Judiciária de São Paulo. Após, tornem os autos conclusos.

**0005869-35.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1 - Ante a informação de fl. 1979 não vislumbro a ocorrência de prevenção 2 - Recebo a petição de fls. 1980/1984 como aditamento à inicial. 2 - Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, intime-se a autora para que

apresente demonstrativo dos débitos em discussão atualizado para o mês de realização do depósito, a fim de verificar a suficiência da garantia apresentada. Após tornem os autos conclusos. P.I.

**0006385-55.2012.403.6100 - DAVID CANESCHI(SP156981 - JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA E SP171397 - MAURINEI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário na qual o autor objetiva seja a ré condenada ao ressarcimento por danos materiais, pelos dias em que deixou de exercer sua atividade remunerada (lucros cessantes) no valor correspondente ao salário mensal apontado, vencidos e vincendos, até a data da efetiva retirada do seu nome da lista de maus pagadores, a serem apurados em liquidação de sentença e danos morais decorrentes da abertura de conta corrente em seu nome, sem qualquer autorização, consoante motivos mencionados no tópico específico, quando do mesmo modo da inserção no cadastro de maus pagadores, que a Ré dera causa por imprudência. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para retirar todas as restrições apontadas pela empresa ré junto à lista de maus pagadores SPC/SERASA, através de expedição de ofício àqueles órgãos, fl. 14. Alega, em síntese, que teve seus documentos furtados na data de 22/07/2011, quando trafegava no Centro da Cidade de Belo Horizonte - MG, conforme consta do BO anexo à inicial. Ao participar de entrevista de emprego em São Paulo - SP, tomou conhecimento de que seu nome foi inscrito no SPC/SERASA, por iniciativa da CEF, com pendência relativa ao contrato nº 0800000000060971, de 31/12/2011, no valor de R\$ 242,80, e contrato nº 07000085160000118, no valor de R\$ 2.676,00, efetuado em 15/01/2012. Dirigindo-se à CEF, foi informado de que existia conta corrente em seu nome, agência 0085, operação 001, conta corrente 609712-1. No entanto, aduz nunca ter sido cliente da ré, nem assinado qualquer documento autorizando a abertura de crédito ou aquisição de produto junto à ré. Esclarece que participou do processo seletivo para o cargo de Supervisor Comercial na empresa PROMOFORT, com salário médio de R\$ 1.900,00 mensais, mais comissões. Apesar de ter sido aprovado para início das atividades, foi surpreendido, em 09/02/2012, com a negativa na contratação (doc. 07/08). Requer lucros cessantes e dano moral no valor de 100 salários mínimos, isto é, R\$ 62.200,00. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/35. Conquanto tenha requerido a concessão de tutela antecipada, não se vislumbra hipótese de perecimento de direito para sua apreciação antes da oitiva da parte contrária. Dessa forma, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos pela ré acerca da abertura, em nome do autor, sem a sua autorização, da conta corrente 609712-1, agência 0085, e dos contratos nºs 0800000000060971 e 07000085160000118, postergo a apreciação da liminar para após a vinda da contestação. P. I. e Cite-se.

#### **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6741**

#### **MONITORIA**

**0001397-64.2007.403.6100 (2007.61.00.001397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195821 - MAURICIO MACEDO CICHITOSI) X CLEONICE DE SOUZA SILVA ASSUNCAO(SP103933 - APARECIDA ROSANA DA SILVA CARVALHO) X JOELMA RODRIGUES SILVA X CLAYTON DE SOUZA SILVA**

Fls. 288: Por primeiro, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da petição e documentos de 289/291, para que de manifeste no prazo de 20(vinte) dias. Após, conclusos.

**0007197-39.2008.403.6100 (2008.61.00.007197-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITAMAR SOUZA X ELAINE BOTELHO X NATANIEL CESAR X THEREZA DOS SANTOS CESAR(SP224221 - ITAMAR SOUZA)**

Tendo em vista o tempo decorrido e que não há informação de acordo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos embargos monitorios no prazo legal. Após, conclusos. Int.

**0010619-22.2008.403.6100 (2008.61.00.010619-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO**

VIDAL DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFFERSON FERREIRA DA SILVA X MARIA AUGUSTA MONTEIRO MOCARZEL  
Defiro o desentranhamento conforme requerido mediante substituição por cópias, devendo a autora comparecer em Secretaria para retirada. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

**0020744-78.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TONY TEXTIL COM/ E IND/ LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X TONY WADIIH SKAF(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X ALCEBIADES KLEIN DA SILVA

Face o resultado da consulta de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o prosseguimento do feito em 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0013222-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO DE OLIVEIRA ALMEIDA

Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.Int.

**0013997-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO BARROS CRESPO

Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitórios no prazo legal.Após, conclusos.Int.

**0014855-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGIANE MARTINELLI(SP032700 - VICENTE MARTINELLI E SP196238 - ELIZABETH MONTEIRO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 73/77, defiro o prazo de 15(quinze) dias para que a ré promova a juntada dos comprovantes de pagamento.Após, conclusos.Int.

**0018200-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIA SILVA E SOUZA

Face a consulta de fs. retro, requeira a autora o que de direito para o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0018420-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO CARLOS FOZ

Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitórios no prazo legal.Após, conclusos.Int.

**0021650-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERALDO JOSE GONDIM PEREIRA

Face a consulta de fs. retro, requeira a autora o que de direito para o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0001814-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL PRAZERES DA SILVA

Tendo em vista o pedido de extinção de fls. 36, intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos procuração/substabelecimento com poderes especiais.Após, venham conclusos para sentença.

#### **RENOVATORIA DE LOCACAO**

**0018124-93.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARCOS MOSTAFA(SP103852 - EDSON GALINDO)

Tendo em vista a manifestação da autora a fl.235/239, aguarde-se a juntada aos autos do pagamento referente ao mês de abril/2012. Cumprido, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando informação acerca do valor depositado na conta nº 0265.005.00294790-3.Com a informação, expeça-se alvará de levantamento em favos do réu.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0018921-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO GRALHA

Fls. 57: Anote-se.Tendo em vista que a audiência designada foi cancelada e que não houve quaisquer prejuízos às

partes, determino o prosseguimento do feito com a intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45, devendo requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015901-36.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010930-08.2011.403.6100) MARCOS JOSE(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo. Desapense este da ação principal nº 0010930-08.2011.403.6100, trasladando cópias de fls. 54, 57, 94/95. Vista ao embargado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.TRF da 3ª Região.

**0017888-10.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009753-09.2011.403.6100) MARIAH BIJU COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME X MARIA JOSE FERREIRA PALOPOLI X NICOLAU ROQUE PALOPOLI FILHO(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo. Desapense este da ação principal nº 0009753-09.2011.403.6100, trasladando cópia de fls. 25/29, 111/112. Vista ao embargado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.TRF da 3ª Região.

**0001469-75.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028314-86.2008.403.6100 (2008.61.00.028314-9)) JOAO RODRIGUES DECORACOES - ME X JOAO RODRIGUES(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução oferecidos por, JOÃO RODRIGUES DECORAÇÕES-ME contra a execução que lhe é promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos nº 0028314-86.2008.403.6100), aduzindo ter firmado em 11/08/2006 Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 26.000,00 conforme informado na execução e que houve inadimplência a partir de 10/01/2007, restando débito atualizado até 31/08/2007 no valor de R\$ 26.603,20. Alega, em síntese, a inadequação da via eleita, a ilegalidade da Comissão de Permanência, da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios.A CEF impugnou os embargos (fls. 44/62), requerendo sua improcedência.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.De acordo com o artigo 586 do Código de Processo Civil A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.Rejeito a preliminar de nulidade da execução posto que o contrato juntado aos autos da ação principal goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. No mérito, analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato estar devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados.O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelo devedor. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denomina como abusivas.As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo.Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa.Os juros pactuados, por seu turno, neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação, nem mesmo quanto a honorários e multa por atraso.Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado no ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não restou comprovado qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão.Ademais, a alegação de lesão também não tem amparo, na medida em que já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral.Quanto à capitalização de juros, a Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência.Desta forma, o valor cobrado pela embargada está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela embargante.Isto posto, julgo

improcedentes os embargos.Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução.P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008373-92.2004.403.6100 (2004.61.00.008373-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FYT SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP147737 - PAULO SALVADOR RIBEIRO PERROTTI)

Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0003778-11.2008.403.6100 (2008.61.00.003778-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPORIO DO CAMINHAO COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X HELVIA RODRIGUES DA SILVA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc..Conheço dos embargos de declaração de fls. 207/209, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelos embargantes de declaração. Ademais, cabe observar que os embargantes de declaração foram intimados para se manifestarem sobre o referido acordo, contudo, se limitaram em requerem a extinção da dívida, nos termos do artigo 794, inciso I c/c 269, inciso III, ambos, do Código de Processo Civil, deixando de juntar aos autos o acordo realizado extrajudicialmente, o que impede esse Juízo de homologá-lo e conseqüentemente extinguir o feito com resolução do mérito.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P. R. I.

**0002070-52.2010.403.6100 (2010.61.00.002070-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0015542-23.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSEMARY LIMA VICTORIANO DE FREITAS

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC.Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.Int.

**0025266-51.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS CARAZO RODRIGUEZ

Fls. 117: Nada a deferir, haja vista a pesquisa de fls. 102.Aguarde-se manifestação do interessado no arquivo sobrestado.Int.

**0008514-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO HUMBERTO PONTES FILHO

Requeira a autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0009753-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIAH BIJU COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X MARIA JOSE FERREIRA PALOPOLI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X NICOLAU ROQUE PALOPOLI FILHO(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

Informe a autora o valor atualizado do débito.Após, voltem conclusos.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0015250-04.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO

MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCOS ANTONIO ROBERTO FERREIRA X SHIRLEI APARECIDA LOPES FERREIRA

Tendo em vista o retorno da carta precatória, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033478-66.2007.403.6100 (2007.61.00.033478-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAZARO BARBOSA DA SILVA PECAS EPP X LAZARO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO BARBOSA DA SILVA PECAS EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO BARBOSA DA SILVA

Tendo em vista que os valores bloqueados já foram transferidos para conta na Caixa Econômica Federal, manifeste-se a autora acerca da possibilidade de apropriação de tais valores, independentemente da expedição de Alvará de Levantamento.Int.

**0035091-24.2007.403.6100 (2007.61.00.035091-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BBF COML/ LTDA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BBF COML/ LTDA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que tome ciência do ofício nº 2826/12, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0014894-14.2008.403.6100 (2008.61.00.014894-5)** - MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP(SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA E SP182660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que tome ciência do ofício nº 2823/12, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0016393-33.2008.403.6100 (2008.61.00.016393-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LAURO OLLER BUECHLER(SP264727 - JOAO CANDIDO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO OLLER BUECHLER

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30(trinta) dias conforme requerido.Dê-se ciência às partes acerca do despacho de fls. 332.Int.

#### **Expediente Nº 6779**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015882-94.1992.403.6100 (92.0015882-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-66.1992.403.6100 (92.0001308-2)) COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA X OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias.3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0017181-04.1995.403.6100 (95.0017181-3)** - AKIO IDO X CARLOS ALBERTO IDO X ROBERTO IDO X ANNA RAMOS MOREIRA X JOSE TURRINI X MARTHA SOARES TURRINI X THEUNIS FREITAS MARINHO X JOSE CARLOS DE MIRANDA X RAFAELA STEINVORTH BEGNIGNA X ODILA MEDEIROS DE CARVALHO(SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO E SP224264 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X BANCO BOZZANO SIMONSEN S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP083577 - NANCI CAMPOS)  
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 4. Fls. 1129: Anote-se.

**0039664-28.1995.403.6100 (95.0039664-5)** - JOAO DE OLIVEIRA X JOAO DIAS BARBOSA X JOAO DUTRA GOMES X JOAO FERREIRA X JOAO FRANCA X JOAO MARIANO X JOSEFA CORDULINA DE MORAES X JORGE ALVES X JOSE BENEDITO BOTOSI X JOSE BENEDITO DE MORAES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP028065 - GENTILA CASELATO) X JOAO DE OLIVEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Em que pese o alegado pelos autores, os mesmos não são beneficiários da Justiça Gratuita, razão pela qual concedo o prazo de 5(cinco) dias para o recolhimento das custas de desarquivamento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0013072-10.1996.403.6100 (96.0013072-8)** - ELZA DE OLIVEIRA PRADO COELHO X EDSON LUIZ GON X EUGENIA MORAES DIAS X EMYGDIO ALVES X EDVARDO LUIZ DOS SANTOS X LUIZ GALLI X LIZIA MARIA RAMOS GIAMPA X LUCILIO FORMIGA DE MELO X LUZIA DE LOURDES DE MORAES X LUZIA SANTINA GUIDETTI DA SILVA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X ELZA DE OLIVEIRA PRADO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA DE LOURDES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à CEF para que se manifeste, conclusivamente, acerca das alegações dos autores. Após, conclusos.

**0037914-10.2003.403.6100 (2003.61.00.037914-3)** - FABIO VICENTE VETRITTI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Atenda a CEF o pedido formulado pelo autor às fls. 153, trazendo aos autos os extratos da conta fundiária. Após, conclusos.

**0002229-68.2005.403.6100 (2005.61.00.002229-8)** - SILVIA AMELIA MAFRA MACHADO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X MARIA CRISTINA MIRAS COSTA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X AMAURI MARTINS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X DERCY LEITE LEAL(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X JORGE NAKASHIMA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X MARIA JOSE DE LIMA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X BENEDITO FLORINDO DE BARROS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X ANTONIO MARCOS LUESCH REIS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X ARIIVALDO VIDO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X ALFRED JOSEF SCHMID(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intimem-se os autores para que promovam o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando cientes de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneçam inertes, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**0013690-03.2006.403.6100 (2006.61.00.013690-9)** - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001769-76.2008.403.6100 (2008.61.00.001769-3)** - ANDRE LUIZ SANTOS X MARIA APARECIDA TOLEDO SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP217299 - CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Com razão os autores, tendo em vista serem beneficiários da Justiça Gratuita, reconsidero o despacho de fls. 297. Arquivem-se os autos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0703525-75.1991.403.6100 (91.0703525-0)** - DISTRIBUIDORA DE PECAS NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)  
Considerando as assertivas de fls. retro, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento NCJF 1919188 e 1919189.Providencie a Secretaria o desentranhamento dos Alvarás de fls. 168 e 170, arquivando-se em pasta própria.Expeça-se novo Alvará devendo o interessado retirá-lo em secretaria, observado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0702121-86.1991.403.6100 (91.0702121-6)** - DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo passivo devendo constar DISPAR DISTRIBUIDORA PARANAGUAÇU DE VEÍCULOS LTDA., conforme consta na Receita Federal.Após, expeça-se ofício requisitório.

**0050089-46.1997.403.6100 (97.0050089-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031998-83.1989.403.6100 (89.0031998-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JAIR RAMALHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X JAIR RAMALHO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Por primeiro, considerando a data do ajuizamento dos autos da Ação Ordinária nº 89.0031998-1, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito.Após, voltem conclusos.

**0035137-57.2000.403.6100 (2000.61.00.035137-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092106-73.1992.403.6100 (92.0092106-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0044135-74.2002.403.0399 (2002.03.99.044135-6)** - PAULO SERGIO GALIAZZI MENEGHETTI X RUBENS VICENTE FERREIRA DA SILVA X MARCOS SANTOS DA SILVEIRA X LUIZ EFRAIN TORRES MIRANDA X VALDELEI RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE APOLINARIO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS FREIRE X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE SOUZA SILVA X IRENE VICENTE SCHNEIDER(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X PAULO SERGIO GALIAZZI MENEGHETTI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito, bem como do ofício precatório transmitido conforme cópia de fl. retro.Nada sendo requerido, transmita-se a requisição ao E.TRF 3ª Região.Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a comunicação de pagamento.

**0011905-35.2008.403.6100 (2008.61.00.011905-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702121-86.1991.403.6100 (91.0702121-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP272143 - LUCAS PIRES

MACIEL)

Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo passivo devendo constar DISPAR DISTRIBUIDORA PARANAGUAÇU DE VEÍCULOS LTDA., conforme consta na Receita Federal. Após, expeça-se ofício requisitório.

#### **Expediente Nº 6780**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012517-08.1987.403.6100 (87.0012517-2)** - ANTONIO ZORZER X HELENA DA SILVA ZORZER X ANTONIO SOARES DE ALMEIDA X REGINA SOARES DE ALMEIDA X ANTONIA ZORZER X ANTONIO ZORZER FILHO X THEREZA DE OLIVEIRA ZORZER X PEDRO ZORZER X MARIA GOMES ZORZER X CATARINA ZORZER ROSALINO X ORLANDO ROSALINO X MESSIAS ZORZER X MARIA APARECIDA ZORZER DE OLIVEIRA X PEDRO DE OLIVEIRA X REGINA ZORZER X JOSE ANTONIO ZANGIROLAMO X FERNANDO ZORZER X TEREZINHA DE JESUS NUNES ZORZER X ANGELO ZORZER X ANTONIA GERALDA DE SOUZA ZORZER(SP030554 - BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E Proc. JEFFERSON BAPTISTA DE CARVALHO JR. E SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA)  
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 330. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0037987-36.1990.403.6100 (90.0037987-3)** - MARIO BENITO ZAMPOL(SP082932 - JOSE CEZAR DE CARVALHO E SP089509 - PATRICK PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Face a manifestação da União Federal requeira o autor o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

**0682640-40.1991.403.6100 (91.0682640-7)** - MARIO ANTONIO TROVADO CURY(SP032937 - MARIO ANTONIO TROVADO CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)  
1. Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. 2. Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0032553-27.1994.403.6100 (94.0032553-3)** - FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0053353-42.1995.403.6100 (95.0053353-7)** - MINELVINO GOMES DE QUEIROZ X EUZITA MARTINS DE QUEIROZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do pedido do autor. Após, voltem conclusos.

**0059652-64.1997.403.6100 (97.0059652-4)** - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE ARAUJO X FRANCISCO NEY RAMOS NOGUEIRA X MANOEL RAIMUNDO MONTEIRO X MARIA DE FATIMA NEVES X MARILZA NUNES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Ciência às partes acerca da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.041751-9. 2. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10(dez) dias. 3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Fls. 208: Anote-se. Int.

**0024015-76.2002.403.6100 (2002.61.00.024015-0)** - MARCIO MARCHETTI(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X ODETE ESGALHA MARCHETTI(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016664-04.1992.403.6100 (92.0016664-4)** - HOKHEN COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X HOKHEN COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOKHEN COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP267365 - ADRIANA SAVOIA)

À Secretaria para as providências cabíveis. Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópias de fls. 408. Dê-se vista às partes. Intimem-se.

**0063277-82.1992.403.6100 (92.0063277-7)** - COML/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS TIRRENO LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COML/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS TIRRENO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP022734 - JOAO BOYADJIAN)

Mantenho a decisão proferida às fls. 434/435, por seus próprios fundamentos. Reconsidero os despachos de fls. 451 e a parte final de fls. 455. Expeça-se ofício de transferência dos valores disponibilizado às fls. 327, 396 e 454, conforme solicitado às fls. 457. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022703-41.1997.403.6100 (97.0022703-0)** - CICERO ALVES DO NASCIMENTO X ROSALICE DE MELLO X JOSE AUGUSTO DA SILVA X ERALDO VIEIRA DAS NEVES X GERALDO CIRINO DE SOUZA(Proc. MIRIAM MOCICA DA CONSOLACAO E SP134081 - MIRIAM MONICA DA CONSOLACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CICERO ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Providencie a CEF o recolhimento da diferença apontada às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária. Int.

**0011231-67.2002.403.6100 (2002.61.00.011231-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008080-93.2002.403.6100 (2002.61.00.008080-7)) PARAISO DIVERSOES LTDA X LIGA PRUDENTINA DE FUTEBOL(SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALAO-LAFS X TERCEIRO MILENIO PROMOCAO E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS E SP189993 - ERICA AUGUSTA DE CAMARGO MARQUES) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BOBSLED SKELETON E LUGE X GREMIO RECREATIVO INDEPENDENTE DE SAO PAULO AGUIAS DE CADEIRAS DE RODAS X FEEDBACK PROMOCOES E CONSULTORIA LTDA X FEDERACAO PAULISTA DE TIRO ESPORTIVO(SP143482 - JAMIL CHOKR) X ADMINISTRADORA E COM/ TRIANGULO LTDA(SP068073 - AMIRA ABDO E SP228297 - ALFREDO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096520 - CARIM JOSE FERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FEEDBACK PROMOCOES E CONSULTORIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PARAISO DIVERSOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMINISTRADORA E COM/ TRIANGULO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FEDERACAO PAULISTA DE TIRO ESPORTIVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGA PRUDENTINA DE FUTEBOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALAO-LAFS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GREMIO RECREATIVO INDEPENDENTE DE SAO PAULO AGUIAS DE CADEIRAS DE RODAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERCEIRO MILENIO PROMOCAO E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Intime-se a CEF para que regularize petição de fls. 1547, bem como informe o valor devido. Int.

**0002289-41.2005.403.6100 (2005.61.00.002289-4)** - EDISON DA SILVA CAVALCANTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DA SILVA CAVALCANTE

Tendo em vista tratar-se de execução da multa arbitrada às fls. 275/284, intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**Expediente Nº 6781**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025800-73.2002.403.6100 (2002.61.00.025800-1)** - LUIS ESCOVAR(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos...Indefiro o pedido de fls. 250/251, formulado pelo impetrado, eis que os documentos juntados aos autos são suficientemente hábeis a comprovação do valor recebido pelo impetrante em razão de sua rescisão contratual. Ademais, o documento de fl. 45 dá conta justamente do valor recebido a título de rescisão nos termos da indenização cláusula 45. De outra feita, os valores foram depositados nos termos da decisão liminar (fls. 49/53), posteriormente confirmada pela sentença de fls. 117/120. Tais decisões entenderam pela não incidência do Imposto de Renda retido na fonte sobre indenização especial (indenização cláusula 45) e férias incidentes sobre aviso prévio. Ressalto que a sentença foi ratificada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Acórdão de fls. 187/198). Pelo anteriormente exposto, defiro a expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados a fls. 152 e 162, observando-se o disposto no parágrafo primeiro de fls. 247. Intimem-se.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7948**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0019316-61.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUTEMBERG FAGUNDES

Fls. 93/116 - Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0010963-71.2006.403.6100 (2006.61.00.010963-3)** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X FASTPHOTO - IMP/ E EXP/ LTDA(SP036010 - FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ E SP228503 - WALTER FRANCISCO PEREIRA FERNANDES CRUZ E SP210816 - MAURO ANICI E SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO)

Em face das ponderações de fls. 466/468, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 456 e verso para autorizar o levantamento, pela expropriante, do depósito complementar representado pela guia de fls. 263, porquanto, em se tratando de desapropriação movida por autarquia federal, a diferença entre o valor da oferta e o fixado na sentença é pago exclusivamente por precatório, conforme o procedimento legal aplicável à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. Expeça-se, pois, alvará de levantamento do depósito supracitado em nome e em favor da Universidade Federal de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 60.453.032/0001-74, conforme comprovante de fls. 57, devendo o respectivo representante judicial retirá-lo em Secretaria, mediante recibo nos autos. Quanto ao

prosseguimento do feito, considerando tudo o que foi constatado pela zelosa Oficiala de Justiça Avaliadora encarregada do cumprimento do mandado de imissão na posse expedido, cujas diligências realizadas foram minuciosamente descritas na certidão de fls. 470/471, reputo necessária a adoção de algumas providências, a fim de garantir que o cumprimento daquela ordem judicial transcorra de forma pacífica e dentro dos limites da legalidade. Assim, determino a intimação da expropriante, mediante abertura de vista à sua representante judicial (PRF), a fim de que nomeie preposto para acompanhar a diligência, a quem competirá providenciar os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como chaveiro para abertura e troca de fechaduras, bem como a remoção, o transporte e o depósito de bens móveis eventualmente encontrados no imóvel, cabendo ao oficial de justiça lavrar termo de descrição dos bens e nomear fiel depositário o preposto ou quem ele indicar no momento da diligência. Com a vinda aos autos da manifestação da expropriante, que deverá indicar endereço e telefone do preposto para contato, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 469/471 para integral cumprimento, inclusive com arrombamento de portas e emprego de força policial, que poderá ser feita diretamente à Polícia Militar pelo próprio oficial de justiça encarregado da diligência, se houver resistência de quem quer que seja ao cumprimento da ordem judicial, o que fica desde já autorizado, devendo a Secretaria providenciar a instrução do aditamento com cópia da certidão de matrícula de fls. 207, da decisão de fls. 456 e desta decisão. Por oportuno, determino, ainda, à expropriante que se manifeste sobre a estimativa de honorários periciais apresentada a fls. 474/479, providenciando o respectivo depósito, no prazo de dez dias, em caso de concordância com o valor pretendido. Dê-se ciência às partes da penhora no rosto dos autos formalizada a fls. 431/433 e atenda-se ao ofício de fls. 482, esclarecendo ao juízo solicitante que não há créditos a informar, uma vez que este processo trata de ação de desapropriação ainda em fase de instrução, aguardando a realização da perícia. Publique-se esta decisão para intimação da expropriada. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

#### **MONITORIA**

**0006069-81.2008.403.6100 (2008.61.00.006069-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A8 CONFECOES E COM/ DE ESTOFADOS LTDA EPP X CLEIDE MARIA DE SOUZA**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0021409-65.2008.403.6100 (2008.61.00.021409-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA BOSCHETTI X CAUBI RUBENS PEREIRA VAZ**

Fls. 119 e 121/122 - Tendo em conta que o co-réu CAUBI RUBENS PEREIRA VAZ não foi localizado nos diversos endereços diligenciados (fls. 55, 61, 62, 71/72, 102 e 122), mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao sistema SIEL, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0005065-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERENALDO MOREIRA SANTOS**

Fl. 77 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0013989-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON SENA LIMA BARRETO**

Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, (fls. 35, 42 e 46), mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0015687-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VANESSA ZEFERINO RIBEIRO**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 19.742,62 (dezenove mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos), em 08.08.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0246.160.0000178-90, firmado em 05.08.2009 entre ela e a ré. Pede também a Caixa

Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citada por hora certa (fls. 67/68) e intimada da citação por carta (fls. 70/71), a ré não opôs embargos ao mandado inicial (certidão de fls. 72). A autora requer a extinção do feito, tendo em vista não haver mais o interesse processual, em razão da composição amigável (fl. 75). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A informação de composição amigável revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Diante do exposto, extingo a presente demanda, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 53), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0020028-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GISSELY AGUIAR DA SILVA

Fls. 49 e 53 - Tendo em conta que a requerida não foi localizada nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007751-32.2012.403.6100** - MARIA APARECIDA DA SILVA(MG037336 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, atribui aos Juizados Especiais Cíveis a competência absoluta nos feitos em que o valor da causa não ultrapasse o limite de sessenta salários mínimos (caso dos autos) e que o objeto da demanda não se enquadra nas exceções previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da citada lei, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se a autora e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021425-63.2001.403.6100 (2001.61.00.021425-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021421-26.2001.403.6100 (2001.61.00.021421-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALFERES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DONATO JOAQUIM ALFERES X ROSEANA MARIA BERNARDO DE ALBUQUERQUE ALFERES(SP066938 - IVAN FIGUEIRO DA SILVA E SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI E SP162719 - TIAGO DE FARIA ACHCAR E SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR)

I - Fls. 229/235 - Dê-se ciência às partes sobre a juntada do laudo de reavaliação dos bens penhorados, à fl. 234. II - Requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003784-18.2008.403.6100 (2008.61.00.003784-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO MECANICA MJS LTDA X JOSE DA SILVA X DOMINGAS MARTA SOUZA(SP309328 - IARA GARCIA EGEA RODRIGUES)

Recebo a impugnação de fls. 104/118, visto que tempestiva, diante do comparecimento espontâneo da co-executada DOMINGAS MARTA SOUZA. O pedido de assistência judiciária por ela formulado será apreciado após a apresentação de declaração de pobreza, subscrita pela própria necessitada e sob as penas da lei. Manifeste-se a exequente sobre a impugnação ora apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

**0007483-17.2008.403.6100 (2008.61.00.007483-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a

liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0010981-87.2009.403.6100 (2009.61.00.010981-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(SP296270 - CINTIA MORAIS DE MIRANDA)

Fl. 112 - Indefiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, visto que já foi realizada (fls. 44/45) e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo (fl. 51), inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial do executado, desde então. Promova, pois, a exequente o regular andamento da execução, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006432-97.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS)

Fl. 135 - Indefiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, visto que já foi realizada (fls. 53/54) e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo (fl. 81), inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial do executado, desde então. Promova, pois, a exequente o regular andamento da execução, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006721-30.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALDIR FERREIRA SANTANA

Fls. 87/110 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0025262-14.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Em face da certidão de fls. 57, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0023190-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LLC COMERCIAL LTDA - EPP X FABIO RAFAEL TORRES FLORES

Trata-se de execução proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de LLC COMERCIAL LTDA. - EPP e FÁBIO RAFAEL TORRES FLORES, para receber o crédito de R\$ 23.514,01 (vinte e três mil, quinhentos e catorze reais e um centavo) decorrente de Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT nº 21.3007.731.0000057-37, celebrado em 12.08.2008. Apesar de expedido, o mandado de citação (fls. 159v.º) foi devolvido independentemente de cumprimento, conforme determinação deste Juízo, em razão do teor da petição da Exequente, que requereu a homologação da renegociação da dívida e a extinção do feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 III, do Código de Processo Civil. Remetidos os autos à conclusão para sentença, foi determinada a baixa em diligência para que fossem apresentados os termos do acordo celebrado pelas partes com petição de ambos os advogados requerendo sua homologação. Às fls. 173 a Exequente informou que não havia sido celebrado acordo mas que o réu tinha comparecido à agência da CEF e efetuara o pagamento das parcelas em atraso. Assim, pleiteou a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Passo a decidir. Diante da notícia da CEF de que a parte executada procedeu ao pagamento da dívida, conforme petição de fls. 173, extingo a execução, nos termos do art. 794, I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil, tendo em vista ter sido satisfeito o crédito executado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante dos documentos de fls. 167. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0473624-61.1982.403.6100 (00.0473624-9)** - VERA LUCIA TOLEDO BONFIM MARTINS(SP058231 - JOSE CARLOS DE SOUZA SAQUETINI E SP080555 - MARIA CRISTIANI LAZARINI E SP180729 - MARIA

CRISTIANI LAZARINI SIGNORINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SECRETARIA DA SAUDE) CIAM(SP099284 - MARION SYLVIA LA ROCCA E SP101091 - FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Fl. 413 - Indefiro, por tratar-se de providência que compete à própria parte interessada. Ademais, observo que não houve a expedição de Ofício Precatório nestes autos. Intime-se e encaminhem-se os autos ao arquivo, por tratar-se de processo findo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0833837-81.1987.403.6100 (00.0833837-0)** - BADRA S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X FAZENDA NACIONAL X BADRA S/A X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação sumária em fase de cumprimento de sentença, movida por BADRA S.A. contra a UNIÃO FEDERAL. A parte executada comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 2855, 2863, 2878, 2890 e 2897. Às fls. 2845/2847, foi efetuada a penhora no rosto destes autos - à exceção do valor relativo aos honorários advocatícios - de valores originários de pagamento de precatório, para garantia de crédito devido à Fazenda Nacional, referente ao processo n.º 96.0523956-6, Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL perante BADRA S.A., em trâmite na 1.ª Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo - Capital. O valor referente aos honorários advocatícios foi levantado conforme a guia de retirada juntada às fls. 2861. Os valores penhorados, nestes autos, foram transferidos à ordem do Juízo da 1.ª Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo - Capital, conforme determinação constante no despacho de fls. 2879 e de acordo com os documentos de fls. 2882/2886, 2892/2893 e 2905/2098, que comprovam as transferências efetuadas. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente informou às fls. 2911 que concordava com a extinção da execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0145571-51.1979.403.6100 (00.0145571-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X COESA COML/ E EXPORTADORA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COESA COML/ E EXPORTADORA S/A

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 354/356 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

**0014255-16.1996.403.6100 (96.0014255-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRASSOFT PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP111900 - EMILIA DA PENHA V C DE FREITAS E SP073537 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRASSOFT PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

Em face da certidão de fls. 267, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0010625-29.2008.403.6100 (2008.61.00.010625-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA LEOZINA DA SILVA(SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA) X MARIA LEOZINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por MARIA LEOZINA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada efetuou o pagamento, conforme guia de depósito judicial juntada às fls. 290. Houve expedição de alvará de levantamento, conforme requerido pela parte exequente, que foi liquidado e juntado às fls. 297. Intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução após a retirada do alvará, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 298). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0015502-12.2008.403.6100 (2008.61.00.015502-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-85.2008.403.6100 (2008.61.00.008539-0)) GRANDE ALCANCE IND/,COM/ E SERVICOS GRAFICOS X DINARTE BENZATTO DO CARMO(SP207412 - MARIANA DE OLIVEIRA MOURA E SP204614 - DANIELA GRIECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GRANDE ALCANCE IND/,COM/ E SERVICOS GRAFICOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINARTE BENZATTO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução em fase de cumprimento de sentença. Intimada para que efetuasse o pagamento do valor referente ao montante da condenação devida, a Caixa Econômica Federal procedeu ao pagamento, conforme guias de depósito judicial de fls. 133/134 e requereu o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial. Intimados para que se manifestassem quanto aos depósitos efetuados pela executada e quanto à satisfação do crédito, os exequentes informaram que estavam satisfeitos com os valores depositados e requereram a expedição de alvará de levantamento (fls. 137/138). Conforme determinação de fls. 139, foi expedido alvará de levantamento que foi liquidado e juntado às fls. 142. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias simples, à exceção da procuração. Decorrido o prazo legal para recurso, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0008539-85.2008.403.6100. Após, arquivem-se os autos

**0025633-12.2009.403.6100 (2009.61.00.025633-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO CANDIDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CANDIDO SANTOS

Fl. 100 - Indefiro o pedido de designação de novo leilão para o bem penhorado (fl. 60/62), tendo em vista que tal providência já foi realizada e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, nos termos dos documentos de fls. 91/96. Promova, pois, a parte exequente o regular andamento da execução, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0025272-58.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELA APARECIDA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA TEIXEIRA(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Em face da certidão de fl. 69, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

## **Expediente N° 7950**

### **MONITORIA**

**0010690-87.2009.403.6100 (2009.61.00.010690-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEIDE DE OLIVEIRA X MOISES PEREIRA DE ALMEIDA X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA ALMEIDA

Trata-se de ação monitoria em que a Caixa Econômica Federal pretende receber dos réus o pagamento da quantia por eles devida, a título do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES) de n.º 21.4074.185.0003534-08. Houve a citação de Moisés Pereira de Almeida e de Maria da Conceição de Oliveira Almeida (fls. 113) e o comparecimento espontâneo de Neide Oliveira (fls. 114). Os corréus, representados pela Defensoria Pública da União, apresentaram embargos monitorios (fls. 118/127), que foram recebidos, a teor da decisão proferida às fls. 130, ficando a eficácia do mandado inicial suspensa. O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária foi deferido aos corréus Moisés Pereira de Almeida e Neide de Oliveira, eis que apresentaram declarações de pobreza (fls. 128/129). Quanto à corre Maria da Conceição de Oliveira Almeida, foi concedido prazo de dez dias para que procedesse à juntada nos autos da declaração de pobreza, para posterior apreciação do pedido de assistência judiciária. A autora apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 133/172) e, antes de sua apreciação, sobreveio pedido da própria autora de extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão de composição havida entre as partes (fls. 173). Juntou cópia do Termo Aditivo de Renegociação com incorporação de encargo ao saldo devedor vincendo com dilação de prazo de amortização de dívida para a operação 185/186 - Contrato Fies (fls. 174/176). Às fls. 178, o Defensor Público da União requereu a extinção do feito por carência superveniente do interesse de agir. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A informação de composição amigável revela a ausência superveniente de

interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Diante do exposto, extingo a presente demanda, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 63/34), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Honorários advocatícios na forma acordada. Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0025874-83.2009.403.6100 (2009.61.00.025874-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAIMUNDO VICENTE DE ANDRADE**

Fl. 113 - Tendo em vista o conteúdo das certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 37 e 76, deverá a parte Autora, caso persista o interesse na citação do réu, confirmar o óbito do requerido, mediante pesquisa junto aos Cartórios Registradores de Pessoas Naturais e/ou Serviço Funerário da Prefeitura, bem como pesquisar sobre a existência de ação de inventário em nome dele. Destarte, concedo à parte Autora o prazo de 30 (trinta) dias para diligenciar nesse sentido, trazendo aos autos o resultado da diligência. Observo, ainda, que despacho nesse sentido já foi proferido há mais de um ano (fls. 89 e 90), sem que a parte autora diligenciasse como lhe competia, razão pela qual não lhe será deferido novos prazos. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil e, após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0023044-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA LUCIANA ALVES ZIMMERMANN IGNACIO(SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO)**

Fl. 104 - Considerando que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado e cópia do pedido e do demonstrativo para a respectiva instrução. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006640-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONILSON BASIL DE SOUSA**

Fl. 48 - Proceda a Secretaria à busca do endereço do citando, utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a autora a requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0015539-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANDREA DOS SANTOS PEREIRA**

Fl. 38 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte Autora, por 15 (quinze) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0016781-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO CESAR SILVA DOS SANTOS**

Fl. 49 - Indefiro o pedido de consulta ao Sistema Bacen Jud, tendo em vista que a experiência dessa 5ª Vara tem demonstrado a inutilidade dos endereços extraídos dos cadastros bancários, decorrente da falta de atualização periódica, resultando em diligências infrutíferas, com evidente prejuízo para a eficiência e produtividade dos serviços forenses, em consequência do tempo gasto com a expedição e as tentativas de cumprimento de mandados inúteis, e também para a celeridade processual, tendo em conta que os processos ficam paralisados, às vezes por meses, aguardando o retorno daqueles mandados. Determino, porém, seja realizada a busca do endereço do citando utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a parte autora, mediante a publicação deste despacho, a requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0017270-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E**

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA HELENA GONCALVES CAVALCANTE  
Fls. 55/61 - Informe a parte autora o valor total do débito da parte ré e requeira, objetivamente, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0019259-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES  
Fls. 37/40 - Indefiro, tendo em vista que a diligência requerida já foi realizada, conforme comprovante de fl. 34. Determino, porém, que a Secretaria promova busca do endereço da citanda utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0020804-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MAURO MARTINS  
Fl. 40 - Indefiro o pedido de consulta ao Sistema Bacen Jud, tendo em vista que a experiência dessa 5ª Vara tem demonstrado a inutilidade dos endereços extraídos dos cadastros bancários, decorrente da falta de atualização periódica, resultando em diligências infrutíferas, com evidente prejuízo para a eficiência e produtividade dos serviços forenses, em consequência do tempo gasto com a expedição e as tentativas de cumprimento de mandados inúteis, e também para a celeridade processual, tendo em conta que os processos ficam paralisados, às vezes por meses, aguardando o retorno daqueles mandados. Determino, porém, seja realizada a busca do endereço do citando utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a parte autora, mediante a publicação deste despacho, a requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0021634-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANILZA SILVANIA SOARES DE MOURA EPP X JANILZA SILVANIA SOARES DE MOURA  
Tendo em conta que os réus não foram localizados nos endereços diligenciados e que a consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil restou negativa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0021803-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE RIBEIRO PRADO  
Fl. 38 - Proceda a Secretaria à busca do endereço da citanda, utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001801-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELOISA DE PAULA FERREIRA  
Tendo em conta que a parte requerida não foi localizada no endereço declinado na inicial, bem como o fato da consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil não ter resultado em endereço diverso, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0004839-62.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA DOS SANTOS KISS  
Tendo em conta que a parte requerida não foi localizada no endereço declinado na inicial, bem como o fato da consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil não ter resultado em endereço diverso, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0004989-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINA APARECIDA DOS SANTOS(SP176295 - ITAMAR GONÇALVES E SP128454 - WALDIR ESTEVAM MARIA)  
I - Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a ré regularize o substabelecimento de fl. 38, tendo em vista que não está assinado pelo procurador ITAMAR GONÇALVES, sob pena de desentranhamento. II - Recebo os

embargos de fls. 40/80, vistos que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitória, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 05 (cinco) dias concedido à ré no item I. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024873-63.2009.403.6100 (2009.61.00.024873-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010262-08.2009.403.6100 (2009.61.00.010262-7)) JOSE NILTON DE SANTANA(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, José Nilton de Santana opõe embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação nos autos, para a cobrança de contrato de mútuo firmado entre as partes, nos quais requer: a) a necessidade de aplicação do CDC à relação contratual tida entre as partes; b) a aplicação da taxa nominal de juros, em detrimento da efetiva; c) a substituição do sistema SACRE pela aplicação de juros simples; d) a impossibilidade de cumulação de juros remuneratórios e moratórios; e) a aplicação da taxa de juros de 5% a partir da notícia de desemprego do embargante; f) a ilegalidade do vencimento antecipado da dívida; g) que os juros de mora somente são devidos após o trânsito em julgado. Por fim, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; a contagem dos prazos processuais em dobro e a intimação pessoal da Defensoria Pública da União; e, a inversão do ônus da prova. Em despacho de fl. 98 foi deferido o benefício da assistência judiciária, bem como aberto prazo para impugnação. A CEF ofertou impugnação aos embargos (fls. 101/109). Foi designada audiência de tentativa de conciliação. Durante a audiência, as partes pleitearam a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, o que foi deferido pelo juízo (fl. 115). Em segunda audiência, a conciliação restou infrutífera, ante a não aceitação da contraproposta do embargante (fl. 135). As partes foram instadas a especificar provas (fl. 138). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 140). Por sua vez, o embargante requereu a produção de prova pericial contábil, ou subsidiariamente, a remessa dos autos à contadoria judicial, para a elaboração de cálculos conforme critérios que indica (fls. 142/144). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. É necessário o indeferimento do pedido de produção de prova pericial contábil, bem como o pedido subsidiário de remessa dos autos à Contadoria Judicial, diante dos seguintes fatos: a) a tese defendida às fls. 142/144 é divergente em relação ao pedido formulado na inicial da execução; b) não existe controvérsia quanto ao termo inicial para a incidência dos juros de mora; de fato, o embargante pleiteia a alteração de critérios contratuais. Desta forma, verifica-se que prova pleiteada é desnecessária, pois o fato por ela discutido refere-se a matéria de direito, a saber, a revisão de cláusula contratual, motivo pelo qual antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 740, caput do CPC. O embargante sustenta a inépcia da inicial da execução, ao argumento que não foi notificado da sua inadimplência e do valor de seu débito. Tampouco os documentos apresentados pela CEF, a seu ver, se mostram hábeis à verificação da origem e composição da dívida. No que tange à necessidade de notificação prévia, verifico que o contrato não prevê tal exigência, mas faculta a imediata execução extrajudicial a partir do descumprimento de cláusulas contratuais ou a falta de pagamento de 3 (três) encargos mensais consecutivos (Cláusula Vigésima - fl. 60). Ademais, nem o procedimento de execução judicial previsto no CPC impõe tal requisito para que se inicie a execução, razão pela qual afasto a preliminar. Melhor sorte não assiste à alegação de insuficiência de documentos. A apresentação do contrato de mútuo devidamente acompanhado do memorial de cálculos reveste-se da certeza e liquidez necessárias à propositura da execução. Junto com a inicial da execução foi apresentado o contrato de mútuo (fls. 55/62), o relatório de prestações em atraso (fls. 65/66), a planilha de evolução do financiamento (fls. 67/72) e a nota de débito (fl. 74), restando clara a liquidez do título. Eventual discordância do embargante quanto a aplicabilidade de cláusulas contratuais e aos valores apurados, constituem matéria de mérito dos embargos, não desnaturando a certeza e a liquidez do título. Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. De início, cumpre reconhecer o caráter manifestamente protelatório destes embargos, que decorre do fato de não ter o embargante os instruído com memória de cálculo do montante total que entende devido, requisito este indispensável para o conhecimento dos embargos, presente a alegação de excesso de execução, conforme estabelece o 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Nem se diga que a apresentação, pelo embargante, da memória de cálculo, teria restado prejudicada ante a insuficiência de documentos para elaboração dos cálculos. Todos os extratos relativos aos períodos mencionados no contrato foram juntados nos autos da execução n.º 2009.61.00.010262-7, os quais discriminam toda a evolução da dívida a partir do inadimplemento. Além do contrato, no qual consta toda a forma de atualização do valor no caso de inadimplência. Com base nessas informações, cabia ao embargante apresentar, juntamente com a petição inicial, sua memória discriminada e atualizada de cálculo, com os valores que entende devido, mas não o fez, fundamento este suficiente para declarar o caráter manifestamente protelatório dos embargos e julgá-los improcedentes. Outrossim, a fundamentação abaixo revela que o embargante pretende utilizar o Poder Judiciário como mero instrumento para protelar o pagamento de débito líquido, certo e exigível. Ademais,

o réu confessa na petição dos embargos ser devedor da Caixa Econômica Federal, mas discorda do valor exigido. Afirma que o contrato possui vício formal e alega ser abusivo o valor cobrado, assim como as cláusulas contratuais que os gerou. Se o réu entende que há vício no contrato, é dele o ônus de apresentar impugnação especificada. Desse ônus não se desincumbiu o réu, que se limitou a apresentar impugnação genérica, desacompanhada de memória de cálculo, donde a improcedência desta afirmação. Mesmo que aplicadas as normas da Lei 8.078/1990, o denominado Código do Consumidor, não há nenhuma abusividade nas cláusulas questionadas, principalmente no tocante as alegações de ausência de informação e transparência. Tais cláusulas foram redigidas de forma simples, direta e clara, não oferecendo nenhuma dificuldade de interpretação. Pelo contrário, são de aplicação comum a todos os contratos bancários. Ademais, não é crível que um chefe de atendimento junior, conforme consta na sua carteira de trabalho e previdência social e no contrato (fls. 32 e 44) não saiba as conseqüências dessas cláusulas. Além disso, acolhida a interpretação do réu, a validade e a eficácia de todos os contratos bancários estariam condicionadas à representação do mutuário ao banco por advogados, no ato da assinatura, o que não tem nenhum fundamento de validade na ordem jurídica. Os mutuários, assim como a qualquer cidadão, tem a faculdade de consultar advogado antes de firmar negócio jurídico. Mas a falta dessa consulta não infirma a validade do contrato, porque firmado por parte civilmente capaz. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do credor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Desta forma, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Insurge-se a parte autora contra a capitalização de juros e a utilização de taxa de juros efetivos em detrimento da aplicação de juros simples e de forma nominal, o que, a seu ver, revelaria um artifício para enganar o embargante. No entanto, ambas constam do contrato, figurando juntas, sem qualquer subterfúgio que intente enganar o contratante, inexistindo motivo para flexibilizar o princípio pacta sunt servanda ou para afastar a presunção de boa-fé da mutuante. Os juros nominais correspondem à taxa de juros contratada numa determinada operação financeira (encontrada, a sua expressão mensal, a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano), e juros efetivos, à taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal). A existência das taxas nominal e efetiva deriva da própria mecânica da matemática financeira. De se observar que a taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). A ré estaria a agir ilegitimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu. Ademais, o mútuo foi firmado com base em fonte de recurso proveniente do FGTS, o qual é remunerado mensalmente. Agir de forma diversa, ou seja, aplicando-se tão-somente a taxa nominal, implicaria em um crescente descompasso entre os recursos obtidos pelo mutuário e a devolução dos mesmos ao FGTS. O embargante sustenta a ocorrência de bis in idem, em decorrência da cláusula que fixa juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso, sob a alegação de que a aplicação de tal cláusula implicaria em anatocismo. No caso de impontualidade, o que se tem é a cobrança de juros remuneratórios e juros de mora, estes últimos estipulados em 0,033% por dia de atraso, além da multa de mora prevista nos limites da lei. Cumpre observar que a cláusula décima terceira do contrato (fl. 59), foi firmada de forma clara e precisa, motivo pelo qual não resta configurada a ofensa a princípios consumeristas. Os juros remuneratórios visam compensar o mutuante pelo capital emprestado, o que seria naturalmente cobrado no curso do contrato; os juros moratórios visam cobrar o devedor pelo inadimplemento de sua obrigação contratual. Assim, impõe-se constatar que juros remuneratórios e moratórios possuem natureza jurídica distinta, motivo pelo qual não se verifica a alegada ocorrência de bis in idem. O embargante alega que a carta de crédito FGTS individual possui taxa de juros variável de acordo com a renda familiar bruta, de modo que, tendo em vista a redução de renda, decorrente de desemprego, requer a redução da taxa de juros para 5% a partir da ocorrência do fato. Todavia, ao contrário do que quer fazer crer o embargante, a superveniência de problemas financeiros não é causa para a redução da taxa de juros. De fato, é possível a utilização de taxas diferenciadas de acordo com a renda do mutuário, conforme notícia o próprio embargante. Contudo, tal se dá por ocasião da contratação e não em momento posterior. Aplicando de forma isonômica o raciocínio do embargante, deveria ser autorizado, também, a majoração de sua prestação caso sua renda bruta crescesse de forma significativa. A teoria da imprevisão, prevista no artigo 6º, inciso V do CDC, autoriza a modificação de cláusulas, quando elas tornem o contrato excessivamente oneroso. Todavia, tal onerosidade decorre de fatos supervenientes, que tornem a incidência das cláusulas excessivamente onerosa. Quer dizer, refere-se a elementos internos ao contrato, com o aumento excessivo da taxa que reajusta as prestações, por exemplo. Elementos estranhos ao contrato, como o desemprego do mutuário, não são aptos à revisão dos termos do contrato. A previsão de vencimento antecipado é expressa no contrato (Cláusula Vigésima - fl. 60), não sendo possível aferir-se qualquer irregularidade que macule o avençado, pois não se pode inquirir de ofensiva ao

ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso. A responsabilidade pelo vencimento antecipado da dívida decorre exclusivamente de ato do embargante, o qual deixou de adimplir sua obrigação contratual. Cumpre observar que no contrato em comento somente as duas primeiras prestações foram pagas, deixando de adimplir suas obrigações contratuais. Ademais, fato é que mesmo que se acolha a tese do embargante, o contrato encontra-se completamente vencido na presente data, motivo pelo qual, com fundamento no princípio da economia processual, seria desnecessária a propositura de nova execução pelo saldo remanescente. Em sua inicial, alega o embargante que a cobrança de encargos indevidos é causa suficiente para o afastamento da mora. Todavia, como se observa na fundamentação até aqui exposta, nenhuma das teses suscitadas pelo embargante foi acolhida pelo juízo, motivo pelo qual não há falar em inexistência de mora, a qual deve ser computada desde o inadimplemento. Nem se diga que a mora deveria incidir somente a partir da citação na execução. A Cláusula Décima Terceira do contrato (fl. 48), prevê explicitamente a imposição de encargos moratórios ao inadimplente, o que de fato ocorreu desde setembro de 2004. Assim, ante o fato que a mora encontra-se contratualmente prevista, bem como considerando a ausência de qualquer prejuízo no fato do vencimento antecipado da dívida ter sido postergado, não podem ser afastados os encargos moratórios. Por fim, o devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o embargante a pagar à embargada os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União, devendo a Secretaria observar, quanto a esta, a norma do 5.º do artigo 5.º da Lei 1.060/1950 (intimação pessoal e prazo em dobro para recorrer).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024210-37.1997.403.6100 (97.0024210-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X CARGO ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA(SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR(SP133532 - ANDRE RODRIGUES GENTA E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X ANTONIO CARLOS ALOE ARMESTO X VICENTE GROSZE NIPPER(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)**

Fls. 305/306 - Ciência aos executados sobre a manifestação da exequente no sentido de que remanescem pendências de FGTS, na forma em que especifica. Destarte, concedo aos executados o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que diligenciem, administrativamente, de modo a atender as exigências informadas e possibilitar o cumprimento do acordo que foi homologado em audiência. Int.

**0047452-20.2000.403.6100 (2000.61.00.047452-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA X MAURO LUPETTI**

Fls. 201/202: Cumpra a exequente integralmente o item II do despacho de fls. 198. Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações. Int.

**0009545-06.2003.403.6100 (2003.61.00.009545-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE VICENTE DA SILVA**

Considerando que foi negativo o resultado da consulta ao sistema RENAJUD, na medida em que inexistem veículos cadastrados em nome da parte executada, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento

do feito no prazo de dez dias. Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0020357-10.2003.403.6100 (2003.61.00.020357-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ESTOCAR ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X EDUARDO NACARATO(SP106582 - JOSE CARREIRA) X EDUARDO GAMA MENEZES

Fl. 234 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência informada. Int.

**0003537-71.2007.403.6100 (2007.61.00.003537-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA SEGOVIA POTTIER(SP060439 - CARLOS EDUARDO DA COSTA E SILVA)

Fls. 149, 151 e 152 - Sobrestem-se, no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do (des)cumprimento da determinação de fls. 141/142. Int.

**0030449-08.2007.403.6100 (2007.61.00.030449-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EDINILDE MAIA DA SILVA LOPES - ESPOLIO(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CLAYTON TEIXEIRA LOPES(SP091048 - CARLA NASCIMENTO CAETANO E SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA)

Fl. 181 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência informada. Int.

**0011895-88.2008.403.6100 (2008.61.00.011895-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHEF-PINGOUS IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X ROBERTO RIVAROLLI X ODETE RIVAROLLI(SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL)

Trata-se de execução proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de CHEF-PINGOUS INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. EPP, ROBERTO RIVAROLLI e ODETE RIVAROLLI, para receber o crédito de R\$ 10.585,52 (dez mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), apurado até o dia 30.04.2008 (fls. 16), decorrente de Contrato de Renegociação e Confissão de Dívida n.º 1231-0690-0000000751-0, firmado em 07.12.2007. Citados, os Executados opuseram embargos à execução, autuados sob o n.º 2008.000215131-1. Não houve atribuição de efeito suspensivo aos embargos. De acordo com a certidão de fls. 46, houve penhora de uma câmara de ultracongelamento para pães e massas alimentícias, nos termos do auto de penhora e depósito e laudo de avaliação de fls. 47/48, sendo o executado intimado da penhora e da avaliação do bem penhorado. Atendendo ao pedido da CEF de fls. 71, foram designados dia e hora para a primeira praça, com a observação de todas as condições definidas em Edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (fls. 122). Conforme informações da Central de Hastas Públicas Unificadas- CEHAS, não houve licitante interessado em arrematar o bem no primeiro e no segundo leilões (fls. 104/105). Às fls. 107, os Executados apresentaram proposta de acordo. Intimada, a exequente ofereceu contra-proposta às fls. 117/118, que foi aceita pelos executados (fls. 119). Foi trasladada cópia do inteiro teor do julgado referente aos embargos à execução n.º 0019143-08.2008.403.6100 que foram julgados improcedentes (fls. 153/155). Deferido o depósito judicial das parcelas do acordo proposto pela exequente, os executados procederam à sua juntada conforme fls. (fls. 134/135, 137, 143, 157 e 162/164). Sobreveio petição dos executados na qual informaram a realização de acordo extrajudicial com a exequente, nos moldes da campanha de recuperação de créditos 2011 da CEF, com a apresentação das guias de depósitos que comprovaram o seu pagamento, inclusive de custas e honorários advocatícios (fls. 175/181). Intimada, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, em razão da quitação do débito (fls. 187). É o relatório. Passo a decidir. Apesar do pedido de extinção da exequente, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, entendo que o mais adequado é recebê-lo como pedido de extinção da execução pela quitação do débito. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante dos documentos de fls. 175 e 177/178. Declaro levantada a penhora efetuada às fls. 47. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino o levantamento dos depósitos judiciais efetuados pelos executados, antes da quitação extrajudicial, representados pelas guias de fls. 134/135, 137, 143, 157 e 162/164. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e intime-se o procurador para retirá-lo no

prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0014271-47.2008.403.6100 (2008.61.00.014271-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSUE FAVALLE NETO X PRIS DESIGN COMERCIO DE ARTESANATOS LTDA - ME  
Trata-se de execução proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de JOSUÉ FAVALLE NETO e PRIS DESIGN COMÉRCIO DE ARTESANATOS LTDA. - ME, para receber o crédito de R\$ 16.682,09 (dezesesseis mil, seiscentos e oitenta e dois mil e nove centavos), conforme demonstrativo de débito, posicionado para 23.05.2008 (fls. 84), originário da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183, emitida em 11.11.2005.Após várias diligências, sobreveio pedido da exequente às fls. 283 de extinção do feito, nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, informando que os devedores haviam comparecido em uma das agências da credora com a finalidade de satisfazer a obrigação, tendo sido, inclusive, reembolsada dos valores referentes aos honorários advocatícios e custas, conforme cópias de documentos juntados às fls. 284/287. Pleiteou, também, o levantamento de eventual penhora realizada nos autos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a notícia de pagamento pela Exequente, conforme petição de fls. 283 e a juntada dos documentos de fls. 284/287, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, do Código de Processo Civil. Declaro levantada a penhora consubstanciada nestes autos às fls. 200/201, devendo a Secretaria realizar os devidos procedimentos.Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, representado pela guia de depósito judicial de fls. 273, em nome da empresa executada e intime-se o respectivo representante legal para retirá-lo mediante recibo nos autos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante dos documentos de fls. 285/286.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0015988-94.2008.403.6100 (2008.61.00.015988-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MZM INFORMATICA LTDA X JOSE ROBERTO ESPIR X ABRAHAM PEREZ TELLEZ  
Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0017327-88.2008.403.6100 (2008.61.00.017327-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA - ME X JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA  
Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0019558-88.2008.403.6100 (2008.61.00.019558-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO MASAJI OGAWA  
Fl. 105 - Indefiro, tendo em vista que, no caso dos autos, o executado ainda não foi citado, tendo sido arrestados os valores representados pelas guias de fls. 103 e 104.Destarte, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010904-78.2009.403.6100 (2009.61.00.010904-0)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WELLINGTON PAULINO DE ANDRADE  
Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome

do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0016934-32.2009.403.6100 (2009.61.00.016934-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JRL NEGOCIACAO SERVICOS E COM/LTDA-EPP X RENATO DE LIMA ARAUJO X MARIA DAS GRACAS DE LIMA ARAUJO  
Fl. 109 - Comprove a exequente a distribuição da Carta Precatória nº 37/2012 perante o Juízo Deprecado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002519-10.2010.403.6100 (2010.61.00.002519-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THE MAX COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X MAXIMILIANO RANGEL GAZZI  
Fls. 99/149 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0015431-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCHETTI BIKE LTDA - ME X DARCIO MARCHETTI X CLEIDE SAVEDRA  
Em face da certidão de fls. 101, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **HABILITACAO**

**0006322-98.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904199-45.1986.403.6100 (00.0904199-0)) AMYR KENZO ITO KFOURI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X JULIANA KFOURI BHERING X COLETTE KFOURI ABUD(SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E SP199238 - RICARDO FERRAZ RANGEL)  
Fl. 120 - Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado de JULIANA KFOURI BEHRING, por meio do programa de acesso ao WebService - Receita Federal, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se o requerente, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032628-76.1988.403.6100 (88.0032628-5)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X RUBENS DE ASSIS(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X DORA ORLANDI DE ASSIS(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X GUILHERMINA XAVIER DE JESUS - ESPOLIO(SP110957 - ALBERTO JOSE PEREIRA DA CUNHA) X BENEDITO DE MORAIS(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X PASCOAL JOSE MARTINEZ(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X MARIA GRAZIA GIOACCHINI MARTINEZ(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X PEDRO XAVIER DE OLIVEIRA FILHO - ESPOLIO(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X PERCILIANA DA LUZ OLIVEIRA - ESPOLIO(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO E SP059030 - VITO ROLIM DE FREITAS JUNIOR E SP004976 - VITO ROLIM DE FREITAS) X RUBENS DE ASSIS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X DORA ORLANDI DE ASSIS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X GUILHERMINA XAVIER DE JESUS - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X BENEDITO DE MORAIS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PASCOAL JOSE MARTINEZ X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MARIA GRAZIA GIOACCHINI MARTINEZ X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PEDRO XAVIER DE OLIVEIRA FILHO - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA

ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PERCILIANA DA LUZ OLIVEIRA - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

I - Expeça-se carta para intimação de GUILHERMINA XAVIER DE OLIVEIRA, no endereço de fl. 474, conforme determinado no despacho de fl. 477. II - Fls. 481/506 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo Espólio de Guilhermina Xavier de Jesus, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá esclarecer a divergência de que trata o despacho dde fl. 470.Int.

**0012740-96.2003.403.6100 (2003.61.00.012740-3)** - CONJUNTO RESIDENCIAL CUPECE(SP223026 - WAGNER MARTINS FIGUEREDO E SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONJUNTO RESIDENCIAL CUPECE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP050512 - JOSE MANUEL RIBAS DA SILVA E SP159227 - MÔNICA SIMIGAGLIA)

Fls. 183/190 e 194 - Não assiste razão ao Condomínio-autor, ora exequente. Com efeito, os cálculos apresentados às fls. 139/141 e 157/158, no valor de R\$ 6.874,18, estavam atualizados até fevereiro de 2010. Intimada para pagamento do montante da condenação, em 10/02/2011 (fls. 159 e 160), a CEF efetuou os depósitos judiciais de fls. 166/167, dentro do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido pelo artigo 475-J do CPC. Assim, como os depósitos foram efetuados em valores de R\$ 3.247,50 e R\$ 9.754,69, totalizando R\$ 13.002,19, atualizados até fevereiro de 2011, nada mais resta a ser pleiteado pelo Condomínio-autor, sob pena de se eternizar a execução. Observo, ademais, que o próprio Condomínio-autor concordou com tais valores, em sua manifestação de fls. 172/173. Desse modo, expeça-se alvará de levantamento das quantias representadas pelas guias de fls. 170 e 171 em favor do Condomínio-autor, utilizando os dados da patrona indicada às fls. 172/173. Com o retorno dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

**0020490-52.2003.403.6100 (2003.61.00.020490-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X SIMONE ROSA PADILHA(Proc. EDNA DIAS MOTA RAMOS) X SIMONE ROSA PADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 90 e 93/98 - Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da diferença relativa ao montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0011664-66.2005.403.6100 (2005.61.00.011664-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EDSON JORGE-ME X EDSON JORGE X MIRIAM REGINA LYAL JORGE(SP104230 - ODORINO BRENDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON JORGE-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM REGINA LYAL JORGE

Fls. 134/206 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

**0018245-92.2008.403.6100 (2008.61.00.018245-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSILENY COSTA GOMES RAMOS(SP227587 - ANTONIO CARLOS CARNEIRO) X VERA LUCIA MOREIRA DE PINHO(PR047286 - GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENY COSTA GOMES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA MOREIRA DE PINHO

Fl. 156 - Indefiro, tendo em vista que a consulta requerida já foi realizada, e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, tanto assim que o despacho de fl. 148 determinava que as informações somente seriam juntadas caso houvesse bens declarados. Promova, pois, a exequente o regular andamento da execução, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0013640-35.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA DE MIRANDA GERING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DE MIRANDA GERING

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de

que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0015209-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEMIR OSTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR OSTI

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0016745-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO DA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DA SILVA ALVES

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006948-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUIS VICENTE DE MORAES

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 7954**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0021150-80.2002.403.6100 (2002.61.00.021150-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1014 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. LEONARDO LICIO DO COUTO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES EM AUTOPRODUCAO DE ENERGIA - ABIAPPE - AMICUS CURIAE X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE GRANDES CONSUM INDUSTRIAIS DE ENERGIA E DE CONSUMIDORES LIVRES-ABRACE- AMICUS CURIAE X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PRODUTORES INDEPENDENTES DE ENERGIA ELETRICA - APINE - AMICUS CURIAE(RS046127 - GUILHERME PEREIRA BAGGIO E RS031304 - LUIZ GUSTAVO KAERCHER LOUREIRO)

Trata-se de ação civil pública, com pedidos de antecipação de tutela e liminar, proposta pelo Ministério Público Federal em face da União Federal e da Agência Nacional de Energia Elétrica. Requer em sede de liminar: a) que seja ordenado à ANEEL e ao MAE a suspensão da assinatura de contratos ou sua implementação, por qualquer forma, derivados do Edital de Leilão nº 001/2002, bem como a suspensão dos efeitos dos contratos eventualmente assinados; b) subsidiariamente, que seja determinado que os contratos assinados venham com expressa menção ao fato de que a junção dos submercados pretendida pela Resolução CNPE nº 06/2002 encontra-se sub judice; c) que seja determinado à ANEEL que qualquer custo decorrente da implementação da Resolução CNPE nº 06/2002 ou qualquer outra providência de redução dos submercados existentes para dois não seja repassado às tarifas cobradas

dos consumidores finais;d) que seja determinado ao Ministério de Minas e Energia o afastamento imediato do Sr. Fábio Ramos de qualquer atividade junto à administração pública;e) que seja determinado ao Ministério de Minas e Energia que apresente ao juízo informe a respeito das atividades exercidas pelo Sr. Fábio Ramos durante o tempo que desempenhou funções de consultoria na administração.Por sua vez, em sede de antecipação de tutela, requer:a) que seja determinado ao Ministério de Minas e Energia a suspensão dos efeitos da Resolução CNPE nº 06/2002;b) que seja determinado à ANEEL que se abstenha de aplicar a resolução já promulgada, bem como se abstenha de quaisquer outros atos tendentes a promover a redução da quantidade de submercados;c) que seja determinado à ANEEL que se abstenha de adotar qualquer outro ato tendente à redução dos submercados existentes, sem a realização de audiência pública e estudo de viabilidade técnico-econômica;d) que seja determinado às rés que se abstenha de aceitarem, admitirem ou utilizarem trabalho de consultores ou assessores sem vínculo contratual ou administrativo com o Poder Público;e) que as rés sejam compelidas ao pagamento de multa pela transgressão de qualquer das ordens judiciais, sem embargo da responsabilização civil e criminal dos que derem causa ao ato.Por fim, quanto ao mérito, requer:a) a confirmação da tutela antecipada e da liminar;b) a condenação das rés a ressarcirem, solidariamente, todos os danos materiais em valor indenizatório que deverá corresponder a todos os encargos (ESS) acrescidos às faturas dos usuários em razão da redução dos submercados;c) a condenação das rés ao pagamento de danos morais coletivos, a serem revertidos ao fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85, em montante a ser fixado pelo juízo;d) a condenação dos réus ao pagamento de honorários e custas processuais.Com a inicial, apresenta documentos de fls. 82/284.Liminar parcialmente deferida às fls. 289/302.A ANEEL e a União notificam a interposição de agravos de instrumento (autos nº 2003.03.00.004335-6 - fls. 313/331 e 2003.03.00.004109-8 - fls. 332/362, respectivamente).Contestações da União e ANEEL às fls. 397/414 e 433/446, respectivamente.Réplica do MPF às fls. 450/454.As partes foram instadas a especificar provas (fl. 456).O MPF pleiteou a expedição de ofício ao Ministério de Minas e Energia para que apresente ao juízo informe a respeito das atividades exercidas pelo Sr. Fábio Ramos durante o tempo que desempenhou funções de consultoria na administração (fls. 458/459).A ANEEL e a União pleitearam o depoimento pessoal dos técnicos da ANEEL ligados à Superintendência de Estudos Econômicos do Mercado e da Superintendência de Regulação Econômica (fls. 469 e 473).Em decisão saneadora de fls. 475/476 foram rejeitadas as preliminares, indeferido o pedido de produção de provas formulado pelo MPF e deferido o depoimento pessoal pleiteado pelas rés.A União interpôs agravo retido em face da decisão de fls. 475/476 (fls. 481/492), sendo apresentada contraminuta pelo MPF às fls. 495/504.Mediante petição de fls. 509/720, o MPF junta aos autos cópia dos documentos que dizem respeito às atividades exercidas pelo Sr. Fábio Ramos.Mediante petições de fls. 756/759 e 761/762 a ANEEL indica as pessoas a serem ouvidas em audiência.Em despacho de fl. 763 foi determinada a expedição de carta precatória para a oitiva das pessoas indicadas pela ANEEL, as quais foram ouvidas às fls. 968/973.A instrução processual foi encerrada à fl. 979, sendo aberto prazo para apresentação de memoriais, que foram apresentados às fls. 981/996 (MPF), 999/1.006 (União) e 1.017 (ANEEL).Por meio de petição de fls. 1.019/1.027, a Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução de Energia - ABIAPE, pleiteou sua admissão no feito na qualidade de amicus curiae; a juntada da Declaração Conjunta das Associações ABIAPE, APINE, ABRACE e ANACE; a intimação das partes para se pronunciarem a respeito da petição e seus pedidos; bem como a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para que as demais associações signatárias da Declaração Conjunta solicitem formalmente seu ingresso no feito. Tal pedido foi acolhido em despacho exarado na própria petição, à fl. 1.019.Por sua vez, a Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - ABRACE, a Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - APINE, em conjunto com a ABIAPE, apresentaram petição de fls. 1.062/1.066, pleiteando a inclusão da ABRACE e da APINE na qualidade de amicus curiae; a juntada de documentos que anexa, bem como a apresentação de novos documentos; a intimação das partes para se manifestar quanto a presente petição.O MPF opina pelo indeferimento da inclusão das associações na qualidade de amicus curiae (fls. 1.150/1.151). Por sua vez, a União manifestou a sua concordância com a inclusão das associações (fls. 1.154/1.157). A ANEEL deixou de se manifestar (certidão de fl. 1.166).Às fls. 1.167/1.168 foi proferida decisão admitindo a inclusão da ABIAPE, APINE e ABRACE o feito, na qualidade de intervenientes especiais. Foi determinada, ainda, a reabertura da fase instrutória e determinada a realização de prova pericial, sendo determinada a expedição de ofício à USP e UNICAMP para que indicassem profissionais com conhecimentos específicos sobre a matéria tratada nos autos. Tais ofícios foram respondidos às fls. 1.178 e 1.179.Perito nomeado à fl. 1.185, tendo apresentado estimativa de honorários às fls. 1.190/1.192.Questitos apresentados às fls. 1.194/1.196 (MPF), 1.205/1.208 (ABIAPE, APINE e ABRACE) e 1.218/1.221 (União). A ANEEL deixa de apresentar quesitos (fls. 1.222/1.223).Em petição conjunta de fls. 1.224/1.225, a União e o Ministério Público Federal pleitearam a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) para que o Grupo de Trabalho do Ministério de Minas e Energia possa concluir estudo acerca do tema.A decisão de fls. 1.240/1.241 fixou os honorários periciais provisórios, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que a União os depositasse em juízo. Concedeu, ainda, igual prazo para que a União juntasse aos autos manifestação conclusiva apresentada pela Comissão Permanente para Análise de Metodologias e Programas Computacionais do Setor Elétrico - CPAMP, efetuada após a análise do grupo de trabalho mencionado na petição de fls. 1.224/1.225.Em petição de fls.

1.246/1.257, o MPF noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0005235-40.2011.403.0000).A União formulou pedido de reconsideração da decisão de fls. 1.240/1.241, sustentando a desnecessidade da prova pericial. Subsidiariamente pleiteia nova suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) (fls. 1.258/1.259). Junta nota técnica de fls. 1.260/1.279, a qual indica recomenda a manutenção dos submercados de energia elétrica.Em despacho proferido no corpo da própria petição de fls. 1.258/1.259, foi suspensa a determinação de depósito dos honorários até que as partes e as intervenientes se manifestassem quanto ao documento juntado pela União.As intervenientes, o MPF e a ANEEL concordaram com a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses (fls. 1.286, 1.288/1.289 e 1.293, respectivamente), motivo pelo qual foi proferido o despacho de fl. 1.294 deferindo a suspensão do feito.O Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.004109-8 foi convertido em agravo retido e apensado aos presentes autos (certidão de fl. 1.295).O Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.004335-6, oposto pela ANEEL, teve negado seu seguimento (fls. 1.297/1.298).A União noticia que foi publicada em 12.07.2011 a Resolução CNPE nº 01/2001, que veio a revogar a Resolução CNPE nº 06/2002. Assim, requer a extinção da ação sem resolução de mérito, considerando a falta de interesse de agir (fls. 1.308/1.313).O MPF concordou com o reconhecimento da perda superveniente de interesse (fls. 1.316/1.317).Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença em 04.11.2011.Com fundamento no artigo 173, 5º do Provimento CORE nº 64/2005, foi juntada cópia de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0005235-40.2011.403.0000, a qual deferiu a antecipação da tutela recursal, para que o MPF não seja obrigado a adiantar o pagamento dos honorários periciais (fls. 1.323/1.326).É o relatório.Passo a decidir.A ação civil pública como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional.No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que a Resolução CNPE nº 06/2002 já não está mais em vigor, desde o início da vigência da Resolução CNPE nº 01/2011, publicada em 12.07.2011, in verbis:CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPERESOLUÇÃO Nº 1, DE 25 DE MARÇO DE 2011Estabelece o número de submercados de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN.O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 agosto de 1997, o art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, o art. 14, parágrafo único, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução nº 7, de 10 de novembro de 2009, e considerando que a criação, no âmbito da Comissão Permanente para Análise de Metodologias e Programas Computacionais - CPAMP, de Grupo de Trabalho com representantes do Ministério de Minas e Energia - MME, Empresa de Pesquisa Energética - EPE, Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e do Centro de Pesquisa de Energia Elétrica - CEPTEL, com o objetivo de analisar a viabilidade da redução do número de submercados de energia elétrica;os resultados dos estudos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho no 9, apresentados em reuniões da CPAMP, consolidados em Nota Técnica intitulada Impactos da Agregação dos Submercados no Âmbito do Sistema Interligado Nacional;o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 1, de 25 de abril de 2007, estabeleceu que eventuais alterações nas metodologias e programas computacionais deverão atender aos princípios e diretrizes propostas pelo MME e aprovadas pelo CNPE; ecabe ao Ministério de Minas e Energia zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País, conforme dispõe o art. 1º, parágrafo único, inciso II, do Anexo I ao Decreto nº 5.267, de 9 de novembro de 2004, resolve:Art. 1º Estabelecer que são quatro os submercados de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, assim segmentados: Norte; Nordeste; Sudeste/Centro-Oeste; e Sul.Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.Art. 3º Fica revogada a Resolução CNPE nº 6, de 21 de agosto de 2002.EDISON LOBÃO Foi a Resolução CNPE nº 06/2002, a qual determinou que os submercados de energia fossem reduzidos a 2 (dois), que motivou a propositura da presente ação pública pelo MPF.Cumpra observar que até a data de sua revogação, não foi dada efetiva aplicação à Resolução CNPE nº 06/2002, seja em decorrência de impossibilidades técnicas do Ministério de Minas e Energia, seja por força das limitações impostas pela decisão de fls. 289/302, motivo pelo qual indevida a condenação das rés ao pagamento de ressarcimento ou de indenização por danos morais coletivos.Assim, forçoso concluir que, com a revogação da Resolução CNPE nº 06/2002, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a presente ação e concluir que o MPF não tem mais interesse de agir.Em face do exposto, tenho por bem extinguir o processo sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Não sendo possível apreciar o responsável pela causa, e especialmente considerando que a Resolução CNPE nº 06/2002 não chegou a ter efeitos práticos, deixo de fixar honorários advocatícios. Ademais, tratando-se de órgão da União o pólo passivo, há que se considerar a confusão entre credor e devedor em tal fixação.Diante dos termos da presente decisão, torna-se desnecessária a realização da perícia determinada às fls. 1.167/1.168, motivo pelo qual destituo o perito nomeado à fl. 1.185. Comunique-se o perito.Comunique-se à 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 0005235-40.2011.403.0000).Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão das intervenientes na lide, conforme cabeçalho, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

## **MONITORIA**

**0006388-49.2008.403.6100 (2008.61.00.006388-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANITY AESTHETIC MEDICAL CENTER LTDA X GIANPAOLO ADOLFO SIMON GELLENY X MARIO GELLENY

Recebo os embargos de fls. 161/178, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

**0009611-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TONI RAMEZ ABDO

Recebo os embargos de fls. 104/117, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

**0021270-45.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RODRIGO SANTOS SILVA

Fls. 70/73 - Requeira a parte autora, objetivamente, o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005092-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO DOS REIS

Fl. 57 - Proceda a Secretaria à busca do endereço do citando, utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006422-19.2011.403.6100** - IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X EDUARDO RAMOS CESAR FARIA REZENDE X LUCIANA FARIA REZENDE SIMMENAUER(SP249253 - RODRIGO FIRMO DA SILVA PONTES E SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E SP302893 - LUCIANO FANCA DA CUNHA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 305/319 - Recebo a apelação dos EMBARGANTES somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

**0016490-28.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015988-94.2008.403.6100 (2008.61.00.015988-8)) MZM INFORMATICA LTDA X JOSE ROBERTO ESPIR X ABRAHAM PEREZ TELLEZ(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Fls. 36/39 - Defiro o pedido de devolução do prazo requerido pela embargada, observando, porém, que a procuradora da parte deverá ser mais diligente, tendo em vista que, desde as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução devem ser autuados em apartado, sem ficar apensos ao processo principal, e são instruídos com cópias das peças processuais relevantes desse último. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0034151-98.2003.403.6100 (2003.61.00.034151-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ALVES GUARIROBA

Considerando que não houve pagamento nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela parte credora e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD e INFOJUD, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos

processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa. Isto posto, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado. Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

**0033174-72.2004.403.6100 (2004.61.00.033174-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BASIM IBRAIM GABRIEL SOWMY (SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA E SP234166 - ANDRE BOCOLLATO DE MOURA LACERDA ABIB) X PETER IBRAIM GABRIEL SOWMY

Fl. 214 - Prejudicado, tendo em vista que o despacho de fl. 192 foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 02 de agosto de 2011, conforme certificado à fl. 193, e não houve manifestação do co-executado BASIM IBRAIM GABRIEL SOWMY, nos termos da certidão de fl. 215. Destarte, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação, no arquivo. Int.

**0032153-56.2007.403.6100 (2007.61.00.032153-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FURRER E BONADIES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES (SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA)

Fls. 379/380 - Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

**0004696-15.2008.403.6100 (2008.61.00.004696-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FITABRAS COML/ E DISTRIBUIDORA DE FITAS E ABRASIVOS LTDA X KATIA APARECIDA NOGUEIRA GORDIN

Fl. 215 - Preliminarmente proceda a Secretaria à busca do endereço da citanda - pessoa física, por meio do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, publique-se este despacho para que a exequente tome ciência de que, para deferimento do pedido de fl. 215, deverá antes indicar bens passíveis de arresto, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0014029-88.2008.403.6100 (2008.61.00.014029-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ANTONIO ERIC DE SOUZA GUIMARAES ME X ANTONIO ERIC DE SOUZA GUIMARAES

Intime-se a exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 171, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. Tendo em vista que as informações juntadas em decorrência do despacho supracitado são protegidas por sigilo fiscal, determino que este processo passe a tramitar em segredo de justiça, ficando o direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive no sistema de acompanhamento processual. Findo o prazo ora fixado sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado.

**0004734-90.2009.403.6100 (2009.61.00.004734-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA FELIX

Intime-se a exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 108, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. Tendo em vista que as informações juntadas em decorrência do despacho supracitado são protegidas por sigilo fiscal, determino que este processo passe a tramitar em segredo de justiça, ficando o direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive no sistema de acompanhamento processual. Findo o prazo ora fixado sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado.

**0006257-40.2009.403.6100 (2009.61.00.006257-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE P DA SILVA ME X JOSE PONCIANO DA SILVA (SP216085 - OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES E SP281242 - RUI ROBERTO NEVES)

Fl. 110: Tendo em conta que os devedores foram regularmente citados e não pagaram o débito nem indicaram bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis não foram suficientes para fazer frente ao débito que está sendo executado, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização

do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar a restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do(s) executado(s) para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos automotores em nome dos executados, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.

**0014251-22.2009.403.6100 (2009.61.00.014251-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCELO RANGEL PRIETO X NUCLEO SAO PAULO TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA X RONALDO MARTINS ARAUJO

Fls. 186 e 193 - Proceda a Secretaria à busca do endereço dos citados pessoas físicas, utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça(m)-se novo(s) mandado(s) ou carta(s) precatória(s). Do contrário, intime-se a exequente, mediante a publicação desse despacho, a requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0021908-15.2009.403.6100 (2009.61.00.021908-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO MICHEL LTDA X JOAO FERNANDES DE BARROS FILHO(SP156653 - WALTER GODOY E SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA)

Fl. 218 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por 15 (quinze) dias, período findo o qual deverá se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, e não atendida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0016770-33.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OSWALDO AUGUSTO FERNANDES X FRANCISCA ZENAIDE DA SILVA FERNANDES

Fl. 113 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência informada. Int.

**0017336-79.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X SELMA VIGNOTTO MARTINS

Intime-se a exequente da juntada das informações obtidas por meio do sistema INFOJUD, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. Tendo em vista que as informações juntadas são protegidas por sigilo fiscal, determino que este processo passe a tramitar em segredo de justiça, ficando o direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive no sistema de acompanhamento processual. Findo o prazo ora fixado sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado.

**0019954-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X JOSE AUGUSTO CHAVES

Intime-se a exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 90, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. Tendo em vista que as informações juntadas em decorrência do despacho supracitado são protegidas por sigilo fiscal, determino que este processo passe a tramitar em segredo de justiça, ficando o direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive no sistema de acompanhamento processual. Findo o prazo ora fixado sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado.

**0020934-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROSILENE SILVA FERREIRA

Fl. 35 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência informada. Int.

**0001875-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALEXANDRA JUNG BASTIAN BOGOSSIAN TERMOPLASTICO - ME X ALEXANDRA JUNG BASTIAN BOGOSSIAN

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005682-03.2007.403.6100 (2007.61.00.005682-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X MARIA SERGINARA ROCHA EPP X MARIA SERGINARA ROCHA X FLAVIO AUGUSTO AZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SERGINARA ROCHA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SERGINARA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO AUGUSTO AZZI

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente, à fl. 191, e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

**0028609-60.2007.403.6100 (2007.61.00.028609-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ ACAIA DE MADEIRAS E DERIVADOS LTDA X JOAO BATISTA BRILHADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ ACAIA DE MADEIRAS E DERIVADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA BRILHADOR

Considerando que não houve pagamento nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela parte credora e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD e INFOJUD, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa. Isto posto, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado. Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

**0030790-34.2007.403.6100 (2007.61.00.030790-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019762-06.2006.403.6100 (2006.61.00.019762-5)) JOSE ROBERTO GIAO DE CAMPOS - ESPOLIO X LUIZ PAULO GIAO DE CAMPOS(SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI E SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO GIAO DE CAMPOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 152 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente informe se os valores depositados/levantados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nessa hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo, e silente a parte interessada, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, bem como para deliberar sobre o pedido formulado no último parágrafo de fl. 135. Int.

**0008313-80.2008.403.6100 (2008.61.00.008313-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS HIROSHI HAINO(SP166087 - MIRELA ENSINAS LEONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HIROSHI HAINO  
Fl. 135 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência informada. Decorrido o prazo assinalado, e não atendida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

**0011133-38.2009.403.6100 (2009.61.00.011133-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARTA REGINA GOMES GONCALVES X JOSE CARLOS GOMES X ANA PAULA PRIMON ANDERSON GOMES(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA REGINA GOMES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA PRIMON ANDERSON GOMES

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls.

17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0010930-42.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VAGNER TOLEDO DE LIMA X RICARDO TOLEDO DE LIMA(SP231692 - VANESSA ROCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER TOLEDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO TOLEDO DE LIMA  
Tendo em vista a certidão de fls. 124, manifeste-se o autor a dar prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias.Int.

#### **Expediente Nº 7956**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021995-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VILMA LISBOA PEREIRA  
Fls. 44/69 - Defiro o pedido de vista formulado pela parte autora, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

#### **MONITORIA**

**0023841-96.2004.403.6100 (2004.61.00.023841-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS ALBERTO POGGI  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0901391-03.2005.403.6100 (2005.61.00.901391-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIA CRISTINA RICCI BRAGA  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0003115-96.2007.403.6100 (2007.61.00.003115-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUPRINT TECNOLOGIA INF LTDA X NEUZA GOMES FONSECA LASAS X BALIS LASAS FILHO(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA)  
Recebo os embargos de fls. 232/236, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União.Int.

**0001654-55.2008.403.6100 (2008.61.00.001654-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDA DA SILVA COELHO X JANDIRA APPARECIDA GUIMARAES DIAS - ESPOLIO  
Tendo em conta que a corré Fernanda da Silva Coelho não foi localizada nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento, bem como cumpra o despacho de fls. 130. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0021887-73.2008.403.6100 (2008.61.00.021887-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X PEDRO ROCHA

Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifico que a CEF, ao apresentar seu demonstrativo de débito (fls. 49/51), apresentou os dados do contrato e a evolução da dívida entre a data do início do inadimplemento até a data da realização dos cálculos. Todavia, deixou de demonstrar efetivamente como foi apurado o valor da dívida, posicionado em 20.09.2007, de sorte que determino a baixa em diligência dos presentes autos, para que a CEF apresente planilha, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a evolução do contrato, com as prestações pagas e a correspondente evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até o vencimento antecipado da dívida. Cumprida a determinação supra, intím-se o Réu/Embargante para que se manifeste quanto ao teor da planilha, bem como para que indique o valor que entendem efetivamente devido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de produção de prova. Intime-se a CEF.

**0010693-42.2009.403.6100 (2009.61.00.010693-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LATICINIOS E ROTISSERIE MERLIM MORALES LTDA - ME X MARIA CRISTINA LUCCHESI (SP150433 - MARGARETH RAQUEL MIGUEL E SP116123 - ANA ROSELI DE OLIVEIRA)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0008319-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO FAGUNDES NASCIMENTO**  
Fls. 60/62 - Requeira a parte Autora, objetivamente, o que entender de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013958-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL LIMA DA SILVA**

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0024366-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON MARTINS MENDES X JOSE NASCIMENTO MENDES**

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004489-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLAVO CESAR CASTILHO**

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, intime-se a parte autora a dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias. Após, voltem conclusos para ulteriores deliberações.

**0005732-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARMEN LUCIA GARCIA (SP216993 - CRISTIANE FAITARONE MOREIRA)**

Recebo os embargos de fls. 47/59, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. À vista da declaração de fl. 51, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Int.

**0007356-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX CARDOSO DA SILVA**

Intime-se a parte autora a apresentar demonstrativo de débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios fixados no despacho de fls. 36.

**0008197-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANAINA TAMARA SIMOES

Fl. 62 - Indeferido, pelas razões já declinadas no despacho de fl. 57. Tendo em conta que a parte requerida não foi localizada no(s) endereço(s) diligenciado(s), mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0009439-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA LEDESMA DA SILVA

Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 38, instruindo sua petição com o demonstrativo de débito atualizado. Int.

**0011631-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADILSON ANDRADE DA SILVA

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 38.

**0012220-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO SOUZA DA SILVA

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 38.

**0012557-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HILARIO OLIVEIRA NASCIMENTO

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, intime-se a parte autora a cumprir o quanto determinado no despacho de fls. 43.

**0016113-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA ROSA DE SOUSA

Tendo em vista que audiência de conciliação restou infrutífera, intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 44.

**0017455-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITAMAR JOSE XAVIER

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0019083-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAVID MAURICIO DE CAMPOS(SP169513 - JOSE FRANCISCO VIEIRA DE CAMPOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0053260-11.1997.403.6100 (97.0053260-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ) X POSTO BELAS ARTES LTDA(SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007921-09.2009.403.6100 (2009.61.00.007921-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025482-51.2006.403.6100 (2006.61.00.025482-7)) HENRIQUE NISEBAUM X CLARICE SCHNEIDER NISENBAUM(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Chamo o feito à ordem e determino a baixa em diligência dos presentes autos.Revendo o teor da petição de fls. 139/140, a reconsideração da decisão de fl. 127 é medida que se impõe, na medida em que a Defensoria Pública demonstra não ter mais profissional de contabilidade que lhe assista, bem como considerando haver necessidade de apuração efetiva da ocorrência de anatocismo .Diante do exposto, defiro a produção de prova pericial contábil.Diante do fato que a Defensoria Pública da União foi nomeada na qualidade de curadora especial dos embargantes, nomeio para a realização da perícia, o Perito César Henrique Figueiredo, inscrito no CRC sob nº 1SP 216806/O-8, inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.A Resolução CJF nº 558/2007 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso.Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do Tabela II do Anexo I da referida resolução.Nos termos do artigo 3º da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargada forneça quesitos e para que as partes indiquem seus assistentes técnicos.Decorrido o prazo para manifestação das partes, intime-se o perito para que apresente seu laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao seu teor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente aos embargantes e, após, ao embargado.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**0024319-94.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016921-96.2010.403.6100) FABIO AUGUSTO DE BRITO AVILA(SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR E SP292577 - DIOGO CALMON BRAGA MENDONCA E SP211264 - MAURO SCHEER LUIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Fls. 89/99 - Sobre os documentos juntados pela União Federal, dê-se ciência ao embargante para que, querendo, se manifeste à respeito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0017187-49.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007483-17.2008.403.6100 (2008.61.00.007483-4)) W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Chamo o feito à ordem.Da análise dos autos, verifico que a CEF, ao apresentar seu demonstrativo de débito nos autos principais (cópia trasladada à fl. 24), apresentou os dados do contrato e mero demonstrativo de débito indicando a data do inadimplemento, o valor da dívida na data do inadimplemento e os valores sobre ela incidentes.Todavia, deixou de demonstrar efetivamente como foi apurado o valor da dívida, desde a data da assinatura do contrato até a data do início do inadimplemento. Ademais, também deixou de demonstrar a evolução da dívida, mês a mês, a partir do inadimplemento.Diante da ausência destes elementos, determino a baixa em diligência dos presentes autos, para que a CEF apresente planilha atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a evolução do contrato, com as prestações pagas e a correspondente evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até a data de elaboração de seus cálculos.Cumprida a determinação supra, intimem-se as embargantes para que se manifestem quanto ao teor da planilha, bem como para que indiquem o valor que entendem efetivamente devido, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de produção de prova.Intime-se a CEF.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002050-71.2004.403.6100 (2004.61.00.002050-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALAN FERNANDO BELLO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0013814-15.2008.403.6100 (2008.61.00.013814-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EUROMAD COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X OSVALDO ALVES RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR X SERGIO MONTEIRO LOPES**

Defiro a contatação requerida na petição de fls. 181 apenas em relação ao bem imóvel.Quanto ao outro bem (automóvel), a fim de verificar a viabilidade da respectiva penhora à luz do disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino à exequente, no prazo de dez dias, indique o valor de mercado, visto que se trata de veículo fabricado no ano de 1997, e apresente demonstrativo do débito atualizado, uma vez que o constante dos autos (fls. 38/40) data de 21/05/2008. Expeça-se, pois, mandado de constatação do imóvel e intime-se a exequente deste despacho.

**0004100-94.2009.403.6100 (2009.61.00.004100-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUDOXIA CRISTINA ELIAS**

Chamo o feito à ordem. I - Verifico que a CEF, ao apresentar o demonstrativo de débito de fls. 18/19, trouxe os dados do contrato e a evolução da dívida somente a partir da data do início do inadimplemento, sem demonstrar efetivamente como foi apurado o débito. Diante disso, intime-se a exequente para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando nova planilha, onde indique, de forma clara, a evolução do contrato, com as prestações pagas pela executada e a correspondente evolução do saldo devedor desde o início da avença, sob pena de indeferimento da inicial. II - Uma vez cumprido o item anterior e diante da certidões de fls. 80 e 82, proceda a Secretaria à busca do endereço da citanda, utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Do contrário, intime-se a exequente a requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004108-71.2009.403.6100 (2009.61.00.004108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA)**

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe.Assim, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 109/110 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora.Int.

**0015750-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X A M INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E PRODUTOS ESCOLARES LTDA X ANTONIO CARLOS DA CAMARA LOMBARDI**  
Em face da certidão de fls. 118, 121/122 e 126, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020041-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X OMNIA SISTEMAS LTDA X SERGIO NEVILLE HOLZMANN X ELZA TEIXEIRA HOLZMANN**

Fl. 52 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência informada.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, o julgamento do Embargos nº 0002331-46.2012.403.6100.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0902341-76.1986.403.6100 (00.0902341-0) - FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE**

AGUA LTDA X OSWALDO NUNES SIQUEIRA X WANDERLEY ANTONIO R LINO X HITOSHI OKAMOTO X HITOSHI TAKANO X MARIO LUIZ DA PRATO X VESUVIO ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP032688 - MARLENE DE OLIVEIRA E SP080803 - ADRIANA DE OLIVEIRA VARELLA MOLINA E SP082787 - LUIZ CARLOS ROSA) X UNIAO FEDERAL X FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO NUNES SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY ANTONIO R LINO X UNIAO FEDERAL X HITOSHI OKAMOTO X UNIAO FEDERAL X HITOSHI TAKANO X UNIAO FEDERAL X MARIO LUIZ DA PRATO X UNIAO FEDERAL X VESUVIO ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 750 e 752 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelos exequentes, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverão se manifestar sobre os novos cálculos de fls. 731/746, bem como requerer o que entenderem de direito para prosseguimento do feito.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0765816-87.1986.403.6100 (00.0765816-8)** - KINICHI HANAYAMA X IOKO KAWAMURA HANAYAMA(SP077293 - ELIENE GUEDES DE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KINICHI HANAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOKO KAWAMURA HANAYAMA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X KINICHI HANAYAMA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X IOKO KAWAMURA HANAYAMA  
I - Fl. 389 - Prejudicado o requerido pelo BANCO DO BRASIL S/A, tendo em vista o decidido à fl. 378 e levando em conta a certidão de fl. 383.II - Aguarde-se o retorno dos alvarás liquidados, bem como a comunicação de cumprimento do Ofício nº 86/2012 e, em seguida, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0020632-51.2006.403.6100 (2006.61.00.020632-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA TEIXEIRA X DULCINEIA DE ARAUJO MELO(SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCINEIA DE ARAUJO MELO(SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES)  
Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003794-28.2009.403.6100 (2009.61.00.003794-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ISABEL GUSMAN X CESAR GUSMAN DIAS X IGNEZ ORTIZ GUSMAN(SP273866 - MARIA ISABEL GUSMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL GUSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR GUSMAN DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGNEZ ORTIZ GUSMAN  
Fls. 115/116, 117/124 e 125/127 - Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que as partes informem se houve a realização de acordo na esfera administrativa.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0015423-62.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Fl. 80 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela Caixa Econômica Federal, por 15 (quinze) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

**0023262-41.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON ROSENDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON ROSENDO DE OLIVEIRA  
Fl. 62 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência informada.Int.

**0014541-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA TEODORO

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0014221-16.2011.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X AGRUPAMENTO DE PESSOAS DE QUALIFICACAO DESCONHECIDA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pelo INSS com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que lhe restitua a posse de imóvel situado na Rua da Consolação n.º 1059, Consolação, São Paulo - SP, bem como seja a parte ré condenada no ressarcimento das perdas e danos ocorridos no imóvel, decorrentes da invasão e da permanência indevida, bem como a cominação de pena para o caso de novo esbulho. Afirmo a Autora ser proprietária e possuidora do imóvel descrito nos autos e relata que, em 08.08.2011, o imóvel fora invadido por 12 (doze) pessoas, as quais são moradores de rua, impossibilitada por isso, de identificá-las e qualificá-las. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 16/17), de modo que, expedido o mandado de citação e reintegração de posse, o Agrupamento de Pessoas de Qualificação Desconhecida foi citado na pessoa de Rita Gomes de Sousa, representante dos moradores, ocasião em que o imóvel foi reintegrado ao Autor, a teor da certidão de fls. 31/32 e do auto de fls. 34. Não houve contestação. É o relatório do essencial. DECIDO: De início, decreto a revelia do réu, incidindo-se os efeitos do art. 319 do Código de Processo Civil. Ademais, não havendo patrono do réu nos autos, contra ele correrão os prazos independentemente de intimação (art. 322 do Código de Processo Civil). Preliminares: Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. Mérito: Discute-se no caso o direito à posse do seguinte imóvel: Uma casa localizada na Rua da Consolação n.º 1059, Consolação, São Paulo - SP. O Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 926 e seguintes, exigindo para a concessão da medida reintegratória os seguintes requisitos, in verbis: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A matrícula n 25.123 do 5ª Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo refere-se aos imóveis localizados à Rua da Consolação, 1047, 1059 e 1075, São Paulo/SP, e demonstra que sua propriedade é de titularidade do INSS. Já o Boletim de Ocorrência n 5398/2011, esclarecem que os imóveis de número 1059 e 1075 são duas casas, ambas desocupadas, sendo que a primeira foi invadida por um grupo de pessoas desconhecidas, em 06.08.2011. Ainda que os imóveis estivessem desocupados, se a posse não foi concedida regularmente a terceiros e com o consentimento da autarquia, vislumbra-se que a posse também é do INSS e, por consequência, que a ocupação indevida configura esbulho possessório. No mais, em se tratando de imóvel público, o regime a que submete o particular é de mera ocupação, não havendo previsão legal a respeito da posse de bem público em favor de particular, conforme disciplina do Decreto-Lei nº 9.760/46. Destarte, o artigo 71, do Decreto-Lei nº 9.760/46, não exige que haja demonstração da posse anterior pelo ente da Federação, considerando que nenhum particular pode ser possuidor de bem integrante do patrimônio público, cujos bens imóveis são insuscetíveis da usucapião, nos termos da Constituição Federal. Portanto, demonstrada a violação ao direito possessório da Autora, justifica-se a medida reintegratória em favor do INSS. Ademais, os documentos de fl. 11/12 alertam para a característica do grupo de invasores e à estrutura do imóvel, in verbis: O grupo de pessoas é composto entre outros por crianças e mulheres gestante (sic). O imóvel está com a estrutura fragilizada, não permitindo a permanência pois corre risco de desabamento (fls. 11). À 21.200.13 - SECOS - Serviço de Consultoria e Assessoramento, solicitando a urgência que o caso requer, pois devido ao estado físico em que se encontra esse imóvel, as pessoas invasoras estão colocando em risco a sua integridade física (fls. 12). Perdas e Danos A parte autora cumula pedido possessório com condenação em perdas e danos, decorrentes da invasão e da permanência indevida e cominação de pena para o caso de novo esbulho, tal como autoriza o art. 921 do Código de Processo Civil. É cediço no ordenamento jurídico que o reconhecimento do direito à qualquer tipo de indenização depende de sua efetiva comprovação. A menção aos supostos prejuízos suportados pelo INSS em razão da ocupação do imóvel funcional pela Apelante sustentando que a Autarquia poderia ter locado o imóvel ou utilizado o mesmo para atividades de interesse público, por si só, não justificam o pedido. Além disso, conforme se observa de fls. 11, a seção de logística, licitação contratos e engenharia, em 08 de agosto de 2011, relatou quanto à ocupação que o imóvel está com a estrutura fragilizada, não permitindo a permanência pois corre risco de desabamento. Deste modo, ausente a comprovação de danos decorrentes da ocupação, somada ao indicativo de que as condições do imóvel antes mesmo da ocupação já o comprometia, improcede o pedido de reparação por perdas e danos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil para REINTEGRAR a autora na posse do imóvel acima

individualizado, bem como para CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de ocupação, no caso de se configurar novo esbulho. Deixo de condenar os Réus ao ressarcimento por perdas e danos resultantes da invasão e permanência indevidas no imóvel conforme fundamentação supra. Condeno os Réus ao pagamento de reembolso de custas e de honorários advocatícios em favor da autora, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigidos desde a presente data nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, à luz do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Anote-se que, não havendo patrono da parte Ré nos autos, contra ela correrão os prazos independentemente de intimação. P.R.I.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0032784-05.2004.403.6100 (2004.61.00.032784-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SEVERINO RAMOS DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente N° 7957**

#### **MONITORIA**

**0004249-27.2008.403.6100 (2008.61.00.004249-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO EMBELEZAMENTO ME X SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO X LUIZ ANTONIO MONTEIRO

Fl. 156 - Dê-se ciência à parte Autora, com urgência, para que adote as providências cabíveis, diretamente perante o Juízo Deprecado. Int.

### **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente N° 3683**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002281-20.2012.403.6100** - NEUSA MATIE MIYAGAKI KINOSHITA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido da presente ação, tendo em vista o termo do Venerando Acórdão, constante às folhas 37/43, referente aos autos da ação sob rito ordinário nº 2000.03.99.059218-0, que tramitou na 22ª Vara Cível da Justiça Federal. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0904881-97.1986.403.6100 (00.0904881-2)** - HECTOR JOSE MEZA (SP081484 - CARLOS ROBERTO B DE MEDEIROS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento e traslado de cópia de decisão final de agravo. Folhas 0128/0134: Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as

formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0032193-05.1988.403.6100 (88.0032193-3)** - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP154278 - PAULA ALMEIDA PISANESCHI SPERANZINI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Vistos em Inspeção.Folhas 205/207: Tendo em vista o andamento do agravo de instrumento nº 0075041-41.2006.403.0000, determino que se aguarde o seu deslinde no arquivo.Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

**0048086-36.1988.403.6100 (88.0048086-1)** - FUNDACAO ITAUBANCO(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 497: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0011354-22.1989.403.6100 (89.0011354-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007997-34.1989.403.6100 (89.0007997-2)) FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP022196 - PAULO IKEDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0018223-98.1989.403.6100 (89.0018223-4)** - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 217/221 e 223/234:Trata-se de ação mandamental impetrada pela empresa METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando que não lhe seja exigida a atualização monetária das quotas relativas ao IRPJ (artigo 25, da Lei nº 7.450/85), conforme dispõe o artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 7.738/1989.Às folhas 28 a r. liminar foi concedida para que a parte impetrante não seja obrigada ao pagamento da correção monetária exigida sobre o Imposto de Renda, no mês de maio de 1989, mediante garantia em Juízo.Consta, às folhas 28, o depósito de Ncz\$ 17.263,96 na conta 0265.005.607875-6, efetuado pela Metagal Ind. e Com. Ltda em 01.06.1989.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (folhas 36).A segurança foi denegada (folhas 37/46).Às folhas 49 encontra-se o depósito de Ncz\$ 59.528,89, na conta 0265.005.615134-8 datado de 31.07.1989.A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante (folhas 50/69) às folhas 91/95.Às folhas 133 está certificado que o V. Acórdão transitou em julgado em 13.02.2002.Com a baixa dos autos a empresa impetrante requer a expedição do alvará de levantamento dos depósitos constantes nos autos (folhas 137/146).O Juízo, às folhas 148, determinou a expedição de ofício de conversão em renda, no código da receita 2783.Inconformada com a r. decisão de folhas 148 a Metagal Ind. e Com. Ltda comprova, às folhas 164/182, a interposição do agravo de instrumento nº 2003.03.00.067851-9 perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.O Juízo, às folhas 183, determina que se aguarde o deslinde do recurso.Em face da desistência do recurso pela parte impetrante perante a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, às folhas 194/196, a própria depositante solicitou a expedição de ofício de conversão em renda.Por determinação judicial (folhas 197) foi expedido o ofício para conversão do depósito de folhas 28 (folhas 197/198) e a entidade bancária comprova o seu cumprimento às folhas 205/206. A parte impetrante, às folhas 217/221, requereu a expedição de ofício requisitório referente a diferença do quanto convertido (R\$ 27.398,32) e a quantia calculada pela Secretaria da Receita Federal de Varginha.A União Federal (folhas 223/234) pleiteou pela suspensão do feito por 45 (quarenta e cinco) dias.É o breve relatório. Passo a decidir.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a serem contados após a vista dos autos pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Indefiro a expedição de ofício requisitório solicitado pela parte impetrante, tendo em vista que o depósito, constante às folhas 49, no importe de Ncz\$ 59.528,89, não foi levantado, nem convertido.Aguarde-se a manifestação do órgão lançador para verificação dos valores a serem levantados e/ou convertidos.Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Após, publique-se a presente determinação.Voltem os autos conclusos, imediatamente, após o parecer do órgão lançador.Cumpra-se. Int.

**0056429-79.1992.403.6100 (92.0056429-1) - NOVA FILMES VIDEOS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Folhas 501/504:Tendo em vista a concordância da parte impetrante quanto à planilha apresentada pela Fazenda Nacional (folhas 485/486) determino a conversão em renda, conquanto a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) forneça os códigos da receitas, conforme a tabela a seguir, no prazo de 5 (cinco) dias:DATA DO DEPÓSITO NÚMERO DA CONTA VALORES (históricos) A SEREM CONVERTIDOS (Cr\$)05.06.1992 0265.005.00122021-0 FINOR - 4.240.434,00 (total)03.06.1992 0265.005.00121625-5 IRPJ - 9.364.789,00 (total)05.06.1992 0265.005.00122021-0 FINOR - 4.240.434,00 (total)03.06.1992 0265.005.00121625-5 IRPJ - 9.364.789,00 (total)30.06.1992 0265.005.00121625-5 IRPJ - 12.704.717,00 (parcial)FINOR - 5.752.773,00 (parcial)31.07.992 0265.005.00121625-5 IRPJ - 16.712.423,00 (parcial) FINOR - 7.567.487,00 (parcial) 31.08.1992 0265.005.00121625-5 IRPJ - 21.584.501,00 (parcial) FINOR - 9.773.594,00 (parcial)30.09.1992 0265.005.00121625-5 IRPJ - 28.014.555,00 (parcial)FINOR - 12.685.162,00 (parcial)A entidade bancária deverá fornecer eventual saldo atualizado das contas constantes na planilha acima, após a conversão em renda.Expeça-se alvará de levantamento, após a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ter efetuado a conversão em renda e fornecido eventual saldo remanescente positivo, conforme requerido pela parte impetrante.Dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se a presente decisão.Cumpra-se. Int.Despacho de folhas 507:Vistos. Folhas 505/506: 1. Tendo em vista os esclarecimentos da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), constantes às folhas 506, ao invés de expedir-se ofício de conversão em renda, proceda a Secretaria a expedição de ofício de transformação em pagamento definitivo à entidade bancária.2. Após a conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 505.4. Publique-se a r. decisão de folhas 505.Int. Cumpra-se.

**0006149-70.1993.403.6100 (93.0006149-6) - ABC BULL S/A TELEMATIC(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos em Inspeção.Folhas 360: Tendo em vista o andamento do agravo de instrumento nº 0036004-31.2011.403.0000, determino que se aguarde o seu deslinde no arquivo.Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

**0057470-76.1995.403.6100 (95.0057470-5) - BRF - BRASIL FOODS S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Folhas 708/734:1. Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para as providências quanto à eventual penhora no rosto dos presentes autos.2. Dê-se vista à União Federal para ciência da presente determinação.3. Após a expiração do prazo do item 1 voltem os autos conclusos. 4. Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Int. Despacho de folhas 739: Vistos.Folhas 738:1. Publique-se a r. determinação de folhas 736. 2. Defiro nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) após o transcurso do prazo constante no item 1 da r. determinação de folhas 736.3. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0011988-37.1997.403.6100 (97.0011988-2) - SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP154632 - MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos em Inspeção.Folhas 487: Tendo em vista o andamento do agravo de instrumento nº 0004308-40.2012.403.03.0000, determino que se aguarde o seu deslinde no arquivo.Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

**0045978-19.1997.403.6100 (97.0045978-0) - UNIBANCO SERVICOS DE INVESTIMENTO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Folhas 408/446: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações e planilha apresentadas pela União Federal.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0004628-46.2000.403.6100 (2000.61.00.004628-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0039990-46.1999.403.6100 (1999.61.00.039990-2)) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP258908B - MAURICIO RICARDO PINHEIRO DA COSTA E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Cuida-se da ação mandamental impetrada pela empresa SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, na qual a impetrante pretende suspender a exigibilidade de créditos oriundos da incidência majorada da contribuição COFINS pela superveniência da Lei nº 9.718/1998.Às folhas 97/92 a r. liminar foi indeferida.O pedido foi julgado parcialmente procedente, com a concessão parcial da segurança para o fim de determinar que a base de cálculo da COFINS seja o faturamento conceituado pela Lei Complementar nº 70/91, sendo indevida a incidência sobre a receita nos termos da Lei nº 9.718/98, ficando indeferido o pedido em relação à majoração da alíquota da COFINS (folhas 201/208).Às folhas 324/332 a Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento à apelação da parte impetrante, com a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COFINS. LEI Nº 9718/98. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA VEICULAÇÃO DA NOVA NORMA.1. A pretensa modificação veiculada pela Lei nº 9.718/98, em nada afrontou o texto constitucional, considerando que o próprio Colendo Supremo Tribunal Federal à unanimidade, considerou que não há qualquer diferença, em termos fiscais, entre esses conceitos de faturamento e receita bruta.2. Na alegação que indica inconstitucionalidade na majoração da alíquota da COFINS, e na restrição da compensação de até um terço da exação com a CSLL devido em cada período de apuração trimestral ou anual, também não se afigura nenhuma mácula a princípios constitucionais.3. Sobre essa matéria já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal que ao ensejo do julgamento da constitucionalidade da COFINS, na ADCON nº 1-1-DF, afirmou ser desnecessária a instituição dessa exação por via de lei complementar, e que a Lei Complementar nº 70/91 o é apenas formalmente. Fica portanto afastada a alegação de vício na veiculação a nova norma.4. Sentença reformada.5. Apelação da União Federal e a remessa oficial a que se dá provimento.6. Apelação da Impetrante a que se nega provimento.. Foi autorizado, às folhas 351, excepcionalmente o depósito de valores, devidamente corrigidos, considerando-se que a concessão da r. liminar foi revogada. Os embargos de declaração da parte impetrante (folhas 338/343), por unanimidade, a Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foram parcialmente acolhidos e foram atribuídos efeitos infringentes (folhas 420/423), registrando-se que: Tendo em vista a constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS, dada pela Lei nº 9.718/92, bem como a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo estabelecida pela mesma lei, as apelações e a remessa oficial devem ser improvidas, para manter-se a sentença.Consta, às folhas 427, que o V. Acórdão transitou em julgado.Com a baixa dos autos, após a manifestação das partes foi determinado a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso de R\$ 41.137,22 e de ofício de transformação em pagamento definitivo do montante incontroverso de R\$ 252.759,99.Às folhas 537/538 a entidade bancária comprovou a transformação em pagamento definitivo e foi juntado às folhas 540 a guia liquidada.Às folhas 542/545 a União Federal concorda com a planilha apresentada pela parte impetrante constante às folhas 520.É o breve relatório.Passo a decidir.Tendo em vista a concordância entre as partes quanto à planilha de folhas 520, determino:a) Solicite-se da entidade bancária, via e-mail, o saldo atualizado da conta nº 0265.635.215764-3;b) Tendo em vista que já houve levantamento e conversão em renda dos valores incontroversos, determino que a parte impetrante apresente nova planilha, nos termos dos percentuais constantes na planilha 2, às folhas 520, com os valores remanescentes a serem levantados e/ou convertidos, no prazo de 15 (quinze) dias.c) Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 15 (quinze) dias.d) Voltem os autos conclusos para dirimir os montantes a serem levantados e/ou transformados em pagamento definitivo do valor remanescente na conta nº 0265.635.215764-3.Int. Cumpra-se.

**0013333-96.2001.403.6100 (2001.61.00.013333-9) - SASIB BRASIL LTDA(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Folhas 647: Aguarde-se o deslinde do agravo nº 2011.03.00.001291-5, por 30 (trinta) dias em Secretaria.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

**0004383-30.2003.403.6100 (2003.61.00.004383-9) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Folhas 846/847:Trata-se de ação mandamental impetrada por PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES, PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA E

PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO cujo objeto é a suspensão da exigibilidade de créditos oriundos da incidência da contribuição ao PIS a alíquota de 1,65%.A segurança foi concedida para determinar que a base de cálculo da contribuição ao PIS seja o faturamento (Lei Complementar nº 07/70) e que é indevida a incidência sobre a receita nos termos da Lei nº 10.637/02 (folhas 189/195).As folhas 569/570 o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região homologou o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e declarou extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Consta, às folhas 575, certidão de que a r. decisão de folhas 569/570 transitou em julgado.Em face da adesão da parte impetrante ao Programa de Anistia Fiscal (Lei nº 11.941/2009) foi determinado o sobrestamento do feito pelo Juízo às folhas 597.Os impetrantes, às folhas 604/722, requereram o levantamento parcial dos valores depositados nos autos (apresentando as suas planilhas de cálculos) e às folhas 724/726 solicitaram a retificação de alguns dados justificando-os:a) PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA (folhas 604/634) - a.1) levantamento parcial de R\$ 439.291,35 e a.2) conversão/transformação parcial de R\$ 1.884.382,95;b) PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES (folhas 635/674) -b.1) levantamento parcial de R\$ 1.103.594,44 e b.2) conversão/transformação parcial de R\$ 4.474.136,80 - c) PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL S/C LTDA (folhas 675/722) - (atualmente incorporada pela empresa do item a) -c.1) levantamento parcial de R\$ 1.248.274,78 - pedido de retificação para R\$ 1.194.435,18 (folhas 726) e c.2) conversão/transformação parcial de R\$ 3.347.713,70 - conclui-se que o valor passou a ser de R\$ 3.401.553,30.Atendendo ao pleito da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), constante às folhas 727/733, a entidade bancária forneceu os extratos bancários, datados de 29.11.2011 (folhas 742/759), referentes às contas a seguir destacadas: 1) 0265.635.00252715-7 - R\$ 5.654.943,10 - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES; 2) 0265.635.00257153-9 - R\$ 4.657.571,61 - PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNACIONAL S/C LTDA) e 3) 0265.635.00257449-0 - R\$ 2.355.780,88 - PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA).Às folhas 763/774 a União Federal apresenta os cálculos de valores a levantar (R\$ 254.253,35) e a converter em renda / transformar em pagamento definitivo (R\$ 1.693.042,61) para a empresa PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA, registrando que para obtenção dos valores foi utilizada a decisão constante nos autos da ação mandamental nº 0004383-30.2003.403.6100 (originária da 25ª Vara e em trâmite no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região) que não é definitiva.À pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional (folhas 734/813) foi expedido ofício à DERAT para que apresente os cálculos pertinentes para os impetrantes PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES E PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL SERVICES LTDA em 02.03.2012.Às folhas 820/830 foi juntada a resposta enviada pela Receita Federal do Brasil com os relatórios de cálculos para os impetrantes abaixo assinalados, bem como a vista dos autos à União Federal para a manifestação conclusiva:I) PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - I.I) valor à transformar/convertir: R\$ 3.803.838,97 e I.II) montante à levantar: R\$ 560.137,52 eII) PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL SERVICES -II.I) valor à transformar/convertir: R\$ 2.911.997,59 e II.II) montante à levantar: R\$ 466.981,52.A empresa PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA alega que os cálculos apresentados pela Receita Federal não corresponde ao determinado pela r. sentença, tendo em vista que não foi sido feita a comparação entre o valor dos débitos após a aplicação das reduções previstas na Lei nº 11.941/09 com os depósitos existentes na data da consolidação e demonstra através da planilha de folhas 840/841 as alegadas incorreções. Ressalta, ainda, que tem o direito ao levantamento, por ora, ao valor incontroverso de R\$ 240.791,49, valor correspondente a 45% dos juros incluídos nos depósitos judiciais (folhas 839/844), destacando, também, que o recurso da União Federal foi recebida apenas no efeito devolutivo.O Juízo em face do pleito da União Federal (folhas 820 - de 06.03.2012) de vista dos autos (anterior à manifestação da parte impetrante - folhas 839/844 - de 23.03.2012) para apresentação de manifestação conclusiva e pelas alegações da empresa impetrante (folhas 839/844), às folhas 845, determinou que se desse vista à União Federal (Fazenda Nacional), pelo prazo de 20 (vinte) dias.Às folhas 846/847 a empresa PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA reitera os termos da petição 839/844 e requer a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso no importe de R\$ 466.981,62 para a empresa PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL. Para a impetrante PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES, às folhas 848/857 destaca, também, que a metodologia de cálculos adotada pela União Federal não corresponde ao determinado na r. sentença e que não foi feita a comparação entre o valor dos débitos após a aplicação das reduções previstas na Lei nº 11.941/09 com os depósitos existentes na data da consolidação. Ressalta ter o direito de levantar o valor da parcela relativa a 45% dos juros de mora depositados no valor de R\$ 554.792,45 (folhas 850).Com relação a empresa PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL (folhas 851/855) relata que não foram encontrados parcelamentos validados e apresenta os cálculos que informa estar correto (folhas 852). Requer o levantamento do importe de R\$ 337.337,28.Em suma, destacamos através do quadro abaixo os valores:EMPRESA - PRICEWATERHOUSE COOPERS / CONTA / VALOR ATUALIZADO DA CONTA - NOVEMBRO 2011 IMPETRANTE PRETENDE LEVANTAR EM REAIS/VALOR QUE A IMPETRANTE ALEGA SER

INCONTROVERSO VALORES APRESENTADOS PELA IMPETRANTE PARA CONVERTER / TRANSFORMAR EM REAIS UNIÃO FEDERAL APRESENTA QUE OS MONTANTES A SEREM LEVANTADOS EM REAIS UNIÃO FEDERAL PRETENDE CONVERTER/TRANSFORMAR EM PAGOS DEFINITIVOS EM REAIS AUDITORES INDEPENDENTES 0265.635.00252715-7 R\$ 5.654.943,10 1.103.594,44 Valor incontroverso 554.792,454.474.136,80560.137,523.803.838,97 OUTSOURCING LTDA - 0265.635.00257449-0 R\$ 2.355.780,88 439.291,35 Valor incontroverso 240.791,491.884.382,95254.253,351.693.042,61 INTERNATIONAL SERVICES - 0265.635.00257153-9 R\$ 4.657.571,61 1.248.274,78 retificado para 1.194.435,18 Valor incontroverso 337.337,283.347.713,70 conclui-se 3.401.553,30466.981,522.911.997,59 o breve relatório. Passo a decidir. Antes do cumprimento da determinação abaixo, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a expedição de alvará de levantamento e ofício de conversão em renda / transformação em pagamento definitivo dos valores incontroversos a seguir destacados, devendo a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) indicar o código da receita. EMPRESA - PRICEWATERHOUSE COOPERS / CONTA / VALOR ATUALIZADO DA CONTA - NOVEMBRO 2011 VALORES INCONTROVERSOS A SEREM LEVANTADOS - em reais VALORES INCONTROVEROSA SEREM TRANSFORMADOS / CONVERTIDOS EM RENDA - em reais AUDITORES INDEPENDENTES 0265.635.00252715-7 R\$ 5.654.943,10 Valor solicitado pela parte impetrante (folhas 850) 554.792,453.803.838,97 OUTSOURCING LTDA - 0265.635.00257449-0 R\$ 2.355.780,88 Valor solicitado pela parte impetrante (folhas 839/844 e reiterado às folhas 846/847) 240.791,491.693.042,61 INTERNATIONAL SERVICES - 0265.635.00257153-9 R\$ 4.657.571,61 Valor solicitado pela parte impetrante às folhas 853 337.337,282.911.997,59 Para a expedição das guias de levantamento a parte impetrante deverá apresentar nova procuração com firma reconhecida e os dados do advogado(a) que efetuará o levantamento (RG, OAB, CPF) no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Cumpra-se. Int.

**0007208-44.2003.403.6100 (2003.61.00.007208-6) - PEDREIRAS SAO MATHEUS - LAGEADO S/A (SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**  
Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0036764-91.2003.403.6100 (2003.61.00.036764-5) - INO GAZOTTI JUNIOR (SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**  
Vistos em Inspeção. Folhas 285/286: Tendo em vista o andamento do agravo de instrumento nº 0031823-84.2011.403.03.0000, determino que se aguarde o seu deslinde no arquivo. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

**0003840-56.2005.403.6100 (2005.61.00.003840-3) - AUREO PEREIRA DE ARAUJO (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**  
Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. 1. Folhas 507: Expeça-se ofício à Fundação CESP para determinar que não efetue mais depósitos judiciais para o presente feito. 2. Digam as partes se concordam com o prosseguimento do feito nos termos da r. determinação de folhas 495/496. Cumpra-se. Int. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0004114-20.2005.403.6100 (2005.61.00.004114-1) - SIMONE FERNANDES ORLANDI (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**  
Vistos. Folhas 171: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0004850-38.2005.403.6100 (2005.61.00.004850-0)** - JOEL FREITAS DA SILVA(SP096215 - JOEL FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0902255-41.2005.403.6100 (2005.61.00.902255-6)** - ACISION TELECOMUNICACAO SUL AMERICA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 307/313: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da autoridade coatora.No silêncio, prossiga-se nos termos do item 4 da r. determinação de folhas 291.Int. Cumpra-se.

**0018716-79.2006.403.6100 (2006.61.00.018716-4)** - VALE GRANDE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X TRANSPORTADORA MATUPA LTDA(GO002847A - HELIO GOMES PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0021261-25.2006.403.6100 (2006.61.00.021261-4)** - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 982 e 990: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos do item 4 da r. determinação de folhas 735.Int. Cumpra-se.Despacho de folhas 1000:Vistos.Folhas 994/999: Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias, após a publicação da r. determinação de folhas 993.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 735 (item 4).Cumpra-se.

**0002046-92.2008.403.6100 (2008.61.00.002046-1)** - JZ ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP008145 - CELIO BENEVIDES DE CARVALHO E SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI E SP195707 - CHRISTIANNE DOMINGUES C BENEVIDES DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CONSTRUMAG PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP157844 - ANDERSON URBANO) X SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0011752-02.2008.403.6100 (2008.61.00.011752-3)** - BRUNO HAMISO NUNES(SP246535 - RONALD DA SILVA FORTUNATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0001399-63.2009.403.6100 (2009.61.00.001399-0)** - ROMULO VELLUDO JUNQUEIRA MARQUES FIGUEIREDO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 218/221: Proceda a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da multa de 1% do valor corrigido da causa, nos termos da r. decisão de folhas 236/241 (planilha de cálculos apresentada pela parte impetrada às folhas 219).Após o pagamento da multa pela parte impetrante, dê-se nova vista à União Federal para

que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido pela Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0025720-65.2009.403.6100 (2009.61.00.025720-9)** - BANCO ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0007198-19.2011.403.6100** - PATRICIA CIPULLO DE CAMPOS(SP236103 - MAISE MOSCARDINI DE CAMPOS) X REPRESENTANTE LEGAL FAC INTERATIVA/UN REM:SIST COC EDU COMUNIC SA LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0009175-46.2011.403.6100** - SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0018206-90.2011.403.6100** - PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA(SP231105B - ANDRÉA MARIA BEVILAQUA MOREIRA PARENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Folhas 157/160: Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) como requerido às folhas 157. 2. Folhas 161/177: Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.3. Int. Cumpra-se.Despacho de folhas 189:Vistos.1. Publique-se a decisão de folhas 178.2. Folhas 179: Esclareça a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face da manifestação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.3. Após o cumprimento do item 2, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).4. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 178,Int. Cumpra-se.

**0022423-79.2011.403.6100** - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E SP182515E - MARINA SILVEIRA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0022550-17.2011.403.6100** - MARCOS ANTONIO TONIATTO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Recebo os recursos de apelação de ambas as partes, tempestivamente apresentados, em seu efeito devolutivo.Dê-se vista para contrarrazões à parte impetrante.Deixo de dar nova vista à União Federal, tendo em vista que a mesma já apresentou as contrarrazões ao recurso da parte impetrante.Após, ao Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int. Cumpra-se

**0023545-30.2011.403.6100** - ARAGUAIA IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0001288-74.2012.403.6100** - SOCIEDADE ALFA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0001872-44.2012.403.6100** - IND/ DE CHAVES GOLD LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0002577-42.2012.403.6100** - ELCIO DAFFRE GRASSIA X ANGELA MARIA LEME GRASSIA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos. Folhas 63: Deixo de remeter os autos para reexame necessário, tendo em vista a declaração expressa pela União Federal, de que não tem interesse recursal, bem como considerando o princípio da economia processual. Dê-se ciência às partes. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002819-98.2012.403.6100** - RAFAEL LIMA NOGUEIRA SILVA(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Folhas 043: É certo que a União Federal, por meio da Advocacia-Geral da União será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Após a juntada das informações, dê-se ciência à União Federal (AGU), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0003676-47.2012.403.6100** - FERCOM IND/ E COM/ LTDA(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 164/185: Mantenho a r. decisão de folhas 160 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Folhas 186/188: Dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0004384-97.2012.403.6100** - MARCO ANTONIO PRADO E SILVA GONCALVES ROSA(TO001556B - MARCELO CESAR CORDEIRO) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos. Folhas 150:1. Defiro a inclusão no pólo passivo da demanda da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração conforme determinado no item 1.3. Após a juntada das informações, dê-se vista à União Federal (PRF 3ª Região) para ciência da presente decisão. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**0005400-86.2012.403.6100** - WORKS CONSTRUCAO & SERVICOS LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP271296 - THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente apresentado pela parte impetrante unicamente em seu efeito devolutivo, a) diante do caráter mandamental negativo da r. sentença e b) sem efeitos práticos o acatamento de pleito antecipatório, tendo em vista que o feito foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI

e 295, III do Código de Processo Civil, combinado com artigo 10 da Lei 12.016/09. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após a manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0005936-97.2012.403.6100** - ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO(SP314958 - ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS - APS SANTA MARINA - SP  
Vistos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de mandado de segurança, determino a citação da União Federal (Proc. PRF - 3ª Região) para responder, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela impetrante tempestivamente, às folhas 30/56, que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo. O mandado de citação deverá ser acompanhado de cópia de todas as peças processuais, cabendo à impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar cópia de folhas 027 e seguintes, aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta Secretaria. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

**0005950-81.2012.403.6100** - I B A C IND/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA X FRANQUIA SHOW ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEM - SP(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X PRESIDENTE INST NACI METROLOGIA NORMAL E QUALID IND/ SAO PAULO INMETRO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Vistos. Folhas 208/224: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da União Federal. Após a juntada das informações do INMETRO, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0006589-02.2012.403.6100** - MYLTON BEZNOS(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA) X PRESIDENTE 2 CONSELHO DE CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia a apreciação de recurso administrativo apresentado nos autos do processo administrativo fiscal nº 19515.000944/2004-47, protocolado em 10.06.10, que estaria indevidamente sem análise pela autoridade impetrada, até o presente momento. Em sede de medida liminar, requer a suspensão da correlata Execução Fiscal, registrada sob o nº 0033653-37.2009.403.6100. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 690 e 694), o impetrante apresentou petições às fls. 692/693 e 698/699. É o relatório do necessário. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 698/699 como emenda à inicial. Anote-se. 2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo não estar presente pressuposto necessário à sua concessão. É certo também que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, nem sob o argumento de inadequação ou intempestividade, ante o direito de petição assegurado constitucionalmente (CF, art. 5º, XXXIV). No entanto, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido. Muito embora o impetrante respalde a impetração na mora da Administração, verifica-se que como medida liminar, formula requerimento dirigido a Juiz Federal, mais especificamente ao juiz federal responsável pela 12ª Vara de Execuções Fiscais, para suspensão do processo nº 0033653-37.2009.403.6100. Denota-se, assim, que neste momento busca o impetrante suspender ato judicial emanado por Juízo diverso por meio de ordem liminar a ser proferida nestes autos. Contudo, pelo fato de ambos estarem no mesmo grau hierárquico, é juridicamente impossível o atendimento de tal requerimento. Realmente, conforme o disposto no artigo 108, inciso I, letra c, da Constituição Federal, a competência para julgamento dos mandados de segurança contra atos de juiz federal é privativo do Tribunal Regional Federal de sua região. Logo, é vedado a este Juízo, ainda que neste momento processual, emitir ordem para determinar a suspensão de processo judicial de responsabilidade de outro juiz federal, muito menos quando este já houver ordenado que o processo siga seu curso, com o prosseguimento da execução fiscal (v. fls. 671). Note-se que o fato do requerimento ter sido formulado como medida liminar não afasta o enquadramento como requerimento de ordem mandamental dirigida a juiz federal, somente sendo diverso da segurança concedida em sentença por seu caráter provisório, precário, baseado numa aparência de direito líquido e certo. De toda forma, como o pedido final da ação não se consubstancia em ordem destinada a autoridade judicial, mas sim administrativa, descabe a este Juízo o reconhecimento de sua incompetência absoluta, com encaminhamento dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seria de rigor caso o pleito buscasse, também, a suspensão de processo de execução fiscal. Por fim, em relação à questão, convém transcrever o teor do que dispõem a Súmula nº 267 do colendo Supremo Tribunal Federal e o artigo 5º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança, que também expressam a vedação jurisprudencial e legal da concessão da medida liminar

ora formulada. In verbis: STF, Súmula nº 267 - Não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. L. 12.016/09, Art. 5º - Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III - de decisão judicial transitada em julgado. Parágrafo único. (VETADO) No mais, as alegações fáticas controversas demandam a prévia oitiva da autoridade coatora, portanto diante de todo o exposto considero ausente o fumus boni iuris essencial à concessão do requerido. Assim, não estando preenchida exigência necessária à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo o interessado socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

**0007220-43.2012.403.6100** - EMANUEL DE OLIVEIRA DIAS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos. Antes da apreciação do pedido de liminar, emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 10 dias, comprovando de forma clara o saque de 25% do valor referente à previdência complementar e juntando cópia de extrato de sua situação fiscal, para que seja verificada a existência de autuação em relação à questão. Demais disso, esclareça se o único documento que informa ao Fisco do recebimento dos valores ora discutidos foi a DIRPF cuja cópia se encontra juntada às fls. 34/38, bem como se houve alguma espécie de detalhamento do objeto e eventuais decisões referentes ao processo nº 2001.61.00.013162-8 (mencionado às fls. 36) à Receita Federal. Após, à conclusão imediata.I.C.

**0007517-50.2012.403.6100** - G COM/ DE ROUPAS LTDA(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos.G. COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar no qual requer a obtenção de certidão negativa de débitos ou certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Ao final do processo, pleiteia seja reconhecida a abusividade do ato da autoridade impetrada de indeferimento da consolidação de débitos fiscais pagos à vista.Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 102), a impetrante apresentou petição às fls. 104/106.É o relatório do necessário. Decido.1. Recebo a petição de fls. 104/106 como emenda à inicial. Anote-se.2. Tendo em vista a revisão de ato pela Receita Federal do Brasil, reconhecendo o pagamento realizado pela impetrante, sob o fundamento de que os débitos não teriam sido parcelados mas sim quitados, portanto tolerando a extrapolação do prazo regulamentar para sua realização (fls. 41), necessária a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, considerando a existência de pedido de reconsideração pendente de análise há aproximadamente um ano (fls. 44), para que seja esclarecido sobre a eventual contradição entre órgãos da União.Portanto, antes da análise do pedido de liminar faz-se imprescindível a oitiva da autoridade coatora para que esta esclareça, de fato, o seu posicionamento em relação ao caso tratado nos autos, inclusive diante dos pedido de reconsideração pendente e dos documentos juntados aos autos.Desta forma, notifique-se o impetrado requisitando informações, a serem prestadas no prazo de 10 dias e, após, encaminhem-se os autos à conclusão imediata.I.C.

**0008023-26.2012.403.6100** - U.M.C.S.S UNIAO DOS MORADORES DA COMUNIDADE SETE DE SETEMBRO(SP079032 - TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE E SP279120 - JOSÉ FONTES MAIA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, independentemente da apreciação do pedido de Justiça Gratuita; a.2) a cópia do CNPJ da parte impetrante; a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Após o cumprimento integral do item a expeça-se mandado de intimação à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009, para que se pronuncie no prazo de 72 (setenta e duas) horas. c) Voltem os autos conclusos para apreciação da r. liminar após a audiência do representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança e coletivo. Int. Cumpra-se.

**0008230-25.2012.403.6100** - CAPATO & IRMAOS LTDA(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA

SILVA E SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.2) a indicação correta da autoridade coatora bem como o fornecimento de seu endereço atualizado; a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0008365-37.2012.403.6100** - PARTNERS CONSULTORIA EIRELI LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.3) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.4) a cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.5) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0008418-18.2012.403.6100** - LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A(SP284338 - VALDIR EDUARDO GIMENEZ) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.2) a apresentação da GUIA GRU (folhas 513) no seu original; a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0008618-25.2012.403.6100** - GRF ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.4) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da

Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.5) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0000959-78.2012.403.6127** - ESTELA MIRIAM RODRIGUEZ DE DEGENOVA(SP287853 - GUILHERME COSTA AGOSTINETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos. Ciência da redistribuição. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0009405-88.2011.403.6100** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC/SP(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005611-59.2011.403.6100** - CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção.1. Folhas 805: Tendo em vista os termos da certidão do Senhor Oficial de Justiça Avaliador, determino que a parte autora forneça os dados corretos das máquinas constantes nos itens b e c da carta precatória de folhas 799, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após o cumprimento do item acima, expeça-se nova carta precatória para constatação e avaliação dos bens não avaliados.3. Após a Avaliação pelo Oficial de Justiça das outras duas máquinas, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que se manifeste quanto aos bens oferecidos para garantia.4. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0006518-97.2012.403.6100** - BASF S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 224/245: Manifeste-se a parte autora no prazo legal em face das alegações da União Federal.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000257-53.2011.403.6100** - SONIA MARIA PIPINO SCARMELOTE(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0014455-95.2011.403.6100** - ANDRE CASTELLO MOSQUETTI(SP071085 - JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Folhas 73/74: Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0006239-14.2012.403.6100** - JULIANA OLIVEIRA CORREIA(SP214117 - ERIKA CARDOSO DE

ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Vistos.Folhas 36/151: Manifeste-se a parte autora em face das alegações e documentos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010187-96.1991.403.6100 (91.0010187-7)** - SPAK INDL/ LTDA(SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código deProcesso Civil.

**0057644-27.1991.403.6100 (91.0057644-1)** - POLY MASTER PLASTICOS E DERIVADOS LTDA X BARRA DO PIRAI EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 87/88: 1. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal como requerido. 2. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0659231-35.1991.403.6100 (91.0659231-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057644-27.1991.403.6100 (91.0057644-1)) POLY MASTER PLASTICOS E DERIVADOS LTDA X METALURGICA BARRA DO PIRAI S/A(SP114045A - ROBERTO LIESEGANG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção.Folhas 198/199: Noticie, por e-mail, ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri - SP, da impossibilidade de se efetuar bloqueio do levantamento dos valores depositados nos presentes autos, tendo em vista que, conforme consta às folhas 89 dos autos da medida cautelar nº 0057644-27.1991.403.6100, os depósitos efetuados serão convertidos em renda à União Federal.Cumpra-se. Int.

**0680062-07.1991.403.6100 (91.0680062-9)** - KON ENGENHARIA E ARQUITETURA S/A(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código deProcesso Civil.

**0047858-22.1992.403.6100 (92.0047858-1)** - DHL DO BRASIL AUXILIAR DE TRANSPORTES LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Folhas 182: Solicite-se, via e-mail, da Caixa Econômica Federal a confirmação de que a conta 0265.005.114196-4 está vinculada aos presentes autos.2. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**0010149-54.2009.403.6100 (2009.61.00.010149-0)** - JOSE MESSIAS DE SOUZA X SIRLEY DE PAULA SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código deProcesso Civil.

**0016496-69.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014834-70.2010.403.6100) ORLANDO FELIX DA SILVA X ADRIANA FELIX DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte autora em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas

de estilo.Int. Cumpra-se.

**0023241-65.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022145-15.2010.403.6100) ANGELA FARIA PEREIRA(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Folhas 98:Defiro o prazo suplementar à parte autora de 15 (quinze) dias, conforme requerido.A parte interessada pelo desarquivamento deverá providenciar a procuração para dar andamento ao feito e efetuar a carga, tendo em vista que: a) a procuração ad judicium, constante às folhas 23, foi outorgada à outro advogado;b) os autos encontravam-se no arquivo (sobrestado) em função da não apresentação das cópias de folhas 60 e seguintes para cumprimento da r. determinações de folhas 89 e 91.Prossiga-se nos termos da r. determinação 89. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Int. Cumpra-se.

**0022360-54.2011.403.6100** - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 242:Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 211. Int. Cumpra-se.

**0029805-05.2011.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029811-12.2011.403.6301) DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X AUDIFAR COML/ LTDA(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE E SP132862 - LUIS CLAUDIO GUERCIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos.Folhas 169/173: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a r. determinação de folhas 168. Prossiga-se nos termos do r. despacho de folhas 168.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3696**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0419058-02.1981.403.6100 (00.0419058-0)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ENGLER ADVOGADOS(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP183121 - JULIANA VALLE VERNASCHI)

Recebo a petição e cálculos de fls. 364/369, como início de execução.Cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, desde que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, forneça as peças necessárias à instrução do mandado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

**0759926-07.1985.403.6100 (00.0759926-9)** - SAINT GOBAIN VIDROS S/A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Por ora, deixo de apreciar a petição do autor de fls.882/886.Primeiramente, ciência às partes da decisão de fls.892/896 referente ao Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.098545-8. I.

**0076281-89.1992.403.6100 (92.0076281-6)** - COM/ E IMP/ ERECTA LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Registro o levantamento da penhora de fls. 250, tendo em vista a determinação contida no e-mail enviado a este Juízo pelo da Segunda Vara Federal das Execuções Fiscais - fls. 341/345. Cabe ressaltar a manifestação da União Federal (PGFN) às fls. 337/340, no sentido da inexistência de débitos inscritos em dívida ativa contra a autora. Tendo em vista a conjuntura narrada, conclui-se pela inexistência de óbices a que a autora empreenda o levantamento da totalidade dos recursos depositados nestes autos. Expeça-se alvará de levantamento em benefício de COMERCIO E IMPORTAÇÃO ERECTA LTDA (CNPJ nº. 43.420.629/0001-01), devendo constar da guia o advogado JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA (OAB/SP nº. 74.083, CPF nº. 083.099.688-50 e RG nº. 7.701.307-4) com procuração às fls. 07, com firma reconhecida. Consta de fls. 324 e-mail da CEF com o saldo atualizado das contas depósitos, além dos extratos de cada parcela depositada a ser levantada: DEPOSITO 2ª PARCELA - FLS. 218 - R\$ 49.144,66 21/01/2008, DEPOSITO 3ª PARCELA - FLS. 240 - R\$ 55.272,00 28/01/2009 AUTO DE PENHORA - FLS. 250 - R\$ 80.101,48 16/04/2008 DEPOSITO 4ª PARCELA - FLS. 286 -

R\$ 63.488,40 27/05/2010 e DEPOSITO 5ª PARCELA - FLS. 313 - R\$ 71.130,85 31/05/2011. Com a vinda da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo da efetivação do depósito da próxima parcela. I. C.

**0085482-08.1992.403.6100 (92.0085482-6)** - LUIZ FERNANDO SIGAUD FURQUIM DE CAMPOS X ALBERTO ANDALO JUNIOR(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome do coautor LUIZ FERNANDO SIGAUD FURQUIM DE CAMPOS. Deixo de acolher a petição de fls. 262/263, apenas com relação à remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista a decisão com trânsito em julgado de fls. 243 e verso (traslado). Expeçam-se as MINUTAS de OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, no valor de R\$ 599,76 (quinhentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), atualizado até 01/2009, conforme decidido nos autos dos Embargos a Execução nº 0014406-25.2009.403.6100, trasladado às fls. 242/260, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 9º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em Secretaria até o pagamento das requisições de pequeno valor. I. C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 267: A considerar a informação supra, determino ao patrono dos autores que apresente conta individualizando os valores apresentados à fl. 246, a fim de demonstrar cabalmente a quantia relativa a cada um dos autores. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 265. Todavia, caso a parte autora quede-se silente, arquivem-se os autos. I. C.

**0014521-85.2005.403.6100 (2005.61.00.014521-9)** - FRANCISCO CARLOS DA SILVA X MARIA CLAUDIONORA ALVES DA SILVA(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Observo que o corréu Banco do Brasil S/A (sucessor do Banco Nossa Caixa S/A) encontra-se com representação processual irregular desde o ano de 2008 (fls. 420), tendo sido intimado reiteradas vezes para regularizar sua situação nos autos, conforme publicações de fls. 423 vº, 520, 531 e 533. Objetivando a celeridade processual, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o corréu não apenas cumpra o determinado à fl. 531, bem como se manifeste quanto ao laudo pericial apresentado (fl. 503), sob pena de desobediência à ordem judicial. Outrossim, esclareço que, caso os documentos a serem juntados estejam em cópias simples, o advogado constituído nos autos deverá proceder conforme o art. 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Silente, tornem os autos conclusos para providências. Caso contrário, e havendo concordância com o laudo apresentado, tornem os autos ao senhor perito, conforme já determinado à fl. 525. I. C.

**0019189-31.2007.403.6100 (2007.61.00.019189-5)** - WANDERLEY DE OLIVEIRA FILHO X MARJARA SOUSA SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls.308: Junte-se. Intimem-se. Tendo em vista já ter sido sentenciado o feito, bem como certificado o seu trânsito em julgado(fl.305), oficie-se à Segunda Turma do E.T.R.F.-3ª Região comunicando a fase atual do feito. Com a vinda do ofício recibado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

**0007912-13.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X LANILSON LUIZ GOMES TENORIO(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Vistos. O réu, às fls. 102/105 e 160/166, bate-se tenazmente pela incompetência da Justiça Federal para decidir a lide, imputando tal competência, por força do artigo 114 da C.F., com a redação da Emenda nº 45, à Justiça do Trabalho. Trata-se de ordem pública a matéria de competência, que não preclui para o Juízo. Convincente o posicionamento processual da parte requerida. É de fácil inteligência o conceito de, tratando-se a relação conflituosa de natureza trabalhista, ou dela decorrente, a competência para o julgamento é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, cuja aplicação alcança o processo em curso, nada havendo a excepcioná-la. É clássico, no tema, o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 405.203 Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE Sigla do órgão STF EMENTA: Competência: Justiça do Trabalho: ação de indenização fundada em ilícito penal, ainda quando movida pelo empregador contra o empregado. 1. É da jurisprudência do STF que, em geral, compete à Justiça do Trabalho conhecer de ação indenizatória por danos decorrentes da relação de emprego, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do direito comum e não do Direito do Trabalho. 2. Da regra geral são de excluir-se, por força do art. 109, I, da Constituição, as ações fundadas em acidente de trabalho, sejam as movidas contra a autarquia seguradora, sejam as propostas contra o empregador, que não é o caso dos autos. Ressalte-se que este entendimento leva em consideração não só o artigo

109, I, da Constituição Federal, que, dentre outros, exclui da competência da Justiça Federal o processamento e julgamento de causas em que empresa pública federal for interessada na condição de autora, quando se tratar de matéria sujeita à Justiça do Trabalho como também o artigo 114, I, VI e IX, que vincula a este ramo judicial a competência em caso de questão reflexa ao contrato de trabalho firmado com base na CLT. Verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...) VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (...) IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (...) Nesse sentido: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 2004.71.07.003147-0 Relator(a) MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ 26/07/2006 PÁGINA: 875 Ementa CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO A ARTIGO DA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CF, ART. 114, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 45/2004. 1. A relação conflituosa de natureza trabalhista, ou dessa decorrente, submete-se à competência absoluta da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, cuja aplicação imediata alcança o processo em curso, nada havendo a excepcioná-la. 2. Questão de ordem solucionada no sentido de reconhecer a nulidade do acórdão de fls. 128/131 e declinar da competência para o Egrégio Tribunal Regional Trabalho do Rio Grande do Sul. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 579.648 Relator(a) MENEZES DIREITO Sigla do órgão STF Decisão EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. JUSTIÇA DO TRABALHO X JUSTIÇA COMUM. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. MOVIMENTO GREVISTA. ACESSO DE FUNCIONÁRIOS E CLIENTES À AGÊNCIA BANCÁRIA: PIQUETE. ART. 114, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil (Conflito de Jurisdição n. 6.959), bastando que a questão submetida à apreciação judicial decorra da relação de emprego. 2. Ação de interdito proibitório cuja causa de pedir decorre de movimento grevista, ainda que de forma preventiva. 3. O exercício do direito de greve respeita a relação de emprego, pelo que a Emenda Constitucional n. 45/2003 incluiu, expressamente, na competência da Justiça do Trabalho conhecer e julgar as ações dele decorrentes (art. 114, inciso II, da Constituição da República). 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para fixar a competência da Justiça do Trabalho. RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 503.043 Relator(a) CARLOS BRITTO Sigla do órgão STF EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS, DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA OU ASSUMIDA PELOS DEPENDENTES DO TRABALHADOR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIAL. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais e patrimoniais, decorrentes de acidente do trabalho, nos termos da redação originária do artigo 114 c/c inciso I do artigo 109 da Lei Maior. Precedente: CC 7.204. Competência que remanesce ainda quando a ação é ajuizada ou assumida pelos dependentes do trabalhador falecido, pois a causa do pedido de indenização continua sendo o acidente sofrido pelo trabalhador. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, destaca-se que a expressão relação de trabalho, constante da nova redação do art. 114, CF, tem aspecto ampliativo, abrangendo todas as situações que decorrem do contrato de trabalho que vigorou entre as partes demandantes. Conclusão. Forçoso concluir que, nos termos do art. 114, CF, com a redação da EC nº 45, a competência para o julgamento da espécie é da Justiça do Trabalho. Suscite-se o conflito de competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça. I.C.

**0009330-83.2010.403.6100** - CLETO MARINHO DE CARVALHO FILHO X MARTA MARIA BRAGION MARINHO DE CARVALHO (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BAMERINDUS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO)

Fls.320/321: Defiro o desentranhamento do documento (Termo de Liberação de Hipoteca) para entrega ao patrono do autor, Dr. Gustavo Marinho de Carvalho - OAB/SP nº 246.900, conforme pedido formulado às fls.330/331, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho, mediante recibo nos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

**0018095-43.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO CHISCO X MARIA

MADALENA DE MORAES CHISCO(SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO) X MARCO ANTONIO CHISCO X MARIA MADALENA DE MORAES CHISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Uma vez que as tentativas de conciliação entre as partes restaram infrutíferas (fls. 323/324 e 346/347), prossiga-se de acordo com o despacho de fl. 342. Dessa forma, intime-se a autora reconvinada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos para contestar a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, à SEDI para anotações no Distribuidor na forma do art. 253, parágrafo único, do CPC. I.

**0021681-88.2010.403.6100** - SIDNEI PATELLI JUNIOR X VINICIUS LUCCHESI X SERAFIM COELHO MOREIRA X JOAQUIM FERREIRA DA COSTA FILHO X CARLOS ANTONIO DE ASSIS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, vista às partes da peça de fls. 218/257 pelo prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos para a prolação de sentença. I. C.

**0023969-09.2010.403.6100** - LUCIA TWARDOWSKY AVILA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI E SP099698 - NILDE MARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) Antes da apreciação do requerido, regularize a parte autora a petição de renúncia, juntando aos autos procuração que contenha poderes especiais para a renúncia de direitos. Prazo de 10 dias. Após, conclusos.

**0006512-31.2010.403.6110** - IVANILDO FORTES LIMA(SP142338 - ROSMIRA OSMARI RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALMIR CESAR MORTEAN X MARIA APARECIDA COELHO MORTEAN(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Vistos. Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista aos réus dos documentos juntados às fls. 148/150 e fls. 162/163. Após, à imediata conclusão. Intime-se.

**0004793-10.2011.403.6100** - MATRIX SJC COMERCIO DE PAPEIS E DERIVADOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Comprove a autora MATRIX SJC COMERCIO DE PAPEIS E DERIVADOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, através da juntada aos autos de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que faz jus ao benefício pleiteado, conforme entendimento jurisprudencial que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, LXXIV, CF. LEI Nº 1.060/50 PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, foi recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional, e aplica-se, em princípio, à pessoa física, bastando para tanto, a mera declaração de insuficiência de recursos (art. 4º, caput). 2. A pessoa jurídica, diversamente, para fazer jus ao benefício, deve comprovar a precariedade de recursos, ante a sua própria razão de existência, pautada no exercício de atividade econômica organizada e permeada, dentre outros objetivos, pela persecução ao lucro, situação incompatível, em princípio, com a concepção de pobreza. 3. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Da análise dos autos, verifico que a própria agravante reconhece que o pedido de assistência judiciária, formulado nos autos dos embargos à execução, não foi acompanhado da devida comprovação da hipossuficiência da empresa para suportar as despesas processuais, sem prejuízo próprio. O d. magistrado de origem, por sua vez, indeferiu o pedido, sob o fundamento de que a assistência judiciária para as pessoas jurídicas tem aplicabilidade restrita às entidades pias e beneficentes e nunca a associações civis e comerciais de fins lucrativos (RT 674/63). 5. A pessoa jurídica pode fazer jus à gratuidade da justiça, desde que comprovada a hipossuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. 6. Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado. (TRF3, AG 331327/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, d. j. 24.07.08). Prazo: dez dias. O descumprimento do aqui determinado, ou do correto recolhimento das custas, ensejará a extinção do feito, conforme as hipóteses aplicáveis do Código de Processo Civil. I. C.

**0019972-81.2011.403.6100** - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X EDITORA ABRIL S/A(SP206645 - CYNTHIA DE MENDONÇA ROMANO E SP207468 - PAULA LUCIANA DE MENEZES)

Vistos. Diante das informações prestadas à fl. 211, republique-se a decisão de fls. 197/198, com urgência e declaro, por conseguinte, sem efeito a certidão de decurso de prazo exarada à fl. 199. C. DESPACHO DE FL. 197/198: Vistos. Cuida-se de ação objetivando direito de resposta ajuizada pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI contra a Editora Abril, na qual a autora pleiteia a condenação da ré na obrigação de fazer

esclarecimentos a determinada publicação, em prazo razoável, a título de direito de resposta, sob pena de multa diária. Justifica o seu pedido na violência simbólica que a autora vem sofrendo no que se refere à alegação de manipulação de dados antropológicos relativos às populações indígenas e quilombolas, dentre outros, reportando-se a fatos inverídicos, de natureza difamatória. Foram juntados documentos. Regularmente citada (fls. 79), a ré apresentou contestação às fls. 125/196, suscitando preliminares, dentre estas a incompetência absoluta do Juízo Cível (fls. 128 e ss.), seja por sua natureza jurídica de sanção penal seja por ser causa de extinção da punibilidade e inibição de ações criminais. É o relatório do necessário. Decido. Trata-se do exercício do direito de resposta, previsto na Constituição Federal, artigo 5º, V. Assim, em termos de imprensa, manifesta é a competência do Juízo Criminal, que deve ser firmado como responsável pelo correspondente trâmite e julgamento, ante os reflexos penais de que se reveste a espécie. Embora em julgamento recente (ADPF nº 130), o STF tenha proclamado a não recepção da Lei nº 5.250/68 pela Constituição Federal de 1988, é certo que a compreensão da linha jurisprudencial até então firmada continua válida. Merece ser aferido, que tanto à luz da não recepcionada lei da imprensa quanto aos olhos do Código Penal, o comportamento jornalístico, que se diz possuir conteúdo difamatório, gera implicações na seara criminal, donde ser do juízo criminal a competência para a apreciação da presente ação. Dessa forma, as úteis disposições processuais da Lei 5.250/67 que regulavam o direito de resposta continuam, ainda que por reflexão epistemológica, válidas na atual e vigente ordem jurídico-criminal. Vale lembrar que o entendimento legal que dá o tratamento de Direito Processual Penal às questões ligadas ao direito de resposta em matéria de imprensa também é acolhido no Direito Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 58 e seguintes). Confira-se, no tema, a jurisprudência: Recurso Extraordinário - 134716 Relator(a) MOREIRA ALVES Sigla do órgão STF Decisão A Turma não conheceu do recurso extraordinário. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Min. Sepúlveda Pertence. 1ª Turma, 07.04.92 Ementa Competência. Direito de resposta de Ministro de Estado em razão do cargo que ocupa. - Para o provimento do recurso extraordinário - que ataca o dispositivo do acórdão recorrido -, não basta que sua fundamentação jurídica seja equivocada, mas é preciso que a norma invocada pelo recorrente (no caso, o artigo 25, parágrafo 1., da Constituição Federal) como a que deixou de ser corretamente aplicada pelo acórdão recorrido - e esta, sim, e que teve sua vigência negada - seja a aplicável a hipótese. Caso contrário, o recurso extraordinário não poderá ser conhecido, máxime quando a parte dispositiva do acórdão recorrido estiver certa, por ter apoio em outro preceito que não o em que, equivocadamente, se estribou. - Pedido de resposta e, em face do disposto no parágrafo 1. do artigo 32 da Lei de Imprensa, requerido perante Juiz criminal, e, sendo feito por Ministro de Estado em razão do cargo que ocupa, competente para decidir sobre ele e a Justiça Federal (artigo 109, IV, da Constituição) Recurso extraordinário não conhecido. ACR 200371000170257 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJ 01/12/2004 PÁGINA: 695 Ementa DIREITO DE RESPOSTA. ARTS. 29 E 32 DA LEI DE IMPRENSA. MATÉRIA EXTRAPENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL. ART. 32, 1º, DA LEI DE IMPRENSA. DECADÊNCIA NÃO-CONFIGURADA. SUPOSTA OFENSA À CLASSE DOS ADVOGADOS PROPAGADA POR MAGISTRADO EM PERIÓDICO DE VEICULAÇÃO RESTRITA À MAGISTRATURA ESTADUAL. CONTEÚDO DE ARTIGO QUE ULTRAPASSA EVENTUAL IMPROPRIEDADE OU EXCESSO DE REDAÇÃO COMPREENDIDOS NOS LIMITES RESERVADOS AO DEBATE ASSOCIATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE DIREITO DE RESPOSTA POR SE TRATAR DE DEBATE INTERNA CORPORIS. ALEGAÇÃO QUE SE AFASTA. DIVULGAÇÃO DE FATO ERRÔNEO. HIPÓTESE AUTORIZADORA DO DIREITO DE RESPOSTA. ART. 29, CAPUT, DA LEI Nº 5.250/67. 1. Nos termos do art. 32, 1º, da Lei nº 5.250/67, a reclamação judicial correspondente ao direito de resposta pretendido deve ser formulada perante o Juiz criminal. 2. A Lei de Imprensa, ao tratar do direito de resposta, dispõe em seu art. 29, 2º, que a resposta, ou retificação, deve ser formulada por escrito, dentro de prazo de sessenta dias da data da publicação ou transmissão, sob pena de decadência do direito de resposta, sendo certo que o prazo a que alude o artigo se refere à resposta extrajudicial, não se confundindo com a reclamação judicial mencionada no art. 32 do mesmo Diploma Legal. 3. A liberdade de expressão deve nortear-se sempre pelo bom senso, não se olvidando que ao seu exercício exasperado corresponde o espaço devido a quem sentir-se de qualquer forma lesado (artigo 5º, incisos IV e V, da Constituição Federal/1988). 4. In casu, a alegação de impossibilidade de oferecer-se ao ofendido em potencial o devido direito de resposta, ao argumento de que o debate que deu origem à celeuma operou-se interna corporis é desprovido de qualquer fundamento, fruto de uma visão corporativista que, efetivamente, não condiz com o espírito do Judiciário em nenhuma de suas esferas. Nesse passo, os leitores do periódico da AJURIS - independentemente deste ser dirigido aos associados, precipuamente, os magistrados - compõem-se pela opinião pública, a qual, dado o elevado grau intelectual e cultural, é merecedora do contra-argumento ao artigo publicado. 5. Hipótese em que o texto publicado enseja o direito de resposta pleiteado, pois não apresenta apenas eventual impropriedade ou excesso de redação compreendidos nos limites reservados ao debate associativo, como quer fazer crer o apelante. 6. Ainda que assim não fosse, o artigo publicado veicula fato errôneo, na medida em que faz referência à fraude do quinto constitucional, sendo que esta, em sua exata acepção, diz com ação praticada de má-fé, na clandestinidade. Assim, considerando que a aludida reserva se constitui em um direito assegurado constitucionalmente (art. 94, CF), conclui-se ser, no mínimo, errôneo o fato veiculado e, pois, suficiente a ensejar o direito de resposta pretendido pela autora, com fulcro no art. 29, da Lei nº

5.250/67.EEIA CR 200371000170257EEIACR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA SEÇÃO Fonte DJ 21/09/2005 PÁGINA: 382 Ementa PROCESSO PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. LEI DE IMPRENSA. DIREITO DE RESPOSTA POSTULADO PELA OAB. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL CRIMINAL. 1. O decisum hostilizado não foi omisso acerca do tema, pois quando o magistrado aceita sua competência, resta despidendo manifestar-se nos autos de forma expressa, o que só ocorre na hipótese de rejeição. 2. Nos termos do art. 32, 1º, da Lei 5.250/67, a reclamação judicial correspondente ao direito de resposta pretendido deve ser formulada perante Juízo criminal. 3. Figurando como autora do pedido a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, a competência para o exame do feito é da Justiça Federal. 4. Embargos acolhidos em parte tão-só para esclarecer os termos do Acórdão e determinar a juntada das notas taquigráficas. AG 199804010916572AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) AMAURY CHAVES DE ATHAYDE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ 02/05/2002 PÁGINA: 679 Ementa PEDIDO DE RESPOSTA. SERVIDOR PÚBLICO OFENDIDO QUANDO EM CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. SILÊNCIO DA UNIÃO QUANDO DA INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR INTERESSE NO LITÍGIO. COMPETÊNCIA. - A ofensa a servidor público federal, quando em cumprimento a estrito dever legal, atinge a própria instituição da qual faz parte. O silêncio da União quanto ao interesse na demanda, não pode fazer presumir seu desinteresse. Sendo pacífico que em se tratando de lide inserta na esfera criminal a competência para apreciá-la é da Justiça Federal, não é possível afastar-se tal foro para a demanda cível em apreço, que poderá, resultar em ação penal, o que levaria ações conexas a serem julgadas por foros distintos. Firmada, assim, a competência da Justiça Federal para a questão. Agravo de Instrumento provido. ACR 9704521910ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) ELOY BERNST JUSTO Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 15/08/2001 PÁGINA: 2036 Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. LEI DE IMPRENSA. COMPETÊNCIA. CONTESTAÇÃO E RECURSO: PRAZO. DIREITO DE RESPOSTA. EXCESSOS. SUPRESSÕES. Não há intempestividade da contestação, quando sua juntada é feita no dia seguinte à citação, nem do recurso, quando interposto no prazo, contado da intimação da sentença. É de ser garantido o direito de resposta que a lei quer dar àquele injustamente ou equivocadamente referido na notícia, de modo a cumprir a lei na sua inteireza. Não é vedado ao Judiciário suprimir do texto da resposta as expressões ofensivas e em desacordo com a Lei de Imprensa. Desta forma, acolho a preliminar argüida em contestação e declaro a incompetência funcional absoluta do juízo cível para processar e julgar o presente feito, e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais Criminais de São Paulo, com as nossas homenagens. Encaminhem-se os autos à SEDI para as devidas baixas na distribuição e posterior remessa. I.C.

**0021188-77.2011.403.6100 - PEDRO JEREISSATI (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o pleito da parte autora de produção de prova documental no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0021908-44.2011.403.6100 - FERNANDO DE MOURA ALVES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. O autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para impedir a execução extrajudicial do imóvel objeto desta lide, efetuar o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas do valor incontroverso, bem como o depósito no valor de R\$ 70.000,00 para quitação/abatimento do saldo devedor. Requer ainda que a ré se abstenha de incluir seu nome no rol de inadimplentes, enquanto o processo estiver em trâmite. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações da parte autora. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. Ademais, o Decreto-Lei que cuida da execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º, da CF. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, informativo do STF nº 116/98). Ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Além disso, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do

objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta do autor, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. No caso concreto, verifico que o autor encontra-se inadimplente desde fevereiro de 1991, após o pagamento de apenas 15 das 240 prestações pactuadas. Tendo em vista o longo período de inadimplência, é provável que a execução extrajudicial já tenha se processado, considerando a inexistência de qualquer medida judicial favorável ao autor nas ações anteriormente promovidas. Verifico ainda que o depósito judicial ou o pagamento do valor de R\$ 70.000,00, ofertado pelo autor, não trará alterações significativas no saldo devedor considerado pela CEF, tendo em vista seu montante. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Providencie a parte autora cópia legível do contrato de compra e venda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Manifeste-se a ré expressamente se há interesse na inclusão do processo na Pauta do Mutirão de Conciliação do Sistema de Financeiro de Habitação. Em caso positivo, providencie a ré a comunicação à Central de Conciliação para viabilização da pauta. Intime-se. Cite-se. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.195: Fls.195: Junte-se. Intimem-se.

**0007438-48.2011.403.6119** - MARIA TEODORA ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fl. 114: Concedo o prazo derradeiro de 48 horas para o devido cumprimento do despacho de fl. 110, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela. I.C.

**0047432-22.2011.403.6301** - SANDRA BUENO BURACOSKI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por SANDRA BUENO BURACOSKI em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o desconto relativo aos dias de adesão ao movimento grevista junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Informa que nos anos de 2009 e 2010 aderiu ao movimento paredista com o objetivo de ver garantida a aprovação e implementação do PCS4. Em razão disso, foram adicionadas faltas injustificadas ao seu prontuário funcional, e em 18/07/2011, após a concessão de sua aposentadoria, foi surpreendida com um comunicado da Administração do Tribunal informando que seria descontado o valor de R\$ 6.897,30 referentes aos dias de greve. Alega que tal desconto não deve prosperar tendo em vista a decisão proferida no recurso administrativo, processo n 70066.2010.000.02.00-6, que suspendeu os efeitos da Portaria GP/CR n14/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida. Não verifico perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que os descontos dos dias não trabalhados pela autora foram realizados em oito parcelas no valor de R\$ 862,16 cada uma, o que não compromete sua subsistência, tendo em vista o valor dos seus proventos. Além disso, tais descontos já foram realizados no período entre agosto de 2011 a março de 2012, o que, por si só, torna prejudicada a análise da pretensão. Ainda que se desconsiderasse tal fato, não vislumbro também a verossimilhança das alegações da autora. Os documentos que instruem a petição inicial são insuficientes para demonstrar qualquer ilegalidade atribuída ao poder público. A autora se insurge quanto ao desconto dos dias em que aderiu ao movimento grevista em 2009 e 2010. O artigo 37, VII, da Carta política, que assegurou o direito de greve aos servidores públicos, é norma de eficácia limitada, na medida em que remete ao legislador ordinário sua regulamentação. Nenhum dispositivo constitucional ou infraconstitucional assegura ao grevista o direito de receber pelos dias não trabalhados, tratando-se de matéria que, quando muito, pode ser objeto de acordo entre os servidores e a Administração, eventualmente mediante compensação, o que não pode ser deferido no caso, tendo em vista a concessão de aposentadoria à autora. Assim, legítimo o desconto dos dias em que a autora não trabalhou por adesão à greve. Diante do acima exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se.

**0000178-40.2012.403.6100** - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de Ação Ordinária proposta por PLASAC - PLANO DE SAÚDE LTDA, em que requer a declaração de nulidade e inexigibilidade do débito exigido no Processo administrativo nº 33902436514201156, no valor de R\$ 10.477,79, em razão de atendimentos prestados aos seus beneficiários por entidades públicas ou privadas conveniadas ou contratadas pelo SUS, nos termos previstos no artigo 32 da Lei 9656/98. Requer antecipação de tutela para impedir sua inscrição no Cadin e a inscrição dos débitos em dívida ativa da ANS. Em razão de atendimentos prestados aos seus associados pelo SUS, recebeu notificação de cobrança no valor de R\$ 10.477,79, com vencimento em 31/01/2012. Alega a prescrição dos valores exigidos, uma vez que os atos e intervenções médicas ocorreram nos períodos de 14/04 a 15/04/2008, 25/06 a 26/06/2008, 18/02 a 22/02/2008 12/12/2007 a 18/01/2008, 10/04/2008 a 13/04/2008 e 14/04/2008 (fl.50). Sustenta que a cobrança gera enriquecimento ilícito do Estado na medida em que recebe das operadoras de plano de saúde por serviços a que

está constitucionalmente obrigado a prestar, transferindo indevidamente sua responsabilidade às operadoras de planos de saúde, e dessa forma ainda intervém indevidamente na iniciativa privada. É o relatório. Decido. Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela pretendida. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 prevê o ressarcimento ao SUS das despesas relativas aos atendimentos prestados aos consumidores dos planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas integrantes do SUS. A norma questionada prevê uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde, ainda que administrados por associações sem fins lucrativos. Os valores cobrados dos associados são fixados a partir de cálculos atuariais que consideram a probabilidade de sinistros e os gastos deles decorrentes, permitindo ainda a percepção do lucro, já que essa é a finalidade da atividade econômica exercida pelas operadoras. Ao ocorrer o sinistro e havendo atendimento pela rede pública de saúde, a operadora do plano experimenta lucratividade extraordinária, uma vez que os valores necessários para arcar com as despesas médicas, incluídos no cálculo das mensalidades, são incorporados pela operadora, em detrimento de toda sociedade. Assim, a operadora do plano de saúde assume o lucro da atividade, mas atribui os riscos do negócio ao Estado. A lei visa justamente restituir ao erário parcela da riqueza pública que indevidamente e indiretamente foi transferida aos particulares que exploram a saúde com fins lucrativos. Além disso, o princípio da solidariedade estabelece que aqueles que dispõem de melhores condições devem contribuir para a manutenção dos serviços públicos de saúde. Logo, se o usuário do plano privado de saúde tem condições de arcar com tal serviço, é justo que não sobrearregue a rede pública. Ao optar pela rede pública, a operadora do plano de saúde deve arcar com tal despesa. Assim, os recursos despendidos pelo poder público para o atendimento do usuário do plano de saúde podem ser destinados para a ampliação da oferta e qualidade de atendimento de toda rede pública. Ao contrário do sustentado pela autora, o Estado não experimenta enriquecimento ilícito ao ser ressarcido das despesas decorrentes do atendimento do consumidor pelo SUS, ao contrário, impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde experimentaria caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo poder público. Não se nega a garantia constitucional de que toda pessoa pode ser atendida pela rede pública. A lei impugnada não altera a relação do Estado com o cidadão, nem afasta o direito subjetivo deste ser atendido pelo SUS, independentemente de ser ou não consumidor de plano privado de saúde. O que a lei estabelece é o ressarcimento pelas despesas decorrentes de procedimentos cobertos pelo contrato de prestação de serviços, com a finalidade de impedir o enriquecimento ilícito da operadora, que deixa de realizar tais despesas previamente contratadas, à custa do Estado. Cumpre ressaltar, no entanto, que não há que se falar em extrapolação do poder regulamentar da ANS em editar atos normativos sob pena de violação ao princípio da legalidade, eis que a própria Lei nº 9.656/98 autoriza, expressamente, a agência reguladora a regular a exigência em tela, baixando as Resoluções e Instruções Normativas que ora se pretende impugnar. Ademais, conforme a previsão inserta no art. 4º, IV, da Lei nº 9.961/00, dentre as competências funcionais da ANS, inclui-se estabelecer normas para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde - SUS. Depreende-se, destarte, que a ANS, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar (normativo) inerente a esta Autarquia. Assim, ausente a verossimilhança das alegações da autora, necessária à concessão da liminar pretendida. Por outro lado, a alegação de prescrição/decadência depende da manifestação da ré, já que os documentos que instruem a inicial mostram-se insuficientes para sua análise, considerando a ausência de informações quanto à data da primeira notificação para pagamento e eventual interposição de recurso administrativo pela autora. Os documentos apresentados indicam que os atendimentos realizados pelo SUS ocorreram entre 18/02/2008 a 26/06/2008, conforme documentos de fls. 50. A notificação da autora para pagamento data de 26 de dezembro de 2011 (fls. 49), contudo, trata-se de notificação de débito vencido e não pago. Da análise do documento não é possível ao juízo aferir em que data a autora foi inicialmente notificada para pagar o débito, bem como a eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. A GRU de fls. 51 traz como data do vencimento da obrigação 31/01/2012, mas não é possível ao juízo verificar se houve impugnação administrativa anterior, cujo resultado foi desfavorável à autora. Assim, o reconhecimento de prescrição/decadência depende de prévia manifestação da ré. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela pretendida. Cite-se. Intimem-se.

**0002494-26.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em que requer a antecipação dos efeitos de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da GRU nº 45.504.020.575-5, mediante o depósito judicial integral do valor discutido atualizado, acrescido de multa e juros, para fins de impedir a inscrição dos seus dados pessoais junto ao Cadin. Às fls. 12308/12315, a autora comprova o depósito judicial no valor de R\$ 413.836,43. É o relatório. Decido. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 12308/12315 como emenda a inicial. Entendo presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela pretendida. O depósito do montante integral da dívida é direito da parte autora, prescindindo de autorização judicial para tanto. Realizado o depósito

nos autos do valor do montante integral e em dinheiro, a exigibilidade tributária é suspensa, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional. O perigo de dano de difícil reparação consiste na irregularidade fiscal a ser suportada pela autora até o julgamento final desta ação, que certamente prejudicará a realização de negócios. Presentes os pressupostos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, na forma do pedido, em virtude da realização do depósito nos autos, no montante integral e em dinheiro, o que gera os efeitos de suspensividade contemplados no art. 151, II do Código Tributário Nacional, obstando a sua inclusão no CADIN. A regularidade do depósito deverá ser verificada pela autoridade competente. Manifeste-se a ré expressamente em contestação quanto à alegação da inicial da prescrição dos débitos exigidos através da GRU nº 45.504.020.575-5. Considerando a grande quantidade de documentos juntados com a inicial, providencie a parte autora a substituição dos documentos de fls. 282 a 12298, referentes às provas documentais apresentadas, para o formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD, em formato pdf, a fim de agilizar a prestação jurisdicional, nos termos do art. 365, inciso VI, do Código de Processo Civil e Lei nº. 11.419, de 19/12/2006. Proceda a Secretaria o desmembramento dos volumes do processo devendo ficar apensados da seguinte maneira: 1,2 e 59, 3 a 10, 11 a 20, 21 a 30, 31 a 40, 41 a 50 e 51 a 58. Intime-se. Cite-se.

**0002556-66.2012.403.6100** - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO E GO007815 - JOAO BATISTA JACOB E SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por BINOTTO S/A LOGÍSTICA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer o reconhecimento da extinção da relação jurídica obrigacional tributária em razão de compensação com Títulos da Dívida Externa, traduzidos por apólices representativas do Empréstimo contraído pelo Estado do Pará. Requer antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos tributos compensados, bem como para impedir sua inscrição no Cadin. Alega sua condição de cessionária de ativos financeiros emitidos pela União no valor de R\$ 78.027.432,00, que foram regularmente escriturados em sua contabilidade. Sustenta que a declaração do contador demonstra a eficácia do aporte de capital e sua origem. Uma vez que o aporte de capital constitui crédito, a autora passou a realizar compensações mediante auto-lançamentos dos tributos especificados na peça inicial, que totalizam R\$ 206.290,94. Sustenta que os títulos da dívida pública possuem liquidez e sua validade é reconhecida pelo Tesouro Nacional, sendo incabível a alegação de invalidade da Fazenda Pública por não possuírem cotação em bolsa de valores. Argumenta que não está discutindo o débito, mas sua extinção pela compensação, que deve ser reconhecida, uma vez que o Código Civil prevê a compensação legal como forma de pagamento compulsória, e o artigo 170 do CTN, ao prever a compensação de créditos vincendos, refere-se especificamente aos títulos da dívida pública. Por fim, sustenta a necessidade de suspensão do procedimento administrativo e da garantia de continuidade da atividade empresarial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. O perigo de dano de difícil reparação, caso a medida seja concedida apenas ao final, é plausível, tendo em vista a possibilidade de execução e a necessidade de apresentação de CND para a realização de diversos negócios. No entanto, ausente a verossimilhança das alegações da autora, tendo em vista a inexistência de lei que possibilite a compensação pretendida. A compensação é o encontro de contas do Fisco e do contribuinte, quando forem credor e devedor um do outro. Para sua implementação, é necessário que o crédito tributário e o crédito do contribuinte em face da Fazenda Pública sejam líquidas e certas, além de haver expressa previsão legal. O artigo 170 do CTN prevê expressamente a necessidade de lei específica da pessoa política competente para a compensação administrativa, nas condições e mediante os requisitos que estipular. No presente caso, o autor pretende compensar débito tributário com o crédito decorrente de título da dívida pública, sem respaldo legal para tanto. Por isso, a utilização de títulos da dívida pública para a quitação de tributos não pode ser admitida, salvo no caso de débitos previdenciários devidos ao INSS, por expressa disposição da Lei 9711/98. Outro óbice à compensação pretendida pela autora é o fato do crédito representado pelo título da dívida pública não ter natureza tributária. As leis que tratam da compensação tributária só permitem a compensação de créditos decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior de tributos. Assim, incabível a suspensão da exigibilidade tributária ou dos processos administrativos como pretendido, pois não há fundamento legal para a compensação proposta. Ademais, tratando-se de compensação de créditos, aplicável o disposto na Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Intime-se. Cite-se.

**0003593-31.2012.403.6100** - HELDER SOARES DE PAULA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 52: Concedo a parte autora o prazo derradeiro de 05(cinco) dias para juntada das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu. I.C.

**0003627-06.2012.403.6100** - NATALY OPRINI DE FREITAS ROQUE(SP305984 - DANIEL SANTOS DA

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em decisão. Trata de Ação Ordinária, em que a parte autora requer, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento das prestações e exclusão do seu nome e de seus avalistas dos cadastros de inadimplentes, enquanto o processo estiver em trâmite. Alega que firmou contrato denominado Cédula de Crédito Bancário - Construcard com a ré no valor de R\$ 31.000,00 em meados de 2011, além de cheque especial sem possuir cópia dos mesmos. Sustenta a ilegalidade o caráter de adesividade dos contratos, do aumento das prestações, em razão dos parâmetros utilizados pela ré, ocorrendo anatocismo e a violação as regras do Código de Defesa do Consumidor. Despacho determinando a regularização da inicial às fl.29, cumprido às fls. 30/42.É o relatório.

Decido. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 30/42 como emenda à inicial. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e alternativamente, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o abuso de direito ou o propósito protelatório do réu. No presente caso, embora evidente a inclusão do nome da parte autora e de seus fiadores nos cadastros de inadimplentes, ausente a verossimilhança das suas alegações. A segurança jurídica impõe o respeito do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não afronte disposição legal. Neste primeiro Juízo de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade no contrato, que foi firmado entre as partes sem qualquer aparente vício na sua formação, não se mostrando razoável, nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, a parte autora questione o que livremente foi aceito, até porque, tinha liberdade para concluir ou não o negócio. Os questionamentos realizados pela parte autora quanto à capitalização de juros e outras taxas, são insuficientes para autorizar sua inadimplência, pois ao aderir ao contrato de empréstimo aceitou todas as condições. A função social do contrato não impede a obtenção do lucro pela instituição financeira, ao contrário do afirmado pelo autor. Da mesma forma, não há fundamento para afastar a previsão da taxa de juros livremente contratada. A apuração do valor correto depende da realização de prova pericial, a ser realizada em momento oportuno. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados. Intime-se. Cite-se.

**0005196-42.2012.403.6100** - LILIA MAGALI SALOMAO(SP244435 - KARLA CRISTINA MORENO BELUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por LILIA MAGALI SALOMÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que requer a antecipação dos efeitos da tutela para efetuar o depósito judicial do saldo residual nos valores que entende devidos, a não inclusão/exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como impedir a execução extrajudicial. Informa a aquisição de um imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal no ano de 1989 e o pagamento das 264 parcelas pactuadas. Contudo, ao requerer a quitação do financiamento, foi informada da existência de saldo residual. Sustenta ter idade avançada e que sempre zelou pelo seu nome, não tendo condições de arcar com o valor da prestação exigida de R\$ 3.967,67 (fls. 69). Despacho determinando a regularização da inicial (fls. 75), atendido às fls.76/80.É o relatório. Decido. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 76/80 como aditamento à inicial. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações da parte autora. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. O depósito judicial ofertado pela autora não considera o valor da dívida, sendo muito inferior ao valor exigido pela CEF, de forma que não trará alterações significativas no saldo devedor considerado. Além disso, o cálculo realizado com base no valor das prestações antes do término do prazo contratual não condiz com o pactuado pelas partes. Ao menos neste juízo de cognição sumária, não verifico qualquer ilegalidade na cobrança perpetrada pela CEF, em que pese o elevado valor exigido. Da mesma forma, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade a ser reconhecida no procedimento de execução extrajudicial que a autora pretende afastar. Todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º. da CF. Além disso, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Manifeste-se a ré expressamente se há interesse na inclusão do processo na Pauta do Mutirão de Conciliação do Sistema de Financeiro de Habitação. Em caso positivo, providencie a ré a comunicação à Central de Conciliação para viabilização da pauta. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Citem-se. Intimem-se.

**0005834-75.2012.403.6100** - JORGE NAKAGOME(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por JORGE NAKAGOME em face da UNIÃO

FEDERAL, em que pleiteia declaração de isenção fiscal por doença grave. Alega ser portador de cegueira irreversível em seu olho direito, razão pela qual estaria inserto nos termos do art. 6º da Lei 7.713/88, que enumera as hipóteses de isenção do Imposto de Renda. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. No entanto, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a necessária verossimilhança das alegações do autor, nem o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida não seja concedida liminarmente. Além da existência da controvérsia jurisprudencial envolvendo a isenção de IR aos portadores de cegueira monocular, o que por si só torna pouco recomendável a concessão da liminar pretendida, verifico que os documentos médicos juntados aos autos são insuficientes para comprovar a alegada cegueira, tendo em vista que foram produzidos unilateralmente pelo interessado, bem como a complexidade dos termos utilizados, sem a expressa afirmação de cegueira. Observo ainda que o autor obteve recentemente a aposentadoria voluntária no serviço público, não apresentando qualquer indicação de que ocupasse cargo reservado aos portadores de deficiência. Além disso, consta o desconto referente ao IRRF no seu demonstrativo de pagamento, de forma que não vislumbro qualquer prejuízo na manutenção dos mesmos descontos, uma vez que sua aposentadoria foi concedida com proventos integrais. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se, cite-se.

**0005866-80.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em que requer a antecipação dos efeitos de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente das GRUs nº 45.504.109.497-5 e 45.504.109.476-2, mediante o depósito judicial integral do valor discutido atualizado, acrescido de multa e juros, para fins de impedir a inscrição dos seus dados pessoais junto ao Cadin. Às fls. 1058/1064, a autora comprova o depósito judicial no valor de R\$ 19.462,99. É o relatório. Decido. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 1058/1064 como emenda a inicial. Entendo presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela pretendida. O depósito do montante integral da dívida é direito da parte autora, prescindindo de autorização judicial para tanto. Realizado o depósito nos autos do valor do montante integral e em dinheiro, a exigibilidade tributária é suspensa, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional. O perigo de dano de difícil reparação consiste na irregularidade fiscal a ser suportada pela autora até o julgamento final desta ação, que certamente prejudicará a realização de negócios. Presentes os pressupostos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, na forma do pedido, em virtude da realização do depósito nos autos, no montante integral e em dinheiro, o que gera os efeitos de suspensividade contemplados no art. 151, II do Código Tributário Nacional, obstando a sua inclusão no CADIN. A regularidade do depósito deverá ser verificada pela autoridade competente. Manifeste-se a ré expressamente em contestação quanto à alegação da inicial da prescrição dos débitos exigidos através das GRUs nº 45.504.109.497-5 e 45.504.109.476-2. Intime-se. Cite-se.

**0006545-80.2012.403.6100** - SINASEFE-SP - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL - SECAO SIND/SP(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, proposta pelo SINASEFE-SP - Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional - SEÇÃO SIND/SP em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, em que requer a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré efetue o pagamento do auxílio-transporte para o custeio das despesas suportadas pelos servidores substituídos pelo Autor com veículo próprio no trajeto residência/trabalho/residência no montante correspondente a quantia gasta ou, subsidiariamente, o pagamento do valor relativo à utilização de transporte coletivo. Informa que foi editado o comunicado nº 07/2011-DRH, tendo como base a Orientação Normativa 4/2011 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, condicionando o pagamento de auxílio-transporte a apresentação de documentos que comprovem a utilização de transporte coletivo pelo funcionário, bem como ao preenchimento de Termo de Responsabilidade, com a expressa declaração de que não utiliza veículo próprio para o trajeto. Alega a lesão ao direito dos servidores que possuem meios próprios de locomoção, tendo em vista que qualquer que seja o meio de transporte utilizado há despesas para o deslocamento. Ao deixar de ressarcir tais gastos que depreciam parcialmente a remuneração, a administração pública viola o princípio da isonomia e a finalidade da lei. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a necessária verossimilhança das alegações do autor. A presunção de legitimidade dos atos da administração impõe ao particular o ônus de comprovar a ilegalidade ou a irregularidade do ato impugnado, o que não foi observado no caso em exame. A expedição de Comunicado, em atendimento a Orientação Normativa, impedindo o pagamento de auxílio-transporte aos funcionários que se utilizam de meios próprios de transporte, apenas reproduz o comando legal. Em que pese a alegação de violação ao princípio da isonomia, o próprio autor admite que tanto a MP 2165-36/2001

como o Decreto 2880/2001, expressamente prevêem o pagamento de auxílio transporte para indenizar as despesas realizadas com transporte coletivo, nos deslocamentos dos funcionários de suas residências para os locais de trabalho, e vice-versa. É certo que aqueles que se utilizam de meios próprios de transporte também suportam despesas decorrentes de deslocamentos para o trabalho e para a residência, e tais despesas consomem parte de suas remunerações. Contudo, o réu apenas cumpre a lei ao negar o benefício àqueles que não se enquadram na hipótese legal. Além disso, o funcionário pode evitar os custos com os deslocamentos simplesmente utilizando-se de transporte público. Neste caso, fará jus ao benefício pretendido sem qualquer resistência, o que retira também o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso a liminar não seja concedida. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se. Cite-se. Publique-se despacho de fls. 91: Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0008096-95.2012.403.6100 - TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por TL PUBLICAÇÕES ELETRÔNICAS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, em que requer em sede de antecipação da tutela a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Processo Administrativo nº 10880-902.659/2010-78. Informa que no exercício de 2004 foi apurado saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, ou seja, um crédito tributário verificado pela pessoa jurídica, passível de compensação por meio de Declaração de Compensação PER/DCOMP para a quitação. Entretanto, ao efetuar a compensação regularmente, a autoridade administrativa não reconheceu a soma das parcelas de crédito constantes na PER/DCOMP, tendo em vista que não era suficiente para comprovar sequer a quitação do imposto de renda devido, não havendo direito creditório a ser reconhecido, bem como inconsistências, como desatendimento de intimação administrativa, não saneadas pelo sujeito passivo. Sustenta que possui um crédito no valor de R\$ 87.931,39, mas em razão da não homologação do procedimento de compensação com débitos de IRPJ foi gerado o Processo Administrativo de Cobrança nº 10880-902.659/2010-78. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. Neste primeiro juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada. As provas constantes nos autos não demonstram de plano a verossimilhança das alegações do autor, não dispondo o juízo dos mecanismos necessários para aferir a veracidade das suas alegações. Além disso, independentemente da existência do direito à compensação do IRPJ pretendido, os institutos da repetição do indébito e da compensação não podem ser reconhecidos em sede de tutela antecipada, tendo em vista que os créditos devem ser líquidos e certos, considerando ainda a necessidade de observar a dotação orçamentária da União Federal, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, visto que a restituição do indevido deve ser feita mediante precatório. Nesse sentido aplica-se por analogia a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com inúmeras decisões, consolidadas na SÚMULA nº 212: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Verifico ainda que a antecipação de tutela tem caráter satisfativo, o que torna ainda menos recomendável seu deferimento. Pelos motivos expostos, incabível a concessão da liminar pretendida. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida. Intime-se. Cite-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022140-90.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0419058-02.1981.403.6100 (00.0419058-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ENGLER ADVOGADOS(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP183121 - JULIANA VALLE VERNASCHI)**

Considerando o prosseguimento da ação ordinária, na qual, oportunamente far-se-á a citação da União Federal, nos termos do art. 730 CPC, para execução do principal, determino o desapensamento destes, assim como o traslado da cópia da sentença de fls. 59/60 para aqueles autos. Após, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 93, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.C.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0014693-17.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027084-48.2004.403.6100 (2004.61.00.027084-8)) JACQUES LEITE DE GODOY X EGYDIO JOSE PIANI(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)**

Indefiro o apensamento, haja vista que o cumprimento provisório de sentença não se mostra mais útil, já que os autos principais encontram-se em secretaria. Providencie a Secretaria o traslado das principais peças destes autos para os de nº. 0027084-48.2004.403.6100, inclusive com cópia da petição de fls. 139, tendo em vista que ela deverá ser apreciada naqueles autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das

formalidades legais. I. C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016763-41.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018039-54.2003.403.6100 (2003.61.00.018039-9)) MARIA BEBER VEIGA X ANA PAULA BEBER VEIGA(SP045011 - GLACI MARIA ROCCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES E SP172746 - DANIELA RICCI E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A(SP011780 - JOSE ANTONIO ANTONINI) X UNIBANCO SEGUROS S/A(SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL(Proc. FABIO MINORO MARUITI) X BRADESCO SEGUROS S/A Homologo a desistência da parte autora quanto à execução provisória em face de PASSARO MARRON S/A (CNPJ nº. 61.563.557/0001-25) e determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja excluída a referida parte do pólo passivo do presente cumprimento provisório de sentença. Tendo em vista que a ré INFRAERO apresentou sua impugnação ao cumprimento provisório de sentença às fls. 436/445, sem qualquer depósito, não pode este Juízo conceder o efeito suspensivo pleiteado. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito face à ausência de depósito por parte da ré no prazo de dez dias. I. C.

#### **Expediente Nº 3725**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0045814-21.1978.403.6100 (00.0045814-7)** - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X TECELAGEM DE FITAS SANTA JULIA LTDA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA)

Fls. 277/278: Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. No mais, nada a decidir, tendo em vista que os itens 2 e 4 do petítório já foram providenciados (vide fls. 224, 271 e 272. Int.

**0424461-49.1981.403.6100 (00.0424461-3)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X IRMAOS CARBONARI S/A - COML/ INDL/ E AGRICOLA(SP082134 - CRISTINA PIRES MARTINS E SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas legais.

**0454768-49.1982.403.6100 (00.0454768-3)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP155577 - ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO) X JOSE OLIMPIO DE SA(SP055098 - ATHAYD TONHASCA)

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0662072-47.1984.403.6100 (00.0662072-8)** - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X PRUDENTE FERREIRA COMISSARIA E AGRICOLA S/A(SP038945 - CICERO DUARTE FERREIRA E Proc. ROBERTO LEAL DIOGO E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Sem prejuízo,

remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar a expropriante, CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, incorporadora da EPTE - Empresa Paulista de Transmissão de Energia Elétrica. Providencie a Secretaria a inclusão dos patronos indicados a fls. 417, item 4, para intimações exclusivas. Int. e cumpra-se.

**0045709-63.1986.403.6100 (00.0045709-4)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO) X GABRIEL TAVARES FILHO(SP047942 - LYGIA APPARECIDA DA R O DE ALMEIDA E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP047501 - JOSE ROBERTO CUNHA STAMATO)

Vistos em inspeção. Após a extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, a legitimidade para representá-lo judicialmente, neste processo, passou à UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 4º do Decreto nº 4.128/02. Regularize-se, pois, o pólo ativo da demanda, junto ao SEDI. Dê-se ciência do desarquivamento, devendo a parte interessada requerer o que de direito, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, apresente o expropriado, no prazo supra, cópia dos documentos de CPF e RG, bem como prova documental de que a questão relativa à superposição das áreas localizadas entre os marcos da BR-101 (Rio-Santos), a saber: Km 490 e 530 (área reclamada por MICHEL DERANI) e Km 498+18,50 e 501+3,30 (área reclamada por GABRIEL TAVARES FILHO). Até que o litígio seja solucionado, determino que se mantenha o apensamento destes autos aos da ação de desapropriação nº 0045743-53.1977.403.6100. Int. Cumpra-se.

#### **USUCAPIAO**

**0406164-91.1981.403.6100 (00.0406164-0)** - RENATO MIGUEL FILEPPO FORTE X MARIA HELENA TURAZZI FORTE(SP154056 - LUÍS PAULO GERMANOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MUNICIPIO DE ILHA BELA - SP X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X ANTONIO DE JESUS X SOGI UEHARA X MIGUEL FORTE

Expeça-se mandado de registro, o qual deverá ser instruído com as cópias fornecidas pela parte interessada. Intime-se a parte autora para retirar o mandado expedido, mediante recibo nos autos. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0023587-02.1999.403.6100 (1999.61.00.023587-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CENTAURY LOTERIAS LTDA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR)

Fls. 250/251: Indefiro o pedido da requerente. Conforme informado no petítório, a fls. 232, para fazer jus a assistência judiciária gratuita é necessário que a pessoa jurídica com fins lucrativos comprove a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais (STJ - REsp nº 596912, 2ª Turma, DJ 06.03.2006, p. 301). A requerente não apresentou documentos neste sentido. Int.

**0028476-57.2003.403.6100 (2003.61.00.028476-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021497-16.2002.403.6100 (2002.61.00.021497-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X TECNOSERV CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA X JAIME SHIGUERU

MITIUE X GILBERTO SETSUO MURATA(SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA)  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos, conforme requerido a fls. 170. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0008877-64.2005.403.6100 (2005.61.00.008877-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANA CANUTO VILAR(SP202327 - ANDRESSA LUCAS GRACIANO)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a ausência de bens penhoráveis, acolho o pedido formulado pela CEF às fls. 195/196, para suspender o feito, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Os autos deverão permanecer no arquivo até a iniciativa da requerente para o prosseguimento da ação. I.C.

**0024208-86.2005.403.6100 (2005.61.00.024208-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X AKITEL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA X AKIRA MATSUDA X TAKAKO MATSUDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP051885 - NEUSA MARIA FRANCEZ E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do

Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos. Regularize o subscritor EVERALDO ASHLAY S. DE OLIVEIRA (OAB/SP 221.365) sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração nos autos Sem prejuízo, se em termos, defiro vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido a fls. 124. Decorridos os prazos sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

**0004346-27.2008.403.6100 (2008.61.00.004346-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARISA PUCCI COUTO AQUARIOS ME X MARISA PUCCI COUTO**  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0011247-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI RODRIGUES**  
Fls. 88: defiro o pedido de desentranhamento dos originais de fls. 09/26, cujas cópias já foram apresentadas pela parte autora (fls. 89/106).Concedo o prazo de 5 dias para a retirada dos documentos supra, os quais serão desentranhados por ocasião do comparecimento da parte interessada em secretaria. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

**0021266-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTELACAO BERCARIO E NUCLEO EDUCACIONAL LTDA X MARA GURGEL SEIJO(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO)**  
Aceito a conclusão, nesta data.1. Fls. 249/250: considerando que a Resolução nº 426, de 14/09/2011, a qual alterou o recolhimento de custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, passou a vigorar na data de sua publicação, e que o recurso de apelação de fls. 239/242 foi interposto em 10/06/2011, acolho os embargos de declaração tempestivamente opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para reconsiderar o r. despacho exarado às fls. 245, tendo em vista a regularidade das custas processuais recolhidas pela apelante.2. Recebo o recurso de apelação interposto por CONSTELAÇÃO BERÇÁRIO E NÚCLEO EDUCACIONAL LTDA e MARA GURGEL SEIJO (fls. 207/230), nos seus regulares efeitos de direito, noas termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a Autora-apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018854-70.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ARTEMISIA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ARTHUR CESAR DE CHRISPIN E SOARES**

Aceito a conclusão, nesta data. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a efetiva liquidação da dívida, tendo em vista o recibo (cópia) juntado às fls. 60.Por oportuno, também a corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo contestado a ação (fls. 47/51), deverá se manifestar sobre o documento juntado.Em conformidade com a manifestação da parte autora, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, ou para deliberar sobre o regular prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011293-97.2008.403.6100 (2008.61.00.011293-8) - RICARDO ROMERO PEREIRA X JOAQUIM BEZERRA SOARES(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)**

Fls. 152: Primeiro, informe o requerente o andamento da ação ordinária, tendo em vista que os depósitos referidos estão à disposição do processo nº 2004.6100.019052-0, não podendo ser apreciado, por ora, nestes autos.Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos aos arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0036254-25.1996.403.6100 (96.0036254-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045743-53.1977.403.6100 (00.0045743-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ALENCAR FILHO) X MICHEL DERANI(SP012830 - MICHEL DERANI)**

Preliminarmente, intime-se o expropriado para que esclareça, no prazo de 5 dias, a qual dos processos as petições

de fls. 371 e fls. 372 efetivamente se referem. Após, sendo o caso, proceda-se ao desentranhamento da(s) peça(s) indevidamente protocolada(s) nestes autos, juntando-a(s) aos autos a que efetivamente pertencem. Alerto ao peticionário que a inobservância da numeração correta dos autos, por ocasião do protocolamento de petições, acaba prejudicando o andamento do feito, na medida em que a juntada realizada com errônia implica na necessidade de a secretaria realizar procedimentos que dispendem tempo para a regularização do ato inadvertidamente praticado. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002608-04.2008.403.6100 (2008.61.00.002608-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FARMACOS COPERMED LTDA X ALINE LOPES CAMARGO

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0002732-84.2008.403.6100 (2008.61.00.002732-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS

EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LAURA TONET TAMBOSI ME X LAURA TONET TAMBOSI  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0006393-71.2008.403.6100 (2008.61.00.006393-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONAF COM/ DE FERRO E ACOO LTDA X JOAQUIM DA ROCHA CESAR FILHO X MARIA DO CARMO MIRANDOLLA CESAR

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0008635-03.2008.403.6100 (2008.61.00.008635-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GRANDE ALCANCE IND/COM/ E SERVICOS GRAFICOS X DINARTE BENZATTI DO CARMO(SP204614 - DANIELA GRIECO E SP207412 - MARIANA DE OLIVEIRA MOURA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito. Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze dias), conforme requerido a fls. 163. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0010520-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010520-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANDREIA PORTELLA CONFECCOES LTDA ME X ANDREIA PORTELLA DE BIASO X MARCELO PORTELLA DE BIASO

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0012364-37.2008.403.6100 (2008.61.00.012364-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO BARBOZA DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0021787-21.2008.403.6100 (2008.61.00.021787-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA NUNES DO COUTO X AJARTE ARTES E SERVICOS LTDA ME

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

#### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0022894-95.2011.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO E SP146256 - JOSE LUIZ

MARCONDES DE MIRANDA COUTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO E SP146256 - JOSE LUIZ MARCONDES DE MIRANDA COUTO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0021650-78.2004.403.6100 (2004.61.00.021650-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS**

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004834-74.2011.403.6100 - GERSON DA SILVA(SP208310 - WILSON FREITAS MAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Vistos.Cuida-se de alvará judicial em que o requerente postula o levantamento de importâncias junto a Caixa Econômica Federal-CEF relativo a saldo de PIS. Foi declarada a incompetência da Justiça Estadual à fl.13, com a remessa dos autos.Às fls. 24/31, a Caixa Econômica Federal apresentou sua resposta, arguindo preliminar de incompetência absoluta e ilegitimidade passiva. Não houve manifestação quanto ao mérito.O Ministério Público Federal opinou às fls. 39/41 pela concessão da autorização.É o relatório do necessário. Decido.A regra do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado.Nos termos do caput do artigo 3º da Lei n 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.No caso concreto, a ação foi ajuizada em 2011, sendo na inicial atribuído à causa o valor de R\$ 3.156,68.A questão veiculada no processo exige prova meramente documental, não estando a ação inclusa em nenhuma das vedações do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01. Sendo assim, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio do autor. E esta regra de competência está textualmente prevista no 3º do artigo 3º da Lei n 10.259/01:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Federal, a sua competência é absoluta.Confira-se precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FORMULADO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. PRETENSÃO À EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DO FGTS, PARA FUTURO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO SALDO. DEMANDA AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO SUSCITADO COM BASE NA INCOMPATIBILIDADE DO RITO E NA IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAR-SE DEMANDA CAUTELAR PREPARATÓRIA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE.1. O art. 1º da Lei n.º 6.858/80 dispõe que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.2. O pedido de alvará formulado com base na Lei n.º 6.858/80 é de competência da Justiça Estadual (Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça).3. Tratando-se, porém, de pedido de liberação de saldo de conta do FGTS, formulado pelo próprio titular em razão de resistência da Caixa Econômica Federal - CEF, o feito tem natureza contenciosa e a competência para processá-lo e julgá-lo é da Justiça Federal.4. O pedido de exibição de documento, formulado em caráter preparatório ou antecedente, não tem natureza cautelar e pode tramitar perante os Juizados Especiais Federais, observado o rito previsto nas Leis n.º 9.099/95 e 10.259/2001.5. Conflito julgado improcedente(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 200603001058988, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA: 01/02/2008 PÁGINA: 1905)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente.(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA -

200503000666241, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:27/03/2006 PÁGINA: 322) Desta forma, acolho a arguição de Incompetência Absoluta, para determinar a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe e respectiva baixa na distribuição. I. C.

**0015072-55.2011.403.6100** - TERESA FRANCISCA MENDES ARISTIDES(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
Vistos. Trata-se de alvará judicial requerido por TERESA FRANCISCA MENDES ARISTIDES, tendo como requerida a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual pleiteia a liberação de valores de sua conta de FGTS/PIS, originalmente proposta perante a Justiça Estadual. Pelo que consta do termo de prevenção de fls. 36 e da consulta processual eletrônica do feito indicado, verifica-se que anteriormente à propositura deste, já havia tramitado perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo processo de alvará, com as mesmas partes no qual também se objetivava o levantamento de valores da conta de FGTS/PIS. Demais disso, nesses autos foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito, em razão do indeferimento de sua petição inicial. Desta forma, configurada a prevenção do d. Juízo, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição do feito a 14ª Vara Cível Federal por dependência ao Alvará Judicial n. 0023348-17.2007.403.6100, para o seu regular processamento e julgamento. I. C.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0045827-20.1978.403.6100 (00.0045827-9)** - LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A X ITALIA FERRARI(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA)  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 106/107: Comprove no mesmo prazo de 10 (dez) dias a requerente a incorporação/sucessão da autora, LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A, pela ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. Anoto, que as demais incorporações/sucessões foram comprovadas (fls. 89 e 110). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a inclusão no sistema processual dos patronos indicados a fls. 107 e 137. Int. e Cumpra-se.

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5769**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057122-30.1973.403.6100 (00.0057122-9)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X MANOEL BORGES SERRA - ESPOLIO X MARIA JOSE LEITE SERRA(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X FRANCISCO BORGES SERRA - ESPOLIO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X ANA DE CAMARGO SERRA(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X MESSIAS BORGES SERRA - ESPOLIO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X ANA SERRA BARBARA - ESPOLIO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestado).

**0057256-18.1977.403.6100 (00.0057256-0)** - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X GERALDO MEGELA DE MIRANDA(SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI

ERNANDES)

Regularize a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, acostando, aos autos, o instrumento original de procuração. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0057282-16.1977.403.6100 (00.0057282-9)** - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X GILDO MARRAFON(SP017605 - JOSE ROBERTO DIAS CARVALHO)

DESPACHO DE FLS. 403: Regularize a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, acostando, aos autos, o instrumento original de procuração. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Sem prejuízo, republique-se o despacho de fls. 395. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 395: Considerando-se o decurso do prazo estipulado no edital de intimação, apresente a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias autenticadas de todo o processado, para fins de expedição da Carta de Constituição de Servidão Administrativa. Cumprida a determinação supra, expeça-se a referida Carta. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0134851-25.1979.403.6100 (00.0134851-5)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JURANDIR ROLAND(SP045662 - VANIA MARIA B LARocca DA SILVA E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Regularize a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, acostando, aos autos, o instrumento original de procuração. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0642481-02.1984.403.6100 (00.0642481-3)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JOAO ANTONIO DOMINGUES - ESPOLIO X IGNES CREMM DE MORAES - ESPOLIO(SP008178 - JOSE ALVARO DE MORAES)

Regularize a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, acostando, aos autos, o instrumento original de procuração. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0910525-21.1986.403.6100 (00.0910525-5)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP061283 - DINOZETE BENTO AFFONSO E SP145330 - CARLOS BASTAZINI NETO E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E Proc. WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X ANTONIETA CHAVES CINTRA GODINHO - ESPOLIO(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP004411 - EGBERTO LACERDA TEIXEIRA E SP028730 - SYLLAS TOZZINI E SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI)

Regularize a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, acostando, aos autos, o instrumento original de procuração. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0057053-36.1989.403.6100 (00.0057053-2)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X APARECIDA DA GLORIA MENDES SCAFF(SP088388 - TAKEO KONISHI)

DESPACHO DE FLS. 515: Regularize a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, acostando, aos autos, o instrumento original de procuração. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Sem prejuízo, republique-se o despacho de fls. 507. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 507: Fls. 505/506 - Diante da alegação de extravio da Carta anteriormente expedida, concedo à expropriante o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar as cópias autenticadas, para instrução de nova Carta. Cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta de Constituição de Servidão Administrativa, em favor da expropriante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0037542-63.2001.403.0399 (2001.03.99.037542-2)** - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X UNIAO FEDERAL X LUIZ HERMINIO BUENO(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X WALTER SIMPLICIO DOS SANTOS(SP042882 - ABEL BENEDICTO B DE OLIVEIRA FILHO E SP029904 - MARLEI PINTO

BENEDUZZI) X WALTER SIMPLICIO DOS SANTOS X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA)

Regularize a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, acostando, aos autos, o instrumento original de procuração. Silente, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0018868-54.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X RA CATERING LTDA(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA)

Vistos, etc. Pela presente ação, pretende a autora a reitegração na posse da área localizada no piso térreo da ala norte do terminal de passageiros do Aeroporto de Congonhas em São Paulo, onde se encontra em funcionamento o restaurante denominado Vienna Snack. Sustenta que a área foi concedida à ré por Contrato Administrativo de Concessão de Uso de Área, regido por normas de direito público, pois se trata de propriedade da União Federal. Informa que, embora devidamente notificada, a ré insiste em permanecer na área, que já foi até mesmo objeto de nova licitação. Entende evidenciada hipótese de esbulho possessório, em face da ocupação irregular e ilegal da área, o que justifica o ajuizamento da presente ação possessória. Juntou procuração e documentos (fls. 09/63). O feito foi distribuído livremente perante a 3ª Vara Cível Federal, que determinou a redistribuição para este Juízo, por dependência à ação ordinária n 0010086.58-2011.4.03.6100 (fls. 70). Designada audiência de justificação prévia para o dia 26 de outubro de 2011 (fls. 73), ocasião em que foi apresentada proposta de acordo pela ré, tendo sido deferido o prazo de 40 (quarenta) dias para análise por parte da autora e posterior comunicação ao Juízo (fls. 80/81). Decorrido o prazo estabelecido em audiência, a autora manifestou não haver interesse na composição amigável da lide (fls. 88/91), tendo a ré postulado o indeferimento da medida liminar (fls. 95/126). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar. As cópias do contrato de concessão e aditivos acostados a fls. 18/43 demonstram que o prazo de vigência do contrato expirou aos 31 de julho de 2011, ocasião em que deveria a ré desocupar da área em comento. O item 16.5 do contrato (fls. 23) prevê como obrigação do concessionário a desocupação das respectivas edificações e benfeitorias, restituindo a área em perfeitas condições quando findo o contrato. Os documentos de fls. 44/45 demonstram que a ré foi devidamente notificada acerca do término do contrato, permanecendo indevidamente na área após o prazo previsto no contrato, o que configura esbulho e autoriza a reintegração de posse. Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a ocupação indevida de bem público autoriza a concessão da medida em sede liminar, ainda que se trate de área ocupada há mais de ano e dia, conforme segue: (Processo REsp 932971 / SPRECURSO ESPECIAL 2007/0048907-8 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 10/05/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 26/05/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E REAIS. RECURSO ESPECIAL. POSSE DE BEM PÚBLICO OCUPADO SEM PERMISSÃO. INVIABILIDADE. LIMINAR EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, TENDO POR OBJETO ÁREA OCUPADA HÁ MAIS DE ANO E DIA. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 1.208 do Código Civil dispõe que não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade. 2. A jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, é firme em não ser possível a posse de bem público, constituindo a sua ocupação mera detenção de natureza precária. 3. Portanto, no caso vertente, descabe invocação de posse velha (artigo 924 do Código de Processo Civil), para impossibilitar a reintegração liminar em bem imóvel pertencente a órgão público. 4. Recurso especial não provido. Ademais, não há como determinar à autora a aceitação da proposta de acordo formulada em audiência, mormente diante da expressa manifestação em sentido contrário acostada a fls. 88. Frise-se que, por se tratar de área de propriedade da União Federal, não há como invocar direito de retenção (STJ, RESP 863.939/RJ, DJ 24.11.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon), razão pela qual considero descabida a alegada necessidade de prorrogação do contrato com o fim de amortizar os investimentos realizados na área objeto da demanda. A parte já tinha ciência, de antemão, acerca da data do término do contrato, e deveria tomar todas as providências necessárias ao cumprimento do contrato. Dessa forma, determino a desocupação da área descrita na petição inicial no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima assinalado sem cumprimento da medida por parte da ré, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse. Nos termos do parágrafo único do artigo 930 do CPC, o prazo para contestar contar-se-á da intimação da presente decisão. Intime-se.

**Expediente Nº 5779**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012963-68.2011.403.6100** - ATELIER DE VIOLÕES FINOS ROMEO DI GIORGIO LTDA(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o recurso de apelação do IBAMA somente no efeito devolutivo, na parte em que restou confirmada a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões. Cumpridas as determinações acima e, com a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0008338-54.2012.403.6100** - MULTIBRINK BRINDES E BRINQUEDOS LTDA(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X YEH KUANG HSIANG X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Através da presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MULTIBRINK BRINDES E BRINQUEDOS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e YEH KUANG HSIANG, pretende a autora, nesta fase processual, a suspensão dos efeitos da patente MU7801141-8. Alega atuar na atividade de fabricação de brinquedos, dentre os quais barracas infantis, cujas patentes encontram-se devidamente registradas no exterior por Yu Zheng, parceiro comercial e exportador dos produtos. Sustenta ter sido notificada pelo Sr. Yeh Kuang Hsiang para se abster de comercializar os produtos importados, sob a alegação de haver ofensa à patente MU 7801141-8, e que desde então se encontra com suas atividades comerciais paralisadas. Notícia a existência de processo em trâmite na \*a Vara Cível do foro Regional de Santo Amaro, sob n 022.1487-27.2009.8.26.0002, tendo sido deferida liminar de busca e apreensão de produtos. Entende que a mencionada patente encontra-se devidamente inserida no estado da técnica, e que o fabricante invoca para si a exclusividade de elementos já em domínio público, e que não podem fazer parte da proteção conferida pela carta patente de sua titularidade. Informa a existência de patentes anteriores no exterior que já antecipavam a mesma função reivindicada na patente do réu, muito antes de seu depósito perante o INPI, o que importa na concessão contra legem da patente do Réu. Juntou procuração e documentos (fls. 20/199). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Pela análise da documentação carreada aos Autos afere-se que o réu já teve reconhecida na Justiça Estadual o direito à exclusividade de patente nos produtos aqui discutidos. É certo que este processo foi ajuizado em face de terceiro, e eventuais efeitos incidentais de reconhecimento da patente não valeriam perante a Autora. De qualquer sorte, a ação de nulidade de patente, que tem efeitos erga omnes, somente pode ser ajuizada na Justiça Federal. No presente feito, a Autora acostou cópias das patentes concedidas no exterior, referentes a barracas similares àquela objeto do Modelo de Utilidade n 7801141-8, todas arquivadas em datas anteriores ao ato de concessão do INPI. No entanto, não demonstrou o cumprimento ao artigo 4º do determinado na Convenção de Paris, da qual o Brasil é signatário, que faculta prazo de prioridade de 12 meses para registro no país de interesse da patente depositada em outro local. Segue o texto do artigo para melhor compreensão: ARTIGO 4.º A) - 1) Aquele que tiver apresentado, em termos, pedido de patente de invenção, de depósito de modelo de utilidade, de desenho ou modelo industrial, de registro de marca de fábrica ou de comércio num dos países da União, ou o seu sucessor, gozará, para apresentar o pedido nos outros países, do direito de prioridade durante os prazos adiante fixados. 2) Reconhece-se como dando origem ao direito de prioridade qualquer pedido com o valor de pedido nacional regular, formulado nos termos da lei interna de cada país da União ou de tratados bilaterais ou multilaterais celebrados entre países da União. 3) Deve entender-se por pedido nacional regular todo o pedido efetuado em condições de estabelecer a data em que o mesmo foi apresentado no país em causa, independentemente de tudo o que ulteriormente possa, de algum modo, vir a afetá-lo. B) Em consequência, o pedido apresentado ulteriormente num dos outros países da União antes de expirados estes prazos não poderá ser invalidado por fatos verificados nesse intervalo, designadamente por outro pedido, pela publicação da invenção ou sua exploração, pelo oferecimento à venda de exemplares do desenho ou do modelo ou pelo uso da marca, e esses factos não poderão fundamentar qualquer direito de terceiros ou posse. Os direitos adquiridos por terceiros antes do dia da apresentação do primeiro pedido que serve de base ao direito de prioridade são ressalvados nos termos da lei interna de cada país da União. C) - 1) Os prazos de prioridade atrás mencionados serão de doze meses para as invenções e modelos de utilidade e de seis meses para os desenhos ou modelos industriais e para as marcas de fábrica ou de comércio. 2) Estes prazos correm a partir da data da apresentação do primeiro pedido; o dia da apresentação não é contado. .... Não consta dos autos que o titular da patente internacional tenha exercido o seu direito de prioridade no Brasil, o que mantém íntegra aquela concedida no Brasil, através do INPI. Desta forma, não há elementos que autorizem a suspensão da patente aqui tratada, cujo registro goza dos pressupostos de veracidade e legalidade, razão pela qual indefiro a antecipação de tutela requerida. Citem-se os Réus observando a Secretaria o prazo de resposta de 60 dias tal qual previsto no artigo 56, par 1. da Lei 9.279/96. Int

**Expediente Nº 5780**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023492-49.2011.403.6100** - GISLEINE TALARICO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de Ação Ordinária em que a Autora pleiteia indenização em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em razão de ato administrativo praticado pelo referido Conselho que impediu o exercício simultâneo pela Autora das profissões de cirurgia dentista e farmacêutica. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 09/85. Citada, a ré contestou a fls. 102/144. Em preliminar, alega o prazo em dobro para recurso e carência da ação, diante da impossibilidade jurídica do pedido e no mérito pleiteia pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 147/154. É o relato. Decido. Acolho a preliminar argüida pelo réu de prerrogativa do prazo em dobro para recurso, nos termos preceituados pelo artigo 188, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se este de autarquia criada pela Lei Federal n. 3.820/60. Ademais, tem-se que a Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, estendeu a disposição contida no artigo 188, do Código de Processo Civil às autarquias e fundações públicas. No tocante à preliminar de carência da ação alegada pelo réu esta se confunde com o mérito, de modo que será com ele analisada. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0004440-33.2012.403.6100** - FERNANDO ZANFORLIN DE ALMEIDA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 45/47: Anote-se. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 44, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0006436-66.2012.403.6100** - ANTONIO CARLOS XISTO ORTIZ(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando o alegado em contestação bem ainda o disposto no artigo 327 do CPC, converto o julgamento em diligência para determinar que o autor se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

**0008052-76.2012.403.6100** - RAIZEN ENERGIA S/A(SP292656 - SARA REGINA DIOGO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a documentação apresentada pela parte autora a fls. 153/155, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que esta cumpra corretamente a decisão de fls. 149/150. Após o cumprimento daquela decisão, cite-se. Int.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6368**

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0035095-03.2003.403.6100 (2003.61.00.035095-5)** - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X MANOEL FERNANDO RODRIGUES X BENTA DA CONCEICAO DA SILVA RODRIGUES(SP143755 - SIMONE CRISTINA LUIZ RODRIGUES E SP171547 - VERA DA SILVA RODRIGUES)

1. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os esclarecimentos prestados pelo perito engenheiro às fls. 2.143/2.151.2. Intimem-se pessoalmente desta decisão a Funai, a União (Advocacia Geral da União) e o Ministério Público Federal. Restituídos os autos pelo MPF, publique-se esta decisão.

**0001247-88.2004.403.6100 (2004.61.00.001247-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0035095-03.2003.403.6100 (2003.61.00.035095-5) FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X UNIÃO FEDERAL X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X JOSÉ ALVARO PEREIRA LEITE - ESPOLIO(SP021725 - JOSÉ ADRIANO MARREY NETO E SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE)

1. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os esclarecimentos prestados pelo perito engenheiro às fls. 2.082/2.090.2. Intimem-se pessoalmente desta decisão a Funai, a União (Advocacia Geral da União) e o Ministério Público Federal. Restituídos os autos pelo MPF, publique-se esta decisão.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 11539**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0901772-11.2005.403.6100 (2005.61.00.901772-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X UNIÃO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MARIA DAS GRACAS AVELINO(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X ERDINALDO AVELINO(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X TRIARTEC CALDEIRAS E AQUECEDORES IND/ E COM/ LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS)

Em face da consulta supra, torno sem efeito o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 156, tão somente no que se refere à expedição de Carta Precatória. Proceda-se a lavratura do Termo de Depósito, intimando-se o advogado do exequente a comparecer em Secretaria para sua assinatura. Após, cumpram-se as demais determinações contidas às fls. 156. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o exequente intimado a comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Depósito, nos termos do r. despacho supra. Fica a parte exequente intimada também que o expediente, bem como os prazos processuais, estarão suspensos de 21 a 25/05/2012, em razão da realização da Inspeção Geral Ordinária neste Juízo da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7285**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010915-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LEVI DA SILVA FERREIRA SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante a certidão de fl. 59, decreto a revelia do réu LEVI DA SILVA FERREIRA SANTOS, nos termos dos art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Especifique a parte autora eventuais provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos

no estado em que se encontram.Int.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0012302-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012302-0)** - REGINALDO PASSOS ROCHA(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA E SP232484 - ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)  
Fls. 214/215: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 213. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025081-13.2010.403.6100** - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAUCORP S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 471.A parte autora requereu a produção de prova pericial contábil, a fim de apurar o valor do saldo negativo de imposto de renda de sua titularidade no ano-base 2002, exercício 2003 (fls. 358/359 e 477).Considerando que a questão acerca da existência de crédito passível de compensação não se restringe apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial requerida pela autora revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial Waldir Luiz Bulgarelli (Telefone: 3812-8733). Intime-o, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias.2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do mesmo Diploma Legal.4) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários.Int.

**0005387-24.2011.403.6100** - ITAU UNIBANCO S/A X BANCO ITAULEASING S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 1419: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010803-70.2011.403.6100** - ALCIR POLICARPO DE SOUZA X MARIA LUCIA GARCIA DE SOUZA(SP047149 - ALCIR POLICARPO DE SOUZA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes sobre o pedido de ingresso na lide formulado pela União Federal, na qualidade de assistente simples (fls. 277/280), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0018355-86.2011.403.6100** - JOSE CLAUDIO MOREIRA CARDOSO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 164: Atenda a parte ré ao requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 163. Int. DESPACHO DE FL. 163: Fls. 125/142: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0022661-98.2011.403.6100** - GILSON JUNIOR DE JESUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0023639-75.2011.403.6100** - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 192/194: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0014978-86.2011.403.6301** - SABRINA CARDOSO SOBRAL(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

DECISÃO Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a decretação de que a Caixa Econômica Federal é subsidiariamente garantidora da obra e a abstenção da cobrança exclusiva de juros, sem amortização do capital. Alega, em apertada síntese, que firmou contrato com a primeira corré para compra de imóvel residencial através de financiamento com a Caixa Econômica Federal, na modalidade Crédito Associativo. Narra, ainda, que o houve atraso na entrega do imóvel, porém, mesmo antes da entrega, fez-se a cobrança de juros e atualização monetária pelo INCC, em desconformidade com o contrato. Aduz também que os boletos enviados pela Caixa Econômica Federal referem-se somente a juros, sem qualquer amortização do saldo devedor. Os autos foram inicialmente distribuídos para o Juizado Especial Federal, que declinou da competência para o julgamento da presente demanda (fls. 120/124). Redistribuídos os autos, o exame do pedido de antecipação de tutela foi diferido para após a vinda das contestações (fl. 137). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 145/205), arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a incompetência absoluta deste Juízo. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos formulados. Igualmente citadas, as corrés Gold Acapulco Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e Goldfarb Incorporações e Construções S/A apresentaram contestação (fls. 214/252), na qual defenderam a ilegitimidade passiva da segunda corré e de ambas em relação ao pedido de devolução de taxas e encargos contratados com a Caixa Econômica Federal. No mérito, sustentaram que não houve atraso na entrega do imóvel, bem como a regularidade dos encargos cobrados e a inexistência de dano moral. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O contrato é fonte de obrigação. A devedora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Assente tais premissas, observo que a planilha trazida pela Caixa Econômica Federal (fls. 161/164) indica que a parcela cobrada inclui a taxa de administração, o seguro, bem como parcela de juros e de amortização do valor principal, que vem diminuindo. Tomando como exemplo a parcela vencida em 30/11/2011, do valor da prestação que é R\$ 965,18, temos que R\$ 22,16 corresponde à taxa de administração, R\$ 19,75 ao seguro, R\$ 614,28 aos juros e R\$ 308,99 à amortização do valor principal. Assim, carece de razão a autora quanto ao pedido de abstenção da cobrança exclusiva de juros, posto que este procedimento já vem sendo adotado pela instituição financeira. Outrossim, o pedido de antecipação da tutela para a decretação da obrigação subsidiária da Caixa Econômica Federal como garantidora da obra exige que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, tendo como base farto material probatório, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a autora sobre as contestações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000825-35.2012.403.6100** - GTSLOG TRANSPORTE LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão de fls. 62/63 por seus próprios fundamentos. Int.

**0002555-81.2012.403.6100** - JOSE ASSIS BARBOSA DA SILVA X ELIZABETH APARECIDA AUGUSTO SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA

REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 109/119: Mantenho a decisão de fls. 96/99 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0027792-59.2008.403.6100 (2008.61.00.027792-7)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X TCA - TRANSPORTES COLETIVOS APARECIDA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 600/601: Defiro. Proceda a requerente a indicação do depositário que ficará responsável pela guarda dos veículos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória para o endereço declinado, para que seja feita a busca e apreensão dos veículos descritos na referida petição. Int.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003371-63.2012.403.6100** - SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a requerente o disposto no artigo 872 do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

**Expediente Nº 7290**

**DEPOSITO**

**0019068-71.2005.403.6100 (2005.61.00.019068-7)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X MAURICIO NOGUTE(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 264/266: Razão assiste à parte autora. Incabível a diligência requerida pelo curador especial à fl. 256, posto que o senhor Ralph Conrad não é parte na presente demanda. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029872-79.1997.403.6100 (97.0029872-8)** - ADAO RODRIGUES DOS REIS X ALCIDES TONDATO X ANTONIO ALOCA X DUILIO GIOLI X ESTEFANO KUVASNEY X GERMANO MOLINARI X JAIRO CUSTODIO DA SILVA X LAIR DA SILVA LIMA X MARIANO LOPES DOS SANTOS X RICARDO BASSOTO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 233/234: Indefiro, posto que a sentença proferida nestes autos foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença. Int.

**0012894-17.2003.403.6100 (2003.61.00.012894-8)** - ATILIO CARLOS DELLA BELLA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA E SP179213 - ANA PAULA DE SOUSA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos da decisão de fls. 253/255, trazendo, inclusive, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

**0031167-10.2004.403.6100 (2004.61.00.031167-0)** - ISSAMU YOSHIMATSU X ANTONIO RAIMUNDO LINO DOS SANTOS X CESAR DIAS DOS SANTOS X CESAR EDUARDO FERNANDES X INEZ MARIA DE OLIVEIRA LINHARES X JOSE JORGE FILHO X LUCIANA BERNARDINI CURY BALARIN SILVA X LUIZ ANTONIO RAMOS CORREA X MARIA JOSE PEREIRA X MARIA REGINALDO DE SOUZA(SP099172 - PERSIO FANCHINI E RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos da superior instância. CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

**0011325-39.2007.403.6100 (2007.61.00.011325-2)** - HILDA RODRIGUES CASAES(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Comprove a autora a cotitularidade da conta poupança nº. 013.00016198-1 (fls. 106/115) bem como, em face do estado civil declarado, junte aos autos as primeiras declarações do processo de inventário, certidão de inventariante ou eventual formal de partilha, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem a resolução do mérito. Int.

**0023440-87.2010.403.6100** - MICROSENS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 279: Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 276/277. Int.

**0023724-95.2010.403.6100** - MARIO VICTOR PLIHAL(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA E SP272648 - FABIANA TROVO DE PAULA E SP283989B - ALESSANDRA HELENA BARBOSA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Promova a parte autora a citação da Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão de fl. 425, fornecendo as cópias necessárias à instrução do mandado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

**0003062-76.2011.403.6100** - BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço completo da atual localização dos veículos Palio Fire, placa AKQ 6910 e Corsa Sedan, placa JQZ 2041. Após, expeçam-se cartas precatórias às referidas localidades, para que seja realizada a avaliação dos veículos acima descritos. Int.

**0020681-19.2011.403.6100** - WALMIR ANTONIO VIEIRA PINHEIRO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0022876-74.2011.403.6100** - JOAO FRANCISCO BERNARDO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 116: Deixo de aplicar os efeitos da revelia neste processo, pois a pretensão deduzida pelo autor envolve direitos indisponíveis (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil). Desentranhe-se a contestação de fls. 101/115, devendo a procuradora da Fazenda Nacional providenciar a sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inutilização por reciclagem. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0019080-54.2011.403.6301** - WALTER TORRES NETO(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Providencie a parte autora o recolhimento das custs processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

**0000217-37.2012.403.6100** - T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA X T-SYSTEMS TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA(SP180389 - LUIZ FELICIO JORGE E SP215930 - SILVIA REBELLO MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 153/156: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001174-38.2012.403.6100** - MARIA ELISABETH SAMOGIN DE OLIVEIRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 146/187: Manifeste-se a parte autora, bem como da contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**0001980-73.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO E PRODUCAO LTDA(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP247467 - LUCIANA CAVALCANTE QUARTIM FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 447/457: Mantenho a decisão de fls. 421/422 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002463-06.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024854-57.2009.403.6100 (2009.61.00.024854-3)) SOLOFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA X TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TEXTIL RUBAR LTDA X USINA SAO BENTO LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Diante da decisão prolatada em sede de agravo de instrumento (fls. 130/133), reputo prejudicada a publicação do despacho de fl. 129. Cumpra a parte autora o determinado pelo despacho de fl. 122 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0004766-90.2012.403.6100** - HELENA NOGUEIRA DE ALMEIDA DONZELLI X JOSE WALTER ALMEIDA DONZELLI(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Inicialmente, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2012.03.00.011056-5 (fls. 157/160), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005663-21.2012.403.6100** - GILBERTO CORREA DA ROCHA LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007293-15.2012.403.6100** - LUIS HENRIQUE CALDWELL DO COUTO FERNANDES BOUCAS(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 217/251: Mantenho a decisão de fls. 190/191 e 211 por seus próprios fundamentos. Int.

**0008029-33.2012.403.6100** - SILLMAN INTERNATIONAL S/A(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Providencie a parte autora a juntada de cópia autenticada da tradução juramentada de fls. 94/97. Sem prejuízo, esclareça se há pedido de antecipação de tutela na presente demanda, haja vista a alegação de grave lesão alegada na petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0008279-66.2012.403.6100** - EDNA ESTER APARECIDA BELMONTE DALESSIO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de documentação comprobatória da qualidade de pensionista de Francisco Daléssio no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013015-74.2005.403.6100 (2005.61.00.013015-0)** - JOSICLEI DE OLIVEIRA SANTOS(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP231644 - MARCUS BONTANCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Fl. 754: Defiro a desistência da oitiva da testemunha Nivaldo Rodrigues da Silva. Com relação à testemunha José Antônio Pereira, razão assiste à União Federal. Expeça-se, com urgência, nova carta precatória para a oitiva da testemunha, posto que a União Federal não foi intimada, por este Juízo, da audiência designada pelo Juízo deprecado, violando-se, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Int.

**0015359-18.2011.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Dê-se ciência às partes da audiência designada pelo Juízo da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, para o dia 17 de julho de 2012, às 14 horas. Aguarde-se a audiência. Int.

### **Expediente Nº 7323**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008607-60.1993.403.6100 (93.0008607-3)** - GISELDA BORGES DE ASSUNCAO RODRIGUES X GERALDO NACLERIO CANTO X GILBERTO DA SILVA DAGA X GUILHERME MACHADO DEL CAMPO X GRACIANO SANTO ZANONI X GUTEMBERG ALVES SAMPAIO X GERSON GARCIA X GILMA ROBERTO MACIEL X GILZAIR MOREIRA DE SOUZA DOS SANTOS X GERSON MULLER FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 728/730: Ciência à parte autora. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0059193-62.1997.403.6100 (97.0059193-0)** - ELIZIO TENORIO DA SILVA X EURIDES DE FATIMA FERNANDES DA SILVA X GERSON BATISTA FILHO X GILBERTO ALVES CARDOSO X JOAO CORREIA DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0002248-16.2001.403.6100 (2001.61.00.002248-7)** - ADAO JOSE DANTAS X ADERALDO BARROS DE MACEDO X ADERALDO DA SILVA NEVES X ADERALDO DE JESUS X ANA ROSA FLAUZINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 245: Indefiro, tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 240) da decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região que negou seguimento à apelação do coautor Aderaldo Barros de Macedo. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0001875-48.2002.403.6100 (2002.61.00.001875-0)** - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP161282 - ELIAS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0021209-58.2008.403.6100 (2008.61.00.021209-0)** - ANTONIO JOSE PASTINA X RENATO TELVO HAYAKAWA(SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 205/207: Manifeste-se a parte interessada, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0030043-50.2008.403.6100 (2008.61.00.030043-3)** - JOSE DIAS NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS)

CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0021984-39.2009.403.6100 (2009.61.00.021984-1)** - CELESTINO DOS ANJOS GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008405-83.1993.403.6100 (93.0008405-4)** - MARIA LUCIA FRANCO PEREIRA X MARIA DA GRACA BIANCHI X MILTON MENDES FILHO X MARIA DA GLORIA RAFAEL X MARIZILDA RODRIGUES PEREIRA X MARINA YUKIKO KATO KUNI X MARILIA SEIXLACK SILVA X MARIA APARECIDA ARAGAO DE ARAUJO X MARCIA TOMYE KAMEYA X MARIA JOSEFA RIVAS MANEIRO GAGLIARDI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MARIA APARECIDA ARAGAO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TOMYE KAMEYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 734/747: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0030487-74.1994.403.6100 (94.0030487-0)** - WALDEMAR MARTINS REZENDE(SP080273 - ROBERTO BAHIA E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIBANCO S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X WALDEMAR MARTINS REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0014912-89.1995.403.6100 (95.0014912-5)** - MARIO SHIYOITI MIYAMURA X MARTA YURI YOKOMICHI TOMIZAWA X MAURICIO YUKIO HIROSHI X MARIA AUXILIADORA CAMARGO DE ABREU MARQUES X MARIA CRISTINA THOMAZELLI MONTE X MARIZ NOBUHIRO FUJII X NANCY SASAKI KANETO X NADIA GALVAO IPAVES X NELSON DUTRA X NORBERTO PEREIRA PLATERO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X MARIO SHIYOITI MIYAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA YURI YOKOMICHI TOMIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO YUKIO HIROSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUXILIADORA CAMARGO DE ABREU MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA THOMAZELLI MONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZ NOBUHIRO FUJII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY SASAKI KANETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA GALVAO IPAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO PEREIRA PLATERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 612/615: Defiro a devolução de prazo requerida pela CEF. Fls. 618/638: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011478-58.1996.403.6100 (96.0011478-1)** - JOSE OLAVO DO NASCIMENTO X ORLANDO COVOLAN X ALCIR BERNARDINO PINTO X NATALIM MATHEUS X ALDO BERTE(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA

SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE OLAVO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO COVOLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIR BERNARDINO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIM MATHEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO BERTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Aguarde-se, no arquivo (sobrestados), o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto. Int.

**0016859-47.1996.403.6100 (96.0016859-8)** - BERTOLDO KLINGER MOREIRA DA SILVA X JOAO CELINI X JOAQUIM MIGUEL DA SILVA X JOSE ARAUJO DA SILVA X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE SEVERINO DE MELO X JULIO PEREIRA DE ALMEIDA X MANUEL MARQUES DE OLIVEIRA X PEDRO ALBERTO BORGES X SEBASTIAO ALVES MARTINS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X BERTOLDO KLINGER MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM MIGUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEVERINO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALBERTO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 555/557: Aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 470. Int.

**0014348-37.2000.403.6100 (2000.61.00.014348-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027203-24.1995.403.6100 (95.0027203-2)) FERNANDA BISPO DOS SANTOS X GUILHERMINO RODRIGUES DOS SANTOS X VIVALDO SALES DOS SANTOS X DANIEL BRANCO OLIVEIRA X GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA X LEO LOUREIRO PAROLO X SEBASTIAO CAMARGO ARANHA X ZENALDO HONORIO DOS SANTOS X ELISABETH MARIANO DE SOUZA X PALMIRO RICARDO CARRACIOLA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FERNANDA BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERMINO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVALDO SALES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL BRANCO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEO LOUREIRO PAROLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CAMARGO ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENALDO HONORIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETH MARIANO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PALMIRO RICARDO CARRACIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0047627-14.2000.403.6100 (2000.61.00.047627-5)** - RAQUEL ABADIA X MARIA DE LOURDES FERREIRA DE FARIAS X MARILEIDE FERREIRA DE FARIAS X MARINEIDE TORRES DE FARIAS X LUCIANA TEIXEIRA PEDROSO DE LIMA X MARCELO PRUDENCIO DE LIMA(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA E SP162800 - LUCIANA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RAQUEL ABADIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES FERREIRA DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILEIDE FERREIRA DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINEIDE TORRES DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA TEIXEIRA PEDROSO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PRUDENCIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 252/255: Manifeste-se o coautor Marcelo Prudêncio de Lima, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 257/278: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus

cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0024097-97.2008.403.6100 (2008.61.00.024097-7)** - DOROTI BITTENCOURT CANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X DOROTI BITTENCOURT CANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0001987-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001987-6)** - CARMELINDA PIRES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CARMELINDA PIRES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 194/198: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0004926-23.2009.403.6100 (2009.61.00.004926-1)** - REGINA APARECIDA ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X REGINA APARECIDA ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 203/207: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0019983-81.2009.403.6100 (2009.61.00.019983-0)** - JOSE MACHADO - ESPOLIO X EMILIA DOS SANTOS MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE MACHADO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 186/187: Indefiro, posto que constam nos autos as seguintes cópias de documentos: Cédula de Identidade (fl. 25), CPF (fl. 27), Carteira de Trabalho (fls. 30/44) com Opção pelo FGTS (fl. 38/39) e nº do PASEP (fl. 40). Cumpra a CEF a determinação de fl. 179, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

**0022925-86.2009.403.6100 (2009.61.00.022925-1)** - JOSE ALMIR MONTEIRO DE MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE ALMIR MONTEIRO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 217/218: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 7334**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012152-11.2011.403.6100** - FILOMENA MACHADO GAVIAO DAVI(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por FILOMENA MACHADO GAVIÃO DAVI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls. 40/46 como emenda à inicial. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 61,42 (sessenta e um reais e quarenta e dois centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º Decreto nº 7.655, de 23.12.2011, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 37.320,00 (trinta sete mil, trezentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os

efeitos da Lei federal n.º 12.382/2011 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**0014409-09.2011.403.6100** - EDNA BEZERRA SAMPAIO FERNANDES(SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER E SP195323 - FERNANDO SAMPIETRO UZAL E SP261006 - FABIO VASSOLER GONÇALVES ROSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 371/392: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Int.

**0005045-76.2012.403.6100** - NATAL CANDIDO DE OLIVEIRA X ADEMIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 211/214: Indefero a cumulação do pedido com o suprimento judicial de outorga, posto que, perante a Caixa Econômica Federal, Sonia Maria dos Santos Oliveira possui a qualidade de mutuária e não de cônjuge. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação de fl. 210, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006599-46.2012.403.6100** - PEGORARO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Promova a autora à emenda da petição inicial, especificando os pedidos de antecipação da tutela e final, para que constem os débitos objeto da presente demanda. Outrossim, cumpra a autora corretamente o despacho de fl. 138, posto que o valor apontado na petição de fl. 139 não corresponde ao valor atualizado dos débitos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006850-64.2012.403.6100** - SD COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA,(SP259736 - PAULO BALSIO SOARES E PR020062 - ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X CONDOMINIO WORLD TRADE CENTER DE SP - D&D DECORACOES E DESIGN CENTER X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

A marca é sinal distintivo de determinado produtos, mercadoria ou serviço. Sua função é distinguir estes produtos, mercadorias ou serviços de seu titular e serve também para identificá-los. Seu fim imediato é resguardar o trabalho e a clientela do empresário, segundo a lição do prof. Rubens Requião, em Curso de Direito Comercial, 1º volume, Saraiva, 1998, São Paulo, p. 211 e 214. Assim, o tratamento legal de proteção às marcas, não visa simplesmente proteger a mera combinação de emblemas ou palavras, mas possui como objetivo a proteção do próprio direito, resultado do trabalho e da capacidade de inteligência e da probidade do industrial ou comerciante. Destarte, especifique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a forma como se utiliza do termo Bota Fora em suas propagandas, trazendo aos autos eventuais anúncios, folders e outros meios, em suas cores originais. Int.

**0007833-63.2012.403.6100** - RODRIGO DE GRANDIS(SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 43/75: Mantenho a decisão de fls. 37/38 por seus próprios fundamentos. Int.

**0008008-57.2012.403.6100** - DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP312429 - SERGIO GONÇALVES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

DARCI MONTEIRO DA COSTA propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP, cujo objeto é a declaração de quitação do valor

referente a anuidade de 2012 e de todos os débitos integrais anteriores. Sustenta o autor, na petição inicial, que efetuou o pagamento de guia de recolhimento emitida pelo conselho-réu na qual constava que a mesma destinava-se ao recolhimento da anuidade deste exercício e/ou débitos integrais anteriores (...). Narra o autor que diante do emprego do conectivo e/ou concluiu que o pagamento da guia em questão refere-se à anuidade de 2012, bem como de todos os débitos anteriores. Aduz que houve afronta ao Código de Defesa do Consumidor, requerendo indenização por danos material e moral. Requer liminar para determinar que: 1) o CRC SP expeça certidão de regularidade do autor junto ao órgão de fiscalização profissional, 2) o CRC se abstenha de inscrever o autor nos cadastros restritivos ao crédito, 3) o CRC proceda à baixa da inscrição na Dívida Ativa do Estado, referentes a todos os débitos anteriores a 2012, 4) o CRC se abstenha de praticar quaisquer sanções decorrentes do inadimplemento dos débitos anteriores. A inicial veio instruída com os documentos fls. 16/40. É o breve relato. Decido inicialmente, afasto a prevenção destes autos com o enumerado no termo do setor de distribuição (SEDI - fl. 42) por tratarem de objetos distintos. Outrossim, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme consta da inicial, o autor está desempregado e necessita da Certidão de Regularidade Profissional perante o CRC/SP para retornar ao mercado de trabalho. Está demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Passo à análise da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Analisando o conteúdo dos autos, verifico que não restou comprovado que o pagamento da guia de fl. 24 quitaria a anuidade de 2012 e todos os débitos anteriores. Com efeito, o campo instruções da própria guia de fl. 24 indica que o pagamento se refere à anuidade de 2012 e, ainda, o Conselho ao responder a consulta feita pelo autor por e-mail informou que os débitos anteriores não serão excluídos com o pagamento da guia (fls. 30/31). Ademais, os débitos enumerados às fls. 26/29 já são objeto das execuções fiscais nº 0006840-70.2009.403.6182, 0008790-17.2009.403.6182 e 0008287-88.2012.403.6182. Não comprovada a verossimilhança da alegação, o pedido deve ser indeferido. Decido Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0008094-28.2012.403.6100 - TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada por TL PUBLICAÇÕES ELETRÔNICAS LTDA. em face da UNIÃO, objetivando a homologação da compensação realizada por meio da PER/DCOMP nº 15245-25512.290405.1.3.02-7071 e a extinção do débito apurado no processo nº 10880-902.617/2010-37. Narra a autora, na petição inicial, que apurou saldo negativo de imposto de renda no ano-calendário de 2004, que foi compensado com valores do mesmo tributo devido no período subsequente. Aduz, ainda, que a referida compensação não foi homologada pelo Fisco em razão de inconsistências que não foram saneadas pelo contribuinte. Defende, no entanto, seu direito de crédito que deve ser reconhecido pelo Poder Judiciário. Pediu antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da cobrança relacionada ao Processo Administrativo de Cobrança nº 10880-902.617/2010-37 (PER/DCOMP nº 15245-25512.290405.1.3.02-7071). Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O débito em questão consta como pendência em nome da autora, conforme extrato acostado às fls. 203/205, o que influencia no desenvolvimento das suas atividades. Está demonstrada, portanto, a urgência na apreciação da medida requerida. Passo à análise da verossimilhança da alegação. Sustenta a autora o direito ao crédito de imposto de renda negativo apurado no ano-calendário de 2004, o qual não foi reconhecido pela autoridade fazendária. No entanto, nesta fase de cognição sumária, não há como aferir a regularidade da compensação efetuada pela autora, a qual somente é possível mediante prova pericial, a ser produzida na fase processual própria, qual seja, a instrução. Outrossim, a compensação, muito embora esteja prevista no artigo 156, inciso II, do CTN, como uma das hipóteses de extinção do crédito tributário, não extingue automaticamente o débito fiscal, porquanto requer o encontro de contas entre os valores compensados pelo contribuinte e os exigidos pelo Fisco. Em caso similar ao presente, já se pronunciou a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HIPÓTESE INEXISTENTE. ATO UNILATERAL. FALTA DE HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO-CND. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar (Súmula 212 - STJ). 2. A compensação não está elencada dentre as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN. 3. O contribuinte pode realizar compensação de crédito por ato unilateral, mas é imprescindível que tal operação seja submetida a um encontro de contas pelo fisco. Homologada a compensação e inexistindo outros débitos, é possível a obtenção de certidão negativa de débito-CND, o que incorre no caso dos autos. 4. Agravo improvido. (grifei)(TRF da 1ª Região - 2ª Turma - AG n.º 19990100075969/DF - Relatora Juíza Federal

Ivani Silva da Luz - julgado em 26/06/2001 e publicado no DJU em 22/04/2002, pág. 59) No presente caso, observo que a compensação realizada pela autora não foi homologada pela falta de comprovação do crédito (fl. 199). Com efeito, apesar de a autora ter apresentado documentos com o intuito de provar a existência desse crédito, não é possível saber, em sede de cognição sumária e sem a oitiva da parte contrária, se a autora, de fato, comprova que faria jus à compensação. Ao contrário do que alega a autora, as alegações não são de plano aferíveis, tanto é assim que a autoridade fiscal, ao analisar o direito creditório, concluiu que não houve sequer a quitação do imposto de renda devido. Destarte, diante da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, inviável a concessão da tutela de urgência pretendida. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a UNIÃO. Intimem-se.

**0008579-28.2012.403.6100 - JOSE OTAVIO DA SILVA (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 10.425,92 (dez mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), monetariamente corrigido. Alega, em apertada síntese, que, em agosto de 2011, foi surpreendido com a ausência do crédito do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na agência indicada para o recebimento. Afirma ainda que, ao procurar o Instituto Nacional do Seguro Social, foi lhe informado que o pagamento do benefício havia sido transferido para a agência Alto da Mooca da Caixa Econômica Federal. Sustenta, no entanto, que não autorizou a mencionada transferência, tampouco a abertura de conta na referida instituição financeira. Informa ademais que procurou a ré, tendo sido iniciado procedimento de averiguação dos fatos narrados, concluindo-se que a conta foi aberta mediante fraude que atingiu também a transferência do seu benefício previdenciário. Por fim, narra que seu nome foi negativado em razão de empréstimo firmado com a ré, que não é do seu conhecimento. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, que são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Numa análise sumária e superficial, típica deste momento processual, entendo presentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela quanto à retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. A verossimilhança das alegações tecidas na inicial pode ser aferida pela análise dos documentos trazidos aos autos, em especial o boletim de ocorrência (fls. 26/27) e a comunicação eletrônica (fl. 29), na qual a gerente de atendimento pessoa física da agência Alto da Mooca da Caixa Econômica Federal reconhece que a conta corrente do autor naquele estabelecimento bancário foi aberta mediante fraude. Outrossim, o documento de fl. 28 comprova a inscrição do nome do autor no órgão de restrição de crédito, referente ao contrato nº 000236160000079271 firmado com a Caixa Econômica Federal. Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, é desnecessário dizer que a não concessão da medida causará incontáveis prejuízos ao autor, além de permitir a ré o início de execução judicial para satisfação da suposta dívida. Contudo, não cabe a este juízo oficiar aos órgãos de restrição ao crédito para retirada do nome da parte autora de seus cadastros, pois esta providência incumbe à ré. Não obstante, quanto ao pedido de ressarcimento pelos danos materiais sofridos, entendo prudente aguardar a vinda da contestação da Caixa Econômica Federal. Diante do exposto, defiro em parte o pedido de antecipação da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que providencie a exclusão do nome da parte autora dos cadastros do SCPC, exclusivamente referente ao contrato nº 000236160000079271. Cite-se o representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, trazer aos autos o contrato de empréstimo nº 000236160000079271 ou, caso este tenha sido formalizado por meio eletrônico, documentos que comprovem a contratação. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do outro pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, defiro o benefício da tramitação prioritária do processo, na forma do artigo 71 do Estatuto do Idoso, porquanto o autor já atendeu ao critério etário (nascimento: 13/04/1948 - fl. 25) e concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008650-30.2012.403.6100 - MARIALINA RIBEIRO LIMA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0008651-15.2012.403.6100 - JOSE MARECO DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº

1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006379-48.2012.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO CAMBORIU(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X FRANCISCA NELMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do teor da petição de fl. 53, reputo prejudicada a audiência designada pela decisão de fl. 48. Retire-se da pauta. Intime-se, por mandado, a Caixa Econômica Federal. Expeça-se correio eletrônico à CEUNI para a devolução, independentemente de cumprimento, do mandado n.º 0010.2012.00656. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003670-74.2011.403.6100** - NEW OLDANY INDUSTRIA PLASTICA E METALURGICA LTDA(SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI E SP247504 - RAFAEL ZANINI FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o tempo decorrido desde o ajuizamento, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.Int.

#### **Expediente Nº 7337**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0045597-11.1997.403.6100 (97.0045597-1)** - JORGE PEREIRA DOS SANTOS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por JORGE PEREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial [janeiro/1989 (70,28%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%), julho/1990 (12,92%), agosto/1990 (12,03%), outubro/1990 (14,20%), janeiro/1991 (19,11%) e fevereiro/1991 (21,87%)], em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora (0,5%) e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. O autor alega, em suma, ser titular de conta vinculada do FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta ter sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/29). O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido à autora (fl. 31). Em seguida, a Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou sua contestação (fls. 34/74). Argüiu, preliminarmente, a necessidade de nomeação à autoria da União Federal, o indeferimento da inicial por ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação; a ausência de interesse de agir quanto ao índice de março/1990, bem como a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Réplica pelo autor (fl. 76).A seguir, o autor compareceu aos autos para requerer a suspensão da presente demanda em face do ajuizamento de Ação Civil Pública (fl. 78). Deferida a suspensão, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados (fl. 79).Desarquivados os autos, foi determinada a manifestação da parte autora em termos de prosseguimento do feito (fl. 81). Em cumprimento, a parte autora requereu a intimação da ré para cumprimento da sentença (fls. 83 e 85). Não havendo sentença prolatada por este Juízo federal nos autos da presente demanda, foi determinada às partes que especificassem as provas que eventualmente pretendessem produzir em 10 (dez) dias. O prazo assinalado decorreu sem manifestação (fl. 87). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto ao pedido de nomeação à autoria Inicialmente, rejeito o pedido de nomeação à autoria da União Federal, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, desde o julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência no Recurso Especial nº 77.791/SC (publicado no Diário de Justiça de 30/06/1997, pág. 30821), pacificou entendimento quanto à ilegitimidade da referida pessoa jurídica de direito público para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre a correção monetária sobre os saldos em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, in verbis: FGTS. DEPOSITOS. CORREÇÃO MONETARIA. DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.I - Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da CEF.II - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido a fim de que prevaleça a citada orientação. (grafei)(STJ - 1ª Seção - IUJur no RESP nº 77791/SC - Relator p/ acórdão Min. José de Jesus

Filho - j. em 26/02/1997 - in DJ de 30/06/1997, pág. 30821) Quanto às preliminares de ausência de documento essencial à propositura da ação Rejeito a preliminar referente à ausência de documento essencial à propositura da ação, uma vez que a documentação colacionada aos autos é suficiente para demonstrar que o autor optou pelo FGTS. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva igualmente, não há que se falar em ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente demanda, consoante o entendimento consolidado na Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir em relação ao índice IPC de Março/1990 Por fim, afastou a preliminar de ausência de interesse de agir, em relação ao IPC de março de 1990, posto que a parte autora não formulou qualquer pedido neste sentido. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito em relação aos pedidos não atingidos pela prescrição, reconhecendo a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Correção das contas vinculadas ao FGTS Com efeito, a Lei federal nº 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização pela estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste panorama, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao autor, posto que teve o saldo de sua conta do FGTS reduzido por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de abril de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (grafei) (STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de

janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida.VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes.VIII - Recurso da CEF parcialmente provido.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - j. em 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375)PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas.II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação.III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência.IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie.V- Apelo provido. Sentença anulada.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que o autor possui o direito à atualização dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Quanto a estes percentuais, deve ser aplicado na conta vinculada ao FGTS do autor o índice que consta do pedido formulado na petição inicial, ou seja, o IPC - Índice de Preços ao Consumidor, para atender ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, na conta vinculada ao FGTS da autora, dos Índices de Preço ao Consumidor (IPCs) de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente nos percentuais de 42,72% e 44,80%, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal n.º 3.071, de 1º/01/1916), a contar do ato citatório da ré (30/10/1997) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal n.º 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal n.º 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento. Sem honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal n.º 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória n.º 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0036079-84.2003.403.6100 (2003.61.00.036079-1)** - ED WILSON FURTOSO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002797-45.2009.403.6100 (2009.61.00.002797-6)** - GUILHERMINA CASADO NOVAES X AMANCIO NOVAES X DOROTIL CASADO STELLATO X CLAUDIO STELLATO(SP054777 - ANA MARIA DIORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por GUILHERMINA CASADO NOVAES, AMANCIO NOVAES, DOROTIL CASADO STELLATO e CLAUDIO STELLATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança (nº 013.99005719-3). A parte autora postulou a apuração das diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos períodos de fevereiro de 1989, e abril e maio de 1990. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/42). Inicialmente distribuídos perante este juízo federal, houve decisão declaratória de incompetência, a qual determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face do valor da causa (fls. 45/46). Em seguida, houve aditamento do valor da causa pela parte autora, requerendo a devolução dos autos a este juízo federal (fls. 49/76). Diante da emenda à inicial, o feito foi remetido a esta 10ª Vara Federal Cível, por força de decisão declinatória de competência em razão do novo valor dado à causa (fls. 97/98). Destarte, foi fixada a competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda nesta Vara Federal (fl. 104), bem como concedidos os benefícios da tramitação prioritária do processo. Intimada a emendar a petição inicial, para o fim de complementar o valor das custas processuais, a parte autora cumpriu a determinação judicial (fls. 110/111). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 115/133), argüindo, preliminarmente: a) a necessidade de suspensão do julgamento; b) a incompetência absoluta deste Juízo Federal; c) a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; d) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, e) a falta de interesse de agir da parte autora; f) a ilegitimidade passiva em relação à 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes; g) a prescrição dos juros e h) a prescrição dos Planos Bresser, Verão e Collor I, a partir de 31.05.2007, 07.01.2009 e 15.03.2010, respectivamente. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. Réplica pela parte autora (fls. 144/151). Instadas a especificarem provas (fl. 142), tanto a parte autora quanto a CEF quedaram-se inertes (fl. 152). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de suspensão do processo Não prospera a preliminar apresentada, pois as causas de suspensão do processo estão previstas no artigo 265 do Código de Processo Civil. Destaco, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão apenas dos processos judiciais que estão em grau de recurso. Neste sentido, transcrevo parte da decisão proferida pelo Ministro Relator: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória (grifei). Quanto à preliminar de incompetência absoluta Não merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o valor da causa (fl. 50) era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001. Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar. Quanto à preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda Afasto a preliminar suscitada pela CEF, pois a petição inicial foi instruída com os documentos essenciais à propositura da demanda (fls. 10/42), tanto que propiciaram o exercício do direito de defesa quanto ao mérito. Outrossim, friso que os extratos das contas bancárias não são documentos reputados indispensáveis para o ajuizamento de demanda desta natureza, posto que é suficiente a juntada de documento que comprove a titularidade das contas, conforme entendimento corrente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pelos autores. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Por outro lado, os autores sequer pediram a aplicação de índices em junho de 1987 e janeiro de 1989, razão pela qual não merece ser conhecida a alegação de cumprimento da obrigação nestes períodos específicos. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal No presente caso, observo que a parte autora postula a correção monetária dos valores que não foram objeto do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei federal nº 8.024/1990, razão pela qual é a ré

parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, por força do contrato firmado. Neste rumo: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso especial não conhecido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 152611 - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 17/12/1998 - in DJ de 22/03/1999, pág. 192) ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I (ABRIL DE 1990). VALORES NÃO ALCANÇADOS PELO BLOQUEIO DETERMINADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. PLANO COLLOR II (FEVEREIRO DE 1991). A CEF é parte legítima nas ações em que são reclamadas diferenças de correção monetária de poupança, para os Planos Verão, Collor I e Collor II (nestes, para os valores não bloqueados). A correção monetária constitui-se no próprio crédito, não simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Precedentes. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal. Precedentes da Turma. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC (44,80% para abril de 1990). O IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991. Apelação a que se dá parcial provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1419161 - Relator Juiz Federal Conv. Renato Barth - j. em 22/07/2010 - in DJF3 CJ1 de 02/08/2010, pág. 203) Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em que os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça : AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ. II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ. III. A prescrição

dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328) Por conseguinte, rejeito a preliminar suscitada pela ré.Quanto à preliminar de prescrição do denominado Plano Bresser e Plano Verão Por fim, repudio a preliminar de prescrição em relação ao denominado Plano Bresser, simplesmente porque os autores não deduziram pretensão para correção nos períodos de junho de 1987. Afasto a mesma preliminar em relação aos índices de fevereiro de 1989, abril e maio de 1990. Isto porque a relação entre as partes regula-se por normas de direito privado (artigo 173, 1º, inciso I, da Constituição Federal), aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em vigor à época dos fatos, o qual fixava em 20 (vinte) anos o prazo de prescrição para as ações pessoais. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios.II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo Regimental improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 1062439/RS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 07/10/2008 - in DJE de 23/10/2008)Outrossim, aplica-se ao caso o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, motivo pelo qual deixo de considerar o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do mesmo Codex.Entendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do crédito do índice que se pretende ver alterado. No caso vertente, as contas de poupança de titularidade da parte autora foram renovadas em 01/01/1989 (013.99005719-3), com o crédito dos juros (fl. 86), começando nestas datas a contagem do prazo vintenário.Desta forma, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 29/01/2009, não há que se falar na ocorrência da prescrição quanto ao índice de fevereiro de 1989. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. IPC - fevereiro de 1989 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial. Friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Em 12 de junho de 1987, por intermédio do Decreto-lei nº 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, que provocou o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como parâmetro de reajuste destes e dos salários. Contudo, no referido Diploma Legal não houve menção expressa aos depósitos em caderneta de poupança ou contas fundiárias, razão pela qual incidia a previsão da legislação anterior, no caso, o Decreto-lei nº 2.284/1986, que em seu artigo 12 (com a redação imprimida pelo Decreto-lei nº 2.311/1986) determinava a correção monetária pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, o 2º do referido artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/1986 dispunha especificamente que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados monetariamente, entre 1º/12/1986 e 28/02/1987, pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se mensalmente o índice que maior resultado obtivesse. Assentes tais premissas, constato que as regras veiculadas na Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil - BACEN eram manifestamente inconstitucionais e ilegais. O vício de inconstitucionalidade foi evidenciado pela tentativa de retroagir os efeitos daquela Resolução, em confronto com a disposição do artigo 153, 3º, da Constituição Federal de 1967 (com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 01/1969), até então em vigor. Isto porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, não poderiam atingir o mês já em curso. Outrossim, o vício de ilegalidade restou verificado, pela mesma razão (incidência sobre contas em curso), por contradizer a previsão do artigo 6º, 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942). Por conta desta incompatibilidade normativa, continuou sendo aplicável o IPC. Isto porque não foi substituído regularmente por ato do Conselho Monetário Nacional, tal como exigia o artigo 12, caput, do Decreto-lei nº 2.284/1986 (com a redação inovada pelo Decreto-lei nº 2.311/1986). Constato que a Resolução nº 1.388/1987 do BACEN determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Assim sendo, foram expurgados da remuneração das cadernetas de poupança significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Esta perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser

aplicado, importou em aproximadamente 8,04%. Por conseguinte, em julho de 1987, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987, deveriam ter sido corrigidas monetariamente com base no IPC, cujo índice foi de 26,06% no período. Deveras, o poupador, ao contratar o investimento em caderneta de poupança, tinha o direito de ver a aplicação das regras legais previstas no momento da contratação, que neste caso era a correção monetária com base no referido índice. O mesmo entendimento é válido com relação ao índice de janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que instituiu o chamado Plano Cruzado Novo, posteriormente convertida na Lei federal nº 7.730/1989, houve a modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, porém também atingindo situações passadas (artigo 17, inciso I). Destarte, os poupadores foram prejudicados com esta retroatividade indevida da norma. Assim sendo, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC deste mesmo mês (no percentual de 42,72%), eis que era o índice que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança). Transcrevo, a propósito, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) A mesma posição foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região , consoante indicam as ementas dos seguintes julgados:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC.5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, pág. 179)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena.V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC.VII. Custas e honorários pela ré, estes

últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, pág. 192) Reconheço, por conseguinte, que houve violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito em relação à parte autora. Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA.A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.(STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - Relator Min. Marco Aurélio - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789)Todavia, em relação a fevereiro de 1989, não houve a referida perda, simplesmente porque o índice efetivamente aplicado (Letras Financeiras do Tesouro - LFT - 18,35%) foi superior ao IPC do mesmo período (10,14%), motivo pelo qual a parte autora não tem direito à recomposição almejada. Neste sentido:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.2. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.4. O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês. Quanto ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15, o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo BACEN.5. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.6. Apelação parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 1334573/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 06/11/2008 - in DJF3 de 31/03/2009, pág. 707) Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que os autores têm o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, pelo índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, notoriamente suprimido.IPC - março a outubro de 1990; fevereiro e março de 1991A parte autora requereu ainda a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial, cujos valores não foram bloqueados e transferidos ao BACEN, por ocasião da instituição do chamado Plano Collor I (Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990).Sob a égide da Lei federal nº 7.730/1989 (artigo 17, inciso III), os saldos de conta poupança deveriam ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC). O direito de obter a correção por este índice se concretizou no momento em que a conta completou o seu ciclo renovatório (aniversário).É sabido, no entanto, que a Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990, determinou o bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), depositados em contas de poupança.Não obstante, a mencionada norma não dispôs acerca da atualização monetária dos valores que não foram objeto do referido bloqueio, os quais continuaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, consoante disposto na Medida Provisória nº 189/1990 e na Lei federal nº 8.088/1990.Neste sentido, já se manifestou o Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048/RS, cuja ementa ora transcrevo:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grafei)(STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048/RS - Relator Min. Nelson Jobim - j. em 15/08/2001 - in DJ de 19/10/2001, pág. 49)O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados que seguem:CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I- Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.II- Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.III- A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.IV- Os juros de mora são devidos desde a citação (29.07.04), no percentual de 1% (um por cento), ao mês, nos termos dos arts. 1.062 e 1.536, 2, do Código Civil então vigente, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos

devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer de outro índice a esses títulos.V- Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.VI- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c , do 3, do art. 20, do Código de Processo Civil.VII- Precedentes desta Corte.VIII- Apelação provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1114126/SP - Relatora Des. Federal Regina Costa - j. em 27/03/2008 - in DJU de 14/04/2008, pág. 253)PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO IPC.1. Apelação não conhecida na parte em que trata de matérias estranhas à presente lide.2. A legitimidade passiva para responder pelas diferenças de correção monetária relativas aos valores não bloqueados é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança.3. Prescrição vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil.4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).5. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.6. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecida e, nessa parte, desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1231955/SP - Relator Des. Federal Márcio Moraes - j. em 10/01/2008 - in DJU de 20/02/2008, pág. 947)Deste modo, também com o objetivo de solidificar a jurisprudência, reconheço que a parte autora tem o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança que não foi(ram) objeto de bloqueio, pelos índices de 84,32%, referente a março de 1990, e 44,80%, relativo a abril de 1990, igualmente omitidos.ConsectáriosEvidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa da parte autora, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas, reconhecidas na forma supra. Tais quantias deverão ser atualizadas monetariamente desde as datas que deveriam ter sido creditadas, na forma prevista no artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (06/09/2011 - fl. 136) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92) Outrossim, reconheço que sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337)CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA

CEF COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...)VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.X. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança.XI. No que tange à questão afeta aos juros são devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação.XII. A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal - CEF) à aplicação dos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) apurados em janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80% - restrito ao saldo que não foi objeto do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei federal nº 8.024/1990), sobre os valores depositados à época na conta poupança de titularidade da autora (nº 013.99005719-3), descontando-se os índices efetivamente aplicados. As diferenças devidas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (29/01/2009) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça (item 4.1.2 do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 06/09/2011 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Condeno a ré também ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008764-50.2009.403.6301 - MAGNUS MARIO MAIA(SP236715 - ANA PAULA MOREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MAGNUS MARIO MAIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança. A parte autora postulou a apuração das diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no período de janeiro de 1989. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/47). Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, aquele Juízo declarou sua incompetência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária (fls. 39/41). Na decisão de fl. 83 foi afastada a prevenção apontada no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fls. 46/47), posto que as demandas ali versadas possuem objetos distintos desta. Nesse mesmo passo, foram concedidos ao autor os benefícios da tramitação prioritária do processo, bem como da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 87/105), arguindo, preliminarmente: a) a necessidade de suspensão do julgamento; b) a incompetência absoluta deste Juízo Federal; c) a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; d) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, e) a falta de interesse de agir da parte autora; f) a ilegitimidade passiva em relação à 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes; g) a prescrição dos juros e h) a prescrição dos Planos Bresser, Verão e Collor I, a partir de 31.05.2007, 07.01.2009 e 15.03.2010, respectivamente. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. Instada a se manifestar acerca da contestação ofertada, o autor quedou-se inerte. No tocante a especificarem provas a produzir (fl. 106), tanto o autor quanto a CEF não se manifestaram, consoante certidão de fl. 106 verso. Intimada a comprovar a titularidade da conta poupança nº 49.519-2 (fl. 109), o autor juntou aos autos os extratos de fls. 110/113. Por seu turno, a CEF não se manifestou sobre os mesmos (fl. 114). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de suspensão do processo Não prospera a preliminar apresentada, pois as causas de suspensão do processo estão previstas no artigo 265 do Código de Processo Civil. Destaco, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão apenas dos processos judiciais que estão em grau de recurso. Neste sentido, transcrevo parte da decisão proferida pelo Ministro Relator: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente

em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória (grifei). Quanto à preliminar de incompetência absoluta Não merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o valor da causa (fl. 08) era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001. Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar. Quanto à preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda Afasto a preliminar suscitada pela CEF, pois a petição inicial foi instruída com os documentos essenciais à propositura da demanda (fls. 09/30), tanto que propiciaram o exercício do direito de defesa quanto ao mérito. Outrossim, friso que os extratos das contas bancárias não são documentos reputados indispensáveis para o ajuizamento de demanda desta natureza, posto que é suficiente a juntada de documento que comprove a titularidade das contas, conforme entendimento corrente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pelos autores. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Por outro lado, os autores sequer pediram a aplicação de índices em junho de 1987 e março de 1990, razão pela qual não merece ser conhecida a alegação de cumprimento da obrigação nestes períodos específicos. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal No presente caso, observo que a parte autora postula a correção monetária dos valores que não foram objeto do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei federal nº 8.024/1990, razão pela qual é a ré parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, por força do contrato firmado. Neste rumo: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso especial não conhecido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 152611 - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 17/12/1998 - in DJ de 22/03/1999, pág. 192) ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I (ABRIL DE 1990). VALORES NÃO ALCANÇADOS PELO BLOQUEIO DETERMINADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. PLANO COLLOR II (FEVEREIRO DE 1991). A CEF é parte legítima nas ações em que são reclamadas diferenças de correção monetária de poupança, para os Planos Verão, Collor I e Collor II (nestes, para os valores não bloqueados). A correção monetária constitui-se no próprio crédito, não simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Precedentes. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal. Precedentes da Turma. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já

existente, o que resulta na aplicação do IPC (44,80% para abril de 1990). O IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991. Apelação a que se dá parcial provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1419161 - Relator Juiz Federal Conv. Renato Barth - j. em 22/07/2010 - in DJF3 CJ1 de 02/08/2010, pág. 203)

Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328) Por conseguinte, rejeito a preliminar suscitada pela ré. Quanto à preliminar de prescrição Por fim, repudio a preliminar de prescrição em relação ao denominado Plano Bresser, simplesmente porque os autores não deduziram pretensão para correção nos períodos de junho de 1987, mas sim em janeiro de 1989. Afasto a mesma preliminar em relação ao índice de janeiro de 1989. Isto porque a relação entre as partes regula-se por normas de direito privado (artigo 173, 1º, inciso I, da Constituição Federal), aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em vigor à época dos fatos, o qual fixava em 20 (vinte) anos o prazo de prescrição para as ações pessoais. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios.II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26, 06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo Regimental improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 1062439/RS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 07/10/2008 - in DJE de 23/10/2008)Outrossim, aplica-se ao caso o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, motivo pelo qual deixo de considerar o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do mesmo Codex.Entendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do crédito do índice que se pretende ver alterado. No caso vertente, as contas de poupança de titularidade da parte autora foram renovadas em 09/01/1989 (013.00049519-2) e 15/01/1989 (013.00056153-5), com o crédito dos juros (fl. 17 e 111), começando nestas datas a contagem do prazo vintenário.Desta forma, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 30/01/2009, não há que se falar na ocorrência da prescrição quanto ao índice de janeiro de 1989. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo

Civil.IPC - janeiro de 1989 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial. Friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Em 12 de junho de 1987, por intermédio do Decreto-lei nº 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, que provocou o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como parâmetro de reajuste destes e dos salários. Contudo, no referido Diploma Legal não houve menção expressa aos depósitos em caderneta de poupança ou contas fundiárias, razão pela qual incidia a previsão da legislação anterior, no caso, o Decreto-lei nº 2.284/1986, que em seu artigo 12 (com a redação imprimida pelo Decreto-lei nº 2.311/1986) determinava a correção monetária pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, o 2º do referido artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/1986 dispunha especificamente que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados monetariamente, entre 1º/12/1986 e 28/02/1987, pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se mensalmente o índice que maior resultado obtivesse. Assentes tais premissas, constato que as regras veiculadas na Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil - BACEN eram manifestamente inconstitucionais e ilegais. O vício de inconstitucionalidade foi evidenciado pela tentativa de retroagir os efeitos daquela Resolução, em confronto com a disposição do artigo 153, 3º, da Constituição Federal de 1967 (com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 01/1969), até então em vigor. Isto porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, não poderiam atingir o mês já em curso. Outrossim, o vício de ilegalidade restou verificado, pela mesma razão (incidência sobre contas em curso), por contradizer a previsão do artigo 6º, 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942). Por conta desta incompatibilidade normativa, continuou sendo aplicável o IPC. Isto porque não foi substituído regularmente por ato do Conselho Monetário Nacional, tal como exigia o artigo 12, caput, do Decreto-lei nº 2.284/1986 (com a redação inovada pelo Decreto-lei nº 2.311/1986). Constato que a Resolução nº 1.388/1987 do BACEN determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Assim sendo, foram expurgados da remuneração das cadernetas de poupança significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Esta perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado, importou em aproximadamente 8,04%. Por conseguinte, em julho de 1987, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987, deveriam ter sido corrigidas monetariamente com base no IPC, cujo índice foi de 26,06% no período. Deveras, o poupador, ao contratar o investimento em caderneta de poupança, tinha o direito de ver a aplicação das regras legais previstas no momento da contratação, que neste caso era a correção monetária com base no referido índice. O mesmo entendimento é válido com relação ao índice de janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que instituiu o chamado Plano Cruzado Novo, posteriormente convertida na Lei federal nº 7.730/1989, houve a modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, porém também atingindo situações passadas (artigo 17, inciso I). Destarte, os poupadores foram prejudicados com esta retroatividade indevida da norma. Assim sendo, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC deste mesmo mês (no percentual de 42,72%), eis que era o índice que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança). Transcrevo, a propósito, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-

poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) A mesma posição foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante indicam as ementas dos seguintes julgados:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC.5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, pág. 179)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena.V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC.VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, pág. 192) Reconheço, por conseguinte, que houve violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito em relação à parte autora. Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA.A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.(STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - Relator Min. Marco Aurélio - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789) Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a parte autora tem o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, pelo índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, notoriamente suprimido. Consectários Evidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa da parte autora, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas. Tais quantias deverão ser atualizadas monetariamente desde as datas que deveriam ter sido creditadas, na forma prevista no artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (09/06/2011 - fls. 86/verso) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE

COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92) Outrossim, reconheço que sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337) CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...)VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigente à época. Precedentes do E. STJ.VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.X. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança.XI. No que tange à questão afeta aos juros são devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação.XII. A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), apurados em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) saldo(s) à época na(s) caderneta(s) de poupança nºs 013.00049519-2 e 013.00056153-5 (agência 0261), de titularidade da parte autora, descontando-se o índice efetivamente aplicado.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças devidas deverão sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os respectivos períodos que deveriam ter sido creditadas, bem como serem corrigidas monetariamente, a partir deste(s) mesmo(s) marco(s) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça (item 4.1.2 do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 09/06/2011 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Condeno a ré também ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002458-52.2010.403.6100 (2010.61.00.002458-8) - EVIK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SC024324 - MARIANA LINHARES WATERKEMPER) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades

legais.Int.

**0004298-97.2010.403.6100 (2010.61.00.004298-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X METALVISA FERRO E ACO LTDA(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL)

Providencie a parte ré o recolhimento das custas de preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

**0009255-44.2010.403.6100** - ELIO PINFARI - ESPOLIO X HELENA MORATO PEREIRA - ESPOLIO X ELIO PINFARI FILHO X SOLANGE PEREIRA LEITE PINFARI(SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0014845-02.2010.403.6100** - TMT TUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

**0016033-30.2010.403.6100** - JULIO SIMOES LOGISTICA S/A(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP289512 - DANIEL DE CASTRO CALDAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0022655-28.2010.403.6100** - INDUSTRIA DE MOVEIS NATAL LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000459-30.2011.403.6100** - GENIVAL DIAS DA COSTA(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000468-89.2011.403.6100** - ROYAL SECURITY SERVICOS LTDA(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001107-10.2011.403.6100** - SAP BRASIL LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001404-17.2011.403.6100** - ANTONIO USUBA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens. Int.

**0002505-89.2011.403.6100** - ANTONIO DE JESUS CARMO(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004355-81.2011.403.6100** - PAULO ROBERTO BOARETO(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008238-36.2011.403.6100** - WILSON FRANCO CAVALCANTE DE SOUZA RACAO-ME(SP202622 - JHAMILLE MOTA DE FREITAS E SP126593 - MARIA CRISTINA O PEREIRA CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010357-67.2011.403.6100** - MINERACAO MEIA LUA LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010678-05.2011.403.6100** - ELIANA TEIXEIRA COSTA PEREIRA VIANA X ATILA DE OLIVEIRA VIANA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requeru a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quanto aos seguintes itens: Amortização e atualização do saldo devedor. Exclusão dos juros compostos. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Onerosidade excessiva e lesão enorme. Taxa de administração. Repetição em dobro dos valores pagos indevidamente. Seguro habitacional. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminar; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Os autores requereram a realização de prova pericial contábil, que foi indeferida. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Histórico do Sistema Financeiro O Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi criado pela Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a destinação de facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população. Na mesma oportunidade foi criado o Banco Nacional de Habitação (artigo 16 da Lei 4.380/64), com a finalidade - dentre outras relacionadas no artigo 17 da referida Lei - de orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação. Quando da extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, pelo Decreto-lei 2.291, de 21 de novembro de 1986 (artigo 1º), as suas atribuições passaram a ser exercidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 7º). A Caixa Econômica Federal sucedeu o Banco Nacional de Habitação nas atividades operacionais relacionadas ao Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões

prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel.

**Preliminar** Carência da ação Afasto a preliminar arguida posto que a CEF não comprovou a efetiva consolidação da propriedade.

**Mérito** Origem dos recursos do financiamento Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato. Assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes. No contrato em questão, os recursos utilizados tem origem no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE.

**Sistema de Amortização Constante - SACO** contrato entabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento e no caso dos autos foi fixado o Sistema de Amortização Constante - SAC. Por esse sistema, o financiamento é pago em prestações decrescentes, constituídas de duas parcelas: amortização e juros. Enquanto a amortização permanece constante ao longo do contrato, o juro é uniformemente decrescente. Nesse sistema o devedor obriga-se a restituir o principal no número de prestações previstas no contrato. Assim, o principal da dívida é dividido pelo número de prestações e o juro é calculado em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização mais o juro é que indicará o valor da prestação. Assim, as prestações são decrescentes. O recálculo das prestações é feito anualmente nos dois primeiros anos do contrato, podendo ocorrer trimestralmente a partir do terceiro ano, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Desta forma, não procede o pedido de item c (fl. 22), posto que não há cláusula que determine o recálculo mensal do contrato. Outrossim, não restou comprovado que houve o recálculo trimestral, permanecendo, portanto, o anual, como pretendem os autores.

**Juro** No Sistema de Amortização Constante - SAC o juro é calculado de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação de juro no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juro sobre juro (anatocismo). Neste sistema de amortização, as prestações mensais incluem uma parcela constante de amortização e o juro calculado sobre o saldo devedor. No caso, o valor das parcelas diminui a cada mês, ou seja, à medida que o contrato segue seu curso, a dívida vai sendo amortizada e o valor a ser pago referente ao juro sobre o saldo devedor também diminui. Se a parte do juro diminui e a amortização é constante, então o valor da parcela também vai diminuir. Outrossim, havendo o pagamento em dia das prestações, também não ocorrerá a denominada amortização negativa, ou seja, a incorporação ao saldo devedor do juro não liquidado no vencimento mensal. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação.

**Taxa de Administração** O contrato entabulado entre as partes prevê a cobrança da taxa de administração. Referida taxa constitui encargo mensal que incide sobre o financiamento realizado pela parte autora. Com efeito, referido contrato estipula que a quantia mutuada deverá ser restituída pelos autores à ré, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo a prestação composta da parcela de amortização e juros, e os acessórios, quais sejam, os prêmios de seguro e taxa de administração. A taxa de administração cobrada destina-se a cobrir as despesas com a manutenção do contrato. Outrossim, o valor desta taxa é legal e não se configura como abusivo.

**Código de Defesa do Consumidor** O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É

imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária. Porém, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Onerosidade excessiva e lesão enorme. A parte autora afirma na inicial que sofreu lesão contratual por conta do lucro obtido pela ré, que ofereceu contrato de adesão o qual, em decorrência da inferioridade do mutuário, ocasionou desequilíbrio financeiro e da equivalência das prestações. A parte autora não esclarece em que consiste a lesão contratual que alega estar sofrendo. O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, a ré não possibilitou o adimplemento contratual, não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo. Ademais, as prestações no contrato firmado são decrescentes, não havendo que se falar em desequilíbrio. Seguro. Não há qualquer ilegalidade na cobrança do seguro pela ré, eis que contratualmente prevista. A obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação e na necessidade de se preservar a segurança dos mutuários e das políticas públicas de habitação. Outrossim, não há que se falar em livre arbítrio para contratação securitária com outra seguradora. Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.691/1998, sucessivamente reeditado até a Medida Provisória nº 2.197/2001, atualmente em vigor: Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Desta forma, verifica-se que a faculdade da contratação pertence ao agente financeiro por ocasião da celebração do contrato, e não ao mutuário. Contrato. As partes firmaram o contrato em 16/04/2010. A parte autora deixou de pagar as prestações em janeiro de 2011. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. O Sistema de Amortização é o SAC. Não ocorre a capitalização de juro (anatocismo). A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga. É devida a taxa de administração. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Não há que se falar em repetição em dobro dos valores ou compensação, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida. Honorários Advocatícios. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Cabe ressaltar, que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanece suspensa a execução dos honorários até que a ré prove a perda da condição legal de necessitada. Decisão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene os autores a pagarem à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.011,77 (três mil, onze reais e setenta e sete centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista nas normas padronizadas para os cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0014165-80.2011.403.6100 - ANGELA APARECIDA DE MORAIS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requeru a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quanto aos seguintes itens: Amortização e atualização do saldo devedor. Exclusão dos juros compostos e limitação da taxa em 10% ao ano. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Teoria da imprevisão. Seguro habitacional. Taxa de administração. Execução extrajudicial. Repetição em dobro dos valores pagos indevidamente. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, que teve seu seguimento negado. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Realizada audiência de tentativa de conciliação, não houve composição amigável das partes. Não foi apresentada réplica, tampouco houve pedido de produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Histórico do Sistema Financeiro O Sistema

Financeiro da Habitação - SFH foi criado pela Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a destinação de facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população. Na mesma oportunidade foi criado o Banco Nacional de Habitação (artigo 16 da Lei 4.380/64), com a finalidade - dentre outras relacionadas no artigo 17 da referida Lei - de orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação. Quando da extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, pelo Decreto-lei 2.291, de 21 de novembro de 1986 (artigo 1º), as suas atribuições passaram a ser exercidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 7º). A Caixa Econômica Federal sucedeu o Banco Nacional de Habitação nas atividades operacionais relacionadas ao Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor e valor do imóvel principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Preliminar Litigância de má-fé Não verifico o enquadramento da conduta da autora nas hipóteses do artigo 17 do CPC, motivo pelo qual refuto o pedido de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Impossibilidade jurídica do pedido Afasto a preliminar arguida, posto que o contrato pode ser discutido judicialmente mesmo após o vencimento da dívida. Mérito Origem dos recursos do financiamento Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato. Assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes. No contrato em questão, os recursos utilizados tem origem no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE (fl. 27). Sistema de Amortização Constante - SACO contrato entabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento e no caso dos autos foi fixado o Sistema de Amortização Constante - SAC. Por esse sistema, o financiamento é pago em prestações decrescentes, constituídas de duas parcelas: amortização e juros. Enquanto a amortização permanece constante ao longo do contrato, o juro é uniformemente decrescente. Nesse sistema o devedor obriga-se a restituir o principal no número de prestações previstas no contrato. Assim, o principal da dívida é dividido pelo número de prestações e o juro é calculado em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização mais o juro é que indicará o valor da prestação. Assim, as prestações são decrescentes. O recálculo das prestações é feito anualmente nos dois primeiros anos do contrato, podendo ocorrer trimestralmente a partir do terceiro ano, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Juro No Sistema de Amortização Constante - SAC o juro é calculado de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação de juro no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juro sobre juro (anatocismo). Neste sistema de amortização, as prestações mensais incluem uma parcela constante de amortização e o juro calculado sobre o saldo devedor. No caso, o valor das parcelas diminui a cada mês, ou seja, à medida que o contrato segue seu curso, a dívida vai sendo amortizada e o valor a ser pago referente ao juro sobre o saldo devedor também diminui. Se a parte do juro diminui e a amortização é constante, então o valor da parcela também vai diminuir. A própria sistemática da do Sistema de Amortização Constante - SAC não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si

só, a apreciação das cláusulas contratuais e de suas conseqüências jurídicas. Outrossim, a Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento): Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Tendo em vista que o contrato em questão foi firmado em 07 de dezembro de 2007 e prevê a taxa de juros anual de 11,3865 (nominal) e 11,9999 (efetiva), não há ilegalidades a suprir. Preceito Gauss A parte autora pediu a substituição do instrumento utilizado pela ré para cálculo dos juros, passando-se da cobrança de juros compostos para juros simples, pelo sistema denominado Postulado de Gauss. Todavia, apesar de a autora pretender a substituição, inclusive invocando jurisprudência que trata de matéria análoga, não há previsão legal para se opere a substituição. Para a pretendida substituição, necessário seria, alternativamente, ou a ocorrência de comum acordo das partes nesse sentido, o que não é o caso, ou a constatação de que o estabelecimento da cláusula que o dispõe contém nulidade. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária. Porém, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Teoria da imprevisão A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação. Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. Seguro Não há qualquer ilegalidade na cobrança do seguro pela ré, eis que contratualmente prevista. A obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação e na necessidade de se preservar a segurança dos mutuários e das políticas públicas de habitação. Outrossim, não há que se falar em livre arbítrio para contratação securitária com outra seguradora. Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.691/1998, sucessivamente reeditado até a Medida Provisória nº 2.197/2001, atualmente em vigor: Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Desta forma, verifica-se que a faculdade da contratação pertence ao agente financeiro por ocasião da celebração do contrato, e não ao mutuário. Taxa de Administração O contrato entabulado entre as partes prevê a cobrança da taxa de administração. Referida taxa constitui encargo mensal que incide sobre o financiamento realizado pela parte autora. Com efeito, referido contrato estipula que a quantia mutuada deverá ser restituída pelos autores à ré, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo a prestação composta da parcela de amortização e juros, e os acessórios, quais sejam, os prêmios de seguro e taxa de administração. A taxa de administração cobrada destina-se a cobrir as despesas com a manutenção do contrato. Outrossim, o valor desta taxa é legal e não se configura como abusivo. Contrato As partes firmaram o contrato em 07 de dezembro de 2007. A parte autora deixou de pagar as prestações em junho de 2011. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. O Sistema de Amortização é o SAC. Não ocorre a capitalização de juro (anatocismo) e a taxa está dentro do legalmente previsto. A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga. É devida a taxa de administração. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Não há que se falar em repetição em dobro dos valores ou compensação, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Cabe ressaltar, que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanece suspensa a execução dos honorários até que a ré prove a perda da condição legal de necessitada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.011,77 (três mil, onze reais e setenta e sete centavos), valor mínimo

previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista nas normas padronizadas para os cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

**0016961-44.2011.403.6100 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por JOÃO BATISTA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure pagamento das diferenças referentes à correção monetária decorrentes da não aplicação do IPC-IBGE de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). O autor alega, em suma, ser titular de conta vinculada do FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta ter sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/25). Inicialmente, este Juízo Federal concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44). Em seguida, a Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou sua contestação (fls. 61/76).

Arguiu, preliminarmente: a carência da ação por ausência de interesse processual, em virtude de adesão ao acordo proposto pela Lei complementar n.º 110/2001; a ausência de interesse de agir quanto aos índices de junho/1987, dezembro/1988, fevereiro/1989, março/1990, maio/1990, junho/1990, julho/1990, janeiro/1991, fevereiro/1991 e março/1991; falta de causa petendi em referência aos juros progressivos; a prescrição em relação aos juros progressivos; a incompetência absoluta da Justiça Federal no tocante à pretensão de incidência da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como a sua ilegitimidade passiva neste aspecto; e também a ilegitimidade passiva em face da pretensão de cobrança da multa prevista no artigo 53 do Decreto federal n.º 99.684/1990. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Instada a se manifestar sobre a contestação, sobreveio réplica pelo autor (fls. 84/90). Intimadas as partes a se manifestarem quanto às provas que eventualmente pretendessem produzir ou, alternativamente, quanto ao julgamento antecipado da presente demanda (fl. 78), ambas permaneceram inertes. Em seguida, a ré noticiou ter havido transação entre as partes, trazendo cópia do Termo de Adesão - FGTS, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, assinado pelo autor. Dessa forma, requereu a extinção do feito (fls. 79/83). Intimada (fl. 91), a parte autora não se manifestou quanto aos termos da petição da CEF (fl. 94). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir face aos índices referentes a junho/1987, dezembro/1988, fevereiro/1989, março/1990, maio/1990, junho/1990, julho/1990, janeiro/1991, fevereiro/1991, março/1991 e aos juros progressivos Afasto a preliminar de carência de ação, baseada na ausência de interesse de agir face aos índices referentes a junho/1987, dezembro/1988, fevereiro/1989, março/1990, maio/1990, junho/1990, julho/1990, janeiro/1991, fevereiro/1991, março/1991, na medida em que o pedido principal formulado pelo autor refere-se à aplicação do índice IPC na correção dos depósitos em conta(s) vinculada(s) ao FGTS referentes a períodos diversos. Também não merece guarida a mesma preliminar suscitada em relação aos juros progressivos, porquanto o autor sequer formulou pedido neste sentido e, por isso, não haveria como disporem sobre a questão na causa petendi. Quanto à preliminar de prescrição Repudio a preliminar de prescrição em referência aos juros progressivos, igualmente porque o autor não fez qualquer pedido neste sentido. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal Deixo de acolher a preliminar de incompetência da Justiça Federal em relação à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, eis que esta não fez parte do pedido formulado pelo autor. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Também não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como à multa prevista no artigo 53 do Decreto n.º

99.684/1990, igualmente pela ausência de formulação de pedidos nestes rumos. Quanto à preliminar de carência de ação: adesão ao acordo da Lei complementar n.º 110/2001 Verifico que o autor firmou o termo de transação previsto no artigo 4º da Lei complementar n.º 110/2001, o qual abrangeu os períodos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fl. 81). Deveras, a transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal n.º 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito versado na presente demanda detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Além disso, o acordo foi realizado por pessoa capaz e não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato, impondo-se, assim, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. Destarte, em relação aos índices albergados pelo termo de transação firmado entre as partes, o processo deve ser extinto com fulcro no inciso III do artigo 269 do CPC. III - Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO a transação extrajudicial celebrada entre as partes (fl. 81) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do

Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). No entanto, permanecerá suspensa a execução das referidas verbas de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 44). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017910-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006616-87.2009.403.6100 (2009.61.00.006616-7)) GUSTAVO POLILLO CORREA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000798-52.2012.403.6100 - ANGELA MARIA TRINCHA RIBEIRO FOGO(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por ANGELA MARIA TRINCHA RIBEIRO FOGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure pagamento das diferenças referentes à correção monetária decorrentes da não aplicação do IPC-IBGE de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). A parte autora alega, em suma, ser titular de conta vinculada do FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta ter sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/26). Inicialmente, este Juízo Federal concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Em seguida, a Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou sua contestação (fls. 33/48). Argüiu, preliminarmente: a carência da ação por ausência de interesse processual, em virtude de adesão ao acordo proposto pela Lei complementar n.º 110/2001; a ausência de interesse de agir quanto aos índices de junho/1987, dezembro/1988, fevereiro/1989, março/1990, maio/1990, junho/1990, julho/1990, janeiro/1991, fevereiro/1991 e março/1991; falta de causa petendi em referência aos juros progressivos; a prescrição em relação aos juros progressivos; a incompetência absoluta da Justiça Federal no tocante à pretensão de incidência da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como a sua ilegitimidade passiva neste aspecto; e também a ilegitimidade passiva em face da pretensão de cobrança da multa prevista no artigo 53 do Decreto federal n.º 99.684/1990. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. A parte autora apresentou réplica (fls. 51/53). Instadas as partes a se manifestarem quanto às provas que eventualmente pretendessem produzir ou, alternativamente, quanto ao julgamento antecipado da presente demanda, a parte ré permaneceu inerte (fl. 54). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que não há prova nos autos de que a parte autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei complementar n.º 110/2001. Assim, verifico a presença do interesse processual, ante a necessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes. Quanto à preliminar de carência de ação: ausência de interesse de agir face aos índices referentes a junho/1987, dezembro/1988, fevereiro/1989, março/1990, maio/1990, junho/1990, julho/1990, janeiro/1991, fevereiro/1991, março/1991 e aos juros progressivos Afasto a preliminar de carência de ação, baseada na ausência de interesse de agir face aos índices referentes a junho/1987, dezembro/1988, fevereiro/1989, março/1990, maio/1990, junho/1990, julho/1990, janeiro/1991, fevereiro/1991, março/1991, na medida em que o pedido principal formulado pela autora refere-se à aplicação do índice IPC na correção dos depósitos em conta(s) vinculada(s) ao FGTS referentes a períodos diversos. Também não merece guarida a mesma preliminar suscitada em relação aos juros progressivos, porquanto a autora sequer formulou pedido neste sentido e, por isso, não haveria como disporem sobre a questão na causa petendi. Quanto à preliminar de prescrição Repudio a preliminar de prescrição em referência aos juros progressivos, igualmente porque o autor não fez qualquer pedido neste sentido. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal Deixo de acolher a preliminar de incompetência da Justiça Federal em relação à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, eis que esta não fez parte do pedido formulado pelo autor. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Também não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como à multa prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/1990, igualmente pela ausência de formulação de pedidos nestes rumos. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, verifico a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos

termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei federal n.º 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização pela estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste enfoque, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao autora, posto que teve o saldo de sua conta do FGTS reduzido por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (grafei) (STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º/02/2002) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula n.º 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida. VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes. VIII - Recurso da CEF parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - j. em 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375) PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas. II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação. III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência. IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano

Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie.V- Apelo provido. Sentença anulada.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a autora possui o direito à atualização dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Quanto a estes percentuais, deve ser aplicado na conta vinculada ao FGTS da autora o índice que consta do pedido formulado na petição inicial, ou seja, o IPC - Índice de Preços ao Consumidor, para atender ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da autora Ângela Maria Trincha Ribeiro Fogo, dos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos Índices de Preço ao Consumidor (IPCs) de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS da autora, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (29/02/2012), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal n.º 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal n.º 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser atualizado a partir do ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Ressalto, neste ponto, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 2736/DF reconheceu, em caráter vinculante (2º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004), a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001), conforme indica a ementa do respectivo aresto:INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.(STF - Pleno - ADIN nº 2736/DF - Relator Min. Cezar Peluso - j. em 08/09/2010 - in DJe-058 de 29/03/2011) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013994-26.2011.403.6100** - AMBIENTAL GESTAO EM MEIO AMBIENTE LTDA(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI E SP239914 - MARIANA ALESSANDRA CLETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMBIENTAL GESTÃO EM MEIO AMBIENTE LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que aprecie e decida os pedidos de restituição protocolados em 25/05/2011 sob os n.os 0925765128, 2637164544, 3075050198, 1970932083, 4016910328, 1786753572, 2629819290, 2779129384, 1575438804, 3862762782 e 0977436289.A petição inicial foi instruída com documentos (fls.

22/136).Inicialmente, foi afastada a prevenção do Juízo da 25ª Vara Federal Cível, posto que o objeto discutido nestes autos é posterior ao ajuizamento do processo n.º 0013460-87.2008.403.6100 (fl. 140). Ato contínuo, foi determinada à impetrante a emenda da inicial, ao que sobreveio petição de aditamento de fls. 141/144.O pedido liminar foi indeferido (fls. 146/148).A seguir, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 158/161).A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento da decisão que indeferiu seu pedido liminar (fls. 162/183). Em decisão, o E. Tribunal Regional da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 185/189). Em seguida, foi admitida a intervenção da União Federal nos autos na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 190).Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua manifestação, haja vista a inexistência de interesse público a justificá-la (fls. 195/196).Após, a impetrante compareceu aos autos para requerer a extinção da presente impetração com base no artigo 267, inciso

IV, do Código de Processo Civil (fls. 198/199). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Com efeito, observo que a impetrante efetuou os protocolos dos pedidos de restituição em 25/05/2011 (fls. 37, 43, 49, 55, 61, 67, 73, 79, 85, 91, 98), tendo impetrado o presente mandamus em 12/08/2011. Nunca é demais lembrar que o artigo 24 da Lei federal n.º 11.457/2007 prevê um prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) dias para que a Administração Tributária Federal responda ao pleito do administrado. Portanto, apenas quando escoado tal prazo, ou se já houver resposta negativa, avulta o interesse processual; do contrário, remanesce a possibilidade de satisfação da pretensão da esfera administrativa. Destarte, não restou demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, pois não se patenteou o conflito de interesses entre o impetrante e a autoridade impetrada quanto à pretensão mencionada na petição inicial. Nestes termos, falta o referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), por ausência de interesse de agir. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0016346-54.2011.403.6100 - ALEXANDRE AGUSTO CAMOLEZI -ME X JUAREZ EUDES DOS SANTOS - ME X MARIANA SILVA PERRONI -ME X CLAUDIA ROBERTA GALANI BONACINI -ME X RAFAEL MOREIRA DOS SANTOS - EPP(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)**

Vistos em sentença. Narraram as impetrantes que a atividade por elas exercida não se enquadra na previsão legal quanto à obrigatoriedade de registro junto à impetrada e nem quanto à compulsoriedade de manutenção de médicos veterinários como responsáveis técnicos, pois não exercem atividades peculiares à medicina veterinária. As impetrantes objetivam não se sujeitarem ao registro perante o CRMV/SP, não serem obrigadas a contratar médico veterinário e, ainda, que o impetrado se abstenha de impor sanção, assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades comerciais. Asseveraram que são pequenos comerciantes, regularmente inscritos no CNPJ, titulares de micro-empresas, com atuação comercial exclusivamente na área de pet-shops, aviculturas, casas de rações e afins, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações para animais ou qualquer outro produto veterinário revendido, bem como não têm atuação na prática da medicina veterinária ou na prestação desses serviços a terceiros. Pediram a concessão de medida liminar e, por fim, a concessão em definitivo da segurança para que a impetrada se abstenha de praticar atos tendentes à fiscalização dos estabelecimentos impetrantes, bem como à obrigatoriedade do registro e do profissional técnico e à cobrança das multas aplicadas, comprovadas nos autos, ou qualquer medida administrativa ao funcionamento dos mesmos. O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 42). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, requereu a extinção do processo sem a resolução do mérito do pedido. No mérito, em síntese, pugnou pela legalidade de seu ato e pediu a denegação da segurança (fls. 47/65). Foi admitida a intervenção do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, na qualidade de assistente litisconsorcial passivo (fl. 71 verso). A liminar foi deferida. Contudo, o pedido da coimpetrante Mariana Silva Perroni - ME não foi acolhido, posto tratar-se de clínica veterinária (fls. 69/71). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 81/84 verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrada arguiu preliminarmente a carência da ação por ausência de prova pré-constituída, sob o fundamento de que o pedido por elas formulado necessita da realização de perícia para averiguar se as impetrantes exercem ou não atividades peculiares à medicina veterinária. Esta preliminar confunde-se com o mérito do pedido e com ele será conjuntamente analisado. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo à análise do mérito do pedido. A controvérsia trazida pelos impetrantes aos autos cinge-se ao fato deles serem obrigados a se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, bem como de serem compelidos pela autoridade impetrada a manter um médico veterinário como pessoa responsável pelos seus respectivos estabelecimentos. O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder a inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão. O caput dos artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem quanto às obrigações discutidas nesta demanda: Art. 27 As

firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Os artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição das obrigações, nem das penalidades nela contidas, aos impetrantes. Conforme se verifica dos estatutos sociais acostados à exordial, a atividade preponderante dos impetrantes é de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário. Analisando os autos, também não se entrevê, pela mesma razão, a obrigatoriedade legal ao registro no Conselho impetrado e contratação de manutenção de médico veterinário como responsável técnico como responsável, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n. 5.517/68. Em apoio à tese explanada pela autora, constam diversos julgados, inclusive precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, com relação à coimpetrante Mariana Silva Perroni - ME, é importante mencionar que após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos daquela decisão serão aqui reproduzidos e adotados: O pedido da coimpetrante MARIANA SILVA PERRONI - ME não pode ser acolhido, pois, conforme demonstra o documento de fl. 28, a referida Impetrante ostenta como nome de fantasia Clínica Veterinária Castelo, em Ribeirão Preto. Ao realizar uma busca na Internet, este Juízo localizou o sítio <http://clinicaveterinariacastelo.blogspot.com/> por meio do qual é possível verificar que a referida Clínica presta os seguintes serviços: <http://clinicaveterinariacastelo.blogspot.com/> BANHO E TOSA CIRURGIAS CONSULTAS DELIVERY EXAMES LABORATORIAIS INTERNAÇÃO MEDICAMENTOS RAÇÕES ULTRASOM VACINAÇÃO Clínica veterinária e o Pet Shop existe há 7 anos em Ribeirão Preto, oferecendo desde consultas, vacinas, exames laboratoriais, cirurgias, anestesia inalatória. Contamos também com uma completa linha de medicamentos veterinários; ração para cães, gatos e aves; acessórios em geral para o seu bichinho e entregamos em seu domicílio sem nenhum custo. A Clínica oferece também serviço de estética canina

e felina com especialização em tosa na tesoura, com hora marcada. Assim, muito embora a peça informativa do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO não tenha trazido as informações necessárias para a avaliação deste Juízo quanto ao ato apontado como coator, o fato é que quanto à referida Impetrante não se apresentam os requisitos mínimos à concessão da medida liminar, eis que ao realizar serviços tais como: consultas, vacinas, exames laboratoriais, cirurgias, anestesia inalatória evidencia-se, nitidamente, a necessidade de profissional Veterinário como responsável técnico do estabelecimento. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança tão-somente em relação à coimpetrante MARIANA SILVA PERRONI - ME. Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança para que os demais coimpetrantes não sejam adstritos a se registrarem no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo e nem tenham que contratar médicos veterinários como responsáveis técnicos, bem como para que a impetrada se abstenha de efetuar autuações e impor-lhe multas e fechar seu estabelecimento com base neste motivo. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0018992-37.2011.403.6100** - ELVIO RODRIGUES DE MORAIS X DOGUIZILA PET SHOP LTDA - ME X ANTONIO NUNES DOS SANTOS RACAO - ME X AUZENIR GOMES DE ASSIS - ME X AVICULTURA CANTANO COMERCIO DE AVES E RACOES LTDA - ME X SILVIO ANTONIETTI MERCEARIA - EPP X JOILSON COSLOVICH - ME X SIMONE APARECIDA FRANCISCO 21930784830(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos em sentença. Narraram as impetrantes que a atividade por elas exercida não se enquadra na previsão legal quanto à obrigatoriedade de registro junto à impetrada e nem quanto à compulsoriedade de manutenção de médicos veterinários como responsáveis técnicos, pois não exercem atividades peculiares a medicina veterinária. As impetrantes objetivam tornar sem efeito as autuações efetuadas pela impetrada, bem como impedir novas autuações e consequentemente emissões de boletos bancários, em virtude da falta de profissionais veterinários em suas instalações, sob o fundamento de que não exercem atividades que dependem de profissional inscrito no CRMV/SP. Asseveraram que são pequenos comerciantes, regularmente inscritos no CNPJ, titulares de micro-empresas, com atuação comercial exclusivamente na área de pet-shops, aviculturas, casas de rações e afins, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações para animais ou qualquer outro produto veterinário revendido, bem como não têm atuação na prática da medicina veterinária ou na prestação desses serviços a terceiros. Pediram a concessão de medida liminar e, por fim, a concessão em definitivo da segurança para que a impetrada se abstenha de praticar atos tendentes à fiscalização dos estabelecimentos impetrantes, bem como à obrigatoriedade do registro e do profissional técnico e à cobrança das multas aplicadas, comprovadas nos autos, ou qualquer medida administrativa ao funcionamento dos mesmos. Foi proferida sentença de indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo, sem resolução de mérito, tão-somente em relação à Avicultura Cantano Comércio de Aves e Rações Ltda. (fls. 85/87). Em face dessa decisão, foram opostos embargos de declaração pelos impetrantes (fls. 92/93), os quais não foram conhecidos (fls. 95/verso). Para os demais impetrantes, a liminar foi deferida. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, requereu a extinção do processo sem a resolução do mérito do pedido. No mérito, em síntese, pugnou pela legalidade de seu ato e pediu a denegação da segurança (fls. 100/118). Foi admitida a intervenção do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, na qualidade de assistente litisconsorcial passivo (fl. 122). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 126/128). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrada arguiu preliminarmente a carência da ação por ausência de prova pré-constituída, sob o fundamento de que o pedido formulado necessita da realização de perícia para averiguar se as impetrantes exercem ou não atividades peculiares à medicina veterinária. Esta preliminar confunde-se com o mérito do pedido e com ele será conjuntamente analisado. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo à análise do mérito do pedido. Conforme informaram as impetrantes, se a impetrada continuar a exigir o cumprimento das normas impugnadas acarretará o aumento das despesas das empresas ou a reiteração das penalidades, inclusive o fechamento dos estabelecimentos. A controvérsia trazida pelos impetrantes aos autos cinge-se ao fato deles serem obrigados a se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, bem como de serem compelidos pela autoridade impetrada a manter um médico veterinário como pessoa responsável pelos seus respectivos estabelecimentos. O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder a inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão. O caput dos artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem quanto às obrigações discutidas nesta demanda: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Art. 28. As firmas de

profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Os artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição das obrigações, nem das penalidades nela contidas, aos impetrantes. Conforme se verifica dos estatutos sociais acostados à exordial, a atividade preponderante dos impetrantes é de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário. Analisando os autos, também não se entrevê, pela mesma razão, a obrigatoriedade legal ao registro no Conselho impetrado e contratação de manutenção de médico veterinário como responsável técnico como responsável, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n. 5.517/68. Em apoio à tese explanada pela autora, constam diversos julgados, inclusive precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança para que os impetrantes não sejam adstritos a se registrarem no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo e nem tenham que contratar médicos veterinários como responsáveis técnicos, bem como para que a impetrada se abstenha de efetuar autuações e impor-lhe multas e fechar seu estabelecimento com base neste motivo e para que sejam canceladas as multas lavradas. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0021916-21.2011.403.6100 - OSVALDO BAGGIO(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OSVALDO BAGGIO contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo n.º 04977.010101/2011-73. Sustentou o impetrante, em suma, que após a formalização do pedido administrativo de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve

qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/27). Instado a emendar a petição inicial (fl. 31), sobreveio petição do impetrante neste sentido (fls. 32/34). O pedido liminar foi deferido. Na mesma oportunidade, foi concedido ao impetrante o benefício da tramitação prioritária do processo nos termos do artigo 71 da Lei federal n.º 10.741/2003 (fls. 35/36). Em seguida, a autoridade impetrada requereu dilação de prazo de 15 (quinze) dias para conclusão o processo administrativo objeto da impetração (fls. 45/46), o que restou deferido à fl. 48. A União Federal requereu a sua intervenção no feito (fl. 47), sendo admitida na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 48). Após, a autoridade impetrada compareceu aos autos para noticiar a conclusão do processo administrativo em discussão nestes autos (fl. 53). A informação foi corroborada pelo impetrante em petição de fl. 54. Diante de tal informação, a Advogada da União Federal requereu a extinção do presente processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente (fl. 56). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, eximindo-se de oferecer parecer, haja vista à inexistência de direito social ou individual indisponível em discussão (fl. 60). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Consigno que o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, ainda que tenha sido analisado e concluído o pedido administrativo formulado pelo impetrante na via administrativa, conforme noticiado nos autos, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. Deveras, a controvérsia gira em torno da demora na análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante. Com efeito, a Emenda Constitucional n.º 19/98 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, dando nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei). Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse dos impetrantes a regularização de seu débito, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado. Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal n.º 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguardava a análise e conclusão do pedido formulado por meio do protocolo n.º 04977.010101/2011-73 ocorrido em 15 de setembro de 2011 (fl. 24), ou seja, em tempo superior à previsão na lei federal supracitada. Não tendo apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não foi observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, restando comprovada a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento do pedido formulado pelo impetrante, a fim de ser analisado o processo administrativo em tela. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que conclua o processo administrativo n.º 04977.010101/2011-73, em nome do impetrante, conforme consignado na decisão concessiva da medida liminar (fls. 35/36), e proceda à averbação da transferência, caso tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários pelo impetrante, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal n.º 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0012349-70.2011.403.6130** - GENI MUNHOZ CORREA (SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GENI MUNHOZ CORREA contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando concessão de provimento jurisdicional que determine sua inscrição como foreira do imóvel designado pelo lote 20 da quadra 06, situado na Alameda Gramado, Condomínio Alphaville Residencial 18 do Forte, Santa do Parnaíba, Barueri/SP (RIP n.º 7047.0100181-79). Sustentou a impetrante, em suma, que formalizou pedido administrativo de averbação de transferência da ocupação em 13/05/2011 (n.º 04977.005484/2011-68), perante a Secretaria do Patrimônio da União. No entanto, afirmou que até o momento da presente impetração não houve qualquer pronunciamento a respeito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/30). O processo foi distribuído originariamente ao MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco,

30ª Subseção Judiciária de São Paulo, o qual houve por bem declinar da competência (fl. 32). Fixada a competência para julgamento da presente impetração nesta 10ª Vara Cível Federal, foi determinada à impetrante a emenda da inicial sob pena de indeferimento (fl. 35), sobrevivendo petição neste sentido (fls. 36/37). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 38/39). A União Federal requereu a sua intervenção no feito (fl. 44), sendo admitida na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 52). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 48/51). Em seguida, a parte impetrada noticiou a conclusão do processo administrativo em discussão, com inscrição da impetrante como foreira responsável pelo domínio útil do imóvel (fls. 53/54). Diante de tal informação, o Advogado da União Federal requereu a extinção do presente processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente (fl. 57). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, confirmando-se o direito líquido e certo defendido pela impetrante (fls. 63/66). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, tendo em vista que a autoridade impetrada procedeu à conclusão do processo administrativo, com conseguinte inscrição da impetrante como foreira responsável pelo domínio útil do imóvel (fls. 53/54), motivo pelo qual foi configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, o que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Desta forma, resta prejudicado o pedido formulado pela impetrante. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), em razão da ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000890-30.2012.403.6100** - ROMULO AUGUSTO NAVASCUES BERNARDINO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP312156 - JASPER DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Sentença (tipo A) Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROMULO AUGUSTO NAVASCUES BERNARDINO contra ato do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando a sua desconvocação para prestação do serviço militar obrigatório. Narra o impetrante, na petição inicial, que concluiu o curso de medicina em 29/10/2011 e, apesar de ter sido dispensado do serviço militar em 20/05/2004 por excesso de contingente, foi convocado para prestar serviço militar por um ano, em razão da sua nova condição de médico, nos termos dos arts. 4º, 6º e 45 da Lei nº 5.292/67 e art. 63 do Decreto nº 63.704/68. Sustenta o autor que, ao ser dispensado por excesso de contingente, cumpriu o seu dever cívico, não podendo ser novamente convocado, situação cabível apenas nos casos de adiamento de incorporação. Por fim, aduz a inaplicabilidade retroativa do art. 1º da Lei nº 12.336/10. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 63/65, o pedido de liminar foi indeferido. Contra essa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento e obteve o efeito suspensivo (fls. 74/75). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 202/210). Sustentou, em síntese, a validade do ato de convocação do impetrante. O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 197/200). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo à análise do mérito. O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se o impetrante, dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, poderia, ou não, ser novamente convocado em razão do término do curso de medicina. A Lei nº 5.292/67 prescreve em seu artigo 9º: Art 9º Os MFDV de que trata o art. 4º são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do curso, pelo

que, ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. 1º Aos MFDV, a que se refere o 3º, do art. 4º, aplica-se também o disposto neste artigo. 2º O ano da terminação do curso, para efeito da presente Lei, é o correspondente ao último do curso do respectivo IE, com início em 1º de janeiro e fim em 31 de dezembro. (sem negrito no original) A sigla MFDV significa Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários e IE significa Instituto de Ensino, de acordo como artigo 4º da supramencionada Lei; assim, percebe-se que a norma limita o tempo de convocação ao serviço militar obrigatório do médico para, apenas, o ano seguinte ao seu término do curso, este considerado o último efetivamente cursado. No presente caso, o impetrante informou ter concluído o curso de medicina no ano de 2011. Verifica-se, ainda, que o certificado de dispensa de incorporação (fl. 52) demonstra que a dispensa de prestar serviço militar, por excesso de contingente, ocorreu em 20/05/2004. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico no sentido de que os profissionais das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei n. 5.292/67 que tenham sido dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos à prestação de serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente (AgRg no Ag 860.635/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJ 25.06.2007). 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGA n.º 959233, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 14/04/2008, p. 1) Assim, se o impetrante foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório inicial, por excesso de contingente, não é possível a convocação em face da conclusão do curso de medicina. Isso porque, quando ocorre a dispensa por excesso de contingente, o excedente pode ser convocado somente até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial. A posterior conclusão de curso de medicina não permite transformar a dispensa em adiamento de incorporação. No tocante à Lei n.º 12.336/2010, de 26 de outubro de 2010, que alterou o art. 4º da Lei n.º 5.292/67, para tornar possível a convocação nos casos de dispensa de incorporação, entendo que a Lei nova não pode ter efeito retroativo para atingir aqueles que obtiveram dispensa de incorporação antes da sua entrada em vigor. Embora o impetrante tenha concluído o curso de medicina em 2011, a dispensa de incorporação por excesso de contingente se deu em 20/05/2004 (fl. 52), quando ainda vigorava a redação do art. 4º da Lei n.º 5.292/67 que restringia a convocação aos casos de adiamento de incorporação. Assim, se na data da dispensa não havia a possibilidade de o impetrante ser novamente convocado, a Lei n.º 12.336/2010 não pode retroagir para atingir a situação anteriormente constituída pelo direito adquirido. No direito brasileiro a irretroatividade é a regra, admite-se a retroatividade em alguns casos, mas não pode haver violação ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada. Conclui-se, então, que o impetrante não poderia ter sido convocado para prestar o serviço militar obrigatório previsto na Lei n. 5.292/67. Portanto, presente o direito líquido e certo do impetrante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para o fim de reconhecer o direito do impetrante de não ser novamente convocado para prestar o serviço militar obrigatório e determinar a sua desconvocação. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001326-86.2012.403.6100 - ELETRO FORMA LTDA(RJ087849 - RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA E RJ123663 - RICARDO MAFRA TREU) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO**

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELETRO FORMA LTDA contra ato do PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a remessa do processo administrativo n.º 10880.599659/2011-67 à Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro para reunião aos processos administrativos n.os 15374.922865/2008-13 e 15374.920679/2008-40, bem como o cancelamento da CDA n.º 80.3.11.004998-09. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/85). Inicialmente, foi determinada à impetrante a emenda da inicial (fl. 89) ao que sobreveio as petições de fls. 90/103, 106 e 109/110. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 107). Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 114/128), alegando ser necessária a resolução do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da inadequação da via processual eleita pela impetrante, posto que o direito em discussão exige dilação probatória. A liminar pleiteada foi indeferida (fls. 129/131). Contra essa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento e obteve a antecipação da tutela recursal pretendida (fls. 159/161) Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua intervenção (fls. 156/157). Em seguida, a autoridade impetrada informou ter encaminhado o processo n.º 10880.599659/2011-67 à Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, para análise das alegações da impetrante em conjunto aos processos n.os 15374.922865/2003-13 e 15374.920679/2008-40. Noticiou que a CDA n.º 80.3.11.004998-09 foi cancelada. Por fim, requereu a extinção

do processo com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência superveniente de interesse processual (fls. 164/171). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, tendo em vista que a inscrição em dívida ativa da União n.º 80.3.11.004998-09 foi cancelada e não consta mais do relatório de restrições (fl. 171), configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Desta forma, resta prejudicado o pedido formulado pela impetrante. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), em razão da ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 7346**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0079812-86.1992.403.6100 (92.0079812-8)** - HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS - EM LIQUIDACAO (SP026463 - ANTONIO PINTO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS - EM LIQUIDACAO X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da minuta do ofício precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0019012-24.1994.403.6100 (94.0019012-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015795-70.1994.403.6100 (94.0015795-9)) ENGEA ENGENHARIA LTDA X HICSAN LTDA X GISOFT COM/ E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA X BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS (SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ENGEA ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X HICSAN LTDA X UNIAO FEDERAL X GISOFT COM/ E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 776/778 - Indefiro, posto que, nas minutas de ofícios requisitórios de fls. 773 e 774 constaram como valores requisitados as importâncias informadas pela parte autora à fl. 415, que foram objeto da citação da União Federal na forma do artigo 730 do CPC (fl. 686), em face das quais não houve a oposição de embargos à execução, tendo em vista a concordância da executada (fl. 690). Nada mais sendo requerido, providencie a Secretaria o cancelamento das minutas dos ofícios requisitórios de fls. 774/775 e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5146**

**MONITORIA**

**0037444-76.2003.403.6100 (2003.61.00.037444-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CICERO CALADO DA SILVA

1. Fl. 149: A exeqüente requer a penhora de veículos via sistema RENAJUD, porém, conforme se verifica às fls. 47, 57 e 128, constata-se que as diligências no intuito de localizar veículos em nome do réu foram infrutíferas. Portanto, indefiro o pedido. 2. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

**0019027-36.2007.403.6100 (2007.61.00.019027-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABIMAEAL ALVES FRAGA(SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO) Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias. Int.

**0025621-66.2007.403.6100 (2007.61.00.025621-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS HENRIQUE BARBOSA DA SILVA(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X ALINE TOLEDO BARBOSA DA SILVA

1. Fl. 129: A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos penhoráveis em nome dos réus. 2. Expeça-se mandado de penhora. Int

**0034843-58.2007.403.6100 (2007.61.00.034843-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REIMA COM/ DE SUPORTES E CORRENTES LTDA X RODRIGO QUERO(SP165796 - CLAUDIA VENANCIO)

Manifeste-se a parte autora se houve acordo com a parte ré, conforme termo de audiência de fls. 180-181, em caso negativo, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivado. Int

**0034979-55.2007.403.6100 (2007.61.00.034979-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNICORP EVENTOS LTDA X JOSE ANTONIO CAMPOS CHAVES

1. Fl. 143: Concedo prazo de 5 (cinco) dias para a parte interessada ter vista dos autos fora da Secretaria. 2. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

**0018898-94.2008.403.6100 (2008.61.00.018898-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAYTON SANCHES DOMINGUES X LOURDES SANCHES ASSENCIO

1. Fl. 127: Indefiro o pedido, pois não há provas da existência de bens em nome da falecida. 2. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027446-02.1994.403.6100 (94.0027446-7)** - LUIS MOSCON FILHO X JOSE DUARTE JUNIOR(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) tendo em vista o silêncio dos habilitantes de LUIS MOSCON FILHO, expeça-se alvará em favor da CEF dos valores devidos ao falecido autor e arquivem-se os autos. Int.

**0024179-85.1995.403.6100 (95.0024179-0)** - ADRIANA MASSANI DA FONSECA X ATAIDES PEREIRA DE ANDRADE X APARECIDO DO AMARAL X ARTUR TIMERMAN X AMELIA RUMIE MATSUO TAKASE

X ARISTIDES JUAN RAMACIOTTI GALLEGU X ARI CAMARA MATTOS JUNIOR X AMADEU SANSEVERO X AMADEU JOSE DAS NEVES SILVA X ANA MARIA PAROLARI DANELON X ANA LUIZA PEREIRA DA SILVA X ANA MARIA CUESTA SALEH X ANA GOMES FERREIRA X ANA MARIA PORTO CASTANHEIRA X ANA MARIA SOVEORA CORREIA PINTO BORTOLOZZO(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP189761 - CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA E SP188145 - PATRICIA SORAIA DE SOUZA ESTEVAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**0024375-55.1995.403.6100 (95.0024375-0)** - PAULO CESAR DE CAMARGO MELLO X IVO OQUENDO X VEGUIMAR GUIMARAES JUNQUEIRA X JOSE BENEDICTO GOMES X PAULO FARINI X MARIA TEREZA DA COSTA X JOSE RODRIGUES PERES X ARON BAROUKH X YOSHIRIRO NAMISE X JOSE STOPPIGLIA FILHO(SP047265 - AGDA DE LEMOS PERIM E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista que a procuração assinada pelos autores foi outorgada à ABRADEC e, que na fl. 133 consta o nome e assinatura do advogado na notificação da renúncia à associação, regularize a parte autora a representação processual.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0026268-81.1995.403.6100 (95.0026268-1)** - CLAUDIO ESTEVAM BARRA(SP113031 - CARLOS ALBERTO ARIKAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO ELIAS SANCHES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0003891-77.1999.403.6100 (1999.61.00.003891-7)** - MARIA HELENA BARBOSA CARDOSO X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA ILDA DE OLIVEIRA X MARIA IRMA SANTIAGO PASSOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Credite a CEF os juros de mora na forma determinada pelo acórdão.Int.

**0015757-82.1999.403.6100 (1999.61.00.015757-8)** - HENRIQUE CESTARI X FERNANDO MOREIRA MENDES X GIUSEPPE PIGNATARO X TANIA ANSELMO PIGNATARO X TELMA ANSELMO PIGNATARO X EDA DAINESE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)  
Manifeste-se a CEF quanto à co-titularidade das contas n. 0293.013.99004438-2, n. 0126.013.00226673-0 e n. 0676.013.00021110-7.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0008675-63.2000.403.6100 (2000.61.00.008675-8)** - ANTONIO EDINALDO NERY DUARTE(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP149841 - JOAO BATISTA DA SILVA E SP204659 - SHEILA GOMES SOARES GRANDIZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
A homologação do acordo do autor ocorreu na fase de recurso do processo cognitivo.Deste modo, o acórdão substituiu o título judicial anterior e não foram fixados honorários advocatícios.Não há que se falar neste caso que o autor não poderia dispor dos honorários advocatícios ao firmar o acordo, pois o advogado foi intimado a se manifestar sobre a adesão em 02/12/2002 (fl. 107).Assim, indefiro o pedido das fls. 123-124 de intimação da ré para fornecer os extratos do autor para elaboração de cálculos de execução de honorários advocatícios, uma vez que estes foram excluídos pelo acórdão.Arquivem-se os autos.Int.

**0028031-73.2002.403.6100 (2002.61.00.028031-6)** - CARLOS LOUS X SIDNEY REBELLATO X SUCUPIRA GILDOASSU GRACIANO X LUIZ RODOLPHO VIEIRA DE BARROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)  
A CEF requereu a intimação dos autores para que restituam os valores equivocadamente creditados pela ré a título de expurgos inflacionários que foram levantados pelos autores (fl. 549). Embora o objeto da presente execução

fosse juros progressivos, das informações das fls. 551-554 e da análise dos autos, verifica-se que os autores CARLOS LOUS e LUIZ RODOLPHO VIEIRA DE BARROS, que receberam os expurgos inflacionários na presente ação, já possuíam título judicial em relação aos expurgos concedido em ações anteriormente ajuizadas. Não consta que tenha havido duplicidade de pagamento. E, tendo em vista a existência de título judicial quanto à aplicação de expurgos inflacionários em favor dos autores, indefiro o pedido da ré de intimação dos autores para devolução de valores, pois estes deveriam ter sido creditados em outras ações e não foram. Arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0017767-26.2004.403.6100 (2004.61.00.017767-8) - INACIO MANUEL DA CUNHA X ULISSES DA SILVEIRA CAMPOS (SP064892 - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Os documentos das fls. 169-172 não atendem às determinações das decisões das fls. 118, 140, 144 e 160. Os autores deveriam ter comprovado que não receberam o IPC de abril de 1990 sobre os créditos do plano verão com a juntada da memória de cálculos do processo n. 95.0009141-0. Apesar de terem sido intimados por quatro vezes para fornecer a cópia da memória de cálculos da ação mencionada, os autores juntaram somente cópias aleatórias da memória de cálculos (fls. 347, 351, 353 e 355 da ação n. 95.0009141-0), estes documentos demonstram somente os índices de correção monetária aplicados a partir do ano de 1997, o que é indiferente para demonstrar qual foi o índice aplicado em abril de 1990. Dessa forma, indefiro o prosseguimento da execução em relação à aplicação do IPC de abril de 1990 sobre créditos referentes ao IPC de janeiro de 1989 realizados na ação anteriormente ajuizada. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado somente em relação às diferenças do IPC de abril de 1990, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0000875-08.2005.403.6100 (2005.61.00.000875-7) - ANTONIO APARECIDO PAGLIUSO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Tendo em vista a informação das fls. 92-94, forneça o autor as cópias das decisões e memória de cálculos dos créditos recebidos na ação n. 0004868-79.1993.403.6100, para conferência da base de cálculos dos meses em que recebeu expurgos inflacionários e da taxa remuneratória eventualmente aplicada nestes cálculos, bem como forneça as decisões posteriores ao crédito apresentado nas fls. 21-32 dos presentes autos, proferidas na ação n. 0011726-29.1993.403.6100, e eventuais créditos complementares. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0019586-85.2010.403.6100 - LUIZ ROBERTO PAIS LEME (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031444-75.1994.403.6100 (94.0031444-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE) X AUTO POSTO MARFIN LTDA X JOAO LEITE DE SOUZA**

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, formulado pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, archive-se com fundamento no art. 791, III do CPC. Int.

**0005752-20.2007.403.6100 (2007.61.00.005752-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X SALVAPLAST IND/ COM/ LTDA X MARIA VIRGINIA PEREIRA DA SILVA**

1. Fl. 215: A parte autora requer consulta por meio do sistema Reanjud, por entender que as decisões deste Juízo que informaram não haver automóvel em nomes dos réus resultaram de equívoco. Razão não assiste à autora, pois as consultas realizadas junto ao Sistema Renajud são disponibilizadas on line, só é necessária a impressão quando há a localização de algum automóvel. Apenas para evitar recursos desnecessários, anexem os extratos negativos do Renajud. Pelo exposto, reitero as decisões anteriores segundo as quais a tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos em nome dos réus. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int

**0016152-59.2008.403.6100 (2008.61.00.016152-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REFRIGERACAO YUKI LTDA X LUIZ APPARECIDO BRAVO X HAMILTON REZENDE DE OLIVEIRA**

1. Fl. 234: Indefero o pedido, pois, de acordo com as diligências dos oficiais de justiça às fls. 186, 190, 205 e 216, foi verificado que a empresa não se localiza mais no endereço constante no seu cadastro da Receita Federal (fl. 08), o seu representante legal, Sr. Luiz Aparecido Bravo, teve os seus bens relacionados pelo Oficial de Justiça (fl. 190), sendo todos modestos e impenhoráveis por guarnecerem a sua residência, e, por fim, o corréu Sr. Hamilton Resende de Oliveira foi citado por carta precatória, e o Oficial de Justiça também não localizou bens penhoráveis (fl. 216). Ademais, os réus não constituíram advogados, houve tentativa de penhora on line por meio do sistema Bacenjud, cujo resultado foi negativo. 2. Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias. Int.

**0018921-40.2008.403.6100 (2008.61.00.018921-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNISERV ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA X JOSE MARCOS GARBOSSA X WALTER JOSE BRANDAO**

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. 2. Após, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, venham os autos para transferência do valor bloqueado junto ao banco Santander. Com o depósito, expeça-se alvará em favor da exequente e arquivem-se com fundamento no art. 791, III do CPC. Int.

**0025074-55.2009.403.6100 (2009.61.00.025074-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X CIENCIA & SAUDE - ARTIGO PARA LABORATORIOS LTDA X SANDRA CRISTINA CAMPOS MELO X ARMINDO DA SILVA MELO JUNIOR(SP119779 - RITA DE CASSIA RIBEIRO DE SENA GOMES E SP069774 - MARIA LYS ROCHA DE SOUZA)**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Int.

**0007660-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSILDO SILVA SANTOS**

1. O réu não foi localizado no endereço indicado pela parte autora e o obtido pelo Sistema Infoseg é o mesmo. Indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001225-56.2007.403.6122 (2007.61.22.001225-4) - DIVULGACAO ESPIRITA CRISTA X ELIZABETH RODRIGUES DE CASTRO X EPHRAIN GUILHERME NEITZKE X HIROKI HIRATSUKA X IRAYDES ROSA FERRAZ ZUPO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Fls. 154-158: Manifeste-se a CEF. Int.

#### **Expediente Nº 5153**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0030886-90.2001.403.0399 (2001.03.99.030886-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH) X JOAO NIVOLONI X WENCESLAU NIVOLONI X CARLOS NIVOLONI X NAIR NIVOLONI BARBOSA X ANTONIA NIVOLONI PEREIRA X JOSE NIVOLONI X MARLENE NIVOLONI DE MENEZES X OLGA JOAO FRANCISCO NIVOLONI X OSWALDO NIVOLONI X JOSE NIVOLONI X PAULINO NIVOLONI X MATILDE NIVOLONE LEME X ARISTIDES NIVOLONI X MARIO NIVOLONI X PASCOAL NIVOLONI X ROMEU NIVOLONI X ALZIRA NIVOLONI TAVARES DA SILVA(SP055064 - FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE) X ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA X ANA VITORIA PAIVA NIVOLONI X CENILDA CORREIA NIVOLONE X ELPIDIO NIVOLONI JUNIOR X EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI X FABIANA SANTIAGO MENEZES DE ALMEIDA X FABIO SANTIAGO DE MENEZES X GISLAINE GONCALVES SEDAN DE MENEZES X JACYRA PUGLIESE NIVOLONI X JOSE BARBOSA X JOSE LUIZ PEREIRA X JOSE TAVARES DA SILVA JUNIOR X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA PEREIRA X MARIUMMA RABELLO NIVOLONI X NELLY NIVOLONI X ROSANA ANTONIA NIVOLONI X ROSANGELA NIVOLONI X VAIL LEME X VANDERLEI APARECIDO PEREIRA X ZAIRA**

BIFANI NIVOLONI

Ciência aos réus das informações prestadas pela CEF às fls. 925-926. Arquivem-se os autos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016072-62.1989.403.6100 (89.0016072-9)** - TECHNIQUES SURFACES DO BRASIL LTDA (SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 15 dias. Int.

**0035218-84.1992.403.6100 (92.0035218-9)** - PAULO KOOJIRO KATO (SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Tendo em vista que não há valor incontroverso a ser requisitado a título de requisito complementar e que não há decisão definitiva no agravo de instrumento n. 0017943-59.2010.403.0000, aguarde-se o trânsito em julgado sobrestado em arquivo. Int.

**0046845-85.1992.403.6100 (92.0046845-4)** - ADELINO STORTI X ALDEMIR SANCHES X ANILDO DE CARVALHO TEIXEIRA X IVO TEODORO DA SILVA X JONAS ALVES RODRIGUES X JOSE CARLOS ALONSO X JULIO CEZAR DAVOGLIO X LUIS CARLOS TOLONI X LUZIA TEIXEIRA DE CARVALHO STORTI X MARCOS JOSE FERRO X MARIO ALONSO X MARIO SERGIO ALONSO X MASSAO HARA X OLIVEIRA DOS SANTOS PRATES X ORIVAL HEICTOR DAVOGLIO X ORMELIO CAPORALINI X OSVAIR FELTRIN X PAULO SERGIO FERRARI X RUY MAMEDIO X TORREFAÇAO E MOAGEM CAFE FLOR DA MATA LTDA X VALDEMAR DELAVALÉ X VERA LUCIA RODRIGUES VOLPI X WILIAN NICOLAU (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Cumpra-se o determinado à fl. 328, com a elaboração das minutas dos ofícios requisitórios em favor do patrono e dos autores com situação cadastral regular na Secretaria da Receita Federal ANILDO DE CARVALHO TEIXEIRA, IVO TEODORO DA SILVA, JONAS ALVES RODRIGUES, JOSE CARLOS ALONSO, JULIO CEZAR D AVOGLIO, LUIZ CARLOS TOLONI, MARCOS JOSE FERRO, OLIVEIRA DOS SANTOS PRATES, ORIVAL HEICTOR DAVOGLIO, ORMELIO CAPORALINI, OSVAIR FELTRIN, PAULO SERGIO FERRARI, VALDEMAR DELAVALÉ, WILIAN NICOLAU, bem como de ADELINO STORTI, MARIO SERGIO ALONSO, LUZIA TEIXEIRA DE CARVALHO STORTI e VERA LÚCIA RODRIGUES VOLPI que procederam à regularização requerida à fl. 328. 2. Em relação aos autores ALDEMIR SANCHES, MARIO ALONSO, MASSAO HARA e RUY MAMEDIO as consultas à Rede Infoseg (fls. 394, 396, 398 e 399) indicam que houve o óbito destas partes. Sendo assim, apesar da situação cadastral no CPF não constituir obstáculo ao processamento dos precatórios, este Juízo não continuará com o procedimento para a expedição dos ofícios requisitórios, pois se trata de medida inócua. Isto porque, os valores a serem transmitidos, de qualquer forma, aguardariam a regularização da situação cadastral, ou, como no caso apresentado, a habilitação dos herdeiros para o recebimento do crédito. Portanto, providencie a parte autora a habilitação dos sucessores dos autores falecidos, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no pólo ativo deve ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. Prazo: 20 (vinte) dias. 3. Fl. 364-376: Manifeste-se a UNIÃO sobre a habilitação dos sócios remanescentes da empresa TORREFAÇÃO E MOAGEM CAFE FLOR DA MATA LTDA. Prazo: 15 dias. Havendo concordância da UNIÃO, informe ao SEDI a substituição da empresa citada por MARIO SÉRGIO ALONSO e SONIA APARECIDA ROVENDA ALONSO, expedindo-se ofício requisitório nas proporções das cotas informadas. 4. Dê-se vista à União das minutas dos ofícios requisitórios para manifestação nos termos da EC 62/2009. 5. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0000209-90.1994.403.6100 (94.0000209-2)** - CAROLINA APARECIDA LOPES X CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO MASCHIO X DULCINEIA GOMES POLIFEMI X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA X MARILZA DINA AMARO X NEUZA MARIA TEIXEIRA BALBI X ROSA MARIA GARCIA NUNES X DALVA APARECIDA MONTEIRO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Em vista da informação da parte autora às fls. 583-584 e considerando que não há nos autos documentos que comprovem o valor dos vencimentos da autora CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO MASCHIO nos anos de 1991 e 1992, intime-se o INSS para que forneça as fichas financeiras da referida autora, para possibilitar a realização dos cálculos.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001929-24.1996.403.6100 (96.0001929-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CLAUDOMIRO TEIXEIRA(SP177853 - SHEYLA COLLETTA LACERDA PÉREZ) X SEBASTIAO ANASTACIO DA SILVA(SP084808 - MILO ITALO DELA TORRE)

1. Fl. 418: Apresente o executado Claudomiro Teixeira o extrato da conta corrente em que foi realizada a penhora, na data da constrição. 2. Recebo a impugnação. Tendo em vista a relevância dos fundamentos aduzidos pelo executado e a possibilidade manifesta de que o prosseguimento da execução cause ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0028939-33.2002.403.6100 (2002.61.00.028939-3)** - CONDOMINIO E EDIFICIO SAMARA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Fls. 410/411: Defiro o pedido de vista pela CEF. Prazo: 15 dias.Int.

**0014437-45.2009.403.6100 (2009.61.00.014437-3)** - CONDOMINIO CRISTAL PARK II(SP192063 - CRISTINA RODRIGUES UCHOA E SP222434 - ALESSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS E SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Fls. 94-102: Anote-se o nome da nova advogada da parte autora. 2. Ciência à parte autora do pagamento efetuado pela CEF, indicado na guia de fl. 107, referente à condenação.3. Os honorários de sucumbência são devidos aos advogados que aturam no feito por toda a fase de conhecimento e execução. Assim, intimem-se os antigos patronos para que informem o número do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor referente aos honorários de sucumbência. 4. Intime-se, ainda, a nova patrona para que informe o número de seu RG e CPF, para possibilitar o levantamento do valor devido ao Condomínio/exequente. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0019267-59.2006.403.6100 (2006.61.00.019267-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000209-90.1994.403.6100 (94.0000209-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X CAROLINA APARECIDA LOPES X CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO MASCHIO X DULCINEIA GOMES POLIFEMI X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA X MARILZA DINA AMARO X NEUZA MARIA TEIXEIRA BALBI X ROSA MARIA GARCIA NUNES X DALVA APARECIDA MONTEIRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

1. Intimadas para efetuar o pagamento voluntário do valor dos honorários advocatícios, as embargadas/executadas alegaram a possibilidade de extinção do processo, com base no art. 20 da Lei 10522/02 e, em caso de discordância do embargante, requereram a aplicação do disposto no art. 46 da Lei 8112/90, com o parcelamento e desconto em folha. O embargante discordou, sob a alegação de que a soma dos valores devidos pelas embargadas é superior a R\$ 1.000,00, logo, não estaria abarcada na hipótese da Lei 10522/02. Quanto ao pedido de parcelamento com desconto em folha, ressalto que o deferimento de tal pedido implicaria na adoção de vários procedimentos, e não somente a expedição de mandado judicial, que não podem ser imputados ao Juízo. Ademais, não se trata de restituição administrativa de quantias recebidas indevidamente ou indenizações em razão do vínculo funcional, que os sujeitasse à Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, mas de ônus processual, que os submete às diretrizes da execução do Código de Processo Civil. Assim, indefiro os pedidos. 2. Int. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 83.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0027448-83.2005.403.6100 (2005.61.00.027448-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X STREANI MODAS LTDA(SP158526 - NORIVAL ALVES CAFÉ JUNIOR) X CAROL STREANI CARVALHO(SP158526 - NORIVAL ALVES CAFÉ JUNIOR)

Dê-se ciência da certidão negativa de penhora. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011385-61.1997.403.6100 (97.0011385-0)** - JOSE DOS SANTOS X JOSE IVALDO ROCHA X JOSE LAERCIO DE ASSIS X JOSEFINA APARECIDA PELLEGRINI BAGA X JOSELITA BATISTA DO NASCIMENTO X LEONORA FEITOZA X LIGIA DE OLIVEIRA X LUIZ CAUDINO DE MORAES X LUIZ ANTONIO ALONSO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP093484E - ANDERSON VIAR FERRARESI E SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X JOSE IVALDO ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSELITA BATISTA DO NASCIMENTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LEONORA FEITOZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSEFINA APARECIDA PELLEGRINI BAGA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LIGIA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP  
Fl. 737-738: À vista dos prazos serem sucessivos na decisão de fl.736, não existiu impedimento para a retirada dos autos em carga, entretanto para não haver prejuízo a parte, defiro prazo suplementar de 5 dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020318-57.1996.403.6100 (96.0020318-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SEKTRON ELETRONICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SEKTRON ELETRONICA LTDA  
Intimada a efetuar o pagamento do débito nos termos do artigo 475-J, do CPC, a executada quedou-se inerte.Penhorado bem e levado à hasta pública, não houve licitantes. A tentativa de penhora on line restou frustrada. À vista da situação cadastral da executada estar baixada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, reconsidero a decisão de fl. 139 quanto à expedição de mandado de penhora.Suspendo o processo com fundamento no artigo 265, I, do CPC.Diante desta situação, concedo à exequente prazo para manifestação. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, façam-se os autos conclusos para extinção.Prazo: 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

**0004481-54.1999.403.6100 (1999.61.00.004481-4)** - PAULO RODRIGUES DE SOUZA X EDILMA MOREIRA DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILMA MOREIRA DA SILVA

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 341). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0008355-71.2004.403.6100 (2004.61.00.008355-6)** - PALESTRA DE SAO BERNARDO(SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA E SP189579 - IDENISE CRISTINA SEGATO STANGUINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE) X UNIAO FEDERAL X PALESTRA DE SAO BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PALESTRA DE SAO BERNARDO  
Dê-se ciência da certidão negativa de penhora.Manifeste-se a exequente CEF quanto ao prosseguimento da execução. Após, à vista da manifestação de que não executará os honorários, tornem os autos conclusos para extinção da execução quanto à UNIÃO.Int.

**0003407-18.2006.403.6100 (2006.61.00.003407-4)** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP165225 - NIELSEN PACHECO DOS SANTOS E SP230007 - PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO DE SOUZA MARQUES X ROSANGELA TEIXEIRA MARQUES(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo.Cumprida a determinação, prossiga-se conforme o item 2 de fl. 326.Int.

## **Expediente Nº 5161**

### **MONITORIA**

**0004113-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELLE BESERRA ARGOLLO**

1. Fls. 32-33: A CEF informa que a divergência de nomes atribuídos a ré deve-se ao fato de a mesma ter se separado judicialmente e, por isso, alterado seu nome.No entanto, não é possível retificar o termo de autuação, sem que a parte autora traga nova documentação, pois em todos os documentos pessoais acostados aos autos, bem como no contrato executado consta Danielle Beserra Argollo.2. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 06/06/2012, às 14:30 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP3. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.4. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência.Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

## **Expediente Nº 5162**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0667681-74.1985.403.6100 (00.0667681-2) - USINA COLOMBINA S/A(Proc. ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X OSCAR S/A IND COM(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP229929 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ ALBERTO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X YOSHIDA BRASILEIRA IND COM LTDA(SP033251 - NELSON MIYAHARA E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)**

Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 dias. Nada requerido, arquivem-se.Int.

**0668299-19.1985.403.6100 (00.0668299-5) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)**

Aguarde-se manifestação pelo prazo de 20 dias. Nada requerido, arquivem-se.Int.

**0920681-34.1987.403.6100 (00.0920681-7) - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ COM/(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0000560-34.1992.403.6100 (92.0000560-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0722239-83.1991.403.6100 (91.0722239-4)) PICCOLI-NS COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0027457-31.1994.403.6100 (94.0027457-2) - BANCO EXCEL ECONOMICO S/A X EXCEL BANCO DE INVESTIMENTO S/A X EXCEL CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo

decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0022979-04.1999.403.6100 (1999.61.00.022979-6)** - ASSOCIACAO COML/ INDL/ E AGRICOLA DE MAUA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI E SP183190 - PATRÍCIA FUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0024726-52.2000.403.6100 (2000.61.00.024726-2)** - MASSAMI KOBO(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0722239-83.1991.403.6100 (91.0722239-4)** - PICCOLI-NS COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **Expediente Nº 5164**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)** - SINDILEGIS - SIND DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIB DE CONTAS DA UNIAO(Proc. AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X ANA BORGES BARROS MENDES VIANNA X ANA TEREZA SOTERO DUARTE X FARLEY FABIAN BATISTA OLIVEIRA X FERNANDO SABOIA VIEIRA X GUILHERME FALCAO FREIRE X JOAO RICARDO RODRIGUES CAVALCANTE X JOSE DE SENA PEREIRA JUNIOR X MARIA IRENE SOUSA DE MORAES X MOZART VIANNA DE PAIVA X ROBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES X RODRIGO CARLOS DE ANDRADE X TEREZINHA PERILLO FIUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ABADIA MARIA X ABDIAS BEZERRA CAMELO X ABDIAS CRISTALINO PEREIRA X ABDORAL GOMES X ABEGUAR MACHADO MASSERA X ABELARDO BARRETO FILHO X ABELARDO FROTA E CYSNE X ABIDERMAN SOUZA CARVALHO X ABIDORAL MACHADO PORTELA X ABIGAIL ELLEN GUIMARAES X ABISAY JOSE DA SILVA X ABNER AKIU DE ABREU X ACACIO FERNANDES DOS SANTOS FILHO X ACASCIA MARIA ASSUNCAO X ACHILLES ALVES DE LEVY MACHADO X ACLEDY DIAS DA COSTA X ACRISIO FRANCISCO DOS SANTOS X ADA STELLA BASSI DAMIAO X ADAILSON DUARTE COSTA X ADAILTON ALVES DE OLIVEIRA X ADAILTON BORGES X ADAILTON GOMES PEREIRA X ADAILTON POSSIDONIO DA SILVA X ADAIR DA SILVA X ADALBERTO MONTEIRO X ADALBERTO NUNES DA SILVA X ADALGISA CARVALHO CALVANO X ADALGISA SANTIAGO DE AQUINO X ADALGISIO OLIVEIRA COSTA X ADALIA FIGUEIREDO DA SILVA X ADALTO GOMES BATISTA X ADALVA DE OLIVEIRA ABATH DINIZ X ADAO DE OLIVEIRA X ADAO JOSE DE LIMA X ADAO JOSE FERREIRA BARROS X ADAO LEITE DE SOUZA X ADAO VIEIRA DA SILVA X ADAR CORA RAMOS VIEIRA X ADAURY MONTEIRO DE OLIVEIRA X ADAUTO PAES DE ANDRADE X ADELAIDE FRAGA DE OLIVEIRA FILHA X ADELCI ALMEIDA PONCE X ADELIA DOS SANTOS BRUNELLI X ADELINA ROSA X ADELIO GOMES DA FONSECA X ADELMAR SILVEIRA SABINO X ADELMO GUIMARAES SANTA RITA X ADELSON RICARDO DA SILVA X ADEMARIO IRINEU DE SOUZA X ADEMILTON RICARDO DA SILVA X ADEMIR DE SOUSA CATINGUEIRO X ADEMIR MALAVAZI X ADEMIR NEPOMUCENO BARBOSA X ADENOR SOARES DIAS X ADEVALDO SABINO DA SILVA X ADHEMAR FERREIRA DUTRA JUNIOR X ADILEIA GONCALVES GOMES DA SILVA X ADILSON CLEMENTINO DOS SANTOS X ADILSON CONCEICAO X ADILSON JOSE PAULO BARBOSA X ADILSON NORONHA DOS SANTOS X ADILSON PINTO X ADILSON TAVARES DA SILVA X ADINA ALVES DE OLIVEIRA X ADINA TORRES

SILVEIRA X ADIR DOS SANTOS PINTO X ADISMAR FREIRE DO NASCIMENTO X ADIVANY MARIA DOS SANTOS X ADMAR GONZAGA NETO X ADMAR PIRES DOS SANTOS X ADMILSON ALVES NERY X ADOLFO COSTA ARAUJO ROCHA FURTADO X ADRIANA COELHO UESSUGUE X ADRIANA DE FATIMA RODRIGUES X ADRIANA LOBO DE CARVALHO X ADRIANA MARIA ANTUNES NETTO CARREIRA X ADRIANA MARIA CARNEIRO DA CUNHA MORAES X ADRIANA MARIA DIAS GODOY X ADRIANA NERI X ADRIANA PAULA FERREIRA DA SILVA X ADRIANA PORTO RABELO DE MATTOS X ADRIANA SITARO MOTA X ADRIANO BRAGA X ADRIANO DE AQUINO OLIVEIRA E SILVA X ADSAN JACQUELINE VIANA STEMLER X AECIO FLAVIO MACHADO X AFONSO JORGE FERREIRA DA COSTA X AFONSO VIANA DE MESQUITA FILHO X AFRANIO EVANGELISTA PIRES X AFRISIO DE SOUZA VIEIRA LIMA FILHO X AGASSIS NYLANDER BRITO X AGNALDO PASSOS BARBOSA X AGNOR LINCOLN DA COSTA X AGOSTINHO FERREIRA LEITE X AGOSTINHO ROCHA FERREIRA X AGOSTINHO TAVARES DE LIRA X AGUSTINHO RODRIGUES MISQUITA X AIDA PORTELA PAULINO X AILTON JOSE DOS SANTOS X AILTON MAIA BERTOLINO X AIRLENE DE FATIMA OLIVER MENDES X AIRTON PORTO NUNES X AKIMI WATANABE X ALAIDE ALVES DE SOUSA X ALAIDE OLIVEIRA DA SILVA X ALAN ESTEVAO X ALAN VIEIRA BRASIL X ALAN WELLINGTON SOARES DOS SANTOS X ALAOR RODRIGUES X ALBA CASTRO DA MATTA X ALBA MARILENE DE MIRANDA X ALBA VALERIA GOMES DE PAULA X ALBER VALE DE PAULA X ALBERTINA PAULA RIBEIRO COSTA X ALBERTO ANTONIO RAMOS LOPES X ALBERTO CESAR SOUZA ALMEIDA X ALBERTO EUSTAQUIO ARAUJO FREIRE X ALBERTO LUIZ BRASSANINI X ALBERTO MOREIRA RODRIGUES X ALBERTO PEREIRA DA SILVA X ALBERTO ROSSI JUNIOR X ALBERTO SALES FIGUEIRA X ALBERTO VALERIO SOUZA X ALCEU DE CASTRO ROMEU X ALCEU VIEIRA GOMES FILHO X ALCI VIEIRA DE MELO AGUIAR X ALCIDES EMILIO KARUAT X ALCIDES FREITAS FILHO X ALCIDES GOMES MUNIZ FILHO X ALCIDES RIBEIRO DA SILVA X ALCIDES RIBEIRO FILHO X ALCIDIA PEREIRA MACHADO X ALCINEIA FERNANDES SIQUEIRA X ALCINO VIEIRA DA CONCEICAO X ALCIONE VIEIRA ANGELO DE OLIVEIRA CARDOSO X ALCIRIA GALDINO CAPUTO X ALCY OLIVEIRA MARINHO X ALDA LOPES CAMELO X ALDA PIMENTEL BATISTA X ALDEMIR LUNA SOUSA X ALDENIA TELES MILFONT X ALDENIR AUREA DA SILVA X ALDENIR BRANDAO DA ROCHA X ALDEREZ SILVA DANTAS X ALDERICO VITOR COSTA X ALDO ANDRADE MENDES X ALDO ARIMATEA DE OLIVEIRA X ALDO DA SILVA GUEDES X ALDO MATOS MORENO X ALDO OLIVEIRA GIL X ALDO SALGADO DO NASCIMENTO X ALEIR ROSA X ALESSANDRA ALVES JACOBINA X ALESSANDRA CORDEIRO RIOS X ALESSANDRA MARIA ALMEIDA DE QUEIROZ X ALESSANDRA MIRANDA KUROIWA X ALESSANDRO DOS REIS VALE X ALESSANDRO GAGNOR GALVAO X ALESSANDRO RONALD DE OLIVEIRA X ALEX DA SILVA X ALEX LOURIVAL SOEIRO CRUXEN X ALEXANDRA ROBERTO DE LIMA X ALEXANDRA ZABAN BITTENCOURT X ALEXANDRE AUGUSTO CASTRO VARELLA X ALEXANDRE CARRIJO FRANCO X ALEXANDRE GUIMARAES RIBEIRO X ALEXANDRE LOPES GONCALVES X ALEXANDRE LUSTOSA NETO X ALEXANDRE MARCIUS DE CAMARGO X ALEXANDRE ROBERTO RAMOS DA SILVA X ALEXANDRE ROCHA RIOS NETO X ALEXANDRE SILVA THE GOMES X ALEXANDRE VENTURA CACADOR CARVALHO X ALEXIS PIQUET SOUTO MAIOR X ALEXIS SALES DE PAULA E SOUZA X ALFREDO BERNARDO DE SOUZA X ALFREDO DE CAMARGO X ALFREDO OBLIZINER X ALFREDO SOARES PEREIRA X ALFREDO VIEIRA IBIAPINA X ALICE CAVALCANTI FILGUEIRAS X ALICE GONCALVES DA SILVA X ALICE MARIA COSTA BOTELHO GARCIA X ALICE SIAD PIQUET MARTIN X ALIETE MONTEIRO DE SOUZA X ALIETE OLIVEIRA AZEVEDO X ALINE MORAES MACHADO X ALINE THEODORO DA SILVA X ALIPES LACERDA X ALIRIA RODRIGUES CORREA X ALISSON ESTEVES DE ABREU X ALLAN KARDEC PIMENTEL X ALLAN ROSA NAZARIO DE OLIVEIRA X ALLIA FELICIO TOBIAS X ALMELINA PEREIRA DE ANDRADE X ALMI FERNANDES LEITE X ALMIR APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA X ALMIR BEZERRA MELLO FILHO X ALMIR GOMES DE FARIAS X ALMIR JOSE DA SILVA X ALMIR SOARES DOS SANTOS X ALMIR WASHINGTON DE FREITAS X ALMIRO ALBERNAZ X ALMIRO DE PAULA ROZA X ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS X ALONSO PEREIRA DA SILVA X ALOYSIO NIEMEYER X ALTAIR CHAGAS X ALTAMIRO BEZERRA DE ARAUJO X ALTEREDO DE JESUS BARROS X ALTIMAR DE ALENCAR PIMENTEL X ALUISIO DE GAYOSO RIBEIRO X ALVARINA PEREIRA VIEIRA X ALVARO ACHCAR JUNIOR X ALVARO BRAGA DE BRITO X ALVARO CABRAL X ALVARO CORTAZIO X ALVARO GUSTAVO CASTELLO PARUCKER X ALVARO JUNIOR PAIVA OLIVEIRA X ALVINA RODRIGUES DE SOUSA X ALZEMIRO PINHO DA CRUZ X ALZERINA ALVES DOS SANTOS X ALZINETE ESTELITO SILVA X ALZIRA ALVES PUGAS X ALZIRA CUSTODIO X ALZIRA HONORIO PEREIRA GALVAO X AMADO ALVES VIDAL X AMADO MARQUES DA COSTA JUNIOR X AMADOR DA MOTA FERNANDES X AMANCIA BATISTA MAGALHAES X AMANCIO MANOEL LOPES X AMANDA AMARAL DE SOUZA X AMANDA CLEMENTINA BORGES X AMANDA ZAULI FELLOWS X AMARILDO GONCALVES FERRAZ X AMARILDO OSMAR DA SILVA X AMAURI

BENVINDO DA SILVA X AMAURI CUNHA X AMAURI FREIRE DA COSTA X AMAURILLO CAPUTO X  
AMAURY ARAUJO DE CASTRO X AMAURY CORIOLANO DA SILVEIRA X AMAURY LOPES DA  
SILVA X AMELIA CARDOSO DE SOUZA X AMELIA DE SOUSA AMARAL X AMELIA MARIA DAS  
GRACAS SOUSA NASCIMENTO X AMERICO MARCAL ALMEIDA X AMILTON SEBASTIAO  
GONCALVES FERREIRA X AMIR SAUD LIMEIRA X AMISCIA IRMA SOUZA GUANAES DE  
CARVALHO X AMNERES SANTIAGO PEREIRA MAURICIO X ANA ALICE SOUSA DE OLIVEIRA  
RORIZ X ANA ALVES DE SOUSA X ANA AMELIA BEZERRA BANDEIRA DE MELLO X ANA CLARA  
FONSECA SEREJO X ANA CLAUDIA DE PAULA BARROS LOSCHI X ANA CLAUDIA DIAS DA SILVA  
X ANA CLEIDE ANDRADE SILVA X ANA CRISTINA ASHTON DE ARAUJO BAETA X ANA CRISTINA  
DE ALMEIDA X ANA CRISTINA DE MACEDO RAMALHO X ANA CRISTINA GOES DE OLIVEIRA X  
ANA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA SIMOES DUARTE DE OLIVEIRA X ANA  
CRISTINA VERISSIMO DOS SANTOS X ANA DA GLORIA DE SIQUEIRA X ANA ELIZABETH DE  
FREITAS BRAGA X ANA ELIZABETH LOYO GRADO X ANA FILHA DE CARVALHO X ANA FLORISA  
VIEIRA GOMES X ANA GUALTERINA DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO X ANA HELENA  
FAGUNDES DE LIMA X ANA HELOIZA BRAGA LIMA ALBANO X ANA ILKA CRUZ GALVAO X ANA  
ISABEL NUNES BARBOSA X ANA IZABEL FALCAO FREIRE WANDERLEY X ANA KARINA DE  
PAULA BARROS LOSCHI X ANA KATIA MARTINS BERTHOLDO X ANA LIGIA MENDES X ANA  
LOPES RODRIGUES X ANA LUCIA ARAUJO DE SOUZA X ANA LUCIA DA SILVA X ANA LUCIA DE  
MIRANDA RAMOS X ANA LUCIA DORNELLES X ANA LUCIA HENRIQUE TEIXEIRA GOMES X ANA  
LUCIA MATOS NETA X ANA LUCIA RIBEIRO MARQUES X ANA LUCIA ROCHA STUDART X ANA  
LUCIA VIEIRA GOMES X ANA LUCIA ZUQUI LISBOA MORAIS X ANA LUISA HORA ALVES X ANA  
LUIZ DOS SANTOS DIAZ X ANA LUIZA BACKES X ANA LUIZA ROMARIZ X ANA LURDES CASAL  
MACHADO X ANA MARCIA DE ANDRADE PETRIZ X ANA MARCIA SILVA X ANA MARIA  
CAVALCANTE COSTA OSBORN X ANA MARIA DA COSTA SOUZA X ANA MARIA DA LUZ SOARES  
X ANA MARIA DA SILVA CARDOSO X ANA MARIA DE FARIA X ANA MARIA DE MEDEIROS X ANA  
MARIA DELMONTE PEREIRA FILHA X ANA MARIA DIAS DOS SANTOS ROCHA X ANA MARIA  
GONCALVES REIS X ANA MARIA LOPES DE ALMEIDA X ANA MARIA MARCILIO DE BRITO X ANA  
MARIA MAXIMIANO STUMPF X ANA MARIA MIYAMOTO X ANA MARIA MOURA DA SILVA X ANA  
MARIA NERI FRAGA X ANA MARIA PEREIRA PORTO X ANA MARIA RAMOS CAVALCANTI X ANA  
MARIA VIEIRA GOMES X ANA MEIRE NUNES MATOS X ANA MIRIAM NASCIMENTO GUERRA  
BRANDAO X ANA NEIRE ARAUJO SAMPAIO X ANA PAULA FERNANDES RODRIGUES X ANA  
REGINA LUSTOSA DE OLIVEIRA X ANA REGINA VIEIRA GOMES X ANA REGINA VILLAR PERES  
AMARAL X ANA RITA MARTINS X ANA RITA SANTOS BOTAO X ANA ROSA DE OLIVEIRA X ANA  
TERESA LIRIO PEREIRA X ANA TEREZA SOTERO DUARTE X ANA VALERIA ARRAES DE SOUZA X  
ANAMELIA LIMA ROCHA MOREIRA FERNANDES X ANAMELIA RIBEIRO CORREIRA DE ARAUJO X  
ANAMELIA VALENTE DE ALMEIDA X ANANIAS DE ALMEIDA X ANANIAS DE SOUZA X ANANIAS  
LEAO DA SILVA X ANATALICIA PINTO DE ALMEIDA X ANDERSON BRAGA HORTA X ANDERSON  
SANTOS HORTA X ANDJEI REMUS X ANDRE DE ALBUQUERQUE ATROCK X ANDRE DE BORBA  
AMARO X ANDRE FELIPE DE CARVALHO E SILVA X ANDRE WALTER QUEIROZ GALVAO X  
ANDREA ALMEIDA MOTTA X ANDREA COSTA MARQUES X ANDREA DE SOUZA PINTO X  
ANDREA GARRIDO LABORNE VALLE X ANDREA GERALDA SARDINHA X ANDREA MACEDO DE  
BRITO PEREIRA X ANDREA MARIA CARNEIRO SABINO LOPES X ANDREA MAURA VERSIANI DE  
MIRANDA X ANDREA NOGUEIRA DE MIRANDA PEREIRA PINTO X ANDREA SAMPAIO PERNA X  
ANDREA SATYRO SA RIBEIRO FRITZSCHE X ANDREIA ABINEDER FERREIRA STEINMANN X  
ANDREIA JERONYMO DE MELO X ANDREY ANTONIO CAVALCANTI DA MOTA CABRAL X  
ANEILTON JOAO DE SOUZA X ANGELA DA CUNHA BARBOSA X ANGELA DE SOUZA MONTEIRO X  
ANGELA KATIA NUNES X ANGELA MANCUSO ATTIE X ANGELA MARIA CAVALCANTI FERRAZ X  
ANGELA MARIA DE QUEIROZ X ANGELA MARIA DO MONTE X ANGELA MARIA FONTES DE  
OLIVEIRA PAZA X ANGELA MARIA GALVAO X ANGELA MARIA LOUZADA LACAVA X ANGELA  
MARIA OLIVEIRA LUZ BARRETO X ANGELA MARIA PONTES DOS SANTOS X ANGELA MARIA  
REIS DA SILVA X ANGELA VENTURA DE ANDRADE X ANGELA VIEIRA DE OLIVEIRA X  
ANGELICA MARIA LANDIM FIALHO AGUIAR X ANGELO BOSCO MACHADO DE ANDRADE X  
ANGELO DA VILA X ANGELO GONCALO RODRIGUES X ANGELO TAVARES SANTOS X ANGELO  
VIDAL NETO X ANIBAL RODRIGUES COELHO X ANILEDA DE BARROS BOANI PAULUCI X ANISIA  
BAPTISTA MARTINS FILHA X ANISIA MARIA BARBOSA X ANISIO DE CARVALHO NETO X ANITA  
BOCHNER X ANIVAD SANTOS PAES X ANIVIA SOARES CARDOSO X ANNA AUGUSTA CHAGAS  
FERREIRA X ANNA BEATRIZ ASSAD MAIA SANDOVAL X ANNA CARLA DE PAULA BARROS  
HOSCHI X ANNA CLAUDIA SILVA DE MENDONCA X ANNA DORA SILVA DE MENDONCA X ANNA  
KARENINA FARAY MELO CORREIA X ANNA KEYLA MOREIRA X ANNA LUCIA BRANDAO  
COLARES NOGUEIRA X ANNA PATRICIA CAVALCANTI GARROTE SOARES X ANNITA CRUZ

LOPES DE SIQUEIRA X ANTOINE HADDAD X ANTOINETTE OLIVEIRA BLACKMAN X ANTONIA DE MARIA DE LACERDA X ANTONIA ESTELITA MATIAS X ANTONIA GONCALVES DE ARAUJO X ANTONIA JESUS DOS SANTOS X ANTONIA LUCIA NAVARRO BRAGA X ANTONIA MOTTA DE CASTRO MEMORIA RIBEIRO X ANTONIA NEVES DE JESUS X ANTONIA PEDROZA X ANTONIA RODRIGUES PIRES X ANTONIA SANTIAGO SEIXAS X ANTONIA SOARES CAMPELO X ANTONIA VANDA TRIGUEIRO CALDAS X ANTONIETA DE JESUS CARVALHO X ANTONIETA PEREIRA LEITE FIGUEIREDO X ANTONIETTA PINTO DE BARROS X ANTONILA DA FRANCA CARDOSO X ANTONIO ADECIO DE SOUSA X ANTONIO ALAOR MOREIRA X ANTONIO ALBERNAZ X ANTONIO ALRELIO MARTINS DA COSTA X ANTONIO ALVES DE MORAIS FILHO X ANTONIO ALVES FERREIRA JUNIOR X ANTONIO ALVES GUIMARAES X ANTONIO ALVES SIQUEIRA X ANTONIO ALVES VIEIRA X ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA FILHO X ANTONIO BANDEIRA DE ASSUNCAO X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA X ANTONIO BATISTA BARBOSA X ANTONIO BISPO DE MIRANDA X ANTONIO BONIFACIO X ANTONIO BORGES DE SOUSA X ANTONIO BRASIL DE SOUSA X ANTONIO CAETANO DA ROCHA X ANTONIO CARLOS BARBOSA X ANTONIO CARLOS CALDEIRA X ANTONIO CARLOS CALDERARO DA SILVA X ANTONIO CARLOS COSTA DIAS X ANTONIO CARLOS CRONER DE ABREU X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA COSTA X ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS MELLO X ANTONIO CARLOS GALLETTI X ANTONIO CARLOS HEMKEMAIER X ANTONIO CARLOS MORGADO X ANTONIO CARLOS PIMENTA DE LACERDA X ANTONIO CARLOS RIOS LOUREIRO X ANTONIO CARLOS ROQUE DA SILVA X ANTONIO CARLOS SANTOS RIBEIRO X ANTONIO CARLOS SILVA X ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS X ANTONIO CARVALHO DA SILVA X ANTONIO CAVALCANTE SOBRINHO X ANTONIO CESAR PEREIRA AMARAL X ANTONIO COSME RODRIGUES X ANTONIO COSTA XAVIER X ANTONIO CRISPIM DOS SANTOS FILHO X ANTONIO CRUZ VIEIRA X ANTONIO DA SILVA LEAL X ANTONIO DE ALMEIDA SANTOS X ANTONIO DE JESUS BERNARDES X ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA X ANTONIO DE PADUA AMIM CARNEIRO X ANTONIO DE PADUA BENAZZI X ANTONIO DE PADUA PORTELLA X ANTONIO DE PADUA ROMANCINI X ANTONIO DIAS DOS SANTOS FILHO X ANTONIO EDUARDO DA MOTA X ANTONIO ELCIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO ELIVAL RODRIGUES DE LIMA X ANTONIO ETELVINO FREIRE X ANTONIO FEITOSA SOBRINHO X ANTONIO FERNANDO BORGES MANZAN X ANTONIO FERNANDO GAMA MORAES X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA COSTA FILHO X ANTONIO FERREIRA FILHO X ANTONIO FONSECA PIMENTEL JUNIOR X ANTONIO FRANCISCO AMARAL X ANTONIO FRANCISCO SOARES X ANTONIO GERALDO CORDEIRO X ANTONIO GERALDO PEREIRA FERRAZ X ANTONIO GILBERTO DA SILVA X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GUARACY DE ANDRADE FILHO X ANTONIO HERMINIO NASCIMENTO DA SILVA X ANTONIO IRISMAR SOARES DE MATOS X ANTONIO JACI DUTRA PORTO X ANTONIO JACQUES DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO JOAQUIM DA MOTTA X ANTONIO JOAQUIM LOPES X ANTONIO JORGE GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE COELHO DE ARAUJO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO LEONIDES SALLES X ANTONIO LINO DE ARAUJO X ANTONIO LISBOA DE QUEIROZ X ANTONIO LOPES BATISTA X ANTONIO LOPES DE MORAIS X ANTONIO LUIS DE SOUZA SANTANA X ANTONIO LUIZ DE SIQUEIRA X ANTONIO LUIZ FERREIRA DA VEIGA X ANTONIO LUIZ RAMALHO CAMPOS X ANTONIO MACEDO DE FRANCA FILHO X ANTONIO MARCOS MARIANO ANASTACIO X ANTONIO MARIA DE MOREIRA MESQUITA X ANTONIO MARQUES BARRETO X ANTONIO MOTTA DOS SANTOS X ANTONIO NEUBER RIBAS X ANTONIO NILSON DOS SANTOS X ANTONIO NOGUEIRA RODRIGUES X ANTONIO NUNES LOGRADO X ANTONIO OCTAVIO CINTRA X ANTONIO OSSLER MALAGUTTI X ANTONIO OZIRES ARAUJO X ANTONIO PAULO RODRIGUES X ANTONIO PEDRO DA SILVA FILHO X ANTONIO PEIXOTO DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO RIBAMAR AGUIAR DE CASTRO X ANTONIO RIBEIRO JUNIOR X ANTONIO RICARDO DIAS KOWALSKI X ANTONIO RODRIGUES DE ALENCAR X ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA X ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA X ANTONIO RODRIGUES VENTURA NETO X ANTONIO RUBENS LUIZ DA SILVA X ANTONIO SABINO DE VASCONCELOS NETO X ANTONIO SERGIO ROCHA BICALHO X ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIO SOUSA NETO X ANTONIO TADEU DOS SANTOS MENEZES X ANTONIO TIBERY COSTA X ANTONIO VALDECI CARNEIRO X ANTONIO VIEIRA SILVA X ANTONIO VITORINO DE ARAUJO X ANTONIO ZACARIAS DA SILVA X ANTONY RIBEIRO DA SILVA X APARECIDA CORREA PORTO X APARECIDA DE MOURA ANDRADE X APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA X APARECIDA REMUS X APELES PACHECO X ARABELA DA SILVA X ARACY DE ALMEIDA COUCEIRO X ARELIANO WATANABE X ARGEMIRO DE OLIVEIRA X ARGEMIRO DIAS DA COSTA X ARGEMIRO FRANCISCO XAVIER FILHO X ARI CARLOS VASCONCELOS PINHEIRO X ARI CHAVES FRANCO X ARI GALDINO DA SILVA X ARIADNA EDENICE DE MENDONCA X ARIADNE DANTAS DE PAULA X ARIDES LEITE SANTOS X ARINA

RIBEIRO DE CARVALHO FIGUEIREDO X ARINEIA MOREIRA REMUS X ARIIVALDO SABINO DA SILVA X ARISIO CHAGAS X ARISMAR ALVES PAULINO X ARISTEU ANTONIO ELSING X ARISTEU GONCALVES DE MELO X ARISTON LEITE SANTOS X ARISTON SANTANA TELES X ARLETE ALVES DE AZEVEDO X ARLINDO CEZAR MIRANDA BARBUDA X ARLYSON BRAGA HORTA X ARMANDO AUGUSTO DE SOUSA X ARMANDO CARNEIRO DOS SANTOS X ARNALDO ALVES BATISTA X ARNALDO FERREIRA DE MENEZES X ARNALDO RIBEIRO BOMFIM X ARNAUD ROSA DE OLIVEIRA X ARQUIARINO BITES LEAO LEITE X ARQUISIO BITES LEAO LEITE X ARTHUR DA SILVA NEVES FILHO X ARTUR AUGUSTO CARVALHO DE ARAUJO X ARTUR HENRIQUES DE VASCONCELOS X ARTUR LOPES FILHO X ARY BRAGA PACHECO FILHO X ARY KFFURI FILHO X ARY PORTO NUNES X ASAEL ANDRADE DE ALBUQUERQUE X ASCLEPIADES VASCONCELLOS DE ABREU X ASSIS DE SOUSA CUNHA X ASSUERO DE SOUZA NETO X ASTREA DE MORAES E CASTRO X ATAIDES GOMES X ATHOS PEREIRA DA SILVA X AUGUSMARIO DA SILVEIRA X AUGUSTA MARIA VASCONCELOS X AUGUSTA NAURICIO X AUGUSTINO PEDRO VEIT X AUGUSTO ALMACHIO BARRETO DA ROCHA FILHO X AUGUSTO CEZAR BEZERRA VIANA X AUGUSTO FLAVIO BRAGA HORTA X AUGUSTO HENRIQUE NARDELLI PINTO X AUGUSTO MENA BARRETO NETO X AUGUSTO NOGUEIRA MENA BARRETO X AUGUSTUS JOSE DE LIMA X AUREA AUGUSTA BRUEL X AUREA DIAS SAMPAIO X AUREA FERREIRA DE SOUSA X AUREA LAGOS DA MOTA X AURELIANO JOAQUIM DE OLIVEIRA X AURELIANO MAIA X AURELIANO RODRIGUES DE SOUZA X AURELINE RODRIGUES DOS SANTOS X AURENI MOUTINHO MEDEIROS X AURENILTON ARARUNA DE ALMEIDA X AUREO CUNHA VILANOVA X AURI PATRICIO DO NASCIMENTO X AURIFRAN LOPES DO NASCIMENTO X AURORA GONCALVES BARBOSA X AURORA DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE X AURORA SILVESTRE DE FARIA X AUTA BATISTA DE OLIVEIRA X AUTA SUELY FORMIGA ARRUDA X AVELINA DE SOUZA SANTOS PEREIRA X AYRES DE ALMEIDA SILVA FILHO X AYRTON KLIER PERES X BALTAZAR DE ALMEIDA X BALTAZAR DOS REIS ROCHA ALCANTARA X BALTAZAR MENDES DE CARVALHO X BARBARA DE FREITAS X BARBARA LEONORA VILELA SILVA X BASILIA PAULA DE CARVALHO X BASILIO FERNANDES BARBOSA FILHO X BEATRIZ DE FATIMA E SILVA MEZENCIO X BEATRIZ DE OLIVEIRA X BEATRIZ DO NASCIMENTO PINTO X BEATRIZ MARCELINO VALENCA X BELCHIOR DOS REIS SILVA X BENEDICTO GERALDO CAVALCANTE DE VASCONCELLOS X BENEDITA HERMENEGILDA DE ALMEIDA LOPES X BENEDITA RODRIGUES DOS PASSOS X BENEDITA TEIXEIRA SAMPAIO X BENEDITO DE OLIVEIRA BARREIROS X BENEDITO PORTELA NOGUEIRA X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO VITOR COSTA X BENICIO MENDES TEIXEIRA X BENITO GOMES ALVES X BENJAMIM BEZERRA DA SILVA X BENJAMIM DE SOUZA FILHO X BENONE JERONIMO FERREIRA X BENTO ALVES DA SILVA X BENTO JURIVAL MOREIRA DOS SANTOS X BENTO MARTINS X BERENICE CECILIA QUINTAO X BERENICE TERESINHA PAIXAO ARAUJO PINTO X BERILO JOSE LEAO NETO X BERNADETH MARIA GONZAGA DOS SANTOS X BERNADETTE MARIA FRANCA AMARAL SOARES X BERNARDO BESERRA DE MACEDO X BERNARDO HELIO FREITAS DOS SANTOS X BERTO DA SILVA OLIVEIRA X BIANCA LOPES DA SILVA X BIANOR ANTUNES DE SIQUEIRA X BLAVATES CRUZ COSTA X BORIS VIEIRA BORGES X BRAZ DA ROCHA MEDEIROS X BRENO SILVA CORREA X BRUNILDE LIVIERO CARVALHO DE MORAES X BRUNO ELIAS RODRIGUES BORGES X BRUNO OSMAR VERGINI DE FREITAS X CACIO FERNANDO ORNELAS ARAUJO X CALIOPE MARIA MELO PAZ X CAMILO ADRIANO LOPES SOARES X CAMILO LELIS DE SIQUEIRA X CANTIDIA CARDOSO SOARES X CARLA ALMEIDA CAVALCANTE X CARLA DANICE DE MELO SANTOS X CARLA DE BORJA REIS X CARLA LYRA NASCIMENTO REZENDE X CARLA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS DANTAS X CARLA MOISES BERMUDEZ X CARLA RIBEIRO DOS SANTOS X CARLA RODRIGUES DE MEDEIROS X CARLA SIMAO CHAVES X CARLINDO REIS DE ALMEIDA X CARLITO COUTINHO BRITO X CARLITO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO AVELAR BERNARDES X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE AQUINO MARIANI X CARLOS ALBERTO DE SOUZA QUINTANILHA X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO NUNES X CARLOS ALBERTO DOMINGUES SIQUEIRA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FARIAS NERY X CARLOS ALBERTO FLORES FIGUEIRA X CARLOS ALBERTO MELO PRADO X CARLOS ALBERTO RAMOS X CARLOS ALBERTO REGO AZEVEDO X CARLOS ALBERTO SILVA X CARLOS ALBERTO TEODORO CARVALHO X CARLOS ANDRE FRANCA LAQUINTINIE X CARLOS ANTONIO ALVES DE LIMA X CARLOS ANTONIO DE LACERDA X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA X CARLOS ANTONIO MARQUES CAVALCANTE X CARLOS ANTONIO MASSON X CARLOS ANTONIO REIS X CARLOS ANTONIO SOUSA BARBOSA X CARLOS ANTONIO SOUSA DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO DO CARMO BRAIA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DE CAMPOS FILHO X CARLOS AUGUSTO DE CAMPOS VELHO X CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO X CARLOS AUGUSTO GONCALVES DE MOURA X CARLOS AUGUSTO LIMA DE AZEVEDO X CARLOS BALDEZ DE

CARVALHO X CARLOS CEZAR CHAGAS ARANTES X CARLOS DECIMO DE SOUZA X CARLOS DOMINGOS BIMBATO X CARLOS EDUARDO CONVERSO AUGUSTO X CARLOS EDUARDO FELIX COSTA X CARLOS EDUARDO MALHADO BALDIJAO X CARLOS EDUARDO SUTIL MACHADO X CARLOS EUGENIO MENDES DE MORAES JUNIOR X CARLOS FLAVIO DE MORAES MARCILIO X CARLOS GUILHERME SANTOS DE VASCONCELOS X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PORTO FILHO X CARLOS HENRIQUE DE PAULA VELOSO X CARLOS HENRIQUE SILVA X CARLOS KRASNY X CARLOS LUIZ PEREIRA LIMA DOS SANTOS X CARLOS MAGNO ZUQUI LISBOA X CARLOS MULLER X CARLOS NASCIMENTO SILVA X CARLOS PARAGUASSU VIEIRA X CARLOS PEREIRA BORGES JUNIOR X CARLOS PINTO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO BUFFARA X CARLOS ROBERTO COUTO X CARLOS ROBERTO DA FONSECA E SILVA X CARLOS ROBERTO DAS CHAGAS X CARLOS ROBERTO GOMES BATISTA SCHEFFEL X CARLOS ROBERTO MARANHAO COIMBRA X CARLOS ROBERTO ROCHA X CARLOS ROBERTO SANTOS X CARLOS SAMPAIO DA CRUZ X CARLOS SHIGUEO NOMURA X CARLOS TERCEIRO DE MEDEIROS X CARLOS TRINDADE X CARLOS WAGNER MORAIS SOARES X CARLOS WILLIAM DIAS PEIXOTO X CARLOTA BEATRIZ GUEDES X CARLOTA GUEDES DE ALBUQUERQUE X CARLUCIO NERI LIMA X CARMELIA GOMES DA SILVA X CARMELIA VIEIRA FREITAS X CARMELINO PEIXOTO DOS SANTOS X CARMEN GUIMARAES AMARAL X CARMEM LUCIA LARA DA SILVA X CARMEM MARIA DAS GRACAS DUARTE X CARMEN AMELIA PEREIRA D ALMEIDA DIAS X CARMEN CARAM X CARMEN CECILIA SERRA X CARMEN GUTIERREZ DOMINGUES DA CUNHA X CARMEN ISABEL DELPINO LIMA X CARMEN LENIR GOMES ALMEIDA X CARMEN LIDIA RAMOS LEITE X CARMEN LUCIA LOPES DA SILVA X CARMEN REGINA DE SIQUEIRA LEITE FIGUEIREDO X CARMEN RUTH BENTES LEAL X CARMEN SILVIA DE MANTOVA X CARMEN SILVIA PIRES COSTA X CARMEN VERGARA X CARMESIM CORADO DA SILVA X CARMO DE SOUZA ALVES X CAROLINA CASTELLO BRANCO COUTINHO DA SILVEIRA X CAROLINE ALVARES ALBERTO MACHADO X CAROLINE LOPES DOS ANJOS X CASCIA RODRIGUES TEJO X CASIMIRO PEDRO DA SILVA NETO X CASSANDRA RIOS DE PINA X CASSIA MAFRA MARTINS X CASSIA REGINA OSSIBE BOTELHO RODRIGUES X CASSIANA JOSANNE MANES GARCIA X CASSILENE FERREIRA ARAGAO PRADO X CATARINA ROSARIA DE SANTANA X CATHARINA ALZIRA DOS SANTOS BARROS X CATHARINA MARTINS PEREIRA DELGADO X CECILIA LOPES PEREIRA BORGES X CECILIA MARIA FREITAS DO VALE X CECILIA MARIA LULI X CECILIA RODRIGUES TORRES X CECILIA SILVIA GUEDES ALCOFORADO X CECILIA YULICO MATSUNAGA YAMAGUTI X CEICA MARIA VASCO DA SILVA X CELENE MARIA ABUD DE CARVALHO X CELESTE DINIZ FRANCA X CELIA ALVES FERREIRA X CELIA COELHO QUINTELLA X CELIA MARIA DE AMORIM GOMES X CELIA MARIA DE MELO X CELIA MARIA DE MORAIS X CELIA MARIA DE OLIVEIRA X CELIA MARTA GOMES URBANO FARIAS X CELIA MORGADO VAZ X CELIA REGINA DA SILVA X CELIA SOUSA DA SILVA X CELINO OLIVEIRA BRANDAO X CELIO DE SOUZA X CELITA DA COSTA CORA X CELMIR FERREIRA DE MEDEIROS X CELSO CAMARGO X CELSO JOSE GONCALVES X CELSO LUIZ MOTTA X CELSO RIBEIRO BASTOS X CERES DE CAMPOS CHARNAUX SERTA X CESAR ACHKAR MAGALHAES X CESAR AUGUSTO PINTO DA SILVEIRA X CESAR AUGUSTO TAVARES X CESAR JOSE DE SANTANA X CHESLAINE FRANCISCONI X CHRISTEL LILLI BENDA X CHRISTIANE ALMEIDA DE AGUIAR X CHRISTIANE COELHO DA SILVA X CHRISTIANE DO REGO MONTEIRO FERREIRA X CHRISTIANE PESSOA DE MELO X CHRISTIANE ZAGOTTO D AGRA X CHRISTINA ELIZABETH ARARIPE DE ALMEIDA X CHRISTINA LIMA CAMPOS ESTELLITA LINS X CIBELE DE FATIMA MORAIS ROCHA X CIBELE MARINHO PAZ X CIBELE ROCHA PIRES GONCALVES X CICERA DOS SANTOS PEIXOTO X CICERA FRANCISCA DOS SANTOS X CICERA GOMES DE MEDEIROS CARVALHO X CICERO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CICERO JOSE DOS SANTOS X CICERO LEONARDO NOGUEIRA SOBRINHO X CICERO LUCAS DE BARROS X CICERO PAULO BATISTA X CICERO RODRIGUES X CICERO SEVERINO DA SILVA X CICOMAR THEODORO DE PAULA X CID JOSE DE SENA CABRAL X CID MEDEIROS CAVALCANTI DE QUEIROZ X CILMAN BAHURY GERUDE X CINTHIA NEVES CARVALHO X CINTHIA NUNAN BAPTISTA KRIEMLER X CINTIA DA COSTA CORREA X CIRENE PESSANHA MACHADO X CLADEMIR RICARDO LAZZARETTI X CLAITON VAZ BARBOSA X CLARA MARIA LIMA BARONI X CLARA REGIA NASCIMENTO CARIOCA X CLARA REGINA MACHADO X CLARI MARY NERY BORGES X CLARICE DE FREITAS LIMA FERREIRA X CLARIMUNDO CAMPOS PINTO X CLARISMON PEREIRA DA SILVA X CLAUDE R LOPES DINIZ X CLAUDETE GONCALVES PINTO X CLAUDIA AMORIM BRASIL X CLAUDIA ANDREA PRUNK BRAGA X CLAUDIA ARAUJO DE ALMEIDA X CLAUDIA AUGUSTA FERREIRA DEUD X CLAUDIA BIANCHINI ANDRADE X CLAUDIA BRAGA TOMELIN DE ALMEIDA X CLAUDIA CAMPOS DE MIRANDA X CLAUDIA DE FATIMA SARAIVA DA ROCHA X CLAUDIA DE NOVAIS LIMA X CLAUDIA GOMES PAIVA X CLAUDIA MARCIA PACHECO X CLAUDIA MARIA BARBOSA BONFIM GOMES RODRIGUES X CLAUDIA MARIA BORGES MATIAS X CLAUDIA MARIA M ASSIS ZERO X CLAUDIA MARIA PEREIRA X

CLAUDIA MARIA VILELA X CLAUDIA MARISA DE AQUINO ALARGAO X CLAUDIA NEIVA PEIXOTO X CLAUDIA NUNES GUIMARAES X CLAUDIA REGINA DA COSTA VEIGA X CLAUDIA REGINA AZEVEDO FELIX X CLAUDIA REGINA DE FARIAS E LEITAO X CLAUDIA REGINA GUIMARAES VIEIRA X CLAUDIA REGINA SILVA DE CASTRO X CLAUDIA REGINA VERAS VIRIATO BALDAIA X CLAUDIA REGINA VIEIRA LIMA X CLAUDIA RITA SPESSATTO X CLAUDIA ROCHA ISAC X CLAUDIA WENSE GORDILHO X CLAUDIO ALBERTO ARAGAO X CLAUDIO AUGUSTO AVELAR FREIRE SANT ANNA X CLAUDIO CAPUTE LEITE X CLAUDIO DE BARROS GOULART X CLAUDIO DE OLIVEIRA X CLAUDIO FERNANDES DE MELLO X CLAUDIO FRANCISCO DE ESPINDOLA X CLAUDIO LIMA CAMARA X CLAUDIO RAMOS AGUIRRA X CLAUDIO RIBEIRO PAES X CLAUDIO VENANCIO PINTO X CLAUDIO VIEIRA DE SOUZA X CLAUDIOMIR ALFREDO DE OLIVEIRA X CLAYTON PASSOS DE BARROS X CLEA ABRAHAO DE CARVALHO X CLEA DE CERQUEIRA CEZAR ROQUE DA SILVA X CLEBER FERNANDO CORDEIRO X CLECI DA MATA RIBEIRO X CLEIDE DE OLIVEIRA LEMOS X CLEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA X CLEITON MENDES DE SOUZA X CLEMAR PEREIRA GONCALVES DA SILVA X CLEMENTE DE SOUSA FORTES X CLEMENTE MARQUES DA SILVA X CLEMILDA SOUZA NETO PIMENTEL FERREIRA X CLEMILTON ALVES DE SOUSA X CLENIR DOS SANTOS OLIVEIRA X CLENUBIA MARIA DA COSTA RODRIGUES X CLEOMAR SOUZA MANHAS X CLEOMAR XAVIER GUIMARAES X CLEONICE DA SILVA FERREIRA X CLEONICE DAS GRACAS NOGUEIRA X CLERIO NUNES X CLERTON GEORGE MELO DA PONTE X CLETO APARECIDO RODRIGUES X CLEUNICE DOS SANTOS X CLEUNICE GOZZER DE ALMEIDA X CLEUNICY RAMOS DE LIMA CHAVES X CLEUSA BISPO DA SILVA PEREIRA X CLEUSA MARIA DA CUNHA X CLEUSA MARIA MOREIRA RIZERIO X CLEUSA MARIANA DA SILVA X CLEUSA MONTEIRO DE MORAES X CLILSON JEAN DE SOUZA X CLINTON SCHEL B X CLITES FLORINDO COSTA X CLOTILDES DE JESUS VASCO X CLOVES RODRIGUES DA SILVA X CLOVIS ANGELIM DE ARAUJO LOPES JUNIOR X CLOVIS BASTOS LACERDA SANTOS X CLOVIS DE QUEIROZ SENA X CLOVIS JERONIMO DE SOUZA X CLOVIS LEMES GONCALVES X CLOVIS WALTER RODRIGUES X CONCEICAO APARECIDA PEREIRA REZENDE X CONCEICAO DE MARIA ALMEIDA X CONCEICAO RAQUEL OLIVETTE X CONSTANTE CAETANO TURCHIELLO X CONSUELO GOMES COELHO X CONSUELO MATOSINHOS MAGALHAES X CORA MARFIZA PARUCKER X CORDELIA VALADARES AFFONSO X CORINA SOLINO EVELIN X CORINTO ETHAN LADEIRA VIRGILIO X CORIOLANO PINHEIRO LIMA FILHO X CORNELIA JESSICA MOREIRA MANES X CREUSA GOMES ICO X CREUZI RODRIGUES DA SILVA X CRHISTIANE RIBEIRO LANDIN X CRISTIANE CAPUTO DE SOUSA GUIMARAES X CRISTIANE DE ALMEIDA MAIA X CRISTIANE DE SOUZA MORAIS SANTOS X CRISTIANE MEDEIROS JARDIM X CRISTIANE REGINA DE SOUZA X CRISTIANE YURIKO MIKI X CRISTIANO FERRI SOARES DE FARIA X CRISTIANO VIVEIROS DE CARVALHO X CRISTIENE SILVA MOREIRA X CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X CRISTINA CASCAES SABINO X CRISTINA DE FATIMA NUNES DE QUEIROZ X CRISTINA LOURENCO DE VASCONCELOS X CRISTINA MOURA MACEDO X CRISTINA MATIKO TAKEMURA X CRISTINA PESSOA RAMALHO VIANNA X CRISTOVAO COLOMBO DE OLIVEIRA FILHO X CYBELE MARTINS SOARES ARAUJO X CYLENE TORRES DA MOTTA X CYNTHIA GIOVANNI ALBUQUERQUE DAMIAO CORREA DA COSTA X CYRO GOMES X DACIO GARCIA SILVA X DAGMAR TELLES COSTA CHUAI RI X DAGOBERTO LUIZ CORREA X DAIBES OTTONI DE OLIVEIRA X DAISY LEAO COELHO BERQUO X DALCA TARDIM MOREIRA X DALCI EMILIA DE FARIA X DALCI ZIERO X DALCY BEZZI COELHO X DALIA LUIZ PRIMO X DALMA BATISTA REIS X DALTON EDUARDO DALLA COSTA X DALVA MARIA DE ANDRADE X DALVA QUEIROZ DE LIMA X DALVALEZE LOPES DE OLIVEIRA X DAMACI PIRES DE MIRANDA X DAMIANA DE JESUS SANTOS GUSMAO X DAMIANA LUCIA CABRAL X DANIEL ANTONIO SILVESTRE X DANIEL BOAVENTURA PENCHEL X DANIEL DA SILVA NEIVA X DANIEL LEVI DE FIGUEIREDO RODRIGUES X DANIEL MACHADO DA COSTA E SILVA X DANIEL MENEZES DUARTE FILHO X DANIEL VENTURA TEIXEIRA X DANIEL WELLINGTON DE ARAUJO X DANIELA FRANCESCUTTI MARTINS HOTT X DANIELA GALISA DE OLIVEIRA X DANIELA GUERSON ANDRE X DANIELA MARIA RAMOS BOTELHO X DANILO FREIRE PIRES X DANTE EDUARDO PRUNK X DANTE PERRONI X DARCI CONSTANTINO X DARCI DAS GRACAS MARTINS ALVES X DARCI DE SOUZA X DARCI GONCALVES RODRIGUES X DARCILIO VELOSO X DARCY MARIA GASPARETTO CAMARGO X DARCY TEREZINHA DE JESUS X DARINE DE MELO OLIVEIRA X DARIO DIAS DOS REIS X DARISA RIBEIRO DE CASTRO X DATANIEL SILVA DUARTE X DAVI DA TRINDADE CORREIA X DAVID ANTONIO PEREIRA DA SILVA X DAVID EDUARDO ALMEIDA MASCARENHAS X DAVID RIBEIRO X DAVINA DOS SANTOS PAES X DAYSE CAVALCANTE SAMPAIO X DAYSE CLARICE PEREIRA X DEA LUCIA DE SA GIOVANINI X DEA MARIA DA CUNHA PEIXOTO X DEBORA BITHIAH DE AZEVEDO X DEBORA DE CASTRO ARAUJO SOARES X DEBORA MACHADO DE TOLEDO X DEBORA SOARES DOS SANTOS X DEBORAH CRISTINA GOGOY DA FONSECA X DEBORAH DA SILVA ACHCAR X DEBORAH MARIA ALVES

GERTRUDES TAVARES X DEISE CHERPINSKY MORAES X DEISE SIQUEIRA DEL NEGRO X DEISE SOUZA DE OLIVEIRA X DEJALDO BANDEIRA GOES LOPES X DELITA DA CRUZ RODRIGUES X DELMA FERREIRA ARAUJO X DELMO SILVA DE OLIVEIRA X DELSA DE FREITAS GONCALVES X DELSITA FERRARI X DELZUITE MACEDO AVELAR X DEMERAL DE LIMA E SOUZA X DEMERVALDO MARTINS DE ALMEIDA X DENILBA FARIAS DE CARVALHO X DENIS MANOEL DE MELO FERNANDES X DENISE ARAUJO BASILIO X DENISE CARDOSO CARON X DENISE DE FATIMA ABREU DE MACEDO X DENISE FERREZ ALVES DE MACEDO X DENISE FIGUEIRA NUNES X DENISE MARIA IRINEU X DENISE MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA X DENISE MOREIRA DE MORAES X DENISE QUEIROZ FONSECA DE FREITAS X DENISE RICHARD PONTES X DENISE SAYURI HONDA X DENISE TEIXEIRA X DENIZE MACEDO PEREIRA X DEOCACINE LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS X DEOCLECIANO LOPES DOS REIS X DEODATO PINTO RIBEIRO RIVERA X DERALDO NERE RIBEIRO X DERCIO MENDES PEREIRA X DERLI CUNHA LEMOS AMARAL X DERLY GOMES DE ALMEIDA X DERMIVAL NOGUEIRA DE SOUZA X DEROCI DA SILVA E SILVA X DEUSDEDITH MELCHIADES COSTA FILHO X DEUSDETE FERNANDES DA SILVA X DEUSDETE GONCALVES DE OLIVEIRA X DEUSELENA DE JESUS FERREIRA X DEUSENI PEREIRA DA COSTA X DELZUITE DE SOUSA X DIAMANTINO SIQUEIRA X DIANA SOARES MACHADO X DIDIMA DE AQUINO XAVIER X DIJANETE DO NASCIMENTO PINTO CORREA X DILA NAPOLI FRANCA X DILCINEIA DE SOUZA CONTAIFER X DILMA DIAS PACHECO DE QUADROS X DILON GUIMARAES X DILSON SANTOS LIMA X DILSSON EMILIO BRUSCO X DINA TIMO GALVAO DE VELLASCO X DINAH DE FREITAS TORRES ROCHA X DINAH VICOSO AMARAL X DINALVA SILVA DE AZEVEDO X DINEA ALEXANDRINO DE SOUZA SANTOS X DINIZ FELIX DOS SANTOS X DIOCESE PEREIRA DA SILVA X DIOGENIS DOS SANTOS X DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR X DIOMAR CORREA DA COSTA NETO X DIONE MARIA DE RESENDE X DIONE MARLENE MELO DE SOUSA LEITE X DIONE MEDEIROS MIGUEL CORREA DA SILVA X DIONEE CAVALCANTI ALENCAR X DIONETE SCHWAB X DIONIZIO ALVES VIEIRA X DIRCE BENEDITA RAMOS VIEIRA ALVES X DIRCE FERREIRA LOPES X DIRCEU DA SILVA X DIRCEU GONCALVES DA SILVA X DIRK SANDRO LAMSTER X DIRLENE CAMBRAIA REIS X DIRNAMARA LUCKEMEYER GUIMARAES MORAES X DIRSOMAR FERREIRA CHAVES X DIVA BERNARDES VARGAS X DIVA ROSA SANTOS X DIVA YEDDA VEIGA DE LEMOS X DIVANI ALVES DOS SANTOS X DIVERCINA DE FREITAS LIMA X DIVINA BEATRIZ DE ASSIS BITES LEAO X DIVINA DE FREITAS OLIVEIRA X DIVINA DINOZETE REZIO PIRES X DIVINA FERREIRA PARACAMPOS X DIVINA MOREIRA BRITO X DIVINO JAIR DE AQUINO X DJACI PIRES DE MIRANDA X DJAIR DA SILVA BRAGA X DJALMA ALVES BESSA JUNIOR X DJALMA BRAGA DA SILVA X DJALMA DE FATIMA DIAS

Certifico e dou fé que, nesta data, remeto para publicação o texto de fls. 3864-3864v.(((DECISÃO DE FLS. 3864-3864V:I. Fls. 3681/3686: expeça-se ofício, com urgência, para cancelamento dos ofícios requisitórios em nome das partes indicadas. Conforme decisões anteriores proferidas, tenho determinado às partes a apresentação dos documentos estritamente necessários e por mídia eletrônica, para facilitar o manuseio e análise dos autos. Por esse meio deveriam as partes ter apresentado os documentos juntados às fls. 3687/3837. Oriento-as a assim não mais assim procederem. II. Fls. 3862: ciência às partes do pagamento dos ofícios precatórios.III. Fls. 3838/3839: manifeste-se a União sobre o pagamento dos precatórios das partes que concordaram com a compensação pleiteada (item I de fl. 3675).IV. No item II da petição de fls. 3838/3839 a União não formula requerimento e tem como certo o bloqueio dos valores devidos aos servidores cujo pedido de compensação foi indeferido.A ordem de bloqueio, todavia, dependia da indicação dos 07 servidores envolvidos nessa situação e autorizei a providência apenas para assegurar à União o direito à interposição de recurso.Como o pedido de compensação pleiteado pela União já havia sido indeferido por decisão mantida à fl. 3675, item II, não interposto o agravo de instrumento, resta prejudicada a autorização para bloqueio dos valores.V. Os honorários advocatícios contratuais correspondem a 10% do valor a ser requisitado em favor do servidor e a contribuição previdenciária incide à alíquota de 11% sobre o mesmo valor. Assim, esclareçam as partes os valores informados na mídia acostada à fl. 3842.VI. Fls. 3843/3846 e 3847/3850: atente a Secretaria para as orientações contidas na decisão de fls. 3579/3583, item IV. Desentranhem-se as petições, encaminhando-as à distribuição. VII. Fl. 3851: proceda o advogado como determinado na decisão de fls. 3579/3583, item IV.IX. Fl. 3853: Indefiro o pedido. A providência não é da alçada deste Juízo, uma vez que questões concernentes à retenção de IR e devidas informações à Receita Federal são afetas à instituição financeira e ao contribuinte.X. Junte-se aos autos a mensagem eletrônica do Gabinete da Conciliação recebida por mim nesta data. Informado o desarquivamento do feito vinculado à 7ª Vara Cível, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.Intimem-se.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. ELIZABETH LEÃO**  
**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**  
**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2439**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0028062-20.2007.403.6100 (2007.61.00.028062-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021219-39.2007.403.6100 (2007.61.00.021219-9)) SUL BRASIL MANUTENCAO E SERVICOS EM VEICULOS X GERALDO BOTAN X MARIA IDALINA ARAUJO BOTAN(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em despacho. Da análise dos autos verifico que os cálculos de execução dos honorários encontram-se excessivos. Assim, adequo a embargada seus cálculos ao valor determinado no julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0033215-34.2007.403.6100 (2007.61.00.033215-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027659-85.2006.403.6100 (2006.61.00.027659-8)) MARISA FERNANDES DE ALMEIDA RIGONATI X FLAVIO RIGONATTI(SP095241 - DENISE GIARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Vistos em despacho. Requer a embargada, Caixa Econômica Federal, a dilação do seu prazo para manifestação nos autos acerca do laudo pericial, alegando a paralização dos trabalhos no feriado da Semana Santa. Não obstante o pedido formulado, insta observar inicialmente, que os prazos processuais, a teor do que determina o artigo 4º parágrafos 3º e 4º da Lei 11.419/2006, iniciam-se no dia útil subsequente ao da publicação dos atos processuais. Assim, considerando que o despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no dia 02/04/2012 e a sua publicação se deu no dia útil subsequente, dia 03/04/2012, o primeiro prazo deferido no despacho de fl. 157, iniciou-se, tão somente no dia 09/04/2012, tendo em vista o feriado legal dos dias 04, 05 e 06 de abril de 2012. Ademais disso, verifico que o prazo inicial deferido à fl. 157, pertencia ao embargante e não á embargada, tendo o seu prazo se iniciado tão somente no dia 19/04/2012. Nestes termos, indefiro o pedido de dilação de prazo requerido pela embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Oportunamente, expedido o Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004459-44.2009.403.6100 (2009.61.00.004459-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027659-85.2006.403.6100 (2006.61.00.027659-8)) CELOMAR SCHAIDHANER RAFFAELLI(RS028380 - ROBERTO VILLA VERDE FAHRION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Vistos em despacho. Requer a embargada, Caixa Econômica Federal, a dilação do seu prazo para manifestação nos autos acerca do laudo pericial, alegando a paralização dos trabalhos no feriado da Semana Santa. Não obstante o pedido formulado, insta observar inicialmente, que os prazos processuais, a teor do que determina o artigo 4º parágrafos 3º e 4º da Lei 11.419/2006, iniciam-se no dia útil subsequente ao da publicação dos atos processuais. Assim, considerando que o despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no dia 02/04/2012 e a sua publicação se deu no dia útil subsequente, dia 03/04/2012, o primeiro prazo deferido no despacho de fl. 120, iniciou-se, tão somente no dia 09/04/2012, tendo em vista o feriado legal dos dias 04, 05 e 06 de abril de 2012. Ademais disso, verifico que o prazo inicial deferido à fl. 120, pertencia ao embargante e não á embargada, tendo o seu prazo se iniciado tão somente no dia 19/04/2012. Nestes termos, indefiro o pedido de dilação de prazo requerido pela embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Oportunamente, expedido o Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015159-45.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023124-16.2006.403.6100 (2006.61.00.023124-4)) MARCELO SABINO DA SILVA(RJ095704 - APARECIDA DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, requeira a credora o que de direito. No silêncio, arquivem-se desampensando-se. Int.

**0016278-41.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005725-91.1994.403.6100 (94.0005725-3)) ANTONIO CANDIDO DE CASTRO(PR010287 - OSVALDO CALIZARIO E PR044024 - EDUARDO CALIZARIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos em despacho. Considerando o informado pela embargada à fl. 65, arquivem-se desampensando-se. Int.

**0017507-36.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010260-04.2010.403.6100) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos em despacho. Fl. 118 - Defiro o pedido de vista formulado pelo embargante, pelo prazo de dez (10) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0023188-84.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010260-04.2010.403.6100) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo para vista nos autos dos embargos n.º 0017507-36.2010.403.6100, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013503-19.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010237-24.2011.403.6100) DAVIK UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-EPP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos em despacho. Defiro o prazo improrrogável de cinco (05) dias para o cumprimento do determinado à fl. 71. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0014330-30.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006512-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006512-2)) ALTAIR JOSE DE OLIVEIRA(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos à Execução opostos por ALTAIR JOSÉ DE OLIVEIRA em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDS objetivando, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da citação. No mérito, requer: (i) o reconhecimento da ausência de responsabilidade do embargante, nos termos da cláusula 23ª do Contrato de Abertura de Crédito Fixo; (ii) a aplicação do CDC para que sejam declaradas nulas as cláusulas mencionadas na inicial (iii) seja afastada a cumulação da comissão de permanência com demais encargos; (iv) seja afastada a capitalização mensal da comissão de permanência; (v) seja determinada a incidência dos encargos moratórios a partir da citação; e (vi) seja reconhecido que não se trata de título executivo caso fique comprovado que houve fraude ou falsidade. Segundo afirma, há fortes indícios de fraude, pois o Sr. Valter Venditti afirmou, nos autos da execução em apenso, desconhecer o embargante, razão pela qual entende não ser razoável que duas pessoas desconhecidas figurem como sócias em uma empresa. Alega, ainda, provável fraude contratual em relação às alterações do contrato, pois a primeira alteração contratual efetuada em 01/11/2002 recebeu a numeração nº 257.141/02-9, enquanto a segunda alteração contratual, ocorrida em 03/12/2002, recebeu a numeração nº 230.439/02-0. Esclarece, ainda, que foi na segunda alteração contratual que passaram a figurar como supostos sócios os Srs. Altair José de Oliveira e Valter Venditti. O embargado apresentou impugnação às fls. 12/40, alegando preliminarmente, impossibilidade de conhecimento dos presentes embargos, pois o embargante não instruiu o presente feito com as cópias das principais peças dos autos da Execução. Em fase de especificação de provas, o embargante requereu a produção de provas pericial grafotécnica (fls. 43/44), a fim de aferir se o título executivo apresentado é falso ou se houve fraude, e prova pericial contábil, para comprovar a abusividade das cláusulas contratuais. É o relatório. DECIDO Afasto a preliminar de nulidade de citação alegada na inicial, uma vez que, de acordo com o despacho de fl. 434 proferido nos autos de execução nº 0006512-32.2008.403.6100 (autos em apenso), muitas foram as tentativas de citação do executado, ora embargante, conforme as certidões do Sr. Oficial de Justiça juntadas naqueles autos, razão pela qual foi deferido o pedido de citação por edital. Afasto, ainda, a arguição de impossibilidade de conhecimento dos presentes embargos por descumprimento da norma contida no artigo 736, parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante procedeu à juntada da cópia integral da execução (fls. 45/481). Passo à análise dos pedidos de produção de provas. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da

necessidade da produção das provas requeridas. Observo que não há vícios na relação processual. Passo à verificação no referente à produção probatória. O embargante se insurge contra o valor exigido, sob o fundamento de que o contrato firmado contém cláusulas ilegais/abusivas. Observo, portanto, que não há alegação quanto a fatos ou possíveis equívocos na evolução do contrato firmado, razão pela qual não se demonstra pertinente a realização da prova pericial contábil requerida pelo embargante, que desde já resta indeferida. O embargante requer, ainda, a perícia grafotécnica, a fim de verificar a falsidade da assinatura do co-réu Valter Venditti. No entanto, ainda que comprovada a falsidade da assinatura do Sr. Valter Venditti, tal fato não é relevante para aquilo que deve ser enfrentado por este Juízo, qual seja, a responsabilidade do embargante pelo débito objeto do contrato. Ademais, cabe ao embargante a prova da situação que o exima da responsabilidade e não a responsabilidade do co-réu Valter Venditti, que sequer embargou a execução. Portanto, concluo que a controvérsia dos autos cinge-se a questões de fato e de direito, não sendo necessária a realização de provas, além das já produzidas por meio dos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual indefiro o requerimento relativo à produção de provas. Por fim, defiro o pedido de expedição de Ofício à JUCESP, a fim de esclarecer a razão da numeração da 2ª alteração contratual da empresa CAMPI CERV COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. ser inferior à 1ª alteração. Cumpridas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005725-91.1994.403.6100 (94.0005725-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X WAGNER JOSE DE SENNE X ANTONIO CANDIDO DE CASTRO (PR010287 - OSVALDO CALIZARIO E PR044024 - EDUARDO CALIZARIO NETO)

Vistos em despacho Tendo em vista a manifestação da exequente, de que está desistindo da constrição do automóvel de fl. 413, e visto que não ocorreu a penhora determinada por este Juízo, dê-se prosseguimento ao feito. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a exequente comprove o registro da penhora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005726-76.1994.403.6100 (94.0005726-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X WAGNER JOSE DE SENNE X ANTONIO CANDIDO DE CASTRO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a exequente comprove o registro da penhora. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0017099-07.1994.403.6100 (94.0017099-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X TCHE GRILL CHURRASCARIA LTDA X JERONIMO RICARDO SIMONE X RICARDO GIANEZINI (SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR)

Vistos em despacho. Promova a exequente a retirada da Certidão de Inteiro Teor do Ato, para que possa ser registrada a penhora lavrada no termos de fl. 560. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que possam ser realizadas outras pesquisas a fim de que a exequente possa localizar outros bens passíveis de constrição. Int. Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente sobre a Impugnação à Penhora interposta pelo executado. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 568. Int.

**0015770-47.2000.403.6100 (2000.61.00.015770-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURICIO SCARENELLO (SP136309 - THYENE RABELLO E SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS)

Vistos em despacho. Verifico que a intimação do devedor para a indicação de bens restou infrutífera. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 159.490,60 (cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa reais e sessenta centavos), que é o valor do débito atualizado até 21/03/2012. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 367. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0033880-89.2003.403.6100 (2003.61.00.033880-3)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. LEONARDO FORSTER OAB/SP 209708-B) X ESTETICA & VISUAL LTDA (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X JANE MARIA AQUILINO BRENDIM (SP154695 - ANTONIO DE

PADUA NOTARIANO JUNIOR) X ROBERTO LUIZ BRENDIM(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X BEATRIZ BRENDIM LORETTI(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio da exequente, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

**0001008-84.2004.403.6100 (2004.61.00.001008-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VIACAO ESMERALDA LTDA X VIACAO VILA FORMOSA LTDA X ROMERO TEIXEIRA NIQUINI X JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI

Vistos em despacho. Ciência a exequente acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015776-78.2005.403.6100 (2005.61.00.015776-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARCOS ANTONIO LEMOS(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

Vistos em despacho. Informe a exequente se possui interesse na adjudicação ou manutenção da penhora realizada às fls. 209/210. Em caso positivo, tendo em vista os vários endereços indicados na consulta realizada por meio do sistema Bacenjud às fls. 243/246, indique a exequente em qual endereço deverá ser realizada a Constatação, Avaliação e Intimação da penhora realizada. Oportunamente, expeça-se o mandado competente. Intime-se e cumpra-se.

**0023124-16.2006.403.6100 (2006.61.00.023124-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCELO SABINO DA SILVA(RJ095704 - APARECIDA DA SILVA MARTINS)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso, requeira a exequente o que entende de direito a fim de que possa prosseguir a presente execução. No silêncio, arquivem-se sobrestado. Int.

**0018747-65.2007.403.6100 (2007.61.00.018747-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X ANTONIO PAULO SIERRA X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA

Vistos em despacho. Fls. 401/405 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez (10) dias, acerca do pedido de extinção do feito formulado pelos executados, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, considerando os documentos juntados. Restando silente a exequente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0018749-35.2007.403.6100 (2007.61.00.018749-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DALLIFER COM/ DE FERRO E METAIS LTDA X ANA MARIA TESTA DE FREITAS GARZIM X AILTON GARZIM

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias das últimas declarações de Imposto de Renda dos executados DALLIFER COMÉRCIO DE FERROS E METAIS, ANA MARIA TESTA DE FREITAS GARZIM e AILTON GARZIM, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls.86/130), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de

renda do último exercício fiscal de DALLIFER COMÉRCIO DE FERRO E METAIS, CNPJ n.º 01.902.455/0001-65, ANA MARIA TESTA DE FREITAS GARZIM, CPF n.º 033.983.158-87 e AILTON GARZIM, CPF n.º 033.983.158-87, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

**0021219-39.2007.403.6100 (2007.61.00.021219-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SUL BRASIL MANUTENCAO E SERVICOS EM VEICULOS(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN) X GERALDO BOTAN(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN) X MARIA IDALINA ARAUJO BOTAN(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de vinte (20) dias requerido pela exequente. Assevero, entretanto, que nestes autos deverá ser juntado, tão somente, o demonstrativo atualizado da dívida principal, já que os embargos foram julgados improcedentes. Nestes termos, os honorários arbitrados nos autos dos embargos deverão ser executados naqueles autos, devendo naquele feito a exequente requerer o que entender de direito. Int.

**0029323-20.2007.403.6100 (2007.61.00.029323-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OHANA COM/ DE ROUPAS LTDA X SILVIA REGINA OHANA UNISSI X PAULO KENHITI UNISSI

Vistos em despacho. Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a exequente comprove as diligências realizadas junto ao DETRAN e Cartórios de Registro de Imóveis. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

**0031511-83.2007.403.6100 (2007.61.00.031511-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MODERN SERVICOS E COM/ LTDA(SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X GERDA RENATE HERZFELD(SP136852 - PEDRO PINTO DA CUNHA FILHO)

Vistos em despacho. Cumpram as partes o despacho de fl. 92. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

**0031630-44.2007.403.6100 (2007.61.00.031630-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA AP ARRUDA CONFECcoes IGNACIO ME X FLAVIO BONONI FILHO

Vistos em despacho. Da análise dos autos verifico que o endereço indicado já foi diligenciado. Assim, nos termos do despacho de fl. 190, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

**0001302-97.2008.403.6100 (2008.61.00.001302-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X ROSALINDA ROMANO X MARCELO SILVEIRA ROJA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de vinte (20) dias a fim que de a Caixa Econômica Federal possa diligenciar a procura de bens do executado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004800-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004800-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BOLZANO-CAZ COM/ E SERVICOS DE OBRAS EPP X ADRIANO CLAUDIO STELLA CARLINI(SP132634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI) X ANTONIO APARECIDO BLASSIOLI

Vistos em despacho. Fl. 448 - Manifeste-se a exequente acerca da proposta feita pelo executado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022850-81.2008.403.6100 (2008.61.00.022850-3)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X ENGECASS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X PAULO ROBERTO DA CASS(SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X SIMONE DORS DA CASS(SP251363 - RICHARD ABECASSIS)

Vistos em despacho. Informe a exequente acerca do andamento da Carta Precaória expedida ao Juízo da Comarca de Taió. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0023610-30.2008.403.6100 (2008.61.00.023610-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LANCHES E PIZZARIA ODALISCA LTDA - ME(SP068017 - LUIZ CARLOS

SOARES FERNANDES E SP242375 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO) X DALVA KUBINEK X ERICA JOSE DA SILVA(SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES E SP242375 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO)

Vistos em despacho. A fim de que seja apreciado o pedido formulado pela autora, de busca on line de valores, deverá ser juntado ao feito o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024615-87.2008.403.6100 (2008.61.00.024615-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEDER GASTRONOMIAS E EVENTOS LTDA ME X NEDER RISEK X NILZA LECCESE RISEK(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR E SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a exequente junte aos autos as pesquisas que estão sendo realizadas para a localização de bens dos executados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0021270-79.2009.403.6100 (2009.61.00.021270-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Esclareça a exequente se desistiu do pedido de sobrestamento formulado, tendo em vista o pedido de fl. 138. Restando sem manifestação, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

**0021577-33.2009.403.6100 (2009.61.00.021577-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELETRONICA VETERANA LTDA X MARILENA MENDIETTA PINTO NETO(SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES) X ELCIO PINTO NETO(SP152888 - FABIANA PIZA BUENO THOMPSON)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 28.070,16(vinte e oito mil, setenta reais e dezesseis centavos), que é o valor do débito atualizado até 04/04/2012.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.253. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0002332-02.2010.403.6100 (2010.61.00.002332-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ANDRE WAGNER PADILHA DA SILVA

Vistos em despacho. Fls. 136/141 - Manifeste-se a exequente. Restando sem manifestação, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

**0010260-04.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC

Vistos em despacho. Fls. 253/256: Dê-se ciência Organização Santamarense de Educação e Cultura - (OSEC) para se manifestar acerca do requerimento efetuado pela União Federal. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0025094-12.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIDEO NAKAYAMA

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da última Declarações de Imposto de Renda do executado, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, já havido, somente, a tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal do executado. Assim, promova a exequente as diligências e comprove nos autos,

documentalmente, a busca de outros meios para satisfazer o seu débito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se

**0000409-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHEESE FACTORY COM/ DE LATICINIOS LTDA X EVANDRO MACHADO

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos executados CHEESE FACTORY COMÉRCIO DE LATICINIOS LTDA e EVANDRO MACHADO, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls.107/126), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de CHEESE FACTORY COMÉRCIO DE LATICINIOS LTDA CNPJ 01.572.343/0001-93 e EVANDRO MACHADO CPF 295.763.856-87, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

**0004061-29.2011.403.6100** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ELVES SIQUEIRA

Vistos em despacho. Fls. 77/82 - Manifeste-se a exequente. Restando sem manifestação, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

**0009126-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEIDE CONCEICAO ALVES

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio da executada, requeira a exequente o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

**0009206-66.2011.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X NETSOFT SISTEMAS INTEGRADOS E HOST LTDA

Vistos em despacho. Ciência à exequente acerca do determinado pelo Juízo Deprecado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009736-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDRE DOS SANTOS CASTRO

Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 38.762,96(trinta e oito mil, setecentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 30/04/2011.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 55.Considerando que os valores bloqueados são ínfimos, venham os autos para que sejam desbloqueados.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0010237-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAVIK UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-EPP X RICARDO JOSE SANTOS CONCEICAO X CRISPINA BISPO DO ROSARIO

Vistos em despacho. Indefiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, visto que não foram, ainda, citados todos os executados. Indique a exequente novo endereço para a citação de CRISPINA BISPO DO ROSÁRIO. Após, cite-se. Cumpra-se.

**0012740-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE FURTADO**

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda da executada ELAINE FURTADO, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, tão somente a tentativa de penhora de ativos, por este Juízo, pelo Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já não se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda da executada. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0013297-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADILSON DE SOUSA SANTANA X ADILSON DE SOUSA SANTANA**

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

#### **PETICAO**

**0017766-07.2005.403.6100 (2005.61.00.017766-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) FLAVIO RIBEIRO E FONSECA X ALBERTO CABRAL DE PAIVA X KATIA CAMARA BARRETO X ANTONIO BATISTA NETO X LUIZ EDUARDO LANCINI X SERGIO RICARDO MACEDO DE BRITO X RODRIGO PEREIRA DE MELLO X KARLA CAMARA LANDIM X MARIA ALEXANDRE DA SILVA(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES OAB/DF 10.824) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)**

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao requerente para providenciar as exigências do 1º Registro de Imóveis do Distrito Federal, conforme Ofício 0547/2012 às fls. 1715/1716. Prazo: 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0013584-70.2008.403.6100 (2008.61.00.013584-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011716-04.2001.403.6100 (2001.61.00.011716-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X EDUARDO JORGE CALDAS PEREIRA X LIDICE COELHO DA CUNHA CALDAS PEREIRA(Proc. JOS GERARDO GROSSI OAB/DF 586 E Proc. PATRICIA V.C. PEREIRA OAB/DF 10230) X EJP CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP163065 - MARIANA PEREIRA CUNHA)**

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO  
MM. JUIZ FEDERAL  
DIRETORA DE SECRETARIA  
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4350**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003746-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO KIVINT

Fls. 126: defiro. Proceda a secretaria o bloqueio do veículo, objeto de busca e apreensão, pelo sistema RENAJUD. Após, expeça-se novo mandado de busca e apreensão considerando as alegações da CEF.

**MONITORIA**

**0008230-93.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COMERCIAL M F ALIMENTOS LTDA X MAVIO EPIFANIO DOS SANTOS X FRANCINALDO MANOEL DE FARIAS

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0014936-92.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZENILTON MENDES DOURADO(SP132314 - MARIA MARA DAS DOURES NOGUEIRA DE SALES)  
Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 166/167 para manifestação em 5 (cinco) dias. Manifeste-se, ainda o réu, se remanesce interesse na realização das provas requeridas às fls. 156.I.

**0006059-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ANGELICA DE SOUZA MARTINELLI(SP179085 - MÁRCIO MARASTONI)

Apresente a CEF planilha atualizada do débito. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0012012-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA CAMARGO VILA VERDE

Considerando que o endereço consultado às fls. 68 é o mesmo da petição inicial, intime-se a CEF para proceder a citação da ré, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

**0012031-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO FELICIANO DE FARIA FRANCO

Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias. I.

**0015703-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS AUGUSTO DA SILVA

Considerando a certidão de fls. 106, proceda a CEF a citação do réu, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

**0017112-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, alegando, em síntese, que celebrou com a requerida contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos de nº 1226.160.0000309-12, cujas parcelas não foram por ela adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré no pagamento de quantia de R\$ 11.845,98. A requerida foi citada (fls. 70/71) e decorreu o prazo para interposição de embargos (fls. 72). Convertido o mandado inicial em mandado executivo, a requerida foi intimada para pagamento. Posteriormente a autora requer a extinção do feito, com esteio no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, noticiando a celebração de acordo com a requerida. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a ré Ana Maria de Oliveira. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 17 de maio de 2012.

**0019463-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA LEAL NEVES CORREA(SP269768 - LUIZ GUSTAVO VALVERDE E SP282498 - ANTONIO

HENRIQUE DE SOUZA ELEUTERIO)

Considerando que não houve acordo entre as partes, manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios.I.

**0002980-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO CALDEIRA TROISE(SP044968 - JOSE CARLOS TROISE)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0527878-47.1983.403.6100 (00.0527878-3)** - CLIMAX INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP093245 - ADRIANO PRUDENTE DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 836/846: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

**0759512-09.1985.403.6100 (00.0759512-3)** - LABORTERAPICA BRISTOL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0736211-23.1991.403.6100 (91.0736211-0)** - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a inércia da União Federal, declaro a perda do direito de abatimento de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 12 da Resolução 168/2011 do CJF.Expeçam-se os officios requisitórios, trasmitindo-os, nos termos da decisão de fls. 256.Int.

**0046687-30.1992.403.6100 (92.0046687-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738153-90.1991.403.6100 (91.0738153-0)) LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA X GOLDONI & IDALGO LTDA X ANTONIO & FRANCISCO SCUDELER LTDA X AVICOLA TOSCANA LTDA X ANTONIO ZANELLA & FILHOS LTDA X ZANELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X DESTILARIA ZANELLA LTDA X EDUARDO ROMA & IRMAOS LTDA X SILMAR PLASTICOS LTDA X ALBERTINO NICACIO DE SOUZA X DESTILARIA DE AGUARDENTE SAO SEBASTIAO LTDA X TRANSPORTADORA FRANK-MARCEL LTDA X INDUSTRIA DE AGUARDENTE PEDERNEIRAS LTDA X JOSE HERMINIO TIVERON & FILHOS LTDA X CERAMICA RE LTDA X GRANJA ROSEIRA LTDA X TRANSPORTADORA LUCIDE LTDA X AVICULTURA GRANJA CEU AZUL LTDA X CUANI & PEZZIN LTDA X COTIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X JOSE FRANCISCO UGUETTO & CIA LTDA X AUTO POSTO ESTRELA CASTELO LTDA X BRINQUEDOS MARALEX LTDA X AZEVEDO E RANGEL LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0008226-52.1993.403.6100 (93.0008226-4)** - JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA X JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA X JOAO BATISTA RUBIM X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE LINO BATISTETTI X JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE X JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO X JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO X JENNY ZANETTI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA RUBIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LINO BATISTETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

JENNY ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento às fls. 759/761.

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.753/758 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0026726-83.2004.403.6100 (2004.61.00.026726-6)** - PEDRO MENIS(SP090325 - TANIA MARA DE MELO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ante a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0028105-59.2004.403.6100 (2004.61.00.028105-6)** - AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA E SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP196517 - MICHELE LUIZA ARMERON FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pela União Federal, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência à credora, Centrais Elétricas Brasileiras. Int.

**0021703-20.2008.403.6100 (2008.61.00.021703-7)** - DROGALIS JUPITER DROGARIA E PERFUMARIA LTDA EPP(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008565-62.2008.403.6301 (2008.63.01.008565-1)** - ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO X EMILIO GERAISSATI(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 703/714: Dê-se ciência à parte autora para que requeira o que de direito em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0009856-84.2009.403.6100 (2009.61.00.009856-9)** - CLEIDE DE OLIVEIRA(PR024411 - FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório.A autora CLEIDE DE OLIVEIRA ajuizou a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, fim de que seja declarada a nulidade do lançamento do crédito tributário no Processo Administrativo Fiscal nº 10945.007989/2004-16 de forma definitiva, com o consequente cancelamento de eventual inscrição em dívida ativa.Relata, em síntese, que foi empregada da empresa Master Informática localizada em Ciudad Del Este, no vizinho país do Paraguai, de julho de 1997 a janeiro de 2002, exercendo a função de gerente de vendas. Afirma que a empresa não possuía conta bancária no Brasil, razão pela qual, por solicitação do proprietário da empresa Sr. Sun Joong Oh, a autora cedia contas correntes que mantinha no Brasil nos bancos Bradesco e Meridional para que os clientes do estabelecimento lá depositassem os valores referentes às suas compras, evitando, assim, que se viajassem carregando dinheiro, sendo que posteriormente, tais valores foram repassados integralmente.Afirma que a Receita Federal efetuou lançamento de ofício do IRPF consubstanciado no processo administrativo fiscal nº 10945.007989/2004.16 exigindo o valor de R\$ 2.790.917,79, posteriormente reduzido para R\$ 1.982.063,01. Alega que tal exigência é indevida, pois (i) os valores depositados em sua conta referem-se a compras efetuadas pelos clientes do estabelecimento em que trabalhava, não caracterizando obtenção de renda e que (ii) a prova produzida pelo Fisco para efetivação do lançamento consubstanciado no Auto de Infração nº 10945.007989/2004-16, consistente na quebra de seu sigilo bancário foi obtida de forma ilícita, vez que não respeitadas as regras pertinentes ao envio e resguardo das informações bancárias requisitadas nas RMFs.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 35/464.O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 468/470).Citada e intimada (fl. 476), a União apresentou contestação (fls. 478/488) defendendo a legalidade do procedimento utilizado pela Receita Federal para autuar a autora por ilícito tributário. Defende a legalidade do auto de infração, vez que a autora não logrou êxito em comprovar o destino dos valores depositados em suas contas bancárias, restando caracterizada o fato gerador do Imposto de Renda.Intimada (fl. 489), a autora apresentou réplica (fls. 493/497).Intimadas a especificar provas (fl. 498), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 499/500), enquanto a União manifestou desinteresse (fl. 502).Deferido o pedido de produção de prova oral formulado pela autora (fl. 503), tendo sido expedida Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Foz

do Iguaçu (fl. 516). As testemunhas arroladas foram ouvidas e os arquivos de áudio com os respectivos depoimentos foram enviados por mídia digital (CD/ fl. 528). Por fim, autora (fls. 534/543) e ré (fls. 545/547) apresentaram manifestação. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. A autora pleiteia a declaração de nulidade do lançamento do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10945.007989/2004-16 sob dois argumentos: (i) ilegalidade da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial e (ii) suas contas bancárias foram emprestadas para pessoa jurídica da qual era empregada, não constituindo aquisição de renda pessoal os respectivos depósitos. Inicialmente, alega a autora que a Lei Complementar nº 105/2001 seria inconstitucional e ilegal, por permitir o acesso às movimentações financeiras do contribuinte sem a necessidade de autorização do Poder Judiciário e, ainda que assim não fosse, referido diploma não seria aplicável a fatos geradores anteriores à sua vigência. Razão, contudo, não lhe assiste. A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 145, 1º, a criação de instrumentos com a finalidade de identificação de patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte a fim de assegurar o devido respeito aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva. O artigo 38 da Lei nº 4.595/64 que dispunha do sigilo de informações pelas instituições financeiras foi expressamente revogado pelo artigo 38 da Lei Complementar nº 105/2001 que determinou em seu artigo 1º, como regra, o sigilo das operações de instituições financeiras. O 3º do mesmo dispositivo arrola as exceções à regra do caput, discriminando nos incisos I a IV as situações que não caracterizam violação ao dever de sigilo. Importa-nos, para o caso em concreto, a hipótese prevista pelo inciso III, a saber: 3o Não constitui violação do dever de sigilo: (...) III - o fornecimento das informações de que trata o 2o do art. 11 da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996; (negritei) Referido dispositivo, por sua vez, prevê o seguinte: 2 As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda. Ao mesmo tempo, o artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001 prevê o seguinte: Art. 6o As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (negritei) O que se extrai da leitura dos mencionados dispositivos em confronto com o caso em análise é que a autoridade fiscal não agiu em ilegalidade ou inconstitucionalidade ao obter informações de movimentação bancária da autora mediante Requisições de Informações sobre a Movimentação Financeira. Com efeito, os documentos carreados aos autos revelam que a autoridade fiscal instaurou o processo administrativo nº 10945.007989/2004-16 (fls. 51 e seguintes) a fim de apurar a origem e destino das movimentações financeiras em contas bancárias de titularidade da autora. Por diversas vezes foi oportunizado à autora o pleno exercício do direito constitucional à ampla defesa, mediante a apresentação da documentação hábil e idônea que comprovasse a movimentação financeira averiguada, conforme se confere no conciso relatório de fls. 390/392; todavia, a autora não logrou êxito em comprovar suficientemente a origem dos recursos movimentados. Diante desse quadro, o direito ao sigilo das informações bancárias e fiscais não pode ser tido como absoluto, de molde a configurar óbice ou impedimento à ação fiscalizatória do Estado em prol da coletividade. No caso em análise, restou verificado pela autoridade fiscal diversas movimentações financeiras em contas da autora sem que, embora oportunizado, tenha sido comprovada a origem e destinação pelo contribuinte, situação que autorizou a requisição de informações às instituições financeiras. Transcrevo, neste sentido, palavras do Ministro Luiz Fux no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.329.960-SP (2010/0132472-7): Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto das garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. Não se trata de livre autorização para acesso às informações financeiras de todos os contribuintes indiscriminadamente. Mas nos casos em que as transações bancárias denotam a possibilidade da prática de ilícitos, como é o caso dos autos, o acesso às informações fiscais independente de autorização do Poder Judiciário não pode ser tido como indevido. Entendimento contrário impediria a administração de agir, mesmo diante de evidentes sinais de sonegação fiscal. Da mesma forma, não há que se falar na aplicabilidade da Lei Complementar nº 105/2001 somente em relação a fatos geradores ocorridos após a sua vigência. Lembrando tratar-se de ação que objetiva a declaração de nulidade de lançamento tributário, cabe observar o que prevê o artigo 144 do CTN: Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Todavia, a irretroatividade prevista no caput do artigo 144 do CTN não se aplica quando se trata de leis tributárias procedimentais ou formais. É o que prevê o 1º do mesmo dispositivo: 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso,

para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Por conseguinte, diferentemente do quanto alegado pela autora, perfeitamente cabível a aplicação da Lei Complementar nº 105/2001 a fatos pretéritos, dada sua natureza procedimental tendente à constituição do crédito tributário. Neste sentido, transcrevo julgado do C. STJ: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. RECURSO ESPECIAL N 1.134.665 REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1134665/SP, DJe 18/12/2009, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). 9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponível, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006). 11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la. 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º). 13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido

pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. 14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. (...) (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 1329960 / SP, Relator Luis Fux, DJe 22/02/2011) Também sem razão a autora quanto à alegação de inobservância das formalidades previstas pelo artigo 7º do Decreto nº 3724/2001 que regulamenta o artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. Com efeito, não há nos autos qualquer evidência de que o procedimento previsto pelo mencionado dispositivo legal não tenha sido observado pela autoridade fiscal. Diferentemente, o que se percebe da análise do processo administrativo é que ao solicitar informações às instituições financeiras a autoridade fiscal consignou ao destinatário das solicitações a obrigatoriedade de observância ao artigo 7º do Decreto nº 3.724/2001. Cabe observar, por oportuno, que os procedimentos descritos no 2º do artigo 7º do Decreto nº 3.724/2001 são destinados à instituição financeira que fornecerá as informações requisitadas, referindo-se à expedição e forma de envio dessas informações à autoridade fiscal. Neste sentido, tendo informado à instituição financeira o procedimento a ser respeitado, não há que se falar na violação do artigo 7º do Decreto nº 3.724/2001 pela autoridade fiscal. Demais disso, a alegação de que é provável que terceiros estranhos ao feito tenham tido acesso aos documentos, diante da comprovação de que os trâmites legais não foram efetuados (fl. 9) desvia-se para o campo das especulações, inexistindo qualquer elemento concreto que possa levar a esta conclusão. Quanto à exigência tributária propriamente dita, alega a autora que as contas bancárias objeto da fiscalização eram cedidas à loja Master Informática, da qual era empregada, para depósito de clientes que efetuavam compra no estabelecimento comercial. Afirma, neste sentido, que nenhuma parte destes valores passou a ser propriedade da Autora, os quais foram repassados integralmente e argumenta que se assim não fosse possuiria mais bens do que os informados nas declarações de rendimentos juntadas ao processo administrativo. Reputa, por fim, não ter ocorrido o fato gerador do Imposto de Renda. Novamente sem razão a autora. Como vimos, após o exame das movimentações financeiras das contas da autora, incompatíveis com a renda declarada, a autoridade fiscal intimou-a a apresentar a respectiva documentação hábil comprobatória dos recursos movimentados. Todavia, a autora não logrou fazê-lo de forma satisfatória, razão pela qual a autoridade fiscal procedeu ao lançamento de ofício relativo aos valores apurados a título de omissão de rendimentos em decorrência de valores creditados em conta de depósito, mantida junto a Instituição Financeira, em relação aos quais a contribuinte regularmente intimada, não comprovou mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados (fl. 391). O lançamento combatido partiu da presunção de riqueza em razão da omissão de rendimentos, procedimento expressamente previsto pelo caput do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, verbis: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A omissão de rendimentos a que se refere o dispositivo legal transcrito é caracterizada pela movimentação de valores em conta bancária do contribuinte que, notificado, não comprova a origem da movimentação; trata-se de uma presunção relativa, que pode ser afastada pelo contribuinte mediante prova em contrário. Entretanto, a versão autoral de que as contas eram utilizadas para depósitos de clientes de sua empregadora e posteriormente eram integralmente transferidos à empresa não restou devidamente comprovada. Verifico, neste sentido, que as cópias de extratos bancários apresentados pela autora no processo administrativos (fls. 233 e seguintes) indicam intensa movimentação bancária nas contas de titularidade da autora. Para que se sustentasse a versão da autora, a análise dos referidos extratos deveria indicar a entrada e saída (em um futuro próximo) de determinado valor na conta da autora, transferidos à empresa, sacados ou descontados, mas sempre em valores iguais àqueles que entraram na conta. Todavia, o que se percebe, é que nem todos os inúmeros depósitos efetuados nas contas não encontram a correspondente saída. De fato, há indicação de diversas transferências de valores; todavia tais transferências têm como destinatários a própria autora, além de outras pessoas físicas (Claudemir Aparecido Moliane, Elias Lopes de Souza, Maria Socorro Batista Moliane, Adailton Avelino, Rogério Reis dos Santos - fls. 250 e seguintes), sendo que nenhuma delas teve como destinatária a loja em que trabalhava ou seu proprietário. Além disso, diversamente do quanto afirmado pelas testemunhas, a autora utilizava referida conta também para fins pessoais, contrariando a alegação de que as contas eram emprestadas exclusivamente para recebimento de valores depositados por clientes do estabelecimento. Registro, neste sentido, diversos pagamentos de imposto para a Prefeitura de Praia Grande, onde está localizado o imóvel indicado na declaração de bens da autora (fls. 60 e seguintes), além de pagamento de títulos de capitalização, previdência privada e uso de cartão de crédito. Não procede a alegação da autora de que simples movimentação de contas não implica necessariamente aquisição de renda. Primeiramente, porque como restou comprovado, trata-se, de fato, de verdadeira aquisição de renda já que a autora utilizava os valores depositados para fins pessoais, como pagamento de imposto relativo à imóvel de sua propriedade. Além disso, os valores movimentados nas contas bancárias constituem inequívoco acréscimo patrimonial, pois a titular tinha disponibilidade econômica sobre tais quantias. Destaco que ainda que se considere plausível que nem todos os recursos depositados em suas contas permaneceram sob sua disponibilidade, não há prova que demonstre qual parcela teria sido efetivamente repassada à empresa empregadora. Nestas circunstâncias, resta caracterizada a hipótese de incidência do Imposto de renda,



JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba-S. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para estimativa de honorários periciais. Int.

**0014467-12.2011.403.6100** - ARETHA PEREIRA DA MOTA(SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

ARETHA PEREIRA DA MOTA propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que requer indenização por danos morais e materiais, com pedido de antecipação de tutela. Alega que efetuou dois depósitos em sua conta-poupança mantida no banco réu nos valores de R\$ 7.500,00 e R\$ 2.500,00, em 20.05.11 e 25.05.11, respectivamente. Sustenta que em 15.06.11, ao verificar o saldo da conta descobriu que tinham sido realizados 10 saques indevidos entre 31.05.11 e 10.06.11, totalizando R\$ 9.020,00. Afirma que lavrou boletim de ocorrência e protocolou pedido de contestação dos saques. Em 20.07.11 recebeu a resposta da Caixa informando que tinham concluído que os saques contestados não foram ocasionados por qualquer irregularidade nos procedimentos adotados pela Caixa. Aduz que por ter ficado sem saldo na conta, deixou de pagar a fatura de seu cartão de crédito do Banco Santander e a conta telefônica da Nextel, tendo seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes. Em antecipação de tutela requereu sua exclusão dos cadastros de inadimplentes e, ao final, a indenização por danos materiais no valor de R\$ 9.020,00 e morais no valor de R\$ 27.250,00. Pediu, ainda, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Anexou documentos (fls. 12/32). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 37/39). O réu foi citado e contestou a ação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 45/67). Sustenta que não há nos autos qualquer indício de irregularidade, pois quem realizou as transações eletrônicas possuía o cartão da autora e sua senha pessoal. Afirma que inexistem danos morais e pleiteia que na hipótese de condenação por danos morais o valor seja fixado com razoabilidade. Foi apresentada réplica (fls. 69/73). Intimadas as partes para especificação das provas, a ré requereu a produção de prova documental e oral, com oitiva do depoimento pessoal da autora e a autora também requereu sua oitiva pessoal. Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, não foi obtida a conciliação, tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora e juntados documentos pela Caixa (fls. 89/102). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é parcialmente procedente. O Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente que consumidor é a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º, caput) e que o conceito de serviço abarca qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária (...). Esse já era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica de sua Súmula 297, e a questão foi também decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade n 2591/DF, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Assim, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação existente entre a ré e a autora, e é também caso de inversão do ônus da prova. De acordo com o art. 6º, III, do CDC, o juiz pode inverter o ônus da prova no processo civil quando for verossímil a alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. No caso, estão presentes ambos os requisitos. A autora demonstrou a ocorrência de operações bancárias em sua conta poupança que não identificou. Comunicou ao banco e este decidiu pelo não ressarcimento por concluir que os saques contestados não foram ocasionados por qualquer falha ou irregularidade nos procedimentos adotados pela CAIXA. (fl. 64) Na contestação a ré repetiu tal afirmação, sustentando que a movimentação existente na conta da parte autora não apresenta compatibilidade com conta em que existe fraude. É notório que o modus operandi dos bandidos é zerar o saldo da conta no menor período possível. Golpista nenhum não zeraria uma conta com um saldo positivo se clonagem existisse ou se possuíssem o respectivo cartão. O extrato da conta, contudo, demonstra que ocorreu exatamente o que a ré sustenta não ter ocorrido: entre 31.05 e 10.06.11 foram realizados 10 saques na conta-poupança da autora, sendo que do saldo que em 31.05.11 era de R\$ 9.026,64, restaram R\$ 5,48 em 14.06.11. Assim, o que se verifica é que houve sim uma tentativa de zerar a conta no menor intervalo de tempo possível, considerando os limites diários para saque. Além disso, analisando o detalhamento dos saques apresentados em audiência e as informações de fls. 85/86, verifico que todos os saques foram realizados em caixas eletrônicas da Rede 24 horas, localizados dentro de diversos estabelecimentos comerciais, que não possuem câmeras de segurança para filmagem das transações. É fato notório que são inúmeras as fraudes contra clientes de bancos, não se podendo excluir a possibilidade de fraude unicamente pelo fato de a autora não ter se lembrado de um depósito de R\$ 30,00 realizado na conta em 30.05.11 e de duas compras em 19 e 20.05, antes, portanto, dos depósitos, no valor total de R\$ 20,10, como sustentado pela ré em suas alegações finais. Diante disso, entendo que a Caixa não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus de demonstrar a impossibilidade de ocorrência de clonagem do cartão e saques por terceiros no caso dos autos. Sobre o tema, julgado do Superior Tribunal de Justiça: Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova.- É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus

de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.- Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha.- Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido. (REsp 727843/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 01/02/2006). (grifei)Diante disso, fica evidente a responsabilidade da ré por ter, de alguma forma, autorizado débitos na conta da autora sem a sua aquiescência, nos termos dos arts. 186 e 927, caput e Parágrafo único, ambos do Código Civil.É devida, portanto, a restituição do valor de R\$ 9.020,00Passo a apreciar o pedido de indenização por dano moral.Para Yussef Said Cahali, dano moral é tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado (...); não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. (Dano Moral, 2ª ed., São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 20/21).O dano moral restou configuradoOs débitos questionados pela autora ocorreram em maio de 2011. Após singela apuração (fls. 64/67), concluiu pela inexistência de fraude, sem mencionar em momento algum os motivos de tal conclusão.Ainda que a autora tenha se mostrado um pouco confusa quanto à correlação dos saques indevidos com sua inscrição no SCPC, considerando que se deram em no mês de julho de 2011, mês seguinte à descoberta dos saques, entendo que pode ser considerado que se a autora tivesse o dinheiro disponível em sua conta-poupança teria efetuado o pagamento de suas dívidas. Como não pode efetuar o pagamento, acabou inscrita em cadastro de inadimplentes, o que gera inegável constrangimento a qualquer pessoa, dada a sua consulta pelos mais diversos estabelecimentos para a realização de qualquer transação comercial.Entendo, contudo, elevado o montante pleiteado pela parte autora, diante da dimensão dos fatos. O valor da indenização deve ser razoável de forma desestimular a reiteração da conduta e também ser hábil a compensar o dano, mas não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. Assim, considerando tais parâmetros, fixo a indenização por danos morais em R\$ 2.000,00, valor para a data da prolação da sentença.Por fim, não há, contudo, como determinar a exclusão da autora dos cadastros de inadimplentes, tendo em vista que as inscrições foram feitas por empresas que não são parte no processo e o fato de que a autora não contesta serem devidas as cobranças que deram origem às inscrições. Ademais, não há notícia de que as inscrições se mantêm até a presente data.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$9.020,00 e por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00. A indenização por danos materiais deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária desde cada um dos débitos indevidos, conforme extrato de fl. 22, e a indenização por danos morais, desde a prolação da sentença, tudo de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada quando do efetivo pagamento.P.R.I.São Paulo, 17 de maio de 2012.

**0017807-61.2011.403.6100 - GAB TRANSPORTES LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. I - RelatórioA embargante GAB TRANSPORTES LTDA. opõe os presentes embargos de declaração (fls. 204/210) contra a sentença de fls. 199/202 que julgou improcedente o pedido.Alega que a sentença embargada padece do vício da omissão, vez que deixou de apreciar pontos fundamentais à solução da lide, especialmente sobre a questão do pagamento parcelado da verba em debate e seu caráter indenizatório.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoExaminando os autos, não vislumbro presente na sentença embargada o vício da omissão, previsto pelo artigo 535 do CPC, como fundamento da oposição dos embargos declaratórios.Com efeito, o que se percebe é que as alegações da embargante visam instaurar rediscussão de matéria já analisada pela sentença embargada que, frise-se, encontra-se devidamente fundamentada. Vale dizer, a embargante pretende, por meio de embargos, a reapreciação das alegações já devidamente analisadas na sentença a fim de ter reconhecido o direito que reputa possuir.De toda sorte, registro não assistir razão à embargante quando afirma que a verba em questão é gerada por evento único e paga parceladamente, o que afastaria a habitualidade, bem como a alegada natureza indenizatória da verba.Com efeito, a verba denominada PTS foi prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, calculada na base de 5% do salário normativo do motorista de carro leve, conforme o caput da cláusula vigésima segunda da referida convenção (fls. 87/88) e é devida mensalmente, permanecendo inalterada durante a vigência da convenção, conforme parágrafo segundo da mesma cláusula.Além disso, a própria embargante reconhece a natureza remuneratória da verba ao afirmar que (...) o Prêmio por tempo de Serviço é considerado como retribuição pelo trabalho (...) (fl. 205).Nestas circunstâncias, os embargos declaratórios mostram-se incabíveis, devendo a embargante utilizar o meio processual adequado para buscar a

reforma do julgado. III - Dispositivo Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. P.R.I. São Paulo, 17 de maio de 2012.

**0004895-95.2012.403.6100** - DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA (SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0655599-98.1991.403.6100 (91.0655599-3)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. LUCIANA MOREIRA DIAS) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A X CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI (SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Intime-se o BNDES para se manifestar acerca do documento de fls. 531, em 10 (dez) dias. I.

**0036123-06.2003.403.6100 (2003.61.00.036123-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP209708B - LEONARDO FORSTER) X BRAGA & LONGO LTDA - ME X ANTONIO LUIS DE MELO BRAGA X AGUINALDO LONGO (SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO)

Requeira o BNDES o que de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.

**0019950-57.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANO PEREIRA FERNANDES (SP302174 - RAFAEL RINALDI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 120/123 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008166-15.2012.403.6100** - F.L.H.A PARTICIPACOES S/A (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

A impetrante F.L.H.A. PARTICIPAÇÕES S/A requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que proceda imediatamente à conclusão do processo administrativo nº 04977.003136/2012-37 a fim de que possa exercer o direito de proprietária sobre referido imóvel. Relata, em síntese, que o prédio e o respectivo terreno designado pelo Lote 13 e parte do Lote 14 da Quadra 1, situado na Rua B - Segunda Via nº 12 - Península, no distrito, município e comarca do Guarujá/SP foi incorporado ao seu patrimônio, conforme ata da Assembleia Geral de Constituição e Conferência de Bens datada de 10.01.2006 e Instrumento Particular de Doação de Ações, datado de 16.01.2006. Alega que se trata de imóvel cadastrado no Patrimônio da União sob o RIP nº 6475.000431-27, razão pela qual em 06.03.2012 apresentou requerimento de averbação de transferência, protocolado sob o nº 04677.003136/2012-37. Todavia, transcorridos mais de dois meses da apresentação dos pedidos a autoridade não havia analisado e proferido decisão quanto ao requerimento de averbação de transferência, razão pela qual a impetrante apresentou pedido urgência, protocolado sob o nº 04677.005162/2012-08, que tampouco foi apreciado e sequer juntado ao processo principal. Defende que a conduta da autoridade viola o artigo 24 da Lei nº 9.784/99. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/57. Intimada (fl. 63), a impetrante regularizou sua representação processual (fls. 64/65). É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (fumus boni juris) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Nos casos em que a demora da autoridade em apreciar o pedido de transferência mostra-se desarrazoada e injustificada, o direito do interessado - titular do pedido de averbação de transferência - deve ser protegido por ordem judicial que determine à autoridade a imediata análise e conclusão do requerimento apresentado, como decorrência da aplicação do princípio da eficiência insculpido no artigo 37 da Constituição Federal. Todavia, o caso dos autos reclama solução diversa. O documento juntado à fl. 54 indica que em 06.03.2012 a impetrante apresentou o requerimento de averbação de transferência protocolado sob o nº 04977.003136/2012-37. Como a análise do requerimento ainda não havia sido concluída, em 23.04.2012 apresentou novo pedido, protocolado sob o nº 04977.005162/2012-08, solicitando urgência na conclusão do pedido anterior. Por sua vez, o documento de fl. 56 expedido em 02.05.2012 revela que desde o protocolo em 06.03.2012 o requerimento nº 04677.003136/2012-37 apresentados pela impetrante foi impulsionado pela autoridade impetrada, tendo sido encaminhado para prosseguimento em 08.03.2012, passando pelo setor jurídico em 12.03.2012 até chegar ao Serviço de Receitas Patrimoniais - SEREP/SP/SPU em 02.04.2012. É certo que o artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a

Administração Pública responda ao pleito do administrado; todavia, o que se percebe é que o pedido em questão até o momento não ficou sem receber o devido andamento pelo prazo previsto em lei. Percebe-se, assim, ao menos em análise própria deste momento processual, que a conduta da autoridade não representou ofensa ao princípio da eficiência que deve reger a atuação da administração pública. Sendo assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*). Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 16 de maio de 2012.

**0008528-17.2012.403.6100 - PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP283906 - JULIANNA MORAES REGO DE CAMARGO AZEVEDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

A impetrante PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que seja determinado à autoridade que (i) analise o Pedido de Revisão de Consolidação do Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente, protocolado em 08.08.2011 no prazo de 10 (dez) dias, (ii) proceda à consolidação no Refis dos doze débitos indicados na inicial que não foram disponibilizados pela autoridade para a consolidação e (iii) seja permitida a quitação dos juros e multa relativos aos débitos em questão com a utilização de prejuízo fiscal do IRPJ e base negativa de CSLL. Relata, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 em diversas modalidades, dentre elas, dívidas não parceladas anteriormente - débitos no âmbito da RFB, nos termos do artigo 1º da referida Lei. Afirma que seguindo o procedimento estabelecido para o parcelamento, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2010, em 16.08.2010 indicou os débitos no âmbito da Receita Federal que pretendia incluir no favor legal. Todavia, ao realizar a consolidação verificou que doze débitos que havia indicado para inclusão no parcelamento não haviam sido disponibilizados no sistema da RFB para a consolidação. Sendo assim, concluiu a consolidação apenas com os débitos disponibilizados no sistema e apresentou, em 08.08.2011, Pedido de Revisão de Consolidação de Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente, requerendo a inclusão dos débitos arrolados na exordial no favor instituído pela Lei nº 11.941/09; todavia, até o ajuizamento da ação o pedido administrativo ainda não havia sido apreciado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/73. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. O documento de fl. 34 indica que a impetrante procedeu à consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, na modalidade débitos não parcelados anteriormente - RFB. Contudo, segundo a impetrante, referida consolidação não incluiu doze débitos que havia indicado no Anexo III (fls. 29/31) que não foram disponibilizados eletronicamente pelo impetrado para a consolidação. Inconformada, em 08.08.2011 apresentou Pedido de Revisão da Consolidação (fls. 38/41) que até o ajuizamento da ação não foi analisado pela autoridade. Examinando os autos, verifico que, de fato, os débitos indicados na exordial foram incluídos na discriminação de débitos a parcelar - Anexo III. Entretanto, o documento de fls. 29/31 não indica qualquer protocolo ou chancela da autoridade, atestando seu efetivo recebimento, o que não indica, necessariamente, que não foi efetivamente apresentado à autoridade fiscal. Verifico também que para os débitos em questão a impetrante não indicou o respectivo processo administrativo, não sendo possível aferir se esta informação deixou de ser indicada por ainda não ter sido instaurado o processo ou mesmo se a ausência desta informação tem relação com a não disponibilização dos débitos para a consolidação. De toda sorte, em 08.08.2011 a impetrante apresentou Pedido de Revisão da Consolidação levando à autoridade os mesmos argumentos trazidos nesta ação, ou seja, de que doze débitos indicados para a consolidação não foram disponibilizados no sistema eletrônico da RFB. Referida manifestação é expressamente prevista pelo artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011; entretanto, não há notícia de que o pedido de revisão tenha sido apreciado pela autoridade, não obstante tenha decorrido nove meses de sua apresentação. Por tais razões, assiste razão à impetrante quanto ao pedido de que a autoridade analise o Pedido de Revisão da Consolidação no prazo de 10 (dez) dias. Por outro lado, os pedidos de consolidação dos débitos em questão no parcelamento, bem como o reconhecimento do direito de quitação de juros e multa com utilização de prejuízo fiscal do IRPJ e base negativa da CSLL devem, por ora, ser indeferidos. Isto porque, como já assinalei, não é possível aferir apenas com os documentos carreados aos autos se de fato os débitos em questão não foram disponibilizados para a consolidação ou a razão pela qual isso não ocorreu, o que deverá ser esclarecido pela autoridade em suas informações. Destarte, quanto ao pedido de análise do Pedido de Revisão da Consolidação, verifico presente o *fumus boni iuris*, requisito indispensável à concessão da liminar, como prevê o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, bem como o *periculum in mora*, vez que não pode o contribuinte aguardar indefinidamente a análise do requerimento administrativo apresentado. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO EM PARTE A

LIMINAR para determinar à autoridade que analise e decida o Pedido de Revisão de Consolidação do Parcelamento, apresentado pela impetrante em 08.08.2011 no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 16 de maio de 2012.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008369-74.2012.403.6100** - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PREFEITO MUNICIPAL DE GUARUJA X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL EM GUARUJA X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. I - Relatório A requerente ESMERALDA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. ajuizou a presente Notificação Judicial a fim de que os requeridos SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, PREFEITO MUNICIPAL DO GUARUJÁ, DELEGADO SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL EM GUARUJÁ E COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO sejam notificados do teor da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.34.00.034716-3 impetrado contra o Sr. Gerente Nacional de Bingos e Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal. Relata, em síntese, que figura como litisconsorte ativo no Mandado de Segurança nº 0034649-40.2002.4.01.3400 impetrado contra o Sr. Gerente Nacional de Bingos e Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal, que tramitou na 2ª Vara Federal do Distrito Federal. Afirma que naquela ação foi deferido o pedido liminar e, no mérito, a segurança foi parcialmente concedida determinando à Caixa Econômica Federal que analisasse o pedido administrativo da autora referente à concessão dos certificados de autorização para exploração de jogo de bingo permanente e que, atendidos os requisitos do Decreto nº 3659/00, expedisse os certificados de autorização. Alega que referida decisão manteve-se incólume até o ajuizamento da presente ação, sendo assegurado à requerente o direito de exercer a atividade de administração e/ou exploração de Bingo Permanente sem sofrer sanção de qualquer autoridade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/26. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Trata-se de Notificação Judicial ajuizada a fim de que as autoridades indicadas no pólo passivo sejam notificadas de sentença judicial que, segundo a requerente, teria lhe assegurado o direito de explorar a atividade de Bingo Permanente. A via processual eleita pela requerente, regulada pelos artigos 867 a 873 do CPC, é espécie de procedimento judicial não contencioso, vale dizer, em que não há litígio entre as partes envolvidas, buscando uma delas - requerente - a tutela de seus direitos por meio de manifestação formal. Neste caso, o processo atinge seu fim quando os indicados no pólo passivo da demanda são efetivamente notificados de determinado ato, situação ou condição alegada pelo requerente, daí irradiando os efeitos próprios do objeto da notificação. Todavia, a inexistência de litígio entre as partes envolvidas não desonera o requerente de demonstrar o legítimo interesse na propositura da ação, com expressamente prevê o artigo 869 do CPC: Art. 869. O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito.

(negritei) Examinando os autos, verifico não ter restado comprovado o interesse de agir para a propositura da ação, consubstanciada no binômio utilidade-necessidade. Com efeito, pretende a requerente sejam as autoridades arroladas na vestibular notificadas do teor da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0034649-40.2002.4.01.3400, impetrado contra o Sr. Gerente Nacional de Bingos e Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal, que tramitou na 2ª Vara Federal do Distrito Federal e no qual figura como litisconsorte ativa. A evidência, as intimações e notificações de atos processuais devem ocorrer no próprio processo em que o ato foi praticado. Ainda que as autoridades indicadas nesta ação não figurem como parte naquela, o pedido de notificação deveria ser formulado na própria ação em que a sentença foi proferida mediante pedido devidamente fundamentado. Neste sentido, não há utilidade ou sequer necessidade no ajuizamento de outra ação, ainda que se trate de procedimento não contencioso, para providência que pode ser requerida em ação judicial já existente. Mutatis mutandis, transcrevo julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PREPARATÓRIA DE AÇÃO POPULAR. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Correta a sentença em que reconheceu a falta de interesse processual do autor, ante a ausência de utilidade e necessidade da medida pretendida. 2. O protesto, a notificação e a interpelação, regulados nos arts. 867 e ss. do CPC, constituem procedimentos judiciais não contenciosos, que, em verdade, ostentam índole meramente conservativa de direitos do requerente, mediante manifestação formal de sua vontade ou intenção em juízo, sendo bem certo, ainda, que ditos procedimentos têm por finalidade a produção de

determinados efeitos resultantes da própria cientificação do requerido. 3. Com efeito, se, por um lado, o atendimento dos requisitos genericamente exigíveis para a petição inicial de demanda (v. g., CPC, arts. 282 e 283) devem ser mitigados em sede de procedimentos não contenciosos, por outro lado, disso não se infira que para a propositura de ditos procedimentos inexistam quaisquer requisitos a serem atendidos pelo promovente. Tanto assim o é que os próprios arts. 868 e 869 do CPC condicionam a viabilidade de manejo do procedimento de protesto/notificação/interposição à exposição, pelo requerente, dos respectivos fatos e fundamentos, assim como à evidência do legítimo interesse na providência administrativo-judicial vindicada. 4. No caso em epígrafe, a petição inicial não aponta especificamente os fatos e fundamentos demonstrativos da necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pretendido. A notificação, tal como ajuizada, não apresenta o requisito da utilidade, uma vez que, ao que se deduz da linha argumentativa do autor, nada acrescentaria à tese defendida de ilegalidade da Resolução 62/2001. 5. Ainda, nos termos do artigo 1º, 4º e 5º da lei 4.717 de 29 de junho de 1965, indicam que a providência pretendida por essa ação pode, simplesmente, ser intentada nos autos da ação popular. Não há necessidade de ajuizamento desta prévia ação com o intuito de se realizar atos previstos e possíveis de se realizarem nos autos da própria ação popular. 6. Carece o autor de interesse processual, ante a ausência de utilidade e necessidade processual da demanda. 7. Apelação improvida. (negritei)(TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma D, AC 200361000064200, Relator Leonel Ferreira, DJF3 22/11/2010) Não fosse o suficiente, ainda que o ato vindicado - notificação - fosse concretizado, a requerente não alcançaria o resultado almejado. Segundo alega a requerente na exordial, a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0034649-40.2002.4.01.3400 teria afastado a ilicitude da atividade de exploração de bingo que, assim, poderá ser livremente exercida sem qualquer restrição (fl. 5). Inicialmente, verifico que a requerente sequer juntou aos autos cópia da sentença judicial que constitui o objeto do pedido de notificação. Instruindo a inicial, a requerente juntou aos autos cópia da inicial (fls. 14/19), liminar parcialmente deferida (fls. 22/24) e certidão de inteiro teor (fl. 8). Analisando a certidão de fl. 8 é possível verificar que, diferentemente do quanto alegado pela requerente, a sentença não lhe assegurou o direito à exploração da atividade de bingo permanente, tampouco afastou a ilicitude da referida atividade sem qualquer restrição. O que se percebe em simples leitura do documento de fl. 8 é que a sentença foi proferida nos seguintes termos: (...) julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a competência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para analisar pedido de concessão ou renovação de certificado de autorização de bingo permanente nos termos do artigo 59 da Lei nº 9.615/98, na redação dada pela MP 2.216-37/01. (...) (negrito do original, sublinhei). Demais disso, a certidão juntada pela requerente foi expedida em 17.03.2011, ou seja, há mais de um ano, quando os autos daquela ação encontravam-se conclusos no E. TRF da 1ª Região para julgamento de recurso. Todavia, em consulta ao sítio eletrônico daquela Corte é possível verificar que os autos foram remetidos à vara de origem em 26.04.2012, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 14.05.2012, mas não sendo possível verificar se a sentença proferida foi mantida ou reformada pela instância superior. Nestas condições, ausente uma das condições da ação - interesse processual, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. III - Dispositivo Isto posto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, III e 267, VI terceira figura, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por incabível na espécie. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 17 de maio de 2012.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012711-36.2009.403.6100 (2009.61.00.012711-9) - FOXCONN CMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. I - Relatório A embargante FOXCONN CMSG INDÚSTRIA DE ELETRÔNICOS LTDA. opõe os presentes embargos de declaração (fls. 190/193) contra a sentença de fls. 187/188 que extinguiu o feito sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Alega que a sentença embargada padece do vício da contradição vez que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, mesmo reconhecendo o direito pleiteado pela embargante. Argumenta que deveria ter sido proferida sentença única para ambos os processos julgamento procedente os respectivos pedidos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Examinando os autos, não vislumbro presente na sentença embargada o vício da contradição, previsto pelo artigo 535 do CPC, como fundamento da oposição dos embargos declaratórios. Com efeito, o presente feito foi extinto sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, vez que, como deixei registrado na sentença embargada, esta ação cautelar a ação principal apensa têm o mesmo objeto e tratam do mesmo pedido. É consabido que o interesse de agir, uma das condições da ação, deve estar presente não apenas no momento da propositura da demanda, mas também quando proferida sentença. Se comprovado no ajuizamento da ação, mas ausente no momento de proferida a sentença, ocorre a perda superveniente do interesse. Considerando, que a ação ordinária principal foi julgada procedente, resta evidenciada a falta de interesse de agir da embargante nesta ação cautelar, face à inexistência de utilidade ou necessidade de provimento para garantir direito já assegurado no feito principal. Em caso semelhante, assim decidi o E. TRF da 3ª Região, verbis: PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUSENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. 1. A concessão de medida cautelar pressupõe a plausibilidade do direito invocado pelo autor (fumus boni iuris) e o risco de dano iminente (periculum in mora), sendo certo que seu objetivo é resguardar uma situação de fato e assegurar o resultado útil de eventual

decisão favorável ao requerente no processo principal, mantendo com este, relação de dependência e instrumentalidade. 2. No caso dos autos, ausenta-se uma das condições da ação porquanto o que pretende o autor é ver garantido o seu direito à compensação dos valores pagos à maior à título de FINSOCIAL, o que já restou reconhecido nos autos principais, a resultar na falta de interesse de agir superveniente. 3. Extinção do feito sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada. (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 00084903519944036100, Relator Rubens Calixto, TRF3 23/03/2012)Sem razão a embargante ao alegar que a extinção do feito sem julgamento do mérito poderá acarretar danos de difícil reparação vez que a ação principal apenas, além de ter sido julgada procedente, concedeu tutela específica nos mesmos termos da liminar concedida nesta ação.Nestas circunstâncias, os embargos declaratórios se mostram incabíveis, devendo a embargante utilizar o meio processual adequado para buscar a reforma do julgado.III - DispositivoFace ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.P.R.I.São Paulo, 17 de maio de 2012.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023545-45.2002.403.6100 (2002.61.00.023545-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PETER MURANYI - ESPOLIO X ZILDA VERA SUELOTTO MURANYI KISS(SP178441 - REGIANE JESUS DE AMORIM E SP119539 - WILTON ROBAINA KANUP) X PANAMBY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP207614 - RODRIGO FIORESE CASTALDELI E SP057761 - LUIZ ALBERTO DELBUQUE BACCARO) X FRANCISCO SOLANO CARNEIRO DA CUNHA X PLACIDINA LESSA CARNEIRO DA CUNHA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X PETER MURANYI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0011712-83.2009.403.6100 (2009.61.00.011712-6)** - REGINALDO JOSE LUCATO(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X REGINALDO JOSE LUCATO X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0946500-70.1987.403.6100 (00.0946500-6)** - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X MARIA ALINA GASEAU X MARIA THEREZA GAZEAU DE MORAES RIZZO X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR(SP067248 - ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X MARIA ALINA GASEAU X MARIA THEREZA GAZEAU DE MORAES RIZZO X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR

Fls. 374/380: anote-se. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 371/373 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0017836-97.2000.403.6100 (2000.61.00.017836-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDA CARMO DE SOUZA CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA CARMO DE SOUZA CALIXTO

Reconsidero a determinação de expedição de alvará em favor da CEF, para autorizá-la a apropriar-se diretamente dos valores depositados às fls. 513/514, devendo juntar aos autos o comprovante da operação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008538-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X CAROLINA MOREIRA NASCIMENTO DOS SANTOS

Designo o dia 17 de julho de 2012, às 15 horas, para realização de audiência, ocasião em que a autora deverá justificar o alegado, nos termos do que dispõe o artigo 928 do CPC e as partes apresentaram, se o caso, proposta de acordo para quitação dos débitos vencidosCitem-se os réus que compareçam à audiência designada.Intime-se a Caixa Econômica Federal.

## 14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6714

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003319-09.2008.403.6100 (2008.61.00.003319-4)** - DOURADO COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0012158-23.2008.403.6100 (2008.61.00.012158-7)** - ELIAS RODRIGUES MALHEIRO X VANEIDE BELOTTI PEREIRA MALHEIRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0004005-56.2008.403.6114 (2008.61.14.004005-5)** - YOKI ALIMENTOS S/A - MATRIZ X YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0006254-51.2010.403.6100** - TRANSPORTES E TURISMO ECLIPSE LTDA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0000762-44.2011.403.6100** - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0003202-13.2011.403.6100** - NELSON PAOLI X CLEIDE APARECIDA FERREIRA PAOLI(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0003843-98.2011.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0004981-03.2011.403.6100** - PATRICIA BASSO(SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0011348-43.2011.403.6100** - ANITA DOS SANTOS ROCHA ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0013485-95.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011127-60.2011.403.6100) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Promova a secretaria o desapensamento destes autos da ação cautelar nº 0011127-60.2011.4.03.6100. Int.

**0013504-04.2011.403.6100** - JAILSON ALVES DE SANTANA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0015999-21.2011.403.6100** - MANOEL DA SILVA FILHO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA E SP303441 - SUSIMARY CRISTIANE MADUREIRA TONETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0017356-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA) X RENATO HENRIQUE WALCKIERS(SP215872 - MARIO MAFRA NETO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0022581-37.2011.403.6100** - IZABEL DE JESUS MORAES(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões do recurso de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006816-26.2011.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002154-82.2012.403.6100** - WILLIAM SILVA BOTELHO X LUCIANA BORGES MENESES BOTELHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por William Silva Botelho e Luciana Borges Meneses Botelho em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de tutela antecipada, visando a revisão do contrato de financiamento firmado com a parte ré, sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação, a fim de que, renegociadas as condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento, o valor da prestação mensal não supere a quantia de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos. Sustentam os autores, para tanto, que, em março de 2011, firmaram com a Caixa Econômica Federal o contrato de financiamento imobiliário objeto dos autos. Posteriormente, porém, a parte autora teve uma redução brusca em sua renda familiar mensal, o que tem impossibilitado o adimplemento das prestações inicialmente pactuadas. Tendo em vista que ainda passa por dificuldades financeiras, a parte autora procurou a parte ré para buscar a renegociação do contrato, sendo-lhe informado que não haveria a possibilidade de diminuir o valor das parcelas ou aumentar o prazo do financiamento. Alegando ter a capacidade de arcar com parcelas mensais que atinjam no máximo 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos, pleiteia a parte autora a revisão do contrato, que lhe seria garantida pelo Código de Defesa do Consumidor, com a redução da prestação mensal, a aplicação do Plano de Equivalência Salarial, o cancelamento dos seguros não obrigatórios e a restituição dos valores pagos a maior. Inicial acompanhada de documentos (fls. 34/122). Às fls. 126, a parte autora emendou a inicial. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, não vislumbro a presença de tais requisitos. Fundamento. A verossimilhança da alegação não se faz presente, pois, ao que tudo indica, o contrato firmado (cuja cópia encontra-se juntada às fls. 52/65) vem sendo cumprido pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas. Compulsando os termos em que foi firmado, observa-se que o reajuste das prestações devidas vem sendo realizado com observância da aplicação dos índices nele pactuados e aceitos pelo mutuário. Nesse passo, não se pode, de plano, aferir a verossimilhança da alegação da parte autora, porquanto, a princípio, a parte ré está cobrando apenas o acordado. A propósito, a parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Entretanto, a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumerista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mútuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque o requerente entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso daí nada resta em favor da parte autora. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Em relação ao contrato de seguro travado, este marca-se por certas peculiaridades que passam a diferenciá-lo, tornando-o próprio do SFH. Dentre estas características, ganha relevo o fato de ter suas cláusulas, limites e índices estabelecidos por lei. Outrossim, configura-se no mais das vezes como cláusulas contratuais do contrato de financiamento imobiliário e não como contrato autônomo. Estas específicas características não o anulam, pelo contrário, resultam do tema contratado, fazendo parte do SFH, sistema imobiliário que por si só traz inúmeras diferenciações, pois tem o fim social a guiá-lo. Veja que o contrato de seguro obrigatório no âmbito de financiamento imobiliário é de ser mantido, porque, tanto quanto os demais pontos analisados e detidamente considerados, este também serve para viabilizar o sistema como um todo, já que o evento ocorrendo poderia prejudicar o prosseguimento do membro no cumprimento de suas obrigações mensais, levando a sua inadimplência e tendo, aí, a CEF que providenciar a retomado do bem, o que não é vantajoso para nenhuma das

partes. Assim, sábio o legislador, previu esta possibilidade, fazendo constar do contrato obrigatoriamente o seguro, que será reajustado conforme avance a execução do contrato, mas sempre nos termos em que neste previsto, sem surpresas, portanto, à parte, que previamente concordou e contratou com isto, tendo tempo hábil suficiente para verificar sua possibilidade econômica. Quanto à questão também posta por vezes sobre o direito de livremente escolher o mutuário a seguradora com quem travar o contrato de seguro no âmbito de financiamento de SFH, sabe-se que a questão ainda é polêmica na jurisprudência; contudo, entendo não se justificar a alegada autônoma na escolha. Veja-se que a importância deste contrato acessório de seguro vem para o sistema, de modo a assegurar-lhe a manutenção. Assim, a fim de conjugar tanto o fim social de moradia do SFH com a necessária manutenção do sistema, pelo equilíbrio de valores, outro não poderia ser o fim senão o estabelecimento do seguro para certos sinistros. Ora, se vem para também justificar a manutenção do sistema, em seu equilíbrio, mais do que justificável a simples imposição ao mutuário, sem maiores burocracias quanto a este contrato, que na relação figurará acessoriamente. Ressalve-se que, para a mutuante, travar o contrato sempre com uma mesma seguradora, além de certamente facilitar a organização dos contratos, e suas execuções em sendo o caso, por certo diminui seus valores, onerando menos os indivíduos, por considerar-se o montante total. Agora, especificamente quando dados mutuários paguem valores excessivos segundo suas análises, isto não decorre da seguradora, mas sim das características dos mutuários segurados, posto que influem no contrato de seguro a idade, a condição de saúde etc., independentemente da seguradora. Portanto, sob qualquer ângulo em que analisada a questão do contrato de seguro travado acessoriamente ao contrato de financiamento no âmbito do SFH, não há as ilegalidades e inconstitucionalidades alegadas, devendo o mesmo ser mantido. Finalmente, observa-se que a diminuição da renda da parte autora não foi prevista, por si só, como causa autorizadora da revisão do contrato, não se podendo obrigar que a parte ré aceite a alteração do valor das prestações mensais ou do prazo inicialmente pactuado para o financiamento em virtude de dificuldades financeiras por que passa o mutuário. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fls. 126: Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor atribuído à causa. Cite-se. Intime-se. DETERMINAÇÃO DE MERO EXPEDIENTE DE FLS. 181 Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares argüidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-a. Após, façam os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0013021-71.2011.403.6100** - PANIFICADORA BARBOTTI LTDA - EPP(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte-impetrante objetiva ordem para que possa incluir débitos tributários devidos a título de Simples Nacional no parcelamento ordinário, instituído pela Lei nº 10.522/2002, bem como ao depósito referido das referidas parcelas. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 96/99), decisão contra a qual a parte impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 104/124), o qual teve o pedido de efeito suspensivo indeferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 131/132). O pedido foi julgado improcedente, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, denegando a segurança postulada. A impetrante às fls. 159 requereu a desistência da ação, bem como o levantamento dos valores depositados judicialmente nestes autos. Por decisão de fls. 165 foi julgado prejudicado o pedido de desistência formulada pela impetrante tendo em vista a prolação de sentença com julgamento de mérito às fls. 146/150. No tocante ao pedido de levantamento dos depósitos judiciais foi mantida a determinação de fls. 150, permanecendo referidos valores sujeitos ao juízo até o trânsito em julgado da ação. Da sentença de fls. 146/150 e da decisão de fls. 165 não houve recurso. Às fls. 173 a União Federal requer a conversão em renda da totalidade dos valores depositados nos autos ou à sua transformação em pagamento definitivo, nos termos da Lei nº 9.703/98, tendo em vista que foi denegada a segurança pleiteada pela impetrante. É o breve relatório. Passo a decidir. Ainda que inicialmente voluntários e facultativos, os depósitos judiciais ficam afetados ao desfecho da ação judicial. Admitir que a impetrante da ação escolha a destinação desses depósitos, após finalizada a ação judicial pela improcedência do pedido, levaria a permitir o levantamento em hipótese de decisão transitada em julgado reconhecendo o tributo como devido, o que me parece absurdo. Assim, por óbvio, com a improcedência do pedido, devem ser convertidos em renda e, com a procedência do pedido, devem ser levantados pelo contribuinte-depositante. Ante o exposto e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 146/150, INDEFIRO o pedido de levantamento da quantia depositada em favor da impetrante, determinando sua conversão em renda da União Federal. Int.

**0019018-35.2011.403.6100** - AIR LIQUIDE BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à parte impetrante da apelação de fls. 151/158 de conformidade com a parte final da sentença de fls. 102/113. Int.

**0020147-75.2011.403.6100** - PAVIA PAVIMENTOS E VIAS S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança no qual a parte-impetrante vem pleitear a desistência (fls. 127).De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 127, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I. e C.

**0022231-49.2011.403.6100** - MARCIO BENEDITO CAVALCA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo.Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0022364-91.2011.403.6100** - SERVICO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRE - SEMASA(SP080572 - LINEU CARLOS CUNHA MATTOS E SP119680 - CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA E SP188058E - KAREN LETICIA LOPES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA em face do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, buscando ordem para anular o Auto de Infração n.º 254.179, bem como declarar a inexigibilidade de cadastro junto à autoridade impetrada, obstando a incidência de novas autuações. Para tanto, sustenta que se trata de pequeno posto médico ou dispensário de medicamentos que não se sujeita à exigência de profissional farmacêutico responsável, sendo indevida a autuação levada a termo por suposta inobservância ao artigo 10, c, e artigo 24, ambos da Lei n.º 3.820/60 (ausência de responsável técnico farmacêutico devidamente habilitado e registrado perante o CRF), bem como a exigência de cadastro junto ao Conselho Profissional. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 283/294).O impetrante requereu a notificação do impetrado para cumprimento da decisão juntando cópia do Auto de Infração n.º 126.386, lavrado em 05/12/2011 (fls. 300/304). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações combatendo o mérito e juntou documentos (fls. 306/338). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, opinando pela concessão da segurança (fls. 340/343). O impetrante requereu novamente a notificação da autoridade impetrada para cumprimento da liminar, juntando cópia de Termo de Visita realizado em 08/02/2012 (fls. 345/348). O julgamento foi convertido em diligência para a autoridade impetrada prestar esclarecimentos (fl. 349), o que foi cumprido a seguir (fls. 354/356). O impetrante manifestou-se às fls. 362/363.É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. De início, destaco que até o presente momento não restou configurado o descumprimento da medida liminar, eis que a autoridade impetrada foi intimada da decisão em 15/12/2011 (fl. 299), sendo que o Auto de Infração TR 126.386 foi lavrado por reincidência da infração em data posterior, em 05/12/2011 (fl. 304), quando a autoridade impetrada ainda não tinha ciência da decisão. Ademais, ao que consta nos autos, o Termo de Visita efetuado em 08/02/2012 (fl. 348) não foi convertido em auto de infração, tratando-se de mera medida de fiscalização que não trouxe maiores prejuízos ao impetrante. Além disso, a autoridade impetrada informou que foi inserido código que sinaliza, ao Departamento de Fiscalização do Impetrado, a existência de decisão judicial que afasta a imposição de novas penalidades, bem como, as multas objeto da presente ação mandamental, encontram-se com sua exigência suspensa (fl. 355). Dito isso, passo a análise do pedido.Alega a parte impetrante, em síntese, que no dia 26/09/2011 o Serviço Médico do SEMASA foi

surpreendido pela visita de fiscal do Conselho impetrado que lavrou o Auto de Infração n.º 254.179 por ausência de responsável técnico farmacêutico devidamente habilitado e registrado perante o CRF (artigo 10, c, e artigo 24, ambos da Lei n.º 3.820/60). Relata que não possui profissional farmacêutico responsável pois dispõe apenas de um pequeno posto médico ou dispensário de medicamentos, enquanto a Lei 5.991/73 exige a presença deste profissional apenas em farmácias e drogarias. Sustenta ser uma autarquia municipal voltada à prestação de serviços de abastecimento de água, coleta de esgoto, drenagem urbana, gestão de resíduos sólidos e gestão ambiental e de riscos ambientais, mas que desenvolve ações preventivas visando à qualidade de vida de seus servidores, razão pela qual mantém serviço médico que concede aos servidores medicamentos gratuitos para o controle as doenças conhecidas como Trio Mortal (hipertensão arterial, diabetes tipo 2 e colesterol) de forma gratuita e mediante apresentação de prescrição médica, nos moldes da Portaria n.º 770, de 19 de setembro de 2008. De outra parte, a autoridade impetrada sustenta em suas informações a obrigatoriedade de assistência farmacêutica nos dispensários de medicamentos, com base no artigo 15 da Lei 5.991/73, pois estes não teriam sido expressamente excepcionados pelo artigo 19 da referida Lei. Aduz que o caráter comercial seria a única distinção entre os dispensários de medicamentos e as drogarias, presente apenas nesta última, sendo necessário atribuir a ambos tratamento isonômico. Sustenta, ainda, que é atribuição privativa dos farmacêuticos a dispensação de medicamentos, nos termos previstos no artigo 1º do Decreto n. 85.878/81, trazendo outros fundamentos normativos, como o item 6 da Resolução - RDC nº 10/2011 da Agência Nacional da Vigilância Sanitária, que permite ao farmacêutico a substituição de medicamentos prescritos pelos genéricos, e o artigo 1º da Portaria n. 1.017 da Secretaria de Atenção à Saúde, que prevê a obrigatoriedade de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Defende, por fim, que os estabelecimentos que não possuem como atividade-fim o fornecimento de medicamentos não estão sujeitos a registro, mas apenas a um cadastro simplificado que indique o responsável técnico pela assistência farmacêutica, e que a Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Primeiramente, o Conselho Regional de Farmácia tem competência para fiscalizar e aplicar penalidades no caso de irregularidades verificadas em estabelecimentos farmacêuticos, inclusive farmácias e drogarias (entendendo por farmácia o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica, e por drogaria o estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais). A respeito da obrigação da presença de responsável técnico devidamente habilitado durante o horário integral de funcionamento das farmácias e drogarias, consoante previsto no art. 24, da Lei 3.820/60, as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais de farmacêutico, deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades estão sendo exercidas por profissionais habilitados e registrados, sob pena de multa pecuniária. Acredito que a Lei 5.991, de 17.12.1973, não revogou essa disposição da Lei 3.820/60, pois se trata de disposição específica, somente sendo revogada de modo expresso. De outra parte, o art. 52 da Lei 5.991/73 determina que Configurada infração por inobservância de preceitos ético- profissionais, o órgão fiscalizador comunicará o fato ao Conselho Regional de Farmácia da jurisdição. A aplicação de penalidades é inerente à função de fiscalização, motivo pelo qual têm amparo legal no art. 10, c, da Lei, 3.820/60, que confere poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. Acerca desse aspecto, vale observar o decidido pelo E.STJ, no RESP 317739, 1ª Turma, v.u., DJ de 17/09/2001, p. 121, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros: Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional. Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para os quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. Observo que os níveis de complexidade dos medicamentos contemporâneos exigem o acompanhamento de profissional qualificado, justificando a presença de farmacêutico devidamente habilitado durante o funcionamento de farmácias e drogarias. Admito que por muito tempo, pessoas amparadas em vários anos de experiência no ramo farmacêutico, dotados de prática inegável, cuidaram de gerações de famílias, mas a saúde pública exige acompanhamento eficaz de profissionais habilitados, cuja a responsabilidade técnica é imposição da evolução científica. Vale observar que o art. 6º, da Lei 5.991/73 fixa que a dispensação de medicamentos (ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não) é privativa de farmácia, drogaria, posto de medicamento e unidade volante, e ainda de dispensário de medicamentos, o que realça a necessidade de acompanhamento por profissional habilitado. A exigência de profissionais adequadamente qualificados para o funcionamento das farmácias e drogarias não é medida corporativa, mas ônus voltado ao controle da saúde pública em face de população hipossuficiente. Dessa maneira, a Lei 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias, de modo que elas manterem técnico responsável, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de

funcionamento do estabelecimento. Essa exigência é expressa no art. 15, e 1º, da Lei 5.991/73, com a seguinte redação: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Nos termos do 3º desse mesmo art. 15, apenas em casos de interesse público e desde que caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, bem como de falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local poderá conceder licença aos estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Sobre os práticos e oficiais de farmácia, habilitados na forma da lei, o art. 57 da Lei 5.991/73, garantiu provisionamento pelo Conselho Federal e Conselhos Regionais de Farmácia para assumir a responsabilidade técnica do estabelecimento àqueles que estiveram em plena atividade e provaram a propriedade ou co-propriedade de farmácia em 11 de novembro de 1960, embora esses profissionais não possam exercer outras atividades privativas da profissão de farmacêutico. Sobre o assunto, a Súmula 120 do E.STJ, prevê o oficial de farmácia, inscrito no conselho regional de farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria. Daí, categoricamente verifica-se a obrigação de as farmácias e drogarias apresentarem profissional devidamente habilitado como responsável, inexistindo opção nessa seara (o que se dá tão somente quanto à manutenção de técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular). Porém, vale anotar que, nos termos da Lei 9.069/95, não dependem de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore, até porque sua atividade é diversa das farmácias e drogarias. Nesse sentido, a Súmula 172 do extinto E.TFR, observa que as empresas distribuidoras de drogas que não manipulem fórmulas nem forneçam medicamentos aos consumidores não estão sujeitas à assistência técnica de farmacêutico. A responsabilidade técnica pelo estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável, sendo que, cessada a assistência técnica por qualquer motivo, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento, subsistindo pelo prazo de um ano a contar da data em que o sócio ou empregado cesse o vínculo com a empresa. Tãmanha é a preocupação do Legislador que, no art. 17, da Lei 5.991/73, somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável pelo prazo de até 30 dias, quando não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. De outra parte, conforme previsto no art. 20, da Lei 5.991/73, A cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar As sanções pecuniárias aplicadas no caso de descumprimento dessas obrigações não foram atingidas pela vedação contida na Lei 6.205/75, pois apenas com o DL 2.351/78 é que as penalidades estabelecidas em lei foram vinculadas ao salário mínimo de referência, o que permaneceu até a edição da Lei 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, retomando a antiga denominação, vale dizer, prevista no art. 1º, da Lei 5.724/71 (que anteriormente deu nova redação ao parágrafo único do art. 24, da Lei 3.820/60). Sobre o tema, trago à colação o RESP 264235, 2ª Turma, v.u., DJ de 30/06/2003, p. 166, Rel. Min. Franciulli Netto: Da análise dos artigos 1º e 2º da Lei n. 6.205/75, conclui-se que o escopo do legislador foi proibir a utilização do salário mínimo como indexador, descaracterizando-o como fator de correção monetária, o que não se aplica às multas administrativas. Com efeito, a proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as aludidas multas, uma vez que constituem sanção pecuniária e não fator inflacionário. Esta Corte Superior de Justiça, em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no que toca às penas criminais, consolidou o entendimento de que a fixação da multa administrativa em salários mínimos, prevista na Lei n. 5.724/71, não se tornou ilegal após a Lei n. 6.205/75 (REsp n. 379.533/PR, relator o subscritor deste, in DJ de 31.03.2003). O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores que estivessem fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71. Acerca das normas regulamentares editadas pelos Conselhos Federal e Regional, verifico que a legislação em referência traz os elementos estruturais que constituem a obrigação administrativa em tela. Entendo que o detalhamento das obrigações não precisa ser feito pela lei, pois cabe aos atos legislativos a definição da estrutura da obrigação, sendo possível confiar ao regulamento a pormenorização dos elementos concretos. Não se estará com isso transferindo para os regulamentos a capacidade discricionária para a definição do núcleo da obrigação administrativa, pois farmácia, drogaria, profissional responsável e outros conceitos já vêm expressos na Lei 5.991/73, além do que se revelam como conceitos jurídicos indeterminados que serão explicitados por dados técnicos, em face do qual o titular da função regulamentar possui entendimento estritamente vinculado ao sentido legal. Como exemplo, trata-se da mesma situação vivida em matéria criminal, quando a Lei 11.343/06 (Lei de Drogas) confia ao regulamento a definição do sentido de droga para efeito da tipificação penal, sem qualquer mácula ao princípio da reserva legal absoluta. Houvesse qualquer discricionariedade na competência confiada ao titular da função regulamentar, sem dúvida estaria configurada ofensa ao princípio da estrita legalidade ou reserva absoluta de lei, o que não ocorre no caso dos autos. Além disso, é grande a variação dos critérios de trabalho em farmácias e drogarias, motivo pelo qual o Constituinte

confia à lei a definição da estrutura dos temas relevantes, deferindo a definição dos dados de conjuntura aos regulamentos. Indo adiante, é importante assinalar que a obrigatoriedade de manter profissional farmacêutico, como responsável técnico do estabelecimento, não atinge os postos de medicamentos existentes no interior de clínicas médicas e nas unidades de saúde mantidas pelo Poder Público. Com efeito, ao impor a responsabilidade técnica às farmácias e drogarias, o art. 15 da Lei 5.991/1973 deixou de contemplar o dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XIV). É verdade que o conceito de farmácia abrange a atividade de dispensação de medicamentos e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica (art. 4º, X, Lei 5.991/1973), porém, não se pode confundir essa espécie de dispensário com aquela definida pelo legislador no inciso XIV, do art. 4º, da Lei 5.991/1973. Também é verdade que o legislador deixou de especificar o critério que deveria permitir a distinção entre uma e outra espécie de dispensário, contudo, visando suprir a omissão legal, o extinto TFR editou a Súmula 140, na qual esclareceu: As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico, entendimento esse consagrado atualmente pelo E.STJ. Evidentemente, tendo em vista as pequenas proporções desses dispensários, bem como o fato do medicamento ser fornecido sob supervisão de profissional médico, não pode haver motivo relevante de saúde pública que torne necessário submeter tais estabelecimentos à responsabilidade técnica de farmacêutico. Sobre o tema, o E.STJ já se manifestou na oportunidade do julgamento do AgRg no Ag 1179704 / SP, no qual asseverou: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1179704 / SP, DJe 09/12/2009, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves). Sobre os dispensários de medicamentos não sujeitos à exigência de responsabilização técnica de profissional farmacêutico, veja-se o exarado na seguinte decisão: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1191365 / SP, DJe 24/05/2010, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux). Dito isso, no caso dos autos, a lide deduzida envolve unidade básica de saúde da alçada municipal que mantém dispensário de medicamentos, sendo que o Conselho Regional de Farmácia tem exigido que o estabelecimento contrate profissional farmacêutico como responsável técnico pelo dispensário em tela. Compulsando os autos, verifico que a parte-impetrante se enquadra na categoria de unidade hospitalar com até 200 leitos, razão pela qual torna-se desnecessária a responsabilização do estabelecimento por profissional farmacêutico. Ademais, tratando-se de autarquia municipal que desenvolve paralelamente ações preventivas em prol da qualidade de vida de seus servidores, fornecendo-lhes medicamentos gratuitos para o controle de hipertensão arterial, diabetes tipo 2 e colesterol, nos moldes da Portaria n.º 770, de 19 de setembro de 2008, sem a manipulação de qualquer fórmula, não é plausível o enquadramento nos conceitos de farmácia ou drogaria acima estabelecidos. Daí porque está demonstrada a violação ao direito líquido e certo acusado na impetração, determinando a concessão da ordem requerida. Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, confirmo a liminar e DEFIRO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de tomar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo fato da parte-impetrante não manter profissional farmacêutico inscrito junto ao CRF/SP como responsável técnico de dispensário de medicamento, devendo ser tornada sem efeito as autuações já realizadas por tal motivo (Autos de Infração n. 254.179 e 126.386), bem como a inscrição da parte-autora na dívida ativa pelo não recolhimento dos valores aplicados à título de sanção pecuniária. Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/2009. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

**0000570-77.2012.403.6100** - EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança no qual a parte-impetrante vem pleitear a desistência (fls. 332).De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 332, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I. e C.

**0003104-91.2012.403.6100** - BERNARDINO SANTOS(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP Vistos etc..Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Bernardino Santos em face do Chefe da Delegacia de Controle de Segurança Privada de São Paulo - DELESP, com pedido liminar, buscando ordem para que a autoridade impetrada autorize a inscrição da parte impetrante no curso de reciclagem de vigilante e, após a conclusão de referido curso, conceda-lhe autorização para o exercício de sua atividade laborativa.Aduz a parte impetrante, em síntese, que exerce a função de vigilante em uma empresa de segurança privada, tendo pleiteado junto à Delegacia de Controle de Segurança Privada de São Paulo - DELESP autorização para realização do curso de reciclagem, a qual, todavia, foi negada pela autoridade impetrada através do despacho n.º 29/2012, sob a alegação de que tramita contra si a Ação Penal n.º 001137-93.2009.8.26.0004, no Foro Regional da Lapa. Alega que a ação penal em trâmite não seria apta a caracterizar antecedente criminal, tendo em vista a inexistência de sentença condenatória. Sustenta que de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores apenas a sentença condenatória transitada em julgado poderia ser considerada como antecedente criminal. Pugna pela concessão de medida liminar que autorize a realização do curso de reciclagem, com a concessão da segurança, ao final, para garantir o direito de obter a certificação pretendida.Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/18).O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 21/27).A União Federal requereu às fls. 36 seu ingresso no feito.Às fls. 38 a parte impetrante noticiou a interposição de agravo em face da decisão de fls. 21/27.Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 47/47verso, combatendo o mérito. Sustenta, em síntese, que o impedimento da matrícula da parte impetrante decorreu da observância dos comandos legais insculpidos na Lei n.º 10.826/03 e na Portaria 387/06.O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 49/51 manifestando-se pela inexistência de interesse público a justificar a atuação do Parquet quanto ao mérito da lide.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença.No caso em epígrafe, informa a parte impetrante que teve obstada sua participação em curso de reciclagem, necessário para que possa continuar exercendo a profissão de vigilante, em virtude de estar respondendo à Ação Penal n.º 0001137-93.2009.826.0004, Foro Regional IV - Lapa, sendo a negativa baseada no artigo 109, inciso VI, da Portaria n.º 387/06 do Departamento da Polícia Federal, segundo o qual:Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente:(...)VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal;Alega a parte impetrante, em síntese, que a exigência de certidão de inexistência de antecedentes criminais para que possa participar de referido curso ofenderia o princípio constitucional da presunção de inocência.Vê-se aqui a colisão entre o princípio constitucional da presunção de inocência e o princípio constitucional da garantia da inviolabilidade do direito à vida e à segurança, caput, artigo 5º da CF, acompanhado da supremacia do interesse público sobre o interesse privado.O princípio da presunção de inocência ou estado de inocência decorre da previsão constitucional tecida no artigo 5º, inciso LVII, que assim dispõe: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Consagrando-se um dos princípios basilares do Estado de Direito como garantia processual penal, visando à tutela da liberdade pessoal. Assim, enquanto o sujeito não for condenado por uma sentença transitada em julgado, o acusado desfrutará da qualidade de inocente, devendo o Estado provar que o mesmo assim não o é. O mesmo se passa na esfera administrativa, em casos similares, de modo que para se chegar à

acusação inicialmente feita, tem de se desenvolver todo um procedimento, com a preservação dos direitos do indivíduo, presumindo-o, tratando-o, com se inocente fosse, porque até a conclusão do procedimento de outra forma não pode ser qualificado. Como se percebe, o cerne do princípio da presunção de inocência está em aquele que acusa outrem demonstrar a veracidade da acusação, para somente então a qualificação do indivíduo se firmar de acordo com tal conclusão. Na esfera penal dirá respeito a ilícito penal, já na esfera administrativa dirá respeito a infrações legais, guardando, assim, a devida proporção entre cada esfera. Ocorre que a Constituição Federal também assegura, e com a mesma força, isto é, encontrando-se todos no mesmo patamar, o direito à vida e à segurança, de modo que para a concessão de ordem, que implique em atividade acompanhada do uso de arma de fogo, conferindo, destarte, poder armado para o sujeito, há de se perquirir desde logo sobre a aparente, que seja, personalidade do indivíduo para operar a função. Isto porque sua atividade expõe a vida de todos os cidadãos mediatamente e daqueles próximos da parte impetrante imediatamente ao risco iminente, com o que o Estado de Direito igualmente não compactua. E mais, deste lado da balança há a corroborar, neste caso, a prevalência destes princípios, o próprio interesse público, que determina sempre a efetivação da melhor escolha para a coletividade, ainda que para tanto interesses privados tenham de ceder em determinados casos, é o que se denomina de supremacia do interesse público sobre o interesse privado, havendo certo interesse público na segurança conferida ao indivíduo no seio da sociedade, o que implica em não autorização para prestar atividades se desde logo se vislumbra a possibilidade de agressão ao direito à vida e à segurança. Justamente o presente caso. E mais, não passa despercebido, ainda, a autorização constitucional para que o livre exercício profissional seja garantido, mas nos termos da lei, diante do que se vê desde logo a concessão dada pelo próprio constituinte para que requisitos fossem requeridos do indivíduo para o exercício desta ou daquela profissão, sem infração ao direito de livre exercício profissional. Com o que se pretende manter uma prestação de trabalho adequada ao sistema, com proteção não só dos sujeitos que nela operam, como também dos demais que dela farão uso. Tome-se a previsão do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que dita: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Expressamente estipulando a condicionalidade à lei futura, em que virão específicas qualificações para as atividades que entender por bem o preenchimento de requisitos para o seu exercício. Em outros termos, o direito de livre exercício de profissão restou resguardado na Magna Carta, demonstrando ser um direito fundamental, contudo recebeu a disciplina de norma constitucional de eficácia contida, haja vista futura lei poder estabelecer qualificações necessárias a exercício de tal ou qual profissão. Restando autorizado, devidamente, o legislador ordinário a traçar elementos mínimos para o desempenho de certo ofício ou profissão. É bem verdade que as qualificações necessárias estipuladas em leis deverão guarda relação lógica com o fim visado e a atividade desempenhada. Expressa-se esta lógica pela pertinência e proporcionalidade entre o exigido e a atividade desempenhada, de modo a verificar-se o fim querido pela lei infraconstitucional em consonância com nosso ordenamento jurídico. Como se pode aferir, a própria Magna Carta já deixa arrematada a força do princípio do livre exercício profissional, condicionando-o à lei futura ordinária específica. Assentando desde logo a não proibição de requisitos para o desempenho de dada atividade profissional, se os requisitos para o seu exercício guardarem lógica com o fim visado. De modo que até mesmo o princípio da presunção de inocência, no presente caso, deve ser compreendido dentro deste panorama. Até mesmo porque, como inicialmente exposto, todas as premissas apresentadas como violadas e garantidas pela atuação Administrativa decorrem de previsão constitucional de mesma envergadura. Mas a corroborar a previsão da lei infraconstitucional no caso da profissão citada, tem-se o interesse público sobre o privado, já que esta atividade reverbera em toda a coletividade. Aplicado ao caso da parte impetrante, o supracitado princípio, da presunção de inocência, leva à conclusão de que, inexistindo trânsito em julgado de sentença penal condenatória, não poderá ser admitida a imposição de penalidades ou restrições à pessoa processada criminalmente. Nada obstante, o artigo 16, inciso VI, da Lei n.º 7.102/83, versando sobre a prestação de serviços de vigilância, exige para o exercício da profissão a inexistência de registro de antecedentes criminais. Assim sendo, há de se coadunar as duas disposições, entendendo-se que para o caso desta profissão tem o indivíduo de demonstrar a não periculosidade social, o que a lei quis fixar ao prever a comprovação de idoneidade mediante apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo civil. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 2ª Região na AC 200851010032675, Sétima Turma, DJ de 19/10/2010, Rel. Des. Federal Flavio de Oliveira Lucas, v.u.: ADMINISTRATIVO. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. MATRÍCULA. PORTE DE ARMA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. LEI 7.102/83. DECRETO 89.056/83. PORTARIA 387/2006-DG/DPF. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. - À luz das disposições contidas nas Leis de nº 7.102/83 e 10.826/2003, nos seus Decretos Regulamentares e na Portaria nº 387/2006-DG/DPF, o fato de o vigilante estar respondendo a inquérito ou processo criminal inviabiliza sua participação no curso de reciclagem de vigilantes e a renovação de licença para porte de arma de fogo, indispensáveis ao exercício dessa profissão. - Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 604.041-7/RS, na Sessão de 03/08/2007, sob a Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, inquéritos policiais e ações penais em curso devem ser considerados como maus antecedentes para efeito de fixação da pena-base acima do mínimo legal, sem que isso configure ofensa ao princípio da presunção de inocência. - O ato administrativo

indeferitório da inscrição do Impetrante no curso de reciclagem de vigilantes não apresenta qualquer ilegalidade ou abuso de poder, na medida em que restaram atendidos os requisitos legais para sua prática e os motivos indicados pela autoridade coatora (mérito do ato administrativo) não implicaram qualquer desrespeito aos postulados constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. - Segurança denegada. Recurso não provido. Dispor a lei que para o exercício da profissão de vigilante, requer-se curso de reciclagem, e que para dele participar o indivíduo não poder apresentar antecedentes criminais etc., é fixar que não deve demonstrar personalidade mais agressiva que aquela normalmente identificada na sociedade, sob pena de expor a vida dos demais indivíduos a perigo iminente e injustificado, por negligência estatal na regulamentação de dada profissão. Assim, acredito que bem se equilibram os princípios constitucionais citados, e o próprio interesse público, considerando-se em cada caso concreto o antecedente criminal apresentado, isto é, por qual crime, de qual natureza de crime ou contravenção está-se a tratar em cada caso, bem como com qual frequência o indivíduo se vê em situação análoga. Em se tratando de hipóteses que exponham a sociedade a risco, em sua segurança, e os indivíduos a risco em suas vidas, creio que mesmo sem o trânsito em julgado deve-se fazer prevalecer a proibição de participação do curso de reciclagem e exercício da profissão, atendendo, assim, o interesse público. No presente caso, a parte impetrante somente informa na petição inicial a existência da Ação Penal n.º 0001137-93.2009.82.6.0004, Foro Regional IV - Lapa, deixando de prestar esclarecimentos sobre o delito em que indiciado. A certidão de objeto e pé de fls. 13, por sua vez, indica apenas a remessa dos autos para o 7º Distrito Policial - Lapa, não sendo possível concluir-se pela natureza ou gravidade da conduta pela qual o agente é investigado. O mero fato de tratar-se de contravenção penal e não de crime, o delito investigado em referidos autos, não permite, por si só, concluir pela inexpressividade ou não da conduta supostamente praticada pela parte impetrante. Assim, não tendo a parte impetrante trazido maiores esclarecimentos acerca das circunstâncias que envolvem o suposto cometimento do delito, o que excepcionalmente poderia autorizar a concessão da segurança no caso concreto, há que se privilegiar o interesse público conforme exposto anteriormente. Não fica fora de cogitação do MM. Juízo o direito da parte impetrante de exercer a profissão que lhe garante o sustento, bem como se sua inocência até prova em contrário, entretanto, visando à proteção de bem maior, a incolumidade e segurança coletivas, como a preservação dos demais indivíduos, diante dos elementos estudados, não se entende aconselhável a concessão da ordem. Do panorama apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado às fls. 46/54, informando a prolação desta sentença. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

**0003105-76.2012.403.6100** - ERISMAR RODRIGUES DE JESUS (SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

Vistos etc.. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Erismar Rodrigues de Jesus em face do Chefe da Delegacia de Controle de Segurança Privada de São Paulo - DELESP, com pedido liminar, buscando ordem para que a autoridade impetrada autorize a inscrição da parte impetrante no curso de reciclagem de vigilante e, após a conclusão de referido curso, conceda-lhe autorização para o exercício de sua atividade laborativa. Aduz a parte impetrante, em síntese, que exerce a função de vigilante em uma empresa de segurança privada, tendo pleiteado junto à Delegacia de Controle de Segurança Privada de São Paulo - DELESP autorização para realização do curso de reciclagem, a qual, todavia, foi negada pela autoridade impetrada através do despacho n.º 28/2012, sob a alegação de que tramita contra si a Ação Penal n.º 0055731-50.2008.8.26.0050, na 19ª Vara Criminal de São Paulo. Alega que a ação penal em trâmite não seria apta a caracterizar antecedente criminal, tendo em vista a inexistência de sentença condenatória. Sustenta que de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores apenas a sentença condenatória transitada em julgado poderia ser considerada como antecedente criminal. Pugna pela concessão de medida liminar que autorize a realização do curso de reciclagem, com a concessão da segurança, ao final, para garantir o direito de obter a certificação pretendida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/23). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 26/32). A União Federal requereu às fls. 41 seu ingresso no feito. Às fls. 46 a parte impetrante noticiou a interposição de agravo em face da decisão de fls.

26/32. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 55/55 verso, combatendo o mérito. Sustenta, em síntese, que o impedimento da matrícula da parte impetrante decorreu da observância dos comandos legais insculpidos na Lei n.º 10.826/03 e na Portaria 387/06. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 57/58 manifestando-se pela inexistência de irregularidades formais. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. No caso em epígrafe, informa a parte impetrante que vem tendo obstada sua participação em curso de reciclagem, necessário para que possa continuar exercendo a profissão de vigilante, em virtude de estar respondendo à Ação Penal n.º 0055731-50.2008.8.26.0050, em curso perante a 19ª Vara Criminal de São Paulo, sendo a negativa baseada no artigo 109, inciso VI, da Portaria n.º 387/06 do Departamento da Polícia Federal, segundo o qual: Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente: (...) VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal; Alega a parte impetrante, em síntese, que a exigência de certidão de inexistência de antecedentes criminais para que possa participar de referido curso ofenderia o princípio constitucional da presunção de inocência. Vê-se aqui a colisão entre o princípio constitucional da presunção de inocência e o princípio constitucional da garantia da inviolabilidade do direito à vida e à segurança, caput, artigo 5º da CF, acompanhado da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. O princípio da presunção de inocência ou estado de inocência decorre da previsão constitucional tecida no artigo 5º, inciso LVII, que assim dispõe: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Consagrando-se um dos princípios basilares do Estado de Direito como garantia processual penal, visando à tutela da liberdade pessoal. Assim, enquanto o sujeito não for condenado por uma sentença transitada em julgado, o acusado desfrutará da qualidade de inocente, devendo o Estado provar que o mesmo assim não o é. O mesmo se passa na esfera administrativa, em casos similares, de modo que para se chegar à acusação inicialmente feita, tem de se desenvolver todo um procedimento, com a preservação dos direitos do indivíduo, presumindo-o, tratando-o, com se inocente fosse, porque até a conclusão do procedimento de outra forma não pode ser qualificado. Como se percebe, o cerne do princípio da presunção de inocência está em aquele que acusa outrem demonstrar a veracidade da acusação, para somente então a qualificação do indivíduo se firmar de acordo com tal conclusão. Na esfera penal dirá respeito a ilícito penal, já na esfera administrativa dirá respeito a infrações legais, guardando, assim, a devida proporção entre cada esfera. Ocorre que a Constituição Federal também assegura, e com a mesma força, isto é, encontrando-se todos no mesmo patamar, o direito à vida e à segurança, de modo que para a concessão de ordem, que implique em atividade acompanhada do uso de arma de fogo, conferindo, destarte, poder armado para o sujeito, há de se perquirir desde logo sobre a aparente, que seja, personalidade do indivíduo para operar a função. Isto porque sua atividade expõe a vida de todos os cidadãos mediatamente e daqueles próximos da parte impetrante imediatamente ao risco iminente, com o que o Estado de Direito igualmente não compactua. E mais, deste lado da balança há a corroborar, neste caso, a prevalência destes princípios, o próprio interesse público, que determina sempre a efetivação da melhor escolha para a coletividade, ainda que para tanto interesses privados tenham de ceder em determinados casos, é o que se denomina de supremacia do interesse público sobre o interesse privado, havendo certo interesse público na segurança conferida ao indivíduo no seio da sociedade, o que implica em não autorização para prestar atividades se desde logo se vislumbra a possibilidade de agressão ao direito à vida e à segurança. Justamente o presente caso. E mais, não passa despercebido, ainda, a autorização constitucional para que o livre exercício profissional seja garantido, mas nos termos da lei, diante do que se vê desde logo a concessão dada pelo próprio constituinte para que requisitos fossem requeridos do indivíduo para o exercício desta ou daquela profissão, sem infração ao direito de livre exercício profissional. Com o que se pretende manter uma prestação de trabalho adequada ao sistema, com proteção não só dos sujeitos que nela operam, como também dos demais que dela farão uso. Tome-se a previsão do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que dita: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Expressamente estipulando a condicionalidade à lei futura, em que virão específicas qualificações para as atividades que entender por bem o preenchimento de requisitos para o seu exercício. Em outros termos, o direito de livre exercício de profissão restou resguardado na Magna Carta, demonstrando ser um direito fundamental, contudo recebeu a disciplina de norma constitucional de eficácia contida, haja vista futura lei poder estabelecer qualificações necessárias a exercício de tal ou qual profissão. Restando autorizado, devidamente, o legislador ordinário a traçar elementos mínimos para o desempenho de certo ofício ou profissão. É bem verdade que as qualificações necessárias estipuladas em leis deverão guarda relação lógica com o fim visado e a atividade desempenhada. Expressa-se esta lógica pela pertinência e proporcionalidade entre o exigido e a atividade desempenhada, de modo a verificar-se o fim querido pela lei infraconstitucional em consonância com nosso ordenamento jurídico. Como se pode aferir, a própria Magna Carta já deixa arrematada a força do princípio do livre exercício profissional, condicionando-o à lei futura ordinária específica. Assentando desde logo a não proibição de requisitos para o desempenho de dada atividade profissional, se os requisitos para o seu exercício guardarem lógica com o fim visado. De modo que até mesmo o princípio da presunção de inocência, no presente caso, deve ser compreendido dentro deste panorama.

Até mesmo porque, como inicialmente exposto, todas as premissas apresentadas como violadas e garantidas pela atuação Administrativa decorrem de previsão constitucional de mesma envergadura. Mas a corroborar a previsão da lei infraconstitucional no caso da profissão citada, tem-se o interesse público sobre o privado, já que esta atividade reverbera em toda a coletividade. Aplicado ao caso da parte impetrante, o supracitado princípio, da presunção de inocência, leva à conclusão de que, inexistindo trânsito em julgado de sentença penal condenatória, não poderá ser admitida a imposição de penalidades ou restrições à pessoa processada criminalmente. Nada obstante, o artigo 16, inciso VI, da Lei n.º 7.102/83, versando sobre a prestação de serviços de vigilância, exige para o exercício da profissão a inexistência de registro de antecedentes criminais. Assim sendo, há de se coadunar as duas disposições, entendendo-se que para o caso desta profissão tem o indivíduo de demonstrar a não periculosidade social, o que a lei quis fixar ao prever a comprovação de idoneidade mediante apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo civil. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 2ª Região na AC 200851010032675, Sétima Turma, DJ de 19/10/2010, Rel. Des. Federal Flavio de Oliveira Lucas, v.u.: ADMINISTRATIVO. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. MATRÍCULA. PORTE DE ARMA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. LEI 7.102/83. DECRETO 89.056/83. PORTARIA 387/2006-DG/DPF. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. - À luz das disposições contidas nas Leis de nº 7.102/83 e 10.826/2003, nos seus Decretos Regulamentares e na Portaria nº 387/2006-DG/DPF, o fato de o vigilante estar respondendo a inquérito ou processo criminal inviabiliza sua participação no curso de reciclagem de vigilantes e a renovação de licença para porte de arma de fogo, indispensáveis ao exercício dessa profissão. - Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 604.041-7/RS, na Sessão de 03/08/2007, sob a Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, inquéritos policiais e ações penais em curso devem ser considerados como maus antecedentes para efeito de fixação da pena-base acima do mínimo legal, sem que isso configure ofensa ao princípio da presunção de inocência. - O ato administrativo indeferitório da inscrição do Impetrante no curso de reciclagem de vigilantes não apresenta qualquer ilegalidade ou abuso de poder, na medida em que restaram atendidos os requisitos legais para sua prática e os motivos indicados pela autoridade coatora (mérito do ato administrativo) não implicaram qualquer desrespeito aos postulados constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. - Segurança denegada. Recurso não provido. Dispor a lei que para o exercício da profissão de vigilante, requer-se curso de reciclagem, e que para dele participar o indivíduo não poder apresentar antecedentes criminais etc., é fixar que não deve demonstrar personalidade mais agressiva que aquela normalmente identificada na sociedade, sob pena de expor a vida dos demais indivíduos a perigo iminente e injustificado, por negligência estatal na regulamentação de dada profissão. Assim, acredito que bem se equilibram os princípios constitucionais citados, e o próprio interesse público, considerando-se em cada caso concreto o antecedente criminal apresentado, isto é, por qual crime, de qual natureza de crime ou contravenção está-se a tratar em cada caso, bem como com qual frequência o indivíduo se vê em situação análoga. Em se tratando de hipóteses que exponham a sociedade a risco, em sua segurança, e os indivíduos a risco em suas vidas, creio que mesmo sem o trânsito em julgado deve-se fazer prevalecer à proibição de participação do curso de reciclagem e exercício da profissão, atendendo, assim, o interesse público. No presente caso, a parte impetrante informa na petição inicial a existência da Ação Penal n.º 0055731-50.2008.8.26.0050 - 19ª Vara Criminal. A certidão de objeto e pé de fls. 13, por sua vez, indica que a parte impetrante é acusada de ter cometido, por duas vezes, em concurso material, o crime descrito no artigo 299 do Código Penal - falsidade ideológica. Não tendo a parte impetrante, contudo, trazido maiores esclarecimentos acerca das circunstâncias que envolvem o suposto cometimento do delito, o que excepcionalmente poderia autorizar a concessão da segurança no caso concreto, há que se privilegiar o interesse público conforme exposto anteriormente. Não fica fora de cogitação do MM. Juízo o direito da parte autora de exercer a profissão que lhe garante o sustento, bem como se sua inocência até prova em contrário, entretanto, visando à proteção de bem maior, a incolumidade e segurança coletivas, como a preservação dos demais indivíduos, diante dos elementos estudados, não se entende aconselhável a concessão da ordem. Do panorama apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista do disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado às fls. 46/54, informando a prolação desta sentença. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária

para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

**0003498-98.2012.403.6100** - MIGUEL JUSTINO SILVA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0003508-45.2012.403.6100** - CARLITO FERNANDES DA SILVA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0001009-10.2012.403.6126** - ALICE VITORIA SANTOS DE SOUZA - INCAPAZ X ALINE APARECIDA DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DA SECRET DA SAUDE DO SISTEMA UNICO DE SAUDE

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alice Vitória Santos de Souza - incapaz contra ato do Gerente Administrativo da Secretaria de Saúde do SUS, visando ordem para o fornecimento de remédio (vacina LEUPRORRELINA 3,75 MG). Em síntese, a impetrante sustenta que, conforme parecer médico foi diagnosticado puberdade precoce, e indicado o tratamento mediante aplicação, a cada 30 dias, de Leuprorrelina, medicamento esse com elevado custo para a sua aquisição, razão pela qual foi solicitado junto ao SUS (fls. 15) o fornecimento dessa medicação, sendo, contudo, indeferido (fls. 15 vº). Esse feito inicialmente foi distribuído junto ao Juízo Estadual, o qual reconheceu ser incompetente, tendo em vista tratar-se o SUS de ente federal, determinando à redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Santo André (fls. 29). Redistribuído para a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André, foi determinado a emenda da inicial (fls. 33), de pronto cumprida pela parte impetrante (fls. 34), na qual aponta como autoridade coatora o Sr. Gerente Administrativo da Secretaria de Saúde do SUS. O juízo Federal de Santo André declinou da competência, em razão da autoridade impetrada encontra-se sediada na Capital de São Paulo (fls. 37). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito. No caso em apreço, não constam nos autos documentos comprovando, de forma inequívoca, que a parte impetrante depende exclusivamente da medicação indicada pela médica que a assistiu. É imprescindível a realização de perícia médica para explicitar a real necessidade da medicação requerida, ou, ainda, se tal medicamento pode ser substituído por outro fornecido pelo SUS, com eficácia equivalente. Portanto, se faz necessária a realização de perícia médica, com a observância de todas as cautelas possíveis, o que é incompatível com a via eleita. A jurisprudência do Egrégio STJ tem entendido ser incabível a utilização do mandado de segurança para hipóteses que necessitem de dilação probatória, como no caso dos autos, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDANDO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E CONSEQUENTEMENTE DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. 1. A concessão da ordem, em sede de Mandado de Segurança, reclama a demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado (RMS 24.988/PI, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18 de fevereiro de 2009). 2. No caso em foco, o compulsar dos autos denota que não há prova pré-constituída a embasar o pleito deduzido neste writ of madamus. Deveras, a prescrição medicamentosa do remédio Enbrel por médico conveniado ao Sistema Único de Saúde (fl. 15) não é suficiente para comprovar que a resposta do paciente ao tratamento será melhor do que aquela obtida com os medicamentos oferecidos pelo SUS (acitretina e ciclosporina) (fl. 18). 3. A produção da prova subjacente à assertiva de que o tratamento do paciente com a droga Enbrel surtirá mais efeito é de grande complexidade e, à toda evidência, demanda a realização de perícia técnica, cuja dilação probatória é incompatível com rito célere do mandado de segurança. 4. Ainda sob esse ângulo, o documento indicativo de que o tratamento deve ser realizado com o fármaco Enbrel (receita à fl. 15) foi produzido unilateralmente, sem o crivo do contraditório. Ademais, a contraprova produzida pelo impetrado, consistente na Nota Técnica NAT/AF n. 0321/2007 (fls. 74-76), milita em sentido oposto à pretensão do impetrante, pois consignou que: (a) o etanercepte, substância ativa do Enbrel, é de alto custo, relativamente nova e ainda não testada satisfatoriamente em pessoas portadores de psoríase; (b) o relatório médico de fl. 28 informa que o paciente foi tratado com acitretina, corticoterapia sistêmica e tópica e hidratantes, mas não se refere aos medicamentos oferecidos pelo Ministério da Saúde para o tratamento de psoríase (ciclosporina e acitretina); e (c) a droga em comento foi recentemente incluída, pelo Ministério da Saúde, no rol de medicamentos com dispensação em caráter excepcional, através da Portaria MS/GM n. 2577/2006, e a

sua utilização foi tão somente autorizada por aquele órgão para o tratamento de artrite reumatóide. Logo, a questão gravitante em torno da eficácia superior do Enbrel para o tratamento de psoríase e da menor manifestação de efeitos colaterais advindos da sua utilização deve ser analisada à luz do processo cognitivo (Precedentes: RMS 22.115/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 22 de junho de 2007 e RMS 17.873/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 22 de novembro de 2004). 5. Apenas a título de argumento obter dictum, as ações ajuizadas contra os entes públicos com escopo de obrigar-lhes indiscriminadamente ao fornecimento de medicamento de alto custo devem ser analisadas com muita prudência. 6. O entendimento de que o Poder Público ostenta a condição de satisfazer todas as necessidades da coletividade ilimitadamente, seja na saúde ou em qualquer outro segmento, é utópico; pois o aparelhamento do Estado, ainda que satisfatório aos anseios da coletividade, não será capaz de suprir as infindáveis necessidades de todos os cidadãos. 7. Esse cenário, como já era de se esperar, gera inúmeros conflitos de interesse que vão parar no Poder Judiciário, a fim de que decida se, nesse ou naquele caso, o ente público deve ser compelido a satisfazer a pretensão do cidadão. E o Poder Judiciário, certo de que atua no cumprimento da lei, ao imiscuir-se na esfera de alçada da Administração Pública, cria problemas de toda ordem, como desequilíbrio de contas públicas, o comprometimento de serviços públicos, dentre outros. 8. O art. 6º da Constituição Federal, que preconiza a saúde como direito social, deve ser analisado à luz do princípio da reserva do possível, ou seja, os pleitos deduzidos em face do Estado devem ser logicamente razoáveis e, acima de tudo, é necessário que existam condições financeiras para o cumprimento de obrigação. De nada adianta uma ordem judicial que não pode ser cumprida pela Administração por falta de recursos. 9. Recurso ordinário não provido. (ROMS 200900372619, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 03/09/2009). E igual entendimento em outro julgado do E. STJ: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PORTADORA DE Piodermia gangrenosa. AUSÊNCIA DE PROVA DE ADEQUAÇÃO DOS MEDICAMENTOS RECEITADOS PARA TRATAMENTO DA DOENÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. O direito constitucional de acesso a medicamentos depende de comprovada necessidade, reconhecida pela compatibilidade entre a doença do paciente e a prescrição médica. 2. Nos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada, a Azatriopina e a Sulfassalazina não são medicamentos autorizados para tratamento da enfermidade (piodermia gangrenosa) da impetrante. 3. O Mandado de Segurança não é via adequada para análise de controvérsia relacionada à obrigatoriedade de a autoridade pública fornecer os medicamentos pleiteados se, para tanto, faz-se necessária a dilação probatória. 4. Recurso Ordinário não provido. (ROMS 200900124855, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/08/2009). Por outro lado, nem mesmo restou demonstrado de forma cabal a recusa do Hospital em fornecer a medicação solicitada. O documento de fls. 15 (solicitação de medicamento), atesta o indeferimento do pedido em razão de paciente com idade superior (a descrita no PCDT) que recomenda para crianças até 8 anos (indeferimento esse subscrito pela Farmacêutica Vanice Picarelli). Logo, verifica-se que a recusa ao fornecimento do medicamento se deu em razão da idade da solicitante. Assim sendo, conclui-se que a via mandamental é inadequada para a apreciação da presente questão, da maneira como está posta nestes autos. Como se sabe, o mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (por vezes denominado como remédio) a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento. Sobre isso, veja-se o RMS 3.150-0-TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, V.U., DJU 23.5.94, P. 12.552, no qual restou assentando que fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para accertamento dos fatos, impõe a denegação da segurança. O mesmo STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, V.U., DJU 30.5.94, P. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. O elemento adequação não se encontra satisfeito no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante às dúvidas existentes com relação do direito. Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação à direito líquido e certo) torna-se inviável quando pairam substanciais dúvida acerca de fatos pertinentes à própria existência do direito e à sua eventual violação por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada (nos termos acima aduzidos), exigindo, por consequência, a produção de prova, descabida neste feito. Assim, não é possível vislumbrar, in casu, o necessário binômio liquidez e certeza quanto ao direito invocado pela parte-impetrante, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não

proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a inadequação de via mandamental para o deslinde da lide. Sem condenação em honorários, e custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 6726**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006167-66.2008.403.6100 (2008.61.00.006167-0) - FACO COM/ ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL**

FL.470: Defiro o prazo de cinco dias requerido pela parte autora. Int.

**0004963-16.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-18.2010.403.6100 (2010.61.00.001930-1)) ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL**

Indefiro o requerido às fls.283/284 pela parte autora, uma vez que, os quesitos que dependiam do conhecimento técnico do perito foram respondidos, os demais ou são matéria que poderiam ser provadas mediante documentos trazidos pela própria parte autora ou tratam de questão a ser decidida em sentença por ser matéria de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0021253-09.2010.403.6100 - MONTE CARLO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a certidão de fl.169, verso diga a parte autora - requerente da prova, se ainda possui interesse na realização da perícia.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0024996-27.2010.403.6100 - EFIGENIA BORGES DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVALDO NOVAK**

Recebo o agravo retido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista à parte contrária para contraminuta no prazo de 10 dias. Após, conclusos para sentença. Int.

**0020803-32.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS LEAL JUNIOR X ANA PAULA ALMEIDA SALDANHA DA SILVA X AMANDA RIBEIRO VIEIRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a decisão de fl.59/60 cumpra a parte autora a determinação de fl.44, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0021109-98.2011.403.6100 - LAZARA ROSELI CANDIDO DAZEVEDO CRUZ X LUCIA ELIZABETH FRANCO DE AZEVEDO CRUZ X BARBARA CANDIDO DAZEVEDO CRUZ - INCAPAZ X LAZARA ROSELI CANDIDO DAZEVEDO CRUZ(PR044303 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0021925-80.2011.403.6100 - ANDRE DE SOUZA BARROCA(SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL**

FLS.206/219: Vista à parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0020715-98.2011.403.6130 - IGUASPORT LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Fls.327/364 e 371/379: Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0003415-82.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0004439-48.2012.403.6100** - SERGIO EDUARDO GAI(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS.81/91: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

**0007436-04.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018583-03.2007.403.6100 (2007.61.00.018583-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA

Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - instrução da inicial com cópia integral dos autos 2007.61.00.018583-4 e contrato entre as partes com eleição do foro para dirimir conflitos. Int.

### **Expediente Nº 6730**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005601-45.1993.403.6100 (93.0005601-8)** - LUIZ ROBERTO DE MACEDO TAHAN X LUIZ RE NAVARRO X LUIZ FERNANDO MARQUES X LUIS UBALDO JARA LAVIN X LAUDINEI VICENTE X LUIZ VICENTE VIEIRA X LUIZ AUGUSTO DE CAMARGO X LAURA ELISA LADEIRA X LUZIA HELENA FREITAS FERNANDES X LAERTE GRIGOLETTO TORETTA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ ROBERTO DE MACEDO TAHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RE NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS UBALDO JARA LAVIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDINEI VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ VICENTE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA ELISA LADEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA HELENA FREITAS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE GRIGOLETTO TORETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP145947 - ROSANE CRISTINE DE ALMEIDA)

Defiro a vista requerida pelo prazo de cinco dias. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008059-35.1993.403.6100 (93.0008059-8)** - JUCARA APARECIDA CABRERA DE SOUZA X JOSE APARECIDO DE SOUZA X JOSE ANGELO GONCALVES X JOSUE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR X JUNE MARA DEZOTTI GONCALVES SERAFIM X JOSE CARLOS SANTANA X JOSE LUIZ VERONEZI X JOSE CARLOS PINHEIRO X JOSE SILVA DOS SANTOS X JOAO FRANCO JUNIOR(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E Proc. CAIO SPERANDEO DE MACEDO E Proc. HELIO AUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos. Tem em vista a decisão proferida pela E. TRF, cumpra a CEF a obrigação de fazer, no prazo de 15 dias com relação ao coautor JOSE CARLOS PINHEIRO, nos termos do art. 461, do CPC. Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 dias para que o exequente JOSE LUIZ VERONEZI comprove sua opção ao regime do FGTS, conforme requerido às fls. 452. Int.

**0050125-54.1998.403.6100 (98.0050125-8)** - APARECIDO DE SOUZA X IRINEU VOLPATO X MARCELO NICACIO DA COSTA X ODILON COMEIRA DA SILVA(SP094322 - JORGE KIANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco)

dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se.

**0001995-62.2000.403.6100 (2000.61.00.001995-2) - PEDRO PEREIRA ALVES(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)**

Ciência às partes do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução n.º0012726-15.2006.403.6100, trasladadas às fls. 273/280.No mais, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 248/252, eis que nos termos do julgado pois foram descontados os valores depositados à época dos fatos, motivo pelo qual afastado a impugnação da parte autora de fls. 260.No mais, diante do tempo decorrido, defiro o prazo de dez dias para que o patrono apresente os números de seu RG, CPF e telefone atualizado para constar no alvará de levantamento.Após, expeça-se conforme requerido, devendo a Secretaria intimar o beneficiado para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004840-14.1993.403.6100 (93.0004840-6) - HERMANDO MORANI FILHO X HARUO KUME X HEITOR PETTRES FILHO X HELIO RUBENS FENCI X HERCULANO NAOKI OKADA X HIDEAKI NAKAI X HENRIQUE CRISTINO DE MORAES X HAMILTON APARECIDO DE ALMEIDA X HENRIQUE DIAS LYRA JUNIOR(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE CRISTINO DE MORAES X HERMANDO MORANI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HARUO KUME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEITOR PETTRES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO RUBENS FENCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERCULANO NAOKI OKADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDEAKI NAKAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAMILTON APARECIDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE DIAS LYRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 243/245: Tendo em vista r. sentença de fls. 216/217, indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal. Fls. 246/291: Ciência aos demais do informado pela executada, bem como do depósito dos honorários de sucumbência.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Oportunamente, retornando o alvará liquidado, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo.Int.-se.

**0009543-85.1993.403.6100 (93.0009543-9) - ANTENOGENES TONEL(SP075965 - WALTER VIEIRA CENEVIVA E Proc. LUCIANA AUGUSTA DA CUNHA FERREIRA) X MARLENE DA SILVA PAVANI X ROSA NOTAROBERTO X JONAS JOEL LEME DA SILVA X FERNANDO ANTONIO RIBEIRO X JOAO BAPTISTA LOPES JUNIOR X NANJI GASINHATO PORTELLA X EDISON MARTINS CUNHA X RONALDO LONGO DAMAZIO X PAULO PAPPONE X JAIRO CARLOS DOS SANTOS X WALTER BIZUTTI FILHO X JOSE ROBERTO MEDEIROS X JOSE MIGUEL G GUTIERRE X PAULO S RODRIGUES LOPES X PIETRO ARABBI X EDNA MARIA DE CARVALHO MONGINI X MARCOS PESSANO X RUBENS CLOVIS ROSSET X MILTON RABBATH X SERGIO RAMAZZA X VALDELICE G G RAJANAUSKI X FERDINANDO DAL LAGO X EDSON ROBERTO MONREAL X WHITE DRUMOND X JORGE DE OLIVEIRA ABOUD X JOAO BATISTA DE ARAUJO X CAETANO CAPARELLI JUNIOR X MIRIAN THURLER FERRETE X SUELY ARAUJO X ANA LUCIA DE ARAUJO X CLAUDIO VACARI DE ASSIS X MARCUS VENICIUS ARAUJO X IVAM BRETERNITZ X JOSE MANOEL DE ABREU GOUVEIA X MARIO AUGUSTO ALFARO SOLARI X OSMAR BATISTA ALMEIDA(SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO E SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X WALTER VIEIRA CENEVIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista as certidões de fl. 429, devolvo o prazo para manifestação do advogado, Dr. Walter Vieira Ceneviva.Após, nova conclusão para apreciar fls. 430/431.Int.-se.

**0021466-40.1995.403.6100 (95.0021466-0) - WALDIR PEREIRA GOMES X MILTON CRUZ FILHO X PAULO CEZAR DOS SANTOS X JOSE CURSINO DOS SANTOS FILHO X MARCO ANTONIO PORTO DE ALVARENGA X ICARO DE BORJA DIAS JUNIOR X OLGA ALEXANDRE ANDRADE DOS SANTOS X ELISIO SEBASTIAO GALI GONCALVES X RAFAEL BENEDITO RUSSO X ELZA SATO(SP017610 - RICARDO AUGUSTO DE AZEVEDO AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X WALDIR PEREIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CRUZ FILHO**

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CEZAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CURSINO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO PORTO DE ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ICARO DE BORJA DIAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA ALEXANDRE ANDRADE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISIO SEBASTIAO GALI GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL BENEDITO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência aos exequentes do informado pela executada. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo.Int.-se.

**0039143-49.1996.403.6100 (96.0039143-2)** - ARIIVALDO SIMIELLI BRANCO X EIMO KAMIA X JOSE CARLOS LUIZ X LUIZ CORREIA DE AGUIAR X VALMIR ALBERTO ZONATTO X SERGIO CARLETTI LAURI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CELIO RODRIGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o exequente o determinado à fl. 340. No silêncio, ao arquivo.Int.-se.

**0022338-45.2001.403.6100 (2001.61.00.022338-9)** - ANGELICA REGINA CAMILLO X JOSE CARLOS CAMILLO X JOSE PARRA EREDIA X LUIZ JOSE BURGANI X VENERANDO BONAFE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP181618 - ANDRÉIA AMÉLIA HIPÓLITO MASCAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ANGELICA REGINA CAMILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS CAMILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PARRA EREDIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ JOSE BURGANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VENERANDO BONAFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente cumpre observar que a execução prossegue tão somente a favor dos coautores JOSE PARRA EREDIA e LUIZ JOSE BURGANI, em razão do pedido de extinção feito pela coautora ANGELICA REGINA CAMILLO de fls. 235, a desistência requerida pelo coautor JOSE CARLOS CAMILLO de fls. 340, bem como do creditamento integral dos valores devidos ao coautor VENERANDO BONAFE, cuja concordância foi manifestada às fls. 784.No mais, em razão do resultado infrutífero de todas as diligências realizadas pelas partes e por este Juízo em busca dos extratos faltantes indispensáveis para a execução do julgado, pleiteia a parte autora pela conversão da obrigação de fazer em perdas e danos e conseqüente liquidação por arbitramento.No período anterior à edição da Lei 8.036/90, a CEF atuava como gestora do FGTS, mas não administrava cada conta vinculada do trabalhador (particularmente quando os depósitos eram efetuados em outras instituições financeiras), razão pela qual não possui todos os extratos fundiários. Tanto é assim que os arts. 23 e 24 do Decreto 99.684/1990, regulamentador da Lei 8.036/90, estabelece a responsabilidade dos antigos bancos depositários os lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração, bem como a emissão do último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho. Cabe ainda citar o art. 10 da Lei Complementar 110, de 29.06.2001, que determinou aos bancos depositários das contas vinculadas no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, o repasse à CEF de informações cadastrais e financeiras visando à aplicação dos expurgos inflacionários tratados por essa lei, providência que não serve a este feito, pois aqui cuida-se de juros progressivos em período anterior a tais expurgos.Pelas razões expostas, entendo que a CEF não pode ser responsabilizada pela omissão dos antigos bancos depositários. Além do mais, em todo o tempo de tramitação destes autos, a parte exequente não tomou medida alguma visando preparar a presente execução, ou mesmo noticiou aos antigos bancos depositários da interrupção da prescrição, evitando-se que documentos imprescindíveis se perdessem.Assim sendo, indefiro a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos requerida pela exequente às fls. 767/769 e fls. 389/395.Expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 762, conforme dados de fls. 766, devendo a Secretaria intimar o patrono para a retirada, no prazo de cinco dias. Após, anote-se a extinção da execução com relação aos coautores ANGELICA REGINA CAMILLO, JOSE CARLOS CAMILLO e VENERANDO BONAFE e arquivem-se os autos.Int.

**0009030-34.2004.403.6100 (2004.61.00.009030-5)** - ANTONIO CARNEVALE X HAYLTON ANTONIO PIVA X HELIO MATINA MOSCA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CARNEVALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAYLTON ANTONIO PIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO MATINA MOSCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 324/341: Ciência aos exequentes acerca do informado pela Caixa Econômica Federal.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual.

Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais.Int.-se.

**0005026-75.2009.403.6100 (2009.61.00.005026-3)** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CAETANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0013444-02.2009.403.6100 (2009.61.00.013444-6)** - MARIA DAS GRACAS MACEDO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIA DAS GRACAS MACEDO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0006985-13.2011.403.6100** - MANOEL DE FREITAS MENDONCA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MANOEL DE FREITAS MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil.Vista à exequente - parte autora para que requeira o quê de direito quanto ao pagamento de honorários, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0009400-66.2011.403.6100** - CARLOS RUBENS MACEDO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CARLOS RUBENS MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

## **Expediente Nº 6732**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002339-58.1991.403.6100 (91.0002339-6)** - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X METAGAL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se a certidão nos termos do requerido no item d da petição de fl. 513, observando-se as informações de fls. 522/535, devendo a parte autora comparecer em Secretaria para retirada.Solicite-se ao E. TRF da 3ª Região o desbloqueio do depósito indicado na conta 1181.005.50669414-2. Após, expeça-se o alvará nos termos do determinado à fl. 506.Retornando liquidado, se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais.Int.-se.

**0008206-75.2004.403.6100 (2004.61.00.008206-0)** - SNOWMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X UNIAO FEDERAL  
Proceda-se à transformação dos depósitos realizados em pagamento definitivo a favor da União e dê-se vista. Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais.Int.-se.

**0025049-08.2010.403.6100** - PARCIDIO MARINHO ANTUNES(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CESP(SP128769 - ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA)  
Ciência às partes do trânsito em julgado.Aguarde-se a resposta ao ofício de fl.206 para que a parte autora requeira o que de direito nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011127-60.2011.403.6100** - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023853-38.1989.403.6100 (89.0023853-1)** - ANTONIO LUIZ MARTINEZ X TERESINHA MESQUITA X PEDRO ARTUR RAMALHO X CARLOS UMBERTO DA SILVA X MARCELO APARECIDO DANELON X AIRTON JOSE BORDIN X ALCIDES WILSON RIBEIRO DE SOUZA X PAULA CORREA MATTOS X SILVINO VALLANDRO(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ANTONIO LUIZ MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X TERESINHA MESQUITA X UNIAO FEDERAL X PEDRO ARTUR RAMALHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS UMBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCELO APARECIDO DANELON X UNIAO FEDERAL X AIRTON JOSE BORDIN X UNIAO FEDERAL X ALCIDES WILSON RIBEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X PAULA CORREA MATTOS X UNIAO FEDERAL X SILVINO VALLANDRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 349/352: Anote-se o nome do advogado, como requerido. A União deve ser citada na forma do art. 730 do CPC, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório. Cumpram os exequentes o disposto à fl. 345. Após, se em termos, cite-se.No silêncio, ao arquivo.Int.-se.

**0670476-43.1991.403.6100 (91.0670476-0)** - CLERIN GEMMA RUMI(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CLERIN GEMMA RUMI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X CLERIN GEMMA RUMI

Ciência às partes do trânsito em julgado.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se o BACEN.No silêncio, arquivem-se.Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Diante da manifestação da União às fls. 170, anote-se a extinção da execução.Int.

**0019470-12.1992.403.6100 (92.0019470-2)** - REFER - COM DE FERRO E ACO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP052496 - JUSSARA LOZANO) X UNIAO FEDERAL X REFER - COM DE FERRO E ACO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase

executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0090640-44.1992.403.6100 (92.0090640-0)** - IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA X UNIAO FEDERAL

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Fls. 570/572: Ciência à autora dos documentos apresentados pela União.

**0012425-20.1993.403.6100 (93.0012425-0)** - FISK SCHOOLS LIMITED X PINK AND BLUE EDITORA LTDA X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria à lavratura do auto de penhora, observando-se a importância indicada no ofício requisitório. Comunique-se à Vara Fiscal e dê-se ciência às partes.Anote-se o levantamento à ordem do juízo de origem no referido ofício requisitório e proceda-se à transmissão.Int.-se.

**0046579-25.1997.403.6100 (97.0046579-9)** - 24o TABELIAO DE NOTAS - TULLIO FORMICOLA - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X 24o TABELIAO DE NOTAS - TULLIO FORMICOLA - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0011300-41.1998.403.6100 (98.0011300-2)** - CHURRASCARIA ESTRELA DO SUL LTDA(SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES) X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA ESTRELA DO SUL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0041567-59.1999.403.6100 (1999.61.00.041567-1)** - METALURGICA LUMINAR LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X METALURGICA LUMINAR LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando que a autora obteve provimento jurisdicional para compensação das quantias indevidamente pagas, esclareça a conta apresenta, inclusive no que tange aos honorários, pois fixados sobre o valor dado à causa. Neste caso deverá observar o item 4.1.4.1 do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, cujo teor transcreve-se 4.1.4.HONORÁRIOS 4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DE CAUSA, Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das

ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1.Int.-se.

**0011913-90.2000.403.6100 (2000.61.00.011913-2)** - PIRAPORA AGROPECUARIA LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X PIRAPORA AGROPECUARIA LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

### **Expediente Nº 6736**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0692298-88.1991.403.6100 (91.0692298-8)** - CARAMBELLA IND/ E COM/ LTDA(Proc. IVAR NUNES PIAZETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Requeira o exequente o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º. Nos termos do art. 12, da Resolução 168/2011, do CJF, I a IV, apresente discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV número de identificação do débito (CDA / PA).Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021488-36.1974.403.6100 (00.0021488-4)** - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A X FAZENDA NACIONAL

Rejeito a impugnação apresentada pela exequente pois a conta apresentada às fls. 313/314 inclui períodos não compreendidos no julgado e cumula a taxa Selic com juros de mora.Assim, acolho a conta apresentada pelo contador às fls. 357/359 e informação complementar de fl. 417, que estão em consonância com o julgado.Requeira o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º. Nos termos do art. 12, da Resolução 168/2011, do CJF, I a IV, apresente discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV número de identificação do débito (CDA / PA).Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

**0643188-67.1984.403.6100 (00.0643188-7)** - FOREST FABRICA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FOREST FABRICA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o documento acostado pela União à fl. 474, promova a exequente a regularização do pólo ativo. Informe o nome do incorporador e apresente nova procuração. Junte os documentos que demonstrem a incorporação.Prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo.Int.-se.

**0663989-57.1991.403.6100 (91.0663989-5)** - AUDIFAR COMERCIAL LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X

INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X AUDIFAR COMERCIAL LTDA X INSS/FAZENDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de pedido de compensação de débitos, conforme previsto no art. 100, parágrafo 9º, da CF. Em resposta a exequente informa que os supostos débitos não foram devidamente comprovados. É o relatório. Passo a decidir. Conforme se infere do art. 100, parágrafo 9º da CF a compensação é possível quando existirem débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Assim, defiro a compensação, com as ressalvas supra. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, dê-se nova vista à União para que informe a este Juízo os valores atualizados dos débitos referidos, discriminadamente por código de receita, nos termos do art. 12 e parágrafos da Resolução 168/2011 do CJF. Int.-se.

**0672622-57.1991.403.6100 (91.0672622-4)** - MINORU NAKAMURA X RICARDO TADAO NAKAMURA X PAULO CESAR DE SOUZA LUCIO X PATRICK JEAN DIVORNE(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP108432A - CELESTINO CARLOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MINORU NAKAMURA X UNIAO FEDERAL X RICARDO TADAO NAKAMURA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DE SOUZA LUCIO X UNIAO FEDERAL X PATRICK JEAN DIVORNE X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º. Nos termos do art. 12, da Resolução 168/2011, do CJF, I a IV, apresente discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA / PA). Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

**0012824-83.1992.403.6100 (92.0012824-6)** - JOIAS VIVARA LTDA X JOIAS VIVARA LTDA X JOIAS VIVARA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOIAS VIVARA LTDA X UNIAO FEDERAL

Promova a exequente a regularização do pólo ativo. Informe o nome do incorporador e apresente nova procuração. Junte os documentos que demonstrem a incorporação. Prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

**0025880-86.1992.403.6100 (92.0025880-8)** - PORCELANA SCHMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PORCELANA SCHMIDT S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de compensação de débitos, conforme previsto no art. 100, parágrafo 9º, da CF. Em resposta a exequente informa que realizou o parcelamento através do Refis. É o relatório. Passo a decidir. Conforme se infere do art. 100, parágrafo 9º da CF a compensação é possível quando existirem débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Assim, defiro a compensação, com as ressalvas supra. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, dê-se nova vista à União para que informe a este Juízo os valores atualizados dos débitos referidos, discriminadamente por código de receita, nos termos do art. 12 e parágrafos da Resolução 168/2011 do CJF. Int.-se.

**0043910-72.1992.403.6100 (92.0043910-1)** - WALTER TARDELLI X NEIVA MINETO TARDELLI X WALTER TARDELLI JUNIOR X WAGNER TARDELLI(SP036258 - ANTONIO R FIGUEIREDO E SP047190 - MARIA HELENA DO AMARAL CAMARGO DINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WALTER TARDELLI X UNIAO FEDERAL X NEIVA MINETO TARDELLI X UNIAO FEDERAL X WALTER TARDELLI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X WAGNER TARDELLI X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do

mesmo artigo acima citado. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

**0059628-36.1997.403.6100 (97.0059628-1)** - ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ALUISIO LOPES DE QUEIROZ X ANA JUSTINO DOS SANTOS X MANOEL CLEMENTE VIEIRA X MARIA BARBOSA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALUISIO LOPES DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X ANA JUSTINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MANOEL CLEMENTE VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

**0020267-60.2007.403.6100 (2007.61.00.020267-4)** - SEP SERVICOS DE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP009864 - JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO E SP077915 - DEBORA MARIA ASSAD PEREIRA KOK) X UNIAO FEDERAL X SEP SERVICOS DE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º. Nos termos do art. 12, da Resolução 168/2011, do CJF, I a IV, apresente discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA / PA). Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

## **Expediente Nº 6758**

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0748556-31.1985.403.6100 (00.0748556-5)** - METAGAL IND/ COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Primeiramente, solicite-se o desarquivamento dos autos da ação declaratória de n.º 0750047-73.1985.403.6100. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido às fls. 353/474. Sem prejuízo, dê-se vista à União para manifestação pelo prazo de dez dias. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010813-13.1994.403.6100 (94.0010813-3)** - LEONARDO PEREIRA PINTO(SP056358 - ORLANDO RATINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO PEREIRA PINTO

Considerando os ínfimos valores bloqueados às fls. 155/156 e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência. Int.

**0020056-87.2008.403.6100 (2008.61.00.020056-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IRB LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP262338 - BRUNO COPPO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IRB LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Considerando o extrato negativo de fls. 142/143 e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e

prazo da legislação de vigência.Int.

**0025949-25.2009.403.6100 (2009.61.00.025949-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTES SERVICOS POA LTDA(SP235198 - SANDRA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTES SERVICOS POA LTDA

Considerando o extrato negativo de fls. 259/260 e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência.Int.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**16ª Vara Cível Federal \***

**Expediente Nº 11866**

### MONITORIA

**0007423-78.2007.403.6100 (2007.61.00.007423-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BEMO TRANSPORTE DE DOCUMENTOS CARGAS EM GERAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE MOACIR DE MELO SILVA X ANTONIO BEZERRA

Fls. 369-verso: Intime-se novamente a CEF para que diga acerca de seu interesse na manutenção da penhora realizada através do sistema RENAJUD (fls.353/361).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0023431-33.2007.403.6100 (2007.61.00.023431-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS - EPP(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X LAZARO BARBOZA DA SILVA PECAS(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PECAS - EPP(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO)

Fls. 2613: Preliminarmente, digam as partes se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0016673-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016673-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALTER NAVARRO X LUCIENE ESTEVES DE OLIVEIRA

Fls. 204: Aguarde-se a vinda da guia de depósito judicial de transferência para posterior levantamento em favor da CEF.

**0003592-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILENE MARTINS CAVALCANTI(SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA)

Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

**0010111-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADOLFO DE HOLLANDA CHACON NETO  
Tendo em vista o tempo decorrido, dê a CEF regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0010562-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON FERREIRA DA SILVA  
Considerando terem restado negativas as diligências para tentativa de intimação do executado, expeça-se edital para de intimação para os fins do disposto no art. 475-J do CPC.Int.

**0011622-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON AMORIM DE SOUZA  
Fls. 39-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, dê a CEF regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0014073-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATIANA APARECIDA NERES  
Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

**0019866-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO MARCONDES  
Fls. 229: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0006104-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA SANTOS  
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000700-29.1996.403.6100 (96.0000700-4)** - MOINHO PROGRESSO S/A(SP027432 - MANUEL DE JESUS GOMES DOS SANTOS E SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)  
Proferi despacho nos autos em apenso.

**0013234-05.1996.403.6100 (96.0013234-8)** - MARTHA FRANCO DE GODOY X MARTINA CARVALHO DA SILVA X MASAE NOGUTI X MEIRY GONCALVES LOPES DE CASTRO X MERCEDES ALVES DE MENEZES X MIGUEL SEVERINO DA SILVA X MILTON CORREA MEYER X MIRIAN NASCIMENTO SILVA X MOACIR FERREIRA SILVA X MURILO CAMILO TEIXEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIFESP UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) (Fls.635/638) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao PRC de natureza alimentícia para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo devendo constar UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO tal como cadastro da Receita Federal (fls.630). Após, expeça-se novo ofício precatório em favor de MARTHA FRANCO DE GODOY e MASAE NOGUTI. Aguarde-se a disponibilização sobrestado no arquivo. Int.

**0020974-86.2011.403.6100** - ALVANEIDE DE MELO MAEDA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL  
Aguarde-se o andamento do Agravo de Instrumento nº 0001495-40.2012.403.0000 pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0022328-83.2010.403.6100** - JAIR PAULO DA SILVA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)  
Considerando o que restou decidido nos autos da Ação Rescisória nº 0009110-18.2011.403.0000 (fls.1045/1046), diga a União Federal o interesse no prosseguimento do feito perante esta Justiça Federal. Após, conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0900348-95.1986.403.6100 (00.0900348-7)** - MARIA ZELIA AGUIAR DE SOUZA(SP054201 - IVANI DE

CARVALHO MARCUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls.371-verso: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0025199-09.1998.403.6100 (98.0025199-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-29.1996.403.6100 (96.0000700-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MOINHO PROGRESSO S/A(SP027432 - MANUEL DE JESUS GOMES DOS SANTOS E SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.179/182), no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0056843-83.1969.403.6100 (00.0056843-0)** - OTAVIO MARTINS DE MOURA(SP018399 - CARLOS FRANCESCHINI) X CIA/ URANO DE CAPITALIZACAO(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

107-verso: Manifeste-se o executado/CIA URANO DE CAPITALIZAÇÃO.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0027878-06.2003.403.6100 (2003.61.00.027878-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X M W S DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA X MARCUS MARCELINO AGUIAR DE ARAUJO X ROSELI MARIA BERTOLONI(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 315/318: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0035773-18.2003.403.6100 (2003.61.00.035773-1)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E RJ057104 - PERMINIO OTTATI DE MENEZES E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X PROJETO COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X FABIO GONCALVES

Fls. 289/290 e 293/294: Manifeste-se o exeqüente.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0013765-37.2009.403.6100 (2009.61.00.013765-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA X EDUARDO NOGUEIRA X DEBORAH CAMPO NOGUEIRA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO)

Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002901-57.1997.403.6100 (97.0002901-8)** - SIND EMPREG EM EMPRES SEG PRIV E CAPIT,DE AG AUT DE SEG PRIV E DE CRED E EM EMPR PREV PRIV EM SP(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X FUNDACAO CESP(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 308/337: Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.338, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0007143-34.2012.403.6100** - PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP290863 - ALINE NUNES DOS SANTOS E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 132-verso: Intime-se novamente a autora a providenciar a juntada da guia de depósito judicial.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**Expediente Nº 11867**

#### **MONITORIA**

**0031224-23.2007.403.6100 (2007.61.00.031224-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIESER DA SILVA TEIXEIRA X ELICIANA DOMINICIANO GARCIA  
Fls. 109/111: Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do mandado nº. 330/2012, expedido às fls. 106.Int.

**0016246-07.2008.403.6100 (2008.61.00.016246-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANO DE FREITAS X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP091776 - ARNALDO BANACH)

Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043138-36.1997.403.6100 (97.0043138-0)** - CESAR HOMERO COSTA X ALZIRA CARDINALI SIQUEIRA X ALAIDE CRUZ ROCHA BENTO X PAULO DE AQUINO RAMALHO X DERCO RODRIGUES DO NASCIMENTO X FELICIANO PEREIRA DA SILVA X MARIA LOMBARDI GONCALVES X MARIA FRANCISCA LEMES COURA MARTINHO X RUBENS PEREIRA REIMAO X CYRENE SOARES CONSTANTINO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)  
Fls.408: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005435-80.2011.403.6100** - ANTONIO DE OLIVEIRA PEDROSO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PEDROSO LASANHA(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Intime-se a Sra. Perita médica para apresentação do laudo no prazo de 10(dez) dias. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes e ao MPF. Int.

**0013029-48.2011.403.6100** - MARINA FUGIKO GOTO SANNA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0023446-60.2011.403.6100** - BRINKS E-PAGO TECNOLOGIA LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.118/135: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0001615-19.2012.403.6100** - PATRICIA RODRIGUES(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Diga a parte autora em réplica. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033164-09.1996.403.6100 (96.0033164-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA E SP108817 - LUIZ PAULO DE SANTI NADAL E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X JOSE CARLOS COSTA MONTIANI(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO)

Fls. 107/108: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0029304-14.2007.403.6100 (2007.61.00.029304-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA X FRANCISCO VICTOR DE BOURBON

Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

**0003594-55.2008.403.6100 (2008.61.00.003594-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X EDVARD BAPTISTA DELMONICO X AUREA DOS SANTOS DELMONICO

Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória n. 169/2011, expedida às fls.143/144.Int.

**0032633-97.2008.403.6100 (2008.61.00.032633-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIMAR COSMETICOS LTDA X MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO(SP161126 - WADI SAMARA FILHO)

Fls. 137/172: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010115-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010115-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ACTOR INTERMEDIACAO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X ELIZANGELA DOS SANTOS  
Fls. 176: Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002340-76.2010.403.6100 (2010.61.00.002340-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH VIEIRA CHAVES

Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

**0008406-72.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ANTONIO SERGIO TORQUATO

JULGO EXTINTA a presente execução, a teor do disposto no art. 794, inciso I, c/c art. 795 Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0009975-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 052/2012, junto ao Juízo requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0003759-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA MARIA DA SILVA X VALTER ERIZIO SILVERIO DA SILVA

Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

**0001235-93.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRIATIVA GARDEN COMERCIO DE INSUMO AGRICOLA LTDA - EPP X MARIA DA PENHA PINHEIRO ALVES X ELISABETE BARBAN  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada em relação à co-executada ELISABETE BARBAN.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 208/2012, expedido às fls. 124.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003805-57.2009.403.6100 (2009.61.00.003805-6)** - MARIA ALICE PINTO RODRIGUES(SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALI E SP184375 - HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

FLS. 130 - Publique-se. Fls. 131/132 - Expeça-se Certidão de Objeto e Pé, conforme requerido. INT. DESPACHO DE FLS. 130: Fls. 127/129 - Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0030419-03.1989.403.6100 (89.0030419-4)** - ROL LEX S/A IND/ COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Fls.476-verso: Intime-se a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, para que informe a este Juízo acerca do andamento do mandado de segurança nº. 0034256-95.2010.403.0000.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016438-62.1993.403.6100 (93.0016438-4)** - VALISERE IND/ E COM/ LTDA X MILNITZKY ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP047650 - ERNANI MILNITZKY E SP114288 - OTAVIO PALACIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VALISERE IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP038335 - HILTON MILNITZKY E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)  
À Contadoria Judicial para atualização do valor da execução e da quantia a ser compensada (fls.372), nos termos do disposto no artigo 12 parágrafo 2º da Resolução nº 168/2011 do CJF. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017720-62.1998.403.6100 (98.0017720-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INDUSTRIAS NARDINI S/A  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0020935-65.2006.403.6100 (2006.61.00.020935-4)** - PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA X AFONSO DA SILVA X MANOEL DA CRUZ X ANEZIO MANOEL DA SILVA X LUIZ FERREIRA DE MORAES X IVO PELUSO MATTA X OSWALDO CHIARION X JOAO CORREA DOS SANTOS X CATHARINA GETIS X ANTONIO BENEDITO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANEZIO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERREIRA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO PELUSO MATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO CHIARION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CORREA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATHARINA GETIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENEDITO  
Fls.274/278: Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados. Decorrido o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para transferência do valor bloqueado e posterior expedição de alvará de levantamento em favor da CEF. Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0024969-54.2004.403.6100 (2004.61.00.024969-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X CARRE AIRPORTS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CONSTANCA DE BARROS BARRETO(PR006268 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES) X JOAO LUIZ TEIXEIRA  
786/878: Manifeste-se a autora/INFRAERO.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

## **Expediente Nº 11868**

## **DESAPROPRIACAO**

**0057070-05.1971.403.6100 (00.0057070-2)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E Proc. JOSE WILSON DE MIRANDA E Proc. NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X FUAD AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL) X ARCHALUZ ASSADURIAN AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL)(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP005192 - HERMENEGILDO CARLO DONELLI) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS(SP002251 - ALPINOLO LOPES CASALI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E Proc. MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP089239 -

NORMANDO FONSECA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X BATISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GRASSE SANTOS X TRANSZERO - TRANSPORTE DE VEICULO LTDA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E DF023065 - ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO E Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

I - Expeça-se o ofício precatório em favor da União Federal, conforme determinado às fls.3080.II - Fls.3108/3113: Manifeste-se o DAEE.III - Intime-se o DAEE e demais credores, conforme requerido às fls.3073/3074 para que se manifeste acerca da cessão de crédito entre Oscar Tadeu de Medeiros, espólio de Oscar Dantas de Medeiros e Transzero, bem como manifeste o DAEE acerca do pedido de habilitação (fls.2900, 3031/3052).IV - Após, CUMPRASE a determinação remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.V - Ressalto que nenhum levantamento será deferido antes que sejam cumpridas as seguintes providências:1. Comprovação do cumprimento do artigo 34 do Decreto-lei nº 3365/41. 2. Julgamento do AI nº 2008.03.00.041669-9 que suspendeu o levantamento dos créditos deste precatório (fls.2695).3. Liberação do bloqueio solicitado pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo (Processo nº 564.01.2008.050898-0/000000-000 - nº de ordem 2126/2008) que obsteu o levantamento de qualquer importância até solução do litígio entre Transzero, Oscar Tadeu e Edson (fls.2756).4. Individualização dos valores disponibilizados, inclusive, em relação aos honorários advocatícios cujos contratos tenham sido previamente juntados aos autos. Int.

**0057294-30.1977.403.6100 (00.0057294-2)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP040143 - NANCI PADRAO GONCALVES E SP055543 - HELOISA PASSARELLA COELHO E SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X TOSIAKI MATUSAKI(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA E Proc. AUGUSTO DA CONCEICAO FARIA) Fls.342/348: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pela expropriante. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MONITORIA**

**0006648-29.2008.403.6100 (2008.61.00.006648-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA  
Fls. 143-verso: Dê a CEF regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0006814-61.2008.403.6100 (2008.61.00.006814-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO VITAL  
Fls. 138/139: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0018221-64.2008.403.6100 (2008.61.00.018221-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADOLICA ARMELE DE OUCHANA(SP216763 - RICARDO PRATA DA VINHA) X FABIO OUCHANA  
Fls. 119-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, dê a CEF regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0016671-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO HALEI BATISTA  
Fls. 67/69: Anote-se a interposição do Agravo Retido do réu (DPU).Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Vista à Caixa Econômica Federal para contraminuta pelo prazo legal, em querendo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015940-24.1997.403.6100 (97.0015940-0)** - JORGE MANOEL DA SILVA PADUA X JOSE DA SILVA GANANCA X JOSEFINA FONTANA ROSA X LELIO DA SILVA LISBOA X LEOZINDA DE ALCANTARA BLANK X MANOEL JUSTO DE CASTRO X MARIA ANDRADE FILGUEIRAS X MARIA DO CARMO AFFONSO X MARIA IZABEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO X MARIA JOSE GONCALVES(SP237347 - JULIANA MEDEIROS DA SILVA E Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES

COSTA E Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Intime-se a União Federal para que informe sobre a existência de eventuais débitos dos (as) exequentes que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º da CF, com a redação conferida pela EC nº 62/2009. Prazo de 30(trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 12 da Resolução 168/2011 do CJF). Outrossim, existindo débitos compensáveis, intime-se a União Federal para que, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, apresente planilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF,GPS,GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA). (artigo 12,I,II,III,IV). Inexistindo débitos que satisfaçam os critérios de compensação, expeça-se ofício precatório/requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Transmitidos, aguarde-se o pagamento, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0017884-75.2008.403.6100 (2008.61.00.017884-6)** - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X CARLOS BEZERRA DA SILVA(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X TEREZINHA BEZERRA DO NASCIMENTO(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS E SP238079 - FREDERICO ZIZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0023460-15.2009.403.6100 (2009.61.00.023460-0)** - CARREFOUR VIAGENS & TURISMO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

Fls.604/606: Ciência à parte autora. Considerando a manifestação de fls.604/606, prossiga-se.Intime-se novamente o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais.Após, conclusos para designação de audiência de instalação da perícia.Int.

**0003754-41.2012.403.6100** - COML/ DE CALCADOS SUL NATIVA LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora o polo ativo da demanda incluindo o sócio Jonas de Castro Dias no polo ativo, regularizando, ainda, a sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do polo. Após, CITE-SE. Int.

**0006073-79.2012.403.6100** - MARIA ISABEL RIVAS DE SIMONE(SP195864 - RENATO MAURICIO STEVENS) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

**0006543-13.2012.403.6100** - ANTONIO FIRMO DA SILVA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0036567-59.2010.403.0000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003105-72.1995.403.6100 (95.0003105-1)) REGINALDO DE MATOS CORSINO PETRUCIO - ESPOLIO X DELIO CORSINO PETRUCIO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ANTONIO GILBERTO GONCALVES(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JURACI MACHADO GONCALVES(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO)

Fls. 360/361: Defiro a devolução do prazo, requerida pela CEF.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009734-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEG INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRICOS

LTDA - EPP(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE  
Fls. 167/169: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0001899-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELA FIRMO SANTOS  
Fls. 37/38: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005020-78.2003.403.6100 (2003.61.00.005020-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004302-81.2003.403.6100 (2003.61.00.004302-5)) SERGIO PINHEIRO DE ALMEIDA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015576-71.2005.403.6100 (2005.61.00.015576-6)** - POLIANA CUNHA MEIRA(SP078485 - DALSY PEREIRA MEIRA E SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 177-verso: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018935-34.2002.403.6100 (2002.61.00.018935-0)** - ROBERTO PAULO MARCHETTI(SP109921 - MAURO BIANCALANA E SP157717 - ROGÉRIO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ROBERTO PAULO MARCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.175/177,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0032665-44.2004.403.6100 (2004.61.00.032665-9)** - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-ANS e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.599,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0020260-34.2008.403.6100 (2008.61.00.020260-5)** - ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.99/100,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código

de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5981**

### **MONITORIA**

**0039467-97.2000.403.6100 (2000.61.00.039467-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ISA DISTRIBUIDORA E COM/ DE BEBIDAS LTDA X TOMAS ADALBERTO NAJARI(SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI) X ADAO JESUS MAROZINI**

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

**0018156-11.2004.403.6100 (2004.61.00.018156-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MONICA GOMES DESIDERIO(SP123407 - MONICA GOMES DESIDERIO)**

Fls. 196-213. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela DFR, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, para regular prosseguimento do feito. Int.

**0009083-10.2007.403.6100 (2007.61.00.009083-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO AFONSO CARVALHO PEREIRA - ESPOLIO X CILDA MARQUES CARVALHO PEREIRA**

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

**0023557-83.2007.403.6100 (2007.61.00.023557-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LEONAM ALIMENTOS LTDA(SP043257 - JOSE LINO SILVA PAIVA) X MANOEL VILELA DE CARVALHO SOBRINHO(SP043257 - JOSE LINO SILVA PAIVA)**

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 120-121 e 123-124 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 164-168 e 172-174, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0023882-58.2007.403.6100 (2007.61.00.023882-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA)**

Vistos. Fls. 1501/1502: Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Determino o desentranhamento dos documentos de fls. 944/949, a ser entregue ao procurador da parte exequente, mediante recibo nos autos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a EXECUTADA a obrigação de pagar a quantia de R\$ 449.910,44

(quatrocentos e quarenta e nove mil e novecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos- atualizados até junho/2011), descontados os valores recolhidos às fls. 1496, no prazo de 15 (quinze) dias, no montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (fls. 1496) em favor da parte autora, a título de parcela do pagamento da dívida, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Int.

**0033006-65.2007.403.6100 (2007.61.00.033006-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FERNANDA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA  
Fl. 174. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela DFR, manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, para regular prosseguimento do feito. Int.

**0003404-92.2008.403.6100 (2008.61.00.003404-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO MECANICA ARNAUTO LTDA(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X WANDA MARIA BAUER LOMONACO(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X WANDA BAUER LOMONACO(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES)

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 240 e 242 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 245-249 e 254-257, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0006900-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006900-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO FRANCISCO DO CARMO JUNIOR

Fls. 89: Indefiro o pedido feito pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista caber à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização de bens da parte executada. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados passíveis de penhora para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**0007178-33.2008.403.6100 (2008.61.00.007178-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X COML/ ZETH LTDA(SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E SP251206 - VANESSA LUZIA GAMA DE ARAUJO) X MARCELO FERREIRA DE FREITAS(SP251206 - VANESSA LUZIA GAMA DE ARAUJO) X MARIZETE FERREIRA DE FREITAS(SP251206 - VANESSA LUZIA GAMA DE ARAUJO)

Fls. 304-322. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela DFR, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, para regular prosseguimento do feito. Int.

**0028811-03.2008.403.6100 (2008.61.00.028811-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X MARIA ALBERTINA GOMES BERNACCHIO(SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER E SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER)

1) Fl. 117: Indefiro a transferência e o levantamento requerido pelo representante legal da CEF, por se tratar de

bloqueio de valor ínfimo, conforme determinação exarada na r. decisão de fl. 108.2) Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 107 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 110-111 e 115-116, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0034270-83.2008.403.6100 (2008.61.00.034270-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RENATO RODRIGUES DA SILVA**

Fls. 97: Defiro o prazo requerido pela parte autora para que realize as diligências cabíveis para a localização de bens do executado, passíveis de penhora.Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0017765-46.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X APLAUSUS PROMOCOES COMERCIAIS LTDA**

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiadas às fls. 106-107 e 111-112, promova o representante legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, III do CPC), até eventual provocação a ser promovida pela parte credora (ECT), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0018296-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MARCELO LOPES VILELA**

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

**0023340-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X IVANILDO DOMINGOS DA SILVA**

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

**0005175-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDVALDINA FRANCA DA CONCEICAO**

Manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado.Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC.Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC.Int.

**0009799-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIA CRISTINA RODRIGUES**

Fls. 78-79. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, indicando bens livres e

desembaraçados do Executado, para o regular prosseguimento do feito, devendo juntar cópias da contrafé para instrução. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0019408-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE FERNANDES OLIVEIRA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

**0020015-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIR GOMES

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

**0020843-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON CARLOS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

**0021673-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO AURELIO SOUZA E SILVA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

**0021777-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOHNNY RAMOS MOREIRA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

**0023251-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERDINAN ROBERTH FERNANDES DIAS(SP118140 - CELSO SANTOS E SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

**0023433-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEORGE MATHIAS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os

respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

**0023440-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

**0023581-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR PETRASSI

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

**0023600-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALIA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

**0000341-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEUZIRENE JALES DE MELO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

**0000813-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TAIF INTERNACIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS X AHMAD MUSTAPHA SALEH X ALBANY HALLA SALEH

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

## **Expediente Nº 5983**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032676-98.1989.403.6100 (89.0032676-7)** - OSWALDO REZENDE PROSPERO (ESPOLIO)(SP080383 - SELMA DA CONCEICAO BISPO INOSTROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS A.O.FERNANDES) Fls. 157/159: A União discorda dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 151/153), alegando que foram incluídos juros de mora indevidamente no período compreendido de 07/1991 a 06/2011 e honorários de sucumbência em 10% (dez por cento). Compulsando os autos, verifico que: 1) No tocante aos juros de mora incluídos na conta elaborada pelo Contador Judicial, entendo que eles estão em conformidade com o determinado no título exequendo, não assistindo razão à União quanto ao alegado no item 1 da petição de fl. 157; 2) Já para os honorários advocatícios foi indevidamente utilizado o percentual de 10% (dez por cento), quando o correto seria 5% (cinco por cento) sobre o montante a ser restituído, devendo, portanto, ser adequada a conta de fls. 151/153, nos termos do determinado na r. sentença de fls. 33/39. Dessa forma, acolho o valor principal devido ao autor no

montante de R\$ 5.724,43, acrescido de R\$ 5,79 das custas judiciais e R\$ 331,32, correspondente a 5% (cinco por cento) para os honorários advocatícios, ambos valores atualizados até 16/06/2011. Dê-se vista à União (PFN). Após, manifeste-se a parte autora, bem como apresente o inventariante do espólio de OSWALDO REZENDE PROSPERO, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, certidão de casamento dos herdeiros, bem como procuração original dos sucessores. Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório dos autores regularizados junto à Receita Federal. Int.

**0042480-90.1989.403.6100 (89.0042480-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Fls. 402/433: Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado regularmente constituído nos autos, para que comprove a devolução dos valores recebidos indevidamente a maior, por meio de depósitos devidamente atualizados dos montantes apurados, por meio de depósitos a serem efetivados na Conta Única do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Banco do Brasil, Código: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3 e Números de Referência: 2006.03.00.110496-2 (autor - fl. 419) e 2006.03.00.110518-8 (advogado - fl. 427), no prazo de 10 (dez) dias, nas seguintes quantias: 1) Autor - Fl. 414 - R\$ 3.512,20, atualizado até 01/03/2012 e; 2) Advogado - fl. 431 - R\$ 2.091,62, atualizado até 01/03/2012. Coumigue-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de correio eletrônico. Do silêncio do autor, venham os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

**0042775-30.1989.403.6100 (89.0042775-0) - JOAO LUIZ (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)**

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatido (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

**0018048-70.1990.403.6100 (90.0018048-1) - NELSON RIGHI FILHO (SP083660 - EDUARDO RODRIGUES ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatido (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

**0656842-77.1991.403.6100 (91.0656842-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024878-18.1991.403.6100 (91.0024878-9)) DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X GRAFENA COM/ E**

REPRESENTACOES LTDA X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA X TRANSPORTADORA DALPI LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Considerando que a parte embargada apresentou seus cálculos no montante de R\$ 5.815,55 em 01/03/1998, este deve ser o valor fixado para o prosseguimento da execução sob pena de julgamento ultra petita. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatido (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

**0670752-74.1991.403.6100 (91.0670752-1) - S MOUTINHO DURAZZO S/C LTDA(SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Fls. 108/112. Indefiro, por ora, a expedição de ofício requisitório. Para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora nos autos e na Receita Federal. Dessa forma, diante da divergência verificada nestes autos com a razão social grafada na Receita Federal, providencie(m) o(s) autor(es) S MOUTINHO DURAZZO S/C LTDA a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, cumprida todas as determinações, expeça-se ofício requisitório para a autora. Havendo necessidade, remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações. No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0692480-74.1991.403.6100 (91.0692480-8) - JOSE LOURENCO LOPES DE CARVALHO(SP105950 - SYLVIO KRASOVIC E Proc. EUGENIO R PALLAZZI JR.) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça as divergências apontadas pela União (PFN) às fls. 234/238. Após, dê-se nova vista à União. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0005483-06.1992.403.6100 (92.0005483-8) - CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)**

Fls. 176/192: Acolho a manifestação da União. Considerando que a parte credora no presente feito possui débitos com o devedor e diante do disposto no artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 62/2009, defiro a compensação dos créditos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 12, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**0023331-06.1992.403.6100 (92.0023331-7) - FRANCISCO LOPES X HARUMI OTSUKA X PAULO FONTES DA SILVA X SEBASTIAO VALADAO X WILSON PINTO(SP075906 - JOSE CYRIACO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Fls. 255: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fl. 253. Após, comunique-se à Presidência do E. TRF da 3ª Região, na forma solicitada às fls. 241. No silêncio do autor, venham os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

**0069164-47.1992.403.6100 (92.0069164-1) - CASA PEQUENA COML/ LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

Fls. 336/343: Intime-se o advogado regularmente constituído nos autos, para que comprove a devolução dos valores recebidos indevidamente a maior, por meio de depósito devidamente atualizado do montante apurado, por meio de depósito a ser efetivado na Conta Única do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Banco do Brasil,

Código: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3 e Números de Referência: 2006.03.00.005017-9, perfazendo o total de R\$ 2.108,17 - fl. 341, atualizado até 01/04/2012, no prazo de 10 (dez) dias. Coumiquese ao E. TRF da 3ª Região, por meio de correio eletrônico. Do silêncio do autor, venham os autos conclusos para as providências necessárias.Int.

**0020377-50.1993.403.6100 (93.0020377-0)** - VALENITE-MODCO COML/ LTDA(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA AMARAL LAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 403/404: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0056339-95.1997.403.6100 (97.0056339-1)** - ANTONIO ROMERO FILHO X ASTIR NUNES BONFIM SOARES X BENEDITO BOCCHINI X KAZUKO MISHIMA OKAWA X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA BROCCA X MARIA DE LOURDES DA ROCHA X ROBERTO ROZZATO SARGIANI X SONIA MARIA SANTINA BOLETTI DE CASTRO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatido (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

**0010899-42.1998.403.6100 (98.0010899-8)** - MARIA ROSA DOS SANTOS DA SILVA - ME(Proc. ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 149: Assiste razão à União.Retornem os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, para elaboração de nova conta, devendo considerar o valor de R\$ 12.712,08 para a Guia de Competência 05/1991, de acordo com a guia juntada às fls. 59 dos Embargos à Execução em apenso e/ou para confirmação daquela elaborada às fls. 138/145, bem como esclarecer o item 2 da petição de fl. 149.Após, dê-se vista à União (PFN) e, em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0011548-50.2011.403.6100** - CLEDIO DE HOLLANDA CAVALCANTI X MARIA EVANGELINE MANENTE X VERA LUCIA MINETTI SANCHES(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) S E N T E N Ç A Vistos, etc.Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores CLEDIO DE HOLLANDA CAVALCANTI, MARIA EVANGELINE MANENTE e VERA LUCIA MINETTI SANCHES por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora, a título de honorários advocatícios, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002094-85.2007.403.6100 (2007.61.00.002094-8)** - STAY WORK SEGURANCA LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X LICINIO ANTONIO DA SILVA & CIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a extinção do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0019925-16.1988.403.6100 (88.0019925-9)** - FUAD MITRE(SP108269 - ANA CRISTINA MITRE EL TAYAR E SP112248 - MARCELO SCALAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na pessoa dos advogados MAURY IZIDORO, OAB/SP 135372 e ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA, OAB/SP 78923 para que esclareçam as divergências entre a conta elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 283/284), em que se basearam as requisições de pagamento de fls. 287/288 e aquela utilizada pela ré (fls. 292/293) para efetivação do depósito relativo aos créditos do autor, aos valores das Contribuições Previdenciárias e do Imposto de Renda, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a parte autora acerca da conta apresentada pela ré às fls. 292/293, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000105-40.1990.403.6100 (90.0000105-6)** - ANTONIO PINTO X ARQUIMEDES DUARTE NASCIMENTO X ERLON SILVA X DOMENICO SERIO X EUZEBIO BORLINA X JORGE ANDRE TOLOSA WISZNIEWIECKI X LUIZ CARLOS RAMOS CYRILLO X MARCOS MARQUES RODRIGUES X MARIA CELIA DONATO REYNALDO X MOISES HABER X WAGNER RAPHAEL ARTHUR AMABILE X NICOLA ANTONIO FANTINI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO PINTO X FAZENDA NACIONAL X ARQUIMEDES DUARTE NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL X ERLON SILVA X FAZENDA NACIONAL X DOMENICO SERIO X FAZENDA NACIONAL X EUZEBIO BORLINA X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS RAMOS CYRILLO X FAZENDA NACIONAL X MARCOS MARQUES RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X MARIA CELIA DONATO REYNALDO X FAZENDA NACIONAL X MOISES HABER X FAZENDA NACIONAL X NICOLA ANTONIO FANTINI X FAZENDA NACIONAL X WAGNER RAPHAEL ARTHUR AMABILE X FAZENDA NACIONAL(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) Expeça-se ofício requisitório dos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Diante da divergência existente na grafia do nome, providencie(m) o(s) autor(es) MARIA CELIA DONATO REYNALDO a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

**0003047-11.1991.403.6100 (91.0003047-3)** - VIES VITROLANDIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X VIES VITROLANDIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 382-385: Acolho a manifestação da parte autora. Comunique-se, por correio eletrônico, à Presidência do eg. TRF 3ª Região solicitando o bloqueio das parcelas vincendas do Precatório nº 20080019093, bem como informação sobre o valor líquido do precatório atualizado até a data do pedido de amortização (29/11/2011). Registro que já foram pagas 03 (três parcelas) do Precatório, todas já levantadas pelo autor e que consta informação no extrato de pagamento da 3ª parcela de saldo a pagar no valor de R\$ 40.626,44, na data da inscrição da proposta (não atualizado). Dê-se vista dos autos à União (PFN) para que se manifeste sobre o pedido de amortização da dívida consolidada com os valores remanescentes do Precatório expedido no presente feito, bem como para que informe a existência de eventuais ônus sobre os créditos do autor, nos termos do disposto no art. 43 da Lei 12.431/2011 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9/2011. Esclareça a União (PFN) como a compensação será efetivada: a) com a utilização do valor integral dos créditos do autor (parcelas vincendas do Precatório), independentemente do processamento do precatório perante o eg. TRF 3ª Região; ou, b) se eles só serão utilizados oportunamente, após o pagamento das demais parcelas vincendas, por meio de depósito em conta judicial à ordem deste Juízo Federal, nas respectivas épocas e com o processamento regular do precatório. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015473-11.1998.403.6100 (98.0015473-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X ARNALDO TOMAZIELLO X GERALDINO SALGADO RIBEIRO X MARIA ANTONIETA DUARTE DA CUNHA X SUMIE YOSHIDA X CARLOS AFONSO DE NEGRAES BRISOLLA X SANDRA DE NEGRAES BRISOLLA X TELMA FARKUH X TANIA ROSA FARKUH NASSIF X MARIA ALICE DA CUNHA FLORENCIO X DANIELA DA CUNHA FLORENCIO BORGES X JOSE MARCUS FLORENCIO X ANA TERESA FONTELLES AFONSO X JOSE COSTA SOUZA X JUVENAL FERNANDES X SANDRA REGINA ZAVITOSK D AVILA X NARCIZO RODRIGUES X MARIA ISABEL STEIN AGUIAR X JOAO STEIN AGUIAR X MARIO DIAS DE AGUIAR NETO X BERNARDO DIAS AGUIAR JUNIOR X GILBERTO STEIN AGUIAR X FABIO STEIN AGUIAR X MONICA STEIN AGUIAR X PATRICIA STEIN AGUIAR PLENAMENTE X ELISA MARIA STEIN AGUIAR X SONIA SAMPAIO AMARAL SEIXAS X MARIA BEATRIZ SAMPAIO AMARAL SEIXAS - INCAPAZ X MAURICIO JOSE SAMPAIO AMARAL SEIXAS X MARIA BERNADETE SAMPAIO AMARAL SEIXAS X FRANCISCO JOSE SAMPAIO AMARAL SEIXAS X MARIA DE LOURDES SAMPAIO AMARAL SEIXAS X TRINDADE & ARZENO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E PR019095 - MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ABDO AZIZ MOHAMED ADI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X ABGAYR GARCIA DE SOUZA(SP274993 - JULIANA HADURA ORRA) X ABIA MARIA DE MOURA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW E SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL E SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL) X ABIAS BRANDAO DE CARVALHO X ABIDONIRA FELICIANO DE LIMA DA SILVA X ABIGAIL CEREJA FERREIRA DA LUZ X ABILIO AUGUSTO FRAGATA FILHO X ABRAHAO KERZNER X ABRAHIM DABUS X ABRAO DAHER ELIAS X ABRAO GASSUL X ABRAO RAPOPORT X ACARI TRIGO VIDAL X ACELIA SCHULLER NOGUEIRA X ACESIO LOZANO X ACHILES ALVES FERREIRA X ACHILLES OLIVEIRA GUARIM X ACIMIR ANTONIO GARUTTI X ACLEIA NILCE AGARAMONTE RANGON X ACRISIO ALVES FERREIRA X ADA SCARTEZINI X ADAIR BOTARI NOGUEIRA X ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X ADALBERTO ALVES DA SILVA X ADALBERTO DECIO MARTINIANO DE AZEVEDO X ADALBERTO RONALDO CARVALHO LASSANCE CUNHA X ADALCINDA CLARA E SILVA DEMANE X ADALGISA DE ARAGAO BEVILAQUA BERTHOLINO X ADALGIZA BENEDITA PIRES DOS SANTOS X ADALGIZA BRASILINA NERES DE JESUS X ADAO DO NASCIMENTO CAMARGO X ADAUTO ALVARO ARVATI X ADAUTO MARIANO X ADELAIDE COUTINHO DE SOUZA X ADELAIDE GARCIA MARTINELI X ADELAIDE SOUZA SIRQUEIRA X ADELICI MARQUES X ADELIA ALBARELLO X ADELIA CASSIMIRO MARTINS DE FREITAS X ADELIA DE LOURDES SECCO ZANOTTO X ADELIA MENDES BAIA DE LIMA X ADELIA SALOMAO SHORANE X ADELIA SANTOS PATRICIO X ADELIA SATIKO YOSHIDA TANAKA X ADELIA TOMIYE AOKI X ADELIDIA FERREIRA BASSO X ADELINA APARECIDA DONA DE TULLIO X ADELINA ASSIS DA CUNHA X ADELINA JOSE GONCALVES X ADELSON JOSE FONTES SANTOS X ADELZA ALVES FOLHA X ADEMAR DOMINGOS X ADEMAR RIBEIRO X ADEMIR DA SILVA RICCI X ADEMIR FRANCHIOSI QUEIROGA X ADEMIR JOSE BONASSA X ADEMIR MOINHOS X ADENIR TERESA ANTUNES CAMPOS X ADERSON OLIVEIRA CAMELO X ADERSON OMAR MOURAO CINTRA DAMIAO X ADEZIA DE OLIVEIRA ARRUDA X ADIEL MATEUS DE CAMARGO X ADILSON RODRIGUES SANTIAGO X ADIRSON RICARDO MARQUES X ADMA ABDALA BENTO X ADNA MENEZES RODRIGUES X ADOLFO JOSE MACHADO DIAS X ADOLFO RIBEIRO DA SILVA SOBRINHO X AFFONSO ARTHUR VIEIRA DE RESENDE X AFONSO ARCANGELO DE JESUS X AFONSO JOSE SCARAVELLI X AGDA LOPES DE OLIVEIRA X AGDA MARIA GUIMARAES X AGENOR DE FREITAS LUIS JUNIOR X AGMAR AZEVEDO SILVA X AGNALDO JOSE KAWANO X AGNES LUKASAK PATELLI X AGOSTINHA DO ROSARIO PINTO X AGOSTINHA SILVESTRE DE CARVALHO X AGOSTINHO PINHEIRO DE FREITAS X AGRICOLA CARNEIRO DE FREITAS CASTILHO X AGUEDA GUILHERMINA ROCHA RODRIGUES X AIDA GOMES DA SILVA X AIDE CONSTANTINA DOS SANTOS X AIDE GALDUROZ CARRETEIRO X AILTON ARANTES FERRAZ X AIRTON AGUILAR SANCHEZ X AIRTON ALVES X AIRTON CARLOS TORRES DA COSTA X AIRTON RIBEIRO DE ALMEIDA X AIRTON TAPARELLI X AKEMI KOORO UEMA X AKIE KIMATI LACHAT X AKIKO MARIA MIZOGUTI X AKIKO YAMADA X ALAERCIO SUPERBI X ALAIDE ALVES FERREIRA DOS SANTOS X ALAIDE BERTAZZI FERNANDES X ALAIDE BRAZ DE OLIVEIRA X ALAIDE DA SILVA NUNES X ALAIDE DE ALMEIDA DO PRADO X ALAIDE GAMA SPINELLO X ALAIDE LOURENCO X ALAIDE NATIVIDADE X ALAIDE SENA DE SOUZA X ALAYDE BARBOSA DE ALMEIDA X ALAYDE DO CARMO GUAGLIANO CORISSA X ALBA ALVES X ALBA GLORIA MARTIN CORREIA X ALBANY BRAZ DA SILVA X ALBERTINA ALVES PISTOIA X

ALBERTINA SEBASTIANA DE LIMA X ALBERTO AZEVEDO FILHO X ALBERTO BERGER X  
ALBERTO BORTMAN X ALBERTO FRANCISCO PICCOLOTTO NACCARATO X ALBERTO JORGE DE  
FARIA NETTO X ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X ALBERTO PESSOA DE SOUZA X ALBERTO  
SALA FRANCO X ALBERTO STAPE FILHO X ALBERTO TCHAKERIAN X ALBERTO TESCONI CROCI  
X ALBINA PANCIERI MATIAS X ALCEU FERNANDES X ALCEU HIDEHARU TABUTI X ALCEU  
MELLOTTI X ALCIDES ERTHAL RIBEIRO X ALCIDES MENACHO DURAN X ALCINA APARECIDA  
TECCO X ALCINDA FRANCO COSTA X ALCIR RUBENS MONTEIRO X ALCIRA FLORENCIO DA  
SILVA X ALCYR ROZANTE SOTTO X ALDA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X ALDA MARIA  
BOMBONATTI DOENHA X ALDAISA PEREIRA MANICOBA X ALDAMIRO FERREIRA DA SILVA X  
ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS X ALDEMAR BRANCO DE OLIVEIRA X ALDEMIR  
BILAQUI X ALDEMIR HUMBERTO SOARES X ALDENORA COSTA DEL COMPARE X ALDER  
OLIVIER BEDRAN X ALDERI LUIZ DO NASCIMENTO X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X  
ALDEVINA BUENO DA SILVA X ALDO SERGIO THEOTO PETRONI X ALDOMAO MARQUES  
BARBOSA X ALENI BALDUINO CAMPOS X ALEXANDRE MARCOS SICILIANO JUNIOR X  
ALEXANDRE OSTRONOFF X ALEXANDRE PALMA SAMPAIO X ALEXANDRE TADEU MISURINI X  
ALEXANDRE TERRUGGI X ALFREDO ELZIO ROMANO X ALFREDO GONCALVES WAZEN X  
ALFREDO JOSE RODRIGUES FRUET X ALFREDO LEPORE FILHO X ALFREDO ROSA DA SILVA X  
ALFREDO SOARES CABRAL JUNIOR X ALFREDO TABITH JUNIOR X ALFREDO VICENTE OLIVITO  
PRADO X ALFREDO VIEIRA DE SANTANA X ALICE CONCEICAO LUQUI X ALICE D AGOSTINI  
DEUTSCH X ALICE DE CAMPOS TRINDADE X ALICE DE OLIVEIRA DE AVELAR ALCHORNE X  
ALICE FERREIRA DA COSTA X ALICE GOMES ALEIXO X ALICE GONZALEZ X ALICE LIRA DOS  
SANTOS X ALICE MIDORI FUJIMOTO X ALICE MIOKO LESSI X ALICE MURAD TULLIO X ALICE  
PAIS BUSOLETTO X ALICE PINTO PIZAROLI X ALICE SENA DE LIMA X ALICE SHIGUEKO  
HOKAMA X ALICE UCHIYAMA X ALICE YOKO UEMURA X ALIPIO MATIAS DA SILVA MARQUES  
X ALLY ALAHMAR FILHO X ALMA MARIA COMPAROTTO X ALMERINDA APARECIDA DE  
ANDRADE BRASILIO X ALMERY MONTEIRO BARBOZA X ALMIR MARQUES MENDES X ALMIRA  
ALVES DOS SANTOS X ALMIRA DE SOUSA GUIMARAES X ALTEMIRA MARIA BANNWART X  
ALTENIR RODRIGUES BRANDAO X ALTINA DAUFENBACK RAMOS X ALUISIO ANTONIO PEREIRA  
CASTRO X ALUISIO LOPES DE QUEIROZ X ALUIZIO FONSECA RIBEIRO X ALVA MASOERO  
ERNANDES X ALVARINA DELFINA RUELA X ALVARO ANTONIO MARIA D ANDREA PINTO X  
ALVARO ANTONIO REGIS LEMOS X ALVARO CAVALCANTE PEREIRA X ALVARO FONTANEZI X  
ALVARO MARIANO DE MEDEIROS X ALVARO MATTAR X ALVARO MIRANDA DE SOUZA X  
ALVARO MOROMIZATO X ALVARO PASCHOAL X ALVARO SALVIO BASTOS CAMARINHA X  
ALVELINA EUGENIA DE SOUZA X ALVINA DE OLIVEIRA GIL X ALZIRA CORDEIRO DA SILVA X  
ALZIRA COSTA X ALZIRA DA SILVA LOMBE X ALZIRA DE CAMPOS SILVERIO X ALZIRA DE  
JESUS FLORINDO DA COSTA X ALZIRA FATIMA LOPES X ALZIRA GARDINAL X ALZIRA GREEN  
BRAGA X ALZIRA LUIZ X ALZIRA SOARES SALOMAO X ALZIRIA IRIA MULLER X AMADIL  
FANTINI DALTIM X AMADOR BUENO DA SILVA X AMANCIO PASCOAL DA SILVA FILHO X  
AMARILIS OLIVIERI SILVERIO ORLANDO X AMARYLIS LARA ALONSO X AMAURI FERNANDES  
MACHADO X AMBROSINA FERRAZ DE SOUZA X AMBROSIO TURI X AMELIA CANDIDA DE  
ALMEIDA X AMELIA CARRARA MIQUELETTE X AMELIA DE LOURDES CAMBUI X AMELIA ELISA  
SEIDL X AMELIA KOMINE X AMELIA MARIA FERREIRA X AMELIA REGINA BERTASSI X AMELIA  
SILVEIRA MAJARAO X AMELITA ALENCAR DE PAULA X AMERICA XAVIER DE SOUZA X  
AMERICO ACACIO FRANZOTTI X AMERICO MOREDA MENDES X AMERICO PELOSINI FILHO X  
AMERICO PINTO DE FREITAS FILHO X AMERICO SHOEI GUENCA X AMERICO TIBURCIO DE  
OLIVEIRA X AMETHYSTINA BRUNO X AMIM DE FIGUEIREDO BASTOS X AMYRES LENCIONI X  
ANA ALVES X ANA ANALIA DE LIMA X ANA ANGELA DOS SANTOS SILVA X ANA APARECIDA  
DA CONCEICAO X ANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X ANA BARBARA TILLICH X ANA  
BARBOSA LIMA GONCALVES X ANA BEATRIZ VASCONCELLOS BARCHI MUNIZ X ANA  
BENEDITA DE OLIVEIRA AIRES X ANA CAMPOS BARRETO X ANA CELIA CARINHATO MUNHOZ X  
ANA CELIA TELES X ANA CLOTILDE GAZZOLI SAJOVIC DE CONTI X ANA COSTA MARTINS X  
ANA CRISTINA APARECIDA FRIGO SERRACENI X ANA CRISTINA CERRUTI DE CARVALHO X ANA  
CRISTINA FIRMINO X ANA CRISTINA QUEIROZ ALEGRIA DE ALMEIDA X ANA CRISTINA TAINO  
COSTA X ANA DE SOUZA X ANA ESTHER ARANTES DE CARVALHO X ANA FATIMA DA SILVA  
PEDRO DE SANTO X ANA FERREIRA DE CASTRO X ANA FLORA ALVES CARNEIRO X ANA  
HONORINA DE OLIVEIRA GONCALVES X ANA JUSTINO DOS SANTOS X ANA LETICIA ALVES  
VIEIRA GASPAROTTO X ANA LUCIA BRADASCHIA X ANA LUCIA DE CASTRO RODRIGUES X ANA  
LUCIA DE MEIRA VALENTE X ANA LUCIA DOS SANTOS MESQUITA X ANA LUCIA FERREIRA DE  
CAMPOS MAXIMIANO X ANA LUCIA GUGLIELMI X ANA LUCIA LOPES DA SILVA X ANA LUCIA  
MAIA DE ALVARENGA X ANA LUCIA PAES X ANA LUCIA PEREIRA IBARRA DE ALMEIDA X ANA

LUCIA QUEIROZ BEZERRA X ANA LUCIA SCHNEIDER MARIONI X ANA LUIZA TOLEDO X ANA LUZIA DE CAMPOS OLIVEIRA NOZOIE X ANA MARGARIDA COSTA PINTO DE ALMEIDA X ANA MARIA ABREU LIMA DO NASCIMENTO X ANA MARIA ACCARINI GONCALVES DE CAMARGO X ANA MARIA ALBERO DE LIMA X ANA MARIA ALVES X ANA MARIA BALDO LUVIZARO X ANA MARIA BANDEIRA DE MELLO CAMPOS DE MIRANDA X ANA MARIA BERNAL MARTIN X ANA MARIA BORGES X ANA MARIA BRITO SILVA X ANA MARIA BUIM X ANA MARIA CARDELLI X ANA MARIA COCOZZA X ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA X ANA MARIA DA SILVA BERTO X ANA MARIA DE MORAES COUTO ALVES X ANA MARIA DE MOURA MOREIRA X ANA MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA PASTENA X ANA MARIA DELMINDO X ANA MARIA DO NASCIMENTO CRUZ X ANA MARIA DOS SANTOS X ANA MARIA GUIMARAES ANDRADE X ANA MARIA LIRA DE SOUZA X ANA MARIA MAIA X ANA MARIA MARQUES MEDEIROS X ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH X ANA MARIA NUSSE BERALDO FARIAS X ANA MARIA OUVENEY X ANA MARIA PINHEIRO BARREIROS X ANA MARIA PRADO PEREIRA X ANA MARIA RICCIO BOARI X ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X ANA MARIA SILVA DE MORAES X ANA MARIA TARDELI X ANA MARIA TEIXEIRA MASSA X ANA MARIA VAIRO PERES BORATINO X ANA MERLI CORREA X ANA NERY DE OLIVEIRA ARAUJO X ANA PAULA VIEIRA DOS SANTOS LIMA X ANA RAIMUNDA DOS SANTOS PINTO X ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO X ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI X ANA ROSA DOS SANTOS X ANA SARITA BAGOLIN DOS SANTOS X ANA SOLDERA X ANA TERESINHA LOPES PLACA X ANA TERESINHA MACHADO X ANA TEREZA MONTAGNA X ANA TOMIE NAKAYAMA KURAUCHI X ANA VALERIA TEIXEIRA DE SOUZA X ANABELA ARZUILA AUZIER CAVALCANTE SOUZA X ANADIR MARQUES DE LIMA X ANADYR ESPERANCA BENVINDA SILVA X ANAILDES MARIA BORGES X ANALIA DE JESUS SOARES FABBRE X ANALIA FRANCISCA NONATO X ANALIA PACHECO DA ROSA X ANAMARIA VIEIRA RUIVO X ANASTACIA TREVIZOLI GONCALVES DA SILVA X ANDERINA COSTA CARVALHO X ANDRE AUGUSTO MARTINS DE MORAES X ANDRE LUIZ MARTIN X ANDRE LUIZ MINEIRO X ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X ANDRE PEREIRA DA SILVA X ANELICE RIBEIRO DE SOUZA X ANESIA MELLO DE ANDRADE X ANESTALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANETE EL BREDY INGARANO X ANEZIA BAVIA PONIK X ANGELA APARECIDA PINTO X ANGELA DE ALMEIDA LOPES VIEIRA X ANGELA MARIA ADONIS DA SILVA X ANGELA MARIA CABRERA MELGES X ANGELA MARIA CAMARGO GARCIA X ANGELA MARIA DA CRUZ PAIAO X ANGELA MARIA DE AZEVEDO GRANATO X ANGELA MARIA DE PONTES X ANGELA MARIA FARIA ZUPPO X ANGELA MARIA FAZZOLARI X ANGELA MARIA FERREIRA X ANGELA MARIA FOLLADOR X ANGELA MARIA IZZO X ANGELA MARIA JUSTINO X ANGELA MARIA MACEDO X ANGELA MARIA NERYS DE SOUZA X ANGELA MARIA PALAZZO X ANGELA MARIA PELLEGRINI X ANGELA MARIA PEREZ COSTA JUSTINO X ANGELA MARIA TAVARES DA SILVA X ANGELA MORAES GUADAGNIN X ANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANGELA STEFANI SILVEIRA ARRUDA X ANGELI FERREIRA DOS SANTOS DE SOUZA PAIVA X ANGELICA MIRANDA DA SILVA DANIEL X ANGELINA ANTONIETA VOLPE X ANGELINA DO SOCORRO PINHEIRO OLIVEIRA X ANGELINA SOARES DA CONCEICAO X ANGELINA VIEIRA X ANGELITA FAUSTINA DE PAULA BARROS X ANGELITA MARIA NOVAES X ANGELITA RIBEIRO DA SILVA X ANGELO NEVES RIZZO X ANIBAL TETSUJI NISHIDA X ANIBAL TOBIAS X ANIBAL VILELA MOREIRA X ANILOEL NAZARETH FILHO X ANIS AZZEM X ANISIA TOMOKO HIROSE TANOUÉ X ANISIO MELLO COSTA E SILVA X ANITA DE OLIVEIRA X ANIZ ANTONIO BONEDER X ANIZIA FERREIRA DA SILVA GUARDALINI X ANNA APARECIDA GELFUSO ROMANELLI X ANNA AVINO BALLARIS X ANNA LUCIA DOS SANTOS X ANNA LUIZA DE SOUZA BRUNO X ANNA MARIA CAMILLO DE SOUSA PINTO X ANNA STOILOV PEREIRA X ANNITA GOMYDE BORGES X ANSELMO EL BREDY FILHO X ANTELIO PERIN X ANTENOR BIGHETO X ANTENOR FRANCISCO LAUDELINO X ANTENOR SAMPAIO CANEJO X ANTONI PADUA CARDOSO LEMES X ANTONIA ALVES PERIN X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X ANTONIA APARECIDA RIBEIRO X ANTONIA BEIJA NAPIER X ANTONIA BENEDITA FERREIRA X ANTONIA CANDIDO DE LIMA OLIVEIRA X ANTONIA CASSIANO ABREU X ANTONIA DA GRACA SILVA X ANTONIA DA GRACIA CURTOLO X ANTONIA DE LOURDES CABRAL X ANTONIA DE OLIVEIRA NUNES X ANTONIA DE SOUZA X ANTONIA DE SOUZA X ANTONIA ELISA DA SILVA FERREIRA X ANTONIA FERREIRA SANTOS X ANTONIA IDALINA CORADI X ANTONIA MARIA AMARAL AYRES FERREIRA X ANTONIA MARIA CANDIDO OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DA ROCHA MAZZON X ANTONIA MARIA SILVA PEREIRA X ANTONIA MONTEIRO IRIARTE X ANTONIA PEREIRA DE ABREU X ANTONIA PIVA X ANTONIA RODRIGUES DE MOURA X ANTONIA ROZENDO DE ARAUJO X ANTONIA RUFINA MARTINS OLIVEIRA X ANTONIA SCARIN GUIMARAES X ANTONIA SILVA DE BRITO X ANTONIA VIEIRA DA SILVA X ANTONIETA APARECIDA MARTINS SARKIS X ANTONIETA MACEDO DO PARA X ANTONINA

APARECIDA WILK SAMPAIO X ANTONINHA SIDINEIA WAISENBURGER X ANTONIO ABRAO JOSE X ANTONIO AGOSTINHO BRANDAO DE PAULA GOMES X ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO FRIZEIRA X ANTONIO ALVES PASSOS X ANTONIO ANSELMO DE ANDRADE X ANTONIO ANTONIOLI JUNIOR X ANTONIO AQUINO NETO X ANTONIO ARMINDO FARIA X ANTONIO AUGUSTO GANDOLFI X ANTONIO BAPTISTA X ANTONIO BAPTISTA CAUDURO X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BENTO DA SILVA X ANTONIO CARLOS X ANTONIO CARLOS BARTOLOMUCCI X ANTONIO CARLOS CICCONE X ANTONIO CARLOS COELHO X ANTONIO CARLOS CORSI LAPERUTA X ANTONIO CARLOS DA CRUZ JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO CARNEIRO X ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DONOSO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FARIA X ANTONIO CARLOS GIFFONI JUNIOR X ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO X ANTONIO CARLOS HAYASHI X ANTONIO CARLOS JAQUETO X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X ANTONIO CARLOS MAGALHAES CEREGATTI X ANTONIO CARLOS MANCILHA LEITE X ANTONIO CARLOS MIADAIRA X ANTONIO CARLOS PANTANO X ANTONIO CARLOS PASTORINO X ANTONIO CARLOS PAULA LEITE X ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO X ANTONIO CARLOS PERROTTA X ANTONIO CARLOS PRICOLI X ANTONIO CARLOS REMAIIH X ANTONIO CARLOS SOARES DA COSTA X ANTONIO CARLOS SOARES DE MORAES X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS TIMONI DE OLIVEIRA X ANTONIO CASELLA FILHO X ANTONIO CELIO MONTAGNANE X ANTONIO CELSO ESCADA X ANTONIO COSTA SILVEIRA X ANTONIO CUCHI X ANTONIO DA SILVA AMAZONAS X ANTONIO DANTAS NOBRE X ANTONIO DE CAMPOS FRAGA JUNIOR X ANTONIO DE FREITAS FERREIRA X ANTONIO DE JESUS CHAVES X ANTONIO DE PADUA BARBOSA X ANTONIO DE PADUA PRESTES MIRAMONTES X ANTONIO DE PADUA SANTOS X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO DE SOUZA CASTRO X ANTONIO DE SOUZA FLORENCIO X ANTONIO DELANO PEREIRA RAMOS X ANTONIO DINIZ TORRES X ANTONIO DO ROSARIO DA CUNHA X ANTONIO DOMINGOS BARILLARI X ANTONIO DONIZETI SOARES X ANTONIO EDIR GUIZILINI X ANTONIO EDMILSON DE SOUZA X ANTONIO EGIDIO RINALDI X ANTONIO EMILIO X ANTONIO FERNANDES VENTURA X ANTONIO FERNANDO BERSANI X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X ANTONIO FERNANDO TELES X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA SERPA X ANTONIO FIGUEIRA FILHO X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X ANTONIO GOMES BARBOSA X ANTONIO GRIMAILOFF X ANTONIO GUILHERME DA SILVA X ANTONIO HELIO DA SILVA X ANTONIO HELIO VIEIRA DE REZENDE PINTO X ANTONIO HENRIQUE GARRIDO X ANTONIO ITALO CAPO X ANTONIO JOAO MELGES X ANTONIO JOSE DE JESUS SANTOS X ANTONIO JOSE DEMIAN X ANTONIO JOSE ELIAS ANDRAUS X ANTONIO JOSE FRANCO DE CAMPOS FILHO X ANTONIO JOSE MINGHINI X ANTONIO LIGABUE SOBRINHO X ANTONIO LINO X ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ COSTA PIMENTA X ANTONIO MANJACOMO MATIELO X ANTONIO MANOEL MIACHON X ANTONIO MANUEL DOS SANTOS X ANTONIO MANUEL RIBEIRO DE FIGUEIREDO FREITAS X ANTONIO MARCIO DA SILVA X ANTONIO MARCIO LOUREIRO X ANTONIO MASSAMITSU KAMBARA X ANTONIO MASSAYOSHI UENO X ANTONIO MAUA NETO X ANTONIO MAURY LANCIA X ANTONIO MENDES MELGES JUNIOR X ANTONIO MITIHOSSI NAGAMACHI X ANTONIO MONARETTI X ANTONIO NUNES X ANTONIO OTTA X ANTONIO PAULO MEIRA DE VASCONCELLOS X ANTONIO PENHA VIEIRA X ANTONIO PESCE JUNIOR X ANTONIO PONCIANO FILHO X ANTONIO PUPO VIEIRA X ANTONIO QUEDA X ANTONIO RAIMUNDO DE ASSIS NEVES X ANTONIO RAIMUNDO LINO DOS SANTOS X ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA X ANTONIO RENATO BONIN X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES DIAS X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO ROLIM DA SILVA NETTO X ANTONIO ROQUE DO VAL X ANTONIO RUBENS LIMA DE CASTRO X ANTONIO SACONI X ANTONIO SANTANA MENESES X ANTONIO SANTASUZANA X ANTONIO SEBA JUNIOR X ANTONIO SEBASTIAO BIAJANTE X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA HUMMEL X ANTONIO SEO X ANTONIO SIAULYS X ANTONIO SOARES VALENTE X ANTONIO SOUZA MONTENEGRO X ANTONIO TADEU VILAS BOAS X ANTONIO TEIXEIRA DE TOLEDO X ANTONIO TRUJILHO X ANTONIO TURRA X ANTONIO UBIRATA PRADO X ANTONIO VILLELA NOGUEIRA PEREIRA X ANTONIO XAVIER DE LIMA NETO X ANTONIO ZANETTI X ANTONIO ZANOVELO FILHO X ANTONIO ZERBINI X APARECIDA ALVES FERREIRA X APARECIDA ALVES PEIXOTO DE OLIVEIRA X APARECIDA ANGELICA DE OLIVEIRA AMARAL X APARECIDA CRISTINA PAULINA COSTA RUDGEL X APARECIDA DA GLORIA MENDES SCAFF X APARECIDA DA SILVA GOMES X APARECIDA DAS DORES ANTUNES X APARECIDA DE CARVALHO LAGO X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DANTAS X APARECIDA DE FREITAS VIEIRA X APARECIDA DE JESUS X APARECIDA DE JESUS INACIO X APARECIDA DE JESUS MORAES X APARECIDA DE LIMA X APARECIDA DE LOURDES GUTIERREZ BORGES X APARECIDA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE

SOUZA LOUREIRO X APARECIDA DIAS COELHO DE OLIVEIRA X APARECIDA ELIAS TEIXEIRA X APARECIDA ENID LODI X APARECIDA FATIMA DE CAMPOS X APARECIDA FRUTUOSO ABDALLAH X APARECIDA GIMENES TREVISAN X APARECIDA GUERRERO X APARECIDA HONORATO DE SOUZA X APARECIDA KATSUKO KAWAMURA X APARECIDA KIMIE NISHINORO X APARECIDA LEME DA SILVA X APARECIDA MARIA ANTONIO CAVALHEIRO X APARECIDA MARIANO DEFACIO X APARECIDA NALDI X APARECIDA ODINA ALVES TINTORI X APARECIDA OLIVEIRA DA FONSECA X APARECIDA PENHA DE ASSIS X APARECIDA PIRES BENTO X APARECIDA RAMIRES ALVES X APARECIDA REGINA INACIO X APARECIDA SABORIDO VICENTE BUISSA X APARECIDA SUELY GICA MARGONATO X APARECIDA TOMAZ DA SILVA ISABEL X APARECIDA VERGILINA FERREIRA GOMES X APARECIDO JOAO FALOPPA X APOLINARIA FLORIANO PEREIRA X APPARECIDA COLOZIO X APPARECIDA EUCLYDES NUNES GHISI X APPARECIDA SANCHEZ X APPARECIDA SEDANA RIBEIRO BUENO X APPARICIO APARECIDO DE SIQUEIRA X ARACI DA SILVA X ARACI DE QUEIROZ LIMA X ARACI DE SOUZA AGUIAR X ARACI SOARES DE AZEVEDO X ARACY DOS SANTOS SILVA X ARACY LUSNIC CYRINO X ARAM SAKZENIAN X ARETUSSA CARVALHO CESAR X ARI BOULANGER SCUSSEL X ARI CESAR DE OLIVEIRA X ARIETE VERCILIA FRANCISCO X ARIMAR TADEU BRISIGHELO GUIMARAES X ARIMITA DO NASCIMENTO MARTINS X ARIIVALDO ALMERI X ARIIVALDO CAMPANINI NEVOLA X ARIIVALDO TADEU FRANCO X ARISTELA GUSMAO SILVA DOS SANTOS X ARISTIDES BERTOLOTI X ARISTIDES MACHADO SOBRINHO X ARISTOTELES DOS SANTOS CAPUCHO X ARIUDE SOARES ROCHA X ARLEI NUNES X ARLETE ANTONIA ANDREAZZE DA SILVA X ARLETE APARECIDA NAGO X ARLETE APARECIDA SANTOS FORTES BRITTO X ARLETE DE OLIVEIRA X ARLETE IVANILDE BARBATO X ARLETE JULIANI X ARLETE JULIO GARCIA X ARLETE MARIA DOS SANTOS X ARLETE MARIA FARIA DA SILVA X ARLETE MINEIRO DO NASCIMENTO X ARLETE PASSOS VIDEIRA X ARLETE PONTES GARCIA X ARLETE RODRIGUES X ARLETTE THEREZINHA FABIANO X ARLIENE COELHO DE FARIAS X ARLINDA JOSE ALVES BRESSAN X ARLINDA RIBEIRO DE SOUZA X ARLINDO ABRANTES JUNIOR X ARLINDO ALMEIDA DA SILVA X ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARMANDO ALBANO X ARMANDO ANTONIO X ARMANDO DE DOMENICO JUNIOR X ARMANDO DE OLIVEIRA COELHO X ARMANDO FONTANA ROTONDI X ARMANDO JOSE CHAVES BRISOLLA X ARMANDO JOSE TENORIO X ARMANDO KAZUGI SUENAGA X ARMANDO LISBOA CASTRO X ARMANDO MACHADO DA CRUZ X ARMANDO RIBEIRO X ARMANDO ROBERTO FINK JUNIOR X ARMANDO SALESSI JUNIOR X ARMANDO VILELA DE ARAUJO X ARMELIM UTINO X ARMINDO ABDALA HERANE X ARNALDO CONTINI FRANCO X ARNALDO FAZUOLI X ARNALDO MARTINS DOS REIS X ARNALDO MORABITO X ARNALDO PAPAVERO X ARNALDO THEMISTOCLES DE SANT ANNA X ARNALDO ZUMBA DA SILVA X ARTHUR JOSE AGUIAR X ARTHUR OSCAR DE SOUZA E SA X ARTUR BERG X ARTUR CARLOS DE OLIVEIRA PAIOLI X ARY DA SILVA JUNIOR X ARY FERNANDO PELAQUIM X ASCEDIO JOSE RODRIGUES NETO X ASPASIA MUNIZ DA SILVA X ASSAF HADBA X ASSISELE VASCONCELOS DE OLIVEIRA X ASSUMPTA MEROPE CASTILHO X ATAIR DE CARVALHO X ATHOS VIOL DE OLIVEIRA X ATSUKO YAMAGUCHI FUGIWARA X ATSUSHI KUROISHI X AUDEIR JOAO CARRARA SPINELLI X AUGUSTA KIYOKO NAKANE TANAKA X AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X AUGUSTO ANGELO CUNATI X AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO X AUGUSTO NASCIMENTO TULHA X AUGUSTO PAGHETTI JUNIOR X AUGUSTO PEDRO COLOMBO X AULIUS PESENTI X AUREA APPARECIDA SAVIETO X AUREA CLARA RODRIGUES X AUREA DE ALMEIDA RAMOS DA SILVA X AUREA DE MENDONCA X AUREA GAGLIOTI MUNIZ X AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA X AUREA ROSA DA CRUZ X AURELI DE MELLO SILVA DE LIMA X AURELIANO SOTTOVIA FILHO X AURELINA BRAVO DE MATOS X AURELISIA PIOVAN CEBRIAN X AURENICE SANTOS BOLINA X AURILA CARDOSO GOMES X AURIMAR RAMOS RESSIO X AURINO ALVES DA SILVA X AURISTELA BARBOSA NEJME X AURORA ANCA DA SILVA X AURORA CLAUDETE NOGUEIRA DOS SANTOS X AURORA MARIA DIAS AMATO X AUSTIN WU X AUTA MARIA SANTANA PONTES X AVANY FELIX DE PAULA X AVELINO RIBEIRO DE MORAES X AVERILDA ARAUJO GUIMARAES X AVILE KRUSCHEWSKY GOMES RIBEIRO X AYRTON SOEIRO DE FARIA X AZILDA MACEDO MENDES X BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X BALDUINA DE ANDRADE SENA X BALDUINO KALIL DIB X BARBARA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X BASILIO CASSAR X BEATRIZ ALVES MARTINS X BEATRIZ DA ROSA TELES X BEATRIZ MARIA ANDRADE DA SILVA X BEATRIZ MATUTINO DE OLIVEIRA SOUZA X BEATRIZ MIYAHIRA X BEATRIZ MONTEIRO DE SOUZA X BEATRIZ REGINA ZOCCHIO X BEATRIZ SALLES AGUIAR X BELANIZE BRUNETTI CALIXTO X BELARMINA FRANCISCA DE JESUS X BELMINO CORREA DE ARAUJO NETTO X BELMIRA MARIA DE BELEM DOS SANTOS TERCOS X BENEDICTA DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS X BENEDICTA GLAUCE DE PAULA DERRUCI X BENEDICTA SALLES DO NASCIMENTO X BENEDICTO ANTONIO FICIANO X BENEDICTO FRANCISCO SACOMANO X

BENEDICTO JOSE TABUADA X BENEDICTO KNEUBIL FILHO X BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA X BENEDICTO NARCIZO DOS SANTOS X BENEDITA ALVES DA SILVA X BENEDITA ANDRE DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X BENEDITA APARECIDA MARINS X BENEDITA APARECIDA MUCCI MELO X BENEDITA APARECIDA PAULINO RUIZ X BENEDITA APARECIDA REIS X BENEDITA CARMEM PEREIRA DE SOUSA X BENEDITA DA GRACA SOARES MARTINS X BENEDITA DE LOURDES BUENO X BENEDITA DE LOURDES LINO SARRACENI X BENEDITA DE OLIVEIRA TAVARES X BENEDITA DE PAULA X BENEDITA DERMELINDA PANTOJA GUAPINDAIA X BENEDITA ELZA BALTAZAR X BENEDITA LOPES DIAS X BENEDITA LUI DE OLIVEIRA X BENEDITA LUIZA DA SILVA X BENEDITA MAGALI ALVES CAMPOS DE LIMA X BENEDITA MARCAL AMALFI X BENEDITA MARIA DIAS X BENEDITA MARIA NAVARI X BENEDITA MIRANDA CARDOSO X BENEDITA NATALIA GONCALVES DE ALMEIDA X BENEDITA NELITA DA SILVA X BENEDITA REGINA APARECIDA FREITAS X BENEDITO APARECIDO DE JESUS X BENEDITO CASSIO SEGANTI SIEGL X BENEDITO DO ESPIRITO SANTO CAMPOS X BENEDITO FERNANDES CORREIA X BENEDITO GABRIEL TEIXEIRA X BENEDITO GERMANO X BENEDITO JOSE CORREA X BENEDITO JOSE DE SAMPAIO X BENEDITO MACIEL NETO X BENEDITO MARCONDES NETO X BENEDITO MORAIS DA CRUZ X BENEDITO OLYMPIO X BENEDITO ONOFRE DE SOUZA X BENEDITO OSMAR TERRASAN X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X BENITO RICARDO PRIMIANO X BENJAMIM SPIGA REAL NETO X BENJAMIN GOLCMAN X BENSION SEGAL X BENZION STRENGEROWSKI X BERENICE MARIA DA SILVA CABO WINTER X BERNADETE ALVES DA SILVA X BERNADETE APARECIDA DO CARMO X BERNADETE APARECIDA ROSSINI BUSICHIA X BERNADETE DE LOURDES NOVAIS DA COSTA X BERNADETE MORTARI MARAFIOTTI X BERNARDINO PEREIRA CARDOZO X BERNARDO LIBERMAN X BERTA ALVES BARROSO X BERTA MORENO X BINEIA CANDIDO MAURICIO DE SOUZA X BISMAR FERREIRA SALES X BOANERGES GORI X BORIS GRANDISKY X BRANCA LIRIS RAMOS SILVESTRINI X BRAULINA FAUSTINA GUIMARAES X BRAULIO DE SOUZA LESSA X BRAZ DIAS MULLER X BRAZ JESUS PUDO X BRAZ VENTURA DE SOUZA X BRENO BOTELHO SANTIAGO X BRIGIDA ANTONIA CORDEIRO PEREIRA PAES X BRIGIDA MARIA ALBINO PEREIRA X CACILDA AFONSO DOS SANTOS X CACILDA DA ROCHA X CACILDA FRANCHOZA X CACILDA NOGUEIRA LIMA X CACILDA SATIRO JUSTE X CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS X CAIO MARIO PAES BEZERRA X CAMILO DE LELLIS ZANDUZZO X CAMILO GERALDO DA SILVA FERREIRA X CAMILO IASBEC X CANDIDA CHAMELETE LATI X CANDIDA ENTZ X CANDIDO ADEMAR VENEZIAN X CANDIDO LUIZ XAVIER TRINDADE X CARLINE RABELO DE OLIVEIRA X CARLITA MARIA DE ALMEIDA E SILVA X CARLITO NASSIF NAME X CARLO ALBERTO SACCO X CARLOS ABDO ARBACHE X CARLOS ALBERTO BARRETTI PUGLIA X CARLOS ALBERTO CESAR DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO D ARCADIA X CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ CARVALHO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO FRANCISCO X CARLOS ALBERTO HERRERIAS DE CAMPOS X CARLOS ALBERTO KURATOMI X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS ALBERTO NISHINA DE AZEVEDO X CARLOS ALBERTO OTTAIANO X CARLOS ALBERTO SANCHES X CARLOS ALBERTO SANTAMARIA CROCE X CARLOS ARMANDO DE AVILA X CARLOS AVILLA GIMENEZ X CARLOS CALOCHE X CARLOS CARDOSO FERNANDES X CARLOS CLEBER NACIF X CARLOS CONCEICAO DOS PASSOS X CARLOS COSTA MAGALHAES X CARLOS DECIO COELHO X CARLOS DO CARMO DIAS X CARLOS EDUARDO DE VASCONCELLOS X CARLOS EDUARDO FIGUEIROA X CARLOS EDUARDO MARGARITELLI X CARLOS EDUARDO MARTINS FONTES X CARLOS EDUARDO MONTEIRO DE BARROS ROXO X CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH X CARLOS EDUARDO PEREIRA X CARLOS EDUARDO PINTO PACCA X CARLOS EDUARDO PRIETO VELHOTE X CARLOS EGBERTO RODRIGUES X CARLOS ELYSIO CASTRO CORREA X CARLOS EMILIO GUIMARAES MEDEIROS X CARLOS ENE FERNANDES X CARLOS FERNANDO MACEDO X CARLOS GOMES DA SILVA X CARLOS GOMES RAMOS X CARLOS GUIMARAES X CARLOS GUN X CARLOS HENRIQUE MELARA X CARLOS HENRIQUE POLLI X CARLOS JIMENEZ TORRES X CARLOS LOPES X CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL X CARLOS MELLO DE CAPITANI X CARLOS MOURE DE HELD X CARLOS OTRANTO X CARLOS RIBEIRO X CARLOS RIBEIRO MONTEIRO X CARLOS ROBERTO BORSATO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DUTRA CALDAS X CARLOS ROBERTO FRANCISCO DE PAULA X CARLOS ROBERTO MAGOGA X CARLOS ROBERTO MONTEIRO X CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO X CARLOS ROGERIO DOS SANTOS X CARLOS SANDIN X CARLOS SUKIASSIAN X CARLOS TEIXEIRA PINTO X CARMELA ZACCARO X CARMELIA NASCIMENTO DA SILVA X CARMELITA BRITO CORDEIRO X CARMELITA CORDEIRO DA SILVA X CARMELITA DA SILVA BISULLI X CARMELITA PINHEIRO DOS SANTOS X CARMEM APARECIDA LIMA GOVEIA X CARMEM DE JESUS GOMES SILVA X CARMEM SILVIA AKINAGA MAGARIO X CARMEM SILVIA ALVIM BORGES X CARMEM SILVIA RIBEIRO DE LARA X CARMEN AMARAL X CARMEN APARECIDA MELENCHON PARRA X CARMEN BARATA BELLO X CARMEN

BETTINI PIRES X CARMEN CECILIA DE QUADROS SALLES X CARMEN CUNHA DE SOUSA X CARMEN DA SILVA X CARMEN DE LOURDES BALDASIN X CARMEN DOLORES LOPES DE OLIVEIRA X CARMEN LOURENCO SOARES X CARMEN NANCI ALVES ROSA DE REYES X CARMEN NAZARETH SEVERINO PETERS DE OLIVEIRA X CARMEN SILVA CABRAL X CARMOSINA SOUZA SANTOS X CAROLINA FIGUEIREDO X CASSIA BREANZA MARQUES X CASSIA MARIA DOS SANTOS X CASSIA REGINA DE ASSIS BUENO X CASSIO RIBEIRO MUYLAERT X CATARINA APARECIDA MARINHO X CATARINA CABRAL SANTOS X CATARINA DOBINCO DA SILVA X CATARINA GOMES DE OLIVEIRA X CATHARINA DE LOURDES MORENO RIBEIRO X CATHARINA ISABEL BERTO X CECILIA ANTONIA LUZ FEIJO X CECILIA ANTONIETTO DE OLIVEIRA X CECILIA APARECIDA GALDEANO ANDRIOLO X CECILIA BARBOSA SOARES RODRIGUES X CECILIA DOS SANTOS CRUZ X CECILIA FESSEL X CECILIA HIPOLITO EVANGELISTA X CECILIA JOFFRE X CECILIA KIYOMI MAEDA HARADA X CECILIA MARIA DE SOUZA X CECILIA MATHIAS DE MELLO X CECILIA NAKAJIMA X CECILIA PINTO X CECILIA RISTON RAMOS X CECILIA SAKAI X CECILIA STECHER X CECILIA VALERIA MARCIANO FRANCO RODRIGUES X CECY BARBOSA GONCALVES X CECY FERREIRA SERRA X CELESTE ABRANTES X CELESTE PINHEIRO PARMENTIERI X CELI SANT ANA MARQUES X CELIA ALVARENGA MOTTA X CELIA APARECIDA RODRIGUES LAGO X CELIA CAVALCANTE TUTIA X CELIA CLARA DE JESUS BONFIM X CELIA CRISTINA GONCALVES PEREIRA X CELIA CRUYER X CELIA DA SILVA SANTANA X CELIA DA SILVEIRA X CELIA DENISE DOS SANTOS X CELIA HARUMI HIRANO X CELIA INEZ X CELIA KAZUE YANAGIURA GOMES X CELIA MARIA ALVES DE SOUZA DE ALMEIDA X CELIA MARIA DE SOUZA ENNES X CELIA MARIA DE SOUZA THOME X CELIA MARIA GOMES POLONIO BRONZE X CELIA MARIA LEMOS FERREIRA X CELIA MARIA MARTINS X CELIA MARIA MESQUITA RIBEIRO X CELIA MARIA OLIVEIRA PORTELA X CELIA REGINA ALVES BARBOSA X CELIA REGINA BARROSO DE CASTRO X CELIA REGINA DE OLIVEIRA PINTO X CELIA REGINA PANVELOSKI COSTA X CELIA REGINA PILIPAVICIUS DE ALCANTARA X CELIA REGINA PIOLLI X CELIA RIBEIRO SOBRINHO X CELIA VIEIRA BERNARDES X CELIA VITIELLO X CELINA LUCIA PITA X CELINA MAIOLI ISOGAI X CELINA ROCHA CARVALHO X CELINA SANTOS X CELINA SERRA CIMA PEZZO X CELIO CENTURION X CELIO DE SOUZA CABELLO X CELIO RONCHINI LIMA X CELSO AUGUSTO DA CUNHA X CELSO CARLOS TORRES X CELSO COSTA MAIA X CELSO DA SILVA NORONHA X CELSO GERALDO GONCALVES DA SILVA X CELSO HAICK X CELSO HENRIQUE PAGNANO PASCHOAL X CELSO JOSE DE MOURA X CELSO KIYOSHI YAMASAKI X CELSO MARZANO X CENIRA AKICO DOI X CESAR AUGUSTO CIELO X CESAR AUGUSTO ESTEVES X CESAR GOMES SORIANO X CESAR LUIZ BRASIL PORTAL JORGE X CESAR PANTAROTTO X CESAR YOITI HAYASHIDA X CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA X CEZULEI APARECIDA FERREIRA MAZZOLA X CHAFI ABDUCH X CHARIF ABRAO ELIAS X CHARLES ALVES SANTOS X CHARLES MAURICIO LOPEZ X CHEN JEN SHAN X CHIGUENARI SIMEZO X CHIRL LEINER PEREIRA DA SILVA X CHRISTINA CERQUEIRA JORDAO RIBEIRO X CIBELE IVONE DE SOUZA CARDIM X CICERA FERREIRA ARECO X CICERO AUGUSTO TOLLER NOGUEIRA X CICERO SOARES DE SOUSA MARTINS X CID CELIO JAYME CARVALHAES X CILENE DE OLIVEIRA LIMA BASTIGLIA X CILENE MARIA XAVIER E CHAVES X CILIS GUIMARAES X CINIRA ABIGAIL SILVA NEVES X CINIRA MACHADO X CINTIA DOMINGAS BASILIO DA SILVA X CINTIA MASTROCOLA SOUBHIA X CIPRIANO PEREIRA X CIRENE SIQUEIRA VIEIRA X CIRILO HONORATO DA SILVA X CIRLENE PEREIRA LIMA X CIRO ALENCAR DE JESUS E SILVA X CIRO PEREIRA DE LIMA X CLAUDE BENTO FERREIRA X CLAUDE CELIA PATRICIO LUZ X CLAIRE BLUM BIALOWAS X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE X CLARA CORREA PAREJO X CLARA HELENA STOCCO X CLARA ODETE BELTRAME DE OLIVEIRA X CLARESVALDA MARCUCI CARDOSO X CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ROCHA X CLARICE APARECIDA RODRIGUES PEREIRA X CLARICE AUREGLIETTI TREVIZAN X CLARICE BORGES DE LIMA X CLARICE DE CAMPOS MADIA X CLARICE DO CARMO BORTOLOZZO FERREIRA X CLARICE FIRMINO DOS SANTOS X CLARICE HAAS FONSECA X CLARICE LUIZ DO NASCIMENTO X CLARICE MATIAS DA SILVA X CLARICE MIDORI UTIYKE X CLARICE PEREIRA X CLARICE PIOVEZAN X CLARICE YASHUKO HARIMA X CLARINDA NOGUEIRA X CLARINDO HIROAKI TAKEY X CLARINILCE HELENA COSTA CAMPELO X CLARISSE ALVES X CLARIZA CLOZEL X CLAUDEMIRA RODRIGUES GOMES SALDANHA X CLAUDETE ALEGIANI X CLAUDETE APARECIDA DIAS X CLAUDETE BENEDICTA CYRINO CESARIO X CLAUDETE CABRERA DE ALBUQUERQUE X CLAUDETE DA SILVA X CLAUDETE DE FELICE X CLAUDETE LOPES GARCIA X CLAUDETE MARIANO VICENTINE X CLAUDETE PERRONI SANCHES X CLAUDETE REGINA LEITE X CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X CLAUDETE SANTINI MERGL X CLAUDETE ZAILO X CLAUDIA CARMONA CASTRO X CLAUDIA CORTINOVI NOVO X CLAUDIA ELISA OSELIERO MATTIELO X CLAUDIA MARIA COTOVIA PIMENTEL SOARES X CLAUDIO AGUERA X CLAUDIO ANGELO LAURITO X CLAUDIO CESAR

LOPES DE ALMEIDA CURTINHAS X CLAUDIO CESAR RODRIGUES MOREIRA X CLAUDIO DE ARRUDA CAMPOS X CLAUDIO FLAMARION RIBEIRO DOS SANTOS X CLAUDIO GOMES X CLAUDIO JOSE MACHADO X CLAUDIO JOSE PAGOTTO X CLAUDIO JULIO FERRARESI X CLAUDIO LUIZ RODRIGUES EMILIO

Vistos em Inspeção. A r. decisão de fls. 4907/4909 determinou a expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, para que aquela Corte determinasse ao Banco do Brasil transferir a quantia depositada na conta 900129429584 a uma conta judicial à disposição da 1ª Vara - Ofício Judicial, da Comarca de São João da Boa Vista/SP, vinculada ao Processo nº 568.01.2010.009288-9 (nº ordem 1065/10), bem como que os sucessores de BERNARDO DIAS AGUIAR apresentassem Declaração de Anuência Expressa em favor de Maria Isabel Stein Aguiar para levantamento dos valores em nome do autor. Às fls. 4932/4956 requerida a habilitação dos sucessores de ARNALDO SEIXAS tendo sido acostada aos autos a documentação referentes aos herdeiros do de cujus. Às fls. 4961 e 4995 foram juntados aos autos extratos de pagamento dos valores pertencentes aos autores JUVENAL FERNANDES e MARIA ANTONIETA DUARTE DA CUNHA. Em resposta ao Correio Eletrônico enviado ao TRF da 3ª Região solicitando a transferência dos valores depositados no Banco do Brasil, conta nº 1900128312397, para a 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Franca, aquela Corte disponibilizou os valores a este Juízo e informou (fls. 4964/4976) que cabe a esta 19ª Vara Cível oficiar à referida instituição financeira para efetivar a transferência àquela Comarca. É O RELATÓRIO. DECIDODê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) JUVENAL FERNANDES e MARIA ANTONIETA DUARTE DA CUNHA, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Tendo em vista que os sucessores de BERNARDO DIAS AGUIAR apresentaram Declaração de Anuência Expressa em favor de Maria Isabel Stein Aguiar para levantamento dos valores e, considerando que o montante encontra-se depositado (fl. 4996), oficie-se ao E. TRF3, por meio de Correio Eletrônico, para que disponibilize a quantia pertencente ao autor em conta aberta à disposição desta 19ª Vara Cível. Fls. 4932/4956: Defiro a Habilitação dos sucessores de ARNALDO SEIXAS. Remetam-se os presentes autos à SEDI para inclusão no pólo ativo do presente feito. Em seguida, expeça-se requisição de pagamento. Oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que transfira a quantia depositada na conta nº 900129429584, em nome de RUBENS EUGENIO CORDEIRO, para uma conta judicial a ser aberta à disposição da 1ª Vara - Ofício Judicial da Comarca de São João da Boa Vista/SP, vinculada ao Processo nº 568.01.2010.009288-9 (nº ordem 1065/10). Providencie a Secretaria a anotação do nome dos advogados constituídos no Sistema de Acompanhamento Processual. Int.

**0065963-34.1999.403.0399 (1999.03.99.065963-4) - FIBROCEL IND/ E COM/ LTDA(SP033487 - CLAUDIO HASHISH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X FIBROCEL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL**

Diante da devolução da requisição de pagamento (fls. 398/401) por ter sido constatada divergência na razão social grafada nos presentes autos com aquela na Receita Federal, providencie(m) o(s) autor(es) FIBROCEL IND E COM LTDA a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, cumprida todas as determinações, expeça-se nova requisição de pagamento, nos termos especificados na decisão de fl. 372. Havendo necessidade, remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações. Int.

#### **Expediente Nº 5987**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001121-63.1989.403.6100 (89.0001121-9) - LNICCOLINI S/A IND/ GRAFICA(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Outrossim, regularize a representação processual, juntando cópias dos documentos societários, a fim de comprovar que o subscritor do instrumento de procuração tem poderes para representar a empresa, isoladamente. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

**0027912-83.2000.403.6100 (2000.61.00.027912-3) - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE - COOPERPAS 10(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO**



**0003896-79.2011.403.6100** - FLAVIA BENATTI DA SILVA X FLAVIA BENATTI DA SILVA - ME(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)  
Vistos, etc.Fls. 251-253: manifeste-se a autoridade impetrada sobre as alegações dos impetrantes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int. .

**0009664-83.2011.403.6100** - CASA BAHIA CONTACT CENTER LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP231773 - JULIANA PARISI WEINTRAUB) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)  
Vistos. Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que receba as razões de inconformismo apresentadas por ela junto ao INSS, na qual impugna a indevida aplicação de nexos técnicos ao benefício de auxílio-doença concedido à segurada Isabel Cristina de Oliveira, devendo instaurar o respectivo processo administrativo. Sustenta a ocorrência de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que essa conversão é realizada com base na aplicação de uma das três espécies de nexos técnicos previdenciários que indica uma relação de causalidade entre agravo/doença e o trabalho da segunda. São eles: Nexos Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP, Nexos Técnico Profissional - NTP e Nexos Técnico Individual - NTI. Ocorre que a conversão da natureza de benefícios previdenciários para acidentários impõe ônus para a empresa contratante. Isso implica dizer que a Requerente deveria ter sido formalmente intimada da decisão que determinou tal conversão. Juntou documentos (fls. 32/154). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 158). Em informações (fls. 186) a autoridade coatora narra que a data do protocolo da contestação foi realizada (01/12/2010) e a data da perícia médica (07/08/2009), portanto, decorreu mais de um ano após a realização desta, concluindo como totalmente intempestivo, mesmo que a impetrante venha alegar a impossibilidade de conhecimento, após um longo período de afastamento, não há justificativa comprovada nos autos do procedimento deste desconhecimento. A autoridade foi instada a manifestar-se especificamente sobre o pedido inicial (fls. 250), tendo apresentado os esclarecimentos às fls. 256/260. O pedido liminar foi indeferido. O D. Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 298/300). Negado efeito suspensivo ao agravo de instrumento do impetrante (fls. 302/304). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Denega a segurança pleiteada.Extrai-se dos documentos (fls. 188) colacionados que:1. data de requerimento do benefício: 16/07/2009;2. data de início do benefício: 16/07/2009;3. data de cessação do benefício: 09/11/2010. 4. o protocolo da contestação administrativa formulado pela impetrante ocorreu em 01/12/2010. A orientação interna do Ministério da Previdência Social prevê:Art.1º. Havendo discordância quanto ao Nexos Técnico Epidemiológico - NTEP ente o trabalho e o agravo, a empresa poderá requerer a não aplicação do mesmo, no caso concreto, junto à APS de manutenção do benefício, devendo o mesmo ser protocolizado no Sistema Integrado de Protocolo da Previdência Social - SIPPS, segundo os prazos:(...)Parágrafo único. As informações quanto à natureza previdenciária ou acidentária do benefício será disponibilizado para consulta pela empresa no sítio do Ministério da Previdência Social, por meio do endereço eletrônico [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br) ou, subsidiariamente, pela Comunicação de Decisão entregue ao segurado, da qual consta a espécie do nexos técnico aplicada ao benefício e a possibilidade de manifestação do segurado e do empregador quanto ao nexos. O prazo para contestação começa a contar na data de ciência de que a concessão do benefício se deu em espécie acidentária. A orientação interna nº 200 do INSS não violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como se encontra em harmonia com as regras do procedimento administrativo na medida em que apenas regulamentou a forma de intimação dos interessados acerca da decisão administrativa que concede benefício. E mais, se revelou razoável, posto que o segurado, ciente da concessão do benefício, e, por conseguinte, do afastamento do trabalho, deverá informar seu empregador para as devidas providências, por exemplo, a assunção de suas atividades por outro empregado. O princípio da publicidade restou prestigiado e observado. Remarque-se, ainda, que a manifestação formulada pela impetrante na via administrativa se deu um ano após a concessão do benefício a sua empregada Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, DENEGO A SEGURANÇA. P.R.I.C.

**0011959-93.2011.403.6100** - JBS S/A(SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a promover as compensações apresentadas pela impetrante, vinculadas aos pedidos de restituição n.ºs 16349.000.147/2009-45; 16349.000.148/2009-90; 16349.000.149/2009-34; 16349.000.150/2009-69; 16349.000.151/2009-11; 16349.000.152/2009-58; 16349.000.153/2009-01; 16349.000.154/2009-47; 16349.000.155/2009-91; 16349.000.158/2009-25; 16349.000.159/2009-70; 16349.000.160/2009-02; 16349.000.161/2009-49 (apenso ao processo n.º 12585.000.199/2010-10);

16349.000.162/2009-93; 16349.000.163/2009-38; 16349.000.164/2009-82; 16349.000.165/2009-27; 16349.000.166/2009-71; 16349.000.167/2009-16; 10880721525/2010-58; 10880.721535/2010-93; 10880.721536/2010-38; 10880.721521/2010-70; 10880.721528/2010-91; 10880.721531/2010-13; 10880.721534/2010-49; 10880.721538/2010-27; 10880.721530/2010-61; 10880.721529/2010-36; 10880.721523/2010-69; 10880.721537/2010-82; 10880.721526/2010-01; 10880.721527/2010-47 e 10880.721.524/2010-11, bem como a cumprir o disposto no artigo 55 da Instrução Normativa SRF 900/2008, a fim de determinar a expedição imediata de ordem bancária atinente ao valor remanescente reconhecido nos processos administrativos supracitados, em até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incursão no crime de desobediência. A liminar foi indeferida às fls. 156/157. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento, noticiado às fls. 166, o qual foi convertido em Retido (fls. 191/192). A impetrante formulou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar, que não foi conhecido (fls. 188). Em informações (fls. 195/201) o Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo argumentou que a impetrante possui débitos em aberto, não incluídos no parcelamento regido pela Lei n.º 11.941/2009, portanto, não contemplados pela medida judicial proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0000547-68.2011.403.6100, que afastou a compensação de ofício dos débitos cuja exigibilidade estivesse suspensa. Ademais, afirma que será enviada à impetrante a Intimação n.º 7.343/2011 (fls. 202/205) propondo a compensação de ofício referente aos processos administrativos elencados na inicial. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 211/212). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não assiste razão ao impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, a irresignação da impetrante reside essencialmente na omissão da D. Autoridade Impetrada em promover as compensações requeridas nos processos administrativos elencados na inicial, bem como em expedir a ordem bancária para pagamento do valor remanescente. Afirma a impetrante que a mora administrativa se revela injustificada, haja vista a sentença proferida no mandado de segurança n.º 0000547-68.2011.403.6100, que determinou a abstenção pela D. Autoridade Administrativa de promover a compensação de ofício dos débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, além de reter o valor correspondente relativo aos créditos reconhecidos nos pedidos de ressarcimento n.ºs 16349.000.147/2009-45; 16349.000.148/2009-90; 16349.000.149/2009-34; 16349.000.150/2009-69; 16349.000.151/2009-11; 16349.000.152/2009-58; 16349.000.153/2009-01; 16349.000.154/2009-47; 16349.000.155/2009-91; 16349.000.158/2009-25; 16349.000.159/2009-70; 16349.000.160/2009-02; 16349.000.161/2009-49; 16349.000.162/2009-93; 16349.000.163/2009-38; 16349.000.164/2009-82; 16349.000.165/2009-27; 16349.000.166/2009-71; 16349.000.167/2009-16; 10880721525/2010-58; 10880.721535/2010-93; 10880.721536/2010-38; 10880.721521/2010-70; 10880.721528/2010-91; 10880.721531/2010-13; 10880.721534/2010-49; 10880.721538/2010-27; 10880.721530/2010-61; 10880.721529/2010-36; 10880.721523/2010-69; 10880.721537/2010-82; 10880.721526/2010-01; 10880.721527/2010-47 e 10880.721.524/2010-11. Contudo, conforme as informações prestadas pela D. Autoridade Impetrada, a impetrante possui débitos em aberto que não foram abrangidos pela medida judicial proferida no mandado de segurança n.º 0000547-68.2011.403.6100, que somente obteve a compensação de ofício referente aos débitos cuja exigibilidade estivesse suspensa. Por conseguinte, em face da existência de débitos não inseridos em qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade, não há falar em direito líquido e certo da impetrante à pretensão deduzida na inicial, razão pela qual não diviso a alegada mora administrativa. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO A SEGURANÇA almejada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante Legislação de regência. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0012446-63.2011.403.6100** - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI E SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0013776-95.2011.403.6100** - MAXPOLI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a análise de pedidos de restituição de valores com base no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007. Alega que, em 2003, aderiu ao parcelamento de débitos PAES, no qual foi incluído. Ocorre que, por equívoco, as guias Darfs relativas ao pagamento do parcelamento foram quitadas com código errado, o

que acarretou a sua exclusão do PAES. Sustenta que, após requerer a inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, foi informado de que os valores recolhidos erroneamente no PAES não foram abatidos, razão pela qual postulou junto à Receita Federal do Brasil a restituição do montante mediante PER/DCOMP. Afirma que a autoridade impetrada não analisou o pedido de restituição realizado em março de 2010. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 74-77 arguindo a sua ilegitimidade passiva. Instada a se manifestar, a impetrante requereu o aditamento da petição inicial, indicando como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 87-89 defendendo a legalidade do ato. Assinalou que a quantidade de processos administrativos endereçados à Receita Federal do Brasil em São Paulo é enorme e, devido a isso, não são imediatamente analisados. Salientou ser impossível o atendimento instantâneo dos pedidos e a análise seria feita por ordem de entrada. Pugnou pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que analisasse os pedidos de ressarcimento apontados na inicial (fls. 90/92). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 100/101). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida. De fato, a impetrante demonstra ter enviado por meio de internet os pedidos de ressarcimento em março/2010 (fls. 32, 36, 37 e 38), os quais ainda se encontram pendentes de apreciação conclusiva pela autoridade coatora. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Por outro lado, o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão deduzida, concedendo a segurança, convalidando-se a liminar anteriormente concedida. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0018012-90.2011.403.6100 - SOLBRASIL COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre verbas recebidas pelos empregados da impetrante, em especial, o HORAS EXTRAS, QUEBRA DE CAIXA e ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. Alega, em síntese, que tais verbas não figuram como base de cálculo das contribuições previdenciárias. Sustenta, no mais, a violação do disposto nos artigos 195, I da CF e 110 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos (fls. 29/127). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 131/133). A autoridade coatora sustentou a legalidade do ato, pugnando pela denegação da segurança. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas HORAS EXTRAS, QUEBRA DE CAIXA e ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções: 1. Horas extras O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária em apreço. 2. Quebra-de-caixa Esclarece o impetrante que quebra de caixa é a diferença entre a quantia em caixa e o que realmente deveria existir nela. Cuida-se de verba destinada a cobrir os riscos assumidos pelo empregado que lida com o manuseio constante de numerário. Por conseguinte, entendo que o denominado auxílio quebra de caixa possui natureza salarial, porquanto constitui parcela da remuneração paga mensalmente ao empregado que desempenha a função de caixa, independentemente da existência de prejuízo a ser ressarcido. 3. Alimentação em pecúnia Com relação ao vale alimentação pago em pecúnia, o STJ pacificou seu entendimento no sentido de que o auxílio alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exceção. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0018027-59.2011.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre

verbas recebidas pelos empregados da impetrante, em especial, HORAS EXTRAS, QUEBRA DE CAIXA e ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas na inicial não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias. Sustenta, no mais, a violação ao disposto nos artigos 195, I da CF e 110 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos (fls. 29/112). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 118/120). A autoridade coatora apresentou informações afirmando a legalidade da exigência da contribuição em apreço. Pugna pela denegação da segurança. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante retirar as verbas denominadas HORAS EXTRAS, QUEBRA DE CAIXA e ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre elas incidente, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções: 1. Horas extras O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária. 2. Quebra-de-caixa A verba denominada quebra-de-caixa percebida, por força de convenção coletiva de trabalho, pelos empregados que exercem a função de caixa tem natureza remuneratória. A Justiça do Trabalho, na década de oitenta, enfrentou a questão da natureza jurídica do quebra-de-caixa percebida pelos trabalhadores bancários. A jurisprudência laboral firmou posição em prol da natureza salarial da verba, tendo o Tribunal Superior do Trabalho editado o Enunciado 247, assim redigido: A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra-de-caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais. Em face de sua natureza salarial, incide sobre ela a contribuição previdenciária. 3. Alimentação em pecúnia Com relação ao vale alimentação pago em in natura, trata-se de salário utilidade e, por consequência, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, salvo quando a empresa estiver regularmente inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, quando há isenção legal (art. 28, 9º, c da Lei nº 8.212/91). A própria impetrante informa que paga a verba alimentação em in natura, logo há incidência da exceção. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0018996-74.2011.403.6100** - NUTRISPORT IND/ COM/ DE VESTUARIOS LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP302101 - RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 212-213: oficie-se à autoridade impetrada para que comprove o integral cumprimento da decisão de fls. 205 ou apresente justificativa para o descumprimento, sob pena de se caracterizar desobediência à ordem judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

**0022395-14.2011.403.6100** - WALDIR JANCANTI FILHO - EPP(SP208282 - ROGÉRIO PINTO DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc. Dê-se vista à impetrante da manifestação do Conselho Regional de Farmácia. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**0022552-84.2011.403.6100** - MARCO ANTONIO ALEONI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 72, como aditamento à inicial. Façam os autos conclusos para sentença. Int. .

**0022633-33.2011.403.6100** - NIPLAN ENGENHARIA S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 46-49 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0000013-90.2012.403.6100** - SHEILA CRISTINA VEIGA ROLIM(SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o

prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**0000858-25.2012.403.6100** - CLOVIS TAVARES DE MELO FILHO X NURIA DEL AMO TAVARES DE MELO (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Diante da manifestação da autoridade impetrada de fls. 47-48, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

**0002376-50.2012.403.6100** - ROBERTO CORREA DE CASTRO PASQUALONI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência ao impetrante da manifestação da autoridade impetrada, às fls. 43. Outrossim, manifeste-se a impetrante se persiste interesse no prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

**0003422-74.2012.403.6100** - PAULO CESAR BRAGA CASTANHEIRA X DARIANE REIS FRAGA CASTANHEIRA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Diante da manifestação de fls. 41, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

**0003728-43.2012.403.6100** - CLOROVALE DIAMANTES S/A (SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA E SP310073 - THAIS FERNANDA DO CARMO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP094551 - MARIA CRISTINA MIKAMI)

Vistos, etc. Indique a impetrante a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade impetrada ou da qual exerce atribuições, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016/09. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica indicada, para esclarecer se tem interesse em ingressar no presente feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Fls. 283: mantenho a decisão de fls. 270-275, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. .

**0004184-90.2012.403.6100** - REGIANE BISPO MIRANDA (SP300167 - RICARDO MOLINARI) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a imediata inclusão dela no rol dos aprovados na primeira fase do Exame de Ordem dos Advogados do Brasil, haja vista a ocorrência de erro material e falha técnica na leitura da folha de respostas. Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante demonstrou seu desinteresse às fls. 83. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante o teor da petição de fls. 75/76, noticia a impetrante que a OAB, por meio do site na internet, tornou pública a inclusão de seu nome na relação de examinandos aprovados na 1ª fase. Por conseguinte, reconhecida expressamente a perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual, impõe-se a extinção do presente feito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004241-11.2012.403.6100** - DIVI LESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP222141 - DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - AG TATUAPE (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Dê-se ciência do feito à União Federal, para esclarecer se tem interesse em ingressar no presente feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Outrossim, dê-se vista da petição de fls. 121-123. Int. .

**0004710-57.2012.403.6100** - ROSEMEIRE RODRIGUES JUNQUEIRA X JOSE CARLOS JUNQUEIRA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)  
Vistos, etc. Diante da petição de fls. 39, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

**0004906-27.2012.403.6100** - EDUARDO HENRIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)  
Vistos, etc.Fls. 34: defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pela autoridade coatora, por 45 (quarenta e cinco) dias a contar da protocolização da petição.Oficie-se à autoridade coatora, dando-lhe ciência.Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .DESPACHO PROFERIDO EM 19.04.2012, FLS. 41:Vistos, etc.Deixo de apreciar, por ora, a petição do impetrante de fls. 36-40, tendo em vista o despacho de fls. 35, deferindo o pedido de dilação de prazo à autoridade impetrada, por 45 dias. Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int. .

## 20ª VARA CÍVEL

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5618**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034786-60.1995.403.6100 (95.0034786-5)** - A PERSONAL ATACADO E VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X A PERSONAL ATACADO E VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - FILIAL(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 16 de maio de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

**0029807-11.2002.403.6100 (2002.61.00.029807-2)** - LONI LEVY BALDINI X OFELIA MARIS FORMIGONI X EVA NADIR COLAMGELO SILVA X JANE MIGUES OLIVEIRA X MARIA REGINA MOI X EDIMARA LEILA DE MENESES X ANA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES X JOSE SIDNEY PACE X LUIZ GONZAGA AGUIAR GIL X MARIA ALICE RODRIGUES MARTINS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fl. 218, do autor:Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.São Paulo, 15 de maio de 2012.Maria Vitória Maziteli de OliveiraJuza Federal Substituta,no exercício da titularidade

**0022598-44.2009.403.6100 (2009.61.00.022598-1)** - JOAO SEBASTIAO MEDEIROS AIRES(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.São

**0023575-65.2011.403.6100** - BANCO PAULISTA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X UNIAO FEDERAL  
MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE A CONTESTACAO APRESENTADA AS FLS 59/95. INT.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005172-82.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040897-36.1990.403.6100 (90.0040897-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ACOS VILLARES S/A(SP170859 - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO)

Vistos, etc. Petição de fls. 141/145, da União Federal: I - Intime-se o embargado, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). II - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). Int. São Paulo, 15 de maio de 2012. Maria Vitória Maziteli de Oliveira Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade da 20ª Vara Cível Federal/SP

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0032642-11.1998.403.6100 (98.0032642-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724297-59.1991.403.6100 (91.0724297-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COSENZA & COSENZA LTDA X R P CONFECÇÕES LTDA X SUPERMERCADO BELOTO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 16 de maio de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

**0065671-15.2000.403.0399 (2000.03.99.065671-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709158-67.1991.403.6100 (91.0709158-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA(SP053486E - LUIZ EDUARDO DE CASTINHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 16 de maio de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0040897-36.1990.403.6100 (90.0040897-0)** - ACOS VILLARES S/A(SP170859 - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ACOS VILLARES S/A X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc. Ante a decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0005172-82.2010.403.6100, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 216/225, requeira a parte autora, ora exequente, o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. São Paulo, 15 de maio de 2012. Maria Vitória Maziteli de Oliveira Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

**0697998-45.1991.403.6100 (91.0697998-0)** - DORIVAL CESARIO X DIRCEU CESARIO(SP122714 - SHIRLEI CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DORIVAL CESARIO X UNIAO FEDERAL X DIRCEU CESARIO X UNIAO FEDERAL X SHIRLEI CESARIO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Requeira a parte autora, ora exequente, o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. São Paulo, 15 de maio de 2012. Maria Vitória Maziteli de Oliveira Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

**0709158-67.1991.403.6100 (91.0709158-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0692620-11.1991.403.6100 (91.0692620-7)) STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA X VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP053486E - LUIZ EDUARDO DE CASTINHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA X UNIAO FEDERAL X VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 16 de maio de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

**0731460-90.1991.403.6100 (91.0731460-4)** - ANDREA ANA DIAS X AFONSO ANGULO GONSALES FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANDREA ANA DIAS X UNIAO FEDERAL X AFONSO ANGULO GONSALES FILHO X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Haja vista a manifestação de fl. 295, da União Federal e tudo mais o que dos autos consta, expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR, para pagamento de honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 150/157, homologado à fl. 160, no valor de R\$ 472,05 (quatrocentos e setenta e dois reais e cinco centavos), apurado para abril/2006, nos termos da última parte do despacho de fl. 293. II - Antes da transmissão eletrônica do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal. São Paulo, 02 de abril de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0073975-50.1992.403.6100 (92.0073975-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072464-17.1992.403.6100 (92.0072464-7)) VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a Exequente para regularizar sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração outorgado por seu atual representante, comprovando que possui poderes para representá-la em Juízo, conjunta ou isoladamente, e com poderes específicos para dar e receber quitação. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos os autos. Int. São Paulo, 14 de maio de 2012. Maria Vitória Maziteli de Oliveira Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal Cível SP

**0031683-45.1995.403.6100 (95.0031683-8)** - INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP217055 - MARINELLA AFONSO DE ALMEIDA E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. I - Tendo em vista a sucessão do INSS/FAZENDA pela UNIÃO FEDERAL nas ações judiciais, nos termos da Lei nº 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, devendo figurar a UNIÃO FEDERAL. II - Cumprido o item supra, aguarde-se no arquivo (sobrestado), comunicação do E. TRF 3ª Região referente à liberação do valor da 2ª parcela do ofício precatório nº 20100101562, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba tal comunicação. Int. São Paulo, 09 de maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0026886-21.1998.403.6100 (98.0026886-3)** - MANOEL SOARES X CLOVIS CAVALCANTE(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MANOEL SOARES X UNIAO FEDERAL X CLOVIS CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Requeira a parte autora, ora exequente, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. São Paulo, 15 de maio de 2012. Maria Vitória Maziteli de Oliveira Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

**0028079-71.1998.403.6100 (98.0028079-0) - CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL**  
Vistos etc. I - Compulsando os autos, verifica-se que o crédito destes autos, de R\$ 16.154,85 (dezesesse mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), apurado para julho de 2008, relativa aos honorários advocatícios, será requisitado ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR para pagamento de honorários advocatícios (RPVs) e não se sujeita ao procedimento de compensação de créditos, com débitos da União (art. 44 da Lei nº 12.431/2011 e art. 14 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal). II - Face ao exposto, expeça-se o ofício requisitório pertinente, observando os termos da petição de fl. 458. III - Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 15 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0015366-90.2001.403.0399 (2001.03.99.015366-8) - HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA SOCIEDADE ANONIMA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP131649 - SOLANGE GUIDO E SP166101 - HELOÍSA SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA SOCIEDADE ANONIMA X UNIAO FEDERAL**  
Nos termos do artigo 1º, III, alínea j, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo, disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a citação da União Federal, nos termos do artigo 730, CPC, devendo fornecer as peças necessárias para instrução do mandado (cópia simples da sentença, acórdão completo, certidão de trânsito em julgado e cálculos). São Paulo, 14 de março de 2012. Clovis Andrade B. Filho Téc. Jud. - RF 4074

#### **Expediente Nº 5622**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006215-83.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002409-11.2010.403.6100 (2010.61.00.002409-6)) MARCIO DO ROSARIO ALVES(DF016461 - MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA)**  
Vistos etc. Interpôs MARCIO DO ROSÁRIO ALVES a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA em face de UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que, nos termos do art. 94 do Código de Processo Civil, a demanda deve ser processada perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, uma vez que o Excepto é domiciliado naquela cidade. A excepta, devidamente intimada, concordou com o pedido de remessa dos autos à Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ. Passo a decidir. Dispõe o art. 109, 1º da Carta Magna: 1º. As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. (g.n.) Diante de tal disposição normativa e da concordância expressa da União Federal à fl. 12, ACOLHO a presente Exceção, reconhecendo a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a Ação Ordinária epigrafada. Destarte, proceda-se à baixa na distribuição e, após, remetam-se estes autos, assim como os da Ação Ordinária nº 0002409-11.2010.403.6100, à Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, com as nossas homenagens. Intimem-se. São Paulo, de maio de 2012. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008573-21.2012.403.6100 - ATEMIS SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP**  
Vistos, em decisão. Pleiteia a impetrante, neste Mandado de Segurança, a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada proceda ao imediato arquivamento de sua Alteração Contratual, protocolizada sob o nº 0.274.560/12-4, independentemente da apresentação de certidões de regularidade fiscal. Alega a impetrante que: protocolizou na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) pedido visando à alteração do contrato social; foi surpreendida com a exigência de certidões de regularidade fiscal, com fundamento na Lei nº 7.711/88; referida

exigência viola diversos princípios constitucionais. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. In casu, tais requisitos estão presentes. Com efeito, observo que os art. 32 e 37, da Lei 8.934/94, que trata dos registros públicos, dispõem que: Art. 32. O registro compreende: I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais; II - O arquivamento: a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil; d) das declarações de microempresa; (...) Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento: I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores; II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; (Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001) (Vide Lei nº 9.841, de 1999) III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC; IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes; V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil. Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32. Note-se que a própria lei, que regula especificamente os registros de empresas mercantis e suas atividades perante a junta comercial, não deixa dúvidas de que os pedidos de arquivamento dessas alterações serão instruídos exclusivamente pelos documentos pertinentes ao negócio cível formalmente considerado, sem qualquer menção à necessidade de prova de quitação tributária ou idoneidade de outras espécies. A natureza do ato de registro é eminentemente formal e sua função é procedimental, como garantia de autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, inclusive para as pessoas jurídicas, cujo registro distingue o marco de sua personalidade e demais alterações por que tenham passado desde então. Sob esse prisma, qual seja, de ser a junta comercial, embora no exercício de função pública, depositária e registradora de documentos, não pode estabelecer exigências não constantes do rol taxativo que a legislação pertinente lhe impõe. Além disso, o art. 1º, III, da Lei 7.711/88, que traz dispositivo que exige a apresentação de certidões negativas conflita materialmente com a Lei 8.934/94, todavia, por ser anterior, com base nas regras de aplicação das leis no tempo, foi revogada pela norma posterior e especial e, portanto, não dá guarida à recusa da Junta Comercial. Ainda que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse e de outros dispositivos da Lei 7.711/88, no julgamento da ADI 394-1, senão vejamos: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1º, I, II, III e IV, par. 1º a 3º e 2º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas

que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/1988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO. 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu parcialmente da ação direta e, na parte conhecida, julgou-a procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º, incisos I, III e IV, e 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.711/88, explicitando-se a revogação do inciso II do artigo 1º da referida lei pela Lei nº 8.666/93, no que concerne à regularidade fiscal. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falou pela requerente o Dr. Cássio Augusto Muniz Borges. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento o Senhor Ministro Carlos Britto. (negritei)(Tribunal Pleno, DJ 20/03/09).Cito, a propósito, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região, verbis:MANDADO DE SEGURANÇA. COMERCIAL. PEDIDO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL EM JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO C.S.T.F. 1. Filio-me ao entendimento recentemente firmado pelo Pretório Excelso, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV, e 1º, 2º e 3º, da Lei nº 7.711/88, razão pela qual não há reparo a ser feito no decisum que determinou à JUCESP o arquivamento dos atos societários da agravante independentemente da apresentação de Certidão Negativa de Débitos. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS 200861000127188, Relator Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, DJF3 CJ1 21/12/2009, pág. 73)Outrossim, os atos infralegais têm função legislativa supletiva com vistas a integrar a lei, atribuindo-lhe maior especificidade, já que a lei é marcada por valores genéricos, por isso, tais normas não podem contrariar a lei que lhe dá ensejo, criar direitos, impor obrigações ou proibições que extrapolem o marco de regência, de modo que as Instruções Normativas DNRC nºs 88/2001 e 100/2006 não produzem efeitos ao exigirem condição que a lei silencia.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que promova o arquivamento da alteração contratual, protocolizada sob o nº 0.274.560/12-4, sem a exigência de apresentação de qualquer modalidade de certidão negativa de débitos, mantendo-se para efeitos de arquivamento a data do protocolo na JUCESP.Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se.São Paulo, 17 de maio de 2012.Maria Vitória Maziteli de OliveiraJuíza Federal Substitutoano exercício da titularidade

**0008586-20.2012.403.6100 - RICARDO KENJI KAMIYA X MORGANA MULTINI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos.Trata-se de ação mandamental impetrada por RICARDO KENJI KAMIYA e MORGANA MULTINI em face de ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, objetivando que seja concluído, de imediato, o pedido administrativo de transferência de titularidade, protocolizado sob o nº 04977.003339/2012-23, em 13/03/2012. Alegam os impetrantes que são os legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel registrado junto à Secretaria do Patrimônio da União - SPU pelo RIP 70470101866-32, localizado na Av. Victor Civita, nº 235, Condomínio Tamboré 4 Villagio, Santana de Parnaíba- SP. Sustentam que solicitaram a transferência de

titularidade, cumprindo todas as formalidades legais, mas, até o momento, o pedido não foi apreciado. Juntaram documentos. É o breve relato. DECIDO. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoia do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Oficie-se Int. São Paulo, 17 de maio de 2012. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007037-72.2012.403.6100** - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA X DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 174/175: Diante do depósito do valor do crédito tributário, objeto destes autos, que a parte autora alega ser integral, a questão da suspensão da sua exigibilidade não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. De fato, o depósito integral e em dinheiro do valor questionado judicialmente é direito do contribuinte, que pode dele valer-se para fins de suspensão da sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ). Diante do exposto, considerando que o depósito deve ser integral e em dinheiro, confirmada a exatidão dos valores, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito discutido nestes autos, na forma do inciso II do artigo 151 do CTN, desde a data do depósito. A ré deverá abster-se de praticar quaisquer atos ou impor penalidades no sentido de compelir a autora ao pagamento do valor discutido neste feito e garantido pelo depósito, tais como, inscrever o débito em dívida ativa ou inscrever o nome da autora no cadastro informativo de créditos não quitados no setor público federal - CADIN. Intime-se pessoalmente a ré, anexando-se ao mandado, cópia desta decisão, da guia de depósito (fl. 175)) e todos os documentos necessários ao atendimento e verificação da integralidade. Int. São Paulo, 17 de maio de 2012. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 20ª Vara

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005398-19.2012.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Petição de fl. 149: Enquanto pendente o ajuizamento da ação de execução fiscal, deve ser assegurado à parte autora o direito de antecipar a garantia, tal como lhe seria permitido se executado fosse, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80. Assim, confirmo o teor da decisão proferida às fls. 131/132. Entretanto, tendo em vista a manifestação da parte autora, ressalvo à Fazenda Pública a possibilidade de ajuizar a execução fiscal correspondente. Int. São Paulo, data supra. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

**0008583-65.2012.403.6100** - FERRUCIO DALLAGLIO (SP224583 - MARCIO EL KALAY) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Vistos. Trata-se de medida cautelar, com pedido de concessão de liminar, para suspender a realização de qualquer julgamento pelo CREMESP nos autos dos processos ético-profissionais movidos contra o autor, até final decisão na ação principal a ser proposta no prazo legal. Alega o requerente, em síntese, que, em razão de concorrer às eleições para a Presidência do Conselho desde 2006, por meio da Chapa 3 (Oposição), bem como denunciar irregularidades e supostos indícios de atos de improbidade praticados pelos Conselheiros da autarquia, vem sofrendo diversas punições e perseguições por parte da atual gestão. Sustenta que, diante de tais fatos, os processos disciplinares instaurados em seu desfavor estão evitados de parcialidade, já que os respectivos sindicantes, instrutores, peritos e julgadores de tais processos em trâmite perante o CREMESP são seus inimigos políticos. Juntou documentos e procuração. É o relatório. Decido. 1- Inicialmente, em conformidade com o disposto no

Provisão CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 245/247.2- O processo cautelar tem por finalidade assegurar a eficácia prática ou a utilidade de um processo de conhecimento (processo principal). Por ter função assecurativa, a medida cautelar não pode ser utilizada como forma de obter a antecipação da tutela ou o resultado equivalente ao pretendido no processo acautelado. Isso significaria dar satisfatividade à ação cautelar, o que discrepa frontalmente da sua função. Demais disso, para a concessão da medida liminar, ora pleiteada, devem concorrer os dois pressupostos legais, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni juris* - e a possibilidade de advir do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja deferida somente a final - o *periculum in mora*. In casu, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. Nosso ordenamento jurídico confere aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, além da autoexecutoriedade, consistente na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial. Nesta sede de cognição sumária, verifica-se que não foram acostadas as cópias dos processos administrativos disciplinares, objeto deste feito, na íntegra. Por outro lado, os documentos acostados aos autos revelam que foram instaurados diversos processos ético-profissionais, além daqueles apontados na inicial, que tinham por intuito a apuração de conduta médica praticada pelo requerente. Neles observa-se que foram observados o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Assim, não se vislumbra plausibilidade nas alegações do requerente. No que tange a alegada suspeição dos julgadores, a matéria demanda dilação probatória, haja vista que não há como apurar em sede liminar os fatos narrados pelo requerente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Citem-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de maio de 2012. Maria Vitória Maziteli de Oliveira Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000216-58.1989.403.6100 (89.0000216-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES (SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO)**

Vistos, em decisão. 1 - Petições de fls. 4349/4351 e 4408/4423: Dê-se ciência ao advogado GUSTAVO SANTOS GERONIMO dos argumentos e documentos trazidos pela expropriada na petição de fls. 4408/4423. Após, tornem-me conclusos. 2 - Desentranhe-se a petição de fls. 4355/4377 e remeta-se à 20ª Vara Cível do Fórum Central João Mendes Júnior, por ser pertinente à Ação nº 583.00.1993.511814-7, que tramita naquele Juízo, conforme extrato de fl. 4523. 3 - Ofícios de fls. 4388 e 4436/4454: Desconstitua as penhoras realizadas às fls. 1129 e 2649, conforme solicitado pelos MMs. Juízos das 35ª e 2ª Varas do Trabalho de São Paulo, respectivamente. Proceda a Secretaria à baixa das aludidas penhoras, no rosto destes autos. 4 - Oficie-se ao patrono subscritor da petição de fl. 4424 e aos MMs. Juízes das 12ª, 53ª, 39ª, 74ª, 30ª, 1ª, 21ª, 6ª, 4ª, 58ª, 34ª, 11ª, 4ª, 18ª, 25ª, 36ª, 17ª, 57ª, 79ª Varas do Trabalho de São Paulo, da 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, da 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos e da Vara do Trabalho de Cataguases/MG, informando que este processo está em fase de cumprimento de sentença, e já foi depositada a primeira parcela do pagamento do Ofício Precatório. No entanto, o levantamento do valor está condicionado ao cumprimento integral do disposto no artigo 34, do Decreto-Lei nº 3.365/41, especialmente no que se refere à prova de propriedade. Noticie-se também àquele patrono e MMs. Juízes que foi designado, pela Corregedoria do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Juízo Auxiliar em Execução para ordenar os pagamentos aos reclamantes dos processos em que o Grupo Matarazzo é réu, conforme ofício de fl. 3913. 5 - Petição do DAEE de fls. 4517/4522: Tendo em vista a informação do DAEE de que parte do imóvel desapropriado tem duplicidade cadastral na Prefeitura de São Caetano do Sul, bem como em face do não cumprimento da exequente à determinação de fls. 4304/4305, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul, solicitando certidão de registro do imóvel desapropriado das matrículas nºs 2.685 e 3.038; e ao 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo solicitando certidão de registro do imóvel desapropriado da matrícula nº 20.497. Prazo: 05 (cinco) dias. 6 - Oficie-se ao MM. Juízo Auxiliar em Execução, designado pela Corregedoria do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, conforme ofício de fl. 3913, para ciência desta decisão, encaminhando-lhe lista atualizada dos processos trabalhistas em que houve pedido de penhora no rosto dos autos. Int. São Paulo, 11 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Expediente Nº 3624**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048761-57.1992.403.6100 (92.0048761-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018055-91.1992.403.6100 (92.0018055-8)) POLPLAST COM/ DE PLASTICO LTDA X SO MODULO IND/ E COM/ DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA X IRMAOS BERNHARD LTDA - PIRACICABA/SP X IRMAOS BERNHARD LTDA - SOROCABA/SP X IRMAOS BERNHARD LTDA - AMERICANA/SP(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X POLPLAST COM/ DE PLASTICO LTDA X UNIAO FEDERAL X SO MODULO IND/ E COM/ DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS BERNHARD LTDA - PIRACICABA/SP X UNIAO FEDERAL X IRMAOS BERNHARD LTDA - SOROCABA/SP X UNIAO FEDERAL X IRMAOS BERNHARD LTDA - AMERICANA/SP X UNIAO FEDERAL

Anote-se a penhora. Comunique-se o Juízo solicitante, informando a situação do crédito, bem como a existência de penhoras anteriores. Ciência ao executado. Intime-se.

**0008970-42.1996.403.6100 (96.0008970-1)** - TRANSPORTADORA EMA LTDA X MARISA AMBROSIO VICENZETTO X ALBINO AMBROSIO X CLAUDIO AMBROSIO X PASCHOAL AMBROSIO X ROSA BENEDETTI POMBO(SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Apresentem os exequentes, em 10 dias, nova planilha de cálculos, com a totalização das colunas Princip. Corrig. até 01/1996 e Princip. Corrig. em Reais, para cada beneficiário, a fim de ser procedida a atualização do valor a ser requisitado. Após, requirite-se o numerário. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

**0031898-16.1998.403.6100 (98.0031898-4)** - EVANDRO ANTONIO DE OLIVEIRA X ISMAEL ANTONIO GRIZANTE X JOSE AFONSO PEREIRA MOURA X JOSE DIVINO DE LIMA X JOSE ERNESTO DE AMORIM X JUDITE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AURELIANO DA ROCHA X LAERCIO DE PAIVA TORRES X OLGA RODRIGUES ALONSO X LENOIR DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1 - Prejudicado o pedido formulado às fls. 377 e 339, em vista da juntada aos autos do termo de adesão devidamente assinado pelos autores. Eventual discordância quanto ao cumprimento das transações realizadas, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, não pode ser objeto de discussão nestes autos, devendo ser questionado administrativamente junto à Caixa Econômica Federal- CEF. 2 - A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos planilha demonstrativa às fls.346/369. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se

**0038496-15.2000.403.6100 (2000.61.00.038496-4)** - CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP154818 - ALBERTO SHINJI HIGA E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP019379 - RUBENS NAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

Com a comprovação da transferência, converta-se em renda da União o montante penhorado, conforme petição do executado de fls. 561/564.Intime-se.

**0021347-69.2001.403.6100 (2001.61.00.021347-5)** - JOSE PALMEIRO ARGIBAY X EUNICE E OLIVEIRA PALMEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A(SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl.278: Em face da petição da Caixa Econômica Federal, em que comprova o cumprimento da sentença, às fls.273/277, arquivem-se os autos. Intimem-se. Fl.281: Diligenciem os autores, perante a instituição financeira a fim de requerer administrativamente a liberação do termo de quitação e a liberação da hipoteca.Arquivem-se os autos.Int.

**0900958-96.2005.403.6100 (2005.61.00.900958-8)** - SONIA REGINA ESTEVES MACHADO(SP242633 -

MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Indefiro o pedido de execução dos honorários advocatícios formulado pela Caixa Econômica Federal à fl.306, sendo o autor Beneficiário da Justiça Gratuita a condenação somente poderá ser executada caso demonstrada a perda da condição de necessitado, nos termos da Lei 1060/50. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000518-23.2008.403.6100 (2008.61.00.000518-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SERGIO ALVES

Defiro por 30 (trinta) dias o prazo requerido para localização do endereço do réu. Intime-se.

**0002397-94.2010.403.6100 (2010.61.00.002397-3)** - LUIZ TAKESHI SUMIDA X ISLEINE PEREIRA DA SILVA SUMIDA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Forneçam os autores, em 10 dias, as cópias (sentença, relatório, voto, acórdão, decisão dos Tribunais Superiores, certidão trânsito em julgado)necessárias para a instrução do mandado de intimação. Após, intime-se a ré para que, em 30 dias, cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0020258-59.2011.403.6100** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP292313 - RENATA PELOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Baixo os autos em diligência. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se.

**0020638-82.2011.403.6100** - JOSE DOS SANTOS SAMPAIO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**0022790-06.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP189786 - ÉRICO JOSÉ GIRO E SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0023105-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X H. O. CONSTRUTORA LTDA

Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 50. Intime-se.

**0000334-28.2012.403.6100** - ATILA DOS SANTOS DA SILVA(SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**0000819-28.2012.403.6100** - MILTON DEL FRE LUDVIGER(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**0001402-13.2012.403.6100** - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**0002335-83.2012.403.6100** - IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP231773 - JULIANA PARISI WEINTRAUB) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio,

tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0003291-02.2012.403.6100** - EDUARDO NOGUEIRA DA ROCHA AZEVEDO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP314044 - FELIPE DO AMARAL MATOS) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003817-66.2012.403.6100** - ANA ALICE AZEVEDO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006579-55.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035262-25.2000.403.6100 (2000.61.00.035262-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008111-79.2003.403.6100 (2003.61.00.008111-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008970-42.1996.403.6100 (96.0008970-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X TRANSPORTADORA EMA LTDA X MARISA AMBROSIO VICENZETTO X ALBINO AMBROSIO X CLAUDIO AMBROSIO X PASCHOAL AMBROSIO X ROSA BENEDETTI POMBO(SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS)

Arquivem-se desamparando-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015838-12.1991.403.6100 (91.0015838-0)** - JULIO ALBERTO GLASER MONTEIRO(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Forneça, a requerente, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação do Banco Central do Brasil, correspondente às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0526751-35.1987.403.6100 (00.0526751-0)** - BARAO DE ANTONINA PREFEITURA MUNICIPAL(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X BARAO DE ANTONINA PREFEITURA MUNICIPAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

FL. 337: Ao SEDI para alteração da data do protocolo destes autos, de 21 de outubro de 1987, para 10 de maio de 1983 (fl. 02), a fim de possibilitar a requisição do numerário. O valor da execução foi atualizado monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Outrossim, verifico que foram computados juros de mora entre a data da conta homologada e a data da expedição do respectivo Ofício Requisitório, momento em que foi interrompida a mora da executada, nos termos da súmula vinculante n.17 do Supremo Tribunal Federal. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 368/369, para determinar a requisição do numerário de R\$2.243,02 (dois mil, duzentos e quarenta e três reais e dois centavos), para 12 de abril de 2012, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se. FL. 344: Reconsidero a decisão de fl.337, no que tange ao acolhimento dos cálculos de fls. 335/336, pois encontram-se incorretos. Nos cálculos supramencionados foram computados juros moratórios, indevidamente, até a inclusão no orçamento, em desacordo com o artigo 1ºF da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Tal equívoco não prevalece na conta de fls. 341/342, que manteve os mesmos critérios para correção monetária e corrigiu os juros supramencionados, que passaram a incidir até a data da requisição do numerário. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 341/342, para determinar a requisição do numerário de

R\$2.234,22 (dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), para 19 de abril de 2012, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

**0530044-13.1987.403.6100 (00.0530044-4)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOLIS(SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOLIS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Cuida-se de petição da União Federal de fls. 245/247, que objetiva a decretação de nulidade de todos os atos processuais, a partir da edição da Lei Complementar n. 73/1993, em razão da irregularidade na sua representação judicial. Alega, em síntese, a existência de prejuízo pelo decurso de prazo para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária opor embargos à execução do mandado de citação expedido em 25/04/1990. Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, consideram-se válidos os atos processuais praticados, devendo a nulidade ser declarada somente quando comprovado prejuízo para a parte, em face do princípio da instrumentalidade das formas. Nestes termos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENHORA DE NUMERÁRIO - JUNTADA DE DOCUMENTOS SEM VISTA À PARTE CONTRÁRIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - IMPENHORABILIDADE QUE PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Corte orienta, há muito, que por regra geral do Código de Processo Civil, não se dá valor a nulidade, se dela não resultou prejuízo para as partes (REsp 449.099/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 28.10.2003). 2.- Há que ser reconhecida nulidade absoluta da penhora quando esta recai sobre bens absolutamente impenhoráveis. Cuida-se de matéria de ordem pública, cabendo ao magistrado, de ofício, resguardar o comando insculpido no artigo 649 do CPC. Tratando-se de norma cogente que contém princípio de ordem pública, sua inobservância gera nulidade absoluta consoante a jurisprudência assente neste STJ. (REsp 864.962/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.2.2010). 3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 55742 / RS, Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 13/12/2011, DJe 01/02/2012) Desta forma, para decretação da nulidade, deve-se demonstrar o efetivo prejuízo, o que não ocorreu no caso dos autos. A ausência de oposição dos embargos à execução pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e a expedição de ofício precatório baseado em cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial não compravam quaisquer danos à defesa dos interesses da União Federal. Por outro lado, seus interesses foram devidamente defendidos pelos procuradores do Instituto, razão pela qual inexistente prejuízo concreto que enseje a decretação da nulidade, mas irregularidade na representação, que não repercute no deslinde da controvérsia. Diante do exposto, indefiro o pedido da União Federal de fls. 245/247, para decretação de nulidade dos atos processuais, a partir da Lei Complementar n. 73/1993. Decorrido o prazo para recurso, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

**0003353-48.1989.403.6100 (89.0003353-0)** - FEDIR KOSTIN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X FEDIR KOSTIN X UNIAO FEDERAL

A União interpôs o agravo n. 0006169-95.2011.403.0000 da decisão de fl. 203, que acolheu os cálculos de fl. 202, por incluir juros moratórios a partir da elaboração da conta homologada à fl. 84. Em decisão proferida nos autos do agravo supramencionado, encaminhada por correio eletrônico de fls. 288/289, a incidência dos juros moratórios foi afastada a partir da elaboração da conta de liquidação. Observo que o cálculo de fl. 305 da União se encontra em consonância com a decisão daquele agravo, uma vez que seguiu as orientações determinadas para incidência dos juros moratórios. Desta forma, acolho os cálculos de fl. 305, para determinar o prosseguimento do feito pelo valor de R\$3.369,05 (três mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinco centavos), para 17 de dezembro de 2010. Decorrido o prazo para recurso, adite-se o precatório n. 2011000010, de protocolo n. 20110057759. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório e o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0006169-95.2011.403.0000. Intimem-se.

**0678587-16.1991.403.6100 (91.0678587-5)** - ANA TEREZA PINHEIRO FERRI(SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ANA TEREZA PINHEIRO FERRI X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para retificação do nome da exequente, a fim de constar ANA TEREZA PINHEIRO FERRI. O valor da execução foi atualizado monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que

adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Outrossim, verifico que foram computados juros de mora entre a data da conta homologada e a data da expedição do respectivo Ofício Requisitório, momento em que foi interrompida a mora da executada, nos termos da súmula vinculante n.17 do Supremo Tribunal Federal. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 368/369, para determinar a requisição do numerário de R\$47.172,07 (quarenta e sete mil, cento e setenta e dois reais e sete centavos), para 12 de abril de 2012, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

**0021035-11.1992.403.6100 (92.0021035-0)** - CELSO BERTOLLA X ANTONIA SCIAMANA X SERGIO BERNARDO DE LORENA X PAULO MARTINS X ANNA MARIA SILVA SANTORO X AGNALDO JOSE VIEIRA MARTINS X ALCIDES CORDER X APARECIDO ROQUE DE LIMA X HILDEBRANDO OTTO BUCHNER X NICOLAU PORTELA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP129742 - ADELVO BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X NICOLAU PORTELA X UNIAO FEDERAL X AGNALDO JOSE VIEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X ANTONIA SCIAMANA X UNIAO FEDERAL X APARECIDO ROQUE DE LIMA X UNIAO FEDERAL X CELSO BERTOLLA X UNIAO FEDERAL X PAULO MARTINS X UNIAO FEDERAL X ALCIDES CORDER X UNIAO FEDERAL X SERGIO BERNARDO DE LORENA X UNIAO FEDERAL Prejudicado os pedidos de transferência e desbloqueio de valores, em virtude da certidão de fl.421. Defiro o prazo suplementar de 15 dias para os executados Alcides Corder e Paulo Martins depositarem os valores devidos. Intimem-se.

**0032994-76.1992.403.6100 (92.0032994-2)** - BED BRASILIAN DRESSES MULTI CONFECCAO LTDA(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BED BRASILIAN DRESSES MULTI CONFECCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Indefiro o pedido da União de fls. 456/457, no que tange a reabertura do prazo para manifestação sobre a compensação, nos termos do artigo 30 da Lei n. 12.431-2011, uma vez que a executada colacionou aos autos a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de fl. 458, referente ao número correto do C.N.P.J. da exequente, que comprava a ausência de débitos passíveis de abatimento. 2 - O valor devido a exequente, acolhido na decisão de fls. 450/451, foi atualizado monetariamente e aplicado juros pela taxa SELIC, consoante os critérios adotados no venerando acórdão proferido no agravo de instrumento n. 0030470-24.2002.403.0000, trasladado às fls. 404/405. Desta forma, acolho a conta de fls. 501/502 e determino a requisição do valor de R\$349.581,94, para 11 de maio de 2012, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

**0004661-55.2008.403.6100 (2008.61.00.004661-9)** - CENTRAL TELHA IND/ E COM/ LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CENTRAL TELHA IND/ E COM/ LTDA

1 - Em razão do decurso de prazo para a executada apresentar impugnação, conveta-se em renda da União Federal o depósito de fl. 572. 2 - Indique o exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0040293-60.1999.403.6100 (1999.61.00.040293-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673548-38.1991.403.6100 (91.0673548-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X WANDA LEMEGES CERULLO X MARIA LUIZA DA SILVA X RAIMUNDO FELICIANO NATIVIDADE BAPTISTA X MARCIA HELENA JARDIM REIS SAMPAIO TROETSCHER X JOSE WILLIAMS DOS SANTOS VILAS BOAS X HUMBERTO BERGER X ELMAR DE SOUZA CARDIM X MARIO ROMANO X VASCO MENEZES JUNIOR X RUBENS CABRAL X SUESJANE RIBEIRO MAINARDE X DEBORA HERMINIA STAWSKI(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL X WANDA LEMEGES CERULLO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO FELICIANO NATIVIDADE BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X MARCIA HELENA JARDIM REIS SAMPAIO TROETSCHER X UNIAO FEDERAL X JOSE WILLIAMS DOS SANTOS VILAS BOAS X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO BERGER X UNIAO FEDERAL X ELMAR DE SOUZA CARDIM X UNIAO FEDERAL X MARIO ROMANO X UNIAO FEDERAL X VASCO MENEZES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X RUBENS CABRAL X UNIAO

FEDERAL X SUESJANE RIBEIRO MAINARDE X UNIAO FEDERAL X DEBORA HERMINIA STAWSKI  
Desconstituo a penhora de fls. 399/401, tendo em vista o depósito de fls. 383. Oficie-se a autoridade competente para que se proceda o desbloqueio do veículo penhorado. Converta-se em renda da União Federal o depósito de fls. 383. Com a liquidação, promova-se vista à exequente. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0010256-79.2001.403.6100 (2001.61.00.010256-2)** - ARLETE CAVALLARI(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE CAVALLARI  
Defiro o sobrestamento da execução, conforme requerido pela exequente à fl. 214. Aguarde-se em arquivo. Intime-se.

**0028951-84.2006.403.6301 (2006.63.01.028951-0)** - ROMILDO PEREIRA(SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO PEREIRA  
Manifeste-se, a Caixa Econômica Federal, sobre a petição de fl. 233, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

## 24ª VARA CÍVEL

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Belº Fernando A. P. Candelaria**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3253**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010461-64.2008.403.6100 (2008.61.00.010461-9)** - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A(SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E SP173194 - JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO E SP246241 - CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS E SP206324 - ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI)

Tendo em vista o manifestado pelo Sr. Álvaro Martiniano de Azevedo Jr., às fls. 2314, defiro a sua destituição como Perito Judicial, conforme nomeação determinada às fls. 2304. Por conseguinte, nomeio o Sr. ANTÔNIO JOSÉ PIRES DA SILVA, CREA 42.012/D, tel. 19-3542-5940, como Perito do Juízo. Intime-o para apresentar estimativa de custo e tempo necessário para conclusão dos trabalhos, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 2315/2318: expeça-se ofício com as informações requisitadas. Int.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1912**

### **DESAPROPRIACAO**

**0555370-14.1983.403.6100 (00.0555370-9)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E

SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JURACI APARECIDA SANTARELLI X SARA ALMEIDA DE ARAUJO X EUNICE DE ALMEIDA HERNANDES X JANETE ALMEIDA DA SILVA X GENI DE ALMEIDA X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BOTTA X LEVY FRANSENGIO DE ALMEIDA X NANJI DE ALMEIDA FIRMINO X IARA ALMEIDA SILVA(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP143433 - ROSEMEIRE PEREIRA)

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a entrega do Mandado, expedido à fl. 849, perante o Oficial de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba.Int.

**0000906-87.1989.403.6100 (89.0000906-0)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE): E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X WALLY MYRIAN MARTINEZ DE MACEDO(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR E SP093251 - BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO)

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a entrega do Mandado de Constituição de Servidão Administrativa, expedido à fl. 269, perante o 1º Cartório de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Itapeçerica da Serra.No silêncio, arquivem-se (findos). Int.

#### **MONITORIA**

**0007594-98.2008.403.6100 (2008.61.00.007594-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X REGINA LOPES DE OLIVEIRA WILHELM

Defiro a citação por edital. Providencie a Secretaria à expedição.Com a publicação deste despacho, fica a parte intimada para que proceda a retirada do mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias, e promova a publicação do edital em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III do CPC.Int.

**0000229-22.2010.403.6100 (2010.61.00.000229-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ASSIS JERONIMO DOS SANTOS

Considerando o lapso temporal transcorrido, intime-se a CEF para que comprove a distribuição da Carta Precatória nº 43/2012, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042917-82.1999.403.6100 (1999.61.00.042917-7)** - ALBERTO RODRIGUES DA CUNHA(SP073138 - ILSON GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 5.036,17 , nos termos da memória de cálculo de fls.235-237 , atualizada para 04 /2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0009977-30.2000.403.6100 (2000.61.00.009977-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009497-52.2000.403.6100 (2000.61.00.009497-4)) FRIGORIFICO MARGEN LTDA(Proc. TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.889,86 , nos termos da memória de cálculo de fls.174-175 , atualizada para /2011, no prazo de 15 (quinze) dias (CÓDIGO DE RECEITA 2864). Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0008576-59.2001.403.6100 (2001.61.00.008576-0)** - GALVAO ENGENHARIA S/A X SITAL SOCIEDADE ITALOCOMI LTDA X DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA X CONSORCIO GALVAO, SITAL, DM(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP250609A - CAIO DE SOUZA LOUREIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FELIPE PADILHA DE OLIVEIRA)

Recebo os recursos de apelação de ambas as partes (fls. 1265/1274 e 1283/1309), em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0017328-78.2005.403.6100 (2005.61.00.017328-8)** - RAQUEL MOREIRA FARIAS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (90/92), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0007453-74.2011.403.6100** - JEFERSON LOURENCO DE OLIVEIRA(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0020323-54.2011.403.6100** - VALFRIDO VIEIRA GOMES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 77/85), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0023036-02.2011.403.6100** - FATIMA CUNHA NORTE(SP050951 - ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO E SP097850 - NILCEIA SIMOES PAES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0000654-78.2012.403.6100** - PADMA IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020395-41.2011.403.6100** - ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0020620-61.2011.403.6100** - MARIO LANDI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0022535-48.2011.403.6100** - TORINO TRADE S/A(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo os recursos de apelação do IMPETRANTE (fls. 308/329) e da IMPETRADA (fls. 344/350) no efeito devolutivo. Tendo em vista que a União já ofertou suas contrarrazões (fls. 335/342), intime-se a parte contrária para apresentar as suas, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0023129-62.2011.403.6100** - JOHNATAS RAFAEL PATRICIO 34264410800 X VASCONCELOS COM/ DE RACOES LTDA - ME X APARECIDA FATIMA MOREIRA RACOES - ME X PEREIRA & SANTANNA ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X

**PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Recebo a apelação da(o) impetrado no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

**0002932-77.2011.403.6103 - TRANSPORTADORA LOGVALE LTDA EPP(SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X GERENTE DA VIGILANCIA SANITARIA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS/SP(SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP176268 - TÊMI COSTA CORRÊA)**

Recebo a apelação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (fls. 827/842) no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0015353-11.2011.403.6100 - MARCO ANTONIO PISANELLI(SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)**

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Ciência à autora da documentação acostada pela CEF às fls. 95, pelo mesmo prazo acima. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 4799**

##### **ACAO PENAL**

**0015680-43.2007.403.6181 (2007.61.81.015680-1) - JUSTICA PUBLICA X HERMANN ERNST KLASING(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV E SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA E SP309272 - ANA PAULA GOBETTI DE JESUS E SP185113E - LAYANE ARENAL E SILVA E SP224425 - FABRICIO BERTINI)**

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 362-vº, intime-se a DEFESA para que, no prazo de 03 dias, apresente novo endereço da testemunha da defesa MAURICIO PANDOLFI, devendo a Secretaria expedir mandado ou carta precatória para sua intimação. Se não for fornecido novo endereço, desde já considero preclusa a prova com relação à sua(s) oitiva(s), não havendo previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei n 11.719/2008, de substituição de testemunhas.

#### **Expediente Nº 4800**

##### **ACAO PENAL**

**0001814-60.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODOLPHO BERTOLA JUNIOR X MIGUEL JURNO NETO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP257162 - THAIS PAES) X JOAO ALBERTO DOMENICI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO) X RICARDO TOCHIKAZU NAKATSU**

Autos nº 0001814-60.2010.403.6181 Fls. 593/597 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por Defensor Público, em favor de RODOLPHO BERTOLA JÚNIOR, na qual sustenta a inépcia da denúncia por não definir os comportamentos humanos que desencadearam a suspensão ou redução dos tributos. Por fim, requer seja a Receita

Federal oficiada, a fim de que esta encaminhe cópia integral do procedimento administrativo nº 16327.000427/99-32. Arrolou 3 (três) testemunhas, sendo duas comuns à defesa. Fls. 689/705 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de JOÃO ALBERTO DOMENICI, na qual alega que na denúncia não consta qual a participação do denunciado, bem como quais condutas foram praticadas. Sustenta também, a falta de justa causa para a ação penal, uma vez que o denunciado ingressou na sociedade em novembro de 1997, com registro em 4 de dezembro de 1997 e com desligamento em 4 de maio de 1998, não sendo responsável pelos atos praticados. Arrolou 8 (oito) testemunhas. Fls. 758/772 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de MIGUEL JURNO NETO, na qual alega que a denúncia é inepta, que se desligou da sociedade em 2000 e que a dívida foi constituída em 19/05/2008, ensejando sua absolvição sumária. Requer a expedição de ofícios à Split - Empreendimentos e Participações Ltda, à BOVESPA e BM&F e ao Banco Central do Brasil, além de perícia para elaboração de laudo que comprove a somatória constante nos lançamentos contábeis que embasaram a fiscalização. Arrolou 8 (oito) testemunhas, sendo duas comuns à acusação. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária dos denunciados, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime capitulado no artigo 1º, inciso I, c.c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, não se encontrando extinta a punibilidade dos agentes. Quanto as preliminares de inépcia da denúncia e falta de justa causa para a ação penal, entendo tratarem-se de questões ultrapassadas, pois foram objeto de análise quando do recebimento da denúncia, sendo decidido que a peça processual questionada encontra-se formalmente em ordem, bem como estão presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação. No mais, as defesas apresentadas não desconstituem a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, salientando que dada a complexidade deste feito e o elevado número de testemunhas arroladas resta impossibilitada a realização de audiência de instrução e julgamento nos moldes dos artigos 400 a 405 do CPP. Desse modo, a instrução deverá ser fracionada, ocorrendo da seguinte forma: 1) designo o DIA 01/10/2013, ÀS 14h, para oitiva das testemunhas comuns à acusação e às defesas e para a oitiva das testemunhas exclusivas das defesas de RODOLPHO BERTOLA JÚNIOR e JOÃO ALBERTO DOMENICI; e, 2) designo o DIA 02/10/2013, ÀS 14h, para oitivas das testemunhas exclusivas da defesa de MIGUEL JURNO NETO e para o interrogatório dos denunciados. Com relação às testemunhas comuns arroladas pela acusação e pelas defesas de RODOLPHO e MIGUEL, Iran Coelho da Cunha e Eriton Walterney Teixeira, deverão ser requisitadas ao Superior, através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências inúteis, com desperdício de tempo e dinheiro público. Com relação à testemunha arrolada por JOÃO ALBERTO, Ana Paula Neves Granieri Domenici, expeça-se carta precatória para sua oitiva, devendo constar que o ato deverá ser cumprido antes da audiência de instrução e julgamento acima designada. Notifiquem-se as demais testemunhas de defesa. Quanto à testemunha arrolada pela defesa de RODOLPHO BERTOLA JÚNIOR, Walter Mesquita de Araújo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que forneça o endereço para sua notificação, sob pena de preclusão da prova que pretende produzir. Quanto às testemunhas arroladas por MIGUEL JURNO NETO, indicadas pelos números 3, 5 e 6, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que forneça seus nomes para sua notificação, sob pena de preclusão da prova que pretende produzir. Defiro o requerimento da defesa de RODOLPHO BERTOLA JÚNIOR e determino a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que esta proceda ao encaminhamento de cópia integral do procedimento administrativo nº 16327.000427/99-32. Com relação aos requerimentos da defesa de MIGUEL JURNO NETO, acerca da expedição de ofícios à Split - Empreendimentos e Participações Ltda, à BOVESPA e BM&F e ao Banco Central do Brasil, sua necessidade e relevância serão analisadas após a audiência acima designada. Intimem-se os denunciados, seus defensores, o MPF e a DPU. São Paulo, 3 de abril de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

## **Expediente Nº 4801**

### **HABEAS CORPUS**

**0004082-19.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013289-52.2006.403.6181 (2006.61.81.013289-0)) VERA CRISTINA DE QUEIROZ TELLES (SP119780 - RONALDO ARTHUR LOPES DA SILVA E SP123900 - JOSE MARIA VIDOTTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

<sup>a</sup> Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Ação Penal Habeas

Corpus nº 0004082-19.2010.403.6181 Impetrante: VERA CRISTINA DE QUEIROZ TELLES Impetrado: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL Sentença Tipo D Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de VERA CRISTINA DE QUEIROZ TELLES, em face do Delegado Titular da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários do Departamento de Polícia Federal da Superintendência Regional de São Paulo, objetivando o trancamento do Inquérito Policial nº 2-4859/06. Na inicial é narrado que a paciente foi indiciada no inquérito em que é apurada sua participação em crime contra a fé pública na modalidade de falsificação de documento público. Narra, ainda, que o inquérito, após 6 (seis) anos, ainda não foi concluído, constituindo coação ilegal. Por fim, sustenta estarem presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, o primeiro representado pela difícil reparação do dano sofrido pela paciente e o segundo referindo-se ao seu indiciamento com base em relatório sobre outro fato e não sobre o fato em apuração. A autoridade policial, em suas informações de fls. 162/163, noticia que o inquérito foi relatado e encaminhado ao Ministério Público Federal em fevereiro de 2012. O Ministério Público Federal, às fls. 167/170, opinou pela denegação da ordem. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que já há manifestação do Ministério Público Federal, deixo de apreciar o pedido de liminar, passando diretamente ao exame do mérito. No caso dos autos, ao contrário do sustentado pela impetrante, existe justa causa para a tramitação do procedimento inquisitorial, uma vez que a materialidade delitiva ficou demonstrada, restando em aberto a comprovação da autoria. Observo, também, que a impetrante não demonstrou satisfatoriamente suas alegações, uma vez que do exame da documentação apresentada com a inicial e do inquérito policial (distribuído sob o nº 0013289-52.2006.403.6181), não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal, pois não houve nem o indiciamento da impetrante, nem foi informado qual dano de difícil reparação que a impetrante vem sofrendo. Igualmente, pelo teor das informações prestadas, o inquérito já foi relatado e encaminhado ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da necessidade de novas diligências, para aprofundamento das investigações, oferecimento de denúncia ou arquivamento dos autos. Quanto a alegação do tempo decorrido desde a instauração do inquérito policial, cabe salientar que apesar dos esforços enveredados pela autoridade policial, ainda não foi identificado o autor dos fatos investigados, bem como não foram ouvidas todas as pessoas indicadas (fl. 336, dos autos do inquérito policial), o que leva à conclusão da necessidade de maiores esclarecimentos. Assim, o não indiciamento da paciente, aliado ao fato de que as investigações não terminaram, leva à conclusão de que não existe o constrangimento mencionado na inicial. Diante do exposto, DENEGO A ORDEM pretendida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº do IPL nº 0013289-52.2006.403.6181. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 16 de maio de 2012 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 4802**

##### **ACAO PENAL**

**0004230-35.2009.403.6181 (2009.61.81.004230-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE OCTAVIO ALBUQUERQUE CORREA BERNARDINI X JULIANA FONTANA CALUX (SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP273905 - RODRIGO GUEDES NUNES E SP287680 - ROBERTA RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 101/102. Considerando a proximidade da audiência, defiro a vista dos autos fora de cartório por 24 horas. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4803**

##### **ACAO PENAL**

**0012920-82.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X CICERO AUGUSTO DIB JORGE (SP215542 - DANIEL ROCHA NEGRELLI) X CLAUDEMIR HENRIQUE DOS SANTOS (SP214922 - ELISANGELA SOUZA DOS SANTOS) X JORGE ALMEIDA SANTOS (SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA E SP171893E - CAUBI PEREIRA GOMES) X EMERSON GIACOMINI SANTOS (SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA) X ROBERTO LUIS BORGES (SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO E SP185134E - NILTON DE SOUZA) X JOSEVAL FERREIRA DA SILVA (SP161923 - JOSE PAULO DE CASTRO E SP094568 - MARIA STELLA DE SOUZA INACIO) X ELOY PEREIRA TELLES JUNIOR (SP128330 - JORGE SLOVAK NETO)

1. Fls. 3435/3437 - Trata-se de manifestação do MPF com relação ao pedidos de revogação de prisão preventiva, formulados pelos defensores de todos os acusados (fls. 3385v, 3385v, 3385v/3386, 3387/3403 e 3404/3407), bem

como nos termos do art. 402 do CPP. No que tange aos pedidos de revogação das prisões preventivas, o órgão ministerial opinou pelo indeferimento dos pedidos, vez que subsistem as razões que ensejaram a decretação das prisões preventivas. Com relação ao art. 402, requer as diligências elencadas nos itens b.1, b.2 e b.3 de fls. 3436/3437. É a síntese do necessário. DECIDO.2. Com relação aos pedidos formulados pelos defensores dos acusados, assiste razão à representante ministerial, os mesmos devem ser indeferidos. As alegações apresentadas pelos defensores fundam-se em alguns pontos dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, os quais conjugados com a totalidade do conjunto probatório ganham conotação totalmente diversa daquela apresentada pelos defensores. O referido conjunto probatório demonstra que os acusados não possuíam fonte lícita de renda, ou seja, os delitos aqui investigados são meio de vida de todos eles. A despeito do encerramento da instrução criminal, mostra-se temerária sua soltura, vez que, soltos, em razão de terem como meio de vida a prática de ilícitos, a possibilidade de voltarem a delinquir é quase certa. Desse modo, por ainda estarem presentes os requisitos que autorizam a manutenção da prisão dos acusados para garantia da ordem pública, INDEFIRO os requerimentos formulados e mantenho a prisão preventiva de todos os acusados. 3. DEFIRO os requerimentos formulados pelo órgão ministerial no item b de fls. 3435/3437.3.1. Oficie-se à autoridade policial que presidiu o inquérito para que encaminhe a este Juízo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, os laudos n°s 1841 e 1872/2012, vez que apesar de constar do ofício 091/2012-NUCRIM/SETEC (fl. 3411) que já foram elaborados e entregues, não constam dos autos. Instrua-se com cópia de fl. 3411 e desta decisão. 3.2. reitere-se o ofício de fl. 3233, somente com relação a JOSÉ VITAL, vez que a resposta encaminhada pelo Banco Santander (fl. 3322) somente se refere a José Eduardo Ferrarini Nascimento. 4. Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se os defensores para que se manifestem nos termos do art. 402 do CPP.

#### **Expediente N° 4804**

##### **ACAO PENAL**

**0002568-80.2002.403.6181 (2002.61.81.002568-0) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO DO CARMO SALLES X JOSE ALERCIO DA LIMA SILVA(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X FRANCISCO ALVES BEZERRA(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA) X ANTONIO DE SOUSA DIAS(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP125946 - ADRIANA BARRETO)**

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 647, intime-se a DEFESA para que, no prazo de 03 dias, apresente novo endereço da testemunha da defesa JENAÍLMA FREITAS OLIVEIRA, devendo a Secretaria expedir mandado ou carta precatória para sua intimação. Se não for fornecido novo endereço, desde já considero preclusa a prova com relação à sua oitiva, não havendo previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei n 11.719/2008, de substituição de testemunhas.

### **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

#### **Expediente N° 1284**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0004526-52.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) ROGERIO GILIO GOMES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X JUSTICA PUBLICA**

Intime-se a defesa do requerente para que apresente certidão do feito mencionado à fl. 37.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 2998**

**ACAO PENAL**

**0007806-65.2011.403.6181** - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X JOHNNY BARBOZA DAMASCENO(SP211567 - YURI PIFFER) X BRUNO PEREIRA DE ASSUNCAO SILVA X DENNIS DUARTE PENTEADO(SP211567 - YURI PIFFER)

1. Fls. 134/135, 152/155: com a concordância ministerial (fls. 156), ALTERO a medida cautelar imposta a DENNIS DUARTE PENTEADO, no que concerne ao recolhimento domiciliar durante os finais de semana, PERMITINDO-lhe o exercício de atividade laboral aos sábados e domingos, no período das 08h00min às 17h00min. Intimem-se a defesa e o réu. 2. Fls. 78: reitere-se. 3. Voltem-me os autos conclusos para decisão. SP, 15/05/2012.

**Expediente Nº 2999**

**ACAO PENAL**

**0014024-80.2009.403.6181 (2009.61.81.014024-3)** - JUSTICA PUBLICA X CHEN DONG(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X WEN XINGKE(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CAO LINCHUN(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ZHOU YUXING(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CHEN JIN WEI(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

1. Fls. 1042: manifeste-se a defesa de CHEN JIN WEI sobre o atual endereço da testemunha Ye Yong Yong, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Intime-a.

**4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 5110**

**ACAO PENAL**

**0007939-25.2002.403.6181 (2002.61.81.007939-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X PAULO CESAR DE SOUZA(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS E SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM E SP138951 - FRANCELU GOMES VILLELA E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS)

Ante a manifestação do Ministério Público Federal, fls.774, defiro a suspensão do feito. Expeça-se ofícios semestralmente ao CAREF, a fim de acompanhar o andamento da PAF nº19515.003701/2003-80, dando-se preferência no julgamento.

**Expediente Nº 5111**

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0009242-59.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004522-30.2003.403.6181 (2003.61.81.004522-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA E SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS) X SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA)

Intimem-se as partes de que o Perito Judicial designou o dia 19/06/2012, às 14h00, na Rua Dr. César, 530 - 9º andar - Santana - São Paulo-SP, para a realização do exame médico na ré SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO,

a qual deverá comparecer acompanhada de seu curador, devendo, ainda, a defesa notificar o assistente técnico Doutor MARCELO NIEL TEIXEIRA, CRM 97.875, da designação acima. Os assistentes técnicos deverão estar munidos dos seguintes documentos: 1. Prontuário Médico de Atendimento dos períodos de interesse processual; 2. Exames complementares dos mesmos períodos; 3. Eventuais atendimentos ocorridos por outros profissionais que façam parte do prontuário da ré. A ré deverá portar a Carteira de Identidade e o C.P.F. Ciência ao Ministério Público Federal.

## 6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 1293**

### **ACAO PENAL**

**0012247-31.2007.403.6181 (2007.61.81.012247-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO GONCALVES(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X IRANI DO CARMO CARDOSO GONCALVES X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP277781 - HEGLE MACHADO ZALEWSKA)

...Em não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deverá ter seu regular prosseguimento. O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas. Expeça-se Carta Precatória, com prazo de 90 (noventa) dias, à Subseção Judiciária de Araraquara/SP, para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas por JOSÉ ROBERTO GONÇALVES e IRANI DO CARMO CARDOSO GONÇALVES, quais sejam, Luiz Carlos Siveiro, Edmar Rodrigo de Carlo, Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre, Anderson Fernandes Pinheiro e Everton Dioego Zuquetto; Eder Roberto de Carlos, Luis Tiago Zanoni de Freitas, arroladas por FERNANDO FERNANDES RODRIGUES; Luciana Rodrigues Alves, Survalina Leite Della Gamba, e Heloisa Helena dos Santos, arroladas por MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR. Expeça-se Carta Precatória, com prazo de 90 (noventa) dias, à Comarca do Guarujá/SP, para a oitiva das testemunhas de defesa Melissa Miranda Rodriguez, arrolada por FERNANDO FERNANDES RODRIGUES. Expeça-se Carta Precatória, com prazo de 90 (noventa) dias, à Subseção Judiciária de Canoas/RS, para a oitiva de André da Costa Dietrich, arrolada por MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR. Expeça-se Carta Precatória, com prazo de 90 (noventa) dias, à Comarca de Rio Claro/SP, para a oitiva de Paulo Antunes de Carvalho, arrolada por MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR. Fica desde já consignado, que, findo o prazo acima estipulado, e não sendo devolvidas as deprecatas, será dado prosseguimento ao feito na forma do artigo 222, 2º, do C.P.P., vindo os autos conclusos para a continuidade do feito, sendo certo, entretanto, que, a todo o tempo, as precatórias, uma vez devolvidas, serão juntadas aos autos. Quanto ao pedido para ulterior juntada de documentos, importante consignar que nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal será possível a sua juntada em qualquer fase processual. Fls. 520: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do trabalho lícito de MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, 09 de abril de 2012. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS Nº 143/12 p/ ARARAQUARA/SP, Nº 144/12 P/ GUARUJÁ/SP, Nº 145/12 P/ CAPÃO DA CANOA/RS e Nº 146/12 P/ RIO CLARO/SP

**Expediente Nº 1295**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007202-07.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-89.2009.403.6113 (2009.61.13.002591-8)) EL KHODR ALI OUNAISSY(SP270061 - BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) DESPACHO FL. 53: 1) Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 49/51, intime-se o Embargante para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, cópias do contrato de mútuo realizado com o Banco

HSBC, o qual possibilitou o pagamento do veículo sequestrado. 2) Com a juntada, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, 20 de abril de 2012. (PRAZO PARA A DEFESA DO EMBARGANTE)

## REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

**0003495-65.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS E SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP138411 - SERGIO RICARDO DOS REIS E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT E SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES E MG100580 - SERGIO LAMY MARTINS FONTES) X EDEMAR CID FERREIRA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO) X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA X MARIO ARCANGELO MARTINELLI(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP308248 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO MIGUEL JOÃO) X ABNER PARADA JUNIOR(SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO E SP081477 - MARIA BEATRIZ DE ALMEIDA) X ANTONIO RUBENS DE ALMEIDA NETO X CARLOS EDUARDO GUERRA DE FIGUEIREDO(SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO E SP081477 - MARIA BEATRIZ DE ALMEIDA) X CARLOS ENDRE PAVEL(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER E SP057335 - MARIO SIMOES MOREIRA NETO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE E SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA E SP274508 - PATRICIA MARQUES) X CLIVE JOSE VIEIRA BOTELHO(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER E SP057335 - MARIO SIMOES MOREIRA NETO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA E SP274508 - PATRICIA MARQUES E SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE) X GUSTAVO DURAZZO(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER E SP057335 - MARIO SIMOES MOREIRA NETO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE E SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA E SP274508 - PATRICIA MARQUES) X JOSE MARIANO DRUMOND FILHO(MG091357 - ANDRE MYSSIOR E SP281602A - CLÁUDIA DIAS VILLELA) X MARCIO SERPEJANTE PEPPE(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER E SP057335 - MARIO SIMOES MOREIRA NETO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE E SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA E SP274508 - PATRICIA MARQUES) X RICARDO ANCEDE GRIBEL(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER E SP057335 - MARIO SIMOES MOREIRA NETO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE E SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA E SP274508 - PATRICIA MARQUES) X SEBASTIAO GERALDO TOLEDO CUNHA X FRANCISCO SERGIO RIBEIRO BAHIA(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER E SP057335 - MARIO SIMOES MOREIRA NETO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE E SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X JOSE FERNANDO ROCHA X JOSE LUIZ DAVILA MAESANO(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE) X JOSE AGOSTINHO LO TURCO(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE) X ALESSANDRA DE SOUZA PETRI

SENTENÇA FLS. 3789/3794 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto, com supedâneo no artigo 110 do Código de Processo Penal, julgo a EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA entre os autos n.º 0003495-65.2010.403.6181 e os de n.º 2004.61.81.008954-9. Por consequência, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTA a Ação Penal n.º 0003495-65.2010.403.6181, quanto aos réus Edeмар Cid Ferreira, Ricardo Ferreira de Souza e Silva, Mario Arcangelo Martinelli, Antônio Rubens de Almeida Neto, Carlos Endre Pavel, Clive José Vieira Botelho, Gustavo Durazzo, Marcio Serpejante Peppe, Ricardo Ancède Gribel, Francisco Sérgio Ribeiro Bahia. Já quanto ao réus Abner Parada Júnior, Sebastião Geraldo Toledo Cunha, José Mariano Drumond Filho, Carlos Eduardo Guerra de Figueiredo, José Fernando Rocha, José Luiz Davila Maesano, José Agostinho Lo Turco e Alessandra de Souza Petri, tendo em vista a formação da opinio delicti pelo Ministério Público Federal sem mencionar os acusados nessa ação penal

propositadamente, vislumbro ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, de forma que REJEITO A DENÚNCIA quanto a esses, momento de retificação dos atos decisórios proferido por juiz incompetente, nos termos do art. 396-A e 568, ambos do Código de Processo Penal. Nesse sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DENÚNCIA ART. 168-A DO CP - DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA, APÓS RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DE RECEBIMENTO - POSSIBILIDADE - OPÇÃO DO CONTRIBUINTE PELO PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - RECURSO DESPROVIDO. I. Recurso em Sentido Estrito do MPF, em face de Decisão (fls. 179) que rejeitou a denúncia, após reconsideração de Decisões que haviam recebido a denúncia e seu aditamento (fls. 7 e 132), alegando inépcia da inicial por falta de individualização da conduta. II - Possibilidade de o juiz reconsiderar decisão de recebimento da denúncia, após a resposta do acusado. Considerando as informações da Procuradoria da Fazenda Nacional do Espírito Santo no sentido de que as LCDs, em questão, encontram-se com a exigibilidade suspensa, em razão de opção pelo parcelamento, mantém-se a decisão de rejeição da denúncia. III. Recurso em sentido estrito desprovido para manter a Decisão de rejeição da Denúncia. (julgado em 07.12.2010, 2ª Turma, TRF-2, rel. Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO - SER 200950010054843). Decorrido o prazo para recurso, archive-se a presente Ação Penal. P.R.I.C. São Paulo, 28 de julho de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

#### **ACAO PENAL**

**0007035-63.2006.403.6181 (2006.61.81.007035-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005514-83.2006.403.6181 (2006.61.81.005514-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X HUBERT EDOUARD SECRETAN(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO)  
DESPACHO FL. 2684: Fl. 2683: defiro a expedição de Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal ao Departamento de Justiça da Suíça para a realização do interrogatório do réu HUBERT EDOUARD SECRETAN. (...) intime-se a Defesa para apresentação de quesitos, de forma escrita e em mídia eletrônica (CD), bem como para indicação das peças para instrução da Solicitação, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal, com as transcrições necessárias. Com a expedição, intime-se a Defesa para retirar os originais da Solicitação, bem como as peças que a instruirão, a fim de providenciar a tradução na língua do País requerido, em duas vias originais, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, encaminhe-se o pedido e sua tradução ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídico Internacional, para envio ao Departamento de Justiça da Suíça, com prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprimento. (PRAZO DE 10 DIAS PARA A DEFESA APRESENTAR QUESITOS, DE FORMA ESCRITA E EM MÍDIA ELETRÔNICA (CD), BEM COMO PARA INDICAÇÃO DAS PEÇAS PARA INSTRUÇÃO DA SOLICITAÇÃO)

**0004545-63.2009.403.6181 (2009.61.81.004545-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X JORGE RIBEIRO DOS SANTOS(SP194909 - ALBERTO TICHAUER E SP272481 - PAULO CESAR AMORIM)  
DESPACHO FL. 281: Oficie-se ao Banco Central do Brasil solicitando informações quanto ao andamento do processo administrativo punitivo que tramita sob n.º PT. 0801420379, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do requerido pela Defesa às fls. 277 e 280. Com a juntada da resposta, intemem-se o Ministério Público Federal e a Defesa para apresentarem memoriais por escrito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS - juntada da resposta do Banco Central do Brasil às fls. 284/290)

#### **Expediente Nº 1296**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013911-34.2006.403.6181 (2006.61.81.013911-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002796-27.2004.403.6103 (2004.61.03.002796-8)) TANIA MARIA MACHADO(SP147867 - WILLIAM DE SOUZA FREITAS E SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA) X JUSTICA PUBLICA

1- Tendo em vista o ofício de fls. 157/164, bem como a certidão de fl. 165, torno prejudicado o pedido de levantamento do sequestro do imóvel inscrito na matrícula nº 39.589, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, uma vez que não subsistem constrições judiciais sobre o referido bem. 2- Dê-se vista ao Ministério Público Federal e intime-se a embargante. 3- Trasladem-se cópias da sentença de fls. 146/148 aos autos de sequestro nº 2004.61.03.002796-8. 4- Após, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 20 de abril de 2012 MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

## **ACAO PENAL**

**0007527-05.2005.403.6112 (2005.61.12.007527-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE WANDERLEY QUINTERIO X HELIO DOS SANTOS MAZZO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)**

1- Tendo em vista a certidão acostada à fl. 445v, intime-se a defesa do réu Helio dos Santos a se manifestar quanto à testemunha JOSÉ ARTHUR BALONCI, no prazo de 3 (três) dias. 2 - Considerando que as cartas precatórias para oitiva de testemunhas de defesa n°s 337 e 340 foram devidamente cumpridas e devolvidas (fls. 433/435v e 459), e a de n° 339 decorreu o prazo para o seu cumprimento, tendo ainda audiência redesignada para setembro de 2012 (fl. 463), designo o dia 4 de OUTUBRO de 2012, às 14:30 horas, para audiência de interrogatório dos réus JOSÉ WANDERLEY QUINTERIO e HELIO DOS SANTOS MAZZO. Expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP e para a Comarca de Presidente Bernardes/SP para intimação dos réus. Fica desde já consignado que, nos termos do art. 222, 2º, do Código de Processo Penal, findo o prazo das cartas precatórias, poderá realizar-se julgamento, mas uma vez devolvidas, a todo tempo serão juntadas aos autos. Intimem-se. São Paulo, 23 de abril de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara (PRAZO P/ A DEFESA DE HÉLIO DOS SANTOS).....(EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS Nº 147/12 PARA PRESIDENTE BERNARDES/SP E Nº 148/12 PARA PRESIDENTE PRUDENTE/SP)

## **Expediente Nº 1298**

## **ACAO PENAL**

**0000128-03.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X FELICIANO GONCALVES DA MOTA X ANA MARIA MORAES PAIVA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP234064 - WEVERSON FÁBREGA DOS SANTOS E SP250895 - SUELEN CRISTINA FERREIRA E SP290260 - GUSTAVO RODRIGUES MARCHIORI)**

Aceito a conclusão supra. Vistos em decisão. Trata-se de ação penal pública incondicionada instaurada a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal por meio da qual imputa aos acusados FELICIANO GONÇALVES DA MOTA (FELICIANO) e ANA MARIA MORAES PAIVA (ANA MARIA), as penas do artigo 1º, V, e 1º, inciso II, da Lei 9.613/98. Em síntese, segundo a denúncia, a pedido de seu marido - o auditor fiscal do trabalho FELICIANO - e por conta das ilegais soliciitação e exigência feitas por ele perante os representantes legais de empresas submetidas à fiscalização, como forma de evitar a lavratura contemporânea ou futura de autos de infração, ANA MARIA teria recepcionado em sua conta bancária, entre outubro de 2008 e abril de 2009, os valores decorrentes da corrupção passiva e concussão supostamente praticadas por seu esposo, servidor público federal, num total de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). A denúncia (fls. 153/160), que veio acompanhada do pedido de sequestro dos bens dos acusados (fls. 151/152), foi recebida em 14 de setembro de 2011 (fls. 163/164v.). Na ocasião, postergou-se a apreciação do pedido de sequestro para após a vinda aos autos de documento comprovando a propriedade de bens móveis e imóveis pelos réus, razão pela qual foi determinada a expedição de ofícios à SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL e ao DETRAN (fls. 163/164v.). Somente a corré ANA MARIA aceitou o mandado de citação e intimação expedido por ordem deste Juízo. Conforme certificado pelo Executante de Mandados à fl. 197, o acusado FELICIANO, apesar de visivelmente bem, não respondeu a nenhuma das perguntas que lhe foram formuladas, motivo pelo qual não foi lhe entregue o respectivo mandado. Nada obstante, ambos os réus constituíram defensor, que apresentou a resposta escrita à acusação, juntada às fls. 202/246. Na aludida peça, o defensor constituído dos acusados sustentou, em preliminar, a incompetência deste órgão jurisdicional, uma vez que o Juízo da Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos/SP estaria prevento para o conhecimento e o julgamento da presente ação, por ter autorizado medidas cautelares na fase inquisitorial e, também, porque naquele juízo estaria tramitando o processo originário (sic), que estaria em fase de investigação e no qual se atribuiria ao corré FELICIANO a prática do crime de corrupção passiva. Para o caso de não ser acolhida a dita preliminar, a Defesa suscitou a necessidade da suspensão deste processo até o julgamento final da ação penal instaurada para apurar a prática do crime antecedente e, outrossim, da instauração de incidente com vistas a apurar a insanidade mental do corré FELICIANO, haja vista que, segundo os documentos carreados aos autos conjuntamente com a manifestação em referência, o acusado apresentaria sintomas típicos de enfermidade mental. Especificamente acerca da imputação formulada contra os réus, bem como sobre o pedido de sequestro dos respectivos bens, o defensor alegou que ela não poderia subsistir, haja vista que: i) todos os valores que teriam sido movimentos pela corré ANA MARIA em sua conta bancária teriam origem lícita; ii) não existiriam provas do crime antecedente, na medida em que sequer teria havido a instauração de processo para apurar os crimes de corrupção passiva e concussão imputados ao réu FELICIANO; iii) a Acusação não teria se desincumbido do ônus de demonstrar qual teria sido o proveito econômico que os acusados lograram obter, notadamente quando os bens sobre os quais recai o pedido de sequestro formulado pelo Ministério Público Federal teriam sido adquiridos antes da instauração do inquérito policial; iv) a conduta

imputada ao réu FELICIANO consubstanciaria, eventualmente, post factum impunível, ou, ainda, continuidade delitiva, diante da impossibilidade de se punir, pela prática do crime de lavagem, o autor do crime antecedente; v) a determinação do sequestro dos bens seria desnecessária, porquanto tal medida já teria sido empreendida pelo Juízo da Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos/SP nos autos nº 2009.61.15.000958-0, conforme fl. 61 destes autos. Ao fim, com base em tais alegações, a Defesa requer a absolvição sumária dos acusados, ou, em caso contrário, a improcedência da pretensão punitiva. Protesta, outrossim, pela juntada de declarações abonatórias por escrito, conforme facultado quando do recebimento da denúncia e ainda, na hipótese de deferimento do sequestro, requer que o valor dos bens seja imediatamente arbitrado por perícia. Na sequência, os autos vieram-me conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. 1- DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS CONTRA A PRETENSÃO PUNITIVA FORMULADA NA DENÚNCIA De início, rechaço a alegada incompetência deste Juízo. Ainda que o Juízo da Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos/SP tenha adotado medidas cautelares contra os réus na fase inquisitorial e esteja fiscalizando as investigações encetadas contra o corréu FELICIANO acerca dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro que lhe é imputada nestes autos, isto, contudo, não confere àquele Juízo competência para, atualmente, conhecer e julgar a pretensão punitiva veiculada por meio da denúncia de fls. 153/161. Como cediço, o princípio do juiz natural, consagrado nos incisos XXXVII e LIII do artigo 5 da Constituição de 1988, garante ao réu o direito de ser julgado por um juiz previamente determinado por lei e pelas normas constitucionais, que detenha competência segundo a organização judiciária, evitando-se, com isso, o julgamento por juízos de exceção ou ex post factum. De seu turno, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o objetivo de especializar Varas Federais com competência exclusiva para processo e julgamento dos crimes contra o Sistema Financeiro e aqueles capitulados na Lei nº 9.613/98, editou o Provimento nº 238/2004, de 27.08.2004. Em seu artigo 5º, está previsto que: Art. 5º. Serão redistribuídos para as Varas Criminais Especializadas, todos os feitos em andamento, de que trata o art. 2º deste Provimento, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, excetuados os que estiverem com a fase instrutória encerrada, observando-se as cautelas de sigilo, a ampla defesa e o devido processo legal. A primeira observação a ser feita é a de que a própria Constituição, em seu art. 96, I, a, prevê competir aos Tribunais, privativamente, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. Ademais, existe lei prévia autorizando a especialização de Varas no âmbito da Justiça Federal. Trata-se do artigo 12 da Lei nº 5.010/1966, assim redigido: Art. 12. Nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma Vara, poderá o Conselho da Justiça Federal fixar-lhes sede em cidade diversa da Capital, especializar Varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados Juízes. Nesse contexto, o Provimento nº 238 - CJF/3ª Região encontra claro amparo legal, tanto quanto a regra do artigo 76, III, do Código de Processo Penal invocada pela Defesa para justificar a competência da Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos/SP, não havendo falar-se que o referido ato infralegal encontraria seu fundamento de validade unicamente na Resolução nº 314/2003 do Conselho de Justiça Federal. Por sua vez, como é sabido, a regra do artigo 76, III, do Código de Processo Penal, que não é absoluta, não tem aplicação nos casos em que o juízo prevento deixa de existir ou quando dele é retirada por completo a competência para o julgamento da causa - justamente a hipótese dos autos. Nestes casos, a prorrogação da competência ou a perpetuação da jurisdição é excetuada por expressa previsão legal, qual seja, a parte final do artigo 87 do Código de Processo Civil ([...] São irrelevantes [para a determinação da competência] as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia - sublinhado), aplicada subsidiariamente ao Código de Processo Penal por força do artigo 3º deste diploma legal. De fato, com a especialização desta Vara Federal, atribuindo-se-lhe competência exclusiva para o processo e julgamento dos crimes contra o Sistema Financeiro e aqueles capitulados na Lei nº 9.613/98, institui-se verdadeira hipótese de competência *ratione materiae* e, portanto, absoluta. Registro, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal já manifestou entendimento de que não há qualquer mácula ao princípio do juiz natural na remessa dos processos penais às varas especializadas criadas posteriormente aos fatos. Confirmam-se os precedentes (grifado e sublinhado): DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. ESPECIALIZAÇÃO DE COMPETÊNCIA (RATIONE MATERIAE). PROVIMENTO 275 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE POSTULADOS CONSTITUCIONAIS. 1. A Súmula 691, desta Corte, se fundamenta na impossibilidade de o STF, no julgamento de ação de sua competência originária, suprimir a instância imediatamente anterior. 2. O Provimento 275, de 11 de outubro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, especializou a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, atribuindo-lhe competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. 3. Não há que se falar em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da *perpetuatio jurisdictionis*, visto que a leitura interpretativa do art. 96, I, a, da Constituição Federal, admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos tribunais. 4. No caso ora examinado houve simples alteração promovida administrativamente, constitucionalmente admitida, visando a uma melhor prestação da tutela jurisdicional, de natureza especializada da 3ª Vara Federal de Campo Grande, por intermédio da edição do Provimento 275 do Conselho da Justiça

Federal da 3ª Região. Precedente. 5. Habeas corpus não conhecido.(HC 94146, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 21/10/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-03 PP-00483). HABEAS CORPUS. PENAL, PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO PROVENIENTE DO TRÁFICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ESPECIALIZAÇÃO DE VARA POR RESOLUÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE: AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS: CONTROVÉRSIA. EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS NAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A atuação do Juiz Federal no procedimento investigatório o torna prevento para julgar a ação penal pelo crime de tráfico internacional de drogas. Precedente. Além disso, a investigação também abrange o crime de lavagem de dinheiro proveniente do tráfico, atraindo a competência da Justiça Federal. 2. Especialização de Vara Federal por Resolução emanada do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Constitucionalidade afirmada pelo Pleno desta Corte. Ausência de ofensa ao princípio do juiz natural. 3. Alegação de competência da Justiça Estadual, não da Justiça Federal, e excesso de Prazo da instrução criminal: matérias não submetidas a exame das instâncias precedentes. Supressão de instância. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem.(HC 94188, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 26/08/2008, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008 EMENT VOL-02337-03 PP-00540 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 468-472)Ressalto, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar alegações semelhantes àquela versada nos presentes autos, também decidiu pela competência da vara especializada, conforme se infere das ementas a seguir colacionadas (grifado e sublinhado):CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, LAVAGEM DE DINHEIRO, SONEGAÇÃO FISCAL ETC. CONEXIDADE ENTRE OS CRIMES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, PORTANTO, ABSOLUTA. 1. Entre os vários delitos perpetrados, evidencia-se o liame entre os agentes, pretensamente integrantes de uma organização criminosa, dedicada primordialmente ao tráfico internacional de drogas, o que enseja a competência da Justiça Federal. 2. A especialização da 3ª Vara Federal de Campo Grande - SJ/MS para os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de capital implica o estabelecimento de competência em razão da matéria e, portanto, absoluta, o que determina a remessa dos feitos, mesmo em andamento, para a Vara Especializada, atraindo, também, as ações conexas. 3. Conflito conhecido, sendo declarado competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, devendo os autos da ação penal autuada sob o n.º 019.00.004207-0 serem a este imediatamente remetidos. Medida Cautelar n.º 11.205/MS, em apenso, julgada prejudicada por perda de seu objeto.(CC 200502161185, LAURITA VAZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:15/05/2006 PG:00157.) HABEAS CORPUS. REDISTRIBUIÇÃO DE FEITO. ESPECIALIZAÇÃO DE VARA POR MATÉRIA. JUÍZO ANTERIOR. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA GENÉRICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. - Com a especialização de varas em razão da matéria, a redistribuição rito), dar-se-á de maneira inteiramente livre da prevenção gerada pela expedição da ordem de busca e apreensão no primeiro procedimento distribuído à vara anterior - de competência criminal genérica -, exatamente por tratar-se de um novo sorteio entre duas varas recém-especializadas, de igual competência absoluta, não havendo que se falar em malferimento ao princípio do juiz natural. - Ordem denegada.(HC 200400829740, PAULO MEDINA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:17/04/2006 PG:00209.)Também rejeito a aventada necessidade de suspensão deste processo enquanto pendente de julgamento eventual ação instaurada para apurar a prática do crime antecedente.Com efeito, tal pleito vai de encontro à disposição veiculada pelo artigo 2º caput e inciso II, da Lei nº 9.613/1998, segundo a qual O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei: (...) II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país (sublinhado). Em perfeita simetria com a regra supradestacada, o artigo 2º, 1º, da Lei nº 9.613/1998 estatui, de forma bastante clara, que a denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime(sublinhado). Veja-se, pois, que o delito de lavagem de dinheiro, ainda que pressuponha a existência de um crime anterior, guarda inegável autonomia, razão pela qual o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é perfeitamente possível [...] a deflagração da ação penal tão-somente em relação àquele delito [lavagem de dinheiro], desde que a peça acusatória esteja instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente ( 1º do art. 2º do mencionado diploma) (HC 65041/CE, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 01/10/2007, p. 370, REPDJ 26/11/2007, p. 251).Com relação à instauração do incidente de insanidade mental em favor do corréu FELICIANO, deliberarei a respeito na sequência, após analisar os argumentos deduzidos pela Defesa no intuito de obter a absolvição sumária dos acusados, que, por óbvio, constitui medida prejudicial à instauração do mencionado incidente. O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a

punibilidade do agente. Conforme se depreende do relatório inicial, a resposta escrita à acusação ofertada pelos réus FELICIANO e ANA MARIA sustenta a tese da não-ocorrência do crime que lhes é imputado, a qual, por sua vez, estaria amparada nos seguintes argumentos: i) todos os valores que movimentados pela corré ANA MARIA em sua conta bancária teriam origem lícita; ii) não existiriam provas do crime antecedente, na medida em que sequer teria havido a instauração de processo para apurar os crimes de corrupção/concussão imputados ao réu FELICIANO; iii) a conduta imputada ao réu FELICIANO consubstanciaria, eventualmente, post factum impunível, ou, ainda, continuidade delitiva, diante da impossibilidade de se punir, pela prática do crime de lavagem, o autor do crime antecedente. Tais alegações não se sustentam. Senão, vejamos. Por primeiro, ao contrário do que sustenta a defesa, existem, sim, indícios de que parte dos valores movimentados na conta da acusada ANA MARIA seriam provenientes dos delitos de concussão e corrupção passiva supostamente praticados pelo corré FELICIANO no exercício de suas funções de auditor fiscal do trabalho. De fato, conforme se depreende do relatório da autoridade policial de fls. 114/120 - elaborado, por sua vez, com base nos documentos trasladados às fls. 07/08 e às fls. 14/33 dos presentes autos -, foram vários os depósitos feitos por empresas fiscalizadas pelo acusado FELICIANO na conta corrente da corré ANA MARIA, depósitos esses que, ademais, seriam contemporâneos às visitas ou aos contatos por ele realizados nas respectivas empresas e que totalizariam a quantia de R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais). Como se não bastasse, muitos empresários e prestadores de serviços das empresas fiscalizadas pelo corré FELICIANO teriam admitido, perante a autoridade policial, o pagamento de propina ao aludido acusado, mediante supostas solicitações e exigências dele para que deixasse de autuá-las ou minorasse as consequências de uma atuação pelo Ministério do Trabalho. A título exemplificativo, cito as declarações de JOSÉ APARECIDO FONTANARI que, na fase inquisitorial (fls. 65/67), teria afirmado conhecer FELICIANO em razão de fiscalizações efetuadas junto à sua empresa e que, numa certa ocasião, o acusado teria comparecido ao escritório dele e solicitado a quantia de R\$12.000,00 (doze mil reais) para que lhe auxiliasse em futuras fiscalizações. A tais indícios acresça-se, ainda, o fato de que ANA MARIA não teria justificado o motivo pela qual as empresas fiscalizadas pelo acusado FELICIANO teriam feito depósitos em sua conta, apenas cogitando a possibilidade, não amparada por quaisquer documentos, de que os valores creditados em sua conta bancária teriam decorrido da remuneração de serviços de assessoria em recursos humanos (fls. 92/93). Nesta ordem de ideias, diante da existência de robustos indícios da prática dos crimes de concussão e corrupção passiva supostamente praticados por FELICIANO, em nada prejudica a acusação do cometimento do delito de lavagem de dinheiro que lhe é imputado nestes autos o fato de ainda não ter sido instaurada ação penal para a apuração dos citados crimes, dada a propalada autonomia deste delito com aqueles que lhe são antecedentes. Sem dúvida, a categórica certeza quanto ao crime antecedente é dispensável para o início da persecução penal nos delitos de branqueamento de capitais. Ora, se na fase de instauração da ação penal fosse exigível a demonstração inequívoca dos fatos atribuídos ao réu ou a própria certeza que fundamenta sua condenação, raramente seria possível o oferecimento de denúncia pela ocorrência de qualquer crime. A certeza quanto ao delito antecedente, que integra a própria afirmação quanto à prática do crime de lavagem de dinheiro, é algo que resulta da atividade probatória, ou seja, do exame e da discussão, em contraditório, dos elementos de prova angariados durante a instrução. Por último, ainda que realmente se mostre descabida a pretensão de punir, pela prática do crime de lavagem de dinheiro, o autor do crime antecedente quando a conduta a ele imputada configura mero desdobramento do delito originário, a hipótese dos autos é diversa, ao menos em aparente juízo de cognição sumária. Inegavelmente, de acordo com a denúncia de fls. 153/161 e com as provas que a embasam, o corré FELICIANO teria tentado ocultar, mediante o depósito dos respectivos valores na conta bancária da acusada ANA MARIA, o ganho obtido com a suposta prática dos crimes de concussão e corrupção passiva que lhe são imputados. A princípio, pois, FELICIANO teria agido com o propósito de dificultar a identificação da proveniência do produto do crime, obstaculizando a descoberta da autoria dos crimes primários, na tentativa de fruir livremente do resultado do ilícito, conduta esta que tem o condão se enquadrar no artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998, conforme entendimento doutrinário. Diante do exposto, não identificada hipótese de absolvição sumária dos acusados, de rigor o prosseguimento do feito.

**2- DA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE PARA APURAR A SAÚDE MENTAL DO CORRÉU FELICIANO** Em sua resposta escrita à acusação (fls. 202/246), a Defesa requereu a instauração do incidente para apurar a suposta enfermidade mental do acusado FELICIANO, argumentando, em síntese, que o referido corréu apresentaria sintomas típicos de doença mental, conforme comprovaria o laudo médico anexado à referida peça. Por sua vez, do exame do laudo mencionado pela Defesa, trasladado às fls. 248/253 e elaborado pelo Dr. José Roberto de Paiva, CRM nº 17.794, especializado em psiquiatria clínica e forense, extrai-se que FELICIANO padeceria de síndrome psicorgânica deficitária crônica e irreversível caracterizada por personalidade esquizotímica desde a juventude, com episódios de transtorno encefálico pós concussão cerebral em acidente automobilístico, anóxia cerebral por afogamento e por último agravamento de estado psicótico por estresse pós traumático ocorrido após choque emocional em seu trabalho (fl. 251). Em decorrência do quadro acima delineado, o acusado FELICIANO estaria sem condições de imprimir diretrizes a sua vida psicológica e de exercer as funções laborativas (fl. 251). Diante disto, reputo que há, atualmente, fundada dúvida sobre a integridade mental do acusado, o que justifica a instauração do incidente para apurar a inimputabilidade ou a semi-imputabilidade do corréu em referência, nos termos do artigo 149 e seguintes

do Código de Processo Penal. O incidente, a ser autuado em apartado e distribuído por dependência aos presentes autos, deverá ser instruído com a cópia da presente decisão e dos documentos de fls. 248/253 e fls. 255/270 dos autos. A extração das cópias ficará a cargo da Secretaria deste Juízo. Desde já nomeio como curador do acusado FELICIANO seu defensor constituído e determino a suspensão do processo a partir do cumprimento da presente decisão até o julgamento do referido incidente. Uma vez formado o incidente, intime-se a Acusação e a Defesa, nesta ordem, para formular quesitos. O exame deverá ser realizado em até 45 (quarenta e cinco) dias (Código de Processo Penal, artigo 150, 1º). Os peritos deverão esclarecer, além dos quesitos formulados pelas partes: i) se o réu era capaz de compreender o caráter ilícito da conduta e de se determinar de acordo com esse entendimento à época da infração penal; ii) se, atualmente, o réu está acometido de doença que acarrete insanidade mental.

**3- DO PEDIDO DE SEQUESTRO DOS BENS DOS ACUSADOS (FLS. 151/152)** Quando do oferecimento da denúncia, o órgão do Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 127 do Código de Processo Penal e no artigo 4º da Lei 9.613/1998, e a fim de que fosse garantida a reparação dos danos, requereu o seqüestro dos bens móveis e imóveis que compõem o acervo patrimonial dos acusados, tão logo viessem aos autos a prova da correspondente propriedade (fls. 152/153). Desta feita, por ocasião do recebimento da denúncia (fls. 163/164v.), com o propósito de apurar e determinar a existência de bens em nome dos acusados, foi determinada a expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil e ao DETRAN. Em resposta, o DETRAN enviou o ofício de fl. 176 e as informações de fls. 177/184, e a RECEITA enviou o ofício e as declarações juntados às fls. 292/315 dos autos. Sendo assim, passo a apreciar o pedido de seqüestro dos bens dos acusados. De início, cumpre apenas esclarecer que tanto o arresto como o sequestro - medidas cautelares que são -, necessitam, para seu deferimento, do preenchimento de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Quanto ao primeiro deles - o *periculum in mora* -, tenho que ele está devidamente caracterizado no caso vertente, por tudo quanto foi expedindo no item 1 desta decisão. De fato, há fundados indícios de que a pedido de seu marido - o auditor fiscal do trabalho FELICIANO - e por conta das ilegais solitação e exigência que teriam sido feitas por ele perante os representantes legais de empresas submetidas à fiscalização, como forma de evitar a lavratura contemporânea ou futura de autos de infração, a acusada ANA MARIA teria recepcionado em sua conta bancária, entre outubro de 2008 e abril de 2009, os valores decorrentes da corrupção passiva e concussão supostamente praticadas por seu esposo, servidor público federal, num total de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Por sua vez, também o *fumus boni iuris* se faz presente e decorre, em casos tais, da premente necessidade de evitar que os réus façam uso do suposto patrimônio ilícito obtido com a prática dos crimes antecedentes, necessidade esta que, no caso concreto, tanto mais avulta diante do possível desfazimento do patrimônio. Diante disto, determino o sequestro dos bens dos acusados, que deverá recair preferencialmente sobre as quantias que eles mantenham depositadas em conta bancárias ou aplicações financeiras até o limite de R\$28.000,00 (vinte e oito mil). Vale lembrar que, segundo a denúncia, este teria sido o montante objeto do crime de lavagem imputado aos réus. Consigno que a pesquisa das contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelos acusados e o bloqueio dos respectivos valores será feita via Sistema BACENJUD. Na impossibilidade de serem encontrados quaisquer valores nas contas bancárias ou em aplicações financeiras mantidas pelos réus ou de não existirem valores em quantia suficiente à satisfação do montante supramencionado, a medida deverá recair sobre os bens imóveis dos acusados indicados pela autoridade. Ressalto que a constrição dos aludidos imóveis constitui medida bastante razoável, haja vista que tais bens já foram indisponibilizados por ordem da Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos/SP proferida nos autos distribuídos sob o nº0000642-87.2010.403.6115 (cf. fls. 40/54 dos presentes autos). Vale dizer, o bloqueio dos referidos imóveis não trará qualquer novo gravame aos acusados.

**3- DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ÀS FLS. 288/289** Diante da manifestação do órgão ministerial às fls. 288/289, providencie a Secretaria a devolução dos Inquéritos Policiais nos 0000131-55.2011.403.6115, 0000130-70.2011.403.6115 e 000350-68.2011.403.6115 à Segunda Vara Federal Criminal Especializada desta Capital, determinando sua redistribuição a este Juízo por dependência à presente ação penal. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de março de 2012

MARCELO COSTENARO CAVALI  
Juiz Federal Substituto \*\*\*\*\*  
INSTAURADO INCIDENTE Nº 0005113-74.2012.403.6181 \*\*\*\*\*

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 7932**

### **ACAO PENAL**

**0013489-25.2007.403.6181 (2007.61.81.013489-1) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE ALVES MEDEIROS X EDERSON DE LIMA(SP221721 - PATRICIA SALLUM E PR046694 - ANELICE DE SAMPAIO E PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA)**

Decido.Indefiro o pleito formulado nas folhas 319/320, tendo em vista a ocorrência da preclusão. Com efeito, o réu foi citado em 01.04.2012, de modo que o requerimento para reabertura de prazo, apresentado em 26.04.2012, ou seja, bem acima do prazo de 10 dias previsto na lei, não se mostra razoável, inexistindo qualquer alegação que possa ensejar a concessão de novo prazo. Ademais já consta dos autos resposta à acusação, apresentada pela Defensoria Pública da União (fls. 322/323), que passo a analisar.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;s, deste CII - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;festa de causa excludente da ilicitude do fato;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; oude do agente, saIV - extinta a punibilidade do agente.III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouAs alegações contidas nas respostas à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência anteriormente designada (fl. 245-verso), oportunidade em que será prolatada sentença. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas de acusação Daniel Silva Melgaço, Nédio Deoclides Toebe e Carlos Honorário Maffra Ottoni, consignando-se prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunha por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento, no Juízo natural, não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 773.Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Requistem-se as testemunhas de acusação Rubens Ferreira da Silva e Álvaro Ramos Júnior, que são policiais civis, atuando na cidade de São Paulo.Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intime-se a Defensoria Pública da União de que o acusado constitui defensor nos autos, ficando, portanto, desonerada do encargo.Intimem-se, observando a procuração de folha 321.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 3736**

### **CARTA PRECATORIA**

**0003096-65.2012.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA CRIMINAL FORUM FEDERAL RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X WILLIAN ARAGON GIMENEZ(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP**

) Designo dia 26 de setembro de 2012, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa: IVONE DE FÁTIMA SIQUEIRA REZENDE, EDMILSON FERNANDO DE CAMPOS e PAULO ROBERTO VENTURINI, fazendo-se as intimações necessárias, bem como para o interrogatório do réu WILLIAN ARAGON GIMENEZ.2) Intimem-se o acusado e sua defesa.3) Comunique-se o Juízo Deprecante4) Ciência ao Ministério

**Expediente Nº 3737**

**ACAO PENAL**

**0002018-41.2009.403.6181 (2009.61.81.002018-3) - JUSTICA PUBLICA X EUNICE CARVALHO DE OLIVEIRA X ERICA PEREIRA QUEIROZ(SP212764 - JOSÉ CLAUDIO FRATONI E SP122809 - ROBERTO ANTONIO ZAGNOLO)**

Preliminarmente, observo, de fato, que há erro material na fls.260 da denúncia acerca das datas dos fatos. Contudo, a correta indicação das datas (21 de maio de 2005, 3 e 11 de agosto de 2005 e 9 de agosto de 2005) consta da fls.259 da denúncia, não tendo havido prejuízo para a elaboração das defesas, nem prejudicando a presente decisão.O delito de peculato objetiva proteger, além do patrimônio, a moralidade administrativa, incluindo a proibição dos agentes públicos, a qual, no caso em tela, foi atingida, vez que as condutas imputadas às acusadas trouxeram não só prejuízo à Emgepron (empresa pública de direito privada ligada à Marinha), como também aos próprios empregados, que, em razão deste tipo de fraude, têm os valores de seus planos de saúde aumentados. Neste sentido, os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:HABEAS CORPUS. PENAL. PECULATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.1. Segundo o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, pois, nesses casos, a norma penal busca resguardar não somente o aspecto patrimonial, mas a moral administrativa, o que torna inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão.2. Ordem denegada. (STJ, HC 167515, 5ªTurma, Ministra Relatora Laurita Vaz, p. 06/12/2010)PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A materialidade restou devidamente comprovada por meio do termo de declarações prestado pelo acusado Irineu da Costa Figueiredo na ECT, pelo recibo de reposição do valor concernente a 60 (sessenta) vale-cestas à Agência dos Correios do bairro da Cambuci e pelos relatórios preliminar e final concernentes ao Processo Administrativo n. 315/01 da ECT (fls. 20 e 22). 2. A autoria restou devidamente comprovada pela confissão do acusado em sede policial e em Juízo e pelos depoimentos das testemunhas de acusação. 3. Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é inaplicável o princípio da insignificância ao crime de peculato, por ser delito contra a administração pública, cuja moralidade é atingida independentemente do valor dos bens subtraídos. 4. Apelação desprovida.(TRF3ªR, ACR 37839, 5ªTurma, Desembargador Federal Relator André Nekatschalom, p.15/04/2010)Da mesma forma, o ressarcimento dos prejuízos (realizado mediante desconto nas verbas rescisórias quando das demissões das acusadas) não descaracteriza a conduta delitiva consumada no crime de peculato:1. No peculato, a restituição do valor desviado não importa, por si só, no afastamento do animus rem sibi habendi, até porque, para a caracterização do tipo penal do artigo 312 é irrelevante a efetiva obtenção da vantagem ilícita. (STJ, HC 18032, rel. Hamilton

Carvalho)Quanto à desclassificação da imputação para o crime de peculato culposo, observo que a descrição das condutas contida na denúncia amolda-se ao tipo de peculato na modalidade dolosa. Caso não se comprove o dolo haverá absolvição quando da prolação da sentença, mas nunca peculato culposo, pois nesta há ação dolosa de terceiro, o que não foi mencionado na inicial.Diante de todo o exposto, não constata a presença de causa ensejadora de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.Quanto ao requerido pela Defensoria Pública da União no penúltimo parágrafo de fls.304, verifico que foram imputadas quatro condutas à ré Eunice, ocorridas nos dias 21/05/2005, 03/08/2005, 11/08/2005 e 09/08/2005, sendo esta última em concurso com a acusada Erica, não havendo, assim, retificação a ser feita.Diante da proximidade da audiência e do fato da testemunha de acusação Graziela Aparecida Lopes de Almeida residir em Sorocaba/SP (fls.230), determino a baixa da audiência designada para o dia 11/10/2011, às 15 horas.Regularize-se a pauta de audiências.Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Sorocaba/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha de acusação Graziela Aparecida Lopes de Almeida.Em face do requerido pela Defensoria Pública da União, residindo a acusada Eunice em outro estado, dispense seu comparecimento à audiência acima mencionada e defiro a expedição de carta precatória para a realização de seu interrogatório após a oitiva da testemunha de acusação.Intimem-se as rés e as suas defesas.Ciência ao Ministério Público Federal.Expedida carta precatória 301/2011 à Subseção de Sorocaba para intimação e oitiva da testemunha de acusação GRAZIELA APARECIDA LOPES DE ALMEIDA, Despacho de fl. 342: Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Osasco, com prazo de 30 (trinta) dias para interrogatório da acusada ERICA PEREIRA QUEIROZ, bem como cumpra-se o antepenúltimo parágrafo de fl. 313/314.Foi expedida carta precatória 141/2012 com parazo de 30 dias À Osasco para interrogatório da acusada ERICA e carta precatória 144/2012 com prazo de 30 dias ao Rio de Janeiro para interrogatório da acusada EUNICE.

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**  
**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

### Expediente Nº 2235

#### CARTA PRECATORIA

**0014719-34.2009.403.6181 (2009.61.81.014719-5)** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO LOGIODICE(SP251329 - MARCO AURELIO FERREIRA PINTO DOS SANTOS E SP164877 - PAULO RENATO GRAÇA) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 73/74: ante a corcondância do Ministério Público Federal (fls.76) defiro a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias par comprovação da composição do dano ambiental da área degradada, bem como para apresentação das certidões criminais atualizadas das Justiças Federal e Estadual, conforme determinado nos itens e f, da decisão de fls. 19/20.Int.2.Apresentados os documentos acima referidos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

### Expediente Nº 2236

#### CARTA PRECATORIA

**0004289-18.2012.403.6181** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ALBINO RAFAEL POLJOKAN(SP049404 - JOSE RENA) X MOACYR KLEINMAN(SP049404 - JOSE RENA) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Despacho de fls. : 1. Ante o teor da informação de fls. 50 e dos documentos que seguem, intime-se a defesa dos acusados Moacyr Kleinman e Albino Rafael Poljokan, para que, no prazo de 3 (três) dias, providenciem o correto endereço da testemunha Elisabeth Hortolan. 2. Sem prejuízo, designo o dia 12 de julho de 2012, às 16h00, para a oitiva das testemunhas da defesa AMADEU ANTÔNIO DE OLIVEIRA e ELISABETH HORTOLAN. 3. Com o decurso do prazo assinalado no item 1 da presente, intimem-se as testemunhas, para que compareçam no dia e horário mencionados, neste juízo (Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 10.º andar, São Paulo/SP). Expeça-se o necessário. 4. Comunique-se ao juízo deprecante, solicitando cópia da decisão que recebeu a denúncia e da que apreciou as respostas escritas à acusação. 5. Caso a defesa dos acusados Moacyr Kleinman e Albino Rafael Poljokan não providenciem o correto endereço da testemunha Elisabeth Hortolan no prazo ora assinalado, certifique-se o decurso de prazo e comunique-se o Juízo deprecante, encaminhando cópias de fls. 50/56, da presente, da intimação e da eventual certidão referente ao decurso do prazo. Nesta hipótese, aguarde-se a comunicação da deliberação do Juízo de origem. 6. Caso ambas as testemunhas se encontrem em lugares incertos ou não sabidos, devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante. Se atualmente uma ou ambas as testemunhas residir(em) em outra(s) cidade(s), remetam-se estes autos ao juízo competente (mediante desmembramento, se o caso), tendo-se em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se o juízo de origem. Na ocorrência de qualquer desses casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.7. Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 10 de maio de 2012.MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

### Expediente Nº 2239

#### CARTA PRECATORIA

**0004513-53.2012.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL E JUIZADO ADJ CARAZINHO/RS X JUSTICA PUBLICA X JAIR LUIS MACARI(RS062354 - EDMILSON PEDRINI E RS066659 - EDSON LUIZ PARISI) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Despacho: 1. Designo o dia 23 de agosto de 2012, às 14h00, para, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado JAIR LUÍS MACARI, que deverá ser citado e intimado a comparecer, no dia e hora acima mencionados, neste juízo (Alameda Ministro

Rocha Azevedo, 25, 10.º andar, São Paulo/SP). O acusado deverá vir acompanhado de advogado, ficando ciente de que, na ausência deste, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc (CPP, art. 185). 2. O Sr. Oficial de Justiça deverá cientificar o acusado do disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal (O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo). 3. O Sr. Oficial de Justiça também deverá certificar se o acusado é militar ou servidor público, devendo a Secretaria, nestas hipóteses, requisitá-lo perante a autoridade competente, conforme solicitado na deprecata. 4. Caso o acusado, embora citado e intimado, não compareça à audiência designada, sua ausência será tida como recusa tácita à proposta de suspensão, de modo que sua citação valerá para os fins dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, devendo responder por escrito à acusação no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da audiência acima (23.08.2012), na Vara Federal da Subseção Judiciária de Carazinho/RS, sendo que, no silêncio, o juízo deprecante nomear-lhe-á defensor para oferecer a resposta, nos termos do 2º do art. 396-A do Código de Processo Penal.5. Cumpra-se, expedindo o necessário.6. Comunique-se o juízo deprecante.7. Caso o acusado se encontre em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante. Se atualmente residir em outra cidade, remetam-se estes autos ao juízo competente, tendo-se em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se o juízo de origem. Na ocorrência de qualquer desses casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.8. Ciência ao Ministério Público Federal.9. Publique-se a presente decisão, para fins de intimação do defensor constituído do acusado, conforme solicitado na deprecata. São Paulo, 11 de maio de 2012. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**

**Juíza Federal**

**PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1469**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0031013-08.2002.403.6182 (2002.61.82.031013-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IBCE ELETRONICA LTDA ME X CYBELLE ROSSI BONADIA X ORLANDO JOSE ROSSI BONADIA(SP076761 - FERNANDO ANTONIO BONADIE)**

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de IBCE ELETRONICA LTDA-ME, CYBELLE ROSSI BONADIA e ORLANDO JOSE ROSSI BONADIA, conforme pedido apresentado às fls.73/74, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fls. 14 e 55).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposicao desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas

necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos. Sem prejuízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Por fim, proceda a secretaria o desentranhamento dos documento de fls. 65, 67, 68, 69 e 70, devolvendo-o ao exequente mediante recibo a ser apostado nos autos, por não manter qualquer relação com a presente demanda.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1951**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0567270-39.1983.403.6182 (00.0567270-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X BIG TRANSPORTES LTDA X LYDIA PACHECO COUTO(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada LYDIA PACHECO COUTO, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0070673-77.2000.403.6182 (2000.61.82.070673-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO SOCORRO SOUZA PINTO LTDA ME(SP141194 - ADRIANA GOMES DE MIRANDA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0074621-27.2000.403.6182 (2000.61.82.074621-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAGAZINE DOIS MACHADO LTDA X JOSE MACHADO NOGUEIRA(CE020581 - FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE) X ISAC NEUTON NOGUEIRA(SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012 conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0099351-05.2000.403.6182 (2000.61.82.099351-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCADINHO PRECO MENOR LTDA ME X JOSE QUINTELA DE LIMA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0018661-52.2001.403.6182 (2001.61.82.018661-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CAPANEMA INTERNATIONAL TELEFONIA CELULAR LTDA. X CARLOS FELIPE BESSA SEIBEL(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X AGEU DE OLIVEIRA BARROS(SP140445 - ALEKSANDER MENDES ZAKIMI) X ZILAH DE ARAUJO CRUZ(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X CELLSTAR INTERNACIONAL CORPORATION S/A

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados CAPANEMA INTERNATIONAL TELEFONIA CELULAR LTDA, CARLOS FELIPE BESSA SEIBEL, AGEU DE OLIVEIRA BARROS, ZILAH DE ARAUJO CRUZ e CELLSTAR INTERNACIONAL CORPORATION S/A, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0021528-18.2001.403.6182 (2001.61.82.021528-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAMI GOLDMANN(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0004265-36.2002.403.6182 (2002.61.82.004265-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECHCOM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS E SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X JOSE FRANCISCO MEYER(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada TECHCOM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0012612-58.2002.403.6182 (2002.61.82.012612-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0017534-45.2002.403.6182 (2002.61.82.017534-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X IDEAL STANDARD ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LIM(SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO) X ANDRE LUIS FERRINI X MARIA THEREZA ARAUJO FERRINI

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0017812-46.2002.403.6182 (2002.61.82.017812-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ILKA MONTANS DE SA(SP064676 - MARIA DE FATIMA ZANETTI BARBOSA E SANTOS)

Suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 2001.61.00. 023582-3.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

**0021744-42.2002.403.6182 (2002.61.82.021744-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STEAK HOME COM/ DE CARNE LTDA X EDUARDO SOARES CAMARGO(SP105902 - ARTHUR MOSANER ARTIGAS TROPPEMAIR)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0004361-17.2003.403.6182 (2003.61.82.004361-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA X PASCHOAL EVANGELISTA X SERGIO TADEU EVANGELISTA(SP215753 - FABIAN EDUARDO NEZI RAGAZZI E SP095409 - BENEC PAL DEAK E SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA)

Fls. 158/171: Indefiro por falta de amparo legal.Se em termos, expeça-se carta de arrematação.Int.

**0018626-24.2003.403.6182 (2003.61.82.018626-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESQUADRIALL INSTALACOES E SERVICOS S/C LTDA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0029288-47.2003.403.6182 (2003.61.82.029288-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EXELL SERVICOS S/C LTDA X CLAUDIO VICENTE BARIZZA X JOAO PERINI(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0037885-05.2003.403.6182 (2003.61.82.037885-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EXTERNATO OFELIA FONSECA S/C LTDA(SP076777 - MARCIO ALMEIDA ANDRADE)  
É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Tendo em vista a informação da exequente de que a executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0045318-60.2003.403.6182 (2003.61.82.045318-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSCARD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175067 - REGINALDO DE AZEVEDO) X MILTON DAVIS KUHN  
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Int.

**0052994-59.2003.403.6182 (2003.61.82.052994-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VELARTE PRODUTOS ARTISTICOS LTDA X MARCUS BURJATO X RICARDO BURJATO(SP056922 - OSWALDO PINHEIRO DA COSTA)  
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD. Int.

**0001079-34.2004.403.6182 (2004.61.82.001079-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INDUSTRIA METALURGICA NERY LTDA X MIGUEL VAIANO NETO X SILVIO ROBERTO VAIANO(SP200363 - MARCOS CANESCHI)  
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Int.

**0002818-42.2004.403.6182 (2004.61.82.002818-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AUTO ESCOLA NOVA DEL REY S/C LTDA(SP061386 - JOSE ANTONIO GUERRA FILHO) X LUIS MONTEIRO DOS SANTOS X SILVANA DE OLIVEIRA RIBEIRO  
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada AUTO ESCOLA NOVA DEL REY S/C LTDA., em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD. Int.

**0005251-19.2004.403.6182 (2004.61.82.005251-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO PIRATA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X JOAMAR MARTINS DE SOUZA X VIVIANE MARCHI DE SOUZA(SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR)  
Fls. 292/295: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra a decisão de fls. 285/287. Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente, pois a citação válida só foi efetivada em 11/02/2009, com o seu ingresso nos autos. Sustenta que as citações via Aviso de Recebimento de fls. 28 e 30 não podem ser consideradas válidas, pois na tentativa de penhora de bens a sra. oficial de justiça certificou que não localizou os responsáveis tributários. Decido. Inicialmente, saliento que para o aperfeiçoamento da citação postal na execução fiscal não é necessário que a carta seja entregue em mãos do executado; basta que a entrega se dê no seu endereço (Lei 6.830, art. 8º, II). No presente caso, a sra. oficial de justiça certificou que o endereço o qual a carta de citação da coexecutada Viviane foi enviada (R. Pantojo, Nº 79, ap. 114), trata-se de residência da mesma (fls. 177). Assim, a citação de fls. 30 foi válida, pois entregue no endereço da coexecutada Viviane. Em relação ao coexecutado Joamar Martins de Souza, verifico que a carta de citação foi enviada para o seguinte endereço: Rua

Siqueira Bueno, nº 1380. A sra oficial de justiça certificou que o endereço tratava-se de outra loja de automóveis, cujo o proprietário era o pai do coexecutado Joamar. Entretanto, no localizou bens do Sr. Joamar no local. Assim, temos que a citação da coexecutada Viviane foi válida e a do coexecutado Joamar não. Todavia, esse cenário não modifica em nada a decisão embargada de fls. 285/287, já que as duas cartas foram recebidas na mesma data (18/08/2004, fls. 28 e 30). Por fim, cumpre mencionar que no documento de fls. 227, o endereço indicado como sendo do sócio Sr. Joamar Martins de Souza é Rua Siqueira Bueno, n. 1360. Portanto, causa estranheza a alegação de que só teve conhecimento da execução fiscal em 11/02/2009. Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão de fls. 285/287 na íntegra. Manifeste-se a exequente, no prazo de 60 dias, sobre o bloqueio judicial de fls. 290, bem como sobre a petição de fls. 296/304. Prazo: 60 dias. Int.

**0005299-75.2004.403.6182 (2004.61.82.005299-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAFF INDUSTRIA E COMERCIO DE RESIDUOS PLASTICOS LTDA X ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP130851 - RENATO LUIS DE PAULA E SP150173 - MILENA CARVALHO FRATIN) X ROBERTO CARLOS FERREIRA**

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados ANTONIO CARLOS FERREIRA e ROBERTO CARLOS FERREIRA, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0005404-52.2004.403.6182 (2004.61.82.005404-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLOS ANIBAL BECCARO(SP028239 - WALTER GAMEIRO)**

Prossiga-se com a execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0007783-63.2004.403.6182 (2004.61.82.007783-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARIS FASHION MODELS LTDA(SP124076 - WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO E SP167307 - JOÃO IZAÍAS BOSCATI JÚNIOR E SP138377 - MANUEL INACIO ARAUJO SILVA)**

Regularize o advogado subscritor da petição de fls. 91/92 a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Dentro do mesmo prazo, indiquem os patronos da empresa executada quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.Cumpridas tais determinações, expeça-se o ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0008088-47.2004.403.6182 (2004.61.82.008088-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SATIERF IND COM IMP EXP DE MAQUINAS E SERVICO(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA)**

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada SATIERF IND COM IMP EXP DE MÁQUINAS E SERVIÇO, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0010441-60.2004.403.6182 (2004.61.82.010441-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FELLINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S X ESPOLIO DE ALDO SEBASTIANO FELLINI X GIANCARLO FELLINI X REINALDO DE ALMEIDA FERRARI(SP198602 - WAGNER YUKITO KOHATSU E SP217635 - JULIANO ANTUNES MARTINS) X LUIZ ARMANDO DE ALMEIDA FERRARI(SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES E SP219167 - FLAVIA SONDERMANN DO PRADO)**

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INSS/Fazenda em face de FELLINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E OUTROS.O coexecutado Reinaldo Almeida Ferrari protocolou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, ilegitimidade de parte e prescrição intercorrente (fls. 198/221).Intimada a se manifestar, a exequente defende a manutenção do excipiente no polo passivo da execução fiscal e a inocorrência da prescrição.Decido.Entendo que inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes, sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.Assim, para o redirecionamento do feito contra os supostos responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação por parte da exequente dos seguintes pressupostos:a) a existência de um fato que não seja o inadimplemento (STJ, Súmula 430);b) a dissolução irregular da sociedade (STJ, Súmula 435);c) que o(s) apontado(s) como responsável(eis) estava(m) na direção, gerência ou representação quando do fato gerador do tributo e que era(m) sócio(s) da empresa executada (STF, RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie) ed) o respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (STF, Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa). Para tanto, deveria apresentar cópia do processo administrativo de responsabilização.Registro, por fim, que diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.630/1993 (STF, RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie), falta

embasamento legal para a inclusão automática do pretense responsável tributário na CDA. Considerando que a exequente deixou de comprovar todos os pressupostos acima mencionados, o sócio Reinaldo de Almeida Ferrari deve ser excluído do polo passivo. Ademais, pela ficha cadastral da empresa executada registrada na Junta Comercial (fls. 224/226), verifico que Reinaldo de Almeida Ferrari era sócio francamente minoritário, detendo 1% das quotas da sociedade, além de não possuir função de gerência. Assim, é evidente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - MEIO ADEQUADO- APLICAÇÃO DO ART. 135, II, CTN, REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO- SOCIO MINORITARIO, SEM PODERES DE GERENCIA- INAPLICABILIDADE. 1 - A exceção de pré-executividade é o meio adequado para discussão acerca da ilegitimidade de parte, por se tratar de matéria de ordem pública exclusivamente de direito, independente de dilação probatória. 2 - Os sócios respondem solidariamente em relação ao débito tributário da pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. 3- Demonstrado que o sócio não detinha qualquer poder de gerência, administração ou representação da empresa à época da constituição da dívida, não será ele responsável solidário pela dívida tributária. 4 - Considerando que o sócio contratou advogado para defendê-lo em juízo, cuja tese foi vitoriosa em incidente de exceção de pré-executividade, caberá ao INSS suportar os honorários advocatícios, a serem fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 5 - Agravo de instrumento provido. (AG 200603000998059 , AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282060, RELATOR: JUIZ COTRIM GUIMARÃE, SEGUNDA TURMA, DATA DA PUBLICAÇÃO: 18/05/2007) Pelo exposto, determino a EXCLUSÃO de Reinaldo de Almeida Ferrari do polo passivo. Ao SEDI para as devidas anotações. Em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva, deixo de analisar as outras questões trazidas na exceção de pré-executividade. Condeno a Exequente em R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de honorários advocatícios, com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Int.

**0012115-73.2004.403.6182 (2004.61.82.012115-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FELLINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S A(SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES E SP219167 - FLAVIA SONDERMANN DO PRADO E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X ALDO SEBASTIANO FELLINI X GIANCARLO FELLINI X LUIZ ARMANDO DE ALMEIDA FERRARI(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS)

Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a exclusão de Luiz Armando de Almeida Ferrari do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se o executado Aldo Sebastiano Fellini no endereço de fls. 97. Expeça-se mandado.Int.

**0028844-77.2004.403.6182 (2004.61.82.028844-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERICITEXTEL SA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0046601-84.2004.403.6182 (2004.61.82.046601-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MASTERS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X JOSE NILTON ANTONELLO X CARLA BACHMANN DE MORAES BAGGIO X REGINALDO FERREIRA BASTOS(PI000790 - VALMIR VICTOR DA SILVEIRA) X CLEA OLIVEIRA DE PAIVA

Tendo em vista que o E. TRF 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, prossiga-se com a execução. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados JOSÉ NILTON ANTONELLO, CARLA BACHMANN DE MORAES BAGGIO, REGINALDO FERREIRA BASTOS e CLEA OLIVEIRA DE PAIVA, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0046689-25.2004.403.6182 (2004.61.82.046689-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BENEDUCI LOPEZ LTDA X ENCARNACION LOPEZ GARCIA X ORNELLA BENEDUCI TIMONER X GRAZIELLA BENEDUCI CALOI X MIRELLA BENEDUCI ASSAD(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X LUIGI BENEDUCI

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.  
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1799**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0635844-80.1984.403.6182 (00.0635844-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C.P. DE NORONHA PICADO) X ANTONIO JOSE ARANHA MOREIRA X GEORGIA ARRUK ARANHA MOREIRA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Fls. 213/215:1. Dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito.2. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, venham os autos conclusos para julgamento.3. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0069857-95.2000.403.6182 (2000.61.82.069857-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAR CLUBE DO CHORO LTDA X RICARDO ALTMAN(SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN)

Considerando que o presente feito, em seu intercurso, ficou sem andamento por mais de 05 (cinco) anos, determino a oitiva do exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste, objetivamente, sobre a eventual aplicação do novel parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, atual diploma de regência da espécie. Intime-se.

**0031270-33.2002.403.6182 (2002.61.82.031270-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONFECÇÕES CAP STAR LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Trasladem-se cópia de fls. 163/5 e 167-verso para as execuções fiscais apensadas aos presentes autos. 2) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

**0058937-91.2002.403.6182 (2002.61.82.058937-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WOLF HACKER & CIA LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

I) Fls. 356/370: Tendo em vista que o pedido de extinção de fls. 357 refere-se somente a Execução Fiscal n. 2002.61.82.061160-6 (apenso), DETERMINO:1) o desapensamento dos autos n. 2002.61.82.061160-6;2) o desentranhamento das petições endereçadas aquele feito, bem como o traslado das cópias pertinentes; e3) a conclusão para sentença da Execução Fiscal n. 2002.61.82.061160-6. II) Fls. 371/373: Defiro o pedido de vista fora de cartório formulado pela exequente. Prazo 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 356/370.

**0003586-02.2003.403.6182 (2003.61.82.003586-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EXXYL EXTRATOS IN NATURA LTDA X MARIA DE LOURDES DINIZ ESCUDERO X ANTONIO CARLOS ESCUDERO(SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI)

Fls. 97/128: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0011881-28.2003.403.6182 (2003.61.82.011881-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X 100% NACIONAL DISTRIBUIDORA DE FITAS LTDA(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Considerando que o presente feito, em seu intercurso, ficou sem andamento por mais de 05 (cinco) anos, determino a oitiva do exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste, objetivamente, sobre a eventual aplicação do novel parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, atual diploma de regência da espécie. Intime-se.

**0049158-78.2003.403.6182 (2003.61.82.049158-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X MAKAR COMERCIO E VULCANIZACAO DE PNEUS LTDA(SP038825 - BRUNO MARTINELLO)

Certifico que nos autos da execução fiscal n. 200361820394831 foi proferida decisão, cujos tópicos seguem: Fls. 134/135 e 141:Tendo em vista que os pedidos de extinção referem-se somente à execução n. 20036182039483-1, DETERMINO: 1) o desapensamento dos autos n. 20036182049158-7 e 20036182069779-7;2) traslado de cópias de fls. 12, 14/15, 19/23, 25/30, 32/38, 40, 44, 53/64, 68/76, 78/79, 82/86, 88/93, 106/120, 129/130 e 134/140 e da presente decisão aos autos da Execução Fiscal n. 20036182049158-7; 3) a conclusão para sentença dos autos n. 20036182039483-1. Passo a decisão dos autos n. 20036182049158-7: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0072011-81.2003.403.6182 (2003.61.82.072011-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR CLUBE DO CHORO LTDA(SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN)

Considerando que o presente feito, em seu intercurso, ficou sem andamento por mais de 05 (cinco) anos, determino a oitiva do exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste, objetivamente, sobre a eventual aplicação do novel parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, atual diploma de regência da espécie. Intime-se.

**0008650-22.2005.403.6182 (2005.61.82.008650-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUN COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME.(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS) X REGINA FERREIRA DA SILVA

Fls. 92/3:1. A coexecutada Regina Ferreira da Silva comprovou de plano que o valor bloqueado na Caixa Econômica Federal tem a natureza de depósito de poupança e inferior a 40 salários mínimos. Em vista disso, determino a liberação do valor total bloqueado, nos termos do art. 649, X, do CPC.2. Após, dê-se vista à exequente para manifestação em 30 dias, sobre a decisão de fls. 85/ verso, inclusive.3. Intimem-se.

**0000686-41.2006.403.6182 (2006.61.82.000686-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAINA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X MARIA DA GLORIA SANTOS DA SILVA X ROGERIO SANTOS DA SILVA(SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI)

Fls. 255/258: 1. Prejudicado, em face da decisão proferida às fls. 205/208. Remeta-se o feito ao Sedi para exclusão das certidões de dívida ativa extintas pela decisão citada. 2. Defiro o pedido de arquivamento. Para tanto, arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 20 da Lei n.º 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

**0037012-97.2006.403.6182 (2006.61.82.037012-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALUMINIO GLOBO LTDA(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP154662 - PAULA IANNONE)

Fls. 271/277:1. Prejudicado, uma vez que a intimação já foi efetivada com a publicação da decisão de fls. 233.2. Requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0005625-30.2007.403.6182 (2007.61.82.005625-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0010500-43.2007.403.6182 (2007.61.82.010500-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADERUNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172711 - CIBELE SANTOS DA

CRUZ)

Fls. 103/106: 1. Expeça-se carta precatória para nomeação da pessoa indicada pelo executado para assumir o encargo de fiel depositário dos bens penhorados às fls. 63/74.2. Efetivada a nomeação solicite-se ao MM. Juízo deprecado às fls. 39 que promova o registro da penhora efetivada, bem como realize o seu leilão.

**0031910-26.2008.403.6182 (2008.61.82.031910-7) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TELEVISAO CIDADE S.A.(SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR E SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO)**

1) Fls. 73/76 e 77: Diante do lapso decorrido e parcelamento informado, dê-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva. Prazo: 30 (trinta) dias. 2) Na ausência de manifestação concreta, aguarde-se manifestação das partes e/ou desfecho do parcelamento no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0047626-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAVERNA DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS)**

Fls. 40/1: Manifeste-se a exequente conclusivamente sobre o pagamento/cancelamento alegados. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

### **Expediente Nº 1800**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0048478-54.2007.403.6182 (2007.61.82.048478-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010584-44.2007.403.6182 (2007.61.82.010584-0)) FIRMINO ROCHA DE FREITAS(SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Diante da inércia do embargante e da manifestação da embargada de fls. 91, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se.

**0048476-45.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039903-86.2009.403.6182 (2009.61.82.039903-0)) VALDINEI PEREIRA GARCIA(SP214927 - JESSICA DE FREITAS NOMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

1) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); b) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); c) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; d) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens a, b, d, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresso requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0048478-15.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016342-62.2011.403.6182) JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS(SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)**

1) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); e b) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa. Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens a, b, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresso requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o

depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0051034-87.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026170-82.2011.403.6182) ALEXANDRE FERNANDES SILVA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

1. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que com prove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil; e b) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens b, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessário ocorrer a efetivação da penhora nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0051035-72.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046263-37.2009.403.6182 (2009.61.82.046263-2)) MARY LUCY CAMARA PORTO(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessário ocorrer a efetivação da penhora nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0051039-12.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020583-79.2011.403.6182) ITALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101752 - PAULO CEZAR SANTOS VERCEZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Antes de se apreciar tal pedido, necessário aguardar-se a efetivação da penhora nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Intime-se.

**0002067-74.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023333-54.2011.403.6182) EDIFICIO METROPOLITAN PARK PLAZA(SP090260 - AIRTON FERREIRA E SP093678 - OLMA BEIRO RESENDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); b) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); e c) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens a, b, c, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessário ocorrer a efetivação da penhora nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0006201-47.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049086-13.2011.403.6182) ADEMIR TEIXEIRA FRANCA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item a, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do

artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessário ocorrer a efetivação da penhora nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0006208-39.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044656-18.2011.403.6182) DINSA DISTRIBUIDORA NSA SRA ACHIROPITA LTDA - ME(SP222098 - WILLIAM YAMADA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); b) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens a, b, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0006210-09.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001841-74.2009.403.6182 (2009.61.82.001841-0)) SANDRA FALCONE PURCHIO(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessário ocorrer a efetivação da penhora nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010584-44.2007.403.6182 (2007.61.82.010584-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIRMINO ROCHA DE FREITAS(SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI) Fls. 55/6 e 72/3: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 52. Após, retornem conclusos. Intimem-se.

**0020583-79.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101752 - PAULO CEZAR SANTOS VERCEZE)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

**0032535-55.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE INDUS(SP217007 - EDILAINE CRISTINA DE OLIVEIRA)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e b) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BEL<sup>a</sup> ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7288**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0766325-60.1986.403.6183 (00.0766325-0)** - ANTENOR TORETA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Fls. 242: nada a deferir tendo em vista as decisões retro. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0039273-28.1989.403.6183 (89.0039273-5)** - WLADIMIR DONATTO X ENRIQUE FERNANDEZ DE ARAMBURO X EUCLIDES GENGA X JOSE LUIZ MULATI X JOSE MILTON COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento ao despacho retro, manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida. Int. ...1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0053746-14.1992.403.6183 (92.0053746-4)** - ANTONIO PEREIRA LINO X HERMES ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO X IDALINA FERREIRA DOS SANTOS X JOSEF KAPUN X MONIQUE BERTHE GEORGINE IRENE COSSET KAPUN X FLAVIA MEDICE NOCERA X RENATA MEDICI NOCERA X NELSON DIAS DE ALMEIDA X THEREZINHA FERREIRA DA SILVA X ULYSSES FERNANDES(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 505/562: manifeste-se a parte autora. Int.

**0018720-81.1994.403.6183 (94.0018720-3)** - PEDRO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

1. Ao SEDI para a inclusão de Santos Silva Sociedade de Advogados - CNPJ 06.124.920/0001-06, conforme fls. 322. 2. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 288 a 296. 3. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 4. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se o INSS. 6. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0013036-73.1997.403.6183 (97.0013036-3)** - LINEZIO CIRILO CORREIA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Fls. 130/151: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000045-89.2002.403.6183 (2002.61.83.000045-6)** - JOSE MATIAS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Fls. 104/109: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002107-68.2003.403.6183 (2003.61.83.002107-5)** - JOEL CLAUDINO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)  
Fls. 200/223: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004091-87.2003.403.6183 (2003.61.83.004091-4)** - ANTONIO AMARO LUCAS(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0013357-98.2003.403.6183 (2003.61.83.013357-6)** - ODERCIO DYONISIO MENDES(SP130276 - ELIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015816-73.2003.403.6183 (2003.61.83.015816-0)** - JOSE MONTEIRO ARAUJO CABRAL(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000411-26.2005.403.6183 (2005.61.83.000411-6)** - GETULIO CORDEIRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
1. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0001009-77.2005.403.6183 (2005.61.83.001009-8)** - MARIA ANGELICA PEREZ GUERREIRO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
Fls. 167/181: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002591-78.2006.403.6183 (2006.61.83.002591-4)** - BENVENUTO GOMES LEAL(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004125-57.2006.403.6183 (2006.61.83.004125-7)** - MARIA LUISA DO ESPIRITO SANTO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004349-92.2006.403.6183 (2006.61.83.004349-7)** - CARLOS CORDEIRO DE LIMA(SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 134/179: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005331-09.2006.403.6183 (2006.61.83.005331-4)** - CARLOS ROBERTO DE MELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0005417-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005417-3)** - RAIMUNDO SARAIVA DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0006028-30.2006.403.6183 (2006.61.83.006028-8)** - VICENTE APARECIDO RAMOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 132/145: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002828-78.2007.403.6183 (2007.61.83.002828-2)** - GERMANO GUIMARAES X LOURDES DE SOUZA GUIMARAES X CLEBER DE SOUZA GUIMARAES(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257647 - GILBERTO SHINTATE)  
1. Fls. 97 a 100: nada a deferir tendo em vista a habilitação deferida às fls. 70. 2. Cumpra-se o item 04 do despacho supra referido. Int.

**0007949-87.2007.403.6183 (2007.61.83.007949-6)** - SELMA MARIA DE FARIAS BEZERRA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)  
Fls. 251/257: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008268-55.2007.403.6183 (2007.61.83.008268-9)** - IRENE GOMES DE OLIVEIRA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 154/160: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006128-14.2008.403.6183 (2008.61.83.006128-9)** - JOSE LUIS RODRIGUES NOGUEIRA X RUBENS PEREIRA DIAS NOGUEIRA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP155932E - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0006448-64.2008.403.6183 (2008.61.83.006448-5)** - ALMIRES LUIZ PEREIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 151/157: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012833-28.2008.403.6183 (2008.61.83.012833-5)** - RICARDO DE LIMA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 278/283: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001602-38.2008.403.6301 (2008.63.01.001602-1)** - CICERO MACIEL(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Torno sem efeito o despacho de fls. 224. 2. Intime-se o INSS para que esclareça se há créditos a favor do autor, tendo em vista a conta apresentada às fls. 207 a 218. Int.

**0000278-42.2009.403.6183 (2009.61.83.000278-2)** - JOSE AMARO DA SILVA(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002849-88.2006.403.6183 (2006.61.83.002849-6)** - CLOTILDES ALVES RIBEIRO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/139: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0115498-29.1999.403.0399 (1999.03.99.115498-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. IONAS DEDA GONCALVES) X WLADIMIR DONATTO X ENRIQUE FERNANDEZ DE ARAMBURO X EUCLIDES GENGA X JOSE LUIZ MULATI X JOSE MILTON COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Fls. 207 a 210: deixo de receber a apelação do INSS, visto ser o recurso inadequado à insurgência quanto à decisão homologatória de cálculos. 2. Certifique a Secretaria o decurso de prazo, promovendo os traslados pertinentes para os autos principais. 3. Após, ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 7289**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000235-42.2008.403.6183 (2008.61.83.000235-2)** - FRANCISCO LUCIO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito, por ora, o despacho retro. 2. Tendo em vista que o perito que realizou a perícia no presente feito não mais atua nesta Vara, aguarde-se o agendamento de nova perícia para fins do acréscimo de 25% no valor do benefício. Int.

**0001451-67.2010.403.6183 (2010.61.83.001451-8)** - ANTONIO CECILIO DA COSTA(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito o despacho de fls. 300, tendo em vista que o procedimetro administrativo e contagem de tempo de serviço constantes dos autos referem-se ao benefício de auxílio-doença NB 126.134.463-1. Assim, expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que cumpra devidamente o despacho de fls. 291, fornecendo cópia do procedimento administrativo nº 152.301.042-5, em especial da contagem de tempo de serviço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de crime de desobediência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010699-57.2010.403.6183** - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 310/311: Diante do efeito infringente dos embargos interpostos, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

**0011881-78.2010.403.6183** - LUIS FERNANDO DE BRITO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no CNIS do autor (fls. 166), officie-se ao RH da empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda, para que esclareça se o autor lá continua trabalhando, qual o cargo que ocupou ou ainda ocupa, e se o emprego foi concedido por meio de convênio com alguma entidade de amparo ao deficiente. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Int.

**0014504-18.2010.403.6183** - JOSE ROGERIO ANDRE(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a condenação do INSS e dos Bancos Cruzeiro do Sul S.A, Banco BMG, Banco Mercantil do Brasil S.A e Banco Intermedium S.A na cessação dos descontos efetuados em seu benefício e na restituição dos valores já descontados, a título de empréstimo consignado que não teria efetuado, bem como requer o pagamento de danos morais. O Provimento nº 186 de 28/10/99, do Egrégio Conselho da Justiça da Terceira Região, implantou as Varas Federais Previdenciárias na Capital com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, do que resulta a incompetência deste juízo previdenciário para processar e julgar a presente ação. Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil e Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e

determino a remessa dos autos para regular distribuição a um das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Publique-se. Intime-se. Façam as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

**0015304-46.2010.403.6183** - DIONISIA CICERA DE MACEDO(SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEANE MEYRE BEZERRA DA SILVA

Expeça-se carta precatória para a citação da co-ré no endereço indicado às fls. 168/169. Int.

**0000616-45.2011.403.6183** - JOSE DA COSTA NETTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da memória de cálculo do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0012376-88.2011.403.6183** - MANOEL JOAQUIM DA SILVA(SP140732 - JAIME HENRIQUE RAMOS E SP191816 - VALDETE LÚCIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020243-27.2010.403.6100** - ALAN JONES DOS SANTOS(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verificados os requisitos de admissibilidade recursal, passo a conhecer dos embargos declaratórios. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto da sentença que decidiu pela procedência da ação. Percebe-se da peça recursal que o Embargante pretende seja sanada omissão no que se refere à extinção do feito sem resolução de mérito em relação a ele, que teve sua ilegitimidade passiva reconhecida no bojo da sentença. Sendo assim, com o intuito de sanar a omissão constatada, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a sentença, para que passe a constar no dispositivo o que segue: ...Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em face do INSS, nos termos do artigo 267, inc. VI do CPC, e julgo procedente a ação mandamental, concedendo a ordem, em face da autoridade impetrada, para determinar que reconheça a validade da sentença arbitral, e que, caso seja este o único óbice, proceda à liberação das parcelas relativas ao seguro-desemprego. No mais, fica mantida a sentença de fls. 67/71. Fl. 82: Atenda-se. P. R. I.

#### **Expediente Nº 7290**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0907963-81.1986.403.6183 (00.0907963-7)** - ARACY BORGES DOS SANTOS X ALFREDO BARREDO PINERA X ALICE SOARES ALVES X ANA MECATTI ZAMARTOLA X ANTONINO FERREIRA X ANTONIO BORGES X ANTONIO GALLEAO REAL X ANTONIO GUILHERME DE OLIVEIRA X ANTONIO GUIMARAES MELLO X ANTONIO ILHESCA X NEIDE FAVRO MASCHETTO X APPARECIDO TEIXEIRA X ARI CAMPOS X BIRENO PISCIONERI X DURVAL LOGUERCIO X THEREZA FLORENCIO DE MESQUITA X FIDELCINO TOLENTINO X FLORINDO CAPOBIANCO X FRANCISCO DE ASSIS PESSOA X GERCIRO RODRIGUES X HONORIO ANTONIO BUONAROTTI X IZUPERIO FRANCA E SILVA X JAYME TOGNON X JOANA GONCALVES RIBEIRO X JOAO JOSE CRISTILLO X JOAO RODRIGUES FILHO X ROSA MARIA WHITAKER FERREIRA SAMPAIO X JOSE CARLOS ARANTES X JOSE MARIA PIRES X JOSE SALVADOR DIAS X JOSE WUO X JOSUE PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ BENEDITO X MANOEL MUNIZ PACHECO X MANOEL SANTANA X MARIA APARECIDA MENDES CAVARIANI X MARIA LUZIA DE JESUS X MARTHA CARNEIRO MATHEUS X MASAFUSA SAKASHITA X NELSON DE SOUZA X OSCAR PEREIRA CESAR X REOLANDO SILVEIRA X SATYRO ROCHA DA SILVA X SEBASTIAO CHRISTIANO X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X SINEZIO ALVES MARINHO X THYRSO GOMES DE ABREU X VITORIO FERNANDES X WALTER CARNEO X HEROTIDES OLINDA FERRAREZI ZERBINATTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0001335-28.1991.403.6183 (91.0001335-8)** - LUIZ SCERVINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0029137-64.1992.403.6183 (92.0029137-6)** - AGENOR DO CARMO CABRAL X ALBINO ALVES DE OLIVEIRA X AMERICO PANCIONE X ANTONIO MONTES PEREZ X ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios para Albino Alves de Oliveira e Dulce Rita Orlando Costa. 2. Manifeste-se o INSS acerca das habilitações requeridas. Int.

**0045955-91.1992.403.6183 (92.0045955-2)** - ISABEL ALONSO GONCALVES X ALADINO DA COSTA GALVAO X ANTONIO DE ASSUNCAO RODRIGUES X ALBINO GONCALVES FELIPE X ARMANDO LAZARIN X ALFREDO PRATA COELHO X BENEDITO AUGUSTO DA SILVA X ANGELO GONCALVES X ADOLPHO ROSSINI X AZIEL ALVES FIGUEIRA X HILDA GOMES FIGUEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios para a habilitada Hilda Gomes Figueira, bem como para a patrona da causa. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento, bem como para as providências quanto aos coautores remanescentes Antonio de Assunção Rodrigues, Albino Gonçalves Felipe, Angelo Gonçalves e Adolpho Rossini. Int.

**0019493-63.1993.403.6183 (93.0019493-3)** - CELIA QUEIROGA COSTA X ALTINO PATRICIO DA SILVA X ALAIND GIMENEZ MUSSALEM X ANTONIO DE CASTRO VELOSO GACHINEIRO X LENITA APARECIDA RUSSO PONTARELLI X ANTONIO CORREIA X ANTONIO SIMAS X CANDIDO CARDOSO X CARLOS MINELLI NETTO X CARMEN PERES FERRARI X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X EROS PAPAIZ X FAUSTO CACHEIRO SOBRINHO X FELIPE AMERICO MICELI X GODOFREDO FERREIRA DE SOUZA X HUMBERTO RICARDO ANZOATEGUI X HELMUT HANS GUNTER SKALIKS X IDA CASTAGNA X IDA THEREZA MURATORI X ILSE SUA DICANI SKALIKS X INEZ FERREIRA DA SILVA X IRENE POVILAITIS X JOAO FLORENCIO ELIAS(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios aos coautores remanescentes. 2. Fls. 773/774: nada a deferir, tendo em vista o depósito de fls. 746. Não tendo sido requerido o destaque de honorários no momento da expedição do ofício requisitório, somente por ação própria no juízo competente essa pretensão por ser deduzida. 3. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0023225-18.1994.403.6183 (94.0023225-0)** - LUZ DIVINA CANAS MARTINEZ X ROBERTO GUILHERME URLASS X CARLOS RODOLFO URLASS X TASSIA CAROLINE URLASS X MANOEL JACEGUAY DE BARROS CORREA X GEORGE ANTONIO CAMPAGNA X ORILCENE APARECIDA ARIOZA CAMPAGNA X JOSE SILVANO LEANDRO X NAKHLE BASSIL KHOURY X FUZIA LUTFI KHOURY X NAKHLE BASSIL KHOURY X RODOLPHO GADO X NELSON USZKO X ANTONIO VICENTE SOBRINHO X VALDEMAR RODRIGUES DA COSTA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios aos coautores remanescentes. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0057451-15.1995.403.6183 (95.0057451-9)** - BRAULIO DE CAMARGO COSTA(SP113507 - MARCOS CESAR DE FREITAS E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fls. 246: nada a deferir, tendo em vista que a pretensão deverá ser deduzida no juízo próprio. 2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0040375-70.1998.403.6183 (98.0040375-2)** - JOSE GONCALVES MANSO X JOSE MARTINS FURTADO X

JOSE RUBENS AZEVEDO X JOAO CANCIO DA GRACA X JURANDIR SOUZA SANTANA X JOSE DIAS DA SILVA X LAZARO BLACK X LUIZ TOLOZA VIANA X LAERTE DEL PAPA X LICURGO ALVES COUTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0064753-45.1999.403.0399 (1999.03.99.064753-0)** - LENY GUIMARAES DA ROCHA(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0012545-53.1999.403.6100 (1999.61.00.012545-0)** - JOSE FRANCISCO DA SILVA X IZABEL TORRES X TEODOMIRO MENDES DE OLIVEIRA X WALTER ARANTES COELHO X GENILDA BEZERRA COELHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E Proc. ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 685 - JAILSON LEANDRO DE SOUSA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório ao coautor remanescente Teodomiro Mendes de Oliveira. 2. Oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação de fls. 331, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 297, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0002449-84.2000.403.6183 (2000.61.83.002449-0)** - COSME ROSA DE LIMA X ANGELO SCANELO X ANTONIO PEREIRA SOBRINHO X CARLOS HERMANO CARDOSO X CAROLINA CECILIA ENGLER X CLOVIS MARQUES ARAUJO X GERALDO ALBERICI X JOSE CAETANO NETO X JULIO FERNANDES X NILTON GONCALVES RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios ao coautor remanescente Carlos Hermano Cardoso e a seu patrono. 2. Fls. 900/901: defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003441-45.2000.403.6183 (2000.61.83.003441-0)** - MANOELA DA FONSECA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0005173-61.2000.403.6183 (2000.61.83.005173-0)** - JOSE FRANCISCO(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 206: nada a deferir, tendo em vista que a pretensão deverá ser deduzida no juízo próprio. 2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0000393-10.2002.403.6183 (2002.61.83.000393-7)** - MARIA REJANE FERREIRA DE MELO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0003445-14.2002.403.6183 (2002.61.83.003445-4)** - GERALDO RODRIGUES BUENO X ANTONIO NANNI X AVANY FRANCO DE MORAES X JOSE VERGILIO DE LIMA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0000881-28.2003.403.6183 (2003.61.83.000881-2)** - PEDRO TEIXEIRA X IVANI MIGUEL CATAN X APARECIDA BATISTA RAMOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP277548 - TAISA SANTANA TEIXEIRA FABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

Int.

**0013101-58.2003.403.6183 (2003.61.83.013101-4)** - NILSEN ARRUDA GOMIDE X JOSE FRANCISCO XAVIER DA CUNHA X JOSE FERREIRA PIMENTEL X LUIS FERREIRA PACHECO X LOURDES ASSI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios aos coautores João Francisco da Cunha, João Pimentel e Lourdes Assi. 2. Homologo a habilitação de Dirce Santaella Pacheco como sucessora de Luiz Ferreira Pacheco (fls. 181 a 185), nos termos da lei previdenciária. 3. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 4. Após, expeça-se o ofício requisitório à habilitada no item 02. Int.

**0005765-66.2004.403.6183 (2004.61.83.005765-7)** - IDA IGNACIO CAETANO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0002273-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002273-8)** - JOSE MARIA COELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Expeça-se o ofício requisitório, dando-se ciência às partes. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0002997-36.2005.403.6183 (2005.61.83.002997-6)** - SIMONIA MARIA DE JESUS X WESLEI JESUS BRITO - MENOR (SIMONIA MARIA DE JESUS)(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0006319-64.2005.403.6183 (2005.61.83.006319-4)** - MARCOS ANTONIO FONSECA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0002637-67.2006.403.6183 (2006.61.83.002637-2)** - JOAO LOPES TEIXEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0008711-40.2006.403.6183 (2006.61.83.008711-7)** - JOSINO GONCALVES DOS SANTOS X IDELINA ROSA DOS SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0007751-50.2007.403.6183 (2007.61.83.007751-7)** - MANOEL EQUES BOLOGNANI(SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0005105-33.2008.403.6183 (2008.61.83.005105-3)** - SANDRA REGINA GOES AMORIM PORTO(SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**Expediente Nº 7291**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005167-69.1991.403.6183 (91.0005167-5)** - RITA DE CASSIA BUSCARIOLLI PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0002661-52.1993.403.6183 (93.0002661-5)** - EUFLAVIO JOSE DA SILVA X DORACY MARIN DA SILVA X FRANCISCO SILVA X FRANCISCO TRIGUEIRO MELLO X HELENO DELMIRO DA SILVA X MARIA LUCIA FIGUEREDO DA PAIXAO E SILVA X HELIO FRANCISCO PALLADINO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0015863-23.1998.403.6183 (98.0015863-4)** - JOSE NUNES DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0031187-74.1999.403.6100 (1999.61.00.031187-7)** - DURVAL MIGUEL DE SOUZA X ELIO DAMANDO X ELYDIO BALLONI X EMIDIO SCIAMANNA X FERNANDO GRASSIA FILHO X GERALDO JOSE PIZAURO X GETULIO CHEBAT X JOSE SOARES DA SILVA X JOZSEF CSALADI X LIBERATO CAVINATTI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0000774-81.2003.403.6183 (2003.61.83.000774-1)** - ORLANDO RUFFA ANTONIO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0004449-52.2003.403.6183 (2003.61.83.004449-0)** - JOSE ROQUE DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0008760-86.2003.403.6183 (2003.61.83.008760-8)** - EROTIDES SOUZA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0012573-24.2003.403.6183 (2003.61.83.012573-7)** - JOSE ANTONIO MUFATTO(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0015747-41.2003.403.6183 (2003.61.83.015747-7)** - NATALICIO SIMPLICIO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0003412-53.2004.403.6183 (2004.61.83.003412-8)** - VALDEMAR RODRIGUES OLIVEIRA(SP171132 -

MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Fls. 219: nada a deferir quanto ao pedido de não incidência do imposto de renda, visto que o pedido deve ser formulado no juízo competente. 3. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do precatório. Int.

**0002490-75.2005.403.6183 (2005.61.83.002490-5)** - MAURINA RIBEIRO COSTA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0004997-09.2005.403.6183 (2005.61.83.004997-5)** - JAIME MANUEL DA SILVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0005525-43.2005.403.6183 (2005.61.83.005525-2)** - SUSSUMU IMAI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0000335-65.2006.403.6183 (2006.61.83.000335-9)** - GENI DE PAULA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0008110-34.2006.403.6183 (2006.61.83.008110-3)** - ERNANDO LOPES SOUSA(SP220954 - PRISCILA FELIX DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0008123-33.2006.403.6183 (2006.61.83.008123-1)** - ROZALVO JOSE DE SANTANA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0003867-13.2007.403.6183 (2007.61.83.003867-6)** - MARIO JOSE DA COSTA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0005711-95.2007.403.6183 (2007.61.83.005711-7)** - ISAURA FERREIRA LUPINARI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0006419-48.2007.403.6183 (2007.61.83.006419-5)** - MARGARETH LOBATO(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO E MG095771 - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0007244-89.2007.403.6183 (2007.61.83.007244-1)** - ERIVALDO DE ARAUJO(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0003639-04.2008.403.6183 (2008.61.83.003639-8)** - JOSE DOS SANTOS PERFEITO FILHO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0006423-51.2008.403.6183 (2008.61.83.006423-0)** - HILDA CUIEL DE OLIVEIRA X SILVESTRE ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP121232 - JOSE FLAVIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0008187-72.2008.403.6183 (2008.61.83.008187-2)** - JOAO DE DEUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0012209-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012209-6)** - GENTIL BISPO DOS SANTOS(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

### **Expediente Nº 6321**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003745-44.2000.403.6183 (2000.61.83.003745-8)** - ANTONIO DE JESUS ADORNO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO DE JESUS ADORNO, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

**0002148-30.2006.403.6183 (2006.61.83.002148-9)** - ISABEL APARECIDA TERSSEROTE X GUSTAVO TERSSEROTE CALANDRINI - MENOR IMPUBERE (ISABEL APARECIDA TERSSEROTE CALANDRINI) X GABRIEL TERSSEROTE CALANDRINI - MENOR IMPUBERE (ISABEL APARECIDA TERSSEROTE CALANDRINI)(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à coautora ISABEL APARECIDA TERSSEROTE e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido feito por GUSTAVO TERSSEROTE CALANDRINI E GABRIEL TERSSEROTE CALANDRINI (representados por Isabel Aparecida Tersserote), e condeno o Instituto-réu ao pagamento do benefício de pensão por morte NB 21/130.737.709-58, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0004505-80.2006.403.6183 (2006.61.83.004505-6)** - MARLI DA CONSOLACAO MIRANDA VIEIRA X VIVIANE MIRANDA VIEIRA X TATIANE MIRANDA VIEIRA X ADRIANA MIRANDA VIEIRA - MENOR PUBERE (MARLI DA CONSOLACAO MIRANDA VIEIRA) X ANGELICA MIRANDA VIEIRA - MENOR PUBERE (MARLI DA CONSOLACAO MIRANDA VIEIRA)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0004764-75.2006.403.6183 (2006.61.83.004764-8) - ADEEIR FERNANDES DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 03/07/81 a 30/09/81 e de 01/08/99 a 30/01/00, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ADEEIR FERNANDES DIAS, somente para reconhecer os períodos rural de 01/01/76 a 02/03/77, comuns de 11/09/00 a 01/02/01 e de 11/06/01 a 26/03/02 e especiais de 20/09/78 a 12/08/80, 27/11/80 a 25/03/81, 05/10/81 a 03/03/86 e de 01/07/86 a 30/06/99, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

**0007107-44.2006.403.6183 (2006.61.83.007107-9) - ANTONIETA MANTOVANI(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 284, ambos do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0007855-76.2006.403.6183 (2006.61.83.007855-4) - JOAO MEIRELES CAMARA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOÃO MEIRELES CAMARA, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

**0003691-34.2007.403.6183 (2007.61.83.003691-6) - MANOEL MESSIAS VIEIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MANOEL MESSIAS VIEIRA DE SOUZA, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

**0007132-23.2007.403.6183 (2007.61.83.007132-1) - IVO ANTONIO DE PAULA(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por IVO ANTONIO DE PAULA, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

**0007513-31.2007.403.6183 (2007.61.83.007513-2) - ELPIDIO SANTANA JUNIOR(SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0007919-52.2007.403.6183 (2007.61.83.007919-8) - DANIEL FRANCISCO DE PAULA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação.(...)P.R.I.

**0007951-57.2007.403.6183 (2007.61.83.007951-4) - GABRIELE ROBERTA DE PAULA DA SILVA X VANIA REGINA DE PAULA DA SILVA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado por GABRIELE ROBERTA DE PAULA DA SILVA, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0000049-19.2008.403.6183 (2008.61.83.000049-5)** - JOSE ILTO SILVA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0001397-72.2008.403.6183 (2008.61.83.001397-0)** - WILMA REGINA MARTINS DIAS(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0001469-59.2008.403.6183 (2008.61.83.001469-0)** - BENEDITA ODETE DE CARVALHO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0004055-69.2008.403.6183 (2008.61.83.004055-9)** - LUIZ SZTAJNBOK(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação.(...)P.R.I.

**0005548-81.2008.403.6183 (2008.61.83.005548-4)** - OSCAR FRANCISCO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por OSCAR FRANCISCO, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

**0030397-54.2008.403.6301** - ODAIR VICENTE DIAS(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 284, ambos do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0000352-96.2009.403.6183 (2009.61.83.000352-0)** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0001265-78.2009.403.6183 (2009.61.83.001265-9)** - MARIA HELENA BERNARDO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0003287-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003287-7)** - MARCELO HENRIQUE SABINO DA SILVA(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...)Publique-se, registre-se na seqüência

atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da sentença embargada e no registro desta própria sentença.

**0005371-83.2009.403.6183 (2009.61.83.005371-6)** - VERA LUCIA PEDROSA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0011287-98.2009.403.6183 (2009.61.83.011287-3)** - VICTORIA PEINADO SMITH(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VICTORIA PEINADO SMITH, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0002922-21.2010.403.6183** - LILIAN DOS ANJOS LOUSADA DE LIMA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0004536-61.2010.403.6183** - MARIA DE LOURDES FERNANDES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE LOURDES FERNANDES, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0006938-18.2010.403.6183** - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por APARECIDO DE OLIVEIRA, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

**0007045-62.2010.403.6183** - MARIA IZILDA MOREIRA TURRI(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010757-60.2010.403.6183** - LUCIMAR GASPAROTO TOME DA SILVA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0005622-04.2010.403.6301** - ALDA MARIA DE NORONHA SILVA X DANIELA APARECIDA VIEIRA DA SILVA(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ALDA MARIA DE NORONHA SILVA e MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA concedida às fls. 97/98 quanto à coautora Daniela e JULGO PROCEDENTE o pedido feito por DANIELA APARECIDA VIEIRA DA SILVA, condenando o Instituto-réu ao pagamento do benefício de pensão por morte NB 21/151.874.661-3, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0001956-24.2011.403.6183** - ALFREDO LEITE MAIA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Recebo o pedido de desistência de fl. 32 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0004378-69.2011.403.6183** - SALVADOR GALDEANO(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Recebo o pedido de desistência de fl. 45 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0005084-52.2011.403.6183** - ANDRE KORKIEWICZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Recebo o pedido de desistência de fl. 72 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0005297-58.2011.403.6183** - HERMENEGILDO ITABORAY MEDEA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, ante a ausência de interesse processual da parte autora, nos termos dos artigos 295, III e 267, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.(...)P.R.I.

**0005506-27.2011.403.6183** - DULCINEIA PERSIDA LOCATELLI GUASTELLI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, ante a ausência de interesse processual da parte autora, nos termos dos artigos 295, III e 267, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.(...)P.R.I.

**0006076-13.2011.403.6183** - FERNANDO ANTONIO GASPARETTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, ante a ausência de interesse processual da parte autora, nos termos dos artigos 295, III e 267, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.(...)P.R.I.

**0006446-89.2011.403.6183** - ADELICIO DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, ante a ausência de interesse processual da parte autora, nos termos dos artigos 295, III e 267, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.(...)P.R.I.

**0006998-54.2011.403.6183** - VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, ante a ausência de interesse processual da parte autora, nos termos dos artigos 295, III e 267, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.(...)P.R.I.

**0007084-25.2011.403.6183** - JOSE FLAVIO GUIDOTTI(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Recebo o pedido de desistência de fl. 24 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0014363-62.2011.403.6183** - ADEILTON DE SOUZA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Verifico, entretanto, a existência de erro material na r. sentença, conforme alegado pelo autor, razão pela qual deve ser alterada parte da fundamentação do julgado (fl.

51), para que onde se lê:(...)A parte autora ao se aposentar em 26/10/1993 contava com 30 anos, 04 meses e 25 dias de atividade (conforme extrato do CNIS em anexo), restando comprovado, pelo documento de fl. 24, que esteve contribuindo para o INSS após o mês de junho de 1989.(...)Passe-se a ler:(...)A parte autora ao se aposentar em 26/10/1993 contava com 34 anos, 02 meses e 04 dias de atividade (conforme extrato do PLENUS em anexo), restando comprovado, pelo documento de segue anexo à sentença (CNIS), que esteve contribuindo para o INSS após o mês de junho de 1989.(...)No mais, permanecem inalterados os termos da sentença.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0001947-28.2012.403.6183** - JILIA BARROSO LOBATO DE MOURA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA E SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0002355-19.2012.403.6183** - HUMBERTO BEGO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0002581-24.2012.403.6183** - DILSON JOSE DE ASSIS CORDEIRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0002968-39.2012.403.6183** - DIONISIO ALEXANDRE FREZZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

#### **Expediente Nº 6334**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009482-47.2008.403.6183 (2008.61.83.009482-9)** - ANGELA RIBEIRO BOMJARDIM(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.130 e verso: manifeste-se a parte autora sobre a informação de fls.133/134, no prazo de 10 dias.Após, tornem conclusos.Int.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*

#### **Expediente Nº 7713**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014806-47.2010.403.6183** - VALDEMAR VITURINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, cite-se o INSS.Cumpra-se e intime-se.

**0003381-86.2011.403.6183** - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições e documentos de fls. 270/292 e 295/331 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 396/331, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos presentes autos com o feito indicado no termo de fls. 265. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0006665-05.2011.403.6183** - IDENEZIO FRANCISCO MARQUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0008540-10.2011.403.6183** - OTELINO SOUZA LIMA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 23/52 não verifico quaisquer hipóteses de prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0002855-56.2010.403.6183 e 0285739-71.2005.403.6301. Fl. 16 - item G: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, e demais documentos solicitados, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0010453-27.2011.403.6183** - JOSE DE OLIVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0010583-17.2011.403.6183** - FRANCISCO JOSE VASQUES SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/86: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Int.

**0010802-30.2011.403.6183** - SANDOVAL DE MIRANDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 26 e 29/30 como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0011903-05.2011.403.6183** - ERASMO JOSE SILVA DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0012297-12.2011.403.6183** - ADERITA DE FATIMA ALMEIDA DE SOARES(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0012303-19.2011.403.6183** - MARLON PEREIRA SANTOS(SP285492 - VANESSA BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0012308-41.2011.403.6183** - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0012343-98.2011.403.6183** - CLAUDIO DOS SANTOS GASPAR(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 205/206: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, cite-se o INSS. Cumpra-se e intime-se.

**0012543-08.2011.403.6183** - CHRISTIANE MARIA ALCOBA ROCHA GIORGIS(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP055592 - RUBENS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0012555-22.2011.403.6183** - HERMINIO NETO OLIVEIRA DE SOUZA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 239/240: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Int.

**0012573-43.2011.403.6183** - MARIA BARBOSA DE MELO(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO a imediata concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0012713-77.2011.403.6183** - JOSE MARIA CAETANO DA SILVA(SP193804 - EDCARLA BRITO LACERDA E SP121750 - EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Int.

**0012805-55.2011.403.6183** - FABIO MENDES CARAPIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO a imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a antecipação da prova pericial. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0013109-54.2011.403.6183** - SONIA MARIA MORI BERTOLUCCI(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0013113-91.2011.403.6183** - LUIZ HENRIQUE WELSEL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0013801-53.2011.403.6183** - MARIA NIZIA DE FATIMA DA SILVA (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0014013-74.2011.403.6183** - VALDEMIR DE SOUZA COSTA (SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0014140-12.2011.403.6183** - JULIO TAKADA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/215: recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

**0014300-37.2011.403.6183** - JOSE ACELIO SANTIAGO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 96/99: recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

**0014307-29.2011.403.6183** - SEBASTIAO MARCIO DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0014337-64.2011.403.6183** - MANOEL PORTO DA SILVA NETO (SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 73: Recebo-a como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Int.

**0014347-11.2011.403.6183** - CELESTE MARIA MIRANDA PATRICIO CORREIA DA SILVA X NATALIA DA CONCEICAO SILVA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0000006-43.2012.403.6183** - CAROLINA SOUZA ZUIM (SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0000022-94.2012.403.6183** - FRANCISCA GONCALVES DE MORAIS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como

INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0000041-03.2012.403.6183** - NOEMIA BRAZ(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO a imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a antecipação da prova pericial. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0000114-72.2012.403.6183** - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/220: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Int.

**0000118-12.2012.403.6183** - CARLOS NORBERTO SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/78: recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Int.

**0000131-11.2012.403.6183** - JOSE RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0000169-23.2012.403.6183** - DINALVA DOS SANTOS SARMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO a imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a antecipação da prova pericial. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0000383-14.2012.403.6183** - ARILTON ALVES DE SOUZA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0000513-04.2012.403.6183** - TEREZA DA SILVA PALMEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO a imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a antecipação da prova pericial. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0000745-16.2012.403.6183** - OSWALDO SILVESTRE TIEZZI(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

**0001071-73.2012.403.6183** - DOMINGOS PAULO SUCIGAN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

**0001169-58.2012.403.6183** - ELIZABETH SILVA DE LIMA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS.Int.

**0002471-25.2012.403.6183** - ADILSON DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS.Int.

**0002724-13.2012.403.6183** - SALLY KAZAMA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0002774-39.2012.403.6183** - HIDELBRANDO JOAO DA SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0002806-44.2012.403.6183** - MANOEL GODOI DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Fl. 23 - item g: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, e demais documentos solicitados, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0003072-31.2012.403.6183** - EDUARDO GABRIEL(SP247165 - ELIANA APARECIDA VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0003118-20.2012.403.6183** - SERGIO RICARDO CECCACCI DE ARAUJO(SP211282 - MARISA ALVAREZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Fl. 16 - primeiro parágrafo: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, e demais documentos solicitados, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0003172-83.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

## **Expediente Nº 7719**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0057714-05.1995.403.6100 (95.0057714-3) - JOAO OVIDIO DE SOUZA X ANUNCIADA FRANCISCA DE SOUZA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)**

Ante a manifestação do I. Procurador do INSS de fl. 141, HOMOLOGO a habilitação de ANUNCIADA FRANCISCA DE SOUZA, como sucessora do autor falecido João Ovídio de Souza, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0003806-02.2000.403.6183 (2000.61.83.003806-2) - JOSE MONTEIRO DE MOURA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

Fls. 236: Anote-se.Fls. 240/242: Postula o patrono do autor a expedição de ofício precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 20%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 63) e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos às fls. supracitadas, está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 20% sobre o que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. No mais, ante ao requerido pelo I. Procurador do INSS às fls. 243 e, cabendo a este Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique se os valores constantes dos cálculos de fls. 243/250 destes autos encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, conforme o Provimento 26/2001, aplicando-se os índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int. e cumpra-se.

**0004161-75.2001.403.6183 (2001.61.83.004161-2) - ARGEMIRA JOAQUINA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

Fls. 252 e 281: Anote-se.Fls. 253/274: Não obstante a concordância da PARTE AUTORA com os cálculos

apresentados pelo INSS às fls. supracitadas, e ante a verificação do requerimento pelo I. Procurador do INSS no segundo parágrafo da petição de fls. supracitadas e, cabendo a este Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, verifique se os valores constantes dos cálculos de fls. 253/274 destes autos encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, conforme o Provimento 26/2001, aplicando-se os índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0006680-52.2003.403.6183 (2003.61.83.006680-0) - CICERO OLINDO DO NASCIMENTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Fls. 281: Anote-se. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 262/274, fixando o valor total da execução em R\$ 126.083,98 (cento e vinte seis mil, oitenta e três reais e noventa e oito centavos), para a data de competência 11/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

**0004093-23.2004.403.6183 (2004.61.83.004093-1) - MARIA APARECIDA LEOPOLDINO X DANDARA LEOPOLDINO DA SILVA X DAIANA LEOPOLDINO DA SILVA X DANILIA LEOPOLDINO DA SILVA X DANIEL LEOPOLDINO DA SILVA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 326/327: Por ora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, no que concerne à manifestação da PARTE AUTORA de fls. supracitadas. após, venham os autos conclusos. Int.

**0004259-55.2004.403.6183 (2004.61.83.004259-9) - LEONILDA NOGUEIRA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 128/136, fixando o valor total da execução em R\$ 43.822,47 (quarenta e três mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos), para a data de competência 10/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1- informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE CONCERNE ESPECIFICAMENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0000039-43.2006.403.6183 (2006.61.83.000039-5) - EDISON APARECIDO ELOY(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 185/198, fixando o valor total da execução em R\$ 13.875,95

(treze mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), para a data de competência 11/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. No mais, postula o patrono dos autores a expedição de ofício precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30%, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

**0008466-92.2007.403.6183 (2007.61.83.008466-2) - FRANCISCO JURANDIR FERREIRA DE SOUSA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 278/288, fixando o valor total da execução em R\$ 125.705,98 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e cinco reais e noventa e oito centavos), para a data de competência 11/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal,

com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0007300-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007300-0) - MARIA ARISLEUDA DA SILVA CIVIDANES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 319/320: Ciência à PARTE AUTORA do devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do réu.No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0002813-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002813-8) - TEREZINHA DE JESUS PALLANDI(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 292/301, fixando o valor total da execução em R\$ 162.339,35 (trezentos e sessenta e dois mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos), para a data de competência 10/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1- informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º , incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

**0014718-43.2009.403.6183 (2009.61.83.014718-8) - JOSE MOREIRA GOMES(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo final de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, cumprir as determinações do segundo parágrafo do despacho de fls. 106, no que concerne ao recolhimento da valor da multa de litigância de má-fé a que fora condenado na r. sentença de fls. 86/87, nos termos do art. 17, I e VI do Código de Processo Civil, sem deixar de olvidar que, conforme certidão de fls. 105 destes autos, deu-se o trânsito em julgado da sentença supracitada.Int.

**0009961-69.2010.403.6183 - GILDA DA SILVA SANTOS GOMEZ CAMINERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 104/125: Intimem-se os advogados da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizem a representação processual do(a) advogado(a) ELISA VASCONCELOS BARREIRA, OAB/SP 289.712, sob pena de desentranhamento da petição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001307-93.2010.403.6183 (2010.61.83.001307-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033730-78.1988.403.6183 (88.0033730-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO VIEIRA COELHO X JOSE DE PAULA X MARIA DA CONCEICAO DE PAULA X MARIO DE CAMPOS ANDRADE X OLAVO ELEUTERIO X ROQUE BUZO RIGHI(SP015751 - NELSON CAMARA)**

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do embargado ANTONIO VIEIRA COELHO, conforme informação de fls. 05.No mais, esclareça o embargado os motivos da cessação de benefício dos segurados ANTONIO VIEIRA COELHO e OLAVO ELEUTÉRIO, conforme informações de fls. 05 e 06

destes autos. Outrossim, intime-se o embargado para que cumpra a determinação do terceiro parágrafo do despacho de fls. 128. Prazo para o embargado: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0008233-90.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007494-79.1994.403.6183 (94.0007494-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON PEREIRA GOMES X ALCIDINO GONCALVES X MAURO MARTINS DE SIQUEIRA (SP077451 - MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO E SP123613 - ADRIANA KOUZNETZ DE S E SILVA FERNANDES)

Fls. 51: Ante a manifestação do embargado no tocante a falta de interesse no prosseguimento da execução da ação por parte de MAURO MARTINS SIQUEIRA, venham, oportunamente, os autos conclusos para extinção da execução com relação ao mesmo. No mais, cumpra a Secretaria a determinação do penúltimo parágrafo do despacho de fls. 50. Int. e cumpra-se.

**0013033-30.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005470-92.2005.403.6183 (2005.61.83.005470-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE APARECIDA FERRER DE OLIVEIRA (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO)

Primeiramente, reconsidero o despacho de fls. 214. Outrossim, observada a informação de fls. 61/62 no que concerne a situação cadastral da patrona, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para a autora ora embargada SOLANGE APARECIDA FERRER DE OLIVEIRA. No mais, ante a manifestação do INSS de fls. 216, bem como verificada a impugnação do embargado às fls. 217/218, no tocante aos cálculos do embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7720**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059823-13.2001.403.0399 (2001.03.99.059823-0)** - FRANCISCO ALEIXO DE SOUZA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Intime-se o patrono da parte autora para que junte aos autos cópia de documento em que conste sua data de nascimento, a fim de viabilizar a expedição do Ofício Precatório referente à verba honorária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

#### **Expediente Nº 7721**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001847-93.2000.403.6183 (2000.61.83.001847-6)** - VASSILICIO MARTINS CORREIA FILHO (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0003938-25.2001.403.6183 (2001.61.83.003938-1)** - ANTONIO BUENO X ANTONIO JOSE DA COSTA X CLAUDIO DORIVAL X EURISTENES MENDES MONTEFUSCO X FLORENCIO PEREIRA DA SILVA X MARIA CECILIA BAIÃO DE OLIVEIRA X UMBELINO JOSE DE MOURA X MARIA JOSE DE MOURA (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP187100 - DANIEL ONEZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 708/711 e as informações de fls. de fls. 721/725, intime-se a parte autora dando

ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 713/715: Dê-se ciência ao INSS. Em seguida, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação à autora MARIA CECILIA BAIÃO DE OLIVEIRA, sucessora do autor falecido Jose Soares de Oliveira, ante a caracterização de litispendência. Fls. 718/719: Intime-se o patrono da autora MARIA JOSE DE MOURA para que, o Dr. Daniel Onezio, para que cumpra o despacho de fls. 696/697, trazendo aos autos novo instrumento de procuração, onde conste expressamente, além dos poderes insertos à fl. 719, os poderes específicos para renunciar o valor excedente ao limite para as Requisições de Pequeno Valor - RPV. Outrossim, intime-se o patrono do autor FLORENCIO PEREIRA DA SILVA, o Ddr. Anis Sleiman, para que providencie o necessário para o prosseguimento do feito em relação ao autor FLORENCIO PEREIRA DA SILVA, no prazo final a ser deferido abaixo. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação ao co-autor FLORENCIO PEREIRA DA SILVA. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros para o Dr. Daniel Onezio, OAB/SP 18.100 e os 20 (vinte) subsequentes para o Dr. Anis Sleiman, OAB/SP 18.545. Int.

**0004645-90.2001.403.6183 (2001.61.83.004645-2) - ISAYR FERREIRA DE BARROS X DARCI SANCHES DE BARROS X AILTON ELEUTERIO DE OLIVEIRA X ALCIDES DE PAIVA BRANCO X BRAZ BENEDITO DO PRADO X EDSON SARMEIRO X GERALDO FABIANO X ADELIA AMANCIO FABIANO X GERALDO RANGEL X REGIANE APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA X GILSON CABETTE X IDA APARECIDA CIPRO CABETTE X JOSE ROBERTO RIBEIRO X VICENTE HONORATO DA SILVA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Preliminarmente, verifico que a r. decisão de fls. 954/955 não foi assinada. Assim, ratifico-a em todos os seus termos. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000105-69.2011.4.03.0000, e tendo em vista que os benefícios dos autores abaixo destacados encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal do autor ALCIDES DE PAIVA BRANCO e Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs e, relação ao valor principal da autora ADELIA AMANCIO FABIANO, sucessora do autor falecido Geraldo Fabiano, todos com o destaque da verba honorária contratual, conforme a decisão supra referida. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Quanto aos autores AILTON ELEUTERIO DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO RIBEIRO, VICENTE HONORATO DA SILVA, DARCI SANCHES DE BARROS, sucessora do autor falecido Isayr Ferreira de Barros, e REGIANE APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA, sucessora do autor falecido Geraldo Rangel, por ora, ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 1027/1031, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nºs 0000987-30.1999.403.6118, 0001419-49.1999.403.6118, 0114498-91.1999.403.0399, 0001091-51.2001.403.6118 e 0000729-20.1999.403.6118, 0000869-54.1999.403.6118 e 0001065-24.1999.403.6118 para verificação de eventual litispendência, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0005199-25.2001.403.6183 (2001.61.83.005199-0) - ANTONIO TOZI (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal, bem como expeça-se Ofício requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

**0006040-72.2002.403.0399 (2002.03.99.006040-3) - TOSSIKO KOZAKA (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Fls. 347/351: Deixo de receber a apelação por não ser o recurso cabível para impugnação da decisão de fl. 344. Ante a notícia de inteposição de Agravo de Instrumento, a guarde-se a decisão final a ser proferida naqueles autos. Int.

**0002029-11.2002.403.6183 (2002.61.83.002029-7)** - MARIA DA CONCEICAO QUIRINO FIGUEIRA X JOSE LAURINDO FERREIRA X JOAO BATISTA OLIVEIRA X IVO BUZZON X EDISON VANDER FERRAZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação e informação a este Juízo acerca dos valores pleiteados pela parte autora, às fls. 537/546, no período compreendido entre a data da conta e a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, considerando os termos do julgado e de acordo com o Provimento que à época vigia, aplicando-se os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado, exceto em relação ao autor Jose Laurindo Ferreira, tendo em vista o consignado no despacho de fl. 638. Int.

**0004016-82.2002.403.6183 (2002.61.83.004016-8)** - JOEL EFRAIN DA COSTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Publique-se o despacho de fl. 352. Ante a irregularidade apontada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria o cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor RPV nº 20120000625. Expeça a Secretaria novo Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Int. Fl. 352 Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

**0001649-51.2003.403.6183 (2003.61.83.001649-3)** - EGIDIO DE SOUZA VILA REAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X MILTON DE BRITO X FRANCISCO JOSE TOLENTINO X ANTONIO TOMAZ DE SOUZA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Fl. 479: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias para juntar aos autos o comprovante de levantamento referente ao autor ANTONIO THOMAZ DE SOUZA, bem como, para apresentar o cálculo das diferenças que entende devidas em relação ao autor EGIDIO DE SOUZA VILA REAL, no período compreendido entre a data da conta e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o cálculo, em igual prazo. Int.

**0010710-33.2003.403.6183 (2003.61.83.010710-3)** - MARIA LUIZA MESSA MARTINS(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À vista da certidão de fl. 259 verso, intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no despacho de fl. 259. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0003455-53.2005.403.6183 (2005.61.83.003455-8)** - MARIA DAS GRACAS BARBOSA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 273/275: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido

processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30%, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

**0005777-75.2007.403.6183 (2007.61.83.005777-4) - GEORGINA FERNANDES DE ANDRADE(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

## **Expediente Nº 7722**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0758446-36.1985.403.6183 (00.0758446-6) - DIVINA APPARECIDA BERNARDI MELO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**

Ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia de documento pessoal, onde conste as datas de nascimento, tanto da autora como da patrona, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tendo em vista que o crédito do saldo remanescente será requisitado necessariamente através de Ofício precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

**0751627-49.1986.403.6183 (00.0751627-4) - ARIAKI KATO X DACIANO PEREIRA DA CUNHA X FELISBERTO MOUTINHO RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES X JOSE LUCIO DA COSTA JUNIOR X NELSON BOAVENTURA PACIFICO X SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO X VALDO DE MORAES X WANDERLEY DE FREITAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Fls. 1008/1009: Anote-se. Ante a certidão de fl. 1031, intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o determinado no sexto parágrafo do despacho de fl. 998, no tocante à habilitação de eventuais sucessores do autor falecido JOSÉ LUCIO DA COSTA JUNIOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0004589-48.1987.403.6183 (87.0004589-6) - LUIZ DIAS BRAVO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**

Fl. 417: Defiro à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham

oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0040737-53.1990.403.6183 (90.0040737-0)** - WILSON FONSECA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 294/308: Por ora, intime-se a parte autora para que traga aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para análise. Int.

**0027204-46.1998.403.6183 (98.0027204-6)** - ANA MARIA GONELLA DE ANDRADE X RENATO GONELLA DE ANDRADE(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Intime-se o patrono da parte autora para que cumpra corretamente o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 197, vez que equivocada a manifestação de fls. 199/202, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ainda, que a informação sobre a existência ou não de deduções a serem feitas é requisito essencial para a expedição do Ofício Precatório. Int.

**0071479-35.1999.403.0399 (1999.03.99.071479-7)** - IVONE DA SILVA LEMES(SP018845 - HENRIQUE GREGORIS E SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP200217 - JOSÉ FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

#### **Expediente Nº 7723**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903218-58.1986.403.6183 (00.0903218-5)** - ANDRES KNOBL X ANTONIO GENARI X EDDA ANDRIGHETTI FESTA X CLAUDIO PAULO FESTA X CLANDER FESTA X RENATO SERVONE FESTA X RICARDO SERVONE FESTA X FERNANDO SERVONE FESTA X ELZA DE SOUZA CAMERA X FELIX PEREIRA DE MENEZES X FINISTAURO CASON X FLORISVALDO RIGHI X GIORDANO OLIVATTI X JOSE MARIA CARDENAS DIAS X JOSINO ALVES BATISTA X JULIA HAYDU GARGARELLI X LAURO AUGUSTO DE ALMEIDA X MANOEL MATHIAS DE OLIVEIRA X ORLANDO GARGARELLI X OSVALDO BERTACHI X PLINIO CAMARA X VITTORIO GOBBI X WALTER WARNE RAMALHO(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl.502. Expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do saldo remanescente de CLANDER FESTA, CLAUDIO PAULO FESTA, FENANDO SERVONE FESTA, RICARDO SERVONE FESTA e RENATO SERVONE FESTA, sucessores da autora falecida Edda Andrighetti Festa, conforme a cota parte que cabe a cada um, bem como do saldo remanescente da verba honorária proporcional a eles. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int. DESPACHO DE FL. 502:Fls. 491/499: Anote-se. HOMOLOGO a habilitação de CLAUDIO PAULO FESTA, CPF 680.381.008-91, CLANDER FESTA, CPF 384.124.708-34, RENATO SERVONE FESTA, CPF 136.301.938-46, RICARDO SERVONE FESTA, CPF 163.236.038-10 e FERNANDO SERVONE FESTA, CPF 246.154.528-61, como sucessores da autora falecida Edda Andrighetti Festa, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente Nº 6281**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000824-34.2008.403.6183 (2008.61.83.000824-0)** - ALAIDE SOUZA DE CARVALHO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 105 para dia 19/05/2012 às 11:00 horas.Int.